



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 130/2011 – São Paulo, terça-feira, 12 de julho de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3588

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0007981-79.2009.403.6100 (2009.61.00.007981-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 -
GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X
AMELIA PIRES DOS REIS MISAEL X EURICO FRANCISCO MISAEL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação de reintegração de posse em face de AMELIA PIRES DOS REIS MISAEL e EURICO FRANCISCO MISAEL, com o fim de obter provimento que lhe restitua a posse direta de imóvel objeto de arrendamento residencial previsto na Lei n.º 10.188/2001. Alega ter firmado contrato de arrendamento residencial com os réus, que obtiveram a posse direta do imóvel mencionado na inicial. Salienta que, em decorrência do inadimplemento das obrigações assumidas, nos termos das cláusulas 19ª e 20ª do instrumento firmado entre as partes, promoveu a notificação extrajudicial dos réus, que não adimpliram o débito nem desocuparam o imóvel. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/24. Designada audiência de justificação de posse (fl. 27), determinou-se a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, em razão da possibilidade de celebração de acordo entre as partes (fl. 44). Manifestou-se a autora às fls. 50/51. Reintegração de Posse: Considerando a prova documental apresentada, presentes os requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada, nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil, vez que devidamente comprovados: 1) a posse indireta - demonstrada pelo contrato de arrendamento (fls. 09/15), pelo termo de recebimento e aceitação (fl. 16), bem como pela certidão da matrícula do imóvel (fls. 17/18). 2) o esbulho praticado há menos de ano e dia (considerando a notificação extrajudicial (14/01/2009) e a data do ajuizamento desta demanda (31/03/2009)) (art. 924 do Código de Processo Civil) - fls. 20/23. Os réus exerciam a posse direta em razão do contrato de arrendamento residencial celebrado com a autora. Entretanto, descumpriram obrigações da avença ao não efetuarem pagamentos de valores previstos contratualmente (taxas de arrendamento e de condomínio). Assim, foram devidamente notificados para desocuparem o imóvel no prazo de 15 dias subsequentes, contados do recebimento do aviso, o que ocorreu em 28/01/2009. Devidamente notificados, quedaram-se inertes. Tais fatos caracterizam esbulho possessório merecedor de reparo. Assim: Nos termos do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra firmado entre partes, o arrendatário está obrigado ao pagamento das taxas condominiais relativas ao imóvel arrendado (cláusula quinta), sendo que o inadimplemento desse encargo autoriza a rescisão antecipada do contrato (cláusulas décima e décima quarta) e a propositura da ação de reintegração de posse, inexistindo inépcia da petição inicial a ser reconhecida (C.P.C., art. 295, I, parágrafo único, I), porquanto o inadimplemento das obrigações contratuais caracteriza o esbulho possessório (Lei 10.188/2001, art. 9º). (TRF 1.ª Região. 6.ª Turma. Rel. Des. Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES. AC 200333000056091/ BA. J. 16/02/2005. DJ 21/3/2005, p. 96) AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL. - Não se mostra ilegal a decisão que

determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei nº 10.188/01, se há previsão para tanto, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. (TRF 4.ª Região. 4.ª Turma. Rel. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI. AI 200404010481417/PR. J. 16/02/2005. DJU DATA:16/03/2005 PÁGINA: 615)Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.210 do CC/2002 e 924, 926 e seguintes, todos do CPC, e 9.º da Lei n.º 10.188/2001 DEFIRO A LIMINAR, determinando a expedição de mandado de reintegração da autora na posse do imóvel.Em caso de resistência, autorizo, desde já, a utilização de reforço policial.Intime-se a autora.Intime-se os réus pessoalmente, cientificando-os de que o prazo para contestar será contado a partir da data de sua intimação, nos termos do artigo 930, par. único do CPC.

0003347-06.2010.403.6100 (2010.61.00.003347-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X REGIANE SANTOS ALMEIDA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação de reintegração de posse em face de REGIANE SANTOS ALMEIDA, com o fim de obter provimento que lhe restitua a posse direta de imóvel objeto de arrendamento residencial previsto na Lei n.º 10.188/2001. Alega ter firmado contrato de arrendamento residencial com a ré, que obteve a posse direta do imóvel mencionado na inicial. Salienta que, em decorrência do inadimplemento das obrigações assumidas, nos termos das cláusulas 19ª e 20ª do instrumento firmado entre as partes, promoveu a notificação extrajudicial da ré, que não adimpliu o débito nem desocupou o imóvel. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/50. Designada audiência de justificação de posse (fl. 53), determinou-se a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, em razão da possibilidade de celebração de acordo entre as partes (fl. 64). Manifestou-se a autora às fls. 68/70. Reintegração de Posse: Considerando a prova documental apresentada, presentes os requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada, nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil, vez que devidamente comprovados: 1) a posse indireta - demonstrada pelo contrato de arrendamento (fls. 23/29), pelo termo de recebimento e aceitação (fl. 30), bem como pela certidão da matrícula do imóvel (fl. 31). 2) o esbulho praticado há menos de ano e dia (considerando a notificação judicial (31/08/2009) e a data do ajuizamento desta demanda (17/02/2010)) (art. 924 do Código de Processo Civil) - fl. 47A ré exercia a posse direta em razão do contrato de arrendamento residencial celebrado com a autora. Entretanto, descumpriu obrigações da avença ao não efetuar pagamentos de valores previstos contratualmente (taxas de arrendamento e de condomínio). Assim, foi devidamente notificada para desocupar o imóvel no prazo de 15 dias subsequentes, contados do recebimento do aviso, o que ocorreu em 14/09/2009. Devidamente notificada, quedou-se inerte. Tais fatos caracterizam esbulho possessório merecedor de reparo. Assim: Nos termos do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra firmado entre partes, o arrendatário está obrigado ao pagamento das taxas condominiais relativas ao imóvel arrendado (cláusula quinta), sendo que o inadimplemento desse encargo autoriza a rescisão antecipada do contrato (cláusulas décima e décima quarta) e a propositura da ação de reintegração de posse, inexistindo inépcia da petição inicial a ser reconhecida (C.P.C., art. 295, I, parágrafo único, I), porquanto o inadimplemento das obrigações contratuais caracteriza o esbulho possessório (Lei 10.188/2001, art. 9º). (TRF 1.ª Região. 6.ª Turma. Rel. Des. Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES. AC 200333000056091/BA. J. 16/02/2005. DJ 21/3/2005, p. 96) AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL. - Não se mostra ilegal a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei nº 10.188/01, se há previsão para tanto, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. (TRF 4.ª Região. 4.ª Turma. Rel. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI. AI 200404010481417/PR. J. 16/02/2005. DJU DATA:16/03/2005 PÁGINA: 615) Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.210 do CC/2002 e 924, 926 e seguintes, todos do CPC, e 9.º da Lei n.º 10.188/2001 DEFIRO A LIMINAR, determinando a expedição de mandado de reintegração da autora na posse do imóvel. Em caso de resistência, autorizo, desde já, a utilização de reforço policial. Intime-se a autora. Intime-se a ré pessoalmente, cientificando-a de que o prazo para contestar será contado a partir da data de sua intimação, nos termos do artigo 930, par. único do CPC.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3093

ACAO CIVIL COLETIVA

0003285-29.2011.403.6100 - SINASEFE-SP - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL - SECAO SIND/SP(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E

TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031704-89.1993.403.6100 (93.0031704-0) - MULTICOLOR IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES ESPECIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido (desde fevereiro do presente ano), officie-se a CEF para que cumpra o officio nº 180/2011 no prazo de 5 (cinco) dias, devendo informar a conversão realizada e o saldo remanescente na conta 0265.005.00144257-3 para que seja possível a expedição de alvará em favor da parte autora.Oficie-se.

0035554-10.2000.403.6100 (2000.61.00.035554-0) - ADALBERTO CARLOS X ALCIDES FERRREIRA COSME X ARY TOMAZ GOMES JUNIOR X CARLOS JOSE ANTONIO X MARCIA AKEMI KUGA MATSUBARA X NADIR CREMPI ALEIXO X JOSE EDUARDO XAVIER DA SILVA X SERGIO MASSAYUKI YAMACHI(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Compulsando os autos verifico que foi cumprida a sentença, tendo sido proferida sentença de extinção da execução, já transitada em julgado. No entanto a parte autora insurge-se contra a compensação realizada pela ré, referente à coautora Nadir Crempi Aleixo, dos créditos que esta coautora teria em virtude de sentença procedente nestes autos, com valor que ela teria recebido indevidamente em 16/04/1996 (alegações da ré de fls. 334/338 e 350). Tal compensação foi realizada posteriormente à prolação de sentença de extinção da execução. Portanto, trata-se de fato novo, que deverá ser veiculado em ação própria. Intime-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo na baixa findo.

0001930-96.2002.403.6100 (2002.61.00.001930-4) - PAULO AFONSO DE CARVALHO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer.Dessa forma, intime-se a executada, nos termos dos arts. 475-I e 461 do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado (fls.69/79 c/c 116/121), ou seja:Principal:- deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as) com a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e a devida a partir de 01.03.1989; e a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990. Correção Monetária e Juros:As diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma:- os valores constates da condenação deverão ser atualizados desde o crédito a menor, pelo Provimento n. 26 da Corregedoria do E. TRF 3ª Região. - os juros moratórios são devidos desde a citação no percentual de 6% ao ano, na vigência do Código Civil de 1916, e a partir da vigência do Código Civil de 2002 no percentual de 1% ao mês. Honorários advocatícios: Sem condenação em honorários advocatícios.Dessa forma:Deverá a executada demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferi-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exequente para se manifestar em 10 (dez) dias.Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exequente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exequente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0033591-59.2003.403.6100 (2003.61.00.033591-7) - ROBERTO PAZ DE LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a autora expressamente acerca das alegações da CEF, bem como traga aos autos certidão de inteiro teor do processo ali mencionado.Oportunamente apreciarei a petição de fls. 96/102.Int.

0014718-74.2004.403.6100 (2004.61.00.014718-2) - RITSUKO TANIDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a autora expressamente acerca das alegações da CEF, bem como traga aos autos certidão de inteiro teor do processo ali mencionado.Oportunamente apreciarei a petição de fls. 76/82.Int.

0018096-62.2009.403.6100 (2009.61.00.018096-1) - GERALDO CASSINELLI - ESPOLIO X CAROLINA DOS SANTOS CASSINELLI X EDNA MADALENA CASSINELLI GARCIA X EDSON LUIZ CASINELLI X EDUARDO JOSE CASSINELLI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer.Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461 do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão

que transitou em julgado (fls.116/121), ou seja:Principal:- deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as) com a taxa de juros progressivos, nos termos da Lei nº 5.107/66, bem como com os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).- dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS.Correção Monetária e Juros:As diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma:- para aqueles autores(as) que não levantaram o(s) saldo(s) da(s) conta(s) do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo.- a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. - quanto à correção monetária, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que era devida, nos termos previstos na Resolução nº 561 do Eg. CJF.Honorários advocatícios:Sem condenação em honorários advocatícios.Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento de julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferi-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exequente para se manifestar em 10 (dez) dias.Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exequente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exequente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0010423-47.2011.403.6100 - ROSALINDA EDNA VASQUEZ DE HOLDORF(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a presente demanda a autora pretende a aplicação, sobre os saldos de suas contas vinculadas do FGTS, dos seguintes percentuais de correção monetária: junho de 87; janeiro de 89; fevereiro de 89; abril de 90; maio de 90; junho de 90; julho de 90; janeiro de 91 e março de 91.Pretende, também, a aplicação de juros progressivos.Com base no termo de prevenção de fls. 50/51, a serventia procedeu à consulta do processo nº 0066429-58.2008.403.6301 e juntou cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado.Naqueles autos, a mesma autora pleiteou os índices de: junho de 87; janeiro de 89; fevereiro de 89; abril 90; maio 90 e fevereiro de 91.A sentença proferida no Juizado Especial, já transitada em julgado, deu parcial provimento ao pedido, para condenar a CEF a remunerar a conta de FGTS da autora apenas em relação aos índices de janeiro/89 e abril de 90.Diante de todo o exposto resta clara a ocorrência de coisa julgada em relação aos índices de: junho de 87; janeiro de 89; fevereiro de 89; abril de 90 e maio de 90, uma vez que deduzidos e conhecidos na demanda que correu no Juizado Especial.Assim, só em relação aos índices de junho de 90; julho de 90; janeiro de 91 e março de 91, tem a autora interesse no prosseguimento da demanda, bem como em relação ao pedido de juros progressivos. Dessa forma, declaro extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC, a pretensão da autora em relação aos índices de junho de 87; janeiro de 89; fevereiro de 89; abril de 90 e maio de 90.Já em relação aos índices de junho de 90; julho de 90; janeiro de 91; março de 91 e em relação ao pedido de juros progressivos deve a demanda prosseguir.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista pedido expresso da autora e declaração de hipossuficiência de fls. 48.Dessa forma, cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016879-57.2004.403.6100 (2004.61.00.016879-3) - IONECI MARIA DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X IONECI MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 84 conforme requerido às fls. 129.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005690-34.1994.403.6100 (94.0005690-7) - LUIZ CARLOS PRADO RAMIRO X LUIZ MASAIUQUI MATSUDA X MANOEL PEREIRA SANTOS X MANSUETO JOSE TOGNI DA MOTTA X MARCELO DE ANDRADE PICCIAFUOCO X MARCELO DONIZETE RIGONATI X MARCIA BERTON X MARCO ANTONIO CARVALHO X MARCO ANTONIO M G BARROS X MARCOS ARAUJO MARQUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X LUIZ CARLOS PRADO RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MASAIUQUI MATSUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANSUETO JOSE TOGNI DA MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO DE ANDRADE PICCIAFUOCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO DONIZETE RIGONATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA BERTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO M G BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ARAUJO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fls. 368, intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 360, no prazo nele assinalado, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 500,00 reais.Int.

0000770-80.1995.403.6100 (95.0000770-3) - LUIZA AKEMI OZAKI HIRATA X LUCIA HIROKO SHOJI X LORENI APARECIDA PAULON MINARI X LILIAM ROSA MARTINS FERNANDEZ X LUIZ CARLOS FERNANDES X LAERCIO COUTINHO X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PILOTO X LILAINE APARECIDA

BERTOLUCCI X LAERCIO CARLOS DOS SANTOS X LUIS HENRIQUE RICARDO(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X LUIZA AKEMI OZAKI HIRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA HIROKO SHOJI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LORENI APARECIDA PAULON MINARI X UNIAO FEDERAL X LILIAM ROSA MARTINS FERNANDEZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERCIO COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PILOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILAINE APARECIDA BERTOLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERCIO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS HENRIQUE RICARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, anoto que a CEF juntou planilha de cálculos às fls.404/405 referente aos créditos dos autores que aderiram à LC 110/01 e o valor apurado foi de R\$ 1.767,25(hum mil setecentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos) cujo depósito se encontra às fls.381. Quanto aos autores os quais tiveram seus créditos feitos, a Contadoria apurou o valor de R\$ 2.691,59(dois mil, seissentos e noventa e um e cinquenta e nove centavos)e a CEF juntou aos autos as guias às fls.285,356,357 perfazendo um total de R\$2.949,29(dois mil novecentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos). Com as considerações supra, cumpra a Secretaria o despacho de fls.406, expedindo-se o competente alvará. Apreciarei na sentença, a petição de fls.408/427.

0018071-40.1995.403.6100 (95.0018071-5) - AQUILES GOMES DA ROCHA X ARMANDO HENRIQUE X CARLOS AUGUSTO DELAVY X CELIO CAMELI BORASOHI X DANIEL PAULISHE MOTA X FRANCISCO SOARES DE BARROS X GETULIO VIANA RODRIGUES X HEBER JORDAO X HOMERO TADEU BETTI X JOAO GOMES DA SILVA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X AQUILES GOMES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMANDO HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS AUGUSTO DELAVY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIO CAMELI BORASOHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL PAULISHE MOTA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SOARES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GETULIO VIANA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HEBER JORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOMERO TADEU BETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 624/626: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 2.213,05 (dois mil duzentos e treze reais e quinze centavos), com data de 22/06/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0025903-27.1995.403.6100 (95.0025903-6) - WANER LUIS CARBONI DA COSTA X ANTONIO CARLOS ROSSI X GILBERTO ANTONIO VARUSSA X JOAO ROBERTO ALBOLEDO X CLAUDIO ROBERTO SPRENGER X ELZA APARECIDA LUGLIO X JOSE MARCOS AYUSO X ELSON GARCIA GONCALVES X SUZELI VICO X LINA SHIZUKA MAEJI(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP020877 - LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X WANER LUIS CARBONI DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO ANTONIO VARUSSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ROBERTO ALBOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO ROBERTO SPRENGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA APARECIDA LUGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARCOS AYUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELSON GARCIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUZELI VICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINA SHIZUKA MAEJI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0026210-78.1995.403.6100 (95.0026210-0) - MARIA ANGELICA BATTESTIN(SP139402 - MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA ANGELICA BATTESTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0015913-41.1997.403.6100 (97.0015913-2) - ADENOR BONIFACIO DA SILVA X ALBERTO DA COSTA X ALBERTO DE OLIVEIRA X AMILCAR TEIXEIRA X ANDRE ANACLETO LIMA X ANTONIO MARQUES DOS SANTOS - ESPOLIO - (BENEDITA MARIA DOS SANTOS) X ANTONIO RICCI X DOMINGUES PISTONE - ESPOLIO - (JANETE TONELLI PISTONE) X EVANI RAMOS X FRANCISCO MARQUES - ESPOLIO - (MARIA

BIANCHI MARQUES)(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA E SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ADENOR BONIFACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMILCAR TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE ANACLETO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MARQUES DOS SANTOS - ESPOLIO - (BENEDITA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RICCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGUES PISTONE - ESPOLIO - (JANETE TONELLI PISTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVANI RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO MARQUES - ESPOLIO - (MARIA BIANCHI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 520 e determinado às fls. 514.Retirado o alvará e nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0027043-28.1997.403.6100 (97.0027043-2) - DORIVALDO BITTENCOURT X JOSE VEIGA FILHO X NOEL GONCALVES SOUZA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X DORIVALDO BITTENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VEIGA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOEL GONCALVES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora discorda dos créditos feitos pela CEF em relação ao coautor Dorivaldo Bittencourt. A CEF se manifestou duas vezes alegando que já realizou todos os créditos a que o autor tem direito. Anoto que o autor descontente não demonstra, com objetividade e pertinência, eventuais equívocos que teriam sido praticados pela CEF na elaboração dos cálculos. A instituição financeira, na condição de gestora do sistema do FGTS, dispõe de elementos para apurar devidamente a dívida e cumprir a determinação judicial. No caso, todos os critérios da evolução do saldo da conta vinculada, aplicação dos juros de mora e correção monetária encontram-se explicitados. Assim, qualquer insatisfação da autora aos créditos realizados deverá vir acompanhada de critérios objetivos que a justifique, para tanto, deverá a autora trazer aos autos planilha apontando o que ainda entende devido. Prazo: 5 (cinco) dias. Ressalto que o silêncio será interpretado como concordância tácita. Ainda cumpre destacar que transitou em julgado, neste caso, acórdão que, reconhecendo sucumbência recíproca, determinou simplesmente que os honorários seriam compensados proporcionalmente na medida da sucumbência de cada parte. Nos casos em que se observa ser a sucumbência mais qualitativa do que quantitativa, ou seja, nos quais os pedidos têm idêntico tratamento jurídico no processo, tem-se que a medida da sucumbência é obtida considerando-se puramente a quantidade de pedidos acolhidos e rejeitados ao invés da extensão do benefício econômico que cada um traria. Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência pacificada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A matéria sobre fixação de sucumbência recíproca, em processos referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.112.747 - DF, de relatoria do Exma. Min. Denise Arruda, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 3.8.2009, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices (REsp 725.497/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2005). No mesmo sentido: REsp 1.073.780/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.10.2008; AgRg no REsp 1.035.240/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 5.6.2008; REsp 844.170/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. 2. Portanto, para consideração de sucumbência recíproca, deve-se levar em conta a quantidade de pedidos deferidos e não o somatório dos índices. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900873114, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/06/2010) Portanto, tendo a parte autora sido mais sucumbente do que vencedora, e tendo em vista ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, não há que se falar em honorários advocatícios. Assim, deverá ser expedido alvará da quantia depositada às fls. 336 em favor da CEF. Intime-se a parte autora manifestar-se, conforme determinado supra. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000983-81.1998.403.6100 (98.0000983-3) - JOSE SOARES LEITE X JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO X VICENTE PRUDENTE OLIVEIRA X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X GERSON JAMES DE ALMEIDA X MARIA ZENEIDE DE FARIAS X LEILA MARIA GOZZI X ABILIO PEDRO DOS SANTOS X FRANCISCO AMARAL SARMENTO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP217021 - FLAVIO DE ALMEIDA GARCIA CARRILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X JOSE SOARES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE PRUDENTE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON JAMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ZENEIDE DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEILA MARIA GOZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABILIO PEDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO AMARAL SARMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO AMARAL SARMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138520 - ROSIMAR FAVIERO FASOLI)

Fls. 428/432: Trata-se de pedido do espólio de Francisco Amaral Sarmento de expedição de alvará para que seja possível aos herdeiros proceder ao levantamento da quantia depositada na conta vinculada do de cujus. Deixo de analisar tal pedido, uma vez que ele deverá ser formulado na Justiça Estadual, sendo este Juízo incompetente para apreciá-lo, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores: Processo ROMS 200401292473 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18946 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 17/10/2005 PG: 00175 Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI (voto-vista) e DENISE ARRUDA, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX (voto-vista) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, nesta assentada, o Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator. Ementa RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

INCABIMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. LEI N° 6.858/80. LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA DE PIS. CEF. SÚMULA 161 DO STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - Não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula n.º 267/STF). II - A expedição de alvará para levantamento de quantia do PIS/PASEP e do FGTS constitui-se em procedimento de jurisdição voluntária, sendo competente a Justiça Estadual (Lei 6.858/80), não obstante a Caixa Econômica Federal seja a destinatária da ordem (Súmula n.º 161 do STJ). III - Destarte, é lícito o levantamento por sucessor legítimo, à luz da vocação hereditária, ainda que dos cadastros da CEF não conste o nome do herdeiro. Nessas hipóteses, eventual controvérsia deve ser inaugurada pela CEF via consignação judicial. (RMS n.º 16.899/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 21/06/2004) IV - Recurso improvido. Processo AC 200461000100359 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1406246 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOWS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ F3 CJ1 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 418 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS (STJ, Súmula n. 82), obviamente ressalvada a competência da Justiça Estadual para autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS em decorrência do falecimento do titular da conta (STJ, Súmula n. 161). 3. É possível a movimentação da conta vinculada do FGTS pelos herdeiros ou sucessores quanto ao valor concernente aos expurgos relativos aos Planos Verão e Collor, em conformidade com o estabelecido pela Lei Complementar n. 110/01, ainda que o respectivo titular não tenha firmado o Termo de Adesão nela previsto para o crédito das diferenças de atualização monetária, não medrando a objeção de que o provisionamento do numerário não se identificaria com o crédito. Trata-se de assegurar a fruição integral do direito reconhecido pela própria norma jurídica. 4. Agravo legal não provido. Data da Decisão 28/02/2011 Data da Publicação 10/03/2011 Compulsando os autos e o sistema informatizado dessa Justiça, verifico que, por um equívoco, foi a advogada Rosimar Faviero Fasoli (OAB/SP 138.520) indevidamente retirada desse sistema e incluído, em seu lugar, o advogado Flávio de Almeida Garcia Carrilho (Oab/SP 217.021), que represente apenas um dos autores. Dessa forma, proceda a Secretaria a inclusão da advogada acima citada e intime-as para que se manifeste se está satisfeita com os créditos noticiados pela ré no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int

0007954-82.1998.403.6100 (98.0007954-8) - ANTONIO NUNES DE ALMEIDA X ELIZABETE LOURENCO X ITAMAR JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DOMINGUES DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE MANOEL DO NASCIMENTO X LUIZ MASAJI SATO X MOACIR BATISTA DE FARIA X NAIR LEMES LEITE X RENATO CARVALHO DE FARIA (SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) X ANTONIO NUNES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETE LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOMINGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MANOEL DO

NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MASAJI SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR BATISTA DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR LEMES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO CARVALHO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0000623-15.1999.403.6100 (1999.61.00.000623-0) - ADELINO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADELINO ANTONIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, verifico que o subscritor da petição de fls. 251 não se encontra devidamente constituído nos autos. Assim, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0051851-29.1999.403.6100 (1999.61.00.051851-4) - EUNICE ARANTES DO AMARAL X CLEUSA MARIA BRAQUE MARQUES X CLEUSA SPOLON X SANDRA DA SILVA PANESSA X WILMA RITUKO TAKEMURA X ARIIVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS X EUTENIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP054058 - OSWALDO JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X EUNICE ARANTES DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA DA SILVA PANESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIIVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUTENIO FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, em relação aos índices de fevereiro de 89, abril de 90, junho de 90 e julho 90. Sem a concordância das partes quanto aos créditos realizados, foram os autos remetidos para a Contadoria Judicial. Foram as partes instadas a manifestarem-se a respeito dos cálculos elaborados pelo órgão judicial (fls. 400/405) e, persistindo divergência, os autos foram novamente para lá remetidos. A Contadoria ratificou seus cálculos (fls. 446). As partes continuam a divergir acerca da planilha elaborada pelo órgão judicial. Foi proferida decisão acolhendo os cálculos da Contadoria (fls. 457), sendo que a parte autora não se manifestou contrariamente sobre tal decisão e a ré pediu a reconsideração da decisão homologatória. Mantenho a decisão de fls. 457. Isto porque, conforme jurisprudência pacífica no E. TRF 3ª Região, nos casos em que os cálculos apresentados pelas partes são divergentes, o parecer do contador Judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto. (AC 199961040093162 - APELAÇÃO CÍVEL - 669380 TRF3). Anoto que a Contadoria Judicial elaborou e conferiu os cálculos dos valores depositados pela CEF, à luz da decisão transitada em julgado, e ratificou seus próprios cálculos. Ressalto, apenas, que assiste razão à parte autora em relação ao coautor Eutenio Ferreira de Oliveira. A CEF traz aos autos apenas o termo de adesão, sem comprovar qualquer crédito. Assim, intime-se a CEF para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, os créditos realizados em favor do coautor Eutenio Ferreira de Oliveira. Int.

0015807-69.2003.403.6100 (2003.61.00.015807-2) - HARUMI TANAKA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X HARUMI TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para indicar os dados da carteira de identidade, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, conforme determina o item 3 Anexo I, da Resolução 110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, e se em termos, expeça-se o alvará da quantia depositada às fls. 210. Com a juntada do alvará liquidado e, tendo em vista que já há nos autos sentença de extinção da execução (fls. 122), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008415-39.2007.403.6100 (2007.61.00.008415-0) - CONDOMINIO EDIFICIO MARIANA(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO MARIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 122/127: Trata-se de petição da parte autora em cumprimento ao despacho de fls. 113. A parte autora apresenta novos cálculos e informa que há um déficit de R\$ 1.858,49. Ocorre que não há que se falar em qualquer déficit. A parte autora concordou expressamente com os depósitos realizados pela ré e já foi, inclusive, proferida sentença de extinção da execução, da qual nenhuma das partes se insurgiu contra. O processo se encontra em fase de mero accertamento de valores para expedição dos alvarás de levantamento, portanto, não há que se falar em cobrança de saldo residual da ré. Ante todo o exposto, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado às fls. 113, apontado os valores devidos a título de principal e de honorários advocatícios. Prazo: 10 (dez) dias. Anoto que qualquer cálculo deverá ser atualizado para a data do saldo de fls. 114, ou seja, 08/03/2011. Informo que, quando do levantamento dos

valores depositados, estes estarão acrescidos da correção monetária devida. Cumprido, e se em termos, expeçam-se alvarás. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 110/110vº. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5980

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0047295-47.2000.403.6100 (2000.61.00.047295-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043572-20.2000.403.6100 (2000.61.00.043572-8)) ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

DESAPROPRIAÇÃO

0044420-27.1988.403.6100 (88.0044420-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091352 - MARLY RICCIARDI) X IBRAHIM MACHADO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

MONITORIA

0026545-14.2006.403.6100 (2006.61.00.026545-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINE DENISE SILVA LEAO SOARES(SP137224 - RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO) X MARIA CECILIA SILVA LEAO SOARES X DIRVO LEAO SOARES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal requerendo o que de direito. Int.

0032134-50.2007.403.6100 (2007.61.00.032134-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA DA SILVA CAMPEZZI(SP244499 - CARLOS ALVES COUTINHO) X FABIO ALVES DA SILVA(SP244499 - CARLOS ALVES COUTINHO)

Tendo em vista as manifestações de fls. 147/148, requeira a autora objetivamente o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0013433-07.2008.403.6100 (2008.61.00.013433-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODILON GOMES X NILTON CESAR DAS GRACAS GOMES

Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

0014633-49.2008.403.6100 (2008.61.00.014633-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA DELLA MONICA BIANCALANA X AGOSTINHO BIANCALANA

Intime-se novamente a autora nos para que requeira o que de direito, tendo em vista que o endereço declinado já foi diligenciado. No silêncio, venham conclusos para sentença.

0006548-40.2009.403.6100 (2009.61.00.006548-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GEREMIAS CARMO NASCIMENTO

Requeira a autora o que de direito, tendo em vista que o endereço informado já foi diligenciado. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção nos termos do artigo 267, III do CPC.

0013508-12.2009.403.6100 (2009.61.00.013508-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELA GOLDSTEIN BARREIROS X ODETE DACAR GOLDSTEIN X JACOB GOLDSTEIN
Intime-se a autora a cumprir a determinação de fls. 99. Prazo 10(dez) dias.

0026573-74.2009.403.6100 (2009.61.00.026573-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TALITA BRUNA PINHEIRO X LILIA APARECIDA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TALITA BRUNA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIA APARECIDA PINHEIRO
Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC.Aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.Int.

0009178-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0014025-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANA DE ALMEIDA PRADO
Tendo em vista as pesquisas realizadas nos autos e considerando que no sistema RENAJUD não há informação de endereço, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

0017683-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE IDALECIO PEIXOTO
Tendo em vista a pesquisa realizada através do sistema Webservice e considerando que no sistema RENAJUD não há informação de endereço, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

0006900-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAIMUNDA AURILA DA COSTA
Fls. 30/33: Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002056-34.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAIPAVA MORUMBI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP204347 - PLINIO RICARDO MERLO HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Intime-se a ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008517-90.2009.403.6100 (2009.61.00.008517-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028790-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028790-8)) SEARCH FOR SECURITY E VIGILANCIA LTDA X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP132811 - NELSON ROBERTO VINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Fls. 297/298: Anote-se.Intime-se a embargante Maria da Conceição Carvalho a regularizar sua representação processual. Prazo 10(dez) dias.Após, se em termos, retornem os autos ao Sr. Perito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002309-27.2008.403.6100 (2008.61.00.002309-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DONIZETTI BENTO PEREIRA
Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0008548-47.2008.403.6100 (2008.61.00.008548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JULIO BUCALLON ME X JULIO BUCALON(SP173441 - NADIA APARECIDA BUCALLON)
Tendo em vista a pesquisa realizada, requeira a autora o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.

0015985-42.2008.403.6100 (2008.61.00.015985-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B -

NELSON PIETROSKI E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MICHELE PERRETTA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o requerido pelo executado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/10/2011 às 14:00 hs.À Secretaria para as providências cabíveis.Int.

0016631-52.2008.403.6100 (2008.61.00.016631-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCIA MADALENA RIBEIRO

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC.Aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.Int.

0020547-94.2008.403.6100 (2008.61.00.020547-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X QUALITY PARTS COM/ DE ELETROELETRONICOS LTDA ME X CARLOS ANDRE PEREIRA BASTOS X MARIA ONELIA PEREIRA DE JESUS

Considerando que no sistema RENAJUD não há consulta de endereços e tendo em vista que cabe ao interessado trazer aos autos os elementos necessários ao regular prosseguimento do feito, indefiro o requerido, devendo o interessado manifestar-se no prazo de 10(dez) dias.Int.

0027524-05.2008.403.6100 (2008.61.00.027524-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X PERCIVAL BUENO JUNIOR

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, providencie a secretaria o desbloqueio.Requeira o autor o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0028790-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028790-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SEARCH FOR SECURITY E VIGILANCIA LTDA X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO X MESSIAS MARIANO DE ALENCAR PEREIRA(SP132811 - NELSON ROBERTO VINHA)

Fls. 205/206: Anote-se.Intime-se a executada Maria da Conceição Carvalho a regularizar sua representação processual. Prazo 10(dez) dias.

0030545-86.2008.403.6100 (2008.61.00.030545-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DREAMSHOP BAZAR ARMARINHOS E UTIL DOMESTICAS ME X MARILENE URBANO X DANILO TAVARES ALEXANDRE

Defiro o prazo de 20(vinte) dias para manifestação da autora.No silêncio, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 137/138.Int.

0015608-37.2009.403.6100 (2009.61.00.015608-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SKY BEACH CONFECÇÕES LTDA EPP X FRANCISCO IRAM FIDELIS DO NASCIMENTO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Tendo em vista a pesquisa de fls. 190/191, requeira a autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0021264-72.2009.403.6100 (2009.61.00.021264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FRANGO FRITO D LTDA - ME X MASSAIE MORIMOTO X THIAGO KOGA MORIMOTO

Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 77, esclareça a autora o requerido.Com relação ao pedido de penhora em relação a outra empresa, indefiro vez que a mesma não faz parte do presente feito.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado.

0021581-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021581-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RENATO DE CARVALHO OSORIO(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP159598 - EDLAMAR SOARES MENDES)

1. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 138, com relação ao desbloqueio.2. Esclareça a autora o requerido às fls. 139, vez que tal diligência já foi efetuada conforme fls. retro.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003273-49.2010.403.6100 (2010.61.00.003273-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WILLI BIKE CICLOPECAS LTDA - ME X VALDIR APARECIDO FERNANDES X SIMONE FEDERIGHI

FERNANDES

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 118, com relação ao desbloqueio. Considerando que a quebra de sigilo fiscal destina-se à localização de bens para penhora, não conheço do pedido de fls. 119 com relação a pessoa jurídica eis que não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil. No entanto, defiro a quebra de sigilo fiscal das pessoas físicas em relação a declaração de ajuste anual do imposto de renda do último exercício. Dê-se vista ao exequente acerca da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria, devendo requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0013067-94.2010.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X EMBREARTE IND COM DE PECAS PARA CICLOMOTORES LTDA X NADIRO BATISTA X HELIO DE SOUZA MATTOS - ESPOLIO X VALDIMEIRA MOREIRA MATOS(SP286949 - CLAUDIO SAKAE HAYASHIDA E SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA)

Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Int.

0024901-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SPEED RIDER VEICULOS LTDA X HENRIQUE SALES BARROS

Fls. 131/142: Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027648-56.2006.403.6100 (2006.61.00.027648-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX RODRIGUES DA SILVA X FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEX RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Requeira a autora o que de direito para o prosseguimento do feito.No silêncio, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 132.Int.

0005312-24.2007.403.6100 (2007.61.00.005312-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WASHINGTON LUIZ POLETTI(SP240011 - CAROLINE DA COSTA VENEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WASHINGTON LUIZ POLETTI

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC.Aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.Int.

0018883-28.2008.403.6100 (2008.61.00.018883-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO AUGUSTO TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THIAGO AUGUSTO TESSER

Fls. 74/76: Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Int.

0021368-98.2008.403.6100 (2008.61.00.021368-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AIRTON BERTOLDO ALVES(SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS E SP257803 - FRANKLIN ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AIRTON BERTOLDO ALVES

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC.Aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.Int.

0029199-03.2008.403.6100 (2008.61.00.029199-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA X ROSELI ALMEIDA DA SILVA ABAMBRES(SP173187 - JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO) X WAGNER DOS SANTOS ABAMBRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI ALMEIDA DA SILVA ABAMBRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER DOS SANTOS ABAMBRES

Intime-se a autora a trazer documentos que comprovem o acordo noticiado, devendo ainda, regularizar a representação processual juntando aos autos substabelecimento com poderes específicos.

0000874-81.2009.403.6100 (2009.61.00.000874-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCIA FERNANDA PEREIRA DA SIVA MONTEIRO(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA FERNANDA PEREIRA DA SIVA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA FERNANDA PEREIRA DA SIVA MONTEIRO

Nada a deferir, haja vista a pesquisa já realizada nos autos.Aguarde-se provocação do interessado no arquivo.

0007878-72.2009.403.6100 (2009.61.00.007878-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DENISE ELOISA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE ELOISA DE SOUZA

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 102/103. Defiro requerido pelo(a) autor(a) e decreto a quebra de sigilo fiscal do executado em relação a declaração de ajuste anual do imposto de renda do último exercício. Dê-se vista ao exequente acerca da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria, devendo requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000202-39.2010.403.6100 (2010.61.00.000202-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON SATURNINO FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON SATURNINO FONTES

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 5987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003360-68.2011.403.6100 - LUCIANO FARABELLO X CLAUDIA REGINA CHAVES DE ALMEIDA FARABELLO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos em decisão. O objeto da presente ação é a revisão do contrato de financiamento imobiliário n.º 1.1816.4118.143-2, firmado em 11.09.1989, no âmbito do SFH, por inúmeras irregularidades perpetrada pela ré durante sua execução. Requerem os autores a antecipação da tutela para depositar judicialmente as prestações no valor que entende devido, bem como para determinar que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial, no moldes do Decreto-Lei n.º 70/66, e incluir os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, alegam que pagaram todas as 252 prestações pactuadas, contudo, ao final se depararam com um saldo devedor que supera em muito o valor de mercado do imóvel. Alegam, ainda, que a ré teria prorrogado automaticamente o contrato de financiamento o que levou a um aumento abusivo das prestações, muito acima da sua categoria profissional, indicada contratualmente. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pela análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos para o deferimento da liminar. Há relevante argumento no que tange ao não cumprimento regular do contrato. Com efeito, verifico que se trata de contrato submetido ao PES, datado de 1989, pelo que há uma grande probabilidade de que não tenham sido aplicados os índices de atualização das prestações corretamente. Por outro lado, apesar de não haver verossimilhança quanto ao valor da prestação que pretendem os autores, é menos prejudicial à própria ré que sejam efetuados os pagamentos dos valores incontroversos, que poderão ser utilizados para a amortização da dívida. Aliás, a Lei 10.931/04 determina expressamente, em seu artigo 50, 1º, que em ações revisionais como a presente, é obrigatório o pagamento do valor incontroverso ao credor, diretamente. Quanto ao valor controvertido, a mesma lei estabelece a possibilidade de suspensão de sua exigibilidade, impedindo, portanto, qualquer ato por parte da ré decorrente do inadimplemento, através do depósito judicial de seu montante, conforme o artigo 50, 2º. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: Para suspender os efeitos da inadimplência nas ações em que se discutem cláusulas de financiamento habitacional, deve a parte autora efetuar o depósito, em juízo, do valor controvertido das prestações, e os valores incontroversos deverão ser repassados diretamente à credora, tudo nas mesmas condições e valores previstos no contrato. Essas diretrizes jurídicas decorrem das normas inscritas no artigo 50 da Lei 10.931/2004, o qual, não obstante encerrar preceito excessivamente rigoroso, há de prevalecer, porquanto emanado do legislador ordinário competente e, ao que se sabe, não foi argüida e declarada sua inconstitucionalidade. (...) Constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 223.075/DF). (AGA 2006.01.00.001216-9/MG, Des. Fed. Fagundes de Deus - DJ 07.12.06) Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela, para autorizar aos autores o pagamento dos valores incontroversos apontados na inicial diretamente à ré, que deverá aceitar tais valores, sem impor obstáculos ao recebimento. Tal pagamento deverá ser efetuado, inclusive, quanto às prestações que, eventualmente, encontrarem-se em atraso. Por outro lado, determino o depósito judicial do valor controverso, sendo que tais depósitos mensais, regularmente realizados, possuirão o condão de impedir quaisquer atos da ré tendentes à cobrança de débitos e decorrências. Sem a realização dos depósitos, não há falar em inexigibilidade de dívida oriunda do financiamento habitacional. Por fim, considerando a petição de fls. 88, expeça-se mensagem, via correio eletrônico, consultando a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão do presente processo na pauta das Audiências do Programa de Conciliação do Sistema Financeira da Habitação - SFHInt.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7345

MANDADO DE SEGURANCA

0006582-20.2006.403.6100 (2006.61.00.006582-4) - OSVALDO NORIYASU SASAKI(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0023845-94.2008.403.6100 (2008.61.00.023845-4) - PEDRO LUIS AMARAL PEDROSO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CAUTELAR INOMINADA

0000944-60.1993.403.6100 (93.0000944-3) - PAULO CESAR DA SILVA X SONIA REGINA DA SILVA X ENZO MARCON TAKARA X MARCIO MARCON TAKARA X VALERIA SANSEVERINO TAKARA X JOSE CARLOS GAZANIAN X SANDRA REGINA DE MELLO X MARAGILDO FABRETTI X CLEUZA TEIXEIRA RAMOS FABRETTI X MARCIO ANDRADE BONILHO(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP266625 - MIRIAN BARBOSA DOS ANJOS GALBREST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3374

MANDADO DE SEGURANCA

0019754-49.1994.403.6100 (94.0019754-3) - GUNTER HANS KESEBERG(SP136667 - ROSANGELA ADERALDO VITOR) X GERENTE DO DECEX - BANCO DO BRASIL(SP119130 - VALDECY DA COSTA ALVES)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência do desarquivamento dos autos.Defiro a vista dos autos e remessa à Central de Cópias, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que a requerente não possui procuração. Cumpra-se. Int.

0027890-35.1994.403.6100 (94.0027890-0) - MADASA IND/ E COM/ LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0007052-32.1998.403.6100 (98.0007052-4) - AUREA DELGADO LEONEL(SP074689 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE INQUERITO DO INSS(SP151311 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0003529-65.2005.403.6100 (2005.61.00.003529-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP210829 - RODRIGO MARQUES FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Após, voltem os autos conclusos imediatamente, tendo em vista que a r. sentença foi anulada às folhas 215/218. Cumpra-se.

0010152-38.2011.403.6100 - MONICA LABAN MOREIRA DE OLIVEIRA(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Antes da apreciação do pedido de liminar, apresente a impetrante cópia do extrato detalhado de todos os débitos emitido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como do extrato e respectivos comprovantes de pagamento de todos os débitos objeto de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09.Prazo de 10 dias. Após, à conclusão imediata. I.C.

0010453-82.2011.403.6100 - SANTOS BRASIL S/A(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER E SP108639 - LUCIANO DE AZEVEDO RIOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar visando à suspensão da exigibilidade de débito de imposto de renda retido na fonte, referente ao período de apuração de fevereiro de 2007, enquanto não analisado recurso voluntário interposto após apresentação de manifestação de inconformidade. Sustenta que tendo apresentado manifestações de inconformidade perante a autoridade coatora (fls. 52/62, 63/72 e 73/80), estas foram indeferidas, tendo sido apresentado o conseqüente recurso voluntário. Contudo, entende que o débito que versa a peça processual deveria estar suspenso o que, entretanto, não está ocorrendo. Assim, pleiteia o reconhecimento do direito à suspensão da exigibilidade dos créditos, consoante previsto no artigo 151, III, do CTN. Determinada a regularização da inicial (fls. 105), a impetrante apresentou petição às fls. 106/109.É o relatório do necessário. Decido.1. Recebo a petição de fls. 106/109 como emenda à inicial, ressalvando, contudo, que a menção ao interesse na obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa não está compreendida no objeto da ação, não podendo ser deferida nem incidentalmente. Anote-se.2. Defiro a devolução do valor de custas anteriormente pago junto ao Banco do Brasil (fls. 97), tendo em vista que a Lei nº 9.289/96, art. 2º e o Provimento COGE nº 64/05 somente autorizam o recolhimento perante essa entidade bancária em localidades nas quais inexista agência da Caixa Econômica Federal. Portanto, na forma requerida às fls. 107, parágrafo 4º, preenchidos os requisitos necessários à verificação do registro da arrecadação no Sistema Integrado de Administração - SIAFI, solicite-se o recurso ao Tesouro Nacional, restituindo-se o valor constante do documento de fls. 97 à requerente. 3. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, não entendo estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Com efeito, os atos praticados pela Administração, inclusive os de caráter tributário, gozam de presunção de legitimidade. No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos incontroversos. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extreme de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57)Conforme se denota dos expressos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, às reclamações e recursos é atribuído efeito suspensivo, mas isto desde que se enquadrem aos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário, o que inoocorre no caso concreto. Deveras, tanto o Decreto nº 70.235/72, quanto a Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, não permitem a interposição de manifestação de inconformidade, com atribuição de efeito suspensivo, de forma genérica, não se aplicando a Lei nº 9.784/99, ao caso, em razão da existência de normas tributárias específicas. No caso concreto, a impetrante omitiu a origem dos créditos

que utilizou em sua compensação, assim como não juntou, ao menos, cópia das decisões administrativas relativas a quaisquer das manifestações de inconformidade apresentadas. Também não foi trazido aos autos qualquer extrato de andamento processual do referido recurso voluntário. Logo, nesta primeira análise não é possível se considerar que a hipótese se enquadre aos termos do artigo 151, inciso III, do CTN. Note-se, ademais, que a Lei nº 9.784/99 é lei que regula genericamente todo o processo administrativo federal, e não especificamente o tributário (que detém ampla normatização própria), nesta seara apenas aplicando-se subsidiariamente, inclusive a teor do disposto em seu artigo 69. No mais as alegações fáticas controversas, demandam a prévia oitiva da autoridade coatora, pelo que considero ausente o fumus boni iuris essencial à concessão do pedido. Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irrisignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

Expediente Nº 3390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0505209-34.1982.403.6100 (00.0505209-2) - SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

À fl. 2030, consta penhora no rosto destes autos determinada pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Campinas (Execução Fiscal n.º 0011764-40.2004.403.6105). Ante a extinção da execução, aquele Juízo determinou a vinculação da penhora ao processo n.º 0314400-29.2005.515.0130, em trâmite na 11ª Vara do Trabalho de Campinas (fls. 2100-2110). A União comprova a formalização junto ao Juízo do Trabalho de requerimento para penhora (fls. 2133-2135). Contudo, em consulta no sítio do e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, verifico que foram proferidas decisões não aceitando a penhora (registros datados em 13.12.2010 e 22.02.2011). Assim, manifeste-se a União, expressamente, sobre a existência de outros débitos, com as respectivas providências para penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo óbice ou no silêncio da ré, expeçam-se alvarás, em favor da Dr.ª Sonia Castro Valsechi (fl. 2116), para levantamento do depósito a título de honorários sucumbenciais (fl. 2037), e, em favor da autora (fls. 2083-2097), para levantamento dos depósitos referentes ao principal (fls. 2015, 2038 e 2113), desde que, no prazo de 5 (cinco) dias, a parte indique o patrono (nome, OAB, RG e CPF), devidamente constituído e com poderes para tanto, para confecção das guias. Com a juntada das guias liquidadas, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas do Precatório n.º 20070079244. Em caso de existência de débitos, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I. C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.2160:FLS.2159: Em complemento ao despacho de fls.2152, intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos lavrada às fls.2030 destes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(de) dias. I.C.

0659713-27.1984.403.6100 (00.0659713-0) - IND/ DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.650: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC. Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0744625-20.1985.403.6100 (00.0744625-0) - MASAHARU TOKURA X ATSUKO TOKURA(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE E SP056994 - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls.349: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC. Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0758318-71.1985.403.6100 (00.0758318-4) - HORA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Observo que a Douta Procuradora da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos da autora Hora Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, conforme planilha de fls. 573/576. Assim, SUSPENDO o levantamento do valor noticiado no extrato de fl.556, pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da União Federal. Sem informações, certifique-se o decurso do prazo e peça-se correio eletrônico ao Juízo da Execução solicitando informação sobre pedido de penhora noticiado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls.573/576. Aguarde-se em Secretaria por 15(quinze) dias. Ultrapassado sem qualquer manifestação, os valores ficarão liberados para expedição de alvará de levantamento em favor da autora, independentemente de nova vista à União Federal. I.C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.579:Fls.578: Em complemento ao despacho de fls.577, intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos lavrada às fls.546 destes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(de) dias. I.C.

0752443-86.1986.403.6100 (00.0752443-9) - ABB LTDA(SP025887 - ANTONIO AMARAL BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.612: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC. Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, peça-se alvará de levantamento em nome do advogado constante do despacho de fls. 611, desde que a parte autora nada declare em sentido contrário. No mais, peça-se o determinado às fls. 611. Int. Cumpra-se.

0903124-68.1986.403.6100 (00.0903124-3) - TEXTIL TABACOW S/A(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos. Fl.929: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC. Ante a existência de penhora no rosto dos autos, lavrada à fl. 922, requeira a União Federal o que de direito. Int. Cumpra-se.

0942507-19.1987.403.6100 (00.0942507-1) - PHILIPS DO BRASIL LTDA X INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA X INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fl.589: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC. Ante a existência de penhora no rosto dos autos, lavrada às fls. 564/574, requeira a União Federal o que de direito. Int. Cumpra-se.

0015549-84.1988.403.6100 (88.0015549-9) - GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP039858 - DIRCE TEODORO E SP089081 - JOSE HENRIQUE DE LIMA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.313: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC. Haja vista a existência de penhora no rosto destes autos, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0034656-80.1989.403.6100 (89.0034656-3) - ANNITA BARBOSA GARREFA X CARLOS DE BARROS CAVALCANTE X I AQUIYAMA & IRMAOS ME X JOSE DONIZETE GIATTI X LAERCIO LAURENTI X LOURENCO RANIERI X OLNEY ANTONINO CONDE(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.480/485: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC. Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, peça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0037895-58.1990.403.6100 (90.0037895-8) - JAIR BARBOSA MARTINS(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.203: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0046933-94.1990.403.6100 (90.0046933-3) - CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X BETTAMIO VIVONE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP101922 - FELIPE THIAGO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls.337: vista às partes da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Comunique-se o MM. Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais da existência de créditos em favor da da autora (fls. 292 e 337), tendo em vista a solicitação para realização de penhora nestes autos, a fim de que seja formalizada a constrição.Anoto que o levantamento dos créditos da autora permanece bloqueado.Int.Cumpra-se.

0002130-89.1991.403.6100 (91.0002130-0) - ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fl. 374: vista às partes da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Intime-se a União Federal (PFN) dos despachos proferidos às fls. 369 e 372. Anoto que o levantamento dos créditos da autora permanece bloqueado, nos termos do despacho de fl.369. Int.

0069295-56.1991.403.6100 (91.0069295-6) - SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 229/232: manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pleito da autora. Fl. 236: intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

0686651-15.1991.403.6100 (91.0686651-4) - ALETRES EMPREENDIMENTOS LTDA(SP098661 - MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante o informado às fls.293/294, e em razão do pedido de fls.287/289 e do correio eletrônico da 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo de fls.290/292, proceda a Secretaria a expedição de Ofício endereçado à CEF - Agência 1181, para que, no prazo de 10(dez) dias, proceda a transferência da primeira parcela de depósito do PRC nº 20090093311 na quantia de R\$ 31.886,75(trinta e um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos), conforme Auto de Penhora no Rosto dos Autos lavrada às fls.275, para conta à disposição do Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo - Agência CEF nº 2527 - PAB - Execuções Fiscais, bem como informe a esta 6ª Vara Cível a realização do mesmo. Determino, ainda, seja noticiado ao Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo a transferência do crédito. Por fim, no que tange ao pagamento das demais parcelas referentes ao Precatório nº 20090093311, aguarde-se no arquivo-sobrestado.I.C.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.300:Fls. 299: Em complemento ao despacho de fls.295, intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos lavrada às fls.275 destes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(de) dias.I.C.

0699614-55.1991.403.6100 (91.0699614-0) - SENEVAL VELOSO DA SILVA(SP089482 - DECIO DA MOTA

VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.239: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0726226-30.1991.403.6100 (91.0726226-4) - CONSTRUTORA FUNDASA S/A(SP067003 - FIORAVANTE PAPALIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fl. 257: vista às partes da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Intime-se a União Federal (PFN) do despacho proferido à fl.256.Anoto que o levantamento dos créditos da autora permanece bloqueado, nos termos do despacho de fl.256. Int.Cumpra-se.

0731836-76.1991.403.6100 (91.0731836-7) - CASA BOTELHO S/A(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SPI65420 - ANDRÉ FERNANDO PEREIRA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fl.265: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC. Ante a existência de penhora no rosto dos autos, lavrada à fl. 263, requeira a União Federal o que de direito. Int. Cumpra-se.

0011571-60.1992.403.6100 (92.0011571-3) - U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls.624: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0017188-98.1992.403.6100 (92.0017188-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0729423-90.1991.403.6100 (91.0729423-9)) CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP104793 - MARIA MARTA DA SILVA FERNANDES E SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl.278: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0022024-17.1992.403.6100 (92.0022024-0) - PAULO SERGIO DE SOUSA FONTES X MARIA NAZARETH DE SOUSA FONTES X MARIA REGINA FONTES BONITO X MARCUS MIGUEL BONITO(SP106014 - KATIA HENAISSA ABDON E SP100606 - CARLA MARIA MEGALE GUARITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.272: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento

decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0029148-51.1992.403.6100 (92.0029148-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016273-49.1992.403.6100 (92.0016273-8)) CONARTE - CONSTRUCOES, ENGENHARIA E SERVICOS LTDA. X MAP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Fls.358: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0044780-20.1992.403.6100 (92.0044780-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018281-96.1992.403.6100 (92.0018281-0)) ORTIZ COM/ DE CHAPAS ACRILICAS E LUMINOSOS LTDA X MIRON S/A IMPORTACAO E COMERCIO X ICOMA IND/ E COM/ LTDA X RELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP077188 - KATIA GIOSA VENEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Trata-se de ação ordinária, objetivando a restituição de valores pagos pelas autoras a título de contribuição social ao FINSOCIAL, recolhida nos termos do Decreto-Lei 1.940/82 e artigo 9 da Lei 7.689/88, em adiantada fase de execução.Na verdade, foram expedidos ofícios precatórios para as autoras, salvo para MIRON S/A IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO, devido à sua situação irregular perante a Receita Federal (fls. 295/298).As autoras Ortiz Com. de Chapas Acrílicas e Luminosos Ltda. e Icoma Ind.Com.Ltda. têm recebido seus créditos regularmente, uma vez que não possuem débitos fiscais.Ao passo que os pagamentos foram efetuados pelo E.TRF3, foram realizadas algumas penhoras no rosto dos autos em desfavor de Reletrônica Ind.Com.Ltda. e Miron. S/A Imp.Com.Com relação à autora Reletrônica, foram feitos dois créditos, até o momento: um de R\$ 25.483,16 (janeiro/2009) e outro de R\$ 34.116,60 (maio/2010). Logo, sem considerar as atualizações devidas, somam-se R\$ 59.599,76.Anoto que, a requerimento da 2ª Vara das Execuções Fiscais, foi lavrada penhora no valor de R\$ 25.358,31 (junho/2008), relativamente a Reletrônica (fls. 330/345).Quanto à Miron foram lavradas as seguintes constrições: às fls. 346/347, em 28/08/2008, no valor de R\$ 329.615,70 (junho/2008), por determinação do MM.Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais; às fls. 381/383, em 13/08/2009, no valor de R\$ 309.073,73, por determinação do MM. Juízo da 3ª Vara das execuções Fiscais; e, à fl. 492, em 04/11/2010, no valor de R\$ 11.736,07, por ordem do MM. Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais.Consoante as novas orientações do E.TRF3, malgrado sua situação irregular, não há mais óbices à expedição da minuta do precatório em favor da coautora Miron, no total de R\$ 106.687,60 (julho/2001).Portanto, manifeste-se a União Federal (PFN) nos termos do artigo 9º da Constituição Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que ainda não há valores depositados em favor da autora Miron, torna-se inviável, pelo momento, a transferência de valores, com base nas penhoras realizadas. É importante observar que a ordem de realização há de ser respeitada.Por ora, fica mantida a suspensão de levantamento pela autora Reletrônica, até que o Juízo Fiscal informe o valor atualizado para que se empreenda a transferência. Nesse sentido, deverá a União Federal manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Expeçam-se mensagens eletrônicas às Varas Fiscais supra mencionadas, com cópia deste despacho, para ciência e eventuais providências.Int.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 502: Fls. 499/501: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC. Haja vista a existência de penhoras no rosto destes autos, requeiram as partes interessadas o que de direito. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0045790-02.1992.403.6100 (92.0045790-8) - MARJORI COM/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos. Fls. 212/214: Razão não socorre à parte autora quando tenta fazer crer que a preclusão consumativa teria acometido a possibilidade de a União Federal (PGFN) obstar ao levantamento de valores pela parte autora nestes autos. A compensação prevista no parágrafo nono do art. 100 da Constituição Federal se encontra ultrapassada, tratando-se a constrição em arresto determinado por outro Juízo, onde tem curso ação judicial em que a parte autora, s.m.j., constituiu-se em devedora da Fazenda Nacional.Face ao exposto, vislumbro o acerto e a correição do andamento do feito até este ponto, não existindo entendimento hábil embasar o pleito de levantamento de valores por parte da autoria, uma vez que arresto não se confunde com a compensação prevista no parágrafo nono do art. 100 da CRFB.Registro que o valor do arresto é muito superior ao do crédito contido nos autos (fls. 170 e fls. 209).Posto isto, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo da efetivação das próximas parcelas do precatório.I.C.DESPACHO DE FL. 218: Vistos. Fl.217: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC. Ante a existência de

penhora no rosto dos autos, lavrada à fl. 209, requeira a União Federal o que de direito. Int. Cumpra-se.

0063761-97.1992.403.6100 (92.0063761-2) - ANTONIO RUY X A SEMANA ARTES GRAFICAS LTDA X MARIPAES IND/ DE PANIFICACAO LTDA X PEREZ & CIA/ LTDA X SUPERMERCADO DANINAT LTDA X SUPERMERCADO O PICADAO LTDA(SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR E SP158200 - ABILIO VIEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.454/456: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0074392-03.1992.403.6100 (92.0074392-7) - ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 224: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRChaja vista a existência de penhora no rosto destes autos, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo legal. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0010090-28.1993.403.6100 (93.0010090-4) - COMERCIAL MOTO JATO LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP157025 - MARISTELA SAYURI HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 235/236: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000580-44.2000.403.6100 (2000.61.00.000580-1) - CICERO BERNARDO DA SILVA X EDINALDO SOARES DE OLIVEIRA X JORGE DOS SANTOS X ANIZIO BENTO DA VEIGA X WALTER FERREIRA DA SILVA X ANTONIO JOSE ROCHA X APARECIDO DONIZETE GONZALEZ RUIZ X ADAO ALVES DO NASCIMENTO X SANDRA CASTILHEIRO ROCHA GARCIA X SILVIO TOME DA SILVA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0005407-83.2009.403.6100 (2009.61.00.005407-4) - CARLOS EDUARDO GOMES FRANCA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662801-39.1985.403.6100 (00.0662801-0) - MARIO BALSIMELLI - ESPOLIO (PLINIO BALSIMELLI) X ROSALIA BALSIMELLI - ESPOLIO (PLINIO BALSIMELLI)(SP018850 - LIVALDO CAMPANA E SP055835 - FRANCISCO RAYMUNDO DA SILVA) X NICOLA MARQUES LUPO NETO X ANA MARQUES LUPO(Proc. NEWTON HERMANO E SP158196 - RONALDO MAZA GRANDINETTI) X FRANCISCO DE CESARE FILHO X VERA MARIA ANTONIA FACHINI DE CESARE(Proc. DULMAR VICENTE LAVOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. IVONE COAN)
Defiro à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0742895-61.1991.403.6100 (91.0742895-2) - ANTONIO CARLOS GOMES X CLESIO PUCCINELLI X DIOGO ROBLES GARCIA X EDUARDO ALVES T SOARES X EDUARDO ANTONIO GONFIANTINI(SP140071 - GABRIEL MESQUITA RODRIGUES FILHO E SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante a juntada pela parte autora da contrafé que instruirá o mandado.Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.Int.

0021802-49.1992.403.6100 (92.0021802-4) - CEA - CONSTRUCAO, ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 425/426: Nada para deliberar, haja vista que já foi efetivada a transferência.Cumpra-se o terceiro parágrafo de fls. 406, expedindo alvará de levantamento do saldo remanescente.Int.

0017936-96.1993.403.6100 (93.0017936-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014403-32.1993.403.6100 (93.0014403-0)) PAULO RUBENS FERREIRA X NORMA DA SILVA FERREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JULIA LOPES PEREIRA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros de PAULO RUBENS FERREIRA e NORMA DA SILVA FERREIRA, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento.Já no que concerne ao valor remanescente, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0030828-37.1993.403.6100 (93.0030828-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702981-19.1993.403.6100 (93.0702981-4)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTO DE SERV DE COMBUSTIVEIS E DERIV DE PETROLEO DE RIB PRETO E REGI(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Reconsidero o despacho de fls. 168.Tendo em vista a diferença apontada pela Caixa Econômica Federal, recebo a petição de fls. 164 como Impugnação ao Cumprimento de Sentença.Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

0032826-35.1996.403.6100 (96.0032826-9) - VALBERTO MARTINS DE GOES(Proc. MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Ante a informação supra, intime-se a exequente a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo).

0036001-37.1996.403.6100 (96.0036001-4) - ANTONIO FERREIRA LOPES X ANTONIO JOSE LEITE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X JAIRO ALVES DE ALMEIDA X JOAO FERREIRA X JOSE ABEL MARCONDES NEVES(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

O Autor ANTONIO JOSÉ LEITE apresentou seus cálculos a fls. 443/450 relativos à taxa progressiva de juros, em um total de R\$ 17.209,44 para abril/2009, requerendo a intimação da CEF para pagamento.Intimada a comprovar o cumprimento da obrigação em 05 (cinco) dias (fls. 462) a CEF interpôs Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal (fls. 464/474), o qual deu parcial provimento ao recurso assegurando à Ré o direito de manifestar-se a respeito dos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 493/498).A fls. 507/509 a CEF manifestou-se acerca dos cálculos, limitando-se a sustentar a impossibilidade do cumprimento do julgado pela falta da documentação necessária para tanto, já que os extratos seriam documentos imprescindíveis. Alternativamente, requereu que os autos fossem sobrestados no arquivo no aguardo de que a parte autora cumpra a determinação de fls. 433, com vistas a possibilitar a localização da relação de empregados e guias de recolhimento.É o breve relato.Decido.Indefiro os pleitos formulados pela CEF.Com relação à alegada falta de extratos, cumpre primeiramente notar que este Juízo, antevedo a dificuldade

na sua obtenção em relação ao período anterior à centralização, pela CEF, dos depósitos fundiários, exarou decisão a fls. 255/256 no sentido de que a prova necessária à liquidação da sentença poderia ser produzida por outros meios, tais como, requisição dos extratos junto aos bancos originalmente depositários, guias de recolhimento de FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho. Referida decisão, frise-se, não foi objeto de impugnação pelas partes. Foram requisitados os extratos junto aos bancos originalmente depositários, HSBC (fls. 347 e 351) e Banco Bradesco, tendo sido juntados apenas os extratos deste último banco (fls. 286/326, relativos ao ano de 1976 em diante). Assim, embora solicitados, os extratos referentes justamente ao período abrangido pelos cálculos efetuados pelo autor (1968 a 1973), não foram providenciados. No entanto, registro que não há como compelir o Banco HSBC a juntar os extratos faltantes. A Resolução nº 913/84 do Banco Central do Brasil, norma que disciplina a guarda de documentos pelas instituições financeiras, dispôs ser possível a eliminação dos documentos originais, determinando, neste caso, a sua microfilmagem. No entanto, prevê o 2º do artigo 4º da Resolução supramencionada que os microfilmes serão colocados à disposição pelos mesmos prazos prescricionais atinentes aos documentos neles contidos. E sendo o prazo prescricional do FGTS trintenário, bem ainda considerando que a data de opção do autor Antonio José Leite é 24/01/1968, é perfeitamente aceitável que, passados mais de quarenta anos, não tenham sido localizados os extratos atinentes ao período de 1968 a 1973. Também não há como deferir o pedido de sobrestamento dos autos no arquivo. A parte autora noticiou nos autos que a empresa denominada Cerâmica São Caetano S/A há anos teria encerrado suas atividades (fls. 435/436), fato que não foi impugnado pela Ré. Nesse passo, este Juízo entende perfeitamente viável a feitura dos cálculos tal como efetuados pela parte autora, que os realizou por estimativa, tendo levado em consideração as anotações constantes na carteira de trabalho do autor referentes ao valor do salário, à data de admissão e de opção ao FGTS, em cumprimento ao entendimento já preconizado na decisão de fls. 255/256, da qual não cabe mais discussão. Corroborando este entendimento pode-se mencionar o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. EXECUÇÃO. EXTRATOS ANALÍTICOS NÃO DISPONÍVEIS. CÁLCULO EXEQUENDO A SER FEITO POR ESTIMATIVA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução de sentença que condenou a CEF a aplicar os juros progressivos às contas vinculadas do FGTS do ora agravado, e em face da informação do banco depositário de que não dispunha de extratos analíticos com mais de trinta anos, fixou prazo de trinta dias para que a CEF demonstre nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária no valor de 200,00 (duzentos reais). 2. Na condição de gestora e operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cabe à CEF o fornecimento ao Juízo dos extratos referidos no tópico antecedente. No período anterior à centralização das contas, deveria a Empresa Pública oficialiar junto às instituições financeira depositárias, a fim de obter as informações necessárias referentes às respectivas contas. (TRF5, AC 282881/PB, Terceira Turma, DJ de 25/10/2005, Relatora Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira) 3. Dada a indisponibilidade de todos os extratos e em face da necessidade de efetivação do comando sentencial, a execução do julgado deve ser feita com base nos extratos de que se dispuser e, quanto ao período mais antigo, por estimativa, considerando-se, nos cálculos exequiendos, os dados constantes na carteira de trabalho do agravado, referentes ao valor do salário, à data de admissão e de opção ao FGTS etc. 4. O valor da multa, no entanto, deve ser reduzido, motivo pelo qual se fixa a penalidade no montante de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, contados os trinta dias a partir da intimação do acórdão. 5. Parcial provimento ao agravo de instrumento. Agravo regimental prejudicado (AG 200705000711650 AG - Agravo de Instrumento - 81792 TRF 5 1ª Turma Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira DJ - Data: 15/04/2008 - Página: 504 - Nº: 72) No entanto, não obstante a CEF não tenha especificamente impugnado o valor apurado, este Juízo não pode passar despercebido, sob pena de permitir o locupletamento ilícito do autor, que o mesmo não procedeu ao abatimento dos percentuais já depositados. Além disso, há de se proceder a conferência dos valores apurados, tendo em conta o interesse público em execuções como a presente, já que envolvem numerário de FGTS. Assim, necessária a remessa dos autos ao setor de contabilidade deste Juízo para que se proceda aos referidos abatimentos e, na mesma oportunidade, seja realizada a conferência dos cálculos apresentados pelo autor a fls. 443/450, efetuando-os por estimativa, de acordo com os dados constantes na sua carteira profissional, consoante o acima exposto. Int.-se e cumprase.

0023809-38.1997.403.6100 (97.0023809-1) - JOAO CARLOS VITORINO MARTINS(SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO E Proc. LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Trata-se de ação ordinária em que o autor JOÃO CARLOS VITORINO MARTINS pleiteia a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A sentença de fls. 147/158 julgou o feito parcialmente procedente e condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios, decisão esta confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (fls. 183/198). Posteriormente, a Caixa Econômica Federal interpôs recurso especial e recurso extraordinário, os quais não foram admitidos (fls. 254 e 255). O trânsito em julgado ocorreu em 06 de março de 2001. (fls. 257). Com a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ré foi citada para cumprir a obrigação de fazer fixada no título judicial e a fls. 281/282 apresentou o termo de adesão firmado pelo autor. A sentença de fls. 284 homologou o acordo firmado entre as partes, julgando extinto o processo de execução, e ressaltou o direito de executar os honorários advocatícios devidos. Como não houve manifestação da parte autora no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 287). Em 11 de maio de 2011 o autor requereu o desarquivamento do feito e a fls. 296 pleiteia a execução dos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 147/158. Ocorre que, conforme disposto no art. 25, II da Lei 8.906/94, a ação de cobrança de honorários de advogado prescreve em cinco anos, contado o prazo do trânsito em julgado da decisão que os fixar. Assim, considerando que a decisão proferida nos autos transitou em julgado

em 06 de março de 2001 e a parte autora somente requereu a execução dos honorários advocatícios em 28 de junho de 2011 (fls. 296) DECRETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, retornem os autos os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0055194-04.1997.403.6100 (97.0055194-6) - ANTONIO CARLOS GAMERO X HEMANI AUGUSTO DOS SANTOS X IEDA APARECIDA CARNEIRO X LILIANA DOS SANTOS COMINATO X MARILDA YASSUKO UMEDA X MARTA CYBELE CARNEIRO X ROSA SOARES DOS ANJOS X SONIA KIYOKO UMEDA X SONIA MARA COMINATO X VALQUIRIA SILVA OLIVEIRA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes. Considerando os bloqueios referentes ao executados VALQUIRIA SILVA OLIVEIRA GASPARIM, SONIA KIYOKO UMEDA, MARTA CYBELE CARNEIRO, MARILDA YASSUKO UMEDA GUERRA, LILIANA DOS SANTOS COMINATO, IEDA APARECIDA CARNEIRO, HERNANI AUGUSTO DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS GAMERO e SONIA MARA COMINATO, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da exequente. Já no que concerne ao valor remanescente referente à executada LILIANA DOS SANTOS COMINATO, bem como o total executado em relação à executada ROSA SOARES DOS ANJOS, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

0060068-32.1997.403.6100 (97.0060068-8) - ALAYDE BARBOSA DE ALMEIDA X ALUISIO MOREIRA LIMA X HELENA VIEIRA DE CASTRO X LUPERCIA SIENA TOTI X SALOMON KATZ(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Fls. 656/657: Defiro. Atente a Secretaria para a carga de todos os volumes dos autos. Decorrido o prazo para recurso acerca da sentença proferida a fls. 653, certifique-se o trânsito em julgado arquivando-se os autos (findo). Int.

0035152-26.2000.403.6100 (2000.61.00.035152-1) - LYGIA MACHADO MALUF X JOSE MACHADO MALUF - ESPOLIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO ALVES DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do informado pela Caixa Econômica Federal a fls. 379/381. Sem prejuízo, indique a parte autora o nome, nº do R.G e do C.P.F do patrono que efetuará o levantamento da quantia depositada a fls. 370, conforme anteriormente determinado, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Intime-se.

0041085-77.2000.403.6100 (2000.61.00.041085-9) - JOSEFA ADELAIDE SILVESTRE PARADA MAVROS(SP170854 - JOSÉ CORDEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Não conheço do Recurso de Apelação interposto pela parte autora a fls. 348/355, eis que não há requisitos para sua interposição. Cumpra-se o penúltimo tópico da decisão de fls. 343, expedindo-se o competente Alvará de Levantamento do depósito efetuado a fls. 329, observando-se os dados do patrono indicado a fls. 336. Com a juntada da via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se e, após, cumpra-se.

0025076-35.2003.403.6100 (2003.61.00.025076-6) - PANIFICADORA 21 DE ABRIL LTDA(SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI E SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal apontando a existência de omissão na decisão de fls. 329. Requer seja declarada a omissão apontada. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, observando-se o disposto no artigo 188, do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à União Federal. A sentença, exarada a fls. 271/275 julgou procedente o pedido da autora, condenando a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ocorre que, tal decisão foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação da União Federal (fls. 316/319), invertendo-se, portanto, o ônus da sucumbência. Neste sentido já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE DÁ PROVIMENTO INTEGRAL AO RECURSO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE OS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO IMPLÍCITA. INVERSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA NA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A reforma in totum do acórdão ou da sentença acarreta inversão do ônus da sucumbência, ainda que não haja pronunciamento explícito sobre esse ponto. Precedentes. 2. Se o acórdão, em dando provimento integral a apelação, reverteu o dispositivo da sentença reformada, sem fazer referência aos ônus da sucumbência, é de se entender tenha, por igual, invertido a condenação imposta na decisão reformada (REsp 53.191/SP, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU

28.02.2000). 3. Esse posicionamento não pode ser alargado a ponto de autorizar que, em sede de execução, promova-se não apenas a cobrança dos ônus sucumbenciais invertidos de maneira implícita, mas também a modificação da base de cálculo da verba honorária e, por conseguinte, do valor devido pelo derrotado na ação de conhecimento. 4. Ainda que o magistrado considere mais razoável que os honorários advocatícios sejam calculados de acordo com o valor da condenação, e não o valor da causa, não pode ignorar que está lidando com uma decisão judicial transitada em julgado que, de forma tácita, inverteu os ônus sucumbenciais estampados na sentença, a qual expressamente fixara a verba honorária em favor da parte adversa em 5% sobre o valor da causa. 5. Recurso especial provido (STJ - SEGUNDA TURMA. RESP 200900538041. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1129830. DJE DATA:08/03/2010. Relator: CASTRO MEIRA). Assim sendo, ACOLHO os embargos de declaração para reconsiderar o despacho de fls. 329 e determinar que a parte autora promova o recolhimento do montante devido à União Federal a título de honorários advocatícios, em guia DARF, código da receita n. 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 327, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se a União Federal desta decisão e, após, publique-se.

0019509-18.2006.403.6100 (2006.61.00.019509-4) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA) X FRANCISCO TAVEIRA LIMA(SP178992 - ERIC TADAO PAGANI FUKAI E SP235964 - ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 402/404: Ciência à parte autora. Após, intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 397, Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000480-61.2007.403.6127 (2007.61.27.000480-0) - DROGARIA MILE LTDA - ME(SP255531 - LUCIANA DE OLIVEIRA CONTIN E SP241336 - DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Proceda-se ao desbloqueio do valor excedente. Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros de DROGARIA MILE LTDA ME, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475, m do Código de Processo Civil. Escoado o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0026005-92.2008.403.6100 (2008.61.00.026005-8) - GERSON JOSE DOS SANTOS X CLAUDETE POLI DOS SANTOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

0008152-36.2009.403.6100 (2009.61.00.008152-1) - ELOIM COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP213151 - DANIELA CHIARATO) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante a informação supra, intime-se a exequente a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo).

0016399-06.2009.403.6100 (2009.61.00.016399-9) - JOSE RUBENS CORREIA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

HOMOLOGO o acordo firmado a fls. 99 entre o Autor José Rubens Correia e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar 110/2001. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017660-60.1996.403.6100 (96.0017660-4) - FORD BRASIL LTDA - EM LIQUIDACAO(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP285898 - ALEXANDRE PONCE DE ALMEIDA INSFRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X FORD BRASIL LTDA - EM LIQUIDACAO X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado a fls. 617, a título de verba honorária. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido a fls. 615. Intime-se.

0019092-94.2008.403.6100 (2008.61.00.019092-5) - CLAUDIO MARTINELLI(SP062908 - CARLOS EDUARDO

Expediente Nº 5300**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002743-45.2010.403.6100 (2010.61.00.002743-7) - SIEMENS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, movida por Siemens Ltda em face da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pretendendo a autora seja declarada a inexistência de relação jurídico-previdenciária que a obrigue ao recolhimento do SAT considerando o multiplicador denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, reconhecendo-se, incidenter tantum, a ilegalidade e a inconstitucionalidade do referido multiplicador e de sua respectiva regulamentação e metodologia. Sucessivamente, caso não seja acolhido o pedido acima, pleiteia seja declarada a inexistência de relação jurídico-previdenciária que a obrigue ao recolhimento do SAT considerando o valor do FAP divulgado, determinando-se que as informações sobre as ocorrências da empresa sejam todas corrigidas (conforme item 2.5 da inicial), calculando-se o FAP correto, que teria aplicação apenas 90 dias desta nova divulgação. Caso não seja acolhido tal pleito, requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-previdenciária que a obrigue ao recolhimento do SAT, considerando o valor do FAP antes de 90 dias do julgamento do recurso administrativo apresentado e desde que corrigidos os erros mencionados no item 2.5; Por fim, sucessivamente, requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-previdenciária que a obrigue ao recolhimento do SAT considerando o valor do FAP antes de 90 dias contados da última divulgação das informações pertinentes ocorrida em 23.11.2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 49/101. O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido (fls. 110/114), a fim de assegurar à autora o recolhimento da contribuição ao SAT sem as alterações do Decreto nº 6957/2009. A União Federal contestou o pedido (fls. 129/145), requerendo a improcedência da ação. Foi determinado às partes que procedessem à especificação das provas que pretendiam produzir. Citado (fls. 121), o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para oferecer contestação (fls. 207). A autora manifestou-se a fls. 148/149 requerendo a produção de prova documental, consistente na intimação do INSS para que apresentasse cópia dos 247 registros de acidentes de trabalho incluídos no cálculo do FAP. A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 151). A fls. 154/157 a autora insiste na prova documental requerida. Foi deferida a intimação do INSS para que apresentasse cópia dos 247 registros de Acidentes de Trabalho incluídos no cálculo do FAP. Intimado, o INSS manifestou-se a fls. 160/169 alegando sua ilegitimidade passiva, aduzindo que a apresentação dos mesmos cabe ao órgão incumbido de fazer o cálculo do FAP, no caso o Ministério da Previdência Social. Intimada a manifestar-se (fls. 170), a parte autora insistiu na permanência do INSS no pólo passivo (fls. 172/175). Foi admitido o ingresso do Ministério da Previdência Social na lide, tendo sido determinada a sua citação (fls. 176), advindo a contestação de fls. 182/205. A fls. 208/210 constam guias de depósitos judiciais. É o relato. Fundamento e Decido. Chamo o feito à ordem. Considerando que a legitimidade das partes integrantes da relação processual diz respeito à condição da ação e é matéria de ordem pública, podendo ser resolvida de ofício pelo julgador, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, reconsidero o despacho lavrado a fls. 176, ante o seu manifesto equívoco. Os Ministérios, integrados com a Presidência da República na administração direta, não têm personalidade jurídica, sendo representados em Juízo pela União Federal, a qual já faz parte do pólo passivo. Assim, torno sem efeito a citação do Ministério da Previdência Social, representado pela Procuradoria Regional da União - 3ª Região, não cabendo apreciação a contestação apresentada a fls. 182/205. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo INSS, esta será apreciada por ocasião da prolação da sentença. No que pertine à prova documental requerida pela parte autora, reputo desnecessária a juntada dos 247 registros de acidentes do trabalho. A própria autora, a fls. 156, aduz que a referida prova serve para demonstrar que houve a inclusão de 8 ocorrências indevidas no cálculos do FAP, argumentando que o mesmo não poderia ter sido calculado considerando 247 registros de acidentes, mas tão somente 239. Os eventos indevidamente inseridos no cálculo do FAP seriam os seguintes: - 1 caso de acidente in itinere; - 4 casos de acidentes e doenças não ocupacionais; - 2 casos ocorridos em período fora da apuração do FAP para 2010; - 2 casos que na verdade são o mesmo, um só (houve duplicação de comunicações de acidentes). Assim, somente necessária a juntada, e pela autora, dos registros supracitados, cujos números dos NITs são: 12075328066, 12217308396, 127772260269, 10431992689, 10647032578, 107349801663, 12412584887, 12553155303 e 12583206240, pois somente estes são objeto de impugnação, inclusive o tendo sido na via administrativa (fls. 74/75). E tendo a autora providenciado, a fls. 76/85, a juntada de cópia de alguns dos eventos impugnados (NITs nºs 12553155303, 12583206240, 12772260269, 12217308396 e 12075328066) é possível afirmar que à mesma é possível trazer aos autos os documentos relativos aos registros de acidente de trabalho faltantes. Note-se que a fls. 74 verso a mesma notícia que o Ministério da Previdência Social disponibilizou em seu site a partir de 24/11/2009 os números de identificação do Trabalhador, doenças do trabalho, morte, invalidez, benefícios de natureza acidentária, dentre outros. Tanto é verdade que tal fato possibilitou o ingresso da impugnação administrativa por parte da autora. Nesse passo, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora providencie a juntada da documentação relativa aos NITs faltantes supramencionados. Em igual prazo, esclareça a autora a que título estão sendo efetuados os depósitos judiciais constantes a fls. 208/210, especificando os valores depositados. Int.-se.

0022004-93.2010.403.6100 - RELACOM SERVICOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP228195 - SAMARA BARBOSA ALVES) X UNA TELECOMUNICACOES(MG081830 - CLEONILDA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X BANCO SANTANDER S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, apontando a existência de obscuridade na decisão de fls. 420. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos. De fato, conforme se depreende dos autos, o pedido de tutela antecipada formulado foi deferido para determinar a sustação dos efeitos dos protestos mencionados na presente demanda, com a expedição de ofícios ao 1º, 3º, 6º e 10º Tabelião de Protestos de São Paulo, para que estes baixem em seus sistemas de pesquisa quaisquer informações acerca dos débitos protestados em nome da parte autora (fls. 255/258). Posteriormente, a sentença de fls. 362/377 julgou procedente o pedido da autora para o efeito de declarar a inexistência dos débitos e o cancelamento dos protestos das duplicatas protestadas em nome da autora, bem como para condenar as requeridas Una Telecomunicações, Caixa Econômica Federal e Banco Santander S/A a pagar à empresa autora a título de danos morais a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente pelos índices adotados pela Justiça Federal, além dos juros moratórios na proporção de 1% ao mês, a partir do arbitramento. Ademais, tornou definitiva a tutela antecipada que determinou o cancelamento das duplicatas protestadas em nome da parte autora e a exclusão do nome da empresa autora dos órgãos restritivos de crédito do SERASA. Por fim, houve a condenação das requeridas ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo que foi suspenso o pagamento com relação a ré Una Telecomunicações, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça, nos termos da Lei n. 1.060/50. Assim sendo, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos, para receber o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, Una Telecomunicações e Banco Santander Brasil S/A somente no efeito devolutivo, na parte em que restou confirmada a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil, e em ambos os efeitos em relação aos demais pedidos acolhidos na sentença, e que não haviam sido deferidos em sede de tutela antecipada. Posteriormente, com a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001260-43.2011.403.6100 - ADAM BLAU X VALDICEIA DE SOUZA SILVA X ANDRE PHILIPPE PAGLIUCA BLAU X JULIANA BEATRIZ DE SOUZA BLAU X ANDREA ANA HELENA PAGLIUCA BLAU(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 227: Comprove a parte autora o requerimento formulado à Caixa Econômica Federal em 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047726-52.1998.403.6100 (98.0047726-8) - NANCY FATIMA DE JESUS(SP063033 - OLIRIO ANTONIO BONOTTO E SP161924 - JULIANO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ELISABETH CLINI DIANA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000887-61.2001.403.6100 (2001.61.00.000887-9) - ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO - APCEF/SP(SP070398 - JOSE PAULO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0024405-07.2006.403.6100 (2006.61.00.024405-6) - FORMIL QUIMICA LTDA(SP262429 - MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0028215-87.2006.403.6100 (2006.61.00.028215-0) - SS PLANEJAMENTO E CONTROLE DE PORTARIA LTDA EPP(SP174159A - ALBERTO TEIXEIRA XAVIER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003630-63.2009.403.6100 (2009.61.00.003630-8) - DIVANIR PERES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA

YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência da baixa do E. TRF/3ª Região. Fls. 212: Defiro os benefícios da tramitação preferencial prevista no Estatuto do Idoso (Lei número 10471/03). Manifeste-se a Ré em termos de cumprimento do julgado. Em caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido pelo Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo). Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009125-35.2002.403.6100 (2002.61.00.009125-8) - HENRI NILLESEN (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por força do artigo 475-M, 3º, do CPC, todas as decisões proferidas na fase de cumprimento da sentença, inclusive a que resolver a impugnação ao cumprimento da sentença, são recorríveis por agravo de instrumento, salvo a que julgar extinta a execução. A decisão ora impugnada por meio de apelação não decretou a extinção de nenhuma execução quanto aos honorários advocatícios. Aliás, nem sequer existe execução de honorários advocatícios, passível de ser extinta por sentença, por falta de título executivo judicial quanto à verba honorária, conforme afirmado naquela decisão. Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 475-M, 3º, do CPC.

0005587-12.2003.403.6100 (2003.61.00.005587-8) - MASSAKATSU MARCOS SHIRAISHI (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por força do artigo 475-M, 3º, do CPC, todas as decisões proferidas na fase de cumprimento da sentença, inclusive a que resolver a impugnação ao cumprimento da sentença, são recorríveis por agravo de instrumento, salvo a que julgar extinta a execução. A decisão ora impugnada por meio de apelação não decretou a extinção de nenhuma execução quanto aos honorários advocatícios. Aliás, nem sequer existe execução de honorários advocatícios, passível de ser extinta por sentença, por falta de título executivo judicial quanto à verba honorária, conforme afirmado naquela decisão. Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 475-M, 3º, do CPC.

0021753-22.2003.403.6100 (2003.61.00.021753-2) - GUIDO MIRANDA ARANCIBIA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por força do artigo 475-M, 3º, do CPC, todas as decisões proferidas na fase de cumprimento da sentença, inclusive a que resolver a impugnação ao cumprimento da sentença, são recorríveis por agravo de instrumento, salvo a que julgar extinta a execução. A decisão ora impugnada por meio de apelação não decretou a extinção de nenhuma execução quanto aos honorários advocatícios. Aliás, nem sequer existe execução de honorários advocatícios, passível de ser extinta por sentença, por falta de título executivo judicial quanto à verba honorária, conforme afirmado naquela decisão. Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 475-M, 3º, do CPC.

0030663-38.2003.403.6100 (2003.61.00.030663-2) - MAFALDA MENEGUELLI (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recolha a autora as custas processuais na Caixa Econômica Federal - CEF por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de deserção.

0003532-54.2004.403.6100 (2004.61.00.003532-0) - HELI NUNES ALVES (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por força do artigo 475-M, 3º, do CPC, todas as decisões proferidas na fase de cumprimento da sentença, inclusive a que resolver a impugnação ao cumprimento da sentença, são recorríveis por agravo de instrumento, salvo a que julgar extinta a execução. A decisão ora impugnada por meio de apelação não decretou a extinção de nenhuma execução quanto aos honorários advocatícios. Aliás, nem sequer existe execução de honorários advocatícios, passível de ser extinta por sentença, por falta de título executivo judicial quanto à verba honorária, conforme afirmado naquela decisão. Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 475-M, 3º, do CPC.

0004215-91.2004.403.6100 (2004.61.00.004215-3) - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por força do artigo 475-M, 3º, do CPC, todas as decisões proferidas na fase de cumprimento da sentença, inclusive a que resolver a impugnação ao cumprimento da sentença, são recorríveis por agravo de instrumento, salvo a que julgar extinta a execução. A decisão ora impugnada por meio de apelação não decretou a extinção de nenhuma execução quanto aos honorários advocatícios. Aliás, nem sequer existe execução de honorários advocatícios, passível de ser extinta por sentença, por falta de título executivo judicial quanto à verba honorária, conforme afirmado naquela decisão. Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 475-M, 3º, do CPC.

0007834-29.2004.403.6100 (2004.61.00.007834-2) - BENEDITA GENEROSA GOMES LIMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por força do artigo 475-M, 3º, do CPC, todas as decisões proferidas na fase de cumprimento da sentença, inclusive a que resolver a impugnação ao cumprimento da sentença, são recorríveis por agravo de instrumento, salvo a que julgar extinta a execução. A decisão ora impugnada por meio de apelação não decretou a extinção de nenhuma execução quanto aos honorários advocatícios. Aliás, nem sequer existe execução de honorários advocatícios, passível de ser extinta por sentença, por falta de título executivo judicial quanto à verba honorária, conforme afirmado naquela decisão. Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 475-M, 3º, do CPC.

0007835-14.2004.403.6100 (2004.61.00.007835-4) - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS LIMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por força do artigo 475-M, 3º, do CPC, todas as decisões proferidas na fase de cumprimento da sentença, inclusive a que resolver a impugnação ao cumprimento da sentença, são recorríveis por agravo de instrumento, salvo a que julgar extinta a execução. A decisão ora impugnada por meio de apelação não decretou a extinção de nenhuma execução quanto aos honorários advocatícios. Aliás, nem sequer existe execução de honorários advocatícios, passível de ser extinta por sentença, por falta de título executivo judicial quanto à verba honorária, conforme afirmado naquela decisão. Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 475-M, 3º, do CPC.

0008115-82.2004.403.6100 (2004.61.00.008115-8) - CECÍLIA DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por força do artigo 475-M, 3º, do CPC, todas as decisões proferidas na fase de cumprimento da sentença, inclusive a que resolver a impugnação ao cumprimento da sentença, são recorríveis por agravo de instrumento, salvo a que julgar extinta a execução. A decisão ora impugnada por meio de apelação não decretou a extinção de nenhuma execução quanto aos honorários advocatícios. Aliás, nem sequer existe execução de honorários advocatícios, passível de ser extinta por sentença, por falta de título executivo judicial quanto à verba honorária, conforme afirmado naquela decisão. Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 475-M, 3º, do CPC.

0008117-52.2004.403.6100 (2004.61.00.008117-1) - TEREZA LUIZ GONZAGA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por força do artigo 475-M, 3º, do CPC, todas as decisões proferidas na fase de cumprimento da sentença, inclusive a que resolver a impugnação ao cumprimento da sentença, são recorríveis por agravo de instrumento, salvo a que julgar extinta a execução. A decisão ora impugnada por meio de apelação não decretou a extinção de nenhuma execução quanto aos honorários advocatícios. Aliás, nem sequer existe execução de honorários advocatícios, passível de ser extinta por sentença, por falta de título executivo judicial quanto à verba honorária, conforme afirmado naquela decisão. Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 475-M, 3º, do CPC.

0017668-56.2004.403.6100 (2004.61.00.017668-6) - SIXTO RAUL CENTENO VALLE(SP009441A - CELIO

RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por força do artigo 475-M, 3º, do CPC, todas as decisões proferidas na fase de cumprimento da sentença, inclusive a que resolver a impugnação ao cumprimento da sentença, são recorríveis por agravo de instrumento, salvo a que julgar extinta a execução. A decisão ora impugnada por meio de apelação não decretou a extinção de nenhuma execução quanto aos honorários advocatícios. Aliás, nem sequer existe execução de honorários advocatícios, passível de ser extinta por sentença, por falta de título executivo judicial quanto à verba honorária, conforme afirmado naquela decisão. Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 475-M, 3º, do CPC.

0018435-60.2005.403.6100 (2005.61.00.018435-3) - LUCIA MARIA FAGIAN DE CARVALHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recolha a autora as custas processuais na Caixa Econômica Federal - CEF por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de deserção.

0014309-93.2007.403.6100 (2007.61.00.014309-8) - ANTONIO ROMANO(SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X PEDRINA ROMANO X VICENTE ROMANO - ESPOLIO X JOSE ROBERTO ROMANO(SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM E SP208012 - RAFAEL IWAKI BURIHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 439/440: apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os dados requeridos pela CEF para transferência dos valores depositados à ordem do Juízo da 3ª Vara da família e Sucessões. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

0030450-56.2008.403.6100 (2008.61.00.030450-5) - ISIDORO GUILHERME(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900597-46.1986.403.6100 (00.0900597-8) - ADELIO TEIXEIRA DA SILVA X ALBINO BRAZ X ALCIDES BORGES CLEMENTE X ALCIDES FERREIRA NASCIMENTO X ALCIDES DA SILVA X ALTAMIRO DYONISIO MORETTI X AMERICO INFANTE X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X ANTONIO BATISTA DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X ANTONIO ESPINOSA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO LOPES X ANTONIO MAIA X ARMINDO PAES X AROLDU DUARTE ROSA X BENEDITO MARIANO X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS X BERNARDINO MARCELINO X CARLOS ALBERTO FERREIRA X CARLOS PAULO GONCALVES X CELSO NASCIMENTO X CLAUDIONOR ESPIRITO SANTO X CRISTIANO SOLANO NETO X DORIVAL DIAS X EDMUNDO SORIANO DE LYRA X EDSON RODRIGUES TELLES X ELSON MOREIRA X EMYGIDIO RODRIGUES NORO X EGBERTO DA SILVA PINTO X EUSTAQUIO DE FRANCA X FRANCISCO CUSTODIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE CARVALHO X FRANCISCO FERNANDES CHAGAS X GILBERTO AUGUSTO X GERALDO DE BARROS X HAROLDO FONSECA CAVACO X HELIO ALVES BARRETO X HERMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA X IRINEU FERREIRA SOARES X ISMAEL FRANCISCO GENIO X IVO BUENO NASCIMENTO X JAIME MILHEIRO X JOAO ANTONIO LUZO DE ALMEIDA X JOAO CARLOS CLARO RODRIGUES X JOAO FERREIRA DE MORAES FILHO X JOAO JUNQUEIRA DA SILVA X JOAO PEREIRA JUNIOR X JOAO SILVA X JOSE CAMARGO DE SOUZA X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE CARLOS SANTA MARIA X JOSE CORREIA JUNIOR X JOSE FERREIRA DE VASCONCELOS X JOSE FERNANDES JUNIOR X JOSE FIRMO DO ESPIRITO SANTO X JOSE NOVOA ALVAREZ X JOSE DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA X JURANDIR RAMOS X LINCOLN LOPES DA SILVA FILHO X LINO FERNANDES BRITO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUIZ GONZAGA ROMANO X MANOEL ABILIO DA COSTA FILHO X MANOEL DE ALMEIDA X MANOEL RAMOS DE MELLO X MAURIVALDO ANTONIO CRISTI X MARIO GONCALVES X MILTON SILVA X NELSON BEZERRA DA SILVA X NELSON HERZOG X NELSON TEIXEIRA DE SOUZA X NELSON VALERO BARCENA X NILTON FRANCISCO CASTANHEIRA X NILTON PERES GUEDES X NIVIO NOGUEIRA X ONOFRE BATISTA JULIO X ORLANDO DOS SANTOS X OSCARLINO JORGE DE SOUZA X RENATO SALES X ROBERTO PINTO X RUY DA SILVA X SEBASTIAO DA LUZ X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X WALDEMAR FARIAS X WALDIR PFEIFER DA SILVA X WALTER MOTTA X WILSON RICARDO WAGNER X VIVALDO DE ALMEIDA NERY X ADILSON DOS SANTOS VAZ X AGENOR GOMES BONIFACIO X ALONSO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X ANTONIO MARQUES CARVALHAL FILHO X DANIEL RODRIGUES DA SILVA X ELIAS DUARTE CURY X FIRMINO DOS SANTOS X FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO X GENESIO AYRES DE SOUZA X JOAO ALEXANDRE DE SOUZA X JOAO YAMAGA X JOSE INACIO CAVALCANTI X JOSE RITTER X JOSE DA SILVA CARVALHO X

MANOEL PEREIRA DA SILVA X MARIO ANTONIO CARVALHO FILHO X NILSON DE ASSUNPCAO X NIVIO SAMPAIO X WALTER FORTUNATO X VICENTE VALERO BARCENA X WILMAR SEGA X SILVIO ALVES RODRIGUES X TSUTOMU KURASHIKI(SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP176373 - LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES BORGES CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMINDO PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO FERNANDES CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENESIO AYRES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISMAEL FRANCISCO GENIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVO BUENO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME MILHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS SANTA MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON DE ASSUNPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ONOFRE BATISTA JULIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUY DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE VALERO BARCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER FORTUNATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALONSO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON PERES GUEDES

Fl. 3.116: não conheço do pedido da CEF de expedição de ofício para apropriação dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD. A decisão de fl. 3.115 tem o mesmo efeito de alvará de levantamento. Arquivem-se os autos.

0028434-86.1995.403.6100 (95.0028434-0) - ANTONIO SERGIO TENEDINI X JOAO BETOLOTI X EDNA WLASSOW X ERNESTO ARTUR WLASSOW X SILVANO BORGES MATHIAS(SP079181 - LUIZ FERNANDO BARCELLOS E SP234852 - RENATO DE SOUZA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAO BETOLOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANO BORGES MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fl. 302: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução quanto aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concordância dos autores com os valores depositados pela ré. 2. Fl. 302: cumpra-se o tópico 3 da decisão de fl. 276: expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 232.3. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 287, conforme requerido. 4. Ficam as partes intimadas de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo. Publique-se.

0017617-26.1996.403.6100 (96.0017617-5) - EDSON TORALVO X FRANCISCO JUAREZ X JOAO DALBETO X LUIZ BOTTARO X MARCIO LUCIO PASSOS X MIGUEL FERREIRA X NELSON BONGIORNO X PAULO ROBERTO MALDONADO X PEDRO IZQUIERDO VADILLO X SYRIO GONCALVES DE SOUZA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X NELSON BONGIORNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO MALDONADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 646/647: homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes Nelson Bongiorno (fls. 572/583) e Paulo Roberto Maldonado (fls. 531/542) Arquivem-se os autos.

0004238-81.1997.403.6100 (97.0004238-3) - JOANA GONCALVES NUNES X JOEL MARCHESAN X ORLANDO CIRIGIOLLI X OSVALDO FORCELINI X RAIMUNDO DANTAS CARTAXO X SALVADOR CAMACHO GARCIA X SEVERINO JOSE DE LIMA X SIMAO JOSE DE MENDONCA X TARCIZO BALDUINO FERREIRA X VALDIR AFONSO DE OLIVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ORLANDO CIRIGIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO DANTAS CARTAXO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALVADOR CAMACHO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TARCIZO BALDUINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. A ré opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 585, para sanar omissão e contradição. Afirma que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região não lhe impôs nenhuma multa diária para o caso de descumprimento. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. Quanto à apontada obscuridade, a ausência de aplicação do entendimento que a parte reputa correto não a caracteriza. O embargante demonstra que compreendeu a decisão, mas não concorda com seu conteúdo. Não há obscuridade nem erro de procedimento, e sim suposto erro de julgamento, o qual não pode

ser corrigido por meio de embargos de declaração. Também não houve a apontada contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pelo embargante é extrínseca, entre a decisão embargada a decisões e julgamentos anteriores nos autos. Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e julgamentos anteriores, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, que enseja a interposição de recurso apto a produzir efeitos infringentes. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão. É pacífico o entendimento de que os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial e julgamentos anteriores nos autos. Nesse sentido, confira-se o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9.ª edição, 2001, p 550): Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando). Ainda, a ausência de resolução da questão com fundamento no entendimento que uma das partes entende correto ou verdadeiro não constitui omissão passível de correção por meio de embargos de declaração. A não aplicação desse entendimento poderá constituir erro de julgamento, cuja correção deve ser postulada por meio de recurso cabível. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração, pois sempre haverá alguém que sucumbe e cujo entendimento não é aplicado pelo juiz, o que não significa omissão, e sim julgamento da questão de modo desfavorável a uma das partes. Nego provimento aos embargos de declaração. 2. Cumpra a CEF imediatamente a decisão de fl. 585, ciente de que a multa já está a incidir.

0038916-54.1999.403.6100 (1999.61.00.038916-7) - VALDOMIRO DA SILVA CABRAL (SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X VALDOMIRO DA SILVA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 721/727: fica o exequente intimado para, em 15 dias, responder à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal.

0022223-87.2002.403.6100 (2002.61.00.022223-7) - CLAUDIO EVANGELISTA - ADULTO INCAPAZ (SUEMAR TORRES OLIVEIRA) (SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CLAUDIO EVANGELISTA - ADULTO INCAPAZ (SUEMAR TORRES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO EVANGELISTA - ADULTO INCAPAZ (SUEMAR TORRES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 66/74: apresentem as requerentes declaração de existência ou inexistência de dependentes habilitados do autor na Previdência Social, para fins de movimentação e recebimento de valores da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, conforme dispõe o art. 20, inciso IV da Lei 8.036/1990.

0011557-51.2007.403.6100 (2007.61.00.011557-1) - AGLAE BENFRATTI ROGANO (SP191873 - FABIO ALARCON E SP204219 - VINICIUS DA ROSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AGLAE BENFRATTI ROGANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, os números da inscrição na OAB, RG e CPF do advogado em cujo nome será expedido alvará de levantamento, nos termos da Resolução nº 110/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002465-78.2009.403.6100 (2009.61.00.002465-3) - ANGELO DEZEN X CONO SANTO MERLINA X EDEVAL DEPIERI X ROSARIA FILOMENA MERLINA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANGELO DEZEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica intimada a ré, na pessoa de seus advogados, a recolher o valor referente às custas processuais na CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto, nos termos da Lei 9.289/1996 e do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, observando o valor da causa correto e atualizado até a data do recolhimento.

Expediente N° 5967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047835-47.1990.403.6100 (90.0047835-9) - ODILON GUEDES PINTO JUNIOR X MAURO CINQUINA X NELSON RASO X JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS X JOAO ARTHUR DA COSTA X JOSE CARLOS RIBEIRO PRADO X FERNANDO FONSECA X MARIA ISABEL ABREU DE UZEDA MOREIRA X VANDERLEI MARUJO PRADO X FREDERICO RODRIGUES MACHADO X PAULO DE ALENCAR RIBEIRO (SP142206 -

ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 592/593:1. Considerando o requerimento da União de extinção da execução dos honorários advocatícios arbitrados na sentença, decreto a extinção da execução com base no 2º do artigo 20 da Lei 10.522/2002, segundo o qual Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 2. Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 606/607.3. Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento n.º 2005.03.00.071181-7, conforme determinado no item 5 da decisão de fl. 585.Publique-se. Intime-se.

0006313-69.1992.403.6100 (92.0006313-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0740831-78.1991.403.6100 (91.0740831-5)) FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA X G G M COML/ LTDA X FRIGORIFICO GEJOTA LTDA(Proc. MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0002037-19.1997.403.6100 (97.0002037-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040413-11.1996.403.6100 (96.0040413-5)) ENGEMIX S/A(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP162968 - ANDRÉ FABIAN EDELSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0025351-71.2009.403.6100 (2009.61.00.025351-4) - RDA COM/ REPRESENTACAO IMP/ DE MATERIAIS ELETRONICOS LTDA(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

1. Dê-se ciência às partes da transformação em pagamento definitivo dos depósitos realizados nos autos,2. Concedo às partes prazo de 10 (dez) dias para requerer o quê de direito.Publique-se. Intime-se.

0012145-53.2010.403.6100 - VERA HELENA JUNQUEIRA ESCOREL(SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA E SP238694 - PAULA MARIA B. SCANAVEZ JUNQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL Aguarde-se comunicação sobre o resultado do julgamento dos autos do agravo de instrumento nº 0019235-79.2010.4.03.0000 (fls. 90/96).Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008658-75.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA X ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR X NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE X ANDREIA SALLES NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS PRADO

1. O executado Nilton José de Paula Trindade requer o levantamento do valor de R\$ 178,87, penhorado em conta corrente de sua titularidade (conta 9.258-4, da agência 0383-2, do Banco do Brasil), conta essa em que afirma receber exclusivamente salário. Requer também o desbloqueio da conta.É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.Não cabe deferir liminarmente a providência postulada, antes de assegurar o exercício do contraditório à União. Não está provada a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação na manutenção da penhora até a oitiva da exequente.Ademais, nesta fase inicial, seria necessária cognição aprofundada sobre os documentos que instruem o presente pedido, o que é incompatível com a cognição sumária, própria desta fase.De mais a mais, eventual liberação do valor constituiria providência manifestamente satisfativa e faticamente irreversível, esgotando o objeto do julgamento final da presente impugnação.Quanto à questão do bloqueio da conta, não procede a impugnação. Este juízo determinou somente a penhora de valores, e não o bloqueio total da conta. O extrato que instrui o presente pedido prova que foi bloqueada, por tempo indeterminado, apenas a quantia de R\$ 178,87, e não a própria conta como um todo. A ordem de penhora no BacenJud produz efeitos somente sobre o saldo existente na data em que é recebida pela instituição financeira.Ante o exposto, indefiro os pedidos.2. Dê-se vista dos autos à União, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0025750-33.1991.403.6100 (91.0025750-8) - JORGE KURATO OGAWA X MIEKO SAKATA OGAWA X THALES CORREA DE MORAES X ALBERTO COSENTINO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X SUELI CARRINHO MARCILIO DA SILVA X ELBER ALENCAR DUARTE X CIRO DE CARLI X FLAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA X ELENICE DE ALMEIDA X IRENE GERULAITIS DE SOUZA X MAHUR PROCESSAMENTO DE PAPEIS LTDA X ROSA MARIA BRAMBILLA GARNICA GUTIERRES X JOSE GARNICA GUTIERRES X VANIA LILIAN DE ALMEIDA ROCHA VALENTE X PAULO ROBERTO MILANO X LOURIVAL NEVES GUIMARAES X APARECIDA BORGUESAN X JOSE ROBERTO STORRER X MARIA INES MADUREIRA STORRER X ALUIZIO GOMES DE ARAUJO X NEUSA MARIA FOGACA DE ARAUJO X VICENTE MANDARANO X RENATO DE GOES X MARIA CECILIA SEMENSIN DE GOES X DOMENICO BLOISE X OSAMU INOUE X CARLOS ROBERTO MORAIS X ORLANDO VICENTE FERREIRA(SP015422 - PLINIO

GUSTAVO PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

1. Fl. 601: solicite-se, por meio de correio eletrônico, à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o extrato de pagamento da nona parcela do precatório n.º 2000.03.00.034540-2, ocorrido em 23.1.2009, no valor de R\$ 63.276,95 (fls. 588/589), de que conste o número da conta em que foi depositado.2. A resposta do Tribunal Regional Federal da Terceira Região deverá ser juntada aos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0666752-31.1991.403.6100 (n.º antigo 91.00666752-0).3. Fl. 603: indefiro o requerimento formulado pelo advogado Plínio Gustavo Prado Garcia de prioridade na tramitação da lide.Nas decisões proferidas nos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0666752-31.1991.403.6100 (n.º antigo 91.00666752-0, cujas cópias foram juntadas nas fls. 427/428 e 466), resolveu-se que os honorários advocatícios arbitrados nestes autos, cuja execução se processou por meio do precatório já pago (item 2 de fl. 590), pertencem aos autores e não àquele advogado.O artigo 71, cabeça, da Lei 10.741/2003, dispõe que É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.No mesmo sentido dispõe o artigo 1.211-A do Código de Processo Civil: Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.A prioridade é assegurada à parte ou interveniente (denominado interessado pelo CPC).O advogado Plínio Gustavo Prado Garcia não é parte nem interveniente na presente causa. Não tem direito à prioridade assegurada pelos citados dispositivos.Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO MAIOR DE 65 ANOS. ESTATUTO DO IDOSO. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.I. As disposições do Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741 de 1º de outubro de 2003, e do art. 1.211-A do Código de Ritos, somente se aplicam às partes da relação jurídica processual.II. A prioridade na tramitação processual não alcança o causídico que não figura como parte ou interveniente, e nem está a executar honorários decorrentes de sucumbência definitivamente fixada.III. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 285.812/ES, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 461).4. A questão do levantamento dos depósitos realizados nestes autos (das três últimas parcelas do precatório) será decidida nos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0666752-31.1991.403.6100 (n.º antigo 91.00666752-0).5. Cumpra-se a determinação contida no item 4 da decisão de fl. 590: arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

0008521-26.1992.403.6100 (92.0008521-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0740831-78.1991.403.6100 (91.0740831-5)) MASSELA - COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X AVARE - COM/ DE BEBIDAS LTDA X PADOVANI & PADOVANI LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)
Arquivem-se os autos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029301-74.1998.403.6100 (98.0029301-9) - TRANSPORTADORA DOBROSKI LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA DOBROSKI LTDA

1. Fl. 192: o Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a antecipação de tutela recursal nos autos do agravo de instrumento n.º 0037244-89.2010.4.03.0000. Fica prejudicado o pedido de reforma integral da decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Requeira a União o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0013287-78.1999.403.6100 (1999.61.00.013287-9) - TRINGIL POCOS ARTESIANOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TRINGIL POCOS ARTESIANOS LTDA

Fl. 1.367: concedo aos exequentes prazo de 30 dias para indicar o endereço atualizado da executada.Publique-se.

0035373-07.2008.403.6301 (2008.63.01.035373-6) - AILTON JOSE PEREIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AILTON JOSE PEREIRA

1. Dê-se ciência à União da conversão em renda de fls. 221/222.2. Fl. 215/215verso: defiro a suspensão do processo por 6 (seis) meses, nos termos do artigo 792, combinado com 265, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, a contar da publicação desta decisão, findo qual, as partes deverão, independentemente de nova intimação, noticiar o resultado das negociações, a fim de ser homologada a transação por sentença, ou dar-se prosseguimento ao feito.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10544

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0028727-46.2001.403.6100 (2001.61.00.028727-6) - JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE MANOEL PEREIRA X JOSE RAFAEL JAMBELLI X REINALDO DUARTE CASTANHEIRO X ROSICLER PIZARRO SAAD X NILCEIA ALVES FERREIRA X ANTONIO ROCHA FARIAS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X WALDEMAR DE FREITAS OLIVEIRA X EDIVANIA CAVALCANTI DA SILVA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA)

Em face da manifestação do Sr. Perito Judicial às fls. 701/702, intimem-se as partes a fim de que providenciem a juntada aos autos dos documentos solicitados.Após, retornem os autos ao Sr. Perito Judicial.Int.

MONITORIA

0030457-82.2007.403.6100 (2007.61.00.030457-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINEUTON ARNALDO DE SOUSA X FRANCIMAR ARNALDO DE SOUSA X MARIA ARNALDO DE SOUZA

Em face da devolução da Carta Precatória às fls. 150/160, manifeste-se a CEF, devendo providenciar o recolhimento da taxa judiciária indicada às fls. 160.Após, desentranhe-se a Carta Precatória para o seu efetivo cumprimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054775-81.1997.403.6100 (97.0054775-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043315-97.1997.403.6100 (97.0043315-3)) LEONCIO CERSOSIMO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 412: Concedo o prazo requerido para a parte autora cumprir o despacho de fls. 411.Silente, cumpra-se a parte final do referido despacho.Int.

0009451-87.2005.403.6100 (2005.61.00.009451-0) - ANTONIO SANTOS SOUSA FILHO X MARCIA APARECIDA SOARES SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Em face da informação de fls. 304 e 305/305º e da petição de fls. 306, resta prejudicada a realização de audiência de conciliação.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0027604-37.2006.403.6100 (2006.61.00.027604-5) - FRETTE & CARGO INTERMODAL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NUTRIN-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Em face da devolução da Carta Precatória às fls. 192/198 e da certidão de fls. 199, torno sem efeito a citação por edital da ré NUTRIN - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (fls. 161, 166 e 168/172), bem como a certidão de decurso de prazo aposta às fls. 173.Dê-se ciência à Defensoria Pública da União.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0043315-97.1997.403.6100 (97.0043315-3) - LEONCIO CERSOSIMO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 348: Concedo o prazo requerido para a parte autora cumprir o despacho de fls. 347.Silente, cumpra-se a parte final do referido despacho.Int.

Expediente Nº 10545

DESAPROPRIACAO

0649309-14.1984.403.6100 (00.0649309-2) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES

MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR AMARAL DE ALMEIDA(SP017390 - FERNANDO GEISER) Vistos.Trata-se de ação de desapropriação.Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Da análise da documentação juntada aos autos, depreende-se que o imóvel objeto da presente ação localiza-se no município de Guarulhos, sob jurisdição da 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.Dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil:Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro de domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.No mais, transcrevo as palavras do Eminentíssimo Desembargador Federal André Nekatschalow do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto vista proferido nos autos do Conflito de Competência nº 2002.03.00.048444-7: Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída ou redistribuída a demanda, conforme venha a ser proposta a ação ou encontre-se ainda em tramitação.No mesmo sentido foi o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.011570-6, de relatoria do E. Desembargador Federal Johnson do Salvo, DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009, p. 73.Sendo assim, a norma processual refere-se à competência de natureza funcional, absoluta, que como tal não admite a prorrogação ou a derrogação por vontade das partes, embora topicamente no âmbito da competência territorial.Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das varas da 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Guarulhos, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

MONITORIA

0004847-78.2008.403.6100 (2008.61.00.004847-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ATLANTE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X LUIZ ROBERTO DE SOUZA FILHO X JOSE LUIZ PATRICIO

Fls. 234/236: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe o endereço atualizado do réu José Luiz Patricio.Silente, venham-me os autos conclusos para a extinção do feito em relação a esse réu.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012711-41.2006.403.6100 (2006.61.00.012711-8) - SANDRO SANTOS(SP225020 - MONICA ORSATTI MARCOLONGO) X CAROLINA BAPTISTELLA(SP254862 - AUGUSTO CEZAR MIOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X COOPERATIVA HABITACIONAL DEZESSEIS DE DEZEMBRO

Fls. 662/664: Mantenho a decisão de fls. 658/659 por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes para os fins do art. 523, 2º, do CPC.Fl. 668/673 e 685/690: Prejudicado os recursos de apelações interpostos pela parte autora e pela CEF, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.009738-6 interposto pela CEF às fls. 691/699, conforme decisão de fls. 701/703vº.Dê-se ciência às partes acerca da decisão acima mencionada.Por fim, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 658/659vº.Int.

0016057-92.2009.403.6100 (2009.61.00.016057-3) - AVELINO ALVES DE SOUSA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 141/147: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Após, voltem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0023924-39.2009.403.6100 (2009.61.00.023924-4) - RR TORNEARIA LTDA - ME(SP215856 - MARCIO SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Fls. 177/179: Vista à parte autora.Após, cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fls. 176.Int.

0008520-11.2010.403.6100 - ANABELA MARIA ERLINGER(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação da União Federal às fls. 178, cumpra a parte autora o despacho de fls. 161, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0009507-47.2010.403.6100 - JOSIAS PEREIRA DIAS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 123/136 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0019065-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017106-37.2010.403.6100) MECALOR SOLUCOES EM ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0004257-96.2011.403.6100 - CLAUDENICE RIBEIRO DOS SANTOS ALMEIDA X RONEI VANDERES DE ALMEIDA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se o autor, em 10(dez) dias, acerca da contestação apresentada.Fls. 127/137: Mantenho a decisão de fls. 81/82 por seus próprios fundamentos.Int.

0008217-60.2011.403.6100 - SILVIO CORREIA(SP103484 - PAULO LOPES DE ORNELLAS) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 102.Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015952-14.2011.4.03.0000 às fls. 103/104, intime-se a parte autora para os fins do art. 523, § 2º, do CPC.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 105/118, no prazo de 10 (dez) dias.Int.DESPACHO DE FLS. 102:Fls. 80/81: Ciência à parte autora.Fls. 89/101: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Informe a União acerca de eventual efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento interposto.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017106-37.2010.403.6100 - MECALOR SOLUCOES EM ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da ação ordinária em apenso.Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10546

MONITORIA

0016372-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO JOSE DA SIVLA

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 49/58 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005754-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO SILVA SOBRINHO

Concedo ao réu os benefícios da justiça gratuita.Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos apresentados às fls.53/63 bem como para que diga se tem interesse na tentativa de conciliação perante este Juízo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011907-83.2000.403.6100 (2000.61.00.011907-7) - UNIAO PARA A FORMACAO,EDUCACAO E CULTURA DO ABC-UNIFEC(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA E SP046580 - SANDRA ALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 1910.Regularize a subscritora de fls. 1917/1918 a referida petição, assinando-a. Após, tornem-me os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 1910:Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 1900/1908 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Intime-se a União da sentença de fls. 1895/1897 Vº. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0034811-19.2008.403.6100 (2008.61.00.034811-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL DE SAO PAULO SINTRACON-SP(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 116/128 e 139/148 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005441-58.2009.403.6100 (2009.61.00.005441-4) - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Em vista da certidão de fls. 224 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 212/223, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0003863-26.2010.403.6100 (2010.61.00.003863-0) - DANIELLA ALCAIDE(SP208200 - CARLOS ALEXANDRE IKEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Recebo o recurso adesivo de fls. 107/114 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0012374-13.2010.403.6100 - VIDAX TELESERVICOS S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 226/236 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0019293-18.2010.403.6100 - PERNOD RICARD BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 253/267 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se o INMETRO da sentença de fls. 247/249vº. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0021026-19.2010.403.6100 - ROJO COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 428/446 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0021042-70.2010.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS(SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN E SP235623 - MELINA SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Em vista da certidão de fls. 289 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 269/288, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0002829-79.2011.403.6100 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA NOGUEIRA X CLAUDIO SANCHES NOGUEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 217: Intime-se a CEF para que diga se tem interesse na tentativa de conciliação perante este Juízo.Int.

0004740-29.2011.403.6100 - ZULMIRA PASSOS E SILVA(SP142397 - ZULMIRA PASSOS E SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) Digam as partes se tem interesse na tentativa de conciliação perante este Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019550-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012367-89.2008.403.6100 (2008.61.00.012367-5)) CARLOS RICARDO CARREIRA X GLAUCELY DAS DORES CARREIRA(SP170341 - ANDERSON HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025234-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025234-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PAMPANELLI ANALISES CLINICAS S/C LTDA X DANTE PAMPANELLI JUNIOR X CRISTINA ROCHA DE SOUZA X CARLOS ALBERTO HARNIK GEBARA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Em vista da certidão de fls. 200 e do relatório que lhe segue, providencie a parte executada o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 185/199, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000336-32.2011.403.6100 - EXPRESSAO E ARTE EM COMUNICACAO VISUAL LTDA EPP(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP290813 - OCTÁVIO BORBA DE VASCONCELLOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação de fls. 39/50 no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 10548

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010908-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SHEILA CRISTINA MOREIRA VASCONCELOS

Vistos, Pretende a requerente a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo marca GM, modelo Meriva Joy, cor branca, chassi nº. 9BGXL75G06C220384, ano de fabricação 2006, ano modelo 2006, placa DJF6859/SP, RENAVAL 887924611, objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Observo a plausibilidade das alegações da requerente. De fato, a requerida firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, consoante documentos de fls. 10/15. Dispõe o art. 3., caput, do Decreto-lei n. 911/69: Art. 3. O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em exame, foram satisfeitos os termos do art. 1., 10, do Decreto-lei n. 911/69, eis que a alienação fiduciária consta do certificado de registro do veículo, conforme se depreende do documento de fls. 18/20. Outrossim, a teor do art. 2., 2., c/c o art. 3., caput, do Decreto-lei nº. 911/69, verifica-se que a mora da requerida restou demonstrada por meio da notificação extrajudicial, conforme documento de fls. 10. Destarte, defiro a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do Veículo Marca GM, modelo Meriva Joy, cor branca, chassi nº. 9BGXL75G06C220384, ano de fabricação 2006, ano modelo 2006, placa DJF6859/SP, RENAVAL 887924611, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão. O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto e depositário nomeado pela requerente a fls. 05. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item c.2 da petição inicial (fls. 05). Cite-se a requerida para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3., parágrafo 3., do Decreto-lei n. 911/69. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0026948-80.2006.403.6100 (2006.61.00.026948-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PATRICIA MARGARIDA MARTINS ARCHANJO X PRISCILA FERNANDA MARTINS ARCHANJO

Fls. 150/151: Ciência à CEF. Cumpra-se o despacho de fls. 147. Int.

0006385-94.2008.403.6100 (2008.61.00.006385-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NUCLEAR BASS COM/ LTDA ME X RICARDO RAIMUNDO LIZO X SANDRO AUGUSTO DUARTE GREGORIO

Vistos em Inspeção. Fls. 183: Prejudicado em face da informação de fls. 178. Fls. 182: Defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado dos réus. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação dos réus no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado dos réus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008956-38.2008.403.6100 (2008.61.00.008956-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO DE SALES DA SILVA MUDO

Fls. 80/85: Ciência à CEF. Tendo em vista a manifestação de fls. 77, expeça-se Carta Precatória para citação do réu no endereço indicado. Int.

0020549-64.2008.403.6100 (2008.61.00.020549-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 126, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0025271-10.2009.403.6100 (2009.61.00.025271-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS SOARES FERREIRA

Publique-se o despacho de fls. 73. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 83 no prazo de 10 (dez) dias no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int. DESPACHO DE FLS. 73: Fls. 72: Defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado do réu. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do réu no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado nos autos, tornem-me os autos conclusos para a apreciação do requerimento final da petição de fls. 72. Int.

0009023-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX MARIANO DA SILVA X SIMONE DE FREITAS FIGUEIRA

Em face da certidão de decurso de fls. 73, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido, desentranhe-se a Carta Precatória de

fls.54/72 juntamente com as referidas guias, e devolva-se ao Juízo Deprecado para cumprimento das diligências ali contidas.Int.

0014617-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GILSON DE ASSIS PEREIRA DE SOUZA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 68, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016694-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANAZION DA SILVA PEREIRA

Nos termos da parte final do despacho de fls. 25, fica a parte credora intimada da certidão de decurso de prazo de fls. 35 e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0004521-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MOREIRA DIAS

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls.28, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006366-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURIZIO QUARANTIELLO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls.41, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010737-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUREA SUELI SANTOS

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0011013-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARMEN GONCALVES DE ALMEIDA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0011043-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARISA AVELAR DOS REIS

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0011062-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AGNALDO DOS SANTOS

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033770-17.2008.403.6100 (2008.61.00.033770-5) - LUCIA MOFARREJ NICOLAU X SILVIA MOFARREJ NICOLAU X JORGE MOFARREJ NICOLAU FILHO(SP195329 - FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para que inclua no campo das observações a vinculação aos presentes autos aos autos nº 0015025-31.2009.403.6301 bem como para que conste no polo ativo da demanda apenas Lucia Mofarrej Nicolau.Após, ciência à parte autora da redistribuição dos autos.a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, cite-se.Int.

0013531-55.2009.403.6100 (2009.61.00.013531-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X GERALDO BITTENCOURT DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 96, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010445-55.2009.403.6301 - HORACIO DE SOUZA - ESPOLIO X FRANCISCA GARCIA DE SOUZA - ESPOLIO X ANA MARIA GARCIA DE SOUZA X ANA MARIA GARCIA DE SOUZA(SP027175 - CILEIDE CANDONZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS

CANOLA)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0000231-55.2011.403.6100 - SCHIVARTHE ADVOGADOS(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP285125 - DEBORA MIDAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0001191-11.2011.403.6100 - LOUISE BONFA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o requerimento de inclusão da União no pólo passivo do feito, na qualidade de assistente simples da parte ré (TRF 3ª Região, AG 341381, Proc. 2008.03.00.026539-9/SP, Primeira Turma, j. 16/09/2008, DJF3 20/10/2008, Relator Juiz Federal Convocado Paulo Sarno). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 91, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu Bamerindus São Paulo Companhia de Crédito Imobiliário S/A no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002353-41.2011.403.6100 - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SP302364 - BRUNA COSTA SILVA E SP279828 - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1503/1504: Recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0002819-35.2011.403.6100 - MARCELO MARTINS EZIPATO(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0003404-87.2011.403.6100 - YASKO MIFUNE(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0007668-50.2011.403.6100 - APSEN FARMACEUTICA S/A(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X IPSEN S/A

Fls. 117/129 e 131/134: Recebo como aditamento à inicial. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após as contestações. Citem-se. Intimem-se.

0008850-71.2011.403.6100 - ALVARO ANTONIO(SP189819 - JULIO CESAR DE LIMA SUGUYAMA E SP242374 - LUCIANO BATISTA DE CARVALHO) X HE ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 122/124: Recebo como aditamento à inicial. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após as contestações. Citem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022461-28.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO IPOJUCA(SP064169 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALLI)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação sob o procedimento sumário proposta pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IPOJUCA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de cotas condominiais vencidas. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 2ª Vara Cível do Foro Regional iv - Lapa, apenas contra os réus LEONARD GOZZI JUNIOR e ELIZA CRISTINA MEDEIROS. Após a prolação da sentença julgando procedente a ação (fls. 151), o autor promoveu a execução do título judicial em 15.05.2006 (fls. 159/161) em face de LEONARD GOZZI JUNIOR, réu na ação de conhecimento. Por meio de petição de fls. 252/257, o autor alega que o imóvel teria sido arrematado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista decisão proferida nos autos de outro processo (Ação Sumária nº. 004.99.235716-9, da 1ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa), e, requer a remessa dos autos à Justiça Federal. O Juízo de origem deferiu a extromissão do polo passivo, o qual foi substituído pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Contudo, observo a incompetência absoluta deste Juízo, uma vez que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não deve figurar no polo passivo da presente execução. De fato, havendo coisa julgada e estando o título judicial em fase de execução contra o antigo titular do imóvel, não obstante a posterior adjudicação pela empresa pública federal, compete ao Juízo Estadual promover a execução de sentença condenatória ao pagamento das despesas condominiais em atraso em face do antigo proprietário. Esse foi o entendimento do Colendo

Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante, in verbis: Conflito negativo de competência. Ação de execução. Cotas condominiais. Título executivo judicial formado em prévia ação de conhecimento, movida em desfavor da moradora. Posterior adjudicação do imóvel à CEF, em face do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário. Pretensão de se redirecionar a execução à CEF. Impossibilidade.- É certo que, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção, a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso pode recair, em certos casos, sobre o novo adquirente do imóvel.- Tal responsabilidade, contudo, é de ser aferida em ação de conhecimento. Na presente hipótese, não se trata mais de ação de cobrança, mas da execução de título judicial formado em ação daquela natureza, em cujo pólo passivo estava presente, tão somente, a pessoa física que era a proprietária do imóvel na época em que houve o inadimplemento.- A necessária vinculação entre o pólo passivo da ação de conhecimento, onde formado o título judicial, e o pólo passivo da ação de execução, nas hipóteses de cobrança de cotas condominiais, já foi afirmada em precedentes das Turmas que compõem a 2ª Seção.- Por ser inviável o redirecionamento da execução à CEF, não há razão para que o feito se desloque à Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado. (STJ, CC 81.450/SP - 2007/0047995-5, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andri ghi, j. 25.06.2008, DJE 01.08.2008). Não se trata, portanto, da situação prevista no art. 42, 3º, do Código de Processo Civil, o qual estabelece a extensão dos efeitos da sentença ao adquirente ou cessionário. Neste caso, há necessidade de um procedimento de cognição ampla, a fim de determinar os limites de responsabilidade do arrematante. Nesse sentido: Processual civil. Execução de sentença de débitos condominiais. Arrematação do imóvel que originou os débitos em outra execução. CPC, art. 42, 3º. Substituição de parte. Sucessão do arrematante ao executado. Impossibilidade. I - Não é possível a execução de sentença condenatória ao pagamento de débitos condominiais contra o arrematante, em feito diverso, do bem imóvel que originou os débitos. II - Recurso especial não conhecido (STJ, Resp 894.556/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007). Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 condiciona a competência da Justiça Federal ao efetivo interesse da União Federal, de suas autarquias e/ou empresas públicas como autoras, rés, assistentes ou oponentes. Vale dizer, sua posição na relação processual deve ser específica e seu interesse, legítimo. No caso em exame, é patente a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar como ré da presente demanda. Ressalte-se que nos termos da Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Portanto, por analogia, aplico o disposto na Súmula nº 224 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor transcrevo: Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar o conflito. Destarte, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo e, em seguida, à Justiça Comum, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009905-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022445-89.2001.403.6100 (2001.61.00.022445-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X TRANSPORTES G T F LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)
Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº 0022445-89.2001.403.6100. Após, dê-se vista à embargada. Int.

0010207-86.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015783-94.2010.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de embargos à execução de título extrajudicial proposta por CASA DE PRODUÇÃO FILME E VÍDEO LTDA. (CNPJ nº. 58.492.448/0001-50) em face da UNIÃO FEDERAL. Alega a embargante, em síntese, que a Ação de Execução nº. 0015783-94. 2010.403.6100, ora embargada, está fundada em Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Contas da União (Processo nº. 012.460/2001-1) o qual se fundou em parecer do procedimento de tomada de contas especial, na Secretaria de Audiovisual (Processo nº. 01400.007418/96-03). Aduz que, no entanto, o título extrajudicial no qual se funda a execução está eivado de vício, uma vez que apesar de ter prestado todas as contas solicitadas, não foi notificada da decisão no processo de Tomada de Contas Especial na Secretaria de Audiovisual. Argui que, diferentemente da conclusão do processo de Tomada de Contas Especial, realizou todos os projetos pelos quais se comprometeu com o Ministério da Cultura, tendo produzido todos os filmes apontados no referido processo e, em relação ao projeto O Crepúsculo dos Artilheiros, a falta de produção decorreu de motivos técnicos, tendo em vista que não havia disponível no mercado o material de filmagem dentro das condições técnicas previstas no projeto de execução. Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a exclusão de seu nome do CADIN, bem como seja deferido o efeito suspensivo nos termos do art. 739-A, 1º, do CPC. Outrossim, requer a concessão da Justiça Gratuita. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, ressalte-se que a questão da competência deste Juízo está preclusa, eis que se trata de matéria objeto do Agravo de Instrumento interposto pela União em face de decisão anteriormente proferida por este Juízo, nos autos da ação principal, ao qual foi concedido efeito suspensivo para determinar o prosseguimento dos autos perante esta Vara. Outrossim, indefiro o pedido de concessão da Justiça Gratuita. A Lei nº 1.060/50, no art. 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios por ela disciplinados, desde que não tenha condições de arcar com as despesas relativas ao processo, sem prejuízo próprio e de sua família. Muito embora existam julgados favoráveis à tese da requerente, com o entendimento de que a lei não distinguiu entre pessoas físicas e jurídicas para a concessão do benefício, de modo que onde o legislador não fez distinções, não cabe ao intérprete fazê-lo, não vislumbro a possibilidade da sua aplicação à

hipótese dos autos. Ocorre que o dispositivo legal exige a observância da ausência de condições da parte para arcar com as despesas, sem prejuízo próprio. A embargante consiste em uma sociedade comercial e, portanto, exerce uma atividade com fins lucrativos. A embargante alega que encerrou suas atividades em 2001, conforme declaração de seu representante legal (fls. 14), e, portanto, não possui recursos capazes de custear as despesas do processo. Contudo, o encerramento da sociedade não foi comprovado nos autos e, ao contrário do alegado, houve alteração societária em 2007, conforme se verifica da ficha cadastral da JUCESP juntada a fls. 15/16. Assim, a embargante consiste em uma sociedade comercial e, portanto, exerce uma atividade com fins lucrativos. Ainda que se encontre em situação financeira deficitária, a embargante auferiu lucro, logo possui rendimentos. Não se concebe, destarte, que não tenha condições de arcar com as custas e as despesas processuais, na medida em que se encontra em plena atividade. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Requer a embargante a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão de seu nome do CADIN e para que seja deferido o efeito suspensivo nos termos do art. 739-A, 1º, do CPC. O cadastro nos órgãos de proteção ao crédito é direito do credor quando o devedor deixa de pagar o débito. A embargante não infirma a inadimplência e não comprova a impossibilidade de quitar os valores cobrados. De toda sorte, a simples pendência de discussão judicial sobre os valores cobrados não tem a relevância jurídica suficiente para impedir a adoção de quaisquer medidas tendentes à sua cobrança, nem para afastar a inclusão do devedor em cadastros de inadimplentes. Por outro lado, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos, quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Depreende-se do dispositivo legal que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos não fica a critério discricionário do juízo, mas sim do preenchimento dos requisitos ora mencionados de forma cumulativa. No caso em exame, o crédito executado corresponde à importância de R\$ 18.484,33, não tendo ocorrido a penhora de bem, nem tampouco foi realizado depósito ou caução suficiente. Logo, não há garantia por penhora suficiente para quitar a dívida e, por conseguinte, não é possível, ao menos nesta fase de cognição sumária, atribuir efeito suspensivo à execução por título executivo extrajudicial. Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Manifeste-se a embargada, no prazo legal. Intimem-se.

0010270-14.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005724-91.2003.403.6100 (2003.61.00.005724-3)) INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X BRASCOL COM/ DE ROUPAS LTDA (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)

Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº 0005724-91.2003.403.6100. Após, dê-se vista à embargada. Int.

0010450-30.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029048-42.2005.403.6100 (2005.61.00.029048-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X MAB PARTICIPACOES S/A (SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0029048-42.2005.403.6100. Após, dê-se vista à embargada. Int.

0010517-92.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014625-92.1996.403.6100 (96.0014625-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A (SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO)

Apensem-se os autos da Ação Ordinária nº 0014625-92.1996.403.6100. Após, dê-se vista à embargada. Int.

0010936-15.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012778-35.2008.403.6100 (2008.61.00.012778-4)) FRANCISCO CLAUDIO SAMPAIO DA ROCHA (SP226056 - ERASMO DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0012778-35.2008.403.6100. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Após, intime-se a embargante para que atribua valor à causa nos termos inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil bem como para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009431-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X UBIRAJARA TASSINARI EMBALAGENS X UBIRAJARA TASSINARI

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em face da decisão proferida às fls. 82/84º, citem-se os executados. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do C.P.C. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0010282-28.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DOS EXPOSITORES DE PRODUTOS MANUFATURADOS DE SAO PAULO (SP090025 - AILTON VICENTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DO

PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

Suscitei conflito negativo de competência, conforme ofício e razões que seguem.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012494-61.2007.403.6100 (2007.61.00.012494-8) - MARCIO DE OLIVEIRA X TEREZA HASEGAWA DE OLIVEIRA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos os autos,Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, para que se determine à requerida exiba imediatamente os extratos das contas de poupança cadastradas na Agência Jabaquara sob os nos 00087003-9, 00076640-1 e 99033019-1, relativamente aos meses de junho e julho de 1997, janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991.Não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, impondo-se, no caso, a observância do princípio constitucional do contraditório.Ressalte-se que a medida requerida será eficaz, se deferida a final, pois, se não apresentados espontaneamente pela requerida com a contestação, os documentos poderão ser objeto de busca e apreensão.Destarte, indefiro o pedido de liminar.Cite-se e intímem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023796-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RICARDO DE ARAUJO PAULO

Tendo em vista a manifestação de fls. 29, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado.Int.

0004965-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X VILMA GONCALVES

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls.34, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008809-75.2009.403.6100 (2009.61.00.008809-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GILBERTO ANTONIO SILVA X VERA LUCIA CARNEIRO SILVA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 82, intime-se a requerente para que informe o endereço atualizado de Vera Lúcia Carneiro Silva no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005294-61.2011.403.6100 - WELLINGTON SANTANA DE CARVALHO X KATIA DENISE MOREIRA(SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

Expediente N° 10549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024001-14.2010.403.6100 - MARIA DO CARMO LOBATO TEIXEIRA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 71/72: Mantenho as decisões de fls. 64 e 70/70º por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para os fins do art. 523, § 2º, do CPC.Aguarde-se a audiência designada às fls. 64.Int.

Expediente N° 10550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001775-15.2010.403.6100 (2010.61.00.001775-4) - ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X ADRIANA DIONISIA DE OLIVEIRA X ELIANE FERREIRA DA CRUZ X LEVI DOMINGOS DA SILVA X MARIA DE FATIMA LIMA X SANDRO DO NASCIMENTO X CARINA APARECIDA DE SOUZA SANTOS NASCIMENTO X EDSON TIMOTEO DE SOUZA X JANAINA PAUFERRO PREMIANO DE SOUZA X MARCELO ROGERIO CORREIA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP207100 - JULIA CAIUBY DE AZEVEDO ANTUNES)

Tendo em vista que o presente feito foi distribuído por dependência aos autos nº 2010.61.00.000608-2, conforme decisão de fls. 98/99, proceda-se ao apensamento dos feitos.Em face das manifestações das rés às fls. 330 e 331, resta prejudicada a audiência de conciliação designada às fls. 328.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0001921-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001921-0) - CARLOS DA LUZ FABIO X VALQUIRIA DE SOUZA DANTAS X RICARDO BARROS TEIXEIRA X ISMENIA LEME DE OLIVEIRA X JOAO URBANO X SELMA FERREIRA CHAVES X SELMA FERREIRA CHAVES X MARTA NICKEL X MARTA NICKEL X FLAVIO FRIAS ANDRIOLLI X ADRIANA NOVAIS SOUZA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP210677 - REGINALDO SOUZA GUIMARÃES)

Vistos, Pretendem os autores a concessão da antecipação dos efeitos da tutela a fim de que a primeira ré seja compelida a substituir imediatamente os apartamentos arrendados por apartamentos ou casas em condições de habitação, nesta cidade de São Paulo, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou, caso a primeira ré não tenha condições técnicas de substituir os apartamentos arrendados imediatamente, requerem seja compelida a pagar R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, para cada autor, possibilitando o aluguel em moradias em local seguro, até a efetiva substituição dos apartamentos arrendados. A fls. 91 foi determinada a exclusão do Município de São Paulo do polo passivo do feito e indeferido pedido de inspeção judicial. Irresignada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, registrado sob o nº 0006798-06.2010.403.0000, o qual foi dado por prejudicado, tendo em vista a reconsideração da decisão de fls. 91, determinando-se a reinclusão do segundo réu no polo passivo desta demanda. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação acompanhada de documentos a fls. 403/457, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação à autora VALQUÍRIA DE SOUZA DANTAS, a sua ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos dos autores. A fls. 213 o réu Ricardo de Barrosa Teixeira requereu a desistência da ação, manifestando-se a CEF. Também citado, o segundo réu apresentou contestação a fls. 223/257 arguindo preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, sustenta a improcedência da ação. Pela parte autora foi apresentada réplica. Decido. Inicialmente, verifica-se que a petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ressalte-se que os fatos narrados nos autos são de conhecimento notório, publicados na imprensa nacional, conforme demonstram os documentos que instruem a petição inicial. Ademais, observo que, ainda que existisse a suposta irregularidade apontada pela segunda ré, esta não impossibilitou a formulação de sua defesa, conforme se verifica da contestação ofertada. A propósito, o acórdão mencionado na obra Código de Processo Interpretado, coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas S.A., 2004, em nota ao art. 295, pág. 923: A possibilidade de compreensão dos fatos e da pretendida consequência jurídica traduzida no pedido servem para afastar o reconhecimento da inépcia da inicial, derriscando extremada louvação à forma com a extinção do processo. (...) (STJ, Resp nº 52537/RN, 1ª Turma, rel. Milton Luiz Pereira, j. 4.9.1995, DJ 2.10.1995, p. 32330 - Decisão: por unanimidade negaram provimento ao recurso). Logo, não prospera a arguição de inépcia da inicial. Outrossim, não merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que figura como parte no Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, Tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Assim, se contratou com os autores, é responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais. A preliminar de incidência do litisconsórcio passivo necessário da União Federal, por sua vez, não merece melhor sorte. A Caixa Econômica Federal é instituição financeira sob a forma de empresa pública, integrante da Administração indireta, vinculada ao Ministério da Fazenda (Dec. n. 5.056/04, Anexo, art. 1 - Estatuto da CEF). No caso do PAR, age no exercício de competência - ou função pública - delegada pela União Federal, cabendo-lhe a operacionalização do programa, conforme a Lei n 10.188/01, art. 1, 1. Vale ressaltar, ainda, que a jurisprudência relativa ao Sistema Financeiro da Habitação confirma a tese da ilegitimidade da União (STJ, 2ª Turma, REsp 132821/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 20/09/1999, p. 49). Utiliza-se ao presente caso do recurso da analogia para transplantar o mesmo entendimento ao PAR, devido à similitude dos programas. Nesse sentido: TRF 4ª Região, Apelação no Mandado de Segurança, Processo nº 2004.71.08.014337-2-RS, Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, DJU de 4/10/2006, p. 737. Destarte, rejeito a preliminar aventada. Por fim, não caracteriza a falta de interesse de agir o fato de alguns dos autores já terem sido transferidos de apartamento ou estarem na iminência de serem transferidos, eis que há pedido de indenização por danos morais na presente ação. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro a verossimilhança das alegações dos autores. Com efeito, conforme se verifica dos documentos apresentados pela primeira ré houve comunicação acerca da suspensão da taxa de arrendamento para os meses em que ocorreram os alagamentos (fls. 173), bem como da transferência definitiva de unidade (fls. 176). Portanto, verifica-se que a primeira ré adotou e está adotando providências para que sejam substituídas as unidades danificadas pelas chuvas, não havendo situação fática que impeça os autores de aguardar o provimento final. Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Intime-se o Município de São Paulo da parte final do despacho de fls. 219. Providencie a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada dos contratos firmados com os autores. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem sejam produzidas, justificando a pertinência. Intimem-se.

Expediente Nº 10551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021677-56.2007.403.6100 (2007.61.00.021677-6) - ELENA BARBOZA DE NOVAIS - ESPOLIO X DANIEL BARBOZA DE NOVAIS X DORIVAL BARBOZA DE NOVAIS X DUARTE BARBOZA DE NOVAIS X DORALICE BARBOZA DE NOVAIS SOUZA X DIVALDO BARBOZA DE NOVAIS X DENISE BARBOZA DE

NOVAIS X JOSE CUBERTINO DE NOVAIS - ESPOLIO(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP127151 - JOSE ALEXANDRE CUNHA CAMPOS E SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL)

Fls. 363/372: Mantenho a decisão de fls. 359/360 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para os fins do art. 523, § 2º, do CPC.Fl. 373/377: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas. Expeça-se Carta Precatória para a sua oitiva, uma vez que residem na Subseção Judiciária de Osasco.Aguarde-se a manifestação do réu Estado de São Paulo, cujo mandado foi juntado às fls. 379/379vº.Int.

Expediente Nº 10552

MANDADO DE SEGURANCA

0011286-03.2011.403.6100 - RAIAN RODRIGUES DE SOUZA(SP192133 - LUCIANA RESENDE SIQUEIRA MARTINS SOARES) X DIRETOR DA FAC COMUNICACAO SOCIAL-RADIALISMO DO C UNIV BELAS ARTES-SP

Vistos,Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Pretende o impetrante a concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que efetue imediatamente a sua matrícula no curso de Comunicação Social e Radialismo.Não vislumbro a plausibilidade das alegações do impetrante.O impetrante alega que, apesar de ter sido pré-selecionado em primeira chamada no PROUNI e ter realizado todos os trâmites exigidos, compareceu no centro universitário que escolheu, porém a autoridade impetrada recusou-se a receber a documentação e efetuar sua matrícula no Curso de Radialismo, ao argumento de que não houve tempo hábil de formar uma turma para encaminhar as informações ao governo.Não há nos autos comprovação de que há turma formada para o curso pretendido pelo impetrante. Logo, não havendo turma formada, torna-se inviável a matrícula do impetrante.Outrossim, a respeito da não formação de turma, o art. 20 da Portaria Normativa nº. 14, de 16 de junho de 2011, do Ministério da Educação, que regulamenta o processo seletivo do Programa Universidade para Todos, referente ao segundo semestre de 2011, estabelece o seguinte:Art. 20. Os candidatos pré-selecionados para cursos nos quais não houver formação de turma no período letivo inicial, serão reprovados salvo se já estiverem matriculados em períodos letivos posteriores do respectivo curso. 1º Os candidatos pré-selecionados em primeira ou segunda chamadas, reprovados por não formação de turma poderão ser pré-selecionados na(s) chamada(s) seguinte(s) em suas opções restantes, observada a ordem decrescente de média referida no art. 37 desde que existam bolsas disponíveis nos cursos em que estiverem inscritos. 2º O registro de não formação de turma referido no caput deste artigo implica a exclusão do curso e respectivas bolsas das chamadas posteriores.Portanto, verifica-se que a ausência de formação de turma implica reprovação no Prouni.Contudo, ressalte que o impetrante poderá manifestar interesse na lista de espera do Prouni, nos termos do art. 22, 3º, da referida portaria.Destarte, indefiro a liminar requerida.Providencie o impetrante as cópias dos documentos acostados à inicial a fim de instruir a notificação da autoridade impetrada.Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.Após, vista ao Ministério Público Federal.Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 10553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004098-20.2007.403.6125 (2007.61.25.004098-7) - CEREALISTA GUAIRA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/AC(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Informação de Secretaria: Republicação do despacho de fls. 302:Recebo o recurso de apelação de fls. 293/300 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6890

MANDADO DE SEGURANCA

0009476-90.2011.403.6100 - MIRTHES SCAVAZZA FERNANDES(SP011001 - ALVARO LUIZ DAMASIO GALHANONE E SP105402 - LUIS RICARDO MOREIRA) X DIRETOR DA COORDENACAO GERAL DE

GESTAO PESSOAS MINIST SAUDE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MIRTHES SCAVAZZA FERNANDES contra ato do DIRETOR DA COORDENAÇÃO GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DE SÃO PAULO, objetivando o restabelecimento do pagamento da vantagem pecuniária, no valor de R\$ 401,26 (VPNI - IRRED. REM. ART 37-XV CF/AP). Afirmou a impetrante que é beneficiária de pensão vitalícia, decorrente do falecimento de seu marido, Renato Peres Fernandes, que era funcionário titular de cargo de carreira do Ministério de Estado da Saúde. Alegou que em 13 de maio de 2011 recebeu notificação da autoridade impetrada, informando que a partir daquele mês não mais receberia a importância mensal de R\$ 401,26, em razão da revogação do parágrafo único do artigo 40 e o acréscimo do 5º da Lei federal nº 8.112/1990 (fl. 16). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/24). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 28). Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar suas informações no prazo legal, conforme certificado à fl. 33 dos autos. Em seguida, foram apresentadas as informações (fls. 34/59). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No entanto, a tutela de urgência articulada na petição inicial tem caráter satisfativo, motivo pelo qual incide a vedação prevista no artigo 5º da Lei nº 4.348/1964, in verbis: Art. 5º. Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. Parágrafo único. Os mandados de segurança a que se refere este artigo serão executados depois de transitada em julgado a respectiva sentença. (grafei) Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA AOS PROVENTOS DE SERVIDOR APOSENTADO - LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26/2000 - VEDAÇÃO PREVISTA NAS LEIS Nº 4.348/64 E 5.021/66 - DECISÃO REFORMADA. 1. Incabível a concessão de medida liminar em mandado de segurança para a imediata percepção de gratificação pecuniária em face de expressa vedação das Leis 4.348/64 e 5.021/66. 2. Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. - Parágrafo único. Os mandados de segurança a que se referem este artigo serão executados depois de transitada em julgado a respectiva sentença. (art. 5º e parágrafo único da Lei nº 4348/64). 3. Agravo provido. (grafei) (TRF da 1ª Região - 1ª Turma - AG nº 200401000225241/DF - Relator Des. Federal José Amílcar Machado - j. 19/10/2004 - in DJ de 08/11/2004, pág. 28) AGRAVO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE VANTAGENS A SERVIDORES PÚBLICOS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. DESCABIMENTO DO EXAME DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. RISCO DE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. 1. A legislação de regência só autoriza o pagamento de vantagens a servidores ou seus pensionistas, após transitada em julgado a respectiva sentença. 2. Questões referentes ao mérito da controvérsia não comportam exame na esfera. 3. O pagamento deferido, sem a devida previsão legal, reveste-se de potencialidade lesiva à economia pública. 4. A jurisprudência já se consolidou no sentido de que a plausibilidade jurídica da tese defendida deve informar os critérios ensejadores do deferimento do pedido, e a isonomia entre servidores ativos e inativos não é absoluta, como já assentou o Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo improvido. (TRF da 4ª Região - Plenário - AGVSS nº 200004010310514/SC - Relator Fabio Rosa - j. 31/05/2000 - in DJU de 14/06/2000, pág. 279) Ademais, acaso não houvesse a limitação legal em apreço, não vislumbro, no presente caso, o periculum in mora. Com efeito, a natureza alimentar da verba reclamada na petição inicial não implica, necessariamente, na outorga imediata da prestação jurisdicional, mormente porque a impetrante vem recebendo seus proventos, sem que possam alegar perigo à subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0010142-91.2011.403.6100 - RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Afasto a prevenção do Juízo da 6ª Vara Federal Cível, tendo em vista que o objeto do processo relacionado no termo de prevenção de fl. 62 é diverso do versado neste mandado de segurança. Fls. 69/71: Justifique a impetrante o novo valor atribuído à causa, retificando-o novamente, se for o caso. Destarte, a impetrante também deverá providenciar o recolhimento das custas processuais em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010245-98.2011.403.6100 - DALLAS SAO PAULO COM/ DE FRUTAS LTDA X COMIN COM/ DE FRUTAS LTDA(SP131739 - ANDREA MARA GARONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 217/262: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da

inicial. Int.

0011271-34.2011.403.6100 - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO-COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Vistos, etc.Recebo a petição de fl. 112 como emenda à inicial.Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias.Após a juntada das informações e da resposta ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030060-14.1993.403.6100 (93.0030060-1) - DORACI BERTANHA X ANTONIO DIAS PEREIRA X ANGELA CRISTINA GENARO ARDUINI X EDYMARI GOMES DA SILVA X PRIMO ANTONIO SALVATO X RAQUEL APARECIDA SEGA LINO DE QUEIROZ X RIVAIL MENDES CARNEIRO DE CAMPOS GUSMAO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Fl. 261: Prejudicado, pois o ofício requisitório de fl. 245 foi expedido pelo valor bruto e, quando do pagamento, o valor do PSSS já foi descontado, conforme indicação na minuta.O valor da requisição bruta se assemelha ao do pagamento (fl. 251) porque houve atualização monetária desde a data da conta (fevereiro de 2009) até o efetivo pagamento (maio de 2010).Arquivem-se os autos.Int.

0008003-89.1999.403.6100 (1999.61.00.008003-0) - BISCOITOS TIETE LTDA - ME(SP101457 - REMO ANTONIO BIASINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Forneça a parte autora as peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0015188-47.2000.403.6100 (2000.61.00.015188-0) - JULIO CESAR PERO GONCALVES DA MOTTA X MEIRE AUGUSTO DA MOTTA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência da certidão negativa de penhora.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0031014-16.2000.403.6100 (2000.61.00.031014-2) - LUIZ LAERTE NAVARRO X SOLANGE BEMI FERRAZ NAVARRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 281). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0003924-86.2007.403.6100 (2007.61.00.003924-6) - EDUARDO CARVALHO TESS(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte Autora para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento),(valor de fls.

558).2. Fl. 547-549 e 552-555: Oficie-se à CEF para que forneça o valor atualizado do depósito vinculadas a estes autos de fl. 139-140. Considerando o pedido da União às fl. 560, defiro prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo autor. Informo que a prioridade de tramitação destes autos já foi deferida à fl. 141.3. Com as manifestações, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020091-62.1999.403.6100 (1999.61.00.020091-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011539-16.1996.403.6100 (96.0011539-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X PEDRO OMETTO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X DABARRA PARTICIPACOES S/A(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 113). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015313-78.2001.403.6100 (2001.61.00.015313-2) - NOVELLI KARVAS PUBLICIDADE LTDA(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP158098 - MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Fl. 512: Prejudicado, tendo em vista que a jurisdição foi exaurida com o trânsito em julgado do acórdão de fls. 498-501.Arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081292-02.1992.403.6100 (92.0081292-9) - COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do pagamento parcial do precatório expedido, referente ao valor incontroverso. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 5 dias. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 519. Retornando liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente deste e do precatório suplementar.Int.

0006313-98.1994.403.6100 (94.0006313-0) - METALUR LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X METALUR LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA da importância requisitada para pagamento do precatório referente aos honorários advocatícios (fl. 269).Após, aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão definitiva a ser proferida no agravo de instrumento n. 0038378-54.2010.403.0000, bem como o pagamento do precatório referente ao valor principal.Int.

0004977-25.1995.403.6100 (95.0004977-5) - HITECH ELETRONICA INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE E SP283553 - LARA MARCELA CASTRO GROOTHEDDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X HITECH ELETRONICA INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão do agravo de instrumento n. 0038385-46.2010.403.0000 e o pagamento do precatório expedido à fl. 173.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0741827-86.1985.403.6100 (00.0741827-2) - CLEIDE CAVALCANTI FONTES X CARLOTA DELLA ROCCA CHRISTOVAM X EDDA MENEGHINI MASSA X FRANCISCO CAVARETTI X JOSE GUILHEN X LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA X LYDIA NETTO SILVA DAVILA X MARIA JOSE FERNANDES X ORLANDO FURINI X RUBEM DE OLIVEIRA SANSON X ROSA MARINO FERNANDES X SEBASTIAO REZENDE DE OLIVEIRA X YOSHIMORE SASAE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X JOSE GUILHEN X UNIAO FEDERAL X CLEIDE CAVALCANTI FONTES X UNIAO FEDERAL X CARLOTA DELLA ROCCA CHRISTOVAM X UNIAO FEDERAL X LYDIA NETTO SILVA DAVILA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CAVARETTI X UNIAO FEDERAL X ROSA MARINO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ORLANDO FURINI X UNIAO FEDERAL X EDDA MENEGHINI MASSA

X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE FERNANDES X UNIAO FEDERAL X RUBEM DE OLIVEIRA SANSON X UNIAO FEDERAL X YOSHIMORE SASAE X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO REZENDE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GUILHEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIDE CAVALCANTI FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOTA DELLA ROCCA CHRISTOVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LYDIA NETTO SILVA DAVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CAVARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MARINO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO FURINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDDA MENEGHINI MASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBEM DE OLIVEIRA SANSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YOSHIMORE SASAE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO REZENDE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA

Dê-se ciência das certidões negativas de penhora. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011000-40.2002.403.6100 (2002.61.00.011000-9) - VITROTEC - VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X VITROTEC - VIDROS DE SEGURANCA LTDA X INSS/FAZENDA X VITROTEC - VIDROS DE SEGURANCA LTDA

Dê-se ciência à União da certidão negativa de penhora e do comprovante de quitação do débito apresentado pelo executado (fls. 730 - 731). Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4805

MONITORIA

0037418-78.2003.403.6100 (2003.61.00.037418-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE MARIA FERREIRA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008374-63.1993.403.6100 (93.0008374-0) - AMELIA QUIOCO HASHIMOTO X CIRA DELDUQUE LOPES PEIXOTO X RUBENS DA SILVA X SEBASTIAO DUETIS MENDES X WILSON PEREIRA DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0028442-34.1993.403.6100 (93.0028442-8) - MARIA CARMEM VALLERINI X NEY MARIALVA HENRIQUES SOARES BRANDAO X CLOVIS HILDEBRAND X OSWALDO LA MARCK(SP025024 - CELSO ROLIM ROSA E SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Autorizo a expedição de alvará em favor de OSWALDO LA MARK e/ou advogado. Manifestem-se os demais autores quanto ao cumprimento da determinação da fl. 262 quanto a co-titularidade das contas. No silêncio, expeça-se alvará em favor da CEF de 50% dos valores devidos aos autores. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0037143-81.1993.403.6100 (93.0037143-6) - NAIR LUZIA PIACEZZI(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Expeça-se alvará, conforme determinação da fl. 245. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0033325-87.1994.403.6100 (94.0033325-0) - NANCY LUIZA PAGNONCELLI CURY X JORGE CURY NETO X JOSE ROBERTO CURY X CARLOS EDUARDO CURY(SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE

LEVANTAMENTO expedido(s).

0009763-15.1995.403.6100 (95.0009763-0) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR X APARECIDO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS ROMAO X CLAUDIO LUIZ VAZ X HIDEKO INOUE VAZ(SP041491 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BAMERINDUS S/A(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, FICA INTIMADA a parte RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0017770-93.1995.403.6100 (95.0017770-6) - ZOLEIDE BONETTI X UBALDO BONETTI(SP075327 - VALDEMAR JOAO NEGRETTI E SP080225 - JOSE MENDES QUINTELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X UNIBANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 13/2011 desta Vara, FICAM INTIMADAS as exequentes CEF e NOSSA CAIXA NOSSO BANCO a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0013629-60.1997.403.6100 (97.0013629-9) - ANTONIO CAGNONI X NELSON ALFREDO AUGUSTO X IVO SPARSA GARCIA X SEBASTIAO DO PRADO X GREGORIO FRANZE X LUCILA DINA RIBEIRO DOS SANTOS X HORACIO DA ENCARNACAO FRANCISCO X FRANCO SCHIRRU X MARIO FERRONI X EDMILSON DERITO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Cumpra-se a decisão da fl. 84, com a expedição de alvará em favor da CEF. Liquidados, arquivem-se os autos sobrestado.Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE RÉ, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0031122-50.1997.403.6100 (97.0031122-8) - ADEMAR FERNANDO RIBEIRO X TOMAZ PROSPERO DOS SANTOS X VAGNER FELIZATTI X VALDIR RODRIGUES DE ARAUJO X VIVIANE VIRGULINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, FICA INTIMADA a parte RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0031874-22.1997.403.6100 (97.0031874-5) - GERALDO TAKECHI AOKI X MARIA APARECIDA ARRUDA LUIZ X ALCINO FERREIRA DA CRUZ X JOSE MIGUEL SILVA X OSIAS ALVES DOS SANTOS(SP089115 - IZABEL CRISTINA ARTHUR E SP112944 - MARCO ANTONIO PATRINIANI E SP093411 - JOSE LUIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0057936-02.1997.403.6100 (97.0057936-0) - CRTS - CONSTRUTORA DE REDES TELEFONICAS SOROCABANA LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE E SP268217 - CARLA RODRIGUES MOREAU E SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA E SP008820 - NELSON GUARNIERI DE LARA) X UNIAO FEDERAL

Em vista da regularização da representação processual da autora (fls. 3181-3182 e 3212-3222), cumpra-se a determinação contida no item 3, fl. 3183, com a expedição de alvará em favor da autora.Liquidado, façam os autos conclusos para sentença, conforme determinado no item 5, fl. 3175.Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0035729-38.1999.403.6100 (1999.61.00.035729-4) - ACILDO BORLIKOSKI X VERONICA BORLIKOSKI(SP284411 - DOUGLAS DE SOUZA MANENTE E SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA E SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0025219-87.2004.403.6100 (2004.61.00.025219-6) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE

MENDONCA E SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES E SP155845 - REGINALDO BALÃO E SP158843 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL X MISAEL DE LIMA(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X JUSSARA COELHO DE LIMA(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA)

Nos termos da Portaria nº 13/2011 desta Vara, FICA INTIMADO o advogado da parte RE (MISAEL DE LIMA) a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0011704-77.2007.403.6100 (2007.61.00.011704-0) - MARLENE MIOTTO DE SOUZA AGUIAR X FRANCISCO JOSE DE SOUZA AGUIAR X DENISE MIOTTO MAEDA X MITSUO MAEDA X VERA MIOTTO KAWAKAMI X PEDRO KIOTA KAWAKAMI(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP189309 - MARLENE MIOTTO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, FICA INTIMADA a parte RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0013009-96.2007.403.6100 (2007.61.00.013009-2) - ALDA CELIA MARTINHO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a juntada da documentação pela autora, cumpra-se a determinação da fl. 134 com a expedição dos alvarás. Liquidados, arquivem-se. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DAS PARTES AUTORA e RÉ, QUE FICAM INTIMADAS A RETIRÁ-LO(S).

0043396-73.2007.403.6301 (2007.63.01.043396-0) - FLAVIO DE ALMEIDA PRADO GALVAO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PRADO GALVAO(SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, FICA INTIMADA a parte RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0023137-44.2008.403.6100 (2008.61.00.023137-0) - ADELINO DOMINGOS X SEBASTIANA ANTUNES DOMINGOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria nº 13/2011 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes AUTORA e RE a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0024134-27.2008.403.6100 (2008.61.00.024134-9) - MARIA KIMIKO KAWABA YAMAKI(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora (R\$33.310,36) e em favor do advogado da autora (R\$ 4.247,84), conforme detalhado nas fls.151-152 e 214-verso. Liquidados os alvarás, cumpra-se a determinação de fl. 246 remetendo-se os autos ao TRF3. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0029395-70.2008.403.6100 (2008.61.00.029395-7) - MARIA HELENA FRAGA BRISOLLA(SP194350 - LUIS FRANCISCO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos da Portaria nº 13/2011 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes AUTORA e RE a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0031014-35.2008.403.6100 (2008.61.00.031014-1) - ETSUKO KOSEKI DE CORNEJO X IONE MARISA KOSEKI CORNEJO X FRANCESCO ZICCAELLI X ANTONIETTA MINERVINI ZICCARELLI X JOAQUIM APPARECIDO DA SILVA X LEONOR YUKIKO TAIRA X LUIZA HIDEKO TAIRA X MARIA SALETTE LUGANI DOS SANTOS X NILSE DOS SANTOS PEDRO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0033086-92.2008.403.6100 (2008.61.00.033086-3) - MARINA DE LIMA ARCURI X DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA E SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Encaminhem-se os autos à SUDI para retificar a autuação e constar corretamente, no polo ativo, o nome da autora MARINA DE LIMA ARCURI, conforme documentos (fl. 08). Após, cumpra-se a determinação de fl. 116 com

expedição de alvarás de levantamento do valor incontroverso e posterior remessa à Contadoria Judicial. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0034652-76.2008.403.6100 (2008.61.00.034652-4) - MARIA DA GLORIA DE SOUZA VILELA(SP251363 - RICHARD ABECASSIS E SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E SP285793 - RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria nº 13/2011 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes AUTORA e RE a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0001624-96.2008.403.6301 (2008.63.01.001624-0) - SONIA MARIA ALBUQUERQUE(SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nos termos da Portaria nº 13/2011 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes AUTORA e RE a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004644-49.1990.403.6100 (90.0004644-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP042138 - NANCY DO AMARAL SANTOS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GUARAMAR IND/ E COM/ LTDA X JARBAS BENEDITO RECHINHO X MARIA HELENA LEITE RECHINHO X LUIZ AUGUSTO RECHINHO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, FICA INTIMADA a parte EXEQUENTE a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013927-86.1996.403.6100 (96.0013927-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004855-46.1994.403.6100 (94.0004855-6)) EGYDIO LORO X PAULO LORO X LUIZ LORO - ESPOLIO(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EGYDIO LORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO LORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ LORO - ESPOLIO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, FICA INTIMADA a parte EXEQUENTE a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

Expediente Nº 4806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0446301-81.1982.403.6100 (00.0446301-3) - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S/A(SP005757 - EDUARDO PAULO GUASTINI E SP015183 - CARLOS ALBERTO AMERICANO E SP024910 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0945006-73.1987.403.6100 (00.0945006-8) - MARIO DE OLIVEIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0946892-10.1987.403.6100 (00.0946892-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI(SP006866 - THALES CABRAL DE OLIVEIRA E SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0978703-85.1987.403.6100 (00.0978703-8) - OSIVA GRAFICA LTDA(SP046659 - ANA MARIA DE PAIVA FERREIRA E SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da

permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019802-18.1988.403.6100 (88.0019802-3) - AHIR LOPES TAVORA X ANGELINA SANTOS PINTO X ANTONIO GUIMARAES DE CAMPOS FILHO X ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO X CARMEN CID ALVAREZ PARENTE X CLARISSE MENDES DE MENEZES X CLEO OZANAN DE MOURA NEGRINI X EDNA RIBEIRO MARQUES X EDSON DOS SANTOS PIRES X EUNICE PEREIRA DE SOUZA X GERALDO COUTINHO DA CUNHA X GLYCIA DE MOURA NUNES X IVONE DIAS FERREIRA DA SILVA X JOSE OLYMPIO CLEPF X JOSE TARCISIO LOPES FERNANDES X LOURDES CAMPOS VIEIRA FREITAS SANTOS X MARIA HELENA DA SILVA VILLELA FERREIRA X MARIA JOSE ALMEIDA DE MENDONCA X MARIA NILZA BRAGA MARQUES X MARIA ROZELI MARQUES X MARIO DO NASCIMENTO X MARCIO BEN HUR CARNEIRO MARQUES X MARLENE DE ALBUQUERQUE FLACIDO X MERIAM SANTOS DE SILVA OLIVEIRA X NELCY BORGIO CARATTI X NELSON FREIRE X NEUZA FREIRE X ROBERTO NEVES DE OLIVEIRA X ROMEU DE CARVALHO BUENO X PIRAGUACI PEDRO DEMORO X POTIGUARA BRAZ BITENCOURT X ROSARIA PROVENZANO SALES X TEREZA PORTA NOVA ZARIF X WALDA CARMELO X ZELIA DE BARROS REIS E SILVA X ARY ZARSKIE BARBOSA X CELIA VAZ DE CAMPOS TRINDADE X CLARICE FERREIRA CALONGA VIDAL X DALME FONTOURA SOUTO DE ARAUJO X DANILO MOREIRA DA SILVA X ELIANE TERUCO NAKAZATO NAKAO X ELISABETE LUBACHESKI DE AGUIAR X ELZA HILDEBRAND FRANCA ROMERO X ENIR ARMOA CANHETE X EURIDES GOMES DE OLIVEIRA X GILBERTO RODRIGUES BUENO X HERONIDES PEREIRA DE SOUZA X IVANETE DA CUNHA MIRANDA X JANETE MAKIKO TSUGE NAKAZATO X LAIRCE BASSO DOS SANTOS X LENIR DE MELLO RONDON X MARIA ANTONIA DA COSTA X MARIA DO CEU DIAS MONTE X MARIA LUIZA MESQUITA DE ALMEIDA X MARIA SETEMBRINA CORREA DE OLIVEIRA X MERCIADES RAMAO AJALA X MIZEDITH CRUZ FREIRE X NABOR CATONIO TOLENTINO X NAIR BARBOSA DE OLIVEIRA X NELSON MARTINS DA FONSECA X NICE FLORES TABORDA X NILSON CHAVES DOS SANTOS X ODETE PARABUA LYRIO X ORACI GOMES DE LIMA X OSVALDO ANASTACIO X RAFAEL ALMEIDA DA SILVA X RAFAEL LEOVRENGELHO NUNES DELGADO X REGINA MIYAHIRA BORGES X RENATO SEIJO AGUNI X RICARDO PEREIRA DA SILVA X ROQUE JOAQUIM PAES X SONIA MARY DOS SANTOS OLIVEIRA X THOMAZ VILLANOVA BARRETO FILHO X TOVAR AUGUSTO FIALHO X VALDETH SILVA PEREIRA X ANA MOLLER ROESSING X ANTONIA LEAL DA COSTA X DARCI DE JESUS GUIMARAES X DELVA DE CARVALHO PADILHA X DIONE DIAS PINHEIRO X FATIMA FRANCO DO VALE X GARIBALDI ANGELO PONZI PEREIRA X JOAO FERREIRA X JOSE RIBAMAR RIBEIRO DA CRUZ X LEILA MACHADO GOMES X LEOMAR DA SILVA SANTOS X LUIS CARLOS MAIA CERQUEIRA X MARIA DO SOCORRO MIRANDA PEREIRA X MARIA MARIANA TENCZER DE SOUZA X MARIA VERA DE OLIVEIRA SANTOS X MARILENE DE FATIMA GODINHO PINTO GUIMARAES X NAHIDE RIBEIRO X ROSILDO REIS FERREIRA X SONIA MARIA TAVARES DA CUNHA X WILSON BATISTA DA ROSA X WALTER PEDRO DE CASTRO X ALDEGUNDES AVELINO GOMES X AMERINA GOIANI FERREIRA CAVALCANTI X ARNALDO SEVERO FILHO X BERNARDO LANDO SOBRINHO X DIVINO GOMES DA SILVA X DIVOENE DE FREITAS LIMA X INACIA NONATO DE SOUZA X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE DO CARMO FILHO X JOSE RIBAMAR DA SILVA NASCIMENTO X JOSE SOARES NERY X LUZIA VIEIRA BASTOS X MARIA JOSE FONSECA LANDO X MARINA LUIZA DE LIMA DUARTE X ONILCE FLORENTINO DA MOTA X OSVALDO DE OLIVEIRA MACEDO X ROSA MIGUEL X SANDRA LUCIA SALES RODRIGUES X SONIA MARIA RODRIGUES SANTOS X MARIA APARECIDA GARCIA DE VASCONCELOS X MARIA ANGIETE FERREIRA X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA PEREIRA X MARIA CELESTE BENTES SIQUEIRA X MARIA DA CONCEICAO PINHEIRO SEFFAIR X MARIA EMILIA BANDEIRA DE BRITO X MARIA EUNICE DE ABREU AQUINO X MARIA DE FATIMA BENDAHAN SARRAFF DE RESENDE X MARIA LEA ZACARIAS X MARIA DE NAZARE CORREA TEIXEIRA X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS LIMA X MARIA DE SOUZA CHIXARO X MILCIADES AMAZONINO DE PAULA SIMOES X NEYDE MENEZES FONSECA X PAULO GERALDO MELLO RAPOSO DA CAMARA X RAIMUNDA EDNELZA FREIRE FROTA X RITA DE CASSIA LINS BIANCHI X ROSELI MARIA CHAVES X RUY ERICH CAMARA DE CASTRO X SORAYA FATIMA MEIRA RYDAN X TEREZINHA SANTOS NOGUEIRA X THEREZA ANDRADE GONCALVES X WALDIR MANOEL LEMOS PAMPOLHA X VANDIRA FERNANDES TAVEIRA X VERA LUCIA LOPES DO NASCIMENTO X VITORIA DE FIGUEIREDO X ZILDA SOARES DIAS X ZILMA SALES DO NASCIMENTO X ZULEIKA PAIVA DE GUSMAO LOBO X ADELAIDE CANDIDA DOURADO X ARLETE MELO PESSOA PINHEIRO X AUGUSTO CARLOS RODRIGUES DA CUNHA X DALVALEZE LOPES TEIXEIRA X FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE AQUINO X ELCY ARRUDA DINIZ X ELENITA COUTINHO MACEDO X ENEZILTA MARIA COSTA X ENOQUE ELIAS DE ALBUQUERQUE X HELA FANNY KATHER X HELOISA SAMPAIO MARQUES X IDALINA MARIA DUARTE CORREA X JESUE RODRIGUES LOPES X LICEA MADALENA DA SILVA X MARCIA CHRISTINA DOS SANTOS RABELO X MARIA DO ROSARIO SOUZA LOIOLA X MARIA DO SOCORRO DA PAZ CARNEIRO X MARIA IMACULADA DA CONCEICAO BARBOSA X MARIA MADALENA CAPISTRANO DA SILVA X MARILDA VILELA DE AZEVEDO BELESA X MARIO RIYOITI YAMADA X MARLENE DE FATIMA CAMBRAIA VIANA X MARLI GUILHARD DOS SANTOS X SHIRLEY MARCK TABOSA MENDONCA X VALDEMIR

ALVES DE OLIVEIRA X WILSON BENFICA DA SILVA X VERA LUCIA GUEDES DANTAS X CELIA TIYOKO SAITO X GUIOMAR SABOIA CARNEIRO LEAO X ISABEL MARIA DIAS DA SILVA X JOSE CIANNI X LAUBER PEIXOTO CASTRO X LEA DA VEIGA JARDIM BEVILACQUA X MARIA JOSE DE FREITAS MORGADO X NORBERTO CRISPIM RODRIGUES MELCHIOR X RENATO AUGUSTO SANTANA MAUES X RUDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE SILVA MURCE X NEYDE BITTENCOURT X ALUILDE CALHEIROS LOPES(DF000939 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X ANDREA MACIEL BORDALO X CARLOS EDUARDO JUNQUEIRA SCHMIDT X DINO FIORAVANTI DE MELLO X EDITH RIBEIRO BYERRA X JOSE AFONSO SILVA RAMOS X JOSE CANDAMIO CAMPOS X JOSE CARLOS DA SILVA X JOEL TELLES DE ALMEIDA X MARIA DOROTHI DIAS SANTOS X MARIA IZABEL A.F. MOTA DE ALMEIDA X ADROALDO DE MORAES ARARUNA X MARIA INEZ RANGEL SARTORI X MANOEL GILBERTO DE ARAUJO FERREIRA X MARCIA IRENE DIAS X MARIA REGINA S. COELHO DE ANDRADE X NILTON FERNANDES PASSOS X SONIA CATHARINA COSTA X SUELI RABELLO DO AMARAL X MARILZA CARVALHO DE FARIA X MIRTILA IGNEZ GENEROSO TRIPODE X MARIA NELI RAMALHO SERENO X MARIA ELISA SILVA PINTO DO NASCIMENTO X ANTONIO DA SILVA ARAUJO(SP176898A - AIRTON SILVÉRIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0671227-30.1991.403.6100 (91.0671227-4) - COMIND PARTICIPACOES S/A X IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA BROOKLYN S/A X COMIND S A PLANEJAMENTO DE ASSISTENCIA TECNICA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025407-66.1993.403.6100 (93.0025407-3) - RESITEX - RESINAS E AUXILIARES TEXTEIS LTDA X RESITEX RENAS E AUXILIARES TEXTEIS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0010883-30.1994.403.6100 (94.0010883-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004768-90.1994.403.6100 (94.0004768-1)) BRINDES TIP LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP055278E - CARLOS EDUARDO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019312-83.1994.403.6100 (94.0019312-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015308-03.1994.403.6100 (94.0015308-2)) PATY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0034314-93.1994.403.6100 (94.0034314-0) - IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019930-57.1996.403.6100 (96.0019930-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049733-22.1995.403.6100 (95.0049733-6)) MARCELO PEROBELLI X DALVA COMASSIO PEROBELLI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022643-34.1998.403.6100 (98.0022643-5) - ELZA MARIA THEODORO SALLES X OSCAR SALLES NETO(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0091364-35.1999.403.0399 (1999.03.99.091364-2) - UNIMED PAULISTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0036045-51.1999.403.6100 (1999.61.00.036045-1) - MAURO BERARDI X ANGELI NUCCI BERARDI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006570-16.2000.403.6100 (2000.61.00.006570-6) - MPA COMUNICACOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007626-84.2000.403.6100 (2000.61.00.007626-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006570-16.2000.403.6100 (2000.61.00.006570-6)) MPA COMUNICACOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025878-38.2000.403.6100 (2000.61.00.025878-8) - ROGERIO BOZIO X MORGANA RODRIGUES JARDIM(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0031281-51.2001.403.6100 (2001.61.00.031281-7) - EPOXIGLASS IND/ COM/ DE PRODS QUIMICOS(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0012371-05.2003.403.6100 (2003.61.00.012371-9) - CARLOS LACERDA OLIVEIRA GOMES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020699-21.2003.403.6100 (2003.61.00.020699-6) - CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA(SP131096 - SANDRA MARTINEZ NUNEZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021367-89.2003.403.6100 (2003.61.00.021367-8) - CARLOS ROBERTO TEIXEIRA X ROSANGELA RIBEIRO DA SILVA TEIXEIRA(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022888-69.2003.403.6100 (2003.61.00.022888-8) - IVAN ALVES JACOBINA JUNIOR(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005702-62.2005.403.6100 (2005.61.00.005702-1) - CLAUDETE ACQUESTA(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP271434 - MAURO COLAUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011732-11.2008.403.6100 (2008.61.00.011732-8) - ADEL CHAWA NETO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0012883-85.2003.403.6100 (2003.61.00.012883-3) - W2G2 S/A(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0454694-92.1982.403.6100 (00.0454694-6) - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S/A(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0724588-59.1991.403.6100 (91.0724588-2) - MECANICA FAMMA LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004768-90.1994.403.6100 (94.0004768-1) - BRINDES TIP LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015308-03.1994.403.6100 (94.0015308-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036726-31.1993.403.6100 (93.0036726-9)) PATY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0030479-63.1995.403.6100 (95.0030479-1) - JOSE FRANCISCO OLIVARES ALFARO X NELSON POLIDORO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS CORREA X BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO X EDSON COMIN X AVENIR DELLA BETA X JOSE RUIZ GUERRA X LUCIO ANTONIO USAI X ALVARO CARBAJO DE JESUS(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0029695-42.2002.403.6100 (2002.61.00.029695-6) - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA(SP154242 - CECILIA DANTAS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4133

USUCAPIAO

0940118-61.1987.403.6100 (00.0940118-0) - SERGIO LUIZ LOMBARDO(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Fls. 781: intime-se o autor para indicar os dados faltantes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cientifique-o, ainda, do despacho de fls. 776, 2.º parágrafo. DESPACHO DE FLS. 776: Expeça-se mandado de registro do imóvel objeto da lide em nome dos autores. Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador, por ser providência que incumbe a parte credora. Dê-se vista à União Federal. I.

MONITORIA

0008938-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE DE LOUREIRO FRACARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GISELE DE LOUREIRO FRACARI

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0011135-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSNILDO DIAS ARAUJO

Designo o dia 01 de agosto de 2011, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659038-64.1984.403.6100 (00.0659038-1) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X ENGLER ADVOGADOS(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL X ENGLER ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 386 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

0014396-74.1992.403.6100 (92.0014396-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-21.1992.403.6100 (92.0000244-7)) COOPER TOOLS INDL/ LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP006622 - NAUM ROTENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) Fls. 312: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I

0016734-21.1992.403.6100 (92.0016734-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0719073-43.1991.403.6100 (91.0719073-5)) FLAVIO ERMANI X DAISY MARIA RODRIGUES ERMANI X NEWTON JOSE GIANFRANCESCO X CERAMICA ITALIA LTDA X MAURICIO MEDEIROS X MAURICIO MEDEIROS ME(SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER E SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)
Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0001809-83.1993.403.6100 (93.0001809-4) - CAMBUCI S/A(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0032073-07.1999.403.0399 (1999.03.99.032073-4) - JORGE MARCO POLO SANTORO X ROSMEIRE CAVALLO SANTORO X LUIZ CARLOS REIS SANTOS X JAIR TOSCANO X JOSE IVANOFF X PAULO ROBERTO MARTINS X LUIZ CARLOS TRUDE X ANA TERESA LAMBERT COLLO X ROBERTO ANTONIO PICCA X FATIMA MARIA ROSSINI DE GOUVEIA(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)
Fls. 392/431 e 438/454: Intime-se a CEF: 1) a refazer seus cálculos considerando a legislação vigente, devendo aplicar os juros de mora no percentual de 0,5 % até janeiro de 2003 e a partir de então a taxa Selic.Considerando que o julgado determinou a aplicação da correção monetária de acordo com o Provimento 24/97 da Coge, que determina a adoção dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos no Justiça Federal e que tal manual respeita estritamente os ditames legais, inclusive a Lei 8.036/90 que, em seu artigo 13, determina a correção monetária das contas fundiárias pelos mesmos parâmetros da caderneta de poupança, não deve ser afastado o cômputo dos juros remunerat de 3% (três por cento) ao ano, independente de ter havido saque ou não dos valores.2) A depositar os valores referentes aos honorários advocatícios devidos com relação aos autores adesesistas, vez tratar os honorários de direito do advogado o que impossibilita sua disponibilização por terceiros.3) Com relação aos autores PAULO ROBERTO MARTINS e JOSÉ IVANOFF (vínculo Varig), deverá a CEF carrear aos autos cópias das planilhas juntadas aos processos em que alega ter havido o creditamento ou certidão de objeto e pé de inteiro teor que aponte o creditamento do valor referente a 04/90 discutido nos presentes autos.Prazo; 10 (dez) dias.Int.

0025182-65.2001.403.6100 (2001.61.00.025182-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X MARISE JOSE SOUZA LUZ
Chamo o feito à ordem.Indefiro, por ora, o pedido de fls. 181, considerando que a ré é representada por Defensor Público da União. Intime-se a CEF a carrear aos autos, planilha atualizada do débito.Após, tornem conclusos.Int.

0009842-47.2002.403.6100 (2002.61.00.009842-3) - LUIZ CARLOS MANNI X ERCILIA FRANCISCA LAVIANO MANNI(SP130046 - ANTOIN ABOU KHALIL E SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Considerando o trânsito em julgado da ação expeça-se mandado de baixa de hipoteca, conforme requerido.Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0021682-44.2008.403.6100 (2008.61.00.021682-3) - MARIA CECILIA BUENO BRANDAO X APARECIDA REGINA DOS SANTOS GERALDO X JOSE GERALDO X CLAUDIO ROBERTO CACCURI X ELOA INES BERNARDO DE FREITAS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 192/195: analisando os cálculos apresentados pela parte autora, nota-se que o montante por ela apurado, atualizado até 12/2009 é de R\$ 49.868,97, valor menor que o calculado segundo os critérios adotados por este juízo.Levando-se em conta que o juiz está adstrito aos limites do pedido formulado pelo autor (art. 128 CPC), sendo-lhe defeso fixar condenação em quantidade superior ao que foi pleiteado (art. 460 CPC), impõe-se a fixação da condenação no valor apresentado pela parte autora. Intime-se a parte autora a indicar os dados para a expedição do alvará (nº. do RG e CPF). Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará em favor da parte autora, do montante depositado às fls. 178, intimando-se a(o) requerente para a retirada e liquidação, no prazo regulamentar. Dou por cumprida a sentença.Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0025275-81.2008.403.6100 (2008.61.00.025275-0) - YVONE MANFRIN CURUGI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0004105-95.2008.403.6183 (2008.61.83.004105-9) - PLINIO TEODORO DE OLIVEIRA(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0019770-41.2010.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

A autora peticiona (fls. 1880/1890) noticiando o descumprimento da decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 512/513), afastando a possibilidade de a ECT efetuar a retenção de créditos relativos a outras contratações em razão do alegado descumprimento do contrato discutido nestes autos (nº 0122/09). Alega que em consulta ao sítio eletrônico da ré verificou que há previsão do desconto de R\$ 920.160,30, decorrentes de multas aplicadas no contrato nº 0122/09, do crédito relativo ao contrato nº 0091/2008, cujo pagamento está previsto para 07.07.2011, o que configura descumprimento à decisão de fls. 512/513. Decido. Consultando os autos, verifico que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi inicialmente indeferido (fls. 490//493). A autora apresentou pedido de reconsideração (fls. 496/509) que foi parcialmente acolhido (fls. 512/513) tão somente para afastar a possibilidade de os Correios efetuarem a retenção dos créditos relativos a outras contratações, em virtude do alegado inadimplemento do contrato a que se refere esse processo (contrato nº 0122/09). Em seguida, autora e réu notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 521/522 e 524/548), sendo que ambos os recursos aguardam julgamento pelo E. TRF da 3ª Região. Depreende-se, portanto, que a decisão que deferiu parcialmente os efeitos da tutela permanece imaculada, ante a inexistência de qualquer provimento posterior em sentido contrário. O documento juntado pela autora à fl. 1883 indica que há previsão do desconto de três multas relativas ao contrato nº 0122/09 que totalizam R\$ 920.160,30. Em que pese não seja possível confirmar a afirmação da autora de que referidos descontos serão efetuados do crédito relativo ao contrato nº 0091/2008, a possibilidade de que os descontos sejam feitos em relação ao contrato objeto desta ação pode ser afastada de plano, vez que o preposto da ré reconheceu expressamente em audiência (fls. 1777/1779) que o contrato chegou ao final de um ano, mas não foi prorrogado. Logo, os descontos a que se refere o documento de fl. 1884 somente poderão recair sobre créditos relativos a outros contratos, já que o contrato objeto da ação foi encerrado, sem prorrogação posterior. Todavia, tal procedimento foi vedado pela decisão de fls. 512/513. Diante das alegações da autora, determino seja expedido mandado de intimação à ré para que cumpra a decisão de fls. 512/513 imediatamente, abstendo-se de efetuar a retenção ou desconto dos créditos relativos a outras contratações em virtude do alegado inadimplemento do contrato a que se refere este processo (contrato nº 0122/09), sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais) pelo não cumprimento, sem prejuízo de eventuais sanções penais e administrativas oportunas. Determino à Secretaria que faça constar no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá identificar a pessoa que será intimada, apondo em sua certidão o número de seu RG e de seu CPF. Intime-se e Cumpra-se. São Paulo, 6 de julho de 2011.

0022506-32.2010.403.6100 - ENELI TEREZINHA MORENO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fls. 114/115 E 117/124: Dê-se ciência à parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0003431-70.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001617-23.2011.403.6100) BIG BRANDS LAUCHER CONFECÇOES LTDA(SP129669 - FABIO BISKER E SP301766 - VIVIANE DE SENA RIBEIRO) X MALHA E MOLHA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA EPP(SP130646 - SILVIA VASSILIEFF DIAFERIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, etc. BIG BRANDS LAUCHER CONFECÇÕES LTDA ingressou com a presente ação em face de MALHA E MOLHA IND. E COM. DE ROUPAS LTDA EPP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexigibilidade de título e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral. Alega ter sido surpreendida pela notícia de protesto de duplicata mercantil lavrada contra si pela empresa Malha e Molha Ind. e Com. de Roupas Ltda EPP e levada à cobrança pela segunda requerida Caixa Econômica Federal. Impugna a validade do título, sustentando que o negócio que lhe deu origem não teria sido concretizado, de modo que os valores estampados na duplicata não seriam devidos. Pede, ainda, a reparação por danos morais que teria sofrido em razão do abalo em sua reputação. Citada, a Caixa Econômica Federal suscitou a sua ilegitimidade passiva para responder aos termos da ação, considerando que não participou da relação de direito material entabulada entre as empresas, mas tão somente recebeu a duplicata por endosso da ré Malha e Molha Ind. e Com. de Roupas Ltda EPP, em decorrência de contrato de desconto de títulos firmado entre ambas. Nessa direção, qualifica-se como terceira de boa-fé. Saliencia que o título não chegou a ser protestado por força da liminar deferida nos autos da medida cautelar em apenso, vindo, por fim, a ser quitado pela empresa Malha e Molha Ind. e Com. de Roupas Ltda EPP antes mesmo do ajuizamento desta ação e da cautelar mencionada. Posteriormente, em petição assinada conjuntamente, compareceram nos autos a autora e a

requerida Malha e Molha Ind. e Com. de Roupas Ltda EPP noticiando a realização de acordo. Postularam a extinção do feito. Requereram, ainda, a expedição de ordem de sustação de protesto e a retirada da duplicata pela demandante. Instada à manifestação, a CEF insiste na preliminar de ilegitimidade passiva, frisando que as partes se compuseram sem a sua participação, o que reforçaria a inexistência de vínculo entre a autora e a instituição financeira demandada. Pede a condenação da autora nos ônus da sucumbência. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em face do acordo noticiado nos autos, homologado, por sentença, a transação efetuada entre a autora e a requerida Malha e Molha Ind. e Com. de Roupas Ltda EPP. No tocante à ré Caixa Econômica Federal, como não participou do acordo finalizado nos autos, impende enfrentar a questão atinente à sua situação no feito. Insta constatar que a lide perdeu seu objeto em razão da transação pactuada entre a autora e uma das rés. Com efeito, não obstante a CEF não tenha participado do acordo, mostra-se evidente que a autora não mais detém interesse de prosseguir com o pedido posto nos autos, eis que, pela sua manifestação quando da notícia de transação, deixou evidente que o acordo entabulado com a requerida Malha e Modas acabou por dar fim à demanda. Assim, imperativo o reconhecimento de perda do objeto da ação, que se sobrepõe às demais questões trazidas a julgamento. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, em relação ao pedido posto pela autora em face da ré Malha e Molha Ind. e Com. de Roupas Ltda EPP, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em verba de sucumbência nessa hipótese, haja vista que as partes se ajustaram quanto a esse ponto no acordo trazido à homologação. Por outro lado, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido formulado pela autora em face da requerida Caixa Econômica Federal, em razão da perda superveniente do interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Custas ex lege. Oficie-se ao 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta Capital para ciência da presente decisão, devendo providenciar o quanto necessário para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0005886-08.2011.403.6100 - LUCAS FERRO FONSECA - INCAPAZ X FABIO VIANA FONSECA X RAFAEL FERRO ARAUJO CARVALHO - INCAPAZ X MARCOS DE ARAUJO CARVALHO (SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM (SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)

Trata-se de ação de indenização ajuizada em face do HOSPITAL SÃO PAULO, remetida à Justiça Federal em razão de decisão do Exmo. Juízo Estadual, por entender que o réu se trataria de órgão da UNIFESP. Fundamento e decido. Conforme se verifica da documentação trazida aos autos pelo réu em sua contestação, o Hospital São Paulo possui personalidade jurídica própria, de direito privado e sem fins lucrativos. Em verdade, faz parte da ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, que mantém o hospital. Em outras palavras, o HOSPITAL SÃO PAULO não é órgão da UNIFESP, mas seu liame se dá com a SPDM. Funciona como hospital universitário da UNIFESP, entretanto esta não possui qualquer ingerência em sua parte administrativa, pelo que, igualmente, também não responde pelos casos de responsabilidade civil decorrentes da atuação do nosocômio. Tal resta claríssimo do Estatuto Social juntado aos autos. Por fim, não verifico qualquer interesse da autarquia federal do presente feito, vez que se trata de demanda indenizatória, baseada na responsabilidade civil do Hospital por danos causados a paciente, sem qualquer relação com instituição de ensino. Insta lembrar que cabe ao juiz federal analisar a presença de tal interesse. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

0008099-84.2011.403.6100 - MARIA ESTELA MORETTI DOMBRADY (SP166905 - MARCO AURELIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0008583-02.2011.403.6100 - EMILIO ADOLPHO CORREA MEYER (SP079117 - ROSANA CHIAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0010693-71.2011.403.6100 - RAFAEL BISPO DA SILVA (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. O autor RAFAEL BISPO DA SILVA formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja declarado provisoriamente agregado na mesma graduação, percebendo o soldo de soldado engajado até decisão final. Formula pedido final de reintegração às fileiras do exército, declarando-o reformado na graduação de terceiro sargento com proventos de segundo sargento, além do pagamento de diferenças de soldos atrasados. Relata, em síntese, que foi soldado incorporado ao Exército em 01.03.2010, tendo cumprido o serviço militar obrigatório e, após seu término, foi contratado para permanecer no Exército na condição de engajado. Afirma que durante a prestação do serviço militar obrigatório sofreu três episódios de convulsão, tendo sido constatado que era vítima de epilepsia. Sustenta que não obstante a enfermidade tenha sido contraída durante o período de serviço ativo, a ré não instaurou o procedimento de reforma, procedendo à desincorporação em 09.03.2011, com efeitos a partir de 18.02.2010. É o relatório. DECIDO. O autor formula pedido antecipatório a fim de que seja declarado agregado na mesma graduação que possuía à época da desincorporação, percebendo o respectivo soldo até decisão final. Na dicção do artigo 80 da Lei nº 6.880/80, diz-se agregado o militar da ativa que deixa de ocupar vaga na escala

hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número . O artigo 82 do mesmo diploma legal prevê as hipóteses em que o militar será considerado agregado, a saber: Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento; II - haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria; III - haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular; IV - haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de saúde de pessoa da família; V - ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma; VI - ter sido considerado oficialmente extraviado; VII - ter-se esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; VIII - como desertor, ter-se apresentado voluntariamente, ou ter sido capturado, e reincluído a fim de se ver processar; IX - se ver processar, após ficar exclusivamente à disposição da Justiça Comum; X - ter sido condenado à pena restritiva de liberdade superior a 6 (seis) meses, em sentença transitada em julgado, enquanto durar a execução, excluído o período de sua suspensão condicional, se concedida esta, ou até ser declarado indigno de pertencer às Forças Armadas ou com elas incompatível; XI - ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função prevista no Código Penal Militar; XII - ter passado à disposição de Ministério Civil, de órgão do Governo Federal, de Governo Estadual, de Território ou Distrito Federal, para exercer função de natureza civil; XIII - ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não-eletivo, inclusive da administração indireta;

eConfrontando o dispositivo legal com o caso ora em análise, entendo que o caso do autor não se amolda a nenhuma das hipóteses que autorize sua declaração de agregado. Com efeito, a desincorporação do autor das fileiras do Exército teve como causa moléstia que o tornou temporariamente incapaz para o serviço militar, só podendo ser recuperado a longo prazo, conforme previsto pelo artigo 140, nº 6 do Decreto nº 57.654/66 e como demonstra o documento de fl. 14. Todavia, a decretação de incapacidade temporária somente configura causa para agregação do militar quando este for submetido a um ano contínuo de tratamento, nos termos do artigo 82, I da Lei nº 6.880/80, o que não restou comprovado no caso dos autos. Tampouco há que se falar na hipótese prevista pelo inciso V, vez que se trata de incapacidade temporária e não definitiva, ainda que a recuperação seja possível somente após longo prazo, bem como não há notícia da existência de processo de reforma em tramitação. Destarte, percebe-se, ao menos em análise própria deste momento processual, que o ato de desincorporação do autor não merece reparo, porquanto, ademais, é expressamente previsto pela legislação de regência (Decreto nº 67.654/66), verbis: Art. 140. A desincorporação ocorrerá: 1) por moléstia, em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, durante a prestação do Serviço Militar inicial; 2) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; 3) por aquisição das condições de arribo após a incorporação; 4) por condenação irreversível, resultante da prática de crime comum de caráter culposo; 5) por ter sido insumisso ou desertor e encontrar-se em determinadas situações; ou 6) por moléstia ou acidente, que torne o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo. (negritei) Registre-se, por oportuno, o autor formula pedido para que seja declarado agregado a fim de que futuramente possa requerer sua passagem à inatividade mediante reforma, nos termos do artigo 104, III da Lei nº 6.880/80. Todavia percebe-se tampouco seria caso de reforma, vez que a incapacidade que a autoriza deve ser de caráter definitivo, conforme previsão do artigo 33 da Lei nº 2.370/54 (regula a inatividade dos militares) e artigo 106, II da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), ao passo que a incapacidade reconhecida para o autor é de caráter temporário, conforme indica o documento de fl. 14. Lei nº 2.370/54 Art. 33. O militar julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes das letras a e d do art. 30, será reformado no posto ou graduação imediata ao que possuir na ativa, com vencimentos e vantagens previstos no Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares. (negritei) Lei nº 6.880/80 Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Por fim, a antecipação dos efeitos da tutela também encontra óbice no artigo 273, 2º do CPC, vez que o provimento in initio litis também diz respeito ao pagamento do soldo até decisão final da ação. Destarte, considerando o caráter alimentar dos valores pleiteados no pedido antecipatório, afigura-se evidente sua irreversibilidade caso ao final a demanda seja julgada improcedente. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cumpra-se o despacho de fl. 41, citando-se a ré. Intime-se. São Paulo, 5 de julho de 2011.

0010899-85.2011.403.6100 - MASSA FALIDA DA PARMALAT PARTICIPACOES LTDA (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE E SP287837 - EWERTON PAULO DE SOUZA MORENO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, a jurisprudência pátria firmou o entendimento majoritário de que não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, permanecendo incólume o ônus de demonstrar a impossibilidade de arcar com encargos financeiros do processo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA. 1. Embargos de divergência que têm por escopo dirimir dissenso pretoriano entre as Turmas de Direito Público no que tange à existência, ou não, de presunção de hipossuficiência econômica em favor da massa falida para fins de concessão de assistência judiciária gratuita. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (EREsp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 1º/7/2009). Assim, se até as pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas e beneficentes), cujo objetivo social é de reconhecido interesse público,

necessitam comprovar a insuficiência econômica para gozar da benesse, não existe razão para tratar pessoa jurídica falida, que tem seus objetivos sociais encerrados com a decretação da quebra, de maneira diversa. 3. Não há como presumir miserabilidade na falência, porquanto, a despeito da preferência legal de determinados créditos, subsistem, apenas, interesses de credores na preservação do montante patrimonial a ser rateado. Frise-se que a massa falida, quando demandante ou demanda, se sujeita aos ônus sucumbenciais: Precedentes: REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008; REsp 833.353/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 2/06/2007). 4. Embargos de divergência providos. (negritei)(STJ, Primeira Seção, Processo ERESP 200901409298, Relator Benedito Gonçalves, DJE 06/11/2009)No caso dos autos, contudo, a autora não trouxe qualquer elemento que comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais, razão pela qual o pedido de concessão da gratuidade deve ser indeferido.Sob o mesmo fundamento indefiro o pedido de diferimento do recolhimento das custas previsto pelo artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03.À evidência, o caput do referido artigo somente autoriza o diferimento do recolhimento das custas quando comprovada a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento o que, como vimos, não foi demonstrada pela autora. Ademais, o caso ora em análise não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas pelos incisos I a IV do dispositivo legal. Neste sentido transcrevo o julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. LEI ESTADUAL Nº 11.608/03. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA DIFICULDADE FINANCEIRA. 1. A Lei 11.608/2003, do Estado de São Paulo, embora seja aplicável às pessoas jurídicas, exige a comprovação da impossibilidade financeira do recolhimento das custas . 2. Não foi juntada aos autos prova inequívoca da impossibilidade financeira da agravante em efetuar o recolhimento das custas , além do que a mera afirmação de que a executada enfrenta dificuldades financeiras não é suficiente, por si só, a demonstrar que não tem condições de efetuar o recolhimento da taxa judiciária. 3. Agravo legal improvido. (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 200603001119631Relatora Silvia Rocha, DJF3 05/05/2011)A autora ajuizou a presente ação ordinária com o objetivo de anular as inscrições em dívida ativa nº 80.6.09.012042-66 e nº 80.7.09.003640-70 em decorrência da extinção do crédito tributário pela prescrição.Entretanto, compulsando os autos verifico que não foi juntado qualquer documento relativo às mencionadas inscrições, tão somente procuração, termo de compromisso do administrador judicial, sentença de quebra e ato societário (fls. 27/41).Destarte, intime-se a autora para que apresente no prazo de 5 (cinco) dias os documentos relativos às inscrições que pretende sejam anuladas, com fundamento no artigo 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do mesmo artigo) e extinção do feito (artigo 267, I do CPC).No mesmo prazo e sob as mesmas penas deverá recolher as custas iniciais, comprovando nos autos.Cumpridas as determinações supra ou transcorrido o prazo in albis tornem os autos conclusos.Intimem-se.São Paulo, 5 de julho de 2011.

0010983-86.2011.403.6100 - ANLUZ ELETROMETALURGICA LTDA(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ E SP238158 - MARCELO FONTES DOS SANTOS) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL

VISTOS.A autora ANLUZ ELETROMETALÚRGICA LTDA. formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra o INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL objetivando a suspensão dos efeitos da Portaria nº 371/2009 do INMETRO, autorizando a autora a fabricar e comercializar seus produtos até que a ré indique pessoa jurídica de direito público como organismo de certificação dos produtos, em obediência ao artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 9.933/99.Relata, em síntese, que na condição de fabricante de produtos eletrodomésticos está submetida à Portaria nº 371/2009 do Inmetro que em seus artigos 3º e 4º estabelece a obrigatoriedade de certificação compulsória de eletrodomésticos por Organismo de Certificação de Produto (OCP) acreditado pelo instituto. Argumenta que tal determinação contraria o artigo 5º da Lei nº 5.966/73 e artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 9.933/99 que limita a delegação do poder de polícia em relação às atribuições de metrologia legal e certificação compulsória de conformidade apenas a entidades públicas que reúnam os atributos necessários para tal cometimento. Discorre sobre o poder de polícia e a natureza da taxa e argumenta que caso o pedido antecipatório não seja acolhido corre o risco de encerrar suas atividades.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/92.É o relatório.DECIDO.Nos termos da lei nº 5.966/73, o Inmetro é o órgão executivo central do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, tem natureza jurídica de autarquia federal e é dotada de personalidade jurídica própria (artigos 4º e 5º da Lei nº 5.966/73). Pode, ainda, mediante autorização do Conmetro - Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, credenciar entidades públicas ou provadas para a execução de atividades de sua competência.As atribuições do Inmetro são previstas pelo artigo 3º da Lei nº 9.933/99 , a saber:Art. 3o O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados;III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada;V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim.O artigo 4º do mesmo diploma legal, na mesma direção do artigo 5º da Lei nº

5.966/73, previu expressamente a possibilidade de o Inmetro delegar a execução de atividades de sua competência. Todavia, ao fazê-lo ressaltou (parágrafo único) que, em se tratando de atribuições de Metrologia Legal e Certificação Compulsória de Conformidade, a delegação é restrita a entidades públicas, verbis: Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência. Parágrafo único. No que se refere às atribuições relacionadas com a Metrologia Legal e a Certificação Compulsória da Conformidade, dotadas de poder de polícia administrativa, a delegação ficará restrita a entidades públicas que reúnam os atributos necessários para esse cometimento. (negritei) O pedido antecipatório em análise refere-se à suspensão dos efeitos da Portaria nº 371/2009 do Inmetro por suposta violação ao artigo 5º da Lei nº 5.966/73 e artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 9.933/99 ao delegar o poder de polícia para certificação compulsória de conformidade a entidade privada. O artigo 3º da Portaria nº 317/2009 estabelece o seguinte: Art. 3º Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, a certificação compulsória para aparelhos eletrodomésticos e similares, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto - OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados. Analisando o dispositivo acima em cotejo com os dispositivos legais, tenho que assiste razão à autora no tocante à ilegalidade da delegação de Certificação Compulsória da Conformidade a entidade que não seja pública, ainda que acreditada pela autarquia. Com efeito, leitura do artigo 3º do diploma administrativo combatido não faz qualquer ressalva quanto à necessidade de que o Organismo de Certificação de Produto - OCP seja entidade pública, bastando que seja acreditada pelo Inmetro, tendo por critérios os requisitos constantes na portaria, o que viola o artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 9.933/99. A delegação pelo Inmetro a entidades privadas de serviços ou atribuições que por previsão legal somente podem ser praticados ou exercidas por entidade pública já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, que costumeiramente tem decidido pela impossibilidade. Neste sentido são os julgados do TRF da 5ª Região: Processo AG 200905001093295, Segunda Turma, Relator Paulo Gadelha, DJE 30/03/2010; Processo AC 200383000270600, Quarta Turma, Relator Marcelo Navarro, DJ 02/10/2008; Processo EDAC 20048300014105101, Quarta Turma, Relator Frederico Pinto de Azevedo, DJE 23/06/2010; Processo AC 200381000140335, Quarta Turma, Relator Lazaro Guimarães, DJ 16/01/2009. Todavia, o caso ora em análise apresenta características próprias. Explico. O pedido inicial formulado pela autora refere-se à suspensão dos efeitos da Portaria nº 371/2009 e consequente autorização para fabricação e comercialização de seus produtos sem a obrigatoriedade de sujeitá-los à certificação por OCP. Vale dizer, a autora pretende autorização judicial para fabricar e comercializar seus produtos sem qualquer avaliação de conformidade, seja por entidade pública ou privada. Registre-se, neste sentido, que conforme informado na inicial, a autora fabrica eletrodomésticos como churrasqueiras elétricas, grill, sanduicheira, fritadeiras, fondue elétrico, aquecedor, acendedor elétrico, ebulidores, fogão elétrico, bandeja térmica, máquina de crepe, hot coffee, marmiteiros, entre outros (fl. 3), que dependem do uso de energia elétrica para funcionamento. A evidência, em que pese reconheça presente a verossimilhança das alegações em relação à ilegalidade do artigo 3º da Portaria nº 317/2009 do Inmetro, a autorização para comercialização de produtos que demandam o uso de energia elétrica para funcionamento sem que sejam sujeitos à avaliação de conformidade técnica não se mostra recomendável, porquanto irá expor a coletividade a produtos cuja funcionalidade e segurança não foram objeto de qualquer avaliação ou certificação técnica, em contrariedade ao artigo 8º do Código de Defesa do Consumidor e em violação aos direitos básicos do consumidor previstos pelos incisos I, II e III do artigo 6º do CDC. No mesmo sentido e tratando-se de pedido antecipatório, a autorização para comercialização dos produtos fabricados pela autora sem certificação de conformidade técnica também encontra óbice no artigo 273, 2º do CPC. Assim, caso o produto fabricado pela autora, comercializado sem avaliação de conformidade técnica, venha a causar prejuízo à saúde e à segurança do consumidor, tais danos poderão ser irreparáveis ou de difícil reparação, situação que desautoriza a concessão do provimento antecipado especificamente para autorizar a comercialização dos produtos sem certificação de conformidade técnica. Frise-se, por oportuno, que não há óbice à autorização para fabricação dos produtos, vez que os procedimentos de avaliação de conformidade técnica e posterior certificação, por dedução lógica, somente poderão ocorrer após a fabricação. Destarte, considerando que o pedido iníto litis refere-se a (i) suspensão dos efeitos da Portaria nº 317/09 do Inmetro, bem como autorização para (ii) fabricação e (iii) comercialização dos produtos sem sujeição à avaliação e certificação de conformidade técnica, tenho que, nos termos da fundamentação supra e em análise própria deste momento processual, o pedido deva ser acolhido em relação aos pedidos de suspensão dos efeitos da Portaria e autorização para fabricação e rejeitado no que se refere à autorização para comercialização. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender os efeitos da Portaria nº 317/2009 do Inmetro, autorizando a fabricação dos produtos pela autora sem sujeição ao mencionado diploma administrativo, desautorizando, contudo, sua comercialização, sem prejuízo de nova avaliação após a apresentação de contestação pelo réu. Cite-se e intime-se. São Paulo, 6 de julho de 2011.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0054569-38.1995.403.6100 (95.0054569-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032992-04.1995.403.6100 (95.0032992-1)) SIGNORINI COML/ LTDA X GENOINO GOBBI SIGNORINI(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Rejeito a impugnação da embargante, vez que suas alegações já foram apreciadas no julgado. A fim de subsidiar esse Juízo, os autos deverão ser encaminhados ao contador judicial para a apuração do valor devido à título de honorários, de acordo com o julgado. Considerando que os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da execução, atualizado, aguarde-se o andamento da ação principal até que a mesma esteja também em termos para a remessa ao contador judicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032992-04.1995.403.6100 (95.0032992-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SIGNORINI COML/ LTDA X GENOINO GOBBI SIGNORINI(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO)

Preliminarmente desentranhe-se a Carta precatória n°.175/2010 (fls. 177/206), devolvendo ao juízo deprecado para integral cumprimento.Desentranhe-se também a petição de fls. 172/176, para a juntada nos autos dos Embargos a Execução n 00545693819954036100 em apenso.Após, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha de cálculos para o início da execução do montante principal, de acordo com o julgado.

0021579-03.2009.403.6100 (2009.61.00.021579-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEPS IND/ E COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA EPP X NEPSON NEP RIBEIRO X ANDREA LUCIA EVANGELISTA

Fls. 179/180: Dê-se ciência à CEF da devolução do mandado com diligência negativa, para que promova a citação do executado, sob pena de extinção.Int.

0001506-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001506-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISQUINA DEL PISCHIO ROSA ME X FRANCISQUINA DEL PISCHIO ROSA
Ante o Detalhamento de Valores de fls. 302/303, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019901-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARSAGUHI KARAKAS HUNER

Fls. 65/71: Indefiro, por ora.Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos. cópia da certidão de óbito da executada.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005016-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X VENAMIN GHENDOV X MIDIAN MARIA DA SILVA GHENDOV(SP105209B - MARIA DAS GRACAS PEREIRA ROLIM)

Considerando a petição de fls. 355/356, reconsidero o despacho de fls. 352.Requeira à Central Unificada de Mandados - CEUNI, eletronicamente, o recolhimento do mandado (0013.2011.01114).Após, intime-se a CEF para que se manifeste acerca de eventual acordo formulado.Fls. 357: anote-se.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010417-40.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005886-08.2011.403.6100) ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X LUCAS FERRO FONSECA - INCAPAZ X FABIO VIANA FONSECA X RAFAEL FERRO ARAUJO CARVALHO - INCAPAZ X MARCOS DE ARAUJO CARVALHO(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA)

Recebo a impugnação. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista aos impugnados para manifestação nos termos do artigo 261 do CPC. Após venham conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0750526-66.1985.403.6100 (00.0750526-4) - GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAO PAULO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Fls. 381/389: dê-se vista às partes e tornem ao arquivo.Int.

0008835-25.1999.403.6100 (1999.61.00.008835-0) - WHIRLPOOL S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Fls. 1120: defiro; intime-se a impetrante para apresentar a documentação referida às fls. 1122.

0018723-03.2008.403.6100 (2008.61.00.018723-9) - JB FERREIRA CIA/ LTDA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Considerando que não há notícia de prorrogação do prazo de suspensão concedido pela ADC 18, determino o prosseguimento da presente ação. Notifique-se a autoridade. Após, venham conclusos para liminar.I.

0012539-60.2010.403.6100 - ALUMINIO FULGOR LTDA(SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Considerando que não há notícia de prorrogação do prazo de suspensão concedido pela ADC 18, determino o

prosseguimento da presente ação. Notifique-se a autoridade. Após, venham conclusos para liminar.I.

0012765-65.2010.403.6100 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP211576 - ANA ELIZA FRANCO AUGUSTO E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando que não há notícia de prorrogação do prazo de suspensão concedido pela ADC 18, determino o prosseguimento da presente ação. Notifique-se a autoridade. Após, venham conclusos para liminar.I.

0010849-59.2011.403.6100 - L C DE AZEVEDO RACOES - ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pleito de liminar.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008549-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA DA PENHA RODRIGUES

Intime-se o requerente para retirar os autos de secretaria, promovendo-se a baixa entrega do processo, com as anotações de praxe, no prazo de 05 (cinco) dias.I.

0009599-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X NELSON TELES X ELAINE VIEIRA CARDOSO TELES

Intime-se o requerente para retirar os autos de secretaria, promovendo-se a baixa entrega do processo, com as anotações de praxe, no prazo de 05 (cinco) dias.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001068-13.2011.403.6100 - ELISA BENETTON GAZONATO - ESPOLIO X JOSE PERIN - ESPOLIO X CARLOS CLEMENTINO PERIN X NELSA IGNEZ GASONATO PERIN X LAURINDA GASONATO X LUCIA MARIA GAZONATTO PICCOLOMO(SP022270 - CARLOS CLEMENTINO PERIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO ITAU S/A X BANCO BRADESCO S/A X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Considerando que a inventariante do espólio de José Perin é falecida e, ainda, que há mais herdeiros que sucederem as contas poupanças, objeto da presente ação, proceda o patrono do requerente falecido a habilitação dos herdeiros Maria Perin Goldoni, Virginia Perin Dainez e herdeiros de Antonia Josephina Perin Modanez, no prazo de 10 (dez) dias.Esclareça, ainda, o patrono, Carlos Clementino Perin, se advoga em causa própria também na qualidade de herdeiro de José Perin, em igual prazo. I.

CAUTELAR INOMINADA

0001617-23.2011.403.6100 - BIG BRANDS LAUCHER CONFECÇOES LTDA(SP129669 - FABIO BISKER) X MALHA E MOLHA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA EPP(SP130646 - SILVIA VASSILIEFF DIAFERIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos, etc.BIG BRANDS LAUCHER CONFECÇÕES LTDA ingressou com a presente medida cautelar em face de MALHA E MOLHA IND. E COM. DE ROUPAS LTDA EPP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a sustação de protesto de título.O pedido de liminar foi deferido mediante a efetivação de depósito judicial do valor do título, tendo a autora trazido aos autos a guia comprobatória do depósito (fls. 36).A ré Malha e Molha Ind. e Com. de Roupas Ltda EPP contestou o pedido. Pugnou pela improcedência da demanda.A Caixa Econômica Federal também ofereceu contestação, na qual suscitou preliminares e impugnou o mérito do pleito.A autora apresentou réplica.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Na presente data, proferi sentença nos autos principais, homologando a transação efetuada entre a autora e a requerida Malha e Molha Ind. e Com. de Roupas Ltda EPP, bem como extinguindo o feito sem resolução do mérito no tocante à ré Caixa Econômica Federal.Assim, considerando a natureza da presente cautelar e o seu caráter acessório e tendo em conta o acordo homologado nos autos principais, entendo que resta configurada a perda do objeto desta ação cautelar.Face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar condenação em verba de sucumbência, considerando a fixação de mesma natureza levada a cabo no feito principal.Considerando os termos do acordo entabulado entre as partes no feito principal, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na presente cautelar em favor da ré Malha e Molha Ind. e Com. de Roupas Ltda EPP.Custas ex lege.P.R.I. São Paulo, 6 de julho de 2011.

OPOSICAO - INCIDENTES

0025064-11.2009.403.6100 (2009.61.00.025064-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008649-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008649-6)) DAVI VIEIRA DA SILVA(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X SALETE DE FATIMA DOS SANTOS X MAURO DOS SANTOS(SP063477 - JOSE DOS SANTOS

NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Fls. 158: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020969-89.1996.403.6100 (96.0020969-3) - JOSE IGNACIO DE CAMPOS(SP280572 - KELLY CRISTINA RANGEL GUSMÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X JOSE IGNACIO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Promova a secretaria o desarquivamento dos embargos à execução n. 2004.61.00.022430-9.Após, dê-se vista às partes dos cálculos de fls. 149/150.I.

0008560-32.2006.403.6100 (2006.61.00.008560-4) - JOSE CARLOS MENDONCA(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MENDONCA X UNIAO FEDERAL

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0085016-98.1999.403.0399 (1999.03.99.0085016-4) - ADRIANA DA SILVA OLIVEIRA X ANAIZA PENHA DOS SANTOS X APARECIDA MARIA DE SANTANA X ELENITA CHERARDI GOLDSTEIN X MARCIO APARECIDO FERNANDES(SP102698 - VALMIR FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ADRIANA DA SILVA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANAIZA PENHA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA MARIA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELENITA CHERARDI GOLDSTEIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO APARECIDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que informe acerca dos Ofícios expedidos aos bancos depositários.Int.

0090543-31.1999.403.0399 (1999.03.99.0090543-8) - ARNALDO VITORINO DA SILVA X FELIPPE MILANO NETTO X JOAO CARLOS ZAMBELIO X JOAO MONZANI X JOSE BEZERRA DE SOUZA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ARNALDO VITORINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIPPE MILANO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS ZAMBELIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MONZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BEZERRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0006234-41.2002.403.6100 (2002.61.00.006234-9) - JOSE PEDRO GOMES ZAMBON X MARIVONE PACIONI ZAMBON(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X FAZENDA NACIONAL X JOSE PEDRO GOMES ZAMBON X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X MARIVONE PACIONI ZAMBON X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO

Ante a informação de fls. 329, determino a devolução ao corréu Banco Mercantil de São Paulo S/A do valor depositado em excesso, devendo o mesmo ser intimado para indicar procurador para efetuar o levantamento.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará.Após, cumprido o alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0021693-10.2007.403.6100 (2007.61.00.021693-4) - FERNANDO ANTONIO DE GOES OLIVEIRA FILHO(SP146437 - LEO DO AMARAL FILHO E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO DE GOES OLIVEIRA FILHO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Requeira a União Federal o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0018298-39.2009.403.6100 (2009.61.00.018298-2) - RUBENS FERREIRA DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X RUBENS FERREIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

ALVARA JUDICIAL

0010263-22.2011.403.6100 - EZEQUIAS DOS SANTOS(SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando as alegações da CEF, manifeste-se a parte requerente no prazo de 05 (cinco) dias.Com ou sem manifestação, venham conclusos.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6129

MANDADO DE SEGURANCA

0030491-62.2004.403.6100 (2004.61.00.030491-3) - ALAC ASSOCIACAO DE LABORATORIOS CLINICOS(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)

Na presente ação já houve a manifestação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 8.437/1992, encartada às fls. 73/116.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.Com as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0010782-31.2010.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o documento acostado pela impetrante às fls. 549/550, no sentido de demonstrar que houve a inclusão, no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, do débito impeditivo da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, intime-se a autoridade impetrada - Procurador Chefe da Fazenda Nacional - para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a inscrição na dívida ativa sob o nº80.7.08.002065-62 ainda constitui em óbice para expedição da certidão pretendida pela impetrante.No mesmo prazo, manifeste-se a impetrante esclarecendo se remanesce interesse no julgamento de mérito do feito.Após, cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0022920-30.2010.403.6100 - RICARDO ZWECKER(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Manifeste-se a autoridade impetrada sobre o noticiado às fls. 115/115 verso, informando as providências adotadas no procedimento administrativo após a juntada dos documentos fornecidos pela requerente em 05/04/2011.Int.

0023649-56.2010.403.6100 - VICTOR MANUEL DOS REIS X REGINA HELENA TABARELLI BORTOLO DOS REIS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista à parte-impetrante da manifestação da autoridade impetrada às fls. 49/50, no prazo de 5(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0024520-86.2010.403.6100 - L ANNUNZIATA & CIA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a impetrada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se se concluiu as análises determinadas em liminar. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0000007-20.2011.403.6100 - GOLD STONE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência.Fl. 206/211: Tendo em vista já haver expirado há muito o prazo concedido para o cumprimento da liminar às fls. 179/184, notifique-se novamente o Delegado Chefe da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para que, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, preste informações a respeito de seu efetivo cumprimento, sob as penas da lei em caso de manutenção da reiterada omissão. Outrossim, no mesmo prazo, intime-se a parte impetrante para se manifestar se ainda há interesse na causa e em havendo, o porquê.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, tornem os autos imediatamente conclusos.Intime-se.

0001276-94.2011.403.6100 - CARMEN LUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA(SP046154 - CARMEN LUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias conforme requerido às fls. 66/67. Decorrido o prazo acima sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001710-83.2011.403.6100 - SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Fls. 252/255 - tendo em vista o requerimento conjunto de prazo para conclusão da análise do processo administrativo, representado pelo pedido de ressarcimento nº 00950.42566.150709.1.1.01-1360, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. 3. Dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002910-28.2011.403.6100 - MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 268/271: Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento pelo E. TRF da 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005212-30.2011.403.6100 - MOACIR ROBERTO BOSCOLO X SUZETE DELFINI BOSCOLO(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autoridade impetrada para que informe sobre a conclusão do requerimento administrativo nº 04977.010.110/2010-83, com a inscrição da parte impetrante como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional do Patrimônio da União sob RIP nº7047 0003538-62, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0005590-83.2011.403.6100 - FANY ZULAR SERSON(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte-impetrante da manifestação da autoridade impetrada às fls. 61/62, no prazo de 5(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005897-37.2011.403.6100 - ELCIO BRUNO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Elcio Bruno em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERA/SP, visando ordem para determinar que se abstenha a autoridade impetrada de exigir o Imposto de Renda sobre os pagamentos efetuados pelo INSS a título de aposentadoria, recebidos acumuladamente, determinando-se o recálculo do imposto devido pelo regime de competência. Ao final, requer seja cancelada a notificação de lançamento. Em síntese, o impetrante sustenta que, em 2002 formulou requerimento de aposentadoria, concedida no ano de 2006, ensejando o pagamento de forma acumulada no importe de R\$ 79.976,39, pagamento esse realizado no ano de 2007 (fls. 14). Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA do ora impetrante, a Receita Federal do Brasil lavrou notificação de lançamento em razão da omissão de rendimentos recebidos pelo contribuinte (omissão de R\$ 79.976,39 - referente pagamento da aposentadoria acumulada), exigindo o pagamento do IRPF devido, mais acréscimos legais. Aduz o ora impetrante não ser devido os valores lançados a esse título, pois o cálculo considerou o montante total recebido de forma acumulada, em razão da demora na concessão da aposentadoria. Assevera que tal pretensão da parte-impetrada é indevida, pois deveria considerar os valores recebidos mês a mês, conforme tabela progressiva do IRPF, não de forma cumulada, como pretende. Assevera, enfim, que é importante observar que se os valores recebidos a título de aposentadoria fossem pagos mensalmente, como ocorreu a partir da concessão do benefício, não estariam sujeitos à incidência do IR, ou no caso de incidência se enquadraria numa faixa menos onerosa, consoante tabela progressiva para cálculo dessa exação. Ante a especificada do caso, a apreciação da liminar foi postergada (fls. 32). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito (fls. 40/44). É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança Lei nº. 12.016/2009 requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que não se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. O imposto de renda e proventos de qualquer natureza, também denominado simplesmente de imposto de renda ou IR, é de competência da União Federal, estando previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta, com função precípua arrecadatória, contudo, não deixa de, ainda que secundariamente, ter a função extrafiscal de promover a redistribuição da renda nacional. Como se pode perceber por sua própria nomenclatura, apresenta como aspecto material de sua regra matriz, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica

de renda ou de proventos de qualquer natureza. Assim, havendo acréscimo patrimonial, seja em decorrência de renda seja em decorrência de proventos, há a caracterização do aspecto material do imposto em questão, posto que por este elemento - acréscimo patrimonial - identifica-se o IR. Em outros termos, não basta haver renda ou provento para incidir IR, mas que isto, desta renda ou provento verificado deverá decorrer algum acréscimo patrimonial, razão pela qual diante de indenizações não há IR, porque, conquanto impliquem em renda, não são acréscimos patrimoniais, já que visam reposição patrimonial decorrente de uma perda. Resta daí, portanto, fácil a constatação da necessidade de bem configurar-se o fato gerador. Assim, para que se possa verificar as hipóteses de incidência ou não incidência do Imposto de Renda, eis que a faculdade de tributar concedida pela Constituição ao legislador ordinário é tão-somente para o que efetivamente configurar renda ou proventos, necessário se mostra deixar bem claro sua conceituação. No dizer de Roque Antonio Carraza Indo logo ao ponto, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período de tempo. Tudo o que não tipificar ganhos durante um período de tempo, mas simples transformações de riqueza, não se enquadra na área de incidência traçada pelo art. 153, III, da CF e explicitada pelo art. 43 do CTN. A fim de manter a lógica com o sistema em questão, levando à incidência do imposto de renda em se tratando de renda ou proventos auferidos pela pessoa, contribuinte, a lei transcreve certas hipóteses em que não incidirá o imposto aqui tratado, isto porque nas hipóteses citados não se tem aquisição de valores que importem em acréscimo patrimonial, como dito alhures, pressuposto básico para sua incidência. Assim, havendo acréscimo patrimonial, sob a natureza de renda ou provento, mais do que certo haverá a incidência do tributo, posto que haverá disponibilidade econômica ou jurídica. Marca-se pela regência de específicos princípios constitucionais, como o da generalidade, universalidade e progressividade. A generalidade disciplina que todos deverão pagar IR, sem desigualdades fiscais, revelando ai uma faceta do princípio constitucional da isonomia em matéria tributária. Mas não é só. Este princípio determina também que todo e qualquer acréscimo patrimonial, portanto, na generalidade deste, deve incidir o IR. Assim, vêm-se ainda dois aspectos de definição deste princípio, pelo lado subjetivo e pelo lado objetivo, o que nos faz concluir quanto à generalidade que, o imposto de renda deve atingir indistintamente, portanto, sem privilégios e diferenciações, a todas as pessoas e todos os bens, não podendo restringir-se um ou outro, já que, incidindo genericamente faz com que todos igualmente sejam onerados, e assim dilui entre todos os membros sociais o custo do Estado. A universalidade dita que pelo imposto de renda tributa-se qualquer pessoa, expressando assim a universalidade de contribuintes que tenham acréscimo patrimonial. Já a progressividade é um mecanismo que possibilita tributar mais os mais abastados, de modo a efetivamente restarem todos igualmente onerados financeiramente. Para tanto, prevêem-se alíquotas diferentes e progressivas, que incidiram conforme mais significativa for a base de cálculo, e assim, em sendo mais elevada a base de cálculo, maior e a alíquota incidente. Como se pode perceber, estes específicos princípios regentes do IR vêm na esteira do princípio da capacidade contributiva e isonomia tributária, vez que, a uma, levam a incidência do imposto de renda de acordo com a riqueza do contribuinte, e a duas, na tentativa de efetivamente onerar financeiramente igual à todos. É exatamente dentro deste patamar que se desenvolve a causa em questão. Para regular a incidência deste tributo, o legislador ordinário trouxe a lei nº. 7.713/88 e a lei nº. 8.134/90, estabelecendo o regime de caixa para a tributação dos rendimentos das pessoas físicas. Assim em seu artigo 12 e artigo 3º, respectivamente, prevêem: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. E, O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. Ocorre que a jurisprudência já se consolidou no sentido de que em se tratando de valores resultantes de benefício previdenciário ou outras parcelas devidas mensalmente pagos acumuladamente em decorrência de quantias atrasadas, sendo que se pagos em dia haveria isenção ou incidência de menor alíquota, deve a tributação incidir mês a mês. Entendendo que a incorreção da forma de recebimento, já que recebido em atraso, não encontra amparo para prejudicar o credor. Bem como que infringiria o princípio da isonomia tributar este contribuinte de forma diferenciada daquele que recebeu o mesmo valor corretamente, isto é, em dia. Interpretando-se, nesta esteira, o artigo alhures citado, como determinante do momento em que se efetiva a incidência do imposto; o que não se confunde com o momento em que o tributo é calculado, posto que para tanto se tomará o valor mensal dos rendimentos auferidos. Assim, altero meu posicionamento anterior, adotando o presente, em consonância com a jurisprudência. Vide a jurisprudência neste sentido: O artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. Prevê o citado dispositivo: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. O dispositivo citado não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos. (Segunda Turma, REsp 783724/RS, j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328. r. voto proferido pelo Min. Castro Meira, no REsp 783724/RS)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INSS. ILEGITIMIDADE PASIVA AD CAUSAM. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE.1. Ilegitimidade passiva ad causam do INSS, o qual figura apenas como responsável tributário pela retenção na fonte do Imposto de Renda - Pessoa Física, nos termos do art. 121, II do CTN. A controvérsia cinge-se à incidência ou não do imposto de renda sobre os

valores recebidos, de forma acumulada, a título de benefício previdenciário, questão para a qual é competente a União Federal, a se considerar a Secretaria da Receita Federal como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação do tributo. 2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, enseja a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 3. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 4. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 5. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 6. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 7. Matéria preliminar acolhida para, em relação ao INSS, julgar extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.050630-5/SP .D.E.Publicado em 27/1/2010. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (Primeira Turma, REsp 758779/SC, Rel. Min. José Delgado, j. 20/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 164). DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA. 1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação que discuta a repetição de valores recolhidos a título de IRPF, incidente sobre valores resultantes de recebimento acumulado de proventos da aposentadoria, que, na espécie, age como substituto tributário, retendo na fonte os valores e repassando para a FAZENDA NACIONAL. Ainda que discutido o direito à emissão de novos informes de pagamento de proventos, tal circunstância não autoriza a integração, na lide, da autarquia, pois tal obrigação não se confunde com a de responder pela incidência e repetição do tributo questionado. 2. Caso em que deve ser rejeitada a alegação, deduzida em contra-razões, de extinção do direito de algumas parcelas, pois a presente ação de repetição de indébito fiscal foi ajuizada em 03.02.05, em prazo inferior a cinco anos contados do recolhimento impugnado, ocorrido entre agosto/2004 e janeiro/2005, nos termos do artigo 168 do CTN. A pretensão fazendária de computar como termo inicial da prescrição a competência a que se refere cada crédito, pago em atraso, não condiz com a regra material da legislação complementar, que define o recolhimento ou, mais propriamente, a extinção do crédito tributário como ato ou momento a partir do qual tem interesse processual o contribuinte em ajuizar demanda de questionamento da exigibilidade do tributo recolhido. 3. O recebimento acumulado de proventos de aposentadoria, em virtude de condenação judicial, não constitui fato gerador do imposto de renda, na hipótese do valor mensal não exceder ao limite legal de isenção. 4. Constitui pagamento indevido, para efeito de repetição, o IRRF calculado sobre o valor

cumulado dos proventos, tendo o contribuinte o direito ao ressarcimento da diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. 5. Sobre tal diferença deve incidir a atualização, calculada com base na variação da taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), a partir de cada um dos pagamentos a maior e indevido, sem a acumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. 6. Tem o contribuinte, em face da alteração do regime de incidência fiscal sobre seus proventos, o direito ao recebimento de novos informes de pagamento para efeito de retificação de sua declaração de renda perante o Fisco. 7. Em virtude da solução consagrada em face da FAZENDA NACIONAL, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma. 8. Precedentes. AC nº 2005.61.00.900223-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 29/04/09. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS COM ATRASO DE FORMA ACUMULADA EM VIRTUDE DE AÇÃO JUDICIAL. DISPONIBILIDADE JURÍDICA PRETÉRITA. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE NA ÉPOCA EM QUE OS RENDIMENTOS ERAM DEVIDOS. 1. A sentença é o título que habilita o beneficiário a perceber o acréscimo patrimonial; os efeitos retroativos da declaração, por outro lado, implicam a disponibilidade jurídica desse acréscimo nas épocas próprias. Assim, a disponibilidade econômica atual - recebimento acumulado das parcelas - resultante da eficácia condenatória, não se sobrepõe à disponibilidade jurídica pretérita decorrente da eficácia declaratória da sentença. Desse modo, os créditos recebidos por força de decisão judicial ou administrativa, devem sofrer a tributação nos termos em que incidiria o tributo se percebidos à época própria. 2. Pedido de uniformização provido. (PEDIDO 200670570000900, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 31/07/2009) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade coatora para a realização dos cálculos do Imposto de Renda sobre os valores atrasados (exercício 2008 - ano calendário 2007), leve em consideração o valor que deveria ter sido recebido mês a mês pelo impetrante, para assim definir a alíquota incidente e eventual isenção, como decorrência da faixa de rendimentos respectiva. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005931-12.2011.403.6100 - EDITORA ESCALA LTDA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão. Recebo a petição de emenda a inicial de fls. 50/52. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Editora Escala Ltda. em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para que as autoridades impetradas procedam à retificação da sua opção de não inclusão da totalidade para inclusão da totalidade dos débitos, no parcelamento de que trata a Lei nº. 11.941/2009. Alega, em síntese, que, em atendimento à obrigação acessória instituída pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2010, tinha a firme intenção de apresentar a Declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Entretanto, em 14.06.2010, informa que, por um erro cometido pela pessoa encarregada da declaração, optou pela não inclusão de todos os débitos (fls. 25). Outrossim, visando minimizar o erro apontado, teria a intenção de, quando da apresentação da declaração dos débitos, indicar todos os débitos à exceção de um, o qual seria objeto de embargos à execução, e, caso fosse julgado improcedente, o mesmo seria quitado. Contudo, e novamente por erro da pessoa responsável pelo fornecimento das informações ao Fisco, indicou justamente o débito que não deveria ser apontado (fls. 26), no que resultou indicado para o parcelamento somente um dos débitos, ao invés da totalidade. Em 12 de agosto de 2010, protocolizou petição junto à PFN solicitando a inclusão da totalidade dos débitos, dando origem ao PA 19839.005175/2010-69, a qual restou indeferida (fls. 36). Enfim, com a edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 2, de 3 de fevereiro de 011, que permite a retificação de modalidades de parcelamento, ao acessar os sistemas da PGFN/RFB verificou não ser possível proceder as alterações e ou retificações (fls. 91/93). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 49). Notificadas, as autoridades prestaram as devidas informações, combatendo o mérito (fls. 89/102). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/09, têm de se fazerem presentes, cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. O parcelamento vem previsto no Capítulo III do Código Tributário Nacional, ao tratar das causas de suspensão do crédito tributário, retratado já no inciso VI, do artigo 151. Na seqüência, artigo 155-A e parágrafos, encontra-se sua sucinta regulamentação, ampliada pela incidência subsidiária das regras previstas para a moratória, nos termos da lei. Devido à lógica do sistema e a natureza da questão, tratar-se de benefício ao contribuinte, justificam-se exigências para sua incidência; considerando ainda a natureza da prestação, que importará em Parcelamento. Este instituto jurídico rege-se, como visto, pelas regras do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que dispõem: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. E ainda em seu 2º: Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamentos as disposições desta Lei, relativas à moratória. Resta certo, por conseguinte, a plena submissão deste instituto tributário - ademais como todos os demais institutos tributários - ao princípio da legalidade, ficando restrito aos exatos termos da

lei que o rege, de modo a vincular a Administração a concessão deste benefício somente nos termos da lei; e em contrapartida, apenas haverá direito ao parcelamento para o interessado, em estando em conformidade com esta normativa. Nesta esteira veio a lei nº. 11.941 de 2009, conversão da medida provisória nº. 449/2008, instituindo mais uma das modalidades de REFIS, no caso o Refis IV, permitindo o parcelamento de débitos de pessoas físicas e jurídicas com a União Federal, estejam ou não tais débitos inscritos em dívida ativa, e mesmo que já em fase de execução. Observando os termos e possibilidades legais, conclui-se pela benevolência da lei, quanto mais em cotejo com as anteriores formas de parcelamento, como o REFIS, PAES, PAEX e ainda parcelamentos ordinários, tanto que a presente lei viabiliza até mesmo àquele que já fora excluído de parcelamentos anteriores a utilização da nova forma de quitação de dívidas. Prevê, então, que débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 30 de novembro de 2008, possam se parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, com abatimento de multas e juros de mora, e prestações mínimas de R\$50,00 (pessoas físicas) e R\$100,00 (pessoas jurídicas). As dívidas a serem parceladas serão consolidadas pelo sujeito passivo, podendo estar com a exigibilidade suspensão ou não, inscritas ou não em dívida ativa, já serem objeto de execução, ou mesmo se tendo sido objeto de parcelamento anterior, não foram integralmente quitadas, e mesmo em se considerando cancelamento por falta de pagamento dos débitos descritos na lei, artigo 3º. Para tanto, ficou desde logo explicitado que a Administração estabelecerá o procedimento a ser seguido pelo administrado para a concretização do parcelamento, o que ocorreu com a edição da Portaria Conjunta nº. 06/2009, que explicitando o constante da lei nº. 11.941, viabilizou a concretização dos parcelamentos. Tanto da lei quanto desta Portaria vê-se diferentes modalidades de parcelamento, a do artigo 1º, com pagamento em diversas formas, 3º, que o sujeito passivo poderia fazer uso: I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das multas isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das multas isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das multas isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das multas isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Bem como as modalidades de parcelamento a que dão ensejo o artigo 3º da lei nº. 11.941. Em outros termos, há basicamente duas modalidades de parcelamento no seio da lei em questão, o parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente e o parcelamento de dívidas que anteriormente já se encontravam parceladas. E daí as variadas hipóteses para estes últimos casos descritos no artigo 3º da lei. Seguindo tais normativas veio a Portaria Conjunta nº. 03, de 2010, da PGFN/RFB, determinando a necessidade de manifestação, de 1º a 30 de junho de 2010, dos sujeitos passivos optantes pelos parcelamentos da lei nº. 11.941, que teve seu pedido deferido, sobre a inclusão total ou não dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenham feito opção conforme Portaria PGFN/RFB nº. 6/2009. Vale dizer, nesta espécie de parcelamento ficou assentado que o devedor poderia incluir todos os seus débitos ou apenas alguns, ficando unicamente a sua escolha como proceder. Afastando as inúmeras divergências surgidas nas outras espécies de parcelamentos, em que se discutia, após a utilização, se era opção do sujeito passivo ou não o parcelamento de apenas alguns débitos. Para tanto, inclusão total ou parcial, teria de fazer uso de Manifestação, declarando sobre quais débitos deveriam ser considerados pela Fazenda Pública e Receita Federal como objetos deste parcelamento, e aqueles não inclusos, no caso de escolha pelo parcial parcelamento, regularizados. Uma vez feita a manifestação, seu conteúdo torna-se irrevogável. E mais, os contribuintes que não se manifestassem no prazo indicado tinham seus pedidos de parcelamento automaticamente cancelados. Realizada a declaração sobre a inclusão total ou parcial dos débitos do devedor no parcelamento, nos termos da lei nº. 11.941/2009, deveria indicar pormenorizadamente os débitos a serem considerados, tendo para tanto até a data limite de 16 de agosto de 2010, nos termos da Portaria Conjunta nº. 11/2010, utilizando, para tanto, dos Anexos I a IV da Portaria Conjunta nº. 3. Observando-se que o prazo para indicação, primeiramente estabelecido até 30 de julho foi estendido para 16 de agosto. Como se percebe, houve para o uso deste parcelamento inúmeras etapas a serem cumpridas pelo devedor. Primeiro, optando por fazer uso do parcelamento nos moldes da lei nº. 11.941, e tendo seu pedido deferido, então teria de declarar se incluiria todos os seus débitos no parcelamento ou somente alguns. Posteriormente, escolhendo pela inclusão parcial de débitos no parcelamento, passou de ter de detalhar quais eram os débitos inclusos. O prazo final para a indicação dos débitos, em havendo a parte optado pela inclusão parcial, no parcelamento era 16 de agosto de 2010. Esta indicação a que a parte optante pela inclusão parcial ficava sujeita deveria ser pormenorizada, e apresentado o formulário importava em confissão de dívida irrevogável e irrevogável. Contudo, sendo o prazo final 16 de agosto de 2010, não se tomou a indicação feita antes da data limite como hipótese de preclusão consumativa. Vale dizer, indicados débitos para inclusão parcial estes não poderiam ser retirados da lista, posto que irrevogável a declaração e o detalhamento da dívida ali constante, no entanto, poderia ainda o devedor incluir novos débitos no parcelamento parcial, desde que não importasse em subversão para acabar por utilizar de parcelamento total, já que optado pelo parcial. Assim era possível a apresentação de novos débitos após detalhamento anterior, desde que não ultrapassada a data limite de 16/08/2010. Esta especificidade não constava expressamente da Portaria regente do assunto, a de nº. 11, bem como não estava também

expressamente excluída, tendo dela valido-se aqueles que se dispuseram a regularizar eventual equívoco dentro do prazo. Os débitos incluídos no parcelamento, nos termos da manifestação prestada irretratavelmente pelo sujeito passivo, passavam a constar como débitos com exigibilidades suspensa. Não caracterizando óbice à expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa. No que diz respeito à possibilidade de retificação com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 2/2011, tem-se de enquadrar a previsão legislativa para as hipóteses ali descritas, de modo que resta impossível juridicamente utilizá-la para qualquer retificação pretendida. Este ato normativo possibilita a retificação de modalidade nas hipóteses elencadas no art. 3º, veja-se: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; II - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; e b) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica;. Destarte, não possibilita a inclusão de novos débitos para aqueles que fizeram a opção de parcelamento na modalidade do art. 1º, na verdade o que implicaria na simplesmente inclusão de novos débitos e não a retificação de modalidade. A lei é geral, alcançando todos aqueles que se encontrem no território nacional por ela açambarcado. Deste modo, os procedimentos dispostos para utilização de benefícios fiscais, ou até para outros atos e interesses, são os mesmos para todos os cidadãos. Somente com isto se pode garantir a isonomia a qual todos têm direito, e o Estado dever de efetivar. Não importa, nesta linha, a suposta intenção da parte impetrante, tem ela, como todos os demais interessados tiveram, de se submeter integralmente à lei. Se erro houve - caracterização que a parte dá ao ocorrido -, no mínimo tem de atuar administrativamente para a correção do fato, o que é ônus seu, sem legitimidade para repassar a outros, quanto mais à própria credora. De acordo com o procedimento legislativo criado para o parcelamento em averiguação, realizado em várias etapas: requerimento de adesão dentro do prazo estipulado, com a escolha do parcelamento integral ou não, e ainda o detalhamento de quais débitos deveriam ser tidos por inclusos, em caso de opção por parcelamento não integral; conclui-se pela dificuldade de sustentação de erro reiterado em todas as atuações que a parte optante tenha se prestado a fazer. Neste caminho, não há como se tomar opção integral como se parcial o fosse, ou vice-versa, baseada em alegações de engano, a uma, o procedimento era claro e bem estruturado, sem dificuldades que amparasse erros; a duas, a opção pelo parcelamento importa em atitude a ser tomada com o máximo de zelo, posto que implica na regularidade fiscal do interessado, vale dizer, é de seu maior interesse cumprir com o procedimento tal como descrito, presumindo que o mínimo de tempo e esforço destinado a ato expressivo não seria em vão; a três, é um benefício fiscal por si só, isto é, por seus próprios termos, não havendo espaço jurídico para a cada caso de alegado engano e divergência da real intenção do interessado, o Judiciário desconsiderar os reiterados atos a que a parte deu causa. Assim optando a parte devedora pela inclusão total ou parcial dos débitos, e ainda no caso de opção pela inclusão parcial, a indicação errônea de débitos, sem acréscimo no prazo possível, não justifica a discordância da parte devedora com a atuação da Administração ao negar-lhe retificação sem previsão legal e contrariamente a todas as premissas descritas acima. A norma legal é expressa pela irretratabilidade da manifestação do parcelamento parcial, sem exceções. Presumindo-se que quem tem competência para parcelar e optar pelos débitos que serão inseridos, tem igual competência e responsabilidade para manifestar-se irretratavelmente, e assumir as consequências de seus atos. Reitere-se o ocorrido. Primeiro a parte autora alega ter perpetrado erro ao optar por declarar pela não inclusão da totalidade dos débitos, em vez da opção inclusão da totalidade dos débitos. Reiterando, então, suas alegações sob sua intenção. Procurando solução para o ocorrido, a parte autora foi orientada a escolher quais débitos deixaria no parcelamento, afinal de contas, de todos, bastaria excluir um único e a opção errada não lhe seria tão prejudicial. Alega então que assim o fez a parte impetrante, pretendendo indicar todos os seus débitos para o parcelamento, com exclusão do débito CDA 80609028555-70, mas, segundo palavras da própria parte incredulamente novamente incidiu em erro, pois em vez de assim agir, acabou por incluir unicamente o débito que pretendia excluir, deixando fora do parcelamento todos os demais débitos. Ora, razão assiste a parte impetrante, a descrição dos acontecimentos é INACREDITÁVEL, e sem qualquer fundamento, quanto mais ao se ter ciência de que bastaria acrescentar àquele único débito citado os demais desejados, claro com a exclusão de algum deles, devido à opção de não inclusão total, até a data de 18 de agosto, o que não o fez. Assim, segundo as alegações da parte impetrante, atuou contrariamente à sua intenção três vezes: 1) errou na opção de inclusão parcial; 2) errou na descrição dos débitos a serem inclusos; e 3) como não deixar de perceber que errou ao não efetivar a hipótese de inclusão posterior, o que lhe era permitido até a data limite de 18 de agosto. Nada a ampara para que subvertendo todas as considerações iniciais tecidas por este Magistrado sobre o parcelamento, altere-se a conduta reiterada da parte autora. Claramente a conduta administrativa vem amparada pelos princípios norteadores da Administração, como a atuação eficiente e no estrito dizer legal, como pelos princípios tributários, que exigem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos da lei, visto estar igualmente submetidas tais questões aos estritos termos legais. O que se vê é a submissão da parte impetrante à lei, tal como se passa com todos os demais cidadãos. Ademais, assevera a autoridade impetrada da PFN/SP (tópicos 6 a 8 das informações de fls. 91), com amparo na Solução de Consulta Interna nº. 9, de 17 de agosto de 2010 (fls. 93/97), que até o dia 16 de agosto de 2010 não haveria preclusão consumativa na apresentação de novos débitos além dos já indicados no Anexo I, desde que

realizados até, repita-se, o dia 16 de agosto de 2010 (nos termos do art. 1º, da Portaria Conjunta nº.11, de 24 de junho de 2010, na redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 13, de 2 de julho de 2010), prazo final da regulamentação. No caso dos autos, o referido anexo I foi protocolizado junto à PFN/SP em 04.08.2010 (fls. 26), ou seja, a parte-impetrante ainda dispunha de prazo para a retificação pretendida, tendo como data limite o dia 16 de agosto de 2010. Sem, contudo, fazer uso deste seu direito, mantendo a opção de inclusão somente dos débitos então indicados. Enfim, no que tange a possibilidade de retificação com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 2/2011, também não assiste razão à parte-impetrante. Como alhures já explicitado, esse ato normativo possibilita a retificação de modalidade nas hipóteses elencadas no art. 3º, mas não possibilita a inclusão de novos débitos como pretende a ora impetrante, que fez opção de parcelamento na modalidade do art. 1º, conforme recibo às fls. 22. O que pretende agora é simplesmente a inclusão de novos débitos e não a retificação de modalidade. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Ao SEDI, para retificação do valor atribuído a causa, conforme emenda à inicial de fls. 51. Intime-se.

0006606-72.2011.403.6100 - FV SISTEMAS HIDRAULICAS LTDA(SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Converto o julgamento em diligência.1. Esclareça a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, o teor das informações prestadas às fls. 60/62, no sentido de que Débito n.º 39.179.054-4 estarei inscrito em dívida ativa da União, tendo em vista as informações e documentos apresentados pela PGFN às fls. 48/55.2. No mesmo prazo, considerando que foi emitida certidão positiva com efeitos de negativa (164), informe a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito.3. Após a juntada das informações, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0006874-29.2011.403.6100 - P M S P V EMPREENDIMTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão.Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 123/124.Trata-se de mandado de segurança impetrado por P.M.S.P.V empreendimentos e Participações Ltda. em face do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando ordem para que as autoridades impetradas expeçam certidão negativa de débitos (certidão conjunta positiva com efeitos de negativa - art. 206, CTN). Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que as autoridades impetradas lhe negaram a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débitos (fls. 103/104). Todavia, sustenta que as restrições apontadas não devem subsistir, pois referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão de interposição de embargos à execução fiscal, face à garantia da dívida; e ainda em razão de parcelamento de que trata a lei nº 11.941/2009, ou, ainda, diante da duplicidade de um débito, mas que já se encontra com exigibilidade suspensa, tendo em vista que é objeto da execução fiscal em curso, a qual encontra-se devidamente garantida, conforme comprovam os documentos encartados às fls. 34/93 e 106/121. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. É o breve relatório. DECIDO. É devido que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Ressalvo que, o que para a parte impetrante é certo, configurando seu direito líquido e certo, não restou comprovado neste momento, já que suas alegações dependem inexoravelmente de prévia constatação administrativa. A competência para a verificação de pagamentos, compensações, pedidos de revisões, regularidade do parcelamento, depósitos judiciais, etc., somente cabe à Administração, porque em face da mesma efetivada, sendo seu mister exatamente estas constatações. O Judiciário não possui mecanismos administrativos para suprir esta atuação, sendo imprescindível a ouvida da autoridade administrativa. Destacando-se que, apesar do número de serviço elevado, dificultando e sobrecarregando a Administração Tributária, a mesma tem agido constantemente com o zelo necessário em sua atividade, o que vem a reforçar a presunção de veracidade e legalidade de seus atos. A expedição de Certidão de Documento Fiscal, comprobatório da regularidade fiscal da empresa, possibilita-lhe participação em licitações, venda de imóveis, realização de financiamento, recebimentos de valores do poder público, demonstrando, nesta esteira, ser ato dotado da maior cautela, haja vista que no mais das vezes a autoridade administrativa vem empenhando-se em comprovar a veracidade dos fatos, e a outorga pelo Judiciário do pedido, sem que antes se comprove exatamente a situação da parte, faz com que empresas devedoras possam participar efetivar os atos supra-referidos ilegitimamente, e ainda em prejuízo a todos os demais administrados, cumpridores de seus deveres. Pelos documentos de fls. 103/104, verifica-se que a CND desejada está sendo obstada em razão dos seguintes débitos: a) junto à Receita Federal do Brasil: i) PA nº 10880.400.096/2006-00; ii) PA nº 10880.905.835/2009-90; iii) PA nº 10880.905.836/2009-34; iv) PA nº 10880.905.837/2009-89; v) PA nº 10880.905.838/2009-23; vi) PA nº 10880.905.839/2009-78; vii) PA nº 10880.905.840/2009-01; viii) PA nº 11610.001.451/2007-87; ix) PA nº 16151.000.068/2005-18; x) PA nº 16151.000.069/2005-62; xi) PA nº 18208.013.058/2007-37; xii) PA nº

18208.013.059/2007-81; xiii) PA nº 18208.708.818/2007-98 e xiv) PA nº 18208.708.819/2007-32; b) junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, a saber: i) inscrição nº 80.2.07.013752-54, na situação ativa ajuizada; e ii) inscrição nº 80.2.10.003466-47, na situação não ajuizável em razão do valor. Visando comprovar a inexigibilidade dos débitos acusados pela administração, e apontados no documento de fls. 103/104, assevera a parte-impetrante que referidas restrições não podem constituir óbice à emissão da certidão desejada, tendo em vista que uma parcela dos débitos apontados encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão da garantia da dívida e interposição de embargos à execução fiscal, ou ainda em razão da adesão ao parcelamento de que trata a lei nº 11.941/2009. Neste diapasão, entendo justificada a concessão da ordem para que sejam imediatamente apreciados os débitos apontados, visando a aferição da eventual impertinência das exigências que obstam a CND pretendida. Essa determinação judicial não viola o princípio da isonomia, pois esse pressupõe tratar igualmente aqueles que se encontrem em situações equivalentes, e de forma desigual os desiguais, na medida da desigualdade, vale dizer, a urgência demonstrada para a CND pretendida dá embasamento à providência jurisdicional ora deferida. Vale reafirmar que o art. 205, parágrafo único, do CTN, fixa prazo de 10 (dez) dias para a expedição de CNDs, contados da entrada do requerimento na repartição, o que pode ser usado como paralelo para o prazo concedido visando a necessária conferência ora reclamada na impetração. Outrossim, não entendo configurado, ao menos pela situação descrita, a ineficácia da medida se concedida somente quando do final do processo. Observe que a impetrante deseja expedição de CND, documento fiscal válido por 06 (seis) meses. Ademais, observo que a urgência constatada segundo a parte impetrante, decorreu de sua própria atuação, de modo que esta não pode beneficiar-lhe. Até mesmo a alegação de licitações prestes a ocorrer não socorre à autora impetrante para a concessão da medida liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito com expedição de CND, tanto pelo acima exposto, sua validade sabida de seis meses, como porque faz parte das atividades da impetrante participar de inúmeras licitações, de modo que não participar por não ter o documento apto, é mera consequência de sua anterior não diligência. Conquanto esta relevância não se faça presente para a decisão em medida liminar neste momento, tal como pleiteada, isto é, a determinação da suspensão de exigibilidade dos débitos tratados na exordial, a fim de possibilitar a expedição de CND, diante da necessária prévia análise da Administração da veracidade das alegações, creio ser possível o deferimento parcial para que nesta exata medida atue a Autoridade coatora, trazendo aos autos as informações imprescindíveis quanto às alegações. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que, em 10 (dez) dias, as autoridades impetradas façam a análise de toda a documentação acostada à inicial, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados, que em princípio obstam a expedição da CND. Notifiquem-se as autoridades impetradas a fim de que prestem as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor atribuído a causa, bem como para inclusão do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, no polo passivo. Intime-se.

0007275-28.2011.403.6100 - PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP193480 - SERGIO TADEU PUPO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 85/88verso: Mantenho a decisão de fls. 72/76 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte-impetrante sobre o agravo retido de fls. 85/88verso, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0008023-60.2011.403.6100 - TRANSBRASA - TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.. Por ora, mantenho a decisão de fls. 446/449. Desentranhem-se as informações de fls. 477/484 para remessa ao SEDI, tendo em vista que se referem a outra demanda (Processo n.º 0007408-70.2011.403.6100). No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte impetrante sobre o andamento do procedimento de celebração de novo contrato de arrendamento, comprovando documentalmente suas alegações e as providências adotadas para a conclusão do contrato. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008042-66.2011.403.6100 - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Recebo a petição de emenda a inicial de fls. 86/91. Trata-se de mandado de segurança em que se requer seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de Adicional sobre horas-extras (mínimo 50%), Adicional Noturno (mínimo de 20%), Insalubridade (de 10 % a 40%), Periculosidade (30%), Transferência (mínimo 25%), e sobre o Aviso Prévio indenizado e respectiva parcela de 13º Salário, visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Ao final, requer a compensação dos valores recolhidos a esse título. Sustenta a parte-impetrante que a contribuição social previdenciária não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº. 8.212/91 contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos

descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Inicialmente, a lei 8.212/91 disciplinadora sobre as contribuições sociais dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(grifei) A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: ...sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título...aos segurados empregados...que lhe prestem serviços... Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, sem guarida legal o pleito do impetrante. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será consequentemente devida à contribuição social. No caso dos adicionais de insalubridade ou de periculosidade devidos por exposição do trabalhador a agentes insalubres ou atividade prestada em situações ou operações perigosas, com o aumento do grau de risco à sua saúde e segurança, são valores integrantes do salário, já que resultam do específico trabalho prestado, sendo notória a natureza remuneratória, e não indenizatória. Neste mesmo sentido vem o adicional noturno, valor pago especificamente pelo trabalho prestado, que em vez de ser durante o dia, é prestado durante a noite, dificultando a condição de prestação de serviço, devido ao organismo produzir substâncias para ativar o sono neste período, ocasionando um desgaste maior ao organismo do indivíduo que habitualmente presta seu serviço neste horário. Dai a remuneração do trabalhador vir acrescida de valor pago em decorrência da específica situação em que o trabalho é prestado. Também clara é a natureza remuneratória deste valor, devendo compor a base de cálculo da contribuição previdenciária tratada. E tanto assim o é que há inclusive Súmula do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho neste exato sentido, veja-se súmula 60: Adicional noturno. Integração no salário e prorrogação em horário diurno. I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Nesta esteira tem-se também as horas extras. Neste caso o trabalhador é remunerado pelas horas a mais que o habitual trabalhadas. Ora, há um horário fixado para a prestação de serviço, estendendo-se esta prestação de serviço para além

do horário fixado, por certo, haverá exatamente prestação de serviço extra ao contratado, diante do que tem de haver remuneração. A natureza remuneratória é tão certa, que chega a ser difícil imaginar outra, pois, repise-se, vem na medida em que há serviço prestado. Ademais a legislação é clara, e constitucional, na previsão de que as horas extras compõem a base de cálculo da contribuição social, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91. No que tange ao Adicional de Transferência, parcela paga quando há transferência de trabalhadores para localidade diversa da que resulta do contrato de trabalho, a exemplo dos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas-extras, possui natureza salarial, porquanto se destina a retribuir o trabalho prestado em condições específicas, qual seja, em localidade diversa da inicialmente pactuada com o empregado, e não a reparar dano ou compensar a perda de algum direito por parte do empregado. Quanto ao aviso prévio indenizado (e a respectiva parcela de 13º salário), já denominado hoje por termo mais correto, de aviso prévio não trabalhado. Entendia este Mm. Juízo que este valor é pago em decorrência do vínculo trabalhista existente, em razão de sua ruptura, sem que previamente tenha o empregador noticiado a despedida do empregado, em prazo de 30 dias, representando o salário correspondente a este período. Expressamente neste termo o artigo 487, 1º, da CLT: A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Nesta esteira, no passado, tinha-se que, quanto ao aviso prévio indenizado - aviso prévio trabalhado -, faltava interesse processual à parte autora, posto que era excluída da incidência da contribuição previdenciária, conforme expressamente exposto no art. 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado;. Logo, no pertinente a essa verba, não se via configurado o necessário interesse processual a justificar a propositura da presente ação, quanto mais a concessão da ordem. Antes da alteração traçada pela lei de 1997, nº. 9.528, a Lei nº. 8.212 previa como hipótese de exclusão do salário de contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, em seu artigo 28, 9º, alínea e. Em conformidade com esta lei foi editado o Decreto nº. 3.048 de 1999, dispondo, como já o fazia o decreto anterior, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ocorre que em 1997, com a vinda da Lei nº. 9.528/97 retirou-se do rol de exclusão de valores não considerados no salário de contribuição, e, portanto, não sujeitos à contribuição social, aquele referente ao aviso prévio indenizado. Consequentemente, no mesmo momento, a fim de manter a lógica do ordenamento, o Decreto deveria ter sido alterado, mas somente agora o foi. Estando o Decreto, contudo, em estrita conformidade com a lei, que há muito já dispunha neste sentido, tornando-se ultrapassado com aquela nova legislação, o que agora restou superado, adequando-se a legislação infralegal ao disposto na lei. Entendia, então este Magistrado que até mesmo tendo em vista a natureza do aviso prévio trabalhado, que não é de indenização, mas sim de remuneração, daí porque se submetendo legitimamente à incidência da contribuição previdenciária. Contudo, apesar do entendimento pessoal deste Juízo, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que fora decidido pelo Conspícuo Supremo Tribunal Federal, bem como a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional da Terceira Região firmaram-se no sentido de não incidência de contribuição sobre tal valor, visto sua natureza indenizatória, e por outras vezes, em consideração ao fato de que o montante pago a este título não integra o salário contribuição. Veja-se. EMENTA PREVIDENCIA SOCIAL. AVISO PREVIO. O PAGAMENTO EM DINHEIRO DE AVISO PREVIO, DEVIDO PELA RESCISAO DO CONTRATO DE TRABALHO, TEM CARÁTER INDENIZATORIO E NÃO SE CONFUNDE COM O SALARIO, NELE NÃO INCIDINDO, PORTANTO, AS CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDENCIA. EXEGESE DO PAR 1 DO ART. 487, DA CONS. DAS LEIS DE TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. STF. DJACI FALCAO. RE 75237. RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da Contribuição Previdenciária, levando-se em conta seu caráter indenizatório. 2. Agravo Regimental não provido. DJE DATA:04/02/2011. SEGUNDA TURMA. STJ. HERMAN BENJAMIN. AGRESP 201001465430. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1205593. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. DJE DATA:01/12/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. CASTRO MEIRARESP 201001778592. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133. No mesmo sentido em se tratando da parcela respectiva ao aviso prévio indenizado no 13º salário. PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ... VI - Os montantes pagos em razão de aviso prévio e do respectivo 13º proporcional encerram natureza indenizatória e sobre eles não incide contribuição previdenciária. VII - O art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. VIII - A revogação do art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta, neste exame inicial, na

exigibilidade de contribuição social, vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, ex vi do disposto no art. 150, I, da Lei Maior. IX - As férias, segundo reiterada jurisprudência do STJ, possuem natureza salarial, pois, este período de descanso do empregado consiste num intervalo de repouso remunerado, em que o trabalhador permanece à disposição do empregador. Confirmam-se: AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. Francisco Falcão e AR 3974, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. X - Agravo improvido. DJF3 CJ1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 133. SEGUNDA TURMA. TRF3. JUIZA CECILIA MELLOAI 201003000247057. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415408. No mais, o décimo terceiro salário mantém sua natureza remuneratória ainda quando pago proporcionalmente em rescisão de contrato de trabalho, posto que a situação equivale ao pagamento final que seria efetivado caso mantido o contrato. Em outros termos, continua sendo valor devido em decorrência da prestação de serviço que até o momento da rescisão foi realizada. Vide jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal neste sentido: Contribuição Previdenciária. 13º salário. - A incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário não ofende o artigo 195, I, da Constituição, uma vez que a primeira parte do 4º do artigo 201 da mesma Carta Magna determina que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária, e a súmula 207 desta Corte declara que as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. - O mesmo entendimento foi perfilhado pela Segunda Turma, ao julgar o RE 219.689. Recurso extraordinário não conhecido. STF. RE 287427 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e consequentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR, suspendendo a exigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio não trabalhado e a respectiva parcela de 13º salário. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Ao SEDI, para retificação do valor atribuído a causa (fls. 86/87). Intimem-se.

0008536-28.2011.403.6100 - SERGIO DA SILVA BOTTIGLIERI(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Sérgio da Silva Bottiglieri em face do Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando a concessão de ordem para a liberação do valor de R\$ 2.535,48 (dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oito centavos), depositados pelo INSS a título de aposentadoria por tempo de contribuição na Conta Corrente n.º 07833-8, Agência 0736, Banco Itaú, bem como para que lhe sejam pagos, na boca do caixa, os proventos de aposentadoria a serem futuramente creditados a favor do impetrante. Alega a parte impetrante, em síntese, ser cônjuge de Suely dos Santos Bottiglieri e genitor de Sérgio da Silva Bottiglieri Junior, dois únicos sócios da empresa Saúde é Tudo Assistência Odontológica Ltda. (fls. 13/22). Por determinação da ANS, instaurou-se Regime de Direção Fiscal em relação à referida empresa, conforme publicação no DOU de 24/03/11 (fls. 24/25), tendo sido decretada a indisponibilidade dos bens dos sócios supracitados. Aduz a parte impetrante possuir conta conjunta com sua esposa, Conta Corrente n.º 07833-8, Agência 0736, Banco Itaú (fls. 33/34), por meio da qual recebe os proventos de sua aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 09/10). Todavia, ao se dirigir à agência para sacar o valor correspondente, descobriu que referida conta também se encontra bloqueada, sendo que o bloqueio alcançou o valor do benefício previdenciário. Sustenta que, por não ser sócio da empresa ou tampouco abrangido pela decretação de indisponibilidade de bens, não poderia haver constrição sobre sua aposentadoria, notadamente em virtude de seu caráter alimentar e absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05/34). O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 37/46). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 61/76, arguindo preliminar de incompetência territorial e combatendo o mérito. O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 78/81), aduzindo não vislumbrar interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O impetrante busca ordem a fim de que seja determinado à autoridade impetrada o desbloqueio de valores constantes de conta corrente bancária de sua titularidade. A autoridade coatora, todavia, não obstante a indicação pela parte impetrante de sucursal neste foro, tem exercício no Rio de Janeiro, posto que aí está a sede da agência que preside, sendo neste local, inclusive, que foi devidamente notificada para cumprir a liminar concedida nos autos (conforme documentos de fls. 56/57 e 60). Destarte, verificando-se que a autoridade apontada como coatora está sediada na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, este Juízo é incompetente para conhecer e processar a presente demanda. Em se tratando de mandado de segurança, a competência territorial define-se pela sede da autoridade impetrada. A respeito, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, SP, 2001, pag. 1695, nota 4 ao art. 14 da Lei nº 1533/51: O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259), salvo caso de competência funcional (CF 102-I-d, 105-I-b). No mesmo sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade coatora ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ). Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente writ e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, com as nossas homenagens, dando-se a devida baixa na distribuição, devendo a liminar concedida às fls. 37/46 ser mantida até oportuna reapreciação pelo Juízo

competente. Intimem-se.

0009629-26.2011.403.6100 - BRUNO GEORG WINZELER X THANIA MARIA WINZELER FERNANDES(SP192548 - ANTONIO ARENA FILHO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em liminar. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por Bruno Georg Winzeler, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 24.03.2011, visando sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº. 6213.0005466-20, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10/43). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pela parte impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos da parte impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pela parte impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que, se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. Conquanto a parte impetrante possa alegar eventual urgência na medida, há de se ter em vista sempre a presença dos requisitos supramencionados, posto que a urgência por si só não é suficiente para concessão de medida liminar. O amparo no reconhecimento de que a transferência pleiteada em questão é um legítimo direito da parte impetrante, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros, evidenciada pela impossibilidade de alienação do imóvel em tela enquanto perdurarem as irregularidades no respectivo cadastro, deve ser confrontado com a conjuntura da lida atuação administrativa dentro de um prazo mínimo. Isto porque a parte interessada tem o ônus de atuar segundo seus próprios interesses com a mínima diligência requerida. Assim, não se pode perder de vista a realidade fática posta. Em que se tem pedido administrativo apresentado há certo período. A Administração atua, pessoa jurídica que é, e portanto abstrata, por meio de seus agentes administrativos, que atendem a todos os interesses dos administrados, sempre a partir dos conceitos jurídicos norteadores de suas condutas, como os invulgares princípios constitucionais. Neste diapasão impedido está o Poder Público de privilegiar um indivíduo em detrimento de outros, devendo guardar diante de todos isonomia e impessoalidade traçada. Daí a seriedade da lide posta pela presente demanda, já que a determinação judicial de análise de dado pedido importa em descumprimento da ordem de protocolos administrativos para tanto, impondo ao Judiciário zelo no tema. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o artigo 24 da Lei nº. 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Como regra geral, tem-se ainda o artigo 1º da Lei nº. 9.051/1995, estabelecendo que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Como se percebe, tais previsões legais dirigem-se para atos administrativos. Vale dizer, para o atuar administrativo que se resume a um único ato, quando não se requer da administração mais que a certificação de dados, sem que para isto tenha a mesma de desenvolver procedimento prévio, o que não é o presente caso. Dentro deste raciocínio, entende-se, em verdade, admissível a resposta da Administração Pública a partir de um prazo adequado, quando mais se tendo em vista o objeto de sua atuação, a exigir processo. Recorre-se, então, à previsão da lei processual administrativa federal, Lei nº. 9.784, ante a qual se teria como tempo razoável para a decisão sobre questão que tais, ao menos, o prazo de 60 dias. Vide seu artigo 49, que dispõe: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tratando-se não de mero ato procedimental ou mero ato de certificação, quando então se espera da autoridade pública tão-somente a feitura de um ato administrativo, atestando algo previamente existente ou dando andamento a procedimento, a previsão legal de menor prazo encontra-se justificada, mas em se tratando de ato que vem precedido de procedimento administrativo, em que, no mais das vezes, a Administração terá de confrontar uma série de dados e atos, o prazo necessariamente tem de ser mais elástico que dez dias, de modo a viabilizar a atuação administrativa dentro dos ditames legais. Daí porque o período razoável mínimo para sua resposta será de até 60 dias em caso de procedimento a ser desenvolvido, antes do qual não haverá qualquer abuso de poder ou ilegalidade. E mesmo assim, isto não quer dizer que os sessenta dias eventualmente licitamente não possam ser superados, servindo aí apenas como um parâmetro, visto que não se pode olvidar a Lei nº. 11.457/2007, que em seu artigo 24 prevê expressamente a obrigação da Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes, vejamos: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições,

defesas ou recursos administrativos do contribuinte. É certo que se por um lado esta legislação é específica, e não se coaduna com o caso, por outro, não deixa de demonstrar que por vezes, dependendo da configuração do procedimento administrativo, é lícita a maior demora na apreciação de requerimentos. Assim, diante destas variadas considerações, conclui-se ser prazo razoável para a resposta da Administração no presente caso 60 (sessenta) dias. Ressalvando a conclusão diante das leis, do procedimento que o caso exige e ainda o fato de o Poder Público estar no exercício de funções a atender não somente a presente parte autora, mas também todos os demais administrados que se encontrem nesta mesma situação. Sem justificativas para o atropelo do princípio da razoabilidade e da isonomia, de modo que passar a parte à frente de todos os demais interessados que aguardam ainda por uma resposta não é de plano justificado. Nota-se que a parte impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de averbação da transferência de domínio em 27.03.2011, conforme documento acostado às fls. 29, em que pleiteia a transferência do domínio útil do imóvel em questão, demonstrando assim o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que, segundo Certidão de Situação de Aforamento obtida na página da Secretaria do Patrimônio da União na Internet, figura ainda como responsável o antigo foreiro do imóvel objeto desta ação (fls. 46). Eventual informação no sentido de que a autoridade impetrada estaria impossibilitada de atender ao pleito da parte impetrante por força da Portaria nº. 293/2007, que instalou o chamado Balcão Virtual, não merece crédito, já que o que se pretende é apenas a averbação da transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União, ou seja, a mera atualização, nos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União, dos dados de identificação do novo responsável, serviço esse que sequer encontra-se disponível na internet (Balcão Virtual). Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do protocolo nº. 04977.003753/2011-51, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP nº. 6213.0005466-20. Ao SEDI, para exclusão de Thania Maria Winzeler Fernandes do pólo ativo da ação. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010036-32.2011.403.6100 - ISMAEL ROSAN(SP049404 - JOSE RENA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ismael Rosan em face do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, buscando ordem para que seja determinado o arquivamento de alteração societária da empresa Acácia Mercantil Madeireira Ltda. independentemente da apresentação de certidões de regularidade fiscal. Para tanto, a parte impetrante aduz que realizou ato societário consistente na cessão da totalidade de suas cotas da empresa supracitada (fls. 33/102), mas que o arquivamento desse ato perante a JUCESP não foi levado a efeito ao argumento de ausência de certidão negativa de débito. Alega que a Instrução Normativa nº 105/2007 do Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, que contém esta exigência, seria ilegal e inconstitucional, tendo em vista contrariar a Lei de Registros Públicos (Lei nº. 6.015/73), o artigo 37 da Lei nº. 8.934/94 e a Constituição Federal (artigo 5º, incisos II, XIII, XVII e XX, e artigo 170, inciso IV e parágrafo único). Sustentando que o E. STF, nas ADIs 173 e 394, teria afastado a exigência dessas certidões para fins de registros tais como o ora pretendido, a parte impetrante pede ordem para que seja garantido o direito de arquivamento do ato societário realizado a despeito da apresentação de certidões de regularidade fiscal. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13/35). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, a Justiça Federal é competente para processar e julgar mandados de segurança que envolvam ato do Presidente da Junta Comercial, uma vez que está presente interesse público federal no que tange ao interesse administrativo. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 22, XXV, atribuiu à União a competência para legislar sobre registros públicos, e concorrentemente aos Estados e ao Distrito Federal dispor sobre as Juntas Comerciais (art. 24, III), cabendo-lhe a fixação de normas gerais (art. 24 1º), ao passo em que o tema relativo ao registro mercantil, dada sua relevância, gera efeitos por todo o território nacional, repercutindo até mesmo no exterior, o que afirma o interesse e responsabilidade da União Federal na sua execução e operacionalização. Assim sendo, considerando que os atos de registro público de comércio, levados a efeito pelas Juntas Comerciais, decorrem de delegação da União, a competência para julgamento dos mandados de segurança é atraída para a Justiça Federal, consoante determina o art. 109, VIII, da Constituição Federal. A jurisprudência do E. STJ tem-se inclinado pela competência da Justiça Federal para julgar as ações mandamentais impetradas em face de atos do Presidente da Junta Comercial, como se pode verificar na seguinte decisão proferida em Conflito de Competência: COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. PRECEDENTES. CONFLITO PROCEDENTE. I - Em se cuidando de mandado de segurança, a competência se define em razão da qualidade de quem ocupa o pólo passivo da relação processual. II - As Juntas Comerciais efetuam o registro do comércio por delegação federal, sendo da competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109-VIII, da Constituição, o julgamento de mandado de segurança contra ato do Presidente daquele órgão. III - Consoante o art. 32, I, da Lei 8.934/94, o registro do comércio compreende a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais (CC 31357, DJ Data 26.02.2003, p. 174, Segunda Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Indo adiante, é cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes

cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Destaco que, consoante os termos da Lei n.º 8.934/1994, o registro público de empresas mercantis consiste na matrícula, e respectivo cancelamento, dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais, bem como no arquivamento de: a) documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas, b) atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei 6.404/1976, c) atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil, d) declarações de microempresa, e, e) atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis, e ainda a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio. A proteção do nome empresarial decorrerá automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos, e suas alterações, da firma individual e da sociedade mercantil, observando-se os princípios da veracidade e da novidade. No que concerne ao procedimento de arquivamento dos atos societários da pessoa jurídica, o artigo 37, incisos I a V, da Lei n.º 8.934/1994 (com as alterações promovidas pela Lei n.º 10.194/2001), dispõe que a documentação pertinente deve ser apresentada perante a Junta Comercial, devidamente instruída com o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores. Devem ainda acompanhar o pedido de arquivamento a declaração do titular ou administrador de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal, a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC, os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes e a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil. O parágrafo único do artigo 37 da Lei n.º 8.934/1994 reza que, além dos documentos acima mencionados, exigidos para o arquivamento de atos societários, a Junta Comercial não poderá exigir nenhum outro documento das firmas individuais e sociedades de natureza mercantil, cooperativas, das sociedades de que trata a Lei n.º 6.404/1976 e das microempresas. Contudo, embora o artigo 37 da Lei n.º 8.934/1994 tenha silenciado acerca da exigência de certidões negativas de débito para arquivamento de atos societários na Junta Comercial, o artigo 1º, incisos III e IV, da Lei n.º 7.711/1988 dispôs sobre melhorias na administração tributária e, como norma específica (não alterada por normas gerais supervenientes), expressamente previu que a quitação de créditos tributários exigíveis (que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias) será comprovada no registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e contrato social perante o registro público competente (exceto quando praticado por microempresa, conforme definida na legislação de regência), ou quando o valor da operação for igual ou superior ao equivalente a 5.000 (cinco mil) OTNs, no registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, no registro em Cartório de Registro de Imóveis, e em operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira (exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais). Outros atos normativos vão no mesmo sentido da Lei n.º 7.711/1988, tais como o artigo 1º, incisos V e VI, do Decreto-Lei n.º 1.715/1979, o artigo 47, inciso I, d, da Lei n.º 8.212/1991 (alterada pela Lei n.º 9.528/1997), o artigo 27, e, da Lei n.º 8.036/1990, e o artigo 62 do Decreto-Lei n.º 147/1967. Com amparo na competência confiada pelo artigo 4º da Lei n.º 8.934/1994 e tendo em vista o contido em vários atos normativos, o Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC expediu a Instrução Normativa DNRC n.º 105/2007, a qual passou a exigir os seguintes documentos para arquivamento de atos societários: a) Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional; b) Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pela Secretaria da Receita Previdenciária; c) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela CEF. Esses documentos são exigidos para os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de empresário ou de sociedade empresária, bem como os de cisão (total ou parcial), incorporação, fusão e transformação de sociedades empresárias. Nos termos do artigo 1º, 1º, da Instrução Normativa DNRC n.º 105/2007, a certidão expedida pela Secretaria da Receita Previdenciária também é necessária nos casos de transferência do controle de quotas no caso de sociedades por quotas de responsabilidade limitada. Conforme previsto no artigo 2º da Instrução Normativa DNRC n.º 105/2007, escorada por disposições da Lei n.º 9.841/1999, está dispensada a apresentação das mencionadas certidões nas seguintes situações: a) empresário ou sociedade empresária enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte; b) nos pedidos de arquivamento de atos relativos ao encerramento de atividades de filiais, sucursais ou outras dependências de sociedades empresárias nacionais e de empresários. Consoante reza o artigo 3º da IN DNRC n.º 105/2007, repetindo os termos do parágrafo único do artigo 37 da Lei n.º 8.934/1994, nos pedidos de atos submetidos a arquivamento não será exigida nenhuma outra comprovação, além das catalogadas no regulamento em referência. Particularmente compreendo como constitucionais as disposições do artigo 1º, incisos III e IV, da Lei n.º 7.711/1988 (bem como preceitos normativos semelhantes), exigindo certidões negativas em casos de arquivamento tais como o presente. Em favor do saneamento das obrigações tributárias (o que, por sua vez, está escorado em todas as utilidades fiscais e extrafiscais da tributação), combatendo o desrespeito às legítimas imposições tributárias, favorecendo a igualdade (tratando de modo diverso aquele que paga e aquele que não paga regularmente suas obrigações), e também como modo de proceder à cobrança indireta das imposições tributárias (evitando a custosa e muitas vezes infrutífera execução fiscal direta nos moldes da Lei n.º 6.830/1980), a legislação de

regência tem exigido a apresentação de CNDs para várias operações de caráter público ou privado. Acredito que a exigência dessas certidões sequer dependeria de lei em sentido estrito, uma vez que não se trata de matéria sujeita à reserva legal, embora também seja forçoso reconhecer que lei poderia impedir atos regulamentares e instruções normativas de fazer tal exigência. Contudo, embora o artigo 37, parágrafo único, da Lei n.º 8.934/1994 inicialmente possa sugerir que a CND não poderia ser exigida para arquivamento de atos societários, na verdade a imposição dessas certidões vem escorada em outros preceitos legais que, mesmo anteriores a essa lei de 1994, mantêm sua vigência em razão de serem preceitos normativos especiais voltados à proteção do Erário (vale dizer, não foram revogados pela legislação superveniente). Por sua vez, observo que a IN DNRC n.º 105/2007 não vem expressamente fundamentada na Lei n.º 7.711/1988, mas sim no artigo 1º, incisos V e VI, do Decreto-Lei n.º 1.715/1979, no artigo 47, inciso I, d, da Lei n.º 8.212/1991 (alterada pela Lei n.º 9.528/1997), no artigo 27, e, da Lei n.º 8.036/1990, no artigo 62 do Decreto-Lei n.º 147/1967, no artigo 6º, inciso II, e no artigo 35 da Lei n.º 9.841/1999 (atinentes às micro e pequenas empresas) e no artigo 1º do Decreto n.º 5.586/2005. Com efeito, o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1.715/1979 impõe a necessidade da comprovação de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, cuja administração seja de incumbência do Ministério da Fazenda, quando do registro ou arquivamento de distrato, alterações contratuais e outros atos perante o registro público competente, desde que importem na extinção de sociedade ou baixa de firma individual, ou na redução de capital das mesmas, exceto no caso de falência. A legislação posterior aumentou as hipóteses nas quais as Juntas Comerciais estão obrigadas a exigir os comprovantes de quitação fiscal, como se pode notar no artigo 47, inciso I, d, da Lei n.º 8.212/1991 (com as alterações da Lei n.º 9.528/1997), segundo o qual a pessoa jurídica de natureza mercantil deverá apresentar os documentos comprobatórios da inexistência de débito relativo às contribuições sociais, fornecidos pelos órgãos competentes para fins de registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. Já o artigo 48 da Lei n.º 8.121/1991 prevê que a realização do registro sem a apresentação das certidões de regularidade fiscal em comento acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos, ao passo em que a autoridade faltosa incorrerá, ainda, na multa prevista no artigo 92 da Lei n.º 8.212/1991 (sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível). No que tange ao Certificado de Regularidade do FGTS, o artigo 27 da Lei n.º 8.036/1990 determina que referido documento é obrigatório nos casos de registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção. Por todo exposto, entendo que as mencionadas leis encontram diversos fundamentos constitucionais, firmando-se padrões razoáveis e dando amparo legal às disposições da IN DNRC n.º 105/2007 tendentes a condicionar o arquivamento de atos constitutivos e suas alterações na Junta Comercial à comprovação da regularidade fiscal, incluindo a exigência de Certidão Negativa de Débitos. Por tudo isso, neste exame prévio e não exauriente da matéria, condizente com o presente momento processual, não se vislumbra a relevância das fundamentações trazidas pela parte impetrante, requisito necessário para a concessão da liminar pleiteada. Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010947-44.2011.403.6100 - ARNO KRUG JUNIOR X MARISE BONIN KRUG (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em liminar. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por Arno Krug Júnior e Marise Bonin Krug, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 12.04.2011, visando sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP n.º 7047.0103004-35, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09/21). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei n.º 12.016/2009, requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pela parte impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos da parte impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pela parte impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que, se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. Conquanto a parte impetrante possa alegar eventual urgência na medida, há de se ter em vista sempre a presença dos requisitos supramencionados, posto que a urgência por si só não é suficiente para concessão de medida liminar. O amparo no reconhecimento de que a transferência pleiteada em questão é um legítimo direito da parte impetrante, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros, evidenciada pela impossibilidade de alienação do imóvel em tela enquanto perdurarem as irregularidades no respectivo cadastro, deve ser confrontado com a conjuntura da lúdima atuação administrativa dentro de um prazo mínimo. Isto porque a parte interessada tem o ônus de atuar segundo

seus próprios interesses com a mínima diligência requerida. Assim, não se pode perder de vista a realidade fática posta. Em que se tem pedido administrativo apresentado há certo período. A Administração atua, pessoa jurídica que é, e portanto abstrata, por meio de seus agentes administrativos, que atendem a todos os interesses dos administrados, sempre a partir dos conceitos jurídicos norteadores de suas condutas, como os invulgares princípios constitucionais. Neste diapasão, impedido está o Poder Público de privilegiar um indivíduo em detrimento de outros, devendo guardar diante de todos isonomia e impessoalidade traçada. Daí a seriedade da lide posta pela presente demanda, já que a determinação judicial de análise de dado pedido importa em descumprimento da ordem de protocolos administrativos para tanto, impondo ao Judiciário zelo no tema. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o artigo 24 da Lei n.º 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Como regra geral, tem-se ainda o artigo 1 da Lei n.º 9.051/1995, estabelecendo que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Como se percebe, tais previsões legais dirigem-se para atos administrativos. Vale dizer, para o atuar administrativo que se resume a um único ato, quando não se requer da administração mais que a certificação de dados, sem que para isto tenha a mesma de desenvolver procedimento prévio, o que não é o presente caso. Dentro deste raciocínio, entende-se, em verdade, admissível a resposta da Administração Pública a partir de um prazo adequado, quando mais se tendo em vista o objeto de sua atuação, a exigir processo. Recorre-se, então, à previsão da lei processual administrativa federal, Lei n.º 9.784, ante a qual se teria como tempo razoável para a decisão sobre questão que tais, ao menos, o prazo de 60 dias. Vide seu artigo 49, que dispõe: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tratando-se não de mero ato procedimental ou mero ato de certificação, quando então se espera da autoridade pública tão-somente a feitura de um ato administrativo, atestando algo previamente existente ou dando andamento a procedimento, a previsão legal de menor prazo encontra-se justificada, mas em se tratando de ato que vem precedido de procedimento administrativo, em que, no mais das vezes, a Administração terá de confrontar uma série de dados e atos, o prazo necessariamente tem de ser mais elástico que dez dias, de modo a viabilizar a atuação administrativa dentro dos ditames legais. Daí porque o período razoável mínimo para sua resposta será de até 60 dias em caso de procedimento a ser desenvolvido, antes do qual não haverá qualquer abuso de poder ou ilegalidade. E mesmo assim, isto não quer dizer que os sessenta dias eventualmente licitamente não possam ser superados, servindo aí apenas como um parâmetro, visto que não se pode olvidar a Lei n.º 11.457/2007, que em seu artigo 24 prevê expressamente a obrigação de a Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes, vejamos: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. É certo que se por um lado esta legislação é específica, e não se coaduna com o caso, por outro, não deixa de demonstrar que por vezes, dependendo da configuração do procedimento administrativo, é lícita a maior demora na apreciação de requerimentos. Assim, diante destas variadas considerações, conclui-se ser prazo razoável para a resposta da Administração no presente caso 60 (sessenta) dias. Ressalvando a conclusão diante das leis, do procedimento que o caso exige e ainda o fato de o Poder Público estar no exercício de funções a atender não somente a presente parte autora, mas também todos os demais administrados que se encontrem nesta mesma situação. Sem justificativas para o atropelo do princípio da razoabilidade e da isonomia, de modo que passar a parte à frente de todos os demais interessados que aguardam ainda por uma resposta não é de plano justificado. Nota-se que a parte impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de averbação da transferência de domínio em 12.04.2011, conforme documento acostado às fls. 20, em que pleiteia a transferência do domínio útil do imóvel em questão, demonstrando assim o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que, segundo Certidão de Situação de Aforamento obtida na página da Secretaria do Patrimônio da União na Internet, figura ainda como responsável o antigo foreiro do imóvel objeto desta ação (fls. 19). Eventual informação no sentido de que a autoridade impetrada estaria impossibilitada de atender ao pleito da parte impetrante por força da Portaria n.º 293/2007, que instalou o chamado Balcão Virtual, não merece crédito, já que o que se pretende é apenas a averbação da transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União, ou seja, a mera atualização, nos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União, dos dados de identificação do novo responsável, serviço esse que sequer encontra-se disponível na internet (Balcão Virtual). Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do protocolo n.º 04977.004267/2011-51, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP n.º 7047.0103004-35. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 6160

MONITORIA

0017865-06.2007.403.6100 (2007.61.00.017865-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAERTE DE SOUZA BRITO

Vistos em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LAERTE DE SOUZA BRITO, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de contrato de abertura de crédito para financiamento para aquisição de material de construção e outros Pactos.Citada, a parte-ré deixou de se manifestar (fls. 43/44).Consta decisão convertendo o mandado inicial em mandado executivo (fls. 45).A CEF requereu a realização de penhora on line (fls. 46), o qual foi deferida às fls. 48 e realizada às fls. 50/51.Diante da insuficiência de crédito referente a penhora realizada, a parte-autora requereu a expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal (fls. 54/55), tendo sido deferida às fls. 56.Acostados documentos às fls. 59/80.Decretado o segredo de justiça e determinado a manifestação da parte-autora (fls. 81).A CEF requereu o sobrestamento do feito (fls. 82/83), sendo deferido o prazo de 30 dias (fls. 86).A parte-autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que a parte-ré efetuou o pagamento dos valores (fls. 90/92).A CEF informou a satisfação da obrigação e requereu o pedido de extinção do processo nos termos do artigo 269, III do CPC (fls. 94/95). Vieram os autos conclusos.É o relato do necessário. Passo a decidir.Considerando que houve o pagamento do montante executado, conforme noticiado pela parte-exequente, tendo assim transcorrido situação que afirma a conclusão de satisfação do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios e custas judiciais, tendo em vista o pagamento na via administrativa (fls. 86).Providencia a Secretaria o levantamento da penhora realizada às fls. 50/51.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0032133-65.2007.403.6100 (2007.61.00.032133-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NOVA ERA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA X REGIANE DE ANDRADE X EDMILSON DE ANDRADE(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Recebo o apelo recursal em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intimem-se.

0033528-92.2007.403.6100 (2007.61.00.033528-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLIE SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LILIAN RODRIGUES FERREIRA BATISTA(SP117407 - OTHONIEL CAMILO)

Considerando as certidões de fls. 125 e 134, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos.Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência.Intime-se.

0000713-08.2008.403.6100 (2008.61.00.000713-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDITORA DE LIVROS TECNICOS LTDA X PAULO OLIVEIRA BRITO X MARIA OLIVEIRA BRITO

Fls. 164/168: Defiro o requerido pela CEF.Expeça a secretaria ofício para a Receita Federal solicitando cópias das declarações do imposto de renda dos corréus dos últimos 05 anos.Cumpra-se.

0005957-15.2008.403.6100 (2008.61.00.005957-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PHOENIX COM/ DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA X ANDRE LINNEU LAMANERES X LINNEU LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL)

Manifeste-se a exequente, Caixa Econômica Federal, acerca da certidão de fls. 448.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017009-08.2008.403.6100 (2008.61.00.017009-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PATRICIA IVANASKAS FRANCISCO X ERALDO PEDRO IVANASKAS

A Caixa Econômica Federal pleiteou às fls. 176 a retificação do pólo ativo da presente ação a fim de que fosse substituída pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão das alterações promovidas pela Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010.Contudo, uma leitura atenta dos dispositivos legais que tratam do tema aponta para a permanência da Caixa Econômica Federal como legitimada para figurar no polo ativo da presente ação.De acordo com o artigo 20-A da Lei nº. 10.260, de 12 de julho de 2001, incluído pela mencionada Lei n 12.202/2010, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiria o papel de agente operador do FIES a partir de 14 de janeiro de 2011, substituindo a Caixa Econômica Federal.O artigo 6, da Lei n 10.260/2001, estabelece, no entanto, que a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permanece como atribuição do agente financeiro, não tendo sido transferida, portanto, para o FNDE, devendo, a Caixa Econômica Federal permanecer no pólo ativo da ação.Fls. 168 e

169/171: Aguarde-se o julgamento dos embargos oferecidos pelo corréu Eraldo Pedro Ivanaskas às fls. 146/162. Defiro a produção de prova pericial requerida às fls. 174/176. Nomeio a Dra. RITA DE CASSIA CASELLA como perita judicial. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser a ré beneficiária da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor equivalente ao dobro do máximo previsto para o trabalho do perito judicial, conforme autoriza o artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias). Int.

0018887-65.2008.403.6100 (2008.61.00.018887-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIANI CORREA(SP206306 - MAURO WAITMAN) X VERA LUCIA CORREA(SP206306 - MAURO WAITMAN)

A Caixa Econômica Federal pleiteou às fls. 150 a retificação do pólo ativo da presente ação a fim de que fosse substituída pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão das alterações promovidas pela Lei n.º. 12.202, de 14 de janeiro de 2010. Contudo, uma leitura atenta dos dispositivos legais que tratam do tema aponta para a permanência da Caixa Econômica Federal como legitimada para figurar no polo ativo da presente ação. De acordo com o artigo 20-A da Lei n.º. 10.260, de 12 de julho de 2001, incluído pela mencionada Lei n.º 12.202/2010, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiria o papel de agente operador do FIES a partir de 14 de janeiro de 2011, substituindo a Caixa Econômica Federal. O artigo 6, da Lei n.º 10.260/2001, estabelece, no entanto, que a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permanece como atribuição do agente financeiro, não tendo sido transferida, portanto, para o FNDE, devendo, a Caixa Econômica Federal permanecer no pólo ativo da ação. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do acordo noticiado às fls. 143/144. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 142, formalizando a solicitação de pagamento dos honorários periciais nos termos da Resolução CJF n.º. 558, de 22 de maio de 2007. Tratando-se de honorários fixados acima do máximo estabelecido pela Tabela II da Resolução CJF n.º. 558/2007, oficie-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal, conforme determina o artigo 3º, 1º, do aludido ato normativo. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0029239-82.2008.403.6100 (2008.61.00.029239-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA ALICE AZEVEDO(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação monitoria, em que se objetiva o recebimento de quantia devida pela ré objeto de Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor em Conta Corrente - Crédito Direto Caixa - CDC n.º 00000085517, no valor de R\$ 13.468,29 (treze mil quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos), atualizado para novembro/2008. A autora alega, em suma, o descumprimento do contrato pela ré, que nada pagou, razão pela qual pretende o recebimento do crédito acrescido dos encargos de juros remuneratórios, IOF e tarifa de contratação, conforme cláusulas contratuais. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/43). Regularmente citada, a ré apresentou Embargos Monitorios, nos termos do art. 1.102, alínea c e seguintes do CPC (fls. 52/56). Sustenta que em 02/12/2008 compareceu à agência da autora em que é correntista, e procedeu à quitação do contrato n.º 00000085517, mediante pagamento à vista do valor de R\$ 12.800,65 (doze mil e oitocentos reais e sessenta e cinco centavos). Embora o pagamento tenha sido firmado por recibo emitido pela Caixa, que deu quitação da dívida, a embargante recebeu dois avisos de cobrança em sua residência, com ameaça de inclusão de seu nome no SERASA e na Associação Comercial de São Paulo. Ao retornar à agência bancária, recebeu a informação de que nenhum apontamento seria efetuado. Todavia, no dia 06/01/2009, teve conhecimento de que o limite de cheque especial de sua conta corrente no Banco do Brasil havia sido cancelado em virtude da inclusão de seu nome, em órgãos de proteção ao crédito, promovida pela Caixa com base no aludido contrato, já quitado. Assim sendo, retornou à agência da Caixa, onde recebeu a informação de que devido ao reduzido número de funcionários a problemática seria solucionada no prazo de até 20 dias, período reputado suficiente para que se promovesse a exclusão do nome da reconvinte dos cadastros de inadimplentes, entre outras providências. Porém, durante esse período, a reconvinte recebeu a citação oriunda da presente ação monitoria, sem qualquer amparo legal, haja vista a inércia da Caixa em comunicar ao Juízo o pagamento efetuado. Requer o julgamento de procedência dos embargos, para ser reconhecida a extinção da obrigação pelo pagamento e, por conseguinte, serem expedidos ofícios ao SERASA e SCPC para exclusão de seu nome dos referidos cadastros. Juntou documentos (fls. 57/64). Às fls. 65/80, a ré - Ana Alice Azevedo - apresentou Reconvenção em face da Caixa. Defendeu, inicialmente, o cabimento da reconvenção em ação monitoria, após sua conversão em rito ordinário, o que se dá com a oposição de embargos monitorios. Reiterou os fatos alegados nos embargos monitorios, os quais ocasionaram danos morais à reconvinte. Defendeu a caracterização consumista da relação estabelecida entre as partes, conforme entendimento consagrado na Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça. Asseverou ter a CEF agido de má-fé, pois a inclusão do nome da reconvinte no cadastro de inadimplentes, cerca de 20 (vinte) dias após a quitação da dívida, não pode ser tida como simples erro ou lapso do credor. Destacou o fato de a quitação ter ocorrido anteriormente ao despacho que determinou a citação da ré, bem como à expedição do mandado de pagamento, sem que a Caixa houvesse efetuado qualquer comunicação ao Juízo a respeito do pagamento efetuado. Por essa razão, defendeu a aplicação do art. 940 do Código Civil, bem como o cabimento de

indenização pelos danos morais suportados em virtude da inclusão indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Juntou documentos (fls. 81/87). Em despacho proferido às fls. 88: a) os embargos monitórios foram recebidos, com suspensão da eficácia do mandado inicial; b) determinou-se a intimação da Caixa Econômica Federal para, querendo, contestar a reconvenção e apresentar Impugnação aos embargos; e, c) determinou-se a intimação das partes para manifestação acerca do julgamento antecipado da lide. A Caixa Econômica Federal apresentou Impugnação às fls. 93/94. Asseverou que, de fato, o pagamento fora efetuado, porém após a propositura da ação monitória, sem que houvesse tempo hábil para adoção das providências necessárias para impedir a citação. Requereu, assim, a homologação da desistência da ação, sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que o pagamento se dera logo após a distribuição da ação. Às fls. 95/98, a Caixa apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, o não cabimento de reconvenção em ação monitória. Reiterou as alegações deduzidas nos embargos, e asseverou não ter agido, em momento algum com má-fé, visto que a ação fora distribuída antes da quitação do contrato. Pelos mesmos fundamentos, defendeu não haver falar-se em danos morais. A Caixa requereu a produção de prova oral, com oitiva de testemunhas, e documental, especialmente a expedição de ofícios ao SCPC e SERASA para serem apresentados os apontamentos realizados para o CPF da ré nos últimos dois anos, com especificação de data de inclusão e de exclusão. Foi proferido despacho às fls. 102, concedendo vista à ré para manifestação acerca da contestação oferecida em face da reconvenção. Determinou-se a Caixa que esclarecesse a necessidade de prova oral. A ré apresentou réplica às fls. 103/105. Reiterou o cabimento de reconvenção em sede de ação monitória, invocando o teor da Súmula n. 292 do C. STJ. Asseverou que seu nome fora incluído em cadastros de inadimplentes de forma indevida, cerca de 20 (vinte) dias após a quitação da dívida. A citação, por sua vez, ocorrera cerca de 40 (quarenta) dias após a quitação, e nesse passo, estaria caracterizada a má-fé da autora. Aduz: a justificativa da reconvenção foram as festas de final de ano, e que não houve tempo hábil para tal ato, ora a reconvenção é uma empresa pública, com milhares de funcionários, esta falha de comunicação é pouco crível que tenha ocorrido (fls. 105). Requereu, por fim, o julgamento antecipado da lide. A Caixa manifestou-se às fls. 106, desistindo da produção de prova oral, bem como reiterando o pedido de expedição de ofícios aos cadastros de inadimplentes, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 107. Às fls. 111/112 e fls. 115/117 encontram-se encartadas respostas aos ofícios expedidos. Em cumprimento ao despacho de fls. 118, a Caixa Econômica Federal aduziu que os documentos requisitados pelo Juízo demonstram que o contrato discutido nos autos ocasionou a inclusão do nome da ré nos cadastros de inadimplentes em 18/08/2008; a exclusão, por sua vez, foi procedida em 19/11/2008. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Duas são as ações processadas nos presentes autos: (i) ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal em face Ana Alice Azevedo, visando ao recebimento de quantia devida por força de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor; (ii) ação de reconvenção, com as mesmas partes, porém, em pólos inversos, visando a: a) condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 13.468,29 (treze mil quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos), nos termos do art. 940 do Código Civil, em virtude da cobrança indevida de pagamento já efetuado; b) pagamento de R\$ 17.188,00 (dezessete mil cento e oitenta e oito reais), a título de indenização por danos morais, em virtude da inscrição indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Em conformidade com o disposto no art. 318 do Código de Processo Civil, proceder-se-á ao julgamento de cada ação nesta mesma sentença, iniciando-se pela ação monitória. Ação Monitória. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta, a presente ação foi intentada objetivando o recebimento de quantia devida por força de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor em conta corrente. Em embargos monitórios, a parte-ré sustentou haver procedido à quitação da dívida anteriormente à citação. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, anuiu com o alegado pela ré e requereu a desistência da ação monitória, sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a quitação ocorrera após o ajuizamento da ação (fls. 93/94). Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Com relação aos honorários advocatícios, há de ser condenada a Caixa Econômica Federal ao seu pagamento em favor da parte-ré, tendo em vista que a quitação da dívida fora levada a efeito anteriormente à determinação de expedição de mandado para pagamento e à citação. Anota-se, ainda, que a autora não diligenciou no sentido de comunicar o pagamento ao Juízo, fazendo-o somente após a apresentação dos embargos monitórios. Reconvenção. Com relação à reconvenção, há que se destacar, logo de início, o seu cabimento em conformidade com a disposição contida no art. 1.102-C, 2º do Código de Processo Civil. Estabelece referido dispositivo legal: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. [...]2º. Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados

nos próprios autos, pelo procedimento ordinário. Com a oposição de embargos monitórios, a ação monitória assumiu o rito comum ordinário, razão pela qual tornou-se possível a apresentação de reconvenção. A propósito, o entendimento ora esposado foi consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula n. 292, do seguinte teor: A reconvenção é cabível na ação monitória, após a conversão do procedimento em ordinário. Assim, passa-se a análise do pedido de condenação da CEF no pagamento de indenização, em virtude de cobrança de dívida paga e de danos morais suportados pela reconvincente, decorrentes da inclusão indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, encontrando-se aberta para julgamento apenas questão de direito. Falar em danos materiais e morais é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexos causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumista. A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Trata-se de relação de consumo, uma vez que presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição específica a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, 2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Bastando a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexos causal entre um e outro. Agora, como aqui se ressalva, por óbvio, indispensável a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexos causal entre um e outro. Aplica-se, por conseguinte, à espécie o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Trata-se de defeito na prestação do serviço, pois, é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa. Quanto aos danos morais tem-se que, estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos, igualmente, mostram-se indenizáveis, por atingir, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito a valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, quais sejam: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro. Outrossim, os órgãos de negatização de crédito têm relevante papel nos tratos comerciais do dia a dia, pois possibilitam aos comerciantes conhecer a idoneidade do consumidor, dando àquele maior segurança na relação comercial. Serve assim para, por um lado, facilitar os negócios, por outro, facilitar as compras e créditos aos bons pagadores, que por não terem seus nomes ali inclusos, estabelecem imediata relação de confiabilidade com o comerciante. Assim, não devem ter seu fim desvirtuado para servir de coação à ré ou a qualquer outra instituição bancária, de modo a inibir litígios com seus clientes diante da ameaça de enviar seus nomes a estes órgãos. É claro desvirtuamento do uso destes órgãos, diante do sabido litígio sobre os valores, não compactuando o Judiciário com esta conduta, sendo de rigor a imediata exclusão do nome da autora dos órgãos restritivos de crédito. No presente caso, o indevido envio do nome da reconvincente a órgãos de negatização de crédito, SERASA e SCPC, consiste em fato incontroverso, comprovado por meio dos documentos

acostados aos autos, mormente às fls. 111/112 e fls. 115/117. Referidos documentos demonstram que o nome da reconvinte fora incluído no SCPC em 18/08/2008, e excluído em 19/11/2008; fora novamente incluído em 22/12/2008 e, após, excluído em 12/01/2009. Com relação ao SERASA, há dois apontamentos em nome da reconvinte, efetuados em épocas próximas com valores relativamente aproximados, não havendo especificação sobre qual deles efetivamente diz respeito ao contrato objeto da presente ação monitória. É o que se infere às fls. 116: Data Banco/Instituição Valor Inclusão Dt. Disp. Exclusão 28/02/2008 Bco CEF \$17188,21 21/12/2008 06/01/2009 11/01/2009 28/02/2008 Bco CEF \$10973,85 17/05/2008 31/05/2008 19/11/2008. Entretanto, a dívida existente é sanada pelo documento acostado pela reconvinte às fls. 62 e fls. 86, consistente em comunicado expedido pelo SERASA - n. 515.290.853-6, em que há indicação de que o contrato firmado com a CEF dera ensejo à inscrição efetuada em 21/12/2008, no valor de R\$ 17.188,21 (dezessete mil cento e oitenta e oito reais e vinte e um centavos), ou seja, à primeira indicada na tabela acima. Faz-se mister observar que o pagamento levado a efeito pela reconvinte fora efetuado em 02/12/2008 (fls. 59 e fls. 82). Destarte, é inquestionável que o apontamento lançado no SCPC no período de 18/08/2008 a 19/11/2008, o fora corretamente, já que referente a período anterior ao pagamento/quitação do débito. Todavia, o mesmo não ocorre com o apontamento constante desse mesmo órgão no período de 22/12/2008 a 12/01/2009, bem como no SERASA no período de 21/12/2008 a 11/01/2009. Contudo, tais apontamentos decorreram da própria situação a que a parte devedora criou anteriormente, dando ensejo a eventuais divergências nos cadastros - e envios de dados aos cadastros - restritivos de crédito até a estabilização da controvérsia. Nesta mesma linha a incidência da súmula 385 do egrégio STJ, prevendo que da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. De se ver, destarte, incabível o acolhimento do pedido da parte neste sentido. Até mesmo porque, além desta específica situação com a credora, ainda se verifica inúmeros apontamentos em nome da reconvinte durante os anos de 2006 a 2010, demonstrando que constantemente seu nome encontra-se inscrito nos cadastros citados, não sendo a inscrição, consideravelmente curta, a ocorrida por engano, que prejudicaria sua imagem. Por fim, passa-se à apreciação quanto à incidência do art. 940 do Código Civil (2002) ao caso em exame, o qual assim dispõe: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Sobre esse preceito legal, é importante observar que a sanção nele prevista pressupõe que haja má-fé na cobrança excessiva, conforme entendimento pacificado pelo C. STF, na Súmula n. 159 do seguinte teor: Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. Observa-se, por oportuno, que o art. 1.531 do Código Civil (1916) guarda correspondência com o art. 940 do Novo Código Civil Brasileiro (2002), razão pela qual o entendimento sumulado pela Suprema Corte também se aplica à novel disposição. No caso em exame, não se vislumbra má-fé na cobrança promovida pela Caixa Econômica Federal com o ajuizamento da ação monitória, pois que no momento de sua propositura, isto é, em 27/11/2008, a reconvinte encontrava-se inadimplente. Deveras, a quitação ocorrera em 02/12/2008, conforme fazem prova os documentos de fls. 59 e fls. 82. Ainda que a citação não tivesse sido operada, é inquestionável o ajuizamento da ação no momento em que a reconvinte se encontrava inadimplente. A demora verificada na concreção de providências destinadas a suspender a cobrança na via judicial não é fato que, por si só, demonstra má-fé, mas sim, e quando muito, desorganização na prestação do serviço à sua cliente. Em realidade, não se pode confundir os elementos que deram ensejo ao pagamento de indenização com aqueles que porventura caracterizariam má-fé na cobrança. Em outras palavras, é certo que a conduta observada pela CEF ocasionou danos morais à reconvinte, porém, de outro lado é correto observar que não há nos autos elementos que demonstrem motivação da instituição bancária em agir com má-fé. Frise-se que a ação monitória foi ajuizada durante o período em que a reconvinte encontrava-se inadimplente, razão pela qual não há falar-se em demanda judicial de dívida já paga, que pudesse dar ensejo à incidência do art. 940 do Código Civil (2002). Enfim, no que tange ao dano moral, tal restou comprovado, e, por isso, a CEF deve reparar a parte-reconvinte. Entretanto, o mesmo não ocorre com o pedido de devolução em dobro pautada no art. 940 do Código Civil, pelos fundamentos acima expostos. Dispositivos Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, com relação à ação monitória, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condene a CEF ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte-ré, fixados em R\$100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação. Com relação à reconvenção, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a reconvinda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário. P.R.I.

0030642-86.2008.403.6100 (2008.61.00.030642-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CANDI TEL INFORMATICA LTDA ME X FABIO DE SOUZA PINTO X ORLANDO VIEIRA DA SILVA

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte-autora e os demais para a parte-ré, facultada às partes a apresentação de memoriais em igual prazo. Decorrido o prazo acima estabelecido sem que haja solicitação de esclarecimentos adicionais a serem prestados pelo Sr. Perito, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais conforme despacho de fls. 251, observados os termos da Resolução CJF nº. 558, de 22 de maio de 2007, com expedição do ofício pertinente à Corregedora Regional. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0017396-86.2009.403.6100 (2009.61.00.017396-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SALMON SOUSA RIBEIRO
Fls. 66/77: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0025642-71.2009.403.6100 (2009.61.00.025642-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSIAS ANTONIO JANUARIO FILHO(SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X MARIA DO CARMO GUIMARAES
Fls. 124/127: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0026601-42.2009.403.6100 (2009.61.00.026601-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ELAINE PEREIRA LIMA DOS SANTOS
Defiro a produção de prova pericial requerida às fls. 73. Assim, nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser a ré assistida pela Defensoria Pública da União e tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, indicar assistente técnico e oferecer quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Com o cumprimento do presente despacho intime-se a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias). Int.

0007552-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA FERNANDA FRANCO CESAR X AUREO WILSON CESAR X NELY MARIA FRANCO CESAR(SP221029 - FERNANDO FERREIRA DE BRITO JUNIOR)
A Caixa Econômica Federal pleiteou às fls. 114 a retificação do pólo ativo da presente ação a fim de que fosse substituída pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão das alterações promovidas pela Lei n.º. 12.202, de 14 de janeiro de 2010. Contudo, uma leitura atenta dos dispositivos legais que tratam do tema aponta para a permanência da Caixa Econômica Federal como legitimada para figurar no polo ativo da presente ação. De acordo com o artigo 20-A da Lei n.º. 10.260, de 12 de julho de 2001, incluído pela mencionada Lei n 12.202/2010, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiria o papel de agente operador do FIES a partir de 14 de janeiro de 2011, substituindo a Caixa Econômica Federal. O artigo 6, da Lei n 10.260/2001, estabelece, no entanto, que a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permanece como atribuição do agente financeiro, não tendo sido transferida, portanto, para o FNDE, devendo, a Caixa Econômica Federal permanecer no pólo ativo da ação. Manifeste-se a parte-ré sobre seu interesse na designação de audiência visando a composição das partes consoante proposição da parte autora às fls. 113. Int.

0014287-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEONIDAS SOARES

Vistos, em decisão. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Leônidas Soares, visando ao recebimento da quantia de R\$ 15.572,78 (quinze mil quinhentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos), atualizada para 19/05/2010, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 31, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 57), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 59). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 58, requerendo a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102-C do CPC. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, por intermédio de carta precatória, conforme certificado às fls. 57. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 59 verso. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/13), Nota Promissória Pro Solvendo (fls. 15/16), Instrumento de Protesto (fls. 14, 17/18), extratos bancários - Consulta de Contrato por Número (fls. 20/26), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 27/28), onde se constata a

efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 15.572,78 (quinze mil quinhentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos), atualizado até 19/05/2010 (fls. 28), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se.

0001517-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO BATISTA EUCLIDES DA SILVA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de João Batista Euclides da Silva, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Para tanto, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Expedido o mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias (fls. 21), cumprido às fls. 25/26a parte-ré ficou-se inerte (fls. 27). É o breve relatório. Passo a decidir. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No caso dos autos, nota-se que a parte-autora busca a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, acompanhado de demonstrativo de débito (fls. 07/15). Diante disso, por todas as razões expostas, admito o pedido formulado pela parte-autora, reconhecendo seu direito de crédito em face da parte-ré no valor de R\$ 14.003,94 apurado em 07.12.2010, acrescidos de correção monetária e juros em conformidade com o contrato celebrado. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo na forma da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, devendo a parte devedora providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo, sem o pagamento, expeça a secretaria o referido mandado. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0009529-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PEDRO CALIXTO DA SILVA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0009532-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0009802-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FABIO DE JESUS GIL

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0010115-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDERSON DE FREITAS

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr.

Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0010118-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIEZER MARQUES DOS SANTOS FILHO

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0010374-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RONILSON RIBEIRO DOS SANTOS

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0010491-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARLOS MENDES DE ARAUJO

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0010554-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X A M INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E PRODUTOS ESCOLARES LTDA X ANTONIO CARLOS DA CAMARA LOMBARDI

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031189-05.2003.403.6100 (2003.61.00.031189-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X A R V TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X A R V TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA ME

Providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Diadema.Após, intime-se a empresa devedora da decisão de fls. 184/185 no endereço indicado às fls. 208, expedindo-se a respectiva Carta Precatória.Int. Cumpra-se.

0005452-58.2007.403.6100 (2007.61.00.005452-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X SIS - SISTEMA INTERATIVO DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP134989 - PAULO ROBERTO DUNDR) X FLAVIO BERTACCINI X JUAN CUEVAS SAUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIS - SISTEMA INTERATIVO DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO BERTACCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAN CUEVAS SAUS

Defiro o pedido de vista dos autos pela exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0026315-35.2007.403.6100 (2007.61.00.026315-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NARCISO GABINO JUNIOR(SP138401 - ROBERTA SILVA DE SOUZA) X ROGERIO DOS SANTOS BONFIM X CLEICI ALVES CATELAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NARCISO GABINO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO DOS SANTOS BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEICI ALVES CATELAN

A Caixa Econômica Federal pleiteou às fls. 155 a retificação do pólo ativo da presente ação a fim de que fosse substituída pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão das alterações promovidas pela Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010.Contudo, uma leitura atenta dos dispositivos legais que tratam do tema aponta para a permanência da Caixa Econômica Federal como legitimada para figurar no polo ativo da presente ação.De acordo com o artigo 20-A da Lei nº. 10.260, de 12 de julho de 2001, incluído pela mencionada Lei n 12.202/2010, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiria o papel de agente operador do FIES a partir de 14 de janeiro de 2011, substituindo a Caixa Econômica Federal.O artigo 6, da Lei n 10.260/2001, estabelece, no entanto, que a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permanece como atribuição do agente financeiro, não tendo sido transferida, portanto, para o FNDE, devendo, a Caixa Econômica Federal permanecer no pólo ativo da ação.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fls. 148.Aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0029049-56.2007.403.6100 (2007.61.00.029049-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FERNANDO BRANCO SAPEDE(SP160462 - FERNANDA MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO BRANCO SAPEDE

Nos termos da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos

475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se o referido mandado. Fls. 79/82: Providencie a CEF a regularização de sua representação processual. Intime-se.

0030983-49.2007.403.6100 (2007.61.00.030983-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA GOMES DE MIRANDA(SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X ADONITA GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA GOMES DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADONITA GOMES DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal pleiteou às fls. 101 a retificação do pólo ativo da presente ação a fim de que fosse substituída pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão das alterações promovidas pela Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010. Contudo, uma leitura atenta dos dispositivos legais que tratam do tema aponta para a permanência da Caixa Econômica Federal como legitimada para figurar no polo ativo da presente ação. De acordo com o artigo 20-A da Lei nº. 10.260, de 12 de julho de 2001, incluído pela mencionada Lei n 12.202/2010, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiria o papel de agente operador do FIES a partir de 14 de janeiro de 2011, substituindo a Caixa Econômica Federal. O artigo 6, da Lei n 10.260/2001, estabelece, no entanto, que a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permanece como atribuição do agente financeiro, não tendo sido transferida, portanto, para o FNDE, devendo, a Caixa Econômica Federal permanecer no pólo ativo da ação. Expeça a secretaria o mandado de penhora, conforme despacho de fl. 97. Int.

0031318-68.2007.403.6100 (2007.61.00.031318-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NEY DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEY DA SILVA

Intime-se pessoalmente a parte executada acerca da penhora realizada às fls. 223/224. Decorrido o prazo legal sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento observando-se os dados indicados às fls. 227. Int.

0001902-21.2008.403.6100 (2008.61.00.001902-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X STILLUS SERVICO TEMPORARIO LTDA X RUBENS MARQUES DA SILVA X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X STILLUS SERVICO TEMPORARIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES

Manifeste-se a exequente, Caixa Econômica Federal, acerca da certidão de fls. 140. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004503-97.2008.403.6100 (2008.61.00.004503-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALUMINIO ALVORADA LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO ELIAS MAZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALUMINIO ALVORADA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ELIAS MAZZA

Considerando a inexistência de ativos em nome do executado apresentada às fls. 109/112, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Publique-se o despacho de fl. 108. Intime-se. de fl. 108. Fls. 87/88: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. 103/107: Regularize a CEF a sua representação processual. Intimem-se.

0019416-84.2008.403.6100 (2008.61.00.019416-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANUEL ANTONIO GOMES DA SILVA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL ANTONIO GOMES DA SILVA

A Caixa Econômica Federal pleiteou às fls. 131 a retificação do pólo ativo da presente ação a fim de que fosse substituída pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão das alterações promovidas pela Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010. Contudo, uma leitura atenta dos dispositivos legais que tratam do tema aponta para a permanência da Caixa Econômica Federal como legitimada para figurar no polo ativo da presente ação. De acordo com o artigo 20-A da Lei nº. 10.260, de 12 de julho de 2001, incluído pela mencionada Lei n 12.202/2010, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiria o papel de agente operador do FIES a partir de 14 de janeiro de 2011, substituindo a Caixa Econômica Federal. O artigo 6, da Lei n 10.260/2001, estabelece, no entanto, que a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permanece como atribuição do agente financeiro, não tendo sido transferida, portanto, para o FNDE, devendo, a Caixa Econômica Federal permanecer no pólo ativo da ação. Manifeste-

se a exequente sobre o prosseguimento do feito tendo em vista a certidão de fls. 132. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019917-38.2008.403.6100 (2008.61.00.019917-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148248 - ANTONIO CARLOS CORDEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FLAVIA DE SOUZA ALVES(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X IRENE FLORIPES SOUZA(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIA DE SOUZA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRENE FLORIPES SOUZA

A Caixa Econômica Federal pleiteou às fls. 237 a retificação do pólo ativo da presente ação a fim de que fosse substituída pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão das alterações promovidas pela Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010. Contudo, uma leitura atenta dos dispositivos legais que tratam do tema aponta para a permanência da Caixa Econômica Federal como legitimada para figurar no polo ativo da presente ação. De acordo com o artigo 20-A da Lei nº. 10.260, de 12 de julho de 2001, incluído pela mencionada Lei n 12.202/2010, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiria o papel de agente operador do FIES a partir de 14 de janeiro de 2011, substituindo a Caixa Econômica Federal. O artigo 6, da Lei n 10.260/2001, estabelece, no entanto, que a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permanece como atribuição do agente financeiro, não tendo sido transferida, portanto, para o FNDE, devendo, a Caixa Econômica Federal permanecer no pólo ativo da ação. Manifeste-se a exequente sobre a possibilidade de composição amigável entre às partes conforme sugerido pela parte executada às fls. 229/230. Int.

0027662-69.2008.403.6100 (2008.61.00.027662-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NORMA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORMA APARECIDA DE OLIVEIRA

Providencie, a Caixa Econômica Federal, a complementação das custas relativas à distribuição da Carta Precatória, em conformidade com os termos da informação de fls. 105. Após, expeça-se nova Carta Precatória nos termos do despacho de fls. 70, encaminhando-a por meio eletrônico, conforme autoriza o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, assinado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 22 de dezembro de 2009, instruindo-a com cópias das guias das respectivas custas. Int. Cumpra-se.

0029259-73.2008.403.6100 (2008.61.00.029259-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO TADEU DE OLIVEIRA FERREIRA(SP085544 - MARIA DO CARMO CUNHA DE SIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO TADEU DE OLIVEIRA FERREIRA

Vista à CEF do retorno negativo do mandado expedido para que requeira o quê de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0015871-69.2009.403.6100 (2009.61.00.015871-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MAURICIO CENTINI X MAURO CENTINI(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO CENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO CENTINI

A Caixa Econômica Federal pleiteou às fls. 113 a retificação do pólo ativo da presente ação a fim de que fosse substituída pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão das alterações promovidas pela Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010. Contudo, uma leitura atenta dos dispositivos legais que tratam do tema aponta para a permanência da Caixa Econômica Federal como legitimada para figurar no polo ativo da presente ação. De acordo com o artigo 20-A da Lei nº. 10.260, de 12 de julho de 2001, incluído pela mencionada Lei n 12.202/2010, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiria o papel de agente operador do FIES a partir de 14 de janeiro de 2011, substituindo a Caixa Econômica Federal. O artigo 6, da Lei n 10.260/2001, estabelece, no entanto, que a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permanece como atribuição do agente financeiro, não tendo sido transferida, portanto, para o FNDE, devendo, a Caixa Econômica Federal permanecer no pólo ativo da ação. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Tendo em vista a certidão de fl. 114, requeira a parte credora (CEF) o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, com as determinações da Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0016214-65.2009.403.6100 (2009.61.00.016214-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO BOTTO FARHAN(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO BOTTO FARHAN

Nos termos da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos

475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se o referido mandado. Intime-se.

Expediente Nº 6174

MANDADO DE SEGURANCA

0005821-43.1993.403.6100 (93.0005821-5) - INTERNATIONALE NEDERLANDEN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-REGIONAL SUL

Tendo em vista o que restou decidido pelo E.STF nos autos do agravo de instrumento 479.667 (cópia às fls. 256/257), requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, ao arquivo. Int.

0049138-52.1997.403.6100 (97.0049138-2) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA X BRUCK IMP/ EXP/ E COM/ LTDA X BACCOS COML/ E IMPORTADORA ESCOCIA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO FISCALIZACAO DO INSS EM MOGI DA CRUZES-SP(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - CENTRO(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SECRETARIO EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - FNDE(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Expeça-se alvará de levantamento conforme determinado às fls. 1308, observados os dados indicados às fls. 1363.Dê-se ciência à Fazenda Nacional da conversão em renda da União efetuada.Com a juntada do alvará liquidado remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0065148-03.2000.403.0399 (2000.03.99.065148-2) - ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/ X DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA X LA PASTINA IMP/ E EXP/ LTDA(SP096198 - ANNA PAOLA ZONARI E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X SECRETARIO EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - FNDE(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS)

À vista do que restou decidido nos autos da ação cautelar - processo nº. 0022904-58.2001.403.0000 (fls. 467), arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0027810-85.2005.403.6100 (2005.61.00.027810-4) - TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA(SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO E SP211705 - THAÍ S FOLGOSI FRANÇOSO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM TABOAO DA SERRA - SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, determino a conversão em renda da União da integralidade dos depósitos vinculados ao presente feito, conforme requerimento formulado pela parte impetrante às fls. 203/204 e reiterado às fls. 207 e 228/229.Expeça-se o respectivo ofício.Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional.Oportunamente, ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0018773-97.2006.403.6100 (2006.61.00.018773-5) - MARCELO AUGUSTO PITTNER RODRIGUES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos etc.. O presente mandado de segurança teve por objetivo afastar a incidência de imposto de renda de pessoa física, exigido na fonte, quando do pagamento de verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa.Com o deferimento da medida liminar foi realizado depósito judicial correspondente ao tributo exigido sobre as verbas em discussão, conforme guia juntada às fls. 128.Às fls. 71/77 sobreveio sentença confirmando a liminar anteriormente concedida.Posteriormente, o E. TRF da 3ª Região proferiu decisão negando provimento à apelação e à remessa oficial, tendo a referida decisão transitado em julgado.Às fls. 129 a parte-impetrante requer a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados.Cumpra observar que a retenção do imposto de renda incidente sobre rendimentos percebidos pelo contribuinte de pessoa jurídica ao longo do ano-base, tem natureza de antecipação e será deduzido do montante apurado por ocasião do ajuste anual. Assim, no momento da declaração anual de ajuste deverá haver o abatimento dos valores retidos pela fonte pagadora, evitando-se a dupla tributação sobre os mesmos rendimentos, e tornando possível a apuração da existência de tributo a ser ainda recolhido ou, em caso de eventual retenção a maior, do valor a ser restituído.Assim, conquanto a questão discutida nos autos restrinja-se à incidência de imposto de renda apenas sobre determinadas verbas pagas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho, não se pode ignorar que a exoneração do tributo sobre as verbas em questão deverá ser considerada segundo a sistemática de apuração do IRPF, dada a evidente repercussão no montante a ser pago ou restituído pelo contribuinte no respectivo exercício.Desse modo, indispensável a reconstituição da declaração de ajuste do exercício que envolve o recebimento das verbas discutidas nos autos, excluindo-se dos rendimentos declarados originalmente, os que foram exonerados de

tributação por decisão judicial transitada em julgado, e acrescentando-se os rendimentos cuja exoneração não tenha sido reconhecida caso seja constatada a omissão dos rendimentos na referida declaração, apurando-se, com isso, o montante passível de levantamento pela parte-impetrante e/ou conversão em renda da União. Dessa maneira, restam atendidas as disposições que regulam o tributo em tela, bem como os limites da coisa julgada. Note-se que a Fazenda Nacional atendeu ao critério acima indicado, reconstituindo a declaração de ajuste para concluir pela existência de uma diferença de R\$ 507,89 a ser restituída pela parte-impetrante, conforme indicado às fls. 140/143. Assim, defiro o levantamento da importância indicada às fls. 140 (R\$ 507,89), devendo, a parte impetrante, informar o nome do patrono que deverá constar no respectivo alvará de levantamento, bem como o nº. do RG, do CPF/MF e do telefone atualizado do escritório. Converta-se o saldo remanescente em favor da União, expedindo-se o respectivo ofício. Após, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022160-23.2006.403.6100 (2006.61.00.022160-3) - RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Encaminhe-se cópia do documento de fls. 635 à Caixa Econômica Federal, via correio eletrônico, a fim de que sejam fornecidos os dados necessários à identificação da conta judicial em questão. Cumpra, a parte impetrante, a parte final do despacho de fls. 622. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006916-20.2007.403.6100 (2007.61.00.006916-0) - LILIAN GRACE HARDER(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de imposto de renda de pessoa física exigido na fonte por ocasião do pagamento de verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, notadamente sobre prêmio diversos, PPR executivo, férias vencidas, férias vencidas - 1/3, férias proporcionais, férias proporcionais - 1/3, férias indenizadas aviso prévio e férias indenizadas aviso prévio - 1/3. Com o deferimento da medida liminar (fls. 32/33) foi realizado depósito judicial no montante de R\$ 49.763,31 (fls. 47/48), correspondente à integralidade do tributo exigido sobre as verbas mencionadas. Às fls. 73/79 sobreveio sentença parcialmente procedente para afastar a incidência da exação questionada sobre as verbas prêmio diversos, PPR executivo, férias vencidas, férias vencidas - 1/3. Posteriormente, o E. TRF da 3ª Região reformou a sentença ao dar parcial provimento à remessa oficial, determinando a incidência do imposto de renda sobre a as verbas prêmio diversos, PPR executivo (fls. 201/203verso). Conquanto, a discussão sobre a destinação das verbas vinculadas aos autos deva, a princípio, limitar-se às partes, observo que cabe igualmente ao Juízo zelar para que a efetivação do direito reconhecido por decisão transitada em julgado atenda aos termos do respectivo comando normativo, bem como aos dispositivos legais que regem a matéria. Dito isto, observo que a retenção do imposto de renda incidente sobre rendimentos percebidos pelo contribuinte de pessoa jurídica ao longo do ano-base, tem natureza de antecipação e será deduzido do montante apurado por ocasião do ajuste anual. Assim, no momento da declaração anual de ajuste deverá haver o abatimento dos valores retidos pela fonte pagadora, evitando-se a dupla tributação sobre os mesmos rendimentos, e tornando possível a apuração da existência de tributo a ser ainda recolhido ou, em caso de eventual retenção a maior, do valor a ser restituído. Com isso, embora a questão discutida nos autos restrinja-se à incidência de imposto de renda apenas sobre verbas pagas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho, não se pode ignorar que a exoneração do tributo sobre as verbas em questão deverá ser considerada segundo a sistemática de apuração do IRPF, dada a evidente repercussão no montante a ser pago ou restituído pelo contribuinte no respectivo exercício. Desse modo, indispensável a recomposição da declaração de ajuste do exercício que envolve o recebimento das verbas discutidas nos autos, excluindo-se dos rendimentos declarados originalmente como sujeitos a tributação os que foram exonerados por decisão judicial transitada em julgado, calculando-se então o imposto devido sobre a nova base de cálculo apurada. O montante a ser pago/restituído pelo contribuinte corresponderá à diferença entre o valor calculado sobre a nova base de cálculo e o imposto efetivamente pago/retido na fonte. Com isso restarão atendidas as disposições que regulam o tributo em tela, bem como os limites da coisa julgada. Feitas essas observações, determino que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta dias), promova a recomposição das declarações de ajuste referentes ao ano-calendário 2007, exercício 2008, observando-se os dados indicados nos autos, a fim de que seja possível concluir pela correta destinação dos valores remanescentes. Intimem-se.

0011510-77.2007.403.6100 (2007.61.00.011510-8) - WALTER FERREIRA OURIQUES(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos etc.. O presente mandado de segurança teve por objetivo afastar a incidência de imposto de renda de pessoa física, exigido na fonte, quando do pagamento de verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa. Com o deferimento da medida liminar (fls. 31/33) foi realizado depósito judicial (fls. 58/63) correspondente à integralidade do tributo exigido sobre as verbas em discussão (gratificação função, gratificação semestral e estabilidade). Às fls. 71/75 sobreveio sentença julgando a ação improcedente. Posteriormente, o E. TRF da 3ª Região proferiu decisão dando parcial provimento à apelação da impetrante, reformando a sentença para afastar a incidência do imposto de renda sobre a indenização denominada estabilidade (fls. 143/146), tendo a referida decisão transitado em

julgado em 11/01/2011 (fls. 186/verso). Às fls. 194/196 a parte-impetrante requer a expedição de alvará de levantamento dos valores correspondentes à verba exonerada, convertendo-se o saldo remanescente em renda da União. Instada a se manifestar, a União (Fazenda Nacional) não se opôs à pretensão da impetrante. Cumpre observar que a retenção do imposto de renda incidente sobre rendimentos percebidos pelo contribuinte de pessoa jurídica ao longo do ano-base, tem natureza de antecipação e será deduzido do montante apurado por ocasião do ajuste anual. Assim, no momento da declaração anual de ajuste deverá haver o abatimento dos valores retidos pela fonte pagadora, evitando-se a dupla tributação sobre os mesmos rendimentos, e tornando possível a apuração da existência de tributo a ser ainda recolhido ou, em caso de eventual retenção a maior, do valor a ser restituído. Assim, conquanto a questão discutida nos autos restrinja-se à incidência de imposto de renda apenas sobre determinadas verbas pagas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho, não se pode ignorar que a exoneração do tributo sobre as verbas em questão deverá ser considerada segundo a sistemática de apuração do IRPF, dada a evidente repercussão no montante a ser pago ou restituído pelo contribuinte no respectivo exercício. Desse modo, indispensável a reconstituição da declaração de ajuste do exercício que envolve o recebimento das verbas discutidas nos autos, excluindo-se dos rendimentos declarados originalmente, os que foram exonerados de tributação por decisão judicial transitada em julgado, e acrescentando-se os rendimentos cuja exoneração não tenha sido reconhecida caso seja constatada a omissão dos rendimentos na referida declaração, apurando-se, com isso, o montante passível de levantamento pela parte-impetrante e/ou conversão em renda da União. Dessa maneira, restam atendidas as disposições que regulam o tributo em tela, bem como os limites da coisa julgada. Note-se que a Fazenda Nacional atendeu-se ao critério acima indicado, reconstituindo a declaração de ajuste para concluir pela existência de um crédito a ser levantado pela parte impetrante no valor de R\$ 105.255,24, conforme indicado às fls. 207/207verso. Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte impetrante no valor de R\$ 105.255,24, convertendo-se o saldo remanescente (R\$ 10.328,76) em renda da União. Para tanto informe a exequente o nome do patrono que deverá constar no respectivo alvará de levantamento, bem como o nº do RG, do CPF/MF e do telefone atualizado do escritório. Nada a decidir no tocante ao pedido administrativo de restituição do valor correspondente ao tributo incidente sobre férias em dobro, vencidas e proporcionais (PERDECOMP nº. 15770.67461.310510.2.2.04-3244), noticiado pela PFN às fls. 207/verso, posto que a matéria não foi objeto da presente ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012358-30.2008.403.6100 (2008.61.00.012358-4) - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA (SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Dê-se ciência à parte impetrante das informações de fls. 370. Após, nada mais sendo requerido, e tendo em vista a homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação (fls. 351/352), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transformação em pagamento definitivo da totalidade dos valores depositados nos autos. Oportunamente dê-se nova vista dos autos à União (Fazenda Nacional), remetendo-os por fim ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0014148-15.2009.403.6100 (2009.61.00.014148-7) - PIERRE BERNARD PAUL DERAM (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido formulado na presente ação, determino a conversão em renda da União dos valores depositados nestes autos (fls. 98), conforme requerido às fls. 101, devendo a Secretaria, para tanto, proceder à expedição do respectivo ofício. Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022904-58.2001.403.0000 (2001.03.00.022904-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065148-03.2000.403.0399 (2000.03.99.065148-2)) ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/ X DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA X LA PASTINA IMP/ EXP/ LTDA (SP096198 - ANNA PAOLA ZONARI E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Às fls. 424/425 a co-autora Andréa S/A Importação, Exportação e Indústria alega que teve negado seu pedido de expedição de Certidão Negativa de Débitos (ou Positiva com Efeitos de Negativa), exclusivamente em razão do crédito previdenciário constituído sob o DEBCAD 35.419.205-1, cujo adimplemento decorreria da conversão em renda de parte dos valores depositados nestes autos, valendo-se do benefício fiscal instituído pelo artigo 11 da MP nº. 38, de 14 de maio de 2002. Instada a se manifestar, a União (Fazenda Nacional) reconhece a suficiência dos valores transformados em pagamento definitivo em 22/04/2008 para liquidação do crédito em questão e informa que embora não tenha sido formalizada a alocação dos valores ao DEBCAD 35.419.205-1, referido crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa, não constituindo óbice à pretendida certidão negativa (fls. 461/466). Dito isto, entendo que inexistindo prejuízo aos autores a conclusão do procedimento administrativo voltado à regularização do crédito em questão deverá seguir seu curso ordinário, sob pena violação do princípio da isonomia, privilegiando-se a parte autora em prejuízo dos demais contribuintes que se encontram na mesma situação mas aguardam, por prazo razoável, a análise administrativa

de seus pedidos. Ademais, eventual recusa à almejada certidão por força exclusivamente do crédito discutido nestes autos (assim como no mandado de segurança - processo nº. 0065148-03.2000.403.0399) caracteriza novo ato coator, ensejando o manejo dos meios processuais próprios no momento oportuno. Não é demais lembrar que tal pleito sequer constou da mandado de segurança mencionado, que teve por objetivo afastar a incidência da contribuição social denominada salário-educação à partir de maio/1996. Nada mais a decidir, portanto, no presente feito. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6198

DESAPROPRIACAO

0031752-10.1977.403.6100 (00.0031752-7) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP024843 - EDISON GALLO E SP114904 - NEI CALDERON) X DOMINGOS SCAMBATTI(SP104176 - ANGELA ANIC E Proc. ROBERTO GOMES LAURO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº04/2011, da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Fl.606: Ciência à parte expropriada acerca da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal.Fl.607: Oficie-se a CPTM para que manifeste se possui interesse no feito, conforme requerido pela parte expropriante, no prazo de cinco dias. Int.

0132725-02.1979.403.6100 (00.0132725-9) - UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARIA XAVIER - ESPOLIO X MARGARIDA EMILIA SANTIAGO XAVIER X HELIANA SANTIAGO XAVIER X EDGARD SANTIAGO XAVIER(SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA E SP124632 - LILLIA REGINA FACCINETTO E Proc. REGINA MARIA DO RIO E SP030262 - ALEXANDRINO DE ALMEIDA P.SAMPAIO E SP106841 - ANTONIO GUIMARAES FILHO E SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA)

Fl.483/499: Ciência à parte expropriada acerca do pedido de compensação com o precatório a ser requisitado nos autos, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0222646-35.1980.403.6100 (00.0222646-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X DIP ROLANDO SALEM(SP017382 - ARIIVALDO LIMA DE CASTRO E SP014474 - DARCY LIMA DE CASTRO)

Tendo em vista a manifestação e os documentos acostados às fl.319/360, defiro a alteração do pólo ativo para ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI.Acolho os cálculos da contadoria de fl.465, tendo em vista que foram elaborados com observância à coisa julgada e aos termos da Resolução 134/2011, devendo a parte expropriante levantar o montante de R\$62.583,07, calculado na data do depósito efetuado nos autos.Fl.468: Equivoca-se a parte expropriante, pois o valor o correto deve observar a data do depósito efetuado pela parte, ou seja, julho de 2010 e não o mês de junho de 2010, conforme requerido. Assim, o saldo remanescente em favor da parte expropriante é de R\$ 1.225,83, nos termos do cálculo do contador. Providencie a parte expropriante o nome, número do RG e telefone do advogado que deverá constar no alvará de levantamento. Fl. 469: Indefiro o pedido de alvará de levantamento em favor da parte expropriada, uma vez que não houve o cumprimento integral do artigo 34 do decreto-lei nº 3.365/41, restando apresentar a prova da propriedade e certidão de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o imóvel expropriado.Sem prejuízo, diante do cumprimento da execução pela parte expropriante, providencie a parte interessada a cópia integral e autenticada dos autos para expedição da carta de adjudicação.Com o cumprimento das determinações acima, defiro a expedição dos alvarás de levantamento e da carta de adjudicação. Int.

0457925-30.1982.403.6100 (00.0457925-9) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X FRANCISCO MAZZONI(SP033652 - WALDYR WOLFF MENDES E SP029824 - ADELINO GASPAROTTO)

Fl.418: Primeiro, comprove a parte expropriante a publicação do edital para conhecimento de terceiros, expedido às fl.415/416, no prazo de dez dias. Com o cumprimento da determinação acima, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Int.

0568981-34.1983.403.6100 (00.0568981-3) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOSE ESTEFNO - ESPOLIO X HAYDEE ARRUDA ESTEFNO(SP013426 - FERNANDO MARADEI)

Fl.468/479: Ciência à parte expropriada, pelo prazo de cinco dias. Tendo em vista o depósito efetuado nos autos e a publicação do edital para conhecimento de terceiros, providencie a parte expropriante as cópias necessárias para a expedição da carta de adjudicação. Após, se em termos, expeça-se. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007087-41.1988.403.6100 (88.0007087-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO

FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X SALVACAP LTDA(SP092005 - SILVANA MESSINA E SP011778 - GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO)

Fl.295/329: O pedido de levantamento da indenização será apreciado após a juntada das matrículas atualizadas das áreas que foram desmembradas, pela parte expropriante FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. Fl.331: Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro o prazo de vinte dias. Int.

Expediente Nº 6220

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042737-63.2000.403.0399 (2000.03.99.042737-5) - ALDENORA COSTA DEL COMPARE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X DALVA MACHADO DA SILVA X DARCY ANTONIA QUEIROZ X SEBASTIANA JESUS MARQUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SEBASTIANA MARIA SANCHEZ(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ALDENORA COSTA DEL COMPARE X UNIAO FEDERAL X DALVA MACHADO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DARCY ANTONIA QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA JESUS MARQUES X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA MARIA SANCHEZ X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido às fls.635/638 nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 13 da Resolução 122 do Conselho da Justiça Federal, e ainda levando-se em conta o valor ínfimo requerido conforme Instrução Normativa/AGU n. 1 de 14/02/2008. Int.-----

Fl.640/641: Ciência à parte credora Sebastiana Maria Sanchez acerca da disponibilização do pagamento de Requisição de Pequeno Valor, pelo prazo de cinco dias.Requeira a parte credora Sebastiana Jesus Marques o quê de direito em relação à expedição do ofício requisitório, trazendo aos autos os números dos CPF/CNPJ do patrono e da parte autora. Se em termos, expeça-se ofício requisitório nos moldes previstos na Resolução n.º 258, de 21/03/2002 do Conselho de Justiça Federal/STJ, providenciando a Secretaria sua distribuição. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 10991

MONITORIA

0019972-52.2009.403.6100 (2009.61.00.019972-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RODRIGO SANT ANA DA ROCHA(SP286341 - RODRIGO SANTANA DA ROCHA) X SHEYLA CRISTINA ROCHA

Tendo em vista o informado às fls. 127/128, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da presente ação, devendo constar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em substituição ao FNDE. Após, intime-se o réu a fim de que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, tornem conclusos. Ao SEDI, após int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0227598-57.1980.403.6100 (00.0227598-8) - ANTONIO BEZERRA DA SILVA X MARIA VIEIRA LOPES X RISOLETA TEDESCHI X SELVINA VON DENTZ TESTA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Tendo em vista a certidão de fls. 76, intime-se por EDITAL os co-autores ANTONIO BEZERRA DA SILVA e MARIA VIEIRA LOPES, para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção.

0047611-94.1999.403.6100 (1999.61.00.047611-8) - ANDRE KONKEL X ANTONIO VELTRI X GERALDO GONCALVES X JOAQUIM JOSE DE CASTRO FILHO X YVES PITELLI X WALTER HENRIQUE MULLER X WALDEMAR DEOLA(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Fls.845/848: Considerando tratar-se de execução de sentença que condenou a União Federal a incorporar o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos autores, a habilitação dos herdeiros deverá processar-se nos termos da Lei Geral (Código Civil), independentemente da abertura de inventário, não se aplicando ao caso as normas de Direito Previdenciário.Assim, HABILITO no pólo ativo da demanda os herdeiros do autor falecido Waldemar Deola: 1-

ADRIANA DEOLA (CPF nº 163.805.628-90) - procuração fls.833;2- PATRICIA DEOLA (CPF nº 129.732.498-64) - procuração fls.835;3- ALMIR EDUARDO DEOLA (CPF nº 086.707.989-76) - procuração fls.837. Ao SEDI para retificação. Apresente o herdeiro de Antonio Veltri a certidão de nascimento do falecido, dada a divergência entre o estado civil constante do processo e da certidão de óbito. Após, se em termos, CUMPRA-SE a determinação de fls.805, expedindo-se os ofícios requisitórios. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002340-76.2010.403.6100 (2010.61.00.002340-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH VIEIRA CHAVES

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009430-04.2011.403.6100 - VELEDA WIEDTHAUPER(SP254408 - ROSANGELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Em princípio, ante o disposto no 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 e tendo em vista o requerido a fls. 55, defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL - AGU (Procuradoria Regional da União na 3ª. Região) no presente feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI tendo em vista o ingresso da UNIÃO FEDERAL (AGU) na demanda. Em seguida, aguardem-se as informações e após ao Ministério Público Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029406-75.2003.403.6100 (2003.61.00.029406-0) - JOAO BAPTISTA GATTO X MARIA DA GRACA MARQUES PEREIRA DA SILVA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOAO BAPTISTA GATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GRACA MARQUES PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Fls.405: Manifeste-se a CEF. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023751-11.1992.403.6100 (92.0023751-7) - ALTIMIRA PAVAN X ANSELMO LOTUFO CONEJO X ANTONIO AUGUSTO PIRES DE OLIVEIRA FILHO X ANTONIO STANGHERLIN X CELINA ROBERTI OLIVA X CLELIA MARIA KATER X DIMAS TADEU BEATO X EDUARDO CAMPOPIANO X EDUARDO GOMES X FERNANDO LASARCO RODRIGO X FABIO MENZEL DE ARRUDA X FRANCK BEVILACQUA ARECO X FRANCISCO SHIGUETO IDE X GEORGE ANDREW OLIVA X HERNANI PENTEADO DE CASTRO CONFORTI X JANICE JORGE SALZANO FIORI X JORONIMO VALDEMAR CASEMIRO X LUIS JULIAN(SP103473 - MARCIA APARECIDA DE LIMA E SP099981 - ELAINE FRIZZI E SP097718 - VERA ALICE POLONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria, no prazo de dez dias. Int.

0008295-88.2010.403.6100 - GERALDO JORGE DA SILVA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 53/54, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. I.

0008467-93.2011.403.6100 - EULINA FERNANDES PEREIRA CALDIN(SP222208 - PRISCILA PEREIRA DE PAULA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo acima, as provas que pretendem produzir sobre a matéria controvertida da lide, assinalando que no caso

de requerimento de qualquer das provas abaixo, a parte deverá atentar-se às seguintes determinações, sob pena de preclusão: a) prova documental: defiro a produção para apresentação de documentos novos no prazo supra; b) prova testemunhal: se pertinente, deverá ser depositado o rol, no prazo supra; c) prova pericial: a fim de ser analisada sua produção, a parte deverá indicar os quesitos e assistente técnico, esclarecendo que caso se trate de revisão/nulidade contratual, as teses requeridas para alteração contratual serão apreciadas na sentença, não sendo encargo do perito judicial demonstrá-las, o que pode ser feito pelo próprio assistente da parte, razão pela qual faculto a apresentação de laudo técnico, no prazo supra; d) audiência de conciliação: não será designada se houver desinteresse expresso de uma das partes. Intimem-se.

0009096-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDUARDO GARCIA MOLINA

Para o processamento da ação pelo rito sumário é necessário que a petição inicial atenda aos requisitos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que tal condição não foi observada pela autora e, ainda, por não haver prejuízo para as partes, CONVERTO o rito da ação para o ordinário. Ao SEDI para retificação da autuação. Após, cite-se. I.

0009107-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCA LUCIA DE ARAUJO FONSECA BATISTA

Para o processamento da ação pelo rito sumário é necessário que a petição inicial atenda aos requisitos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que tal condição não foi observada pela autora e, ainda, por não haver prejuízo para as partes, CONVERTO o rito da ação para o ordinário. Ao SEDI para retificação da autuação. Após, cite-se. I.

0009815-49.2011.403.6100 - VICTOR HUGO MORI(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução nº. 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido o item acima, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. I.

0009897-80.2011.403.6100 - ARTUR LEONARD DA SILVA(SP240793 - CIBELE PUNTANI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007702-59.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA SANTO ANDRE(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DEBORA FERREIRA DO ROSARIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face do julgado de fls. 56, alegando a existência de omissão. Aduz que a sentença de fls. 56 condenou a embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. No entanto, a petição de fl. 53 permite concluir o pagamento na esfera administrativa. É a síntese do necessário. Decido. Razão assiste à embargante, pois, de fato a petição de fls. 53 informa que foi efetuado o pagamento do débito referente às taxas condominiais, não havendo pagamentos a serem satisfeitos, nesta ação, quer quanto aos ônus processuais, convencionais e contratuais. Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração para que do dispositivo da sentença passe a constar a seguinte redação: Em face do pagamento efetuado pelo réu, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em face do pagamento na via administrativa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009549-62.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022719-43.2007.403.6100 (2007.61.00.022719-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X CARLOS ROCHA RIBEIRO DA SILVA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Apensem-se aos autos principais, proc. nº 0022719-43.2007.403.6100. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0765598-59.1986.403.6100 (00.0765598-3) - FABRICA DE TECIDOS TATUAPE S/A X S/A MOINHO SANTISTA INDUSTRIAS GERAIS X TINTAS CORAL S/A(SP128698 - RENATA MARIA ROSE DE RESEGUE E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA E SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

EM SAO PAULO-SP(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA)

Intime-se a impetrante para que comprove documentalmente o pagamento dos débitos referentes ao período de 11/85 à 04/86, conforme requerido pela União em fls.768/769.

0010930-38.1993.403.6100 (93.0010930-8) - MARBOR MAQUINAS DE COSTURA LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Em face da antiguidade da conta de depósito, oficie-se à Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico, para que informe o valor atual depositado à disposição deste Juízo, no prazo de cinco dias. Com a resposta, manifestem-se as partes sobre os valores que deverão ser convertidos/levantados, devendo a União informar o Código para conversão em renda. Ante a concordância, expeça-se ofício determinando a transformação dos valores EM PAGAMENTO DEFINITIVO A FAVOR DA UNIÃO, no prazo de dez dias e alvará de levantamento dos valores devidos ao impetrante, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, intimando-o para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Ressalto que, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Em caso de discordância em relação aos valores a serem levantados/convertidos, remetam-se os autos ao contador. Com o retorno, manifestem-se as partes sobre o cálculo e tornem conclusos. I.

0021189-92.1993.403.6100 (93.0021189-7) - BANCO BBA-CREDITANSTALT S/A X BBA-CREDITANSTALT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BBA METAIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BBA PARTICIPACOES S/A X BBA TRADING S/A X BBA INVESTIMENTOS E SERVICOS LTDA X BBA FOMENTO COML/ LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-REGIAO-SUL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Considerando a ausência do juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário (fls.401/427 e 456/476), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0018296-94.1994.403.6100 (94.0018296-1) - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A X PORTO VIDA - SEGUROS DE PESSOAS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E Proc. LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Considerando-se que o objeto de discussão no Agravo de Instrumento n. 0057920-05.2003.403.0000 é a reforma da decisão que determinou a restituição da diferença apontada pelas impetrantes, aguarde-se o trânsito em julgado do referido Agravo, a fim de evitar prejuízos às partes.

0019647-29.1999.403.6100 (1999.61.00.019647-0) - GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE S/A(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe o saldo atualizados das contas nº 260397-0 (agência 0265) e conta nº 1086 (agência 1181).O pedido de conversão em renda da União dos depósitos efetuados na conta nº 0265.635.00174070-1 deve ser feito à 16ª Vara Federal-SP, onde tramita a Ação Ordinária nº 97.0013158-0.Manifestem-se as partes.

0009479-45.2011.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO I - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações.II- Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.III- Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 8050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041094-25.1989.403.6100 (89.0041094-6) - GEAGRO COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO) X INSTITUTO DE

ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. NEIDE MENEZES COIMBRA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0712946-89.1991.403.6100 (91.0712946-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688011-82.1991.403.6100 (91.0688011-8)) MARIA ELIZA COMIN DINIZ X ANDREGHETTO & TOMAZI LTDA X JOSE A. DENARDI & CIA LTDA X OLISC COM/ DE CALCADOS LTDA X POSTO ANHANGUERA LTDA(SP061136 - EDUARDO BELLAZZI FILHO E SP049779 - LAURINDO PAIS E SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0022496-18.1992.403.6100 (92.0022496-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013432-81.1992.403.6100 (92.0013432-7)) COML/ INTERTECH DO BRASIL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0082720-19.1992.403.6100 (92.0082720-9) - DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP090270 - EDNA VILLAS BOAS GOLDBERG E SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0009044-67.1994.403.6100 (94.0009044-7) - LEONEL PONTIN FILHO X PAULO ROBERTO DE SOUZA RAMIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0038090-67.1995.403.6100 (95.0038090-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029228-10.1995.403.6100 (95.0029228-9)) ALBERTO ALMEIDA LEITE X ANA SEIXAS MARTINS X ANDREAS SCHULZ X CARLOS ALBERTO MOREIRA X CELINA CIRIADES X ESTEFANIA SIKORA X JOANNA TEODOLINDA KLOS RAHAL X JOSE TIBIRICA FERNANDES X LUIZ GONZAGA CARVALHO LIMA X MARCELLE RAHAL(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0003522-54.1997.403.6100 (97.0003522-0) - JOAO JORDAO DA SILVA X JOAO JOSE DA SILVA X JOAO JOSE DE SOUZA X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0002488-73.1999.403.6100 (1999.61.00.002488-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015079-04.1998.403.6100 (98.0015079-0)) ASSOCIACAO UNIAO BENEFICENTE DAS IRMAS DE SAO VICENTE DE PAULO DE GYSEGEM(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0004014-83.2000.403.6183 (2000.61.83.004014-7) - ADRIANA DE MATOS(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0000743-87.2001.403.6100 (2001.61.00.000743-7) - SOLANGE MOURA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO

BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0006573-63.2003.403.6100 (2003.61.00.006573-2) - EDUARDO GOMES DE AZEVEDO(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP150489 - NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA) X ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA(SP021771 - FERNANDO ACAYABA DE TOLEDO E SP167922 - ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO E SP176434 - ADRIANO DE ASSIS FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL(Proc. GUSTAVO C. ALVARES SILVA(DF18731) E Proc. TABATA DUARTE LAGE CAZORLA(DF16469))

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0033088-04.2004.403.6100 (2004.61.00.033088-2) - LUIZ CARLOS DA SILVA X SILVIA MARIA CABALHERO SILVA(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0000138-63.2009.403.6100 (2009.61.00.000138-0) - AKARI IND/ COM/ IMP/ E EXP/(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013669-66.2002.403.6100 (2002.61.00.013669-2) - CONDOMINIO MANSOES FLORENTINAS(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006229-53.2001.403.6100 (2001.61.00.006229-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022496-18.1992.403.6100 (92.0022496-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X COML/ INTERTECH DO BRASIL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0018658-52.2001.403.6100 (2001.61.00.018658-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712946-89.1991.403.6100 (91.0712946-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X MARIA ELIZA COMIN DINIZ X ANDREGHETTO & TOMAZI LTDA X JOSE A. DENARDI & CIA LTDA X OLISC COM/ DE CALCADOS LTDA X POSTO ANHANGUERA LTDA(SP061136 - EDUARDO BELLAZZI FILHO E SP049779 - LAURINDO PAIS E SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0050500-55.1998.403.6100 (98.0050500-8) - UNICLIN ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/C LTDA(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0024627-48.2001.403.6100 (2001.61.00.024627-4) - RACIONAL ENGENHARIA LTDA(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0011618-82.2002.403.6100 (2002.61.00.011618-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011614-45.2002.403.6100 (2002.61.00.011614-0)) GPV LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 -

BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0001185-48.2004.403.6100 (2004.61.00.001185-5) - MARLI SOARES DA SILVA(SP134691 - GERALDO CARLOS DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO(SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO E SP188892 - ANDRÉA RODRIGUES SECO E SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0024863-92.2004.403.6100 (2004.61.00.024863-6) - JOAO ALVES PEREIRA(SP183842 - ELIS ANGELA SILVA PEREIRA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0032567-59.2004.403.6100 (2004.61.00.032567-9) - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP063011 - CLAUDIO ROBERTO JONAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0035365-90.2004.403.6100 (2004.61.00.035365-1) - VENUS COM/ DE CARNES LTDA(SP037982B - HELIO CARLOS DE TOLEDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0019314-67.2005.403.6100 (2005.61.00.019314-7) - LUIS FERNANDO DA SILVA(SP180534 - FATIMA APARECIDA GODOY DE CARVALHO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0023007-88.2007.403.6100 (2007.61.00.023007-4) - ESCOLA HISPANO AMERICANA DE IDIOMAS LTDA(SP227735 - VANESSA RAIMONDI E SP242454 - VINICIUS ETTORE RAIMONDI ZANOLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0688011-82.1991.403.6100 (91.0688011-8) - MARIA ELIZA COMIN DINIZ X ANDREGHETTO & TOMASI LTDA X JOSE A DENARDI & CIA LTDA X OLISC-COM/ DE CALCADOS LTDA X POSTO ANHANGUERA LTDA(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0013432-81.1992.403.6100 (92.0013432-7) - COMMERCIAL INTERTECH LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0029228-10.1995.403.6100 (95.0029228-9) - ALBERTO ALMEIDA LEITE X ANA SEIXAS MARTINS X ANDREAS SCHULZ X CARLOS ALBERTO MOREIRA X CELINA CIRIADES X ESTEFANIA SIKORA X JOANNA TEODOLINDA KLOS RAHAL X JOSE TIBIRICA FERNANDES X LUIZ GANZAGA CARVALHO LIMA X MARCELLE RAHAL(Proc. ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0047844-09.1990.403.6100 (90.0047844-8) - CARLOS RICCIARDI(SP018368 - MARNIO FORTES DE BARROS) X

INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP080078A - JOSE SOLITO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

Expediente Nº 8060

CARTA DE ORDEM

0005634-05.2011.403.6100 - DESEMBARGADOR FEDERAL DA 6 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO X UNIAO FEDERAL X NOSSO ESTUDIO SOM E IMAGEM LIDA X JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Não cabe a este Juízo analisar o requerido pelo réu Nosso Estúdio Som e Imagem Ltda, tendo em vista que a ordem para realização dos leilões do bem penhorado foi emanada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o pedido ser dirigido a aquela Corte. Encaminhe-se a petição de fls. 267/280 à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora da Ação Rescisória nº0057242-92.2000.4.03.0000, substituindo-a por cópia nestes autos.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5557

MONITORIA

0011162-93.2006.403.6100 (2006.61.00.011162-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO ALMEIDA SAMPAIO X GETULIO AIRTON DA SILVA

Vistos, O Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Lei nº 12.202 de 14 de janeiro de 2010. No entanto, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é dos agentes financeiros, cabendo ao agente operador (FNDE) fiscalizar e gerenciar as atividades por eles desenvolvidas. Determino a remessa dos autos ao SEDI para que promova a substituição processual requerida, devendo constar no pólo ativo da presente demanda, Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se edital de citação, nos termos do art. 232 do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado r. decisão de fls. 148. Após, intime-se a autora (CEF) para retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 20 (vinte) dias contado da retirada, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 232 do CPC. Promova a Secretaria a publicação do edital no Diário Eletrônico. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0015178-90.2006.403.6100 (2006.61.00.015178-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ E SP200708 - PEDRO DE MOLLA E SP019379 - RUBENS NAVES) X AMANDA DE CASSIA GOMES X CARLOS ROBERTO GOMES X IRACY CARLOS DA SILVA GOMES

O Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Lei nº 12.202 de 14 de janeiro de 2010. No entanto, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é dos agentes financeiros, cabendo ao agente operador (FNDE) fiscalizar e gerenciar as atividades por eles desenvolvidas. Determino a remessa dos autos ao SEDI para que promova a substituição processual requerida, devendo constar no pólo ativo da presente demanda a Caixa Econômica Federal - CEF. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de AMANDA DE CASSIA GOMES, CARLOS ROBERTO GOMES E IRACY CARLOS DA SILVA GOMES, objetivando a cobrança de crédito decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.0235.185.0003617-57, vinculado à agência Sé, SP da Caixa Econômica Federal - CEF, celebrado em 31 de julho de 2000. Na tentativa de citação dos réus foram diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça os seguintes endereços: 1º) Rua Francisco Pólito, nº 186-A, Vila Prudente, São Paulo - SP, Cep 03137-010, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar os requeridos Amanda de Cássia Gomes, Carlos Roberto Gomes e Iracy Carlos da Silva Gomes visto que eles foram locatários daquele imóvel e que se mudaram há mais de um ano, não sabendo informar o seu paradeiro. A autora juntou aos autos pesquisa realizado em 18 Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo - SP e no Detran em nome dos réus (fls. 81/143), que nada identificou em nome deles. A Secretaria da Vara expediu ofício à Secretaria da Receita Federal para que informe a este Juízo o endereço atualizado dos co-réus (fls. 145). No entanto, no documento apresentado pela Receita Federal, constam os mesmos endereços acima diligenciados (fls. 149). Em consulta de endereço junto no banco de dados da Receita Federal (fls. 158/160, 169/171), verificou-se que

em seus cadastros constam os mesmos endereços acima diligenciados. Deferida a consulta ao sistema BACENJUD, a autora apresentou novo endereço do co-réu Carlos Roberto Gomes: Rua Terenas, n.º 161, Bairro Alto da Mooca, São Paulo/SP, Cep 03128-010 e Amanda de Cássia Gomes: Rua Pedroso, n.º 407, Bairro Bela Vista, São Paulo/SP, Cep 01322-010 e/ou Avenida Paulista, n.º 326, Bairro Bela Vista, São Paulo/SP, Cep 01310-000. Expedido o mandado para citação do co-réu Carlos, o Sr. Oficial de Justiça deixou de citá-lo tendo em vista que ele não trabalha mais no hospital desde 2005. Expedido o mandado para citação da co-ré Amanda, o Sr. Oficial de Justiça deixou de citá-la tendo em vista que ela foi funcionária do Consórcio Remaza em 2007. Ato contínuo o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar a co-ré tendo em vista que o porteiro afirmou que não há nenhum funcionária ou condômino de nome Amanda naquele local. A tentativa de citação dos réus restou frustrada, conforme se extrai das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 74, 75, 191 e 194. A autora alega ter esgotado todos os meios para localizá-los, razão pela qual requer a citação deles mediante edital. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante das inúmeras diligências realizadas sem êxito na localização dos réus, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para a citação por edital dos réus AMANDA DE CASSIA GOMES, inscrita no CPF N.º 294.186.628-09, CARLOS ROBERTO GOMES, inscrito no CPF n.º 007.414.878-88 e IRACY CARLOS DA SILVA GOMES, inscrita no CPF n.º 259.590.968-11. Expeçam-se os editais com prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com os requisitos previstos no art. 232 do CPC, afixando-o no local de costume neste Fórum. Após, intime-se a autora para retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 20 (vinte) dias contados da retirada, conforme disposto no 1º do art. 232 do CPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação dos réus, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5182

MONITORIA

0003296-97.2007.403.6100 (2007.61.00.003296-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X TATIANA DE MELO OLIVEIRA X DARLEY MELLO DE OLIVEIRA

Fl. 217: Vistos, em decisão. Ante o teor da petição de fls. 211/216, informando a legitimidade da Caixa Econômica Federal, para cobrança dos créditos decorrentes do Fies, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do FNDE do polo ativo do feito. Manifeste-se a AUTORA a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 206-verso. Int. São Paulo, 21 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0015836-46.2008.403.6100 (2008.61.00.015836-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANGELICA MARIA DE ALMEIDA CHACON

Fl. 86: Vistos, em decisão. Petições de fls. 83 e 85: Preliminarmente, intime-se a executada nos termos do despacho de fl. 66. Para tanto, deverá a autora: a) providenciar cópia do instrumento de mandato para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC; b) recolher a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC. Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória à Comarca de EMBU/SP, para intimação da executada. Int. São Paulo, 24 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0022795-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOLANGE APARECIDA TORBITONE ANDRE MESQUITA (SP115593 - ANA ELDA PERRY RODRIGUES)
Fls. 156/171: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 24/06/11. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029315-09.2008.403.6100 (2008.61.00.029315-5) - CLELIA NICASTRO REBELLO - ESPOLIO X DECIO FONSECA REBELLO X WALTER FONSECA REBELLO FILHO X CARLOS FONSECA REBELLO (SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DECIO FONSECA REBELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER FONSECA REBELLO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS FONSECA REBELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 151: Vistos, em decisão. Petição de fl. 150: Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 135 (137), devendo o patrono dos exequentes agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 24 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0023913-73.2010.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FL. 641 Vistos, em decisão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. São Paulo, 24 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0001252-66.2011.403.6100 - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X CARLOS IGNACIO ZAMITTI MAMMANA X CAETANO ZAMITTI MAMMANA JUNIOR (SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fl. 182: Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que se pleiteia o recebimento do valor decorrente da não aplicação integral dos índices do IPC à caderneta de poupança, fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Ocorre que, em 16/09/2010, foi publicada a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, em trâmite no E. STF, que determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excetuadas as ações em sede de execução (DJE nº 172/2010). Em cumprimento à referida decisão e tendo em vista a fase em que se encontra o processo, suspendo-o, observado o prazo de 180 dias de eficácia da decisão de caráter suspensivo. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, mantendo controle físico para futura requisição. Int. São Paulo, 28 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005748-80.2007.403.6100 (2007.61.00.005748-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X GRAFICA LUCHINI LTDA - ME X DANIELA LUCHINI DALOLIO (SP203326 - CLAUDIO BESSA) X NAIR ALVES LUCHINI (SP203326 - CLAUDIO BESSA)

Fls. 305/306-verso: Vistos, em decisão. 1 - Petição de fls. 298/303: Informa a executada NAIR ALVES LUCHINI às fls. 298/303 que o valor bloqueado em sua conta corrente nº 59.058-4, junto à Agência 0432-4 do BANCO BRADESCO, transferido para este Juízo, é proveniente da pensão previdenciária recebida por morte. As quantias depositadas em conta corrente e poupança a que se referem os incisos IV e X do artigo 649 do Código de Processo Civil são impenhoráveis. No entanto, compete à executada comprovar o alegado. A Jurisprudência tem se firmado nesse sentido, conforme julgado abaixo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS PEDIDOS DE DESBLOQUEIO DO NUMERÁRIO EXISTENTE EM SUAS CONTAS CORRENTES E DE SUA EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO, BEM COMO DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS LIVRES DE SUA PROPRIEDADE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O pedido de exclusão da agravante do pólo passivo da execução fiscal foi objeto da exceção de pré-executividade oposta às fls. 69/82, rejeitada pela decisão de fl. 109. Ocorre que a agravante deixou de interpor o devido recurso de agravo de instrumento, tendo optado por renovar o pedido de exclusão do pólo passivo da ação, como se vê de fls. 120/134, não merecendo reparo a decisão agravada na parte em que deixou de conhecer da matéria, com fulcro no art. 473 do CPC. 2. Nos termos do 2º do art. 655-A do CPC, compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 3. Em relação ao valor bloqueado em conta corrente do Banco HSBC, nada se demonstrou. No tocante à Conta Corrente nº 00.103.926-1, do Banco do Brasil, no entanto, a agravante prova, à fl. 135 (comprovante de rendimentos), que nela são depositados os valores percebidos pelo marido a título de proventos, os quais são absolutamente impenhoráveis, ante o disposto no art. 649, IV, do CPC. 4. A LEF, em seu art. 15, II, dispõe que pode ser deferido para a Fazenda Pública, independentemente da ordem enumerada no art. 11, o reforço da penhora insuficiente. 5. No caso dos autos, foi bloqueado, pelo sistema BACENJUD, numerário existente em conta corrente de titularidade da agravante no Banco HSBC, correspondente a R\$ 7.246,23 (sete mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos), valor insuficiente para garantia da execução, que totalizava R\$ 1.273.373,68 (um milhão, duzentos e setenta e três mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos). Resta, pois, justificada a ordem de penhora e avaliação de bens livres de propriedade da agravante. 6. Agravo parcialmente provido. (negritei) (TRF 3 - AI 200903000100822 - Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF 3 de 27/01/2010) Destarte, intime-se a executada, com urgência, a apresentar extrato da conta corrente bloqueada. Prazo: 05 (cinco) dias. 2 - Informem as executadas, no mesmo prazo, se formalizaram acordo, administrativamente, com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em caso negativo, apresentem, nestes autos, eventual proposta de acordo, para liquidação da dívida (R\$ 122.742,42, atualizada até fevereiro de 2011), em razão do CONTRATO DE FINANCIAMENTO - RECURSOS DO FAT - FUNDO DO AMPARO AO TRABALHADOR nº

4115.0931.00000001324, firmado entre as executadas GRÁFICA LUCHINI LTDA - ME, DANIELA LUCHINI DALOLIO e NAIR ALVES LUCHINI e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme fls. 12/17. Prazo: 05 (cinco) dias.3 - Tendo em vista a documentação juntada aos autos, este processo tramitará em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se. Int. São Paulo, 1 de Julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0014704-80.2010.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X ANTONIO JOSE ALVES DOS SANTOS Fl. 38: Vistos, em decisão. Aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 28 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016292-79.1997.403.6100 (97.0016292-3) - LAZARO RIBEIRO NUNES X LEA VILELA NUNES VIANNA X LEONTINA DE ALMEIDA SCANSANI X LOURDES MARTOS ROCHA X LUCIA MILLIET IGNARRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X LAZARO RIBEIRO NUNES X UNIAO FEDERAL

Fl. 357: Vistos etc.1) Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto (REAJUSTE DE 28,86% - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO).2) Nos termos inciso VII, do artigo 7º da Resolução nº 122/2010, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, esclareça a UNIÃO FEDERAL (AGU) se o coautor LÁZARO RIBEIRO NUNES (CPF571.403.168-72), atualmente, é servidor ATIVO ou INATIVO (fl. 14).3) Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. Int. São Paulo, 13 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0044707-72.1997.403.6100 (97.0044707-3) - MÁRIO DE NAZARE PEREIRA FERNANDES X MARIA DO ROSARIO X MARIA HELENA DINIZ DE OLIVEIRA X MARIA INES BAIERL X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA LUCIA DE A MERCADANTE X MARIA MADALENA RODRIGUES X MARIA MONTEIRO PERINI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVA PIRES DE OLIVEIRA) X MÁRIO DE NAZARE PEREIRA FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DO ROSARIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA HELENA DINIZ DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA INES BAIERL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA JOSE DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA LUCIA DE A MERCADANTE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA MADALENA RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA MONTEIRO PERINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP fls. 661/661-verso: Vistos, chamando o feito à ordem.1) Tendo em vista o teor da documentação de fls. 606/609, regularize o coautor MÁRIO DE NAZARÉ PEREIRA FERNANDES sua representação processual (fl 10), retificando a grafia de seu nome. 2) Regularize a coautora MARIA DO ROSÁRIO (fls 19) sua representação processual, indicando o número correto de sua inscrição no CPF (nº 267.023.048-20).3) Compulsando o feito, verifica-se que, com exceção da coautora MARIA LUCIA DE AZEVEDO ALBUQUERQUE (R\$34.825,55, em agosto de 2008), os demais créditos dos AUTORES/ EXEQUENTES serão requisitados ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de REQUISICÕES DE PEQUENO VALOR (RPVs), conforme cálculos de fl. 618 e homologados nos EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 2007.61.00.020814-7 (fls. 653/657).4) Portanto, a fim de possibilitar a expedição de OFÍCIOS PRECATÓRIOS/ REQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR (RPVs), nos termos da sentença proferida nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 2007.61.00.020814-7 (fls. 618/660) proceda a ré/ executada UNIFESP nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal discriminando os valores da contribuição ao PSSS de cada AUTOR, apurado para agosto de 2008 (fl. 618) informando, ainda, e se são servidores ATIVOS, INATIVOS OU PENSIONISTAS.5) Ainda, com relação à coautora MARIA LUCIA DE AZEVEDO MERCADANTE manifeste-se a UNIFESP, expressamente, nos termos dos artigos 9, 10º e 1º e 2º do artigo 11º, todos da Resolução nº 122/2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.6) Dada a pluralidade de advogados constituídos pelos autores, neste feito, indiquem qual deles deverá constar como beneficiário do ofício requisitório a ser expedido, para pagamento de honorários advocatícios.7) Após, se em termos, expeçam-se os ofícios precatórios/ requisitórios pertinentes. Porém, antes da transmissão eletrônica dos PRC/ RPVs ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.8) Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação dos nomes dos coautores MARIA LUCIA DE AZEVEDO MERCADANTE (CPF 082.184.988-34) e MARIA INES BAIERL(CPF 220.550.108-91). Intimem-se, sendo a UNIFESP, pessoalmente. São Paulo, 20 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033166-13.1995.403.6100 (95.0033166-7) - RODRIGO YEYU KOSHIKENE X TOMI KOSHIKENE(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES E SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO AMERICA DO SUL S/A X RODRIGO YEYU KOSHIKENE X BANCO AMERICA DO SUL S/A X TOMI KOSHIKENE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RODRIGO YEYU KOSHIKENE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X TOMI KOSHIKENE
Fl. 282: Vistos, em decisão.Tendo em vista a certidão de fl. 280-verso, intime-se o exequente BANCO AMÉRICA DO SUL S/A a dar prosseguimento na execução, nos termos do item 2 do despacho de fl. 276.Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 24 de Junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0020780-09.1999.403.6100 (1999.61.00.020780-6) - ELETIZE NERES DE JESUS X ELIANE SENA X ELIO GUERREIRO X ELITA DE SOUZA FERNANDES X EMILIANO LUIZ GONZAGA DA CUNHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ELETIZE NERES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIO GUERREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELITA DE SOUZA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIANO LUIZ GONZAGA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 387: Vistos, em decisão.Petição de fl. 385:Tendo em vista a decisão do E. STJ, de fl. 209, que condenou ambas as partes proporcionalmente sucumbentes, e diante da manifestação da Contadoria Judicial, de fl. 373, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 363, devendo o patrono da executada agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 24 de Junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0010502-75.2001.403.6100 (2001.61.00.010502-2) - DROGARIA AMANDA DE ITU LTDA - ME X EDMAR ERMANI RIBEIRO DA SILVA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA AMANDA DE ITU LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X EDMAR ERMANI RIBEIRO DA SILVA
Vistos etc.Petição de fls. 404, da Exequente: Regularize a Exequente sua representação processual, juntando procuração outorgada pelo atual representante do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, comprovando, documentalmente, que possui poderes para representá-lo em Juízo, conjunta ou isoladamente, e com poderes específicos para dar e receber quitação.Prazo: 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, tornem conclusos os autos.Int.São Paulo, 28 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0029737-57.2003.403.6100 (2003.61.00.029737-0) - SONIA MARIA NAVOSCONE(SP187076 - CESAR AUGUSTO DE MATOS E SP175483 - WALTER CAGNOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SONIA MARIA NAVOSCONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
fl.244Vistos, em decisão.Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito do depósito de fl. 240. Int. São Paulo, 28 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0017048-05.2008.403.6100 (2008.61.00.017048-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO MONTELI(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO MONTELI
Fl. 139: Vistos, em decisão.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.São Paulo, 28 de Junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0034188-52.2008.403.6100 (2008.61.00.034188-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO RIBEIRO DA SILVA
Fl. 157: Vistos, em decisão.Petição de fls. 156:Compulsando os autos, verifica-se que houve concessão da gratuidade da justiça à parte autora, à fl. 72. Destarte, suspendo o pagamento das custas e dos honorários advocatícios pleiteados pela exequente, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 17 de junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 5186

MANDADO DE SEGURANCA

0002941-63.2002.403.6100 (2002.61.00.002941-3) - ROBERTO MARCELINO DE ARRUDA X ROVILSON DA COSTA GIMENEZ X JOSE CARLOS CRUZ(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em decisão.1. Tendo em vista o definitivo julgamento da lide, desonero a FUNDAÇÃO CESP do dever de depositar nestes autos os valores correspondentes ao Imposto de Renda incidente sobre as prestações dos benefícios de aposentadoria pagos ao impetrante ROBERTO MARCELINO DE ARRUDA.Doravante, contudo, ao efetivar os futuros pagamentos a esse impetrante, deverá a FUNDAÇÃO CESP respeitar a coisa julgada, neste mandamus.Oficie-se à FUNDAÇÃO CESP, com urgência, remetendo-lhe cópias das decisões proferidas nestes autos, em especial, de fls. 329/330, 343/349, 488/490, 510/517 e 520/525.2. Petição da União, de fls. 700/701:Ante a complexidade dos cálculos a serem realizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, excepcionalmente, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva da União sobre a destinação dos depósitos judiciais realizados nestes autos.Decorrido o prazo, venham-me conclusos para decisão.Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.São Paulo, 3 de Junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0009375-29.2006.403.6100 (2006.61.00.009375-3) - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 276/277-verso: Vistos, em decisão.Petições de fls. 222/224 e 263/273:O impetrante, às fls. 222/224, renunciou ao direito sobre que se funda a ação, alegando opção pelo pagamento à vista dos débitos em discussão, ante os benefícios da Lei nº 11.941/09. Juntou cópias dos DARFs correspondentes aos pagamentos efetuados e requereu o levantamento dos valores depositados nos autos.O pedido de renúncia foi homologado pelo E. TRF da 3ª Região e os autos baixaram a esta 20ª Vara para decisão quanto à destinação a ser dada aos depósitos.A União, em sua petição juntada às fls. 263/273, requereu a transformação de parte dos depósitos em pagamento definitivo e concordou com o levantamento, pelo impetrante, apenas do saldo remanescente.Sustenta a União, em resumo, que o impetrante não faz jus aos benefícios da Lei nº 11.941/09, por não ter observado as disposições legais sobre o pagamento à vista de débitos cuja exigibilidade estava suspensa, em razão de depósitos judiciais. Cita o disposto no art. 10 da Lei nº 11.941/09 e no art. 13, 6º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, como fundamento ao seu pedido de complementação do pagamento realizado pelo impetrante, em razão do afastamento das benesses da Lei nº 11.941/09.DECIDO.Dispõe o 3º do art. 1º da Lei nº 11.941/2009, verbis:Art. 1º (...).3º - Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;E, em seu artigo 10, dispõe que:Art. 10 - Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009)Parágrafo único - Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.Frise-se que o depósito judicial do montante devido, efetivado com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inc. II, do CTN), fica vinculado ao resultado da demanda, conforme estabelece o art. 1º, 3º, inc. II, da Lei n. 9.703/98.Depreende-se desse conjunto normativo que o legislador buscou resguardar o interesse público, assegurando a quitação de débitos objeto de discussão judicial, mediante a conversão em renda da União ou a transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais, efetivados nos termos do art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional.Trata-se, portanto, de garantia da efetiva quitação dos débitos do contribuinte que optou por desistir da discussão judicial sobre a sua legitimidade, ante as benesses da Lei nº 11.941/09.Deveras, o intuito maior da Lei nº 11.941/09 é o incentivo ao imediato pagamento (ou o parcelamento) de tributos em aberto, concedendo aos contribuintes, em contrapartida, descontos em multas e juros. In casu, o impetrante optou pelo pagamento à vista dos débitos objeto deste mandamus e, ato contínuo, em novembro de 2009 - antecipando-se aos trâmites processuais pertinentes à conversão de depósitos - efetuou o pagamento, com os descontos previstos na mencionada lei. A seguir, requereu a homologação da renúncia ao direito sobre que se funda a ação.Ressalte-se que a União localizou os mencionados pagamentos, apropriando-os aos débitos; não os considera quitados, contudo, em razão da não aplicação dos descontos legalmente previstos.Tal orientação não se conforma aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que devem reger os atos da Administração.Ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando Gordillo, que a decisão discricionária do funcionário será ilegítima, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa, se é irrazoável, o que pode ocorrer, principalmente, quando: (...); não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcionada, excessiva em relação ao que se deseja alcançar.Como visto, não se há de alegar qualquer prejuízo ao erário, porque desde novembro de 2009 a União já dispõe dos valores correspondentes ao pagamento dos débitos.O fim colimado pela

lei de anistia foi atingido, de pronto. Impôr ao impetrante, que renunciou ao seu direito de discutir judicialmente a legitimidade dos débitos, o ônus correspondente à não aplicação dos descontos legalmente previstos para pagamento à vista decorre de interpretação equivocada das disposições legais. Em face do exposto, indefiro o pedido formulado pela União e autorizo o levantamento, pelo impetrante, preclusa esta decisão, do valor integral dos depósitos efetuados nestes autos. Oportunamente, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 240/241, devendo o patrono do impetrante agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente. São Paulo, 5 de Julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0033834-61.2007.403.6100 (2007.61.00.033834-1) - BRUNO LASKOWSKY (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 30 de junho de 2011. Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

0024163-77.2008.403.6100 (2008.61.00.024163-5) - SCATIGNO CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA (SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 375/384: Requer a impetrante a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, a fim de aderir ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09. Pleiteia a conversão em renda da União dos depósitos efetuados nos autos, com os benefícios do pagamento à vista, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Ante tudo o que dos autos consta e com fulcro no art. 463 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido, pois apresentado após a publicação da sentença. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência: Salvo as hipóteses do art. 285-A 1º e 296-caput o juiz não pode reformar sentença (Lex-JTA 172/205). Nota 5 ao Art. 463 do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, 2009, 41ª Edição, Ed. Saraiva, p.578. Tendo exaurido a jurisdição do magistrado ao prolatar a sentença, nos termos do art. 463 do CPC, não merece acolhimento o pedido de homologação de acordo formulado pelas partes (RT866/295). Nota 5c ao Art. 463 do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, 2009, 41ª Edição, Ed. Saraiva, p.578. É de se ressaltar que a publicação da sentença ocorre com sua entrega em cartório, o que não se confunde com a publicação na imprensa oficial, que tem por finalidade a intimação das partes. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0000584-95.2011.403.6100 - REDNETWORK DISTRIBUIDORA DE SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA (SP095113 - MONICA MOZETIC) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Vistos, etc. 1. Petição de fls. 249/252: Prejudicado o pedido da impetrante de fls. 249/252, por falta de amparo legal. 2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 499, 2º do Código de Processo Civil. 3. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0003387-51.2011.403.6100 - INTERAMERICAN REALTY LIMITED LIABILITY PARTNERSHIP (SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 228/236: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 499, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0008292-02.2011.403.6100 - RENE STEUER X HERMINIA STEUER (SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE E SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc. Petição de fls. 60/65: Recebo a petição de fls. 60/65, visto tratar-se de manifestação em face de Agravo Retido. Mantenho a decisão de fls. 41/43-verso, por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0701802-21.1991.403.6100 (91.0701802-9) - MERCADINHO PIRATININGA LTDA (SP223266 - AMANDA SAMPERE SCARCIOFFOLO E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA E SP132073 - MIRIAN TERESA

PASCON) X COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PIRATININGA LTDA(SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X CURSINO FILHOS LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 30 de junho de 2011. Ana Cláudia Bastos do Nascimento, RF 1404TÉC. JUD.

0079301-88.1992.403.6100 (92.0079301-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076487-06.1992.403.6100 (92.0076487-8)) AXIOS PRODUTOS DE ELASTOMEROS LTDA(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP075326 - SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea f, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados às fls. 411/413, no prazo de 10(dez) dias, sendo os 05 (cinco) para a parte autora. São Paulo, 05 de julho de 2011. Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0003454-12.1994.403.6100 (94.0003454-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078113-60.1992.403.6100 (92.0078113-6)) INVICTA MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea f, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados às fls. 319/321, no prazo de 10(dez) dias, sendo os 05 (cinco) para a parte autora. São Paulo, 05 de julho de 2011. Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0001932-66.2002.403.6100 (2002.61.00.001932-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029558-94.2001.403.6100 (2001.61.00.029558-3)) SOCIEDADE CIVIL COLEGIO DANTE ALIGHIERI(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Petição de fls. 353/355: Dê-se ciência às partes. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0000051-39.2011.403.6100 - BANDEIRANTE ENERGIA SA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Vistos, em despacho. Manifeste a Autora seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, venham-me conclusos para extinção, com a remessa das Cartas de Fiança diretamente ao Juízo da Vara de Execução Fiscal. Int. São Paulo, 30/06/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 5187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010734-68.1993.403.6100 (93.0010734-8) - HOLCIM BRASIL S/A(SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Fls. 771/775: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 01/07/2011. Anderson Fernandes Vieira - Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938790-33.1986.403.6100 (00.0938790-0) - CIRCULO DO LIVRO - CONSULTORIA GRAFICA E EDITORIAL LTDA(SP229129 - MARCIO ANDRÉ ARRUDA E SP085833 - PAULO ROBERTO ALTOMARE E SP119330 - TERESA CRISTINA DE DEUS E SP147621 - PEDRO SOUTELLO ESCOBAR DE ANDRADE E SP197335 - CÁSSIA FERNANDA TEIXEIRA E SP183679 - GABRIELA SARTI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CIRCULO DO LIVRO - CONSULTORIA GRAFICA E EDITORIAL LTDA

X UNIAO FEDERAL

Fl. 8.248: Vistos, etc. Petição de fls. 8.238/8.247, da parte autora, ora Exequite: I - Em vista das informações apresentadas pela Exequite, remetam-se os autos ao SEDI para alterar o pólo ativo do feito, devendo constar CÍRCULO DO LIVRO - CONSULTORIA GRÁFICA E EDITORA LTDA, ao invés de CÍRCULO DO LIVRO LTDA. II - Defiro o pedido de expedição do Alvará de Levantamento referente à parcela do Precatório nº 200503000257638, disponibilizada às fls. 8.078, levantamento com o qual a União Federal não se opõe (fls. 8.194/8.196), devendo o d. Patrono da Exequite comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o aludido Alvará. Prazo: 10 (dez) dias. III - No silêncio da Exequite, arquivem-se os autos, sobrestados. Intime-se. São Paulo, 20 de junho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0723614-22.1991.403.6100 (91.0723614-0) - JUAN JIMENEZ Y ALVAREZ X CARLOS LUIZ KURTZ GALERY X MARIA LILIA GOMES DE LEO X SANDRA CRISTINA XAVIER CILENTO X ANTONIO NETTO DAS NEVES X VINICIUS DE PAIVA E SILVA X ARNALDO BAPTISTA FERREIRA X ORANDIR MONTEIRO X MARILISE ROSSI BUENO X VALDOMIRO TEIXEIRA BUENO X PEDRO ALVES FEITOSA X MARCIA DENISE DE SOUZA DI MINO X ALCIDIA SIQUEIRA NOVAES X TEREZA FERNANDES DOS SANTOS REBELLO X POMPILIO TEIXEIRA GUIMARAES X GINALDO PEREIRA RIBEIRO X PLINIO ROMERO X ALPIO BEDAQUE JUNIOR X GEID TREMANTE X RUBEN MAX SPANNRING(SP299402 - LUCAS CABETTE FABIO E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JUAN JIMENEZ Y ALVAREZ X UNIAO FEDERAL X CARLOS LUIZ KURTZ GALERY X UNIAO FEDERAL X MARIA LILIA GOMES DE LEO X UNIAO FEDERAL X SANDRA CRISTINA XAVIER CILENTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO NETTO DAS NEVES X UNIAO FEDERAL X VINICIUS DE PAIVA E SILVA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO BAPTISTA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ORANDIR MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X MARILISE ROSSI BUENO X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO TEIXEIRA BUENO X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALVES FEITOSA X UNIAO FEDERAL X MARCIA DENISE DE SOUZA DI MINO X UNIAO FEDERAL X ALCIDIA SIQUEIRA NOVAES X UNIAO FEDERAL X TEREZA FERNANDES DOS SANTOS REBELLO X UNIAO FEDERAL X POMPILIO TEIXEIRA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X GINALDO PEREIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X PLINIO ROMERO X UNIAO FEDERAL X ALPIO BEDAQUE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GEID TREMANTE X UNIAO FEDERAL X RUBEN MAX SPANNRING X UNIAO FEDERAL

Fl. 570: Vistos etc.I - Petição de fls. 522/552, da parte Autora:a) Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência nº 1181, com urgência, para que efetue o bloqueio da conta nº 1181.005.50504178-1, referente ao depósito de Requisição de Pequeno Valor - RPV do beneficiário Paulo Ferreira Pacini.b) Comprove o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, documentalmente, que o d. advogado Dr. Paulo Ferreira Pacini não pertence mais aos quadros de funcionários do Instituto, no prazo de 10 (dez) dias.II - Ofício de fls. 554/568, do E. TRF/3ª Região:a) - Intime(m)-se o(s) Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial, mediante a expedição de Ofício Requisitório, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º, 2º e 3º e 21 da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 21 de junho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0071864-93.1992.403.6100 (92.0071864-7) - MOBENSANI - IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES E Proc. Neide Menezes Coimbra) X MOBENSANI - IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO GOMES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 384: Vistos, chamando o feito à ordem.1) Extrato da Receita Federal, de fls. 382/383:Tendo em vista a alteração da denominação social da AUTORA para MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA (CNPJ 61.246.245/0001-98), bem como a mudança de seu endereço para a Rua Décio da Silva nº 231, Jardim Nossa Senhora Aparecida, na cidade de Guarulhos/ SP (fl. 382/383), regularize a AUTORA/ EXEQUENTE o polo ativo do feito, juntando a documentação societária pertinente, bem como instrumento de mandato outorgado pelos atuais representantes, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo para MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA (CNPJ 61.246.245/0001-98) e do polo passivo para UNIÃO FEDERAL (Lei nº 11.457/2007).3) Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da UNIÃO FEDERAL, de fls. 352/356) e da AUTORA/ EXEQUENTE, de fls. 348/351 e 358/381.Int.São Paulo, 24 de junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0090639-59.1992.403.6100 (92.0090639-7) - RIWAGAL IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RIWAGAL IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos,em despacho. Petição de fls. 316/320, da União Federal - PFN: Intime-se a autora para que proceda conforme requerido pela União Federal às fls. 316/320, informando o nome

do síndico da massa falida, a fim de regularizar a representação processual e posterior prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 01/07/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0015671-14.1999.403.6100 (1999.61.00.015671-9) - ANA MARIA MANTOVANI X EDIS SATIKO UEDA OKUNO X HENRIQUE SHITSUKA X IRISMAR SALVATORI X LUIS SERGIO SIQUEIRA X MARIA LIGIA DE MOURA ARAGAO X NEUZA MARIA BANDINI X PAULO LINO GONCALVES X REGINA MARCIA GRACIANI CAETANO X RENATO FEITOZA ARAGAO(SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANA MARIA MANTOVANI X UNIAO FEDERAL X EDIS SATIKO UEDA OKUNO X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE SHITSUKA X UNIAO FEDERAL X IRISMAR SALVATORI X UNIAO FEDERAL X LUIS SERGIO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA LIGIA DE MOURA ARAGAO X UNIAO FEDERAL X NEUZA MARIA BANDINI X UNIAO FEDERAL X PAULO LINO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X REGINA MARCIA GRACIANI CAETANO X UNIAO FEDERAL X RENATO FEITOZA ARAGAO X UNIAO FEDERAL

Fl. 550: Vistos etc. 1) Compulsando o feito, verifica-se que os exequentes recolheram a quantia a que foram condenados a título de verbas de sucumbência (R\$142,81, em 17.05.2011), nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0006881-55.23010.403.6100, em apenso (fls. 537/538). 2) Verifica-se, também, que o crédito destes autos (de R\$15.689,07, apurado para agosto de 2007) será requisitado ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR para pagamento de honorários advocatícios (RPVs) e não se sujeita ao procedimento de compensação de créditos, com débitos da União (art. 44 da Lei nº 12.431/2011 e art. 13 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal). 3) Face ao exposto, expeça-se Ofício Requisatório para pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$15.689,07 (atualizado até agosto de 2007), observando os termos da petição de fls. 535/536.4) Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 5 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027368-66.1998.403.6100 (98.0027368-9) - FERRARI AGRO IND/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERRARI AGRO IND/ LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FERRARI AGRO IND/ LTDA

Vistos, etc. Petição de fls. 693/694, da União Federal: 1 - Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora Exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a Exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). Int. São Paulo, 01 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0005538-07.2000.403.0399 (2000.03.99.005538-1) - HARLO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP126634 - LUIS PAVIA MARQUES E SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA) X PNEUS GONCALVES LTDA X PNEUS GONCALVES LTDA - FILIAL 1 X PNEUS GONCALVES LTDA - FILIAL 2 X PNEUS GONCALVES LTDA - FILIAL 3 X CONAB CONSERBOMBAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA - FILIAL 1 X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA - FILIAL 2(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X HARLO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X PNEUS GONCALVES LTDA X UNIAO FEDERAL X PNEUS GONCALVES LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X PNEUS GONCALVES LTDA - FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X PNEUS GONCALVES LTDA - FILIAL 3 X UNIAO FEDERAL X CONAB CONSERBOMBAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA - FILIAL 2

Fl. 1.304: Vistos. Não obstante as petições de fls. 1290/1292 e 1300/1302, determino ao patrono da executada CAMESA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. que forneça as planilhas dos valores que as autoras pretendiam compensar, que serviram de base para o valor atribuído à causa à fl. 733, levando em consideração que àquela época representava todas as empresas que integram o polo ativo do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 27 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0686721-32.1991.403.6100 (91.0686721-9) - ABELARDO PINEIRO PORTELA(SP060446 - MARIA APARECIDA PAULINO RAMALHO E SP148186 - ORLANDO LO TURCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 142: Vistos etc.Petição do AUTOR, de fls. 132/135 e extratos de fls. 139, 140 e 141:a) compulsando os autos, verifica-se que a inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) do AUTOR encontra-se cancelada (fls. 139 e 140).Verifica-se, ainda, que, em 13.11.1992, foi interposta AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA nº 0462179-53.1992.8.26.0011 (011.92.462179-9) na 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES - FORO REGIONAL XI - PINHEIROS, tendo como requerente MARIA AMELIA PINEIRO e requerido ABELARDO PINEIRO PORTELA - ESPÓLIO (fl. 141). Portanto, suspendo o feito, com fulcro no art. 265, I, do Código de Processo Civil. b) Ademais, o pedido do AUTOR, de intimação da ré para pagamento do valor de R\$66.985,20 (atualizado para abril de 2011), com fulcro no art. 475-J do Código de Processo Civil, não comporta deferimento, uma vez que os bens da UNIÃO são impenhoráveis (art. 730 e seguintes do CPC).c) Ante o exposto, providencie a parte autora a regularização do feito, bem como da representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.São Paulo, 07 de julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669629-41.1991.403.6100 (91.0669629-5) - ESPERANZA GONZALEZ MONTES X ANTONIO SERGIO DO REGO BARROS NAIÁ DOS SANTOS X LIVIA VIEIRA DE AZEVEDO GIACON X HERMENEGILDO SIMOES LOURO X ANA LUISA LA LUNA DI COLLA X ERNY TEIXEIRA DE OLIVEIRA X LUCI FURTADO DE MENDONCA X ALZERI BORMANN X PATRICIA MORTENSEN(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP106847 - IZAURA MARIA BAETA E SP019851 - CARLOS MIGUEL RAMOS DE GODOY E SP115112 - FERNANDO DE GODOY MOREIRA E COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 422/425: anote-se a penhora. Transfira-se o valor penhorado. Comunique-se o Juízo solicitante. Ciência ao executado. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0064919-90.1992.403.6100 (92.0064919-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016103-77.1992.403.6100 (92.0016103-0)) VIGUI IND/ E COM/ LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0091150-57.1992.403.6100 (92.0091150-1) - DULCE RODRIGUES ALVES X MARILENE DE AGUSTINI X MARISA DE OLIVEIRA MORAES X SONIA MARIA DA SILVA X YOSHIKO UCHIYAMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP136556 - MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0092135-26.1992.403.6100 (92.0092135-3) - LUCINDA CACAO RIBEIRO REMONDINE(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X UNIBANCO S/A - AG 0136/SP(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0018321-73.1995.403.6100 (95.0018321-8) - JOSE PASSARELLI NETTO X HELENA MARIA DE SOUZA QUEIROZ PASSARELLI(SP126346 - REGINA CELIA VAROTTO E SP077227 - MARIA LUCILA MELARAGNO MONTEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X BANCO UNIBANCO S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP234452 - JESSICA MARGULIES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026364 - MARCIAL BARRETO

CASABONA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003418-62.1997.403.6100 (97.0003418-6) - OSVALDO MELENDES X PAULO FRANCISCO GOMES X SARAI DE ALMEIDA REIS X VALDILAU RODRIGUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Aguarde-se em arquivo sobrestado a manifestação da parte autora sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0015827-02.1999.403.6100 (1999.61.00.015827-3) - SUPERMERCADO GEPIRES LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E Proc. MARCOS DA FONSECA NOGUEIRA E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0027763-53.2001.403.6100 (2001.61.00.027763-5) - LUIZ CARLOS DE LIMA X ZILDA MARIA MIRANDA DE LIMA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Requer a corrê CIBRASEC -CIA. BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO S.A., a quebra do sigilo de dados do réu, mediante a solicitação de informações à Receita Federal sobre a situação econômica dos autores. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo de dados e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0034760-47.2004.403.6100 (2004.61.00.034760-2) - CLAUDIA DE CASTRO ROSSINI X ANTONIO ROMERO ROSSINI X DARCI ROCHA DE CASTRO X ELIANA CHAVES POLONI X ADELIA SANTOS PATRICIO X OSCAR MAVER X CARLOS ALBERTO DE PAULA E SILVA(SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003600-46.2005.403.6301 (2005.63.01.003600-6) - SERGIO RICARDO COSTA X IVONEIDE GOMES EMIDIO COSTA(SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO E SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0031405-87.2008.403.6100 (2008.61.00.031405-5) - ROSA GOMES DA COSTA(SP100306 - ELIANA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Forneça a parte autora, em 10 dias, as cópias necessárias para a instrução do mandado de intimação. Após, intime-se a ré para que, em 30 dias, cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006807-98.2010.403.6100 - TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP035837 - NELSON TADANORI HARADA E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

1 - Prejudicado o pedido de desbloqueio, em virtude da certidão de fl. 635. Forneça a executada nova procuração com poderes para receber e dar quitação, a fim de ser levantado o valor transferido, em cumprimento ao decidido no agravo de instrumento n. 0017489-45.2011.403.0000. 2 - Intime-se a parte autora para pagar o valor de R\$1.114.569,61 (um milhão, cento e quatorze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos), para abril de 2011, apresentado pelo réu às fls.618/621, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0011170-94.2011.403.6100 - JESSICA SANTOS DE ARAUJO(SP134094 - VANDA ALEXANDRE PEREIRA E SP098634 - SERGIO TADEU DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios de justiça gratuita.Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005734-48.1997.403.6100 (97.0005734-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072060-63.1992.403.6100 (92.0072060-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SAMOGIM & CIA/ LTDA X JOSE ROBERTO SAMOGIM X ANTONIO GERALDO JARUSSI(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022289-53.1991.403.6100 (91.0022289-5) - OLGA MARTHA VANCURA MORAES(SP011078 - ADHERBAL ORLANDO GIROLAMO DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059460-83.1987.403.6100 (00.0059460-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARDINHO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA ALEGRIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO VITERBO X PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI X PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUPA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL MACEDO X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVAI X PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUI X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO X PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIENTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGI X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARDINHO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA

AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA ALEGRIA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO VITERBO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUPA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIENTE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Indefiro o pedido de restituição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária dos valores recebidos pela Prefeitura Municipal de Socorro, em virtude da distribuição destes autos ter sido anterior (11/01/1978) à do processo n. 0059521-56.1978.403.6100 (09/08/1978). Observo que na conta de fls. 978/1013 foi atribuído o depósito de R\$27.189,54, para janeiro de 2008 à Prefeitura Municipal de Morro Agudo, enquanto o correto seria R\$24.904,66 (fl. 951), para a mesma data e que não foram incluídos os valores devidos à Prefeitura Municipal de Socorro. Enquanto na conta das exequentes de fls. 1053/1058 foram observados os mesmos critérios aplicados pela executada, com as correções supramencionadas. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 1053/1058, para determinar o prosseguimento do feito pelo valor de R\$1.176.830,73 (um milhão, cento e setenta e seis mil, oitocentos e trinta reais e setenta e três centavos), para janeiro de 2008. Promova-se vista ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária para que se manifeste sobre a existência de débitos em nome da exequente, nos termos do 10º, do art. 100, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Em caso positivo, a executada deverá indicar, especificamente, o débito a ser compensado e o seu valor atualizado para a mesma data do cálculo elaborado por este Juízo para expedição do precatório. Comproven as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, se houver, ou eventual óbice que impeça a expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo sem a manifestação ou não havendo comprovação de qualquer impedimento, expeça-se ofício requisitório, devendo ser observadas as disposições da Resolução n° 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0060832-10.2001.403.0399 (2001.03.99.060832-5) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA X CGE - SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP166680 - ROSANA AMBROSIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CGE - SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento n. 0016273-49.2011.403.0000 de fls. 529/530, cancelem-se os precatórios n. 20110000078 e 20110000079. Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento supramencionado. Intimem-se.

0026122-30.2001.403.6100 (2001.61.00.026122-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052414-67.1992.403.6100 (92.0052414-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X SERGIO ACAYABA DE TOLEDO X YARA BASTOS DOS SANTOS X JORGE JOAO MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL FERNANDES DA SILVA X ASSIS BOTELHO ARARUNA X EDVALDO PEREIRA COUTINHO X CARLOS QUARTAROLI X CARLOS FERNANDO QUARTAROLI X JOSE ANTONIO OTERO OTERO X FAUSTO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO X MARIA APARECIDA MESQUITA MEIRA(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X SERGIO ACAYABA DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X YARA BASTOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JORGE JOAO MARQUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ASSIS BOTELHO ARARUNA X UNIAO FEDERAL X EDVALDO PEREIRA COUTINHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS QUARTAROLI X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDO QUARTAROLI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO OTERO OTERO X UNIAO FEDERAL X FAUSTO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MESQUITA MEIRA X UNIAO FEDERAL

Forneça a exequente as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União Federal, correspondente às cópias da petição inicial da fase de certificação; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatário atualizado por autor. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009018-35.1995.403.6100 (95.0009018-0) - ANA MARIA PRICOLI BUENO X CARMELA RAGAZI GOMES X CELSO GERALDO GOMES X CLEUSA DOS SANTOS BRANDAO X CORA BERRANCE MARQUES X EDUARDO PRATA MENDES X ELZA MARIA MEDEIROS BOMBONATE X ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA X GEORGINA AUN PINTO X IRENE HARUMI NAKAMURA TAKAHASHI(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA E SP088652 - SUELI JUAREZ ALONSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANA MARIA PRICOLI BUENO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARMELA RAGAZI GOMES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CELSO GERALDO GOMES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLEUSA DOS SANTOS BRANDAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO PRATA MENDES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELZA MARIA MEDEIROS BOMBONATE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GEORGINA AUN PINTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IRENE HARUMI NAKAMURA TAKAHASHI

Aguarde-se em arquivo as diligências da parte exequente, uma vez inexistente patrimônio conhecido passível de constrição em relação à executada Cora Berrance Marques, enquanto o pleito de fls.847-848 já restou deliberado no interlocutório de fl.854. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010349-33.1987.403.6100 (87.0010349-7) - MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO E SP166292 - JOSÉ STELLA NETO E SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0025366-12.1987.403.6100 (87.0025366-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018750-21.1987.403.6100 (87.0018750-0)) AGENCIA SICILIANO DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS LTDA.(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA E SP202365 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA E SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0018760-79.1998.403.6100 (98.0018760-0) - MEMPHIS IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0094192-04.1999.403.0399 (1999.03.99.094192-3) - ANA SUDARIA CANONICO X APARECIDA NIDERSE SANCHES MOLINA X CLAUDIA MARIA GOMES X MARCIA GIULIO X MARIA DA PAIXAO BISPO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Publique-se o despacho de fls. 571.Int.Despacho de fl. 571 - Fl. 552: aguarde-se decisão definitiva nos autos dos embargos à execução nº 2008.61.00.024441-7.Fl. 553/558: o requerido pelos patronos Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias deverá ser formulado nos autos dos embargos à execução supracitados.Fl. 568/570: cite-ses o INSS nos termos do artigo 730, do C.P.C.E com relação à autora Márcia Giulio, deverá a mesma requerer o que de direito no prazo de cinco (05) dias.Int.

0029683-30.2000.403.0399 (2000.03.99.029683-9) - JOSE DE PAULA MANOEL X ANGELA MARIA MOREIRA DE AQUINO(SP129250 - MARLI FERRAZ TORRES BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.Int.

0014123-02.2009.403.6100 (2009.61.00.014123-2) - MARCOS SANTOS FARIA(SP283238 - SERGIO GEROMES E SP282262 - THIAGO TRINDADE ABREU DA SILVA MENEGALDO) X UNIAO FEDERAL X NUCLEO DE COMPUTACAO ELETRONICA DA UNIVERS FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0024542-81.2009.403.6100 (2009.61.00.024542-6) - MILTON CORREA DE SA JUNIOR X ADRIANA PAULA SOARES CORREA DE SA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Suspendo o andamento da ação ordinária, nos termos do art. 265, inciso III, do CPC.

0003922-77.2011.403.6100 - DEJAIR PIGAIANI LEITE X VERA LUCIA RIBEIRO LEITE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Suspendo o andamento da ação ordinária, nos termos do art. 265, inciso III, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015769-47.2009.403.6100 (2009.61.00.015769-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079982-45.1999.403.0399 (1999.03.99.079982-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial às fls. 48.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0017497-89.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004776-96.1996.403.6100 (96.0004776-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X MORAES COSTA E OLIVEIRA LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0004181-72.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031136-10.1992.403.6100 (92.0031136-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PIRASA VEICULOS S/A X PIRASA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X JOKLER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/A(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)

A questão dos embargos refere-se apenas à comprovação da titularidade dos veículos automotores, o que já restou decidido pelo acórdão do E. TRF - 3 de fls. 101, sendo indicadas, naquela decisão, as datas de aquisição. No entanto, a comprovação da propriedade deve ser feita relativamente a todo o período em que vigente o Decreto Lei, ou seja, de 23/07/86 a 05/10/88, Tal comprovação deve ser feita pelos embargados, que devem diligenciar ao DETRAN demonstrando a titularidade dos veículos até 10/88.Concedo, para tanto, o prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007685-86.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025366-12.1987.403.6100 (87.0025366-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X AGENCIA SICILIANO DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS LTDA.(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA E SP202365 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA E SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE)

Apensem-se estes autos ao processo nº 0025366-12.1987.403.6100Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

0008854-11.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003988-96.2007.403.6100 (2007.61.00.003988-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SILENE CAVALCANTE STRINGASSI DE OLIVEIRA(SP212137 - DANIELA MOJOLLA)

Apensem-se estes autos ao processo nº 2007.61.00.003988-0.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

0009075-91.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010349-33.1987.403.6100 (87.0010349-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO E SP166292 - JOSÉ STELLA NETO E SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS)

Apensem-se estes autos ao processo nº 87.0010349-7.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

0009140-86.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026450-81.2006.403.6100 (2006.61.00.026450-0)) FEDERACAO PAULISTA DE CLUBES DE FUTEBOL 7 SOCIETY(SP199880A - ITAYGUARA NAIFF GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Apensem-se estes autos ao processo nº 2006.61.00.026450-0.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

0009203-14.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094192-04.1999.403.0399 (1999.03.99.094192-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202382 - LAIS NUNES DE ABREU) X ANA SUDARIA CANONICO X APARECIDA NIDERSE SANCHES MOLINA X CLAUDIA MARIA GOMES X MARCIA GIULIO X MARIA DA PAIXAO BISPO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Apensem-se estes autos ao processo nº 1999.03.99.094192-3.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

0009342-63.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018760-79.1998.403.6100 (98.0018760-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X MEMPHIS IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Apensem-se estes autos ao processo nº 98.0018760-0.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003759-88.1997.403.6100 (97.0003759-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654762-87.1984.403.6100 (00.0654762-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X GILBERT ALEXANDRE SIGAL(SP092835 - PAULETTE BEZNOSAI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária.No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003945-96.2006.403.6100 (2006.61.00.003945-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029683-30.2000.403.0399 (2000.03.99.029683-9)) JOSE DE PAULA MANOEL X ANGELA MARIA MOREIRA DE AQUINO(SP129250 - MARLI FERRAZ TORRES BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária nº2000.03.99.029683-9.Traslade-se ainda, os instrumentos de procurações dos autos da ação principal para estes autos.No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005815-06.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003922-77.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X DEJAIR PIGAANI LEITE X VERA LUCIA RIBEIRO LEITE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Recebo a exceção de incompetência oposta pelo réu. Apensem-se aos autos principais. Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010098-72.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024542-81.2009.403.6100 (2009.61.00.024542-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MILTON CORREA DE SA JUNIOR X ADRIANA PAULA SOARES CORREA DE SA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Recebo a exceção de incompetência oposta pelo réu. Apensem-se aos autos principais. Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001202-95.2011.403.6114 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO X MARCOS SANTOS FARIA(SP283238 - SERGIO GEROMES E SP282262 - THIAGO TRINDADE ABREU DA SILVA MENEGALDO) Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0654762-87.1984.403.6100 (00.0654762-1) - GILBERT ALEXANDRE SIGAL(SP092835 - PAULETTE BEZNOSAI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003988-96.2007.403.6100 (2007.61.00.003988-0) - SILENE CAVALCANTE STRINGASSI DE OLIVEIRA(SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SILENE CAVALCANTE STRINGASSI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026450-81.2006.403.6100 (2006.61.00.026450-0) - FEDERACAO PAULISTA DE CLUBES DE FUTEBOL 7 SOCIETY(SP199880A - ITAYGUARA NAIFF GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO PAULISTA DE CLUBES DE FUTEBOL 7 SOCIETY

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Publique-se o despacho de fls. 223. Int. Despacho de fl. 223 - Manifestem-se as rés, União Federal e CEF, se há interesse no bem apresentado pela autora, ora executada, às fls. 220/222. Int.

Expediente Nº 6329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019920-57.1989.403.6100 (89.0019920-0) - FLORIPES LOPES GARCIA BALLICO(SP074296 - JOSE TADEU MODOLO E SP063933 - SELMA PINTO YAZBEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Vistos em inspeção. Fls. 197/198 e 199/201 - Ciência Às partes. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0687814-30.1991.403.6100 (91.0687814-8) - JOSE HARLEY LOPRETO X PAULA BALDUCCI DE OLIVEIRA X MARLI APARECIDA SQUIAPATTI PINTO X RONEY FLAUSINO PINTO X ETELVINO DE MATOS CANHOTO X UMAR SAID BUCHALLA X RICARDO PEREZ DE VITTO X LOURENCO ANTONIO BETTI BOTTURA(SP077870 - RAIMUNDO CASTELO BRANCO FILHO E SP027475 - ADALBERTO OLYMPIO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 153/162 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0042404-51.1998.403.6100 (98.0042404-0) - PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA LTDA X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA.- FILIAL DE BANDEIRANTES(PR) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA.- FILIAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND(PR) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICAS/C/LTDA.- FILIAL DE ASSAI(PR) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA.- DOURADOS(MS) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA.- MARILIA(SP)(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA LTDA, conforme site da Receita Federal. Expeça-se o Ofício Requisitório, devendo constar o bloqueio de pagamento referente ao ofício requisitório do autor. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048863-21.1988.403.6100 (88.0048863-3) - EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S/A - EMPLASA(SP146213 - MARIANA PADUA MANZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S/A - EMPLASA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S/A - EMPLASA, conforme documentos juntados às fls. 696/717. Expeça-se o ofício requisitório, dando-se vistas às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0001793-71.1989.403.6100 (89.0001793-4) - ALBERTO MERHEJ X CLOVIS DEMERVAL SERACHI X FRANCISCO ABELLON CRESPO X HELIO JESUS DE LIZ X HENRIQUE ABDO DOMINGUES X HUMBERTO

DO NASCIMENTO LEONOR X JOAO QUADROS BARROS X JOSE DE PAULA ANDRADE X RAYMUNDO OLIVEIRA MONREAL X SEBASTIAO FRANCISCO PEREIRA X SUELY GIMENEZ SARABIA CAROPRESO X THEOLOGIA VASSILIOS ARVANITI MARTINS X ULISSES ROMANO BORBA X WALTER PAULO SIEGL X WILSON ROBERTO RAPINI(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ALBERTO MERHEJ X UNIAO FEDERAL X CLOVIS DEMERVAL SERACHI X UNIAO FEDERAL

Ante a divergência do valor a ser requisitado para o autor ALBERTO MERHEJ, retifique o ofício requisitório nº 20110000170, devendo constar R\$ 9.868,98. Após, tornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Fls. 800 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

0038957-70.1989.403.6100 (89.0038957-2) - CARLOS ALBERTO DE HIPOLITO X FAUSTO WALTER DI GIOVANNI X JOSE AUGUSTO LOURENCAO X WALDEMIR SARTI X MARTHA SEBASTIANA PAULUCCI X LUIS RICARDO SARTI X MARIANA SARTI X MARIA PAULA SARTI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP043923 - JOSE MAZOTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CARLOS ALBERTO DE HIPOLITO X UNIAO FEDERAL X FAUSTO WALTER DI GIOVANNI X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0006302-11.1990.403.6100 (90.0006302-7) - VALDIR PRICOLI X YLVA MAY WITTBOLDT PRICOLI(SP026858 - VIRGINIA FANTI E SP028865 - AURELIA FANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X VALDIR PRICOLI X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0026237-66.1992.403.6100 (92.0026237-6) - MARIO HAMILTON CASELLA(SP124440 - DENISE HELENA SILVA E SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MARIO HAMILTON CASELLA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 240 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0050958-82.1992.403.6100 (92.0050958-4) - PONTE GRANDE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X PONTE GRANDE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 145 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor.Tornem os autos para transmissão via eletrônica do ofício requisitório de fls. 142.Int.

0045144-79.1998.403.6100 (98.0045144-7) - BUNGE ALIMENTOS S/A X FAMILY COML/ E INDL/ LTDA X PLUS VITA S/A(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X BUNGE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Ante a incorporação da SANTISTA ALIMENTOS S/A pela CEVAL ALIMENTOS S.A, cujo razão social alterou para BUNGE ALIMENTOS S/A (fls. 284), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CNPJ, devendo constar 84.046.101/0001-93. Providencie a autora BUNGE ALIMENTOS S/A a juntada do instrumento de procuração atualizada.Tendo em vista a situação cadastral da autora FAMILY COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA, junto a Receita Federal, BAIXADA por motivo de INCORPORAÇÃO, providencie a referida autora, a sua regularização, juntando cópia da alteração contratual e o instrumento de procuração atualizada.Providencie a autora PLUS VITA S/A, cópia do contrato social onde se deu a alteração da razão social para BIMBO DO BRASIL LTDA.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0020170-72.1999.403.0399 (1999.03.99.020170-8) - BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO X CAETANO DI CARNA X DALCIO MORALES X DULCE APARECIDA DOS SANTOS X JARBAS AUGUSTO(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial às fls. 272.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Desentranhe o alvará de levantamento de fls. 276, procedendo o cancelamento e o arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria.Int.

0010346-84.2002.403.0399 (2002.03.99.010346-3) - JESUINA GOMES DE MIRANDA E SILVA X LIGIA DOMINGUES CORRADI DA SILVA X LUZIA REGINALDO RITA X MARIA ADLENE DOS SANTOS DA SILVA X MARIA DA GRACA LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X JESUINA GOMES DE MIRANDA E SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o Dr. Orlando Faracco Neto, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 513/518. Int.

Expediente Nº 6330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663534-05.1985.403.6100 (00.0663534-2) - ACADEMIA BRASILEIRA DE NATACAO X BANHO BOX VIDROS E ESQUADRIAS LTDA - EPP X CAMISARIA VARCA LTDA X CENTRO BRASILEIRO DE NATACAO X CONAB CONSERVADORA NACIONAL DE BOMBAS LTDA X CONAB CONSERBOMBAS LTDA X DORIS MODAS CONFECÇOES PARA SENHORAS LTDA X CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA X VIBRACHOC INDL/ LTDA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome dos autores CONAB CONSERBOMBAS LTDA e CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA, conforme site da Receita Federal. Providencie o autor CAMISARIA VARCA LTDA, cópia do contrato social onde houve a alteração da razão social para VARCA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. Providencie o autor DORIS MODAS CONFECÇÕES PARA SENHORAS LTDA, cópia do contrato social onde houve a alteração da razão social para DORIS INCORPORADORA LTDA. Providencie o autor VIBRACHOC INDL LTDA, cópia do contrato social onde houve a alteração da razão social para VIB-TECH INDUSTRIAL LTDA. Int.

0006130-06.1989.403.6100 (89.0006130-5) - DEACISO SOARES DOS SANTOS(SP043144 - DAVID BRENER E SP078437 - SOLANGE COSTA LARANGEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) Fls. 146 - INDEFIRO a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Cabe a parte autora a juntada da conta de liquidação que entende devido. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0734636-77.1991.403.6100 (91.0734636-0) - ABEL FRANCO RODRIGUES X ADAO PERUCI X AFONSO FERRAZOLI X AGUSTINHO COIRADAS X ALBERTO ABDO TANIOS X ALBERTO PASCHOAL X ALCINO COSTA X ALENCAR PASCHOALINO X AMAURI GATTI X ALVARO FERRAZOLI X ANTONIO BARRILE X ANTONIO CANIZELLA X ANTONIO CAPATTO FILHO X ANTONIO CARLOS DE AGUIAR TEIXEIRA X ANTONIO CELSO NUNES VIEIRA X ANTONIO DOS SANTOS LIVRAMENTO X ANTONIO ENIVALDO DA SILVA X ANTONIO FLORENCIO DIAS X ANTONIO NOGUEIRA X ANTONIO NUNES DA HORTA X ANTONIO ODENIS FANTINATI X APARECIDO PIMENTEL X ARNALDO NUNES X ARGEMIRO GERALDO FILHO X AUREA CACHONI MAMUD FERRAZOLI X BARTOLOMEU CONFORTI NETTO X BENEDICTO LUIZ DA PALMA SOBRINHO X CARLOS ORTEGA X CARLOS ROBERTO BILAR X CARMEM BRUDER MORAES FANTIN X CELSO RAPHANHIN X CICERO DE OLIVEIRA BRANDAO X CLAUDIO DOS REIS X CLOVIS DE ARAUJO MACEDO X DANIEL FRANCO RODRIGUES X DANIEL TEODORO DE FARIA X DEMERVAL DAMASCENO X DEOLINDO FARINA X DOMINGOS ZUPA X ELIANA NUNES CHIARADIA X ELSON BARBOSA RODRIGUES X NELSON MINUCCI - ESPOLIO X BENEDITO PERINO - ESPOLIO X FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN X FIDELIS CESAR VIDOTO X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO MARRERA X GERALDO VIEIRA PIMENTEL X GUILHERME DE PAULA X GUMERCINDO GATTI X HELCIO LUIZ FANTIN X HILARIO FERRAZOLI X JARBAS SUTTER X JOAO CARLOS BILAR X JOAO COIRADAS X JOAO DIAS BATISTA X JOAQUIM GOMES X JOAQUIM MACIEL DE GOES X JOSE CARLOS DIAS X JOSE CARLOS MARQUES X JOSE GONCALVES DA SILVA X JOSE ISMAEL CORREA X JOSE LUIZ TAVARES BOTELHO X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE MIGLIACIO X JOSE RAFAEL X JOSE ROBERTO LAZANHA X JOSE ROBERTO NUNES X JOSE ROBERTO TEIGA X LUCIO ALVARAZO X LUIZ RODRIGUES X LUIZ SERGIO KILIAM DE ALMEIDA X LUSOMAR APARECIDO MACHADO X MARIA EVADOS SANTOS GONCALVES X MARINA SANCHES X MARIO DADONA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCOS PAULO BISPO X MARCELINO MORALES X MARCOS ANTONIO CAMARGO X MARIA PEDROTTI DEVIDE X MAURILLO MAROCO X MAURO BUENO X MILTON APARECIDO MUNHOZ X OLYMPIO CUSTODIO DIAS X ORILDO VIEIRA X OTACILIO CAVENAGO JUNIOR X OTAVIO DA SILVA MORAES X PALMYRA DE SOUZA NUNES X PAULO EDGARD DA SILVA X PAULO EDUARDO MOREIRA X PAULO FLORENCIO DIAS X PEDRO AIRTON PASQUETA X PEDRO BREVES X PEDRO SERGIO ZANETTE X RAUL TAVARES BOTELHO FILHO X RICARDO FOGANHOLI X ROBERTO DE ARAUJO MACEDO X ROBERTO BENEDITO DE CARVALHO X ROLANDO VENDRAMINI X ROSANA DOS SANTOS MARQUES THOMAZ X RUY RODRIGUES DA COSTA X ROBERTO RUIZ ROMERO X SANTA DIAS GARCIA MINUCCI X SEBASTIAO ANTUNES FERREIRA X SILVANA REGINA KILIAM ALMEIDA DA SILVA X SONIA REGINA MORAES X SUSANA TROVO NUNES X TARCISO MORGUETTO X TEREZA TAVARES DE BARROS X THEREZINHA FERRAZOLI X VALDIR MARTINS TAVARES(SP088807 - SERGIO BUENO E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Fls. 1477/1581 - Ciência à parte autora. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardese provocação no arquivo. Int.

0025644-37.1992.403.6100 (92.0025644-9) - SAAD S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

0025258-31.1997.403.6100 (97.0025258-2) - DILMA NASCIMENTO PEREIRA X EDUARDO CAETANO DA SILVA X EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS X JOAO CARLOS CORTES X LEA RICCI DE SOUZA BRITO X LUIZ ROBERTO MARCHI BARBI X MARCOS ANACLETO X MEI OTSUKA X NARCIZO BUENO X VALTER CORREIA DE SOUZA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 608/609 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069409-83.1977.403.6100 (00.0069409-6) - ENGENHARIA E CONSTRUCOES JAPURA LTDA(SP039385 - JOSE CARLOS FRANCESCHINI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X ENGENHARIA E CONSTRUCOES JAPURA LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP039385 - JOSE CARLOS FRANCESCHINI)

Vistos em inspeção. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento interposto nº 0055214-88.1999.403.0000, no arquivo sobrestado. Int.

0667100-59.1985.403.6100 (00.0667100-4) - SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A X BACCARD E BRIANEZI - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A X FAZENDA NACIONAL(SP009883 - HILDEGARD GUTZ HORTA)

Vistos em inspeção. Fls. 1425 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor. Manifeste-se a Dra. HILDEGARD GUTZ HORTA, OAB/SP 9883, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a expedição do ofício precatório dos honorários advocatícios de fls. 3424. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios precatórios expedidos nestes autos e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0033330-51.1990.403.6100 (90.0033330-0) - OSSAMU MATSUDA(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X OSSAMU MATSUDA X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União Federal às fls. 261, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 249/254, para que produza seus regulares efeitos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0035609-29.1998.403.6100 (98.0035609-6) - LIGIA DE OLIVEIRA LEITE X LUCIA MARIA MARTINS X DILMA TEIXEIRA X IVAN KHAIRALLAH GELLY(Proc. JOAO CURY E SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER E Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X LIGIA DE OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguros Social às fls. 490/491, suspendo a transmissão do ofício requisitório para a autora LIGIA DE OLIVEIRA LEITE. Retifique o ofício requisitório nº 20110000145, devendo constar os honorários sucumbenciais da autora DILMA TEIXEIRA. Tornem os autos para transmissão via eletrônica dos demais ofícios expedidos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002573-44.2008.403.6100 (2008.61.00.002573-2) - AUREA GUIMARAES CARVALHO(SP028217 - MARLI PRIAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AUREA GUIMARAES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte ré para informar, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do ofício de fls. 125. Int.

Expediente Nº 6331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034269-47.1999.403.0399 (1999.03.99.034269-9) - MANUEL ANTONIO DA CRUZ X ROBSON DOS SANTOS X SEVERINO DE LEMOS VASCONCELOS IRMAO X VALDEMAR RAMOS X WILSON JOSE DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Folhas 477/470: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 488, em nome da advogada Tatiana dos Santos Carmadella, Identidade Registro Geral n.19.643.443-9; CPF

n.128.881.298-17; OAB/SP n.130.874. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0054177-90.1999.403.0399 (1999.03.99.054177-5) - OSIRIS PEREIRA DA ROCHA X JOSE ANGELO MORAES ABONDANZA X ODILON GASPAR AMADO JUNIOR X JOSE ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA X JAIR RODRIGUES - ESPOLIO X MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI(SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 561.Int.

0047174-19.2000.403.6100 (2000.61.00.047174-5) - HOMERO THIAGO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Deverá a parte autora, ora exequente, trazer memória de cálculo atualizada do valor que lhe entende devido, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se o despacho de fl. 237, expedindo-se o competente alvará. A parte interessada deverá comparecer em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do alvará.Int.

Expediente Nº 6332

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0530667-19.1983.403.6100 (00.0530667-1) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP138101 - MARCIA MOLTER E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL Diante das alterações ocorridas na denominação social da parte autora (fls. 167/170), remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à alteração da denominação da autora, de PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, para PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A. Fls. 168: anote-se no sistema processual. Aguarde-se a tramitação da ação cautelar apensa. Int.

0674357-38.1985.403.6100 (00.0674357-9) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL Fls. 167/168: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031633-40.2001.403.0399 (2001.03.99.031633-8) - SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES(SP008145 - CELIO BENEVIDES DE CARVALHO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GERALDO HORIKAWA E Proc. DENISE MARIA AURES DE ABREU)

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão, alegando o requerente que o pedido da União para juntada de documentos aos autos tem caráter nitidamente protelatório e que os documentos requeridos, se juntados, além de inúteis para o deslinde da questão debatida, somente causariam tumulto processual, dado o grande volume. Aduz não haver nos autos qualquer questionamento quanto à prestação dos serviços, mas somente em relação aos atrasos entre a o prazo de trinta dias após a apresentação das faturas e o efetivo pagamento, como restou decidido em sentença. Alega ainda que essa questão já foi analisada pelo perito, que verificou as datas em que os pagamentos deveriam ter sido feitos e as datas em que efetivamente realizados. Apresentado o laudo pericial na fase de arbitramento, a União dele discordou, alegando não existirem nos autos comprovantes de pagamento, o que impossibilita a aferição dos valores lançados, nem a data do efetivo pagamento. Alega que, embora estivessem comprovados os serviços prestados e os valores a esse título devidos, não está comprovado quando os pagamentos foram efetuados. A autora já juntou aos autos os extratos bancários em que constam os pagamentos realizados pelas rés, ressaltando que esses documentos já foram analisados pela perícia realizada durante a fase de conhecimento, não havendo mais o que se discutir a respeito. Analisando melhor a situação, verifico que toda a documentação requerida pela União já foi analisada pelo perito na fase de conhecimento, tendo apurado, como consta às fls. 274/275, as efetivas datas da apresentação e do correspondente recebimento das RAAs enviadas, as efetivas datas de apresentação e do correspondente recebimento das notas de serviços/boletim de produção/fatura mensal enviadas para o SUDs, os valores exatos dos faturamentos relativos às RAAs e os valores exatos dos faturamentos relativos às notas de serviços/boletim de produção/fatura mensal, bem como dos adiantamentos e pagamentos relativos às RAAs e às notas de serviços, calculando os valores das diferenças entre as datas dos efetivos faturamentos e as datas de suas liquidações, tendo a sentença apenas afastado o laudo nesse ponto, determinando que o

cálculo das diferenças a pagar fosse feito a partir de trinta dias da data de apresentação das faturas. Portanto, basta às rés fazer a adequação dos cálculos da perícia ao que restou determinado em sentença, fixando o termo inicial da correção em trinta dias após a apresentação das faturas, dados que constam do laudo pericial e anexos juntados aos autos. Dessa forma, acolho a pretensão da parte autora, reconsiderando os despachos de fls. 2278 e 2304, comunicando-se ao Exmo. Relator do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.013930-7. Intime-se as partes, bem como a União para manifestar-se definitivamente sobre os cálculos de liquidação.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020385-73.2011.403.6301 - DANIELA PEREIRA DE BARROS(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora almeja, em sede de antecipação de tutela, que seja decretada a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal como garantidora da obra, bem como que a mesma se abstenha de cobrar qualquer tipo de prestação que represente única e exclusivamente juros sem amortização do principal, que não esteja prevista no contrato de 300 (trezentas) parcelas, com valores determinados e decrescentes, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Fundamentando a pretensão, sustenta o atraso na entrega do imóvel (6 meses), que foi adquirido pela autora por meio de instrumento particular de promessa de venda e compra e outras avenças (fls. 18/52). Alega, ainda, que após o prazo de entrega da obra, foi cobrada, abusivamente, a atualização financeira pelo INCC, bem como juros remuneratórios, tendo por parâmetro o índice IGPM, razão pela qual a autora foi forçada a firmar novo instrumento de confissão de dívida em 27/11/2009 com a terceira ré-CEF (fls. 61/86). Por fim, argumenta que além das arbitrariedades praticadas pelas rés, transcorridos os 300 meses pactuados, a autora aguardava a plena e total quitação de sua dívida, entretanto, teve que pagar por vários meses única e exclusivamente juros sem qualquer amortização, sendo certo que a CEF encaminhou mensalmente boletos referentes apenas e exclusivamente cobrança dos juros (saldo devedor) e não as parcelas do financiamento, que eram identificadas como parcela 0/0 (fls. 87/101). Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/13. Este é o relatório. Passo a decidir. Cumpre ressaltar que a mudança de índice quanto à atualização financeira foi operada pela construtora, bem como o atraso na obra é a ela imputado. Com a CEF firmou a autora o contrato de financiamento, contrato este distinto daquele firmado com a construtora (primeira ré). A tomada do financiamento foi de iniciativa da autora, não sendo narrado qualquer vício de consentimento. A CEF exige as prestações porque o contrato está apenas no início, convencionando-se 300 parcelas (25 anos). Diante do exposto, constato a falta de interesse de agir na discussão do contrato, na forma como proposta; e ilegitimidade da CEF para responder pelas ilicitudes praticadas pela construtora. Posto isso, INDEFIRO EM PARTE A INICIAL, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, II e III, do CPC, excluindo a Caixa Econômica Federal. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de citação. Desta forma, com arrimo no artigo 109 da Constituição Federal, declino de minha competência, determinando, ainda, a baixa na distribuição e a remessa dos autos para a Justiça Estadual. Ao setor de distribuição para excluir a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

Expediente Nº 4379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021390-64.2005.403.6100 (2005.61.00.021390-0) - MAURICIO ESPECOTO X APARECIDA DAS DORES AGUIAR(SP231564 - CLAUDIA GOMES REIS E SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 330-331 como aditamento à inicial. Ao SEDI, para alteração do valor da causa e do assunto. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se. Cite-se. I.C.

0005816-59.2009.403.6100 (2009.61.00.005816-0) - DANIEL DO REGO OLIVEIRA-ME(SP160532 - ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO E SP096322 - CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE E SP087662 - PEDRO CARNEIRO DABUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro a prova pericial requerida às fls. 273-274. Nomeio perito do juízo o economista Carlos Jader Dias Junqueira. Não se trata de uma pessoa jurídica, mas de um empresário individual. Por isso, considerando a simplicidade da atividade empresarial e o trabalho do próprio empresário, dele retirando recursos para sua subsistência, manifesto o

desequilíbrio entre as partes contratantes, bem como a qualidade destinatária final dos serviços. Assim sendo, aplico a inversão do ônus da prova, devendo a ré adiantar os honorários periciais. Intime-se o perito judicial para que apresente estimativa de honorários. Intimem-se as partes para que, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, no prazo comum de 10(dez) dias. Oportunamente, intime-se o perito para iniciar os seus trabalhos e entregar o laudo em sessenta dias. I.C.

0003379-11.2010.403.6100 (2010.61.00.003379-6) - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X LIGIA MARIA DALLEDONE KOLODY MAMMANA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Como já se imagina, desde o início, e, por isso, a determinação de emenda da inicial, o benefício econômico pretendido está dentro dos limites de alçada do Juizado Especial Federal. Por isso, em se tratando de incompetência absoluta, dela declino de ofício, determinando a remessa dos autos ao juízo competente. I.

0001274-27.2011.403.6100 - MANUEL ALBERTO PRETO X TAKAO NISHIMURA X PRISCILLA CALLIGHER X JOANA DE SOUZA CERQUEIRA X ISOLINA DI POLITO(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o conteúdo econômico da demanda, este juíz é absolutamente incompetente para julgar o pedido. Assim, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. I.C.

0005237-43.2011.403.6100 - AGENOR RODRIGUES BALDOINO NETO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo legal. Dê-se vista à mesma dos docuemntos juntados às fls. 92-131. I.

0006708-94.2011.403.6100 - INDIANA SEGUROS S/A(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União do informado pela CEF à fl. 306. Após, aguarde-se o término do prazo para contestação. I.

0008027-97.2011.403.6100 - CELSO MASSON(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A

Ao SEDI para retificar o valor da causa, devendo constar o indicado à fl.58. Após, cite-se as rés e intime-se a União a falar sobre o interesse na intervenção. C.

0010250-23.2011.403.6100 - REAL FORMOSA LTDA - ME(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora almeja, em sede de antecipação de tutela, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos mantenha credenciada, no caso, autorizada e sob regular funcionamento a Agência Postal - ACC.I, situada na avenida - Dr. Eduardo Cotching, nº - 1.740.A., bairro - Vila Formosa, município de São Paulo, inclusive, quanto ao fornecimento de selos, coleta de postagens e/ou remessas e tudo quanto mais estipula o CONTRATO DE PERMISSÃO PARA OPERAÇÃO DE ACC -I, mantendo-se inalteradas as Obrigações contratuais pelas quais se obrigou (aderiu) a AUTORA REAL FORMOSA LTDA.Fundamentando a pretensão, sustenta, em síntese, que formalizou pedido de transferência do Contrato de Permissão para Operação de ACC I, tendo a ECT concordado com a transferência da Permissão, informando que deveriam ser atendidas não conformidades no tocante à adequação do lay-out no prazo de 6 meses. Alega ter procedido às adequações solicitadas, encontrando-se em regular funcionamento, somente aguardando a formalização da transferência por meio de Termo Aditivo ao Contrato de Permissão. Todavia, foi surpreendida pela comunicação da extinção da Permissão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/107.Este é o relatório. Passo a decidir.Nesse exame preliminar, verifico a presença dos pressupostos autorizadores à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Diploma Processual Civil.Inicialmente, cumpre destacar que a extinção do Contrato de Permissão para Operação de ACC situada na Avenida Dr. Eduardo Cotching, nº - 1.740 representa risco de descontinuidade do serviço público.Além disso, tantos os usuários do serviço postal como os empregados da autora serão prejudicados com a abrupta interrupção do serviço.Por sua vez, é flagrante a ineficácia da medida, caso esta seja concedida apenas ao final do processo.Assim tenho que a tutela deve ser provida para determinar que a ECT se abstenha de efetivar o descredenciamento da ACC I situada na Avenida Dr. Eduardo Cotching, nº. 1.740. Vila Formosa, São Paulo/SP, com a consequente manutenção do cadastro para os fins de coleta e processamento das correspondências recebidas para postagem e/ou envio, nos termos do Contrato de Permissão celebrado.A autora deverá adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da antecipação de tutela ora concedida. Int.

0011100-77.2011.403.6100 - LENILSON SANTOS DE MENEZES(SP261391 - MARCOS VINICIUS MARTELOZZO) X MARINHA DO BRASIL

Inicialmente, emende o autor a inicial, regularizando o pólo passivo da mesma, devendo constar no mesmo a pessoa

jurídica que representa a Marinha do Brasil. Além disso, deverá apresentar cópia de seu último demonstrativo de remuneração, comprovando que não pode arcar com as custas do processo. Prazo: dez dias. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020255-22.2002.403.6100 (2002.61.00.020255-0) - MARCOS LOPES ZERTUS X NEUSA REGINA RODRIGUES DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARCOS LOPES ZERTUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA REGINA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando minha designação para officiar junto à 5ª Vara Cível Federal e sua Pauta de Audiência para o dia 21 de julho de 2011, redesigno a audiência anteriormente marcada nestes autos para o dia 26 de julho de 2011, às 14:00 horas.Recolha-se o mandado de intimação nº. 0023.2011.01035 independente de cumprimento.Expeçam-se, com a máxima urgência, novos mandados de intimação para ciência às partes da data da audiência.Intimem-se.

0029913-70.2002.403.6100 (2002.61.00.029913-1) - MARCIA CLARA EMENDABILI SOUZA BARROS DE CARVALHO X FIAMMETTA EMENDABILI BARROS DE CARVALHO(SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI E SP138780 - REGINA KERRY PICANCO E SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARCIA CLARA EMENDABILI SOUZA BARROS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FIAMMETTA EMENDABILI BARROS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).

0018013-85.2005.403.6100 (2005.61.00.018013-0) - CLEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEIDE RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1659

MONITORIA

0005486-33.2007.403.6100 (2007.61.00.005486-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X JOSE LUIS FERREIRA X SEVERINA FRANCISCA DA SILVA

Tendo em vista que o endereço fornecido às fls.76 pertence à jurisdição da Comarca de Taboão da Serra, providencie o recolhimento das custas de diligência de carta precatória junto à Justiça do Estado de São Paulo, bem como cópia da procuração, petição inicial, nos termos do art. 202, II do CPC.Cumprida a determinação supra, expeça-se a deprecata, preferencialmente por meios eletrônicos (e-mail), conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Int.

0004587-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004587-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X A G S BANDEIRA E CIA LTDA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X AFEU DE SOUZA BANDEIRA

Defiro a citação por edital.Intime-se a parte autora para que proceda a retirada e promova a publicação do edital em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III do CPC. Sem prejuízo, intimem-se os réus AGS Bandeira e Cia Ltda (fls. 110) e Antonio Gregório de Souza Bandeira (fls.112) para que regularizem sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 216.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024129-49.2001.403.6100 (2001.61.00.024129-0) - ADILSON MAXIMINO DA SILVA X AIRTON CIMMINO MARINI X ALFREDO ARNAUD SAMPAIO X CELIGRACIA MAGDALENA X HELOISA HELENA COLETO

VIEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JULIA TORROGLOSA X LEONARDO DO AMARAL CHIANCA X MAURICIO JOSE DE OLIVEIRA X ZEMIRA BENEDITA DE LOURDES CARDOSO SAMPAIO RATTI(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0029645-45.2004.403.6100 (2004.61.00.029645-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ELLOS CONSULTORIA REPRESENTACAO COL/ EM INFORMATICA LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do valor de R\$ 205.945,55, nos termos da memória de cálculo de fls. 832/833, atualizada para /2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0010693-81.2005.403.6100 (2005.61.00.010693-7) - MARIO EDUARDO MARTINEZ ASTORGA X HAYDEE GUILHERMINA GARRIDO PEREZ(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-seo Banco Itaú para que efetue o pagamento do valor de R\$ 666,96, nos termos da memória de cálculo de fl. 439, atualizada para 06/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Sem prejuízo, no mesmo prazo susomencionado, ciência à parte exequente acerca do depósito efetuado pela CEF à fl. 442.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0018431-86.2006.403.6100 (2006.61.00.018431-0) - SINHITIRO SAKA(SP022185 - TAKA AKI SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Ciência à parte exequente acerca dos documentos de fls. 211/228 e 230/234.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005477-03.2009.403.6100 (2009.61.00.005477-3) - JOSE CARLOS BEZERRA GOMES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 121: Indefiro, por ora, o pedido formulado pela parte autora, uma vez que lhe compete apresentar os documentos necessários à elaboração da memória de cálculo.Iso posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0011088-97.2010.403.6100 - JARDINS S/A VEICULOS E PECAS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas em ambos os efeitos.Vista às respectivas partes contrárias para contrarrazões, pelo prazo legal.Sem prejuízo, ciência à União Federal acerca da decisão de fls. 1359/1361.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0019378-04.2010.403.6100 - ARTHUR ATUSHI KIYO TANI X JOAO VERDEGAY FILHO X MILTON RAMIRES X ODAIR POVEDA GONZALES X SOLENI MARIA MEYER ROTATORI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl. 168, recebendo a apelação interposta em seu efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC), tendo em vista a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença.Sem prejuízo, recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.Vista à União Federal para contrarrazões, pelo prazo legal.Ciência à parte autora acerca das informações constantes às fls. 156/157.Por fim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001330-31.2009.403.6100 (2009.61.00.001330-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ORPHEU JOSE DA COSTA - ESPOLIO X ISMENIA DE AGUIAR DA COSTA(SP057000 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA)

Ciência à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, acerca da certidão de fl. 755, para que requeira o que entender direito em termos de prosseguimento da ação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017348-98.2007.403.6100 (2007.61.00.017348-0) - MANOEL MENDES - ESPOLIO X ANEMARIE JOSPIN(SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO BRADESCO(SP127720 - SANDRA ABATE MURCIA E SP097512 - SUELY MULKY) X NOSSA CAIXA S/A(SP233543 - BRUNO CONEGUEIRO BUSNARDO E SP200380 - RODRIGO MARTINS ALBIERO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MENDES - ESPOLIO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X MANOEL MENDES - ESPOLIO X BANCO BRADESCO X MANOEL MENDES - ESPOLIO

Tendo em vista a certidão de fl. 354, requeiram os exequentes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0021976-33.2007.403.6100 (2007.61.00.021976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BERNARDO ALVES PONTES(SP166214 - FABIANA PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BERNARDO ALVES PONTES

Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do valor de R\$ 37.540,94, nos termos da memória de cálculo de fls. 120/123, atualizada para 05/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0006137-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUGO ANDERSEN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUGO ANDERSEN NETO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno o(s)réu (s) ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa.Dessa forma, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2778

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010912-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DEIVISON WILLIAN ALVES DA SILVA

Processo nº 0010912-84.2011.403.6100Ação CautelarAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: DEIVISON WILLIAN ALVES DA SILVA26ª Vara Federal da Seção Judiciária de São PauloVistos etc.Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DEIVISON WILLIAN ALVES DA SILVA, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que, em 28/10/2009, firmou com o réu um contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 11.840,00.Alega que o crédito está garantido pelo próprio veículo da marca VW, modelo Gol 1.0, chassi 9BWCA05Y01T061427, ano de fabricação 2000, ano modelo 2001, placa DBY 9342/SP, e que este foi gravado com cláusula de alienação fiduciária.Aduz que o réu está inadimplente desde junho de 2010, tendo sido constituído em mora.Sustenta que, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem.Pede a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo descrito. Pede, ainda, que, cumprido o mandado de busca e apreensão, seja expedido ofício ao Detran para que seja consolidada a propriedade do veículo em nome da credora.É o relatório. Passo a decidir.O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.No presente caso, verifico que o réu firmou o contato de financiamento de veículo nº 21.3053.149.000049-30 (fls. 10/17), segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo financiado.Segundo as cláusulas 17.5 e 23 do mencionado contrato, no caso de atraso no pagamento de qualquer prestação acarretará o vencimento antecipado da dívida e a execução imediata do contrato, podendo ser procedida a busca e apreensão do bem.Verifico, ainda, que a autora comprovou ter notificado extrajudicialmente o réu acerca da existência de débito, referente ao contrato mencionado. É o que demonstram os documentos de fls. 20/21.Com efeito, a mora pode ser comprovada pela notificação extrajudicial do devedor ou pelo protesto do título, como já decidiu o Colendo STJ, no seguinte julgado:ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do

devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa. 3. Recurso especial provido.(RESP nº 200802089684, 4ª T. do STJ, j. em 25/11/2008, DJE de 15/12/2008, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - grifei) Há indícios, portanto, de que o réu não pagou as parcelas do contrato de financiamento, acarretando o vencimento antecipado da dívida e a possibilidade de execução da garantia ofertada. Diante do exposto, concedo a liminar a fim de determinar a busca e apreensão do bem indicado às fls. 11. Para tanto, deverá a autora providenciar os meios necessários à efetivação da liminar concedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, intimando o réu do conteúdo desta decisão, bem como da possibilidade de, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida, no valor de R\$ 14.472,43, sob pena de ser consolidada a propriedade em nome da autora, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69. Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015542-09.1999.403.6100 (1999.61.00.015542-9) - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP S/A(SP036321 - VIRGILIO MARCON FILHO E SP101543 - SOLANGE RODRIGUES PARRA A FERREIRA E SP121593 - GILMAR FRANCISCO FELIX DO PRADO E SP132479 - PRISCILA UNGARETTI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020648-73.2004.403.6100 (2004.61.00.020648-4) - CONDOMINIO VILLA SUICA III(SP061690 - MAGALI LUCIO NICOLINI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Ciência à CEF acerca do desarquivamento do feito. Fls. Diante das alegações de fls. 281/289, dos termos da sentença de fls. 266/268 e da manifestação do Cartório de Registro de Imóveis de fls. 273/77, defiro o pedido da CEF, para determinar a expedição de ofício ao 14º Cartório de Registro de Imóveis, para que seja cancelada a anotação R.12, de penhora do imóvel constante da matrícula n.º 59.359. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001837-21.2011.403.6100 - TELEBANK COM/ E INSTALACOES DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008943-34.2011.403.6100 - MATHEUS CAVALCANTE FRANCO(SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Processo n. 0008943-34.2011.403.6100 Mandado de Segurança Impetrante: MATHEUS CAVALCANTE FRANCO Impetrado: GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR 26ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo Vistos em liminar. MATHEUS CAVALCANTE FRANCO, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, visando provimento jurisdicional que se lhe assegure a dispensa de apresentação na unidade militar designada e de sua convocação para prestação de serviço militar. Alega, em apertada síntese, que é médico, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo, desde 2007, e que foi convocado, logo no ano seguinte, para comparecer perante a Junta do Exército para realizar exames médicos e avaliação física para prestação de serviço militar, nos termos da Lei nº 5.292/67. Entretanto, por cursar residência médica na área de clínica geral, teve que requerer adiamento da incorporação, tendo sido obrigado a se apresentar, novamente, em 14 de setembro de 2011, para prestar serviço militar por um ano. Sustenta que, ao completar 18 anos, cumpriu com seu dever cívico, apresentando-se perante as Forças Armadas, tendo sido dispensado por excesso de contingente, o que impede sua nova convocação, conforme previsto na Lei n. 5.292/67. Notícia, por fim, que atualmente ingressou em nova residência médica, em gastroenterologia, cujo término está previsto para janeiro de 2012. Acostaram-se os documentos de fls. 20/39. Às fls. 45/46, o impetrante emendou a inicial para declarar a autenticidade dos documentos juntados aos autos. É o breve relato. Decido. Recebo a petição de fls. 45/46 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de seus dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Com a inicial, o impetrante juntou os documentos de fls. 20/39. Dentre estes, encontra-se o de fls. 31 - certificado de dispensa de incorporação. Nele, consta que MATHEUS CAVALCANTE FRANCO foi dispensado do serviço militar em 22.6.02 por ter sido incluído no excesso de contingente. Ao lado deste documento, encontra-se outro, em que consta um carimbo que diz: incorporação adiada (residência hospitalar). Válido até 31/ago/2009. Em 16/set/2008 Há, ainda, outro carimbo que estabelece: Apresentou-se em 06/05/2011. Deverá concorrer à Seleção/MFDV em 14/09/2011. Está assinado pelo Chefe do

SMR/2.2 Eduardo Shiguera Hamaoka. Ora, o impetrante não obteve o adiamento da incorporação previsto no art. 4º da Lei n. 5.292/67. Ele foi dispensado por ter sido incluído no excesso de contingente. Só poderia, assim, ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe, nos termos do previsto no art. 95 do Decreto n. 57.654/66. Como isto não ocorreu, o impetrante só poderia ser objeto de convocação de emergência, em condições determinadas pelo Presidente da República, para evitar a perturbação da ordem ou para a sua manutenção, ou ainda, em caso de calamidade pública. (art. 126 do Decreto n. 57.654/66). Aliás, nestes casos, a convocação independe de o brasileiro ter ou não prestado serviço militar. Não se estando diante de nenhuma das hipóteses acima, o impetrante não está obrigado a se apresentar para prestar o serviço militar. É neste sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI N. 5.292/1967. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte assentou compreensão de que aqueles que tenham sido dispensados por excesso de contingente não ficam sujeitos ao prazo de convocação aplicável ao caso de adiamento de incorporação previsto no artigo 4º da Lei n. 5.292/1967. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 956452, proc. n. 200701233190, UF:SC, 6ª T do STJ, j. em 13.11.07, DJ de 3.12.07, Rel: PAULO GALOTTI) A plausibilidade do direito alegado está, pois, presente. O perigo da demora também é evidente, já que, se não se apresentar, o impetrante poderá sofrer sanções. Concedo, pois, a liminar para afastar a convocação do impetrante para concorrer a seleção para prestação de serviço militar, na Unidade Militar designada. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009632-78.2011.403.6100 - RONALDO RODRIGUES SALES (SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Processo nº 0009632-78.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: RONALDO RODRIGUES SALES Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando obter ordem para que a autoridade impetrada permita que o impetrante protocolize os benefícios previdenciários, sem limite à quantidade de requerimentos, obtenha certidões com ou sem procuração, autorize a vista dos autos dos processos administrativos fora da repartição, pelo prazo de dez dias, tudo sem o sistema de agendamento, senhas e filas. Afirma que os atos da autoridade impetrada trazem prejuízos ao exercício de sua atividade profissional, além de desrespeitar o direito dos segurados defendidos por ele. Às fls. 40/41, o impetrante regularizou a inicial para requerer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita e para declarar a autenticidade dos documentos apresentados. Na mesma oportunidade, requereu a retificação do nome do patrono. É o relatório. Decido. Fls. 40/41. Recebo como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso concreto, não verifico a presença de nenhum dos requisitos. É do conhecimento geral a precariedade em que são desenvolvidas as atividades da Seguridade Social, o que não significa que tal precariedade administrativa possa contrariar o ordenamento jurídico. O direito de petição encontra-se assegurado pela Constituição Federal, caracterizando, em tese, restrição ao exercício de peticionar quando a autoridade impetrada impede o protocolo dos requerimentos administrativos. No entanto, não há recusa para o protocolo - situação em que a jurisprudência é farta e praticamente consolidada no sentido de que há flagrante violação - mas a adoção de uma condição para o exercício do direito. O atendimento na modalidade com hora marcada não constitui ilegalidade ou inconstitucionalidade, assim como a limitação ao número de requerimentos apresentados por cada procurador, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores. Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e se submeter às mesmas dificuldades enfrentadas pelos segurados. A adoção de condições para o atendimento dos administrados pela administração pública não gera ilegalidade, desde que compatíveis com o interesse público. Se a capacidade de atendimento pelo INSS é insuficiente e precária, pode-se caracterizar omissão administrativa, mas não justifica o tratamento privilegiado pretendido pelo impetrante. Se o segurado é obrigado a se submeter à morosidade e à deficiência administrativa, não há fundamento para eximir o procurador nomeado dessas mesmas condições, sob pena de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade. Em que pese o deferimento anterior da liminar por esta Magistrada, melhor analisando a matéria, alterei meu posicionamento, entendendo que a concessão da medida beneficia injustificadamente os procuradores, em detrimento dos segurados não representados. Com relação aos pedidos de vista dos autos fora das repartições pelo prazo de dez dias e de obter certidões com ou sem procuração, também não assiste razão ao impetrante. Com efeito, não é possível deferir tais pedidos sem ter conhecimento de cada situação concreta. Deve a autoridade impetrada atender aos pedidos formulados pelos segurados e seus procuradores quando compatíveis com a legislação pertinente e sempre com a maior brevidade possível, atendendo às normas e aos prazos legais. Contudo, não há fundamento legal ou lógico para o atendimento da pretensão genérica apresentada nestes autos, pois se o pedido de vista ou certidão encontrar respaldo legal, não há interesse jurídico para a determinação judicial, e se por outro lado, o pedido não encontra embasamento legal, não cabe ao judiciário determinar medida ilegal. Não verifico também o *periculum in mora*, pois os atos impugnados não impedem o exercício dos poderes outorgados pelos segurados ao impetrante. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0010710-10.2011.403.6100 - EDUARDO VIEIRA PACHECO(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando obter ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir que o impetrante protocolize mais de um benefício por atendimento, bem como de obrigar o protocolo por meio de atendimento com hora marcada.Afirma que os atos da autoridade impetrada trazem prejuízos ao exercício de sua atividade profissional, além de desprezar o direito dos segurados defendidos por ele.Às fls. 24/27, o impetrante regularizou a inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas e para declarar a autenticidade dos documentos apresentados. Na mesma oportunidade, requereu a retificação do nome do patrono.É o relatório. Decido.Fls. 24/27. Recebo como aditamento à inicial. Anote-se.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso concreto, não verifico a presença de nenhum dos requisitos. É do conhecimento geral a precariedade em que são desenvolvidas as atividades da Seguridade Social, o que não significa que tal precariedade administrativa possa contrariar o ordenamento jurídico.O direito de petição encontra-se assegurado pela Constituição Federal, caracterizando, em tese, restrição ao exercício de peticionar quando a autoridade impetrada impede o protocolo dos requerimentos administrativos.No entanto, não há recusa para o protocolo - situação em que a jurisprudência é farta e praticamente consolidada no sentido de que há flagrante violação - mas a adoção de uma condição para o exercício do direito.O atendimento na modalidade com hora marcada não constitui ilegalidade ou inconstitucionalidade, assim como a limitação ao número de requerimentos apresentados por cada procurador, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores.Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e se submeter às mesmas dificuldades enfrentadas pelos segurados. A adoção de condições para o atendimento dos administrados pela administração pública não gera ilegalidade, desde que compatíveis com o interesse público. Se a capacidade de atendimento pelo INSS é insuficiente e precária, pode-se caracterizar omissão administrativa, mas não justifica o tratamento privilegiado pretendido pelo impetrante. Se o segurado é obrigado a se submeter à morosidade e à deficiência administrativa, não há fundamento para eximir o procurador nomeado dessas mesmas condições, sob pena de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade.Em que pese o deferimento anterior da liminar por esta Magistrada, melhor analisando a matéria, alterei meu posicionamento, entendendo que a concessão da medida beneficia injustificadamente os procuradores, em detrimento dos segurados não representados.Não verifico também o periculum in mora, pois os atos impugnados não impedem o exercício dos poderes outorgados pelos segurados ao impetrante. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Publique-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0010948-29.2011.403.6100 - RICARDO KATZ DE CASTRO X GABRIELA EUGENIA FALTAY DE CASTRO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Processo nº 0010948-29.2011.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAImpetrantes: RICARDO KATZ DE CASTRO E GABRIELA EUGENIA FALTAY DE CASTROImpetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULOVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a análise e conclusão do pedido administrativo nº 04977.004518/2011-05, referente ao imóvel descrito como vaga 82 do edifício Cote D'Azur - Setor Residencial da Praça I - Condomínio Costa Verde, em Caraguatatuba/SP.Afirma que se trata de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido, seu domínio útil, adquirido pelos impetrantes, que pretendem sua regularização, com a conclusão do processo de transferência.É o relatório. Decido.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável.E uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel.Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que os impetrantes comprovaram a formalização do pedido de transferência do imóvel, em 26/04/2011, que recebeu o nº 04977.004518/2011-05.Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de transferência do imóvelOra, tendo o pedido sido formulado em 26/04/2011 (fls. 18/19), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.004518/2011-05, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar aos impetrantes, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo,

expedindo as guias darfs devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento e concluindo o processo administrativo em questão. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

0011354-50.2011.403.6100 - JURANDI ROSA DOS SANTOS JUNIOR (SP123741 - ROGERIO REZENDE DE SOUZA E SP150233 - SERGIO AUGUSTO ALVES DE ASSIS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Processo nº 0011354-50.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: JURANDIR ROSA DOS SANTOS JUNIOR Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos etc. JURANDIR ROSA DOS SANTOS JUNIOR, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma ter concluído, em janeiro de 2011, o curso de Licenciatura em Educação Física do Instituto Nacional de Assis - IEDA. Alega que, segundo informações da instituição de ensino, ele não terá direito a carteira de licenciatura plena a ser expedida pela autoridade impetrada, mas sim com atuação restrita ao ensino básico. Aduz que a licenciatura é sempre de graduação plena, possibilitando a atuação na área escolar e não escolar. Sustenta que a Constituição Federal garante a liberdade de exercício profissional e que somente a lei pode restringir tal direito. Sustenta, ainda, que a Lei nº 9.696/98, que regulamenta a profissão de educação física, não traz nenhuma restrição de atuação, o que implica na atuação de forma plena, em todas as áreas da educação física e do desporto. Acrescenta que as Resoluções nºs 01/02 CNE/CP, 02/02 CNE/CP e 07/02 CNE/CES não trazem nenhuma restrição de atuação. Afirma, por fim, ter direito adquirido à carteira profissional com licenciatura plena, já que ingressou, na instituição de ensino, em 2005. Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada expeça carteira profissional com atuação plena e ampla. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisar o primeiro deles. A Lei nº 9.131/95, que alterou a Lei nº 4.024/61, estabelece que o Conselho Nacional da Educação terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, visando assegurar o aperfeiçoamento da educação nacional. E a Lei nº 9.696/98, que regulamentou a profissão de educação física e criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, prevê o registro dos profissionais, nos Conselhos Regionais, para que possam exercer as atividades de educação física, em seus artigos 1º e 2º. Assim, tanto o Conselho Nacional da Educação, quanto o Conselho Federal de Educação Física têm competência para edição das Resoluções necessárias à regulamentação da profissão. Tratando-se de curso ministrado em nível superior aplicam-se os dispositivos da Resolução CNE/CP nº 01/2002 e da Resolução CNE/CES nº 7/2004. Por meio dessas Resoluções, os alunos dos cursos de educação física podem atuar em diferentes áreas, conforme a abrangência do curso freqüentado. Ficou estabelecido que os profissionais de educação física podem atuar na área formal e/ou não formal, ou seja, podem atuar na educação básica (de 1º e 2º graus) e/ou em academias, clubes e similares, conforme a grade curricular da faculdade. De acordo com o certificado de conclusão de curso e o histórico escolar do impetrante, juntado às fls. 27 e 28, o impetrante concluiu o curso de educação física. Seu curso teve duração de quatro anos, com carga horária de 3.800 horas. Não consta ter feito o curso de licenciatura plena. Assim, pelos documentos acostados aos autos, não é possível afirmar que a atuação do impetrante pode se dar em academias, clubes e similares, já que não abrange o bacharelado, previsto na Resolução CNE nº 07/2004. Não, há, pois, abuso de poder ou ilegalidade na recusa da autoridade impetrada em expedir o registro do impetrante sem restrição de atuação. Não vislumbro, assim, o requisito da plausibilidade do direito alegado e, por esta razão, NEGOU A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0024685-75.2006.403.6100 (2006.61.00.024685-5) - COML/ ATUAL PACK LTDA (SP060334 - ELIETE RITA PENNA) X PLAST BELLO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Tendo em vista que o valor depositado às fls. 151 encontra-se à disposição deste juízo, intime-se, a parte autora, para que indique quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, em 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, como determinado na sentença. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0021907-93.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X AUGUSTO CESAR MONTEIRO X SANDRA APARECIDA MARQUES MONTEIRO

Defiro a vista fora de cartório, pelo prazo de 10 dias, como requerido pela CEF às fls. 77. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0049647-75.2000.403.6100 (2000.61.00.049647-0) - JOSE GESSINER FERREIRA DIAS X DEJANIRA FERREIRA DIAS (SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a CEF para requerer o que de direito quanto aos valores depositados nos autos, bem como quanto à execução da verba honorária, no prazo de 10 dias. Int.

0010576-80.2011.403.6100 - CARLOS FREDERICO NERY NUNES DE SOUZA(RJ053996 - ELIANE NOGUEROL MONTEIRO E RJ099433 - FERNANDA BAPTISTA PINTO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENSAIOS NAO DESTRUTIVOS E INSPECAO - ABENDE

Vistos etc. CARLOS FREDERICO NERY NUNES DE SOUZA ajuizou a presente ação, de rito cautelar, em face da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSAIOS NÃO DESTRUTIVOS E INSPEÇÃO - ABENDI para suspender os efeitos da decisão da ré que promoveu a suspensão de seu certificado, autorizando-o a exercer sua atividade laborativa. Analisando os autos, verifico que a competência para julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Se não, vejamos. Dispõe o art. 109, inciso I da Constituição Federal: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Conforme o referido dispositivo, com as ressalvas nele elencadas, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo, sem se levar em consideração a natureza da lide. E, por exclusão, a competência da Justiça Estadual restringe-se às causas cíveis em que não figurem como autoras, rés, assistentes ou oponentes nenhuma das entidades mencionadas. Ora, a presente demanda, autuada sob o rito cautelar, foi ajuizada em face da Associação Brasileira De Ensaios Não Destrutivos E Inspeção - Abendi, que é uma entidade técnico-científica, sem fins lucrativos, de direito privado e, desse modo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas Justiça Estadual. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041779-22.1995.403.6100 (95.0041779-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037802-22.1995.403.6100 (95.0037802-7)) AVEL APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X AVEL APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimada, a autora deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A União Federal, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade da autora, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 451,53, para junho de 2011. Verifico que o valor do débito perfaz o total de R\$ 451,53 em junho/11. Assim, defiro a penhora on line requerida pela União Federal às fls. 153/154, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, devendo, a União Federal, requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0000362-45.2002.403.6100 (2002.61.00.000362-0) - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimada, a autora deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A União Federal, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade da autora, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 1.394,35, para junho de 2011. Verifico que o valor do débito perfaz o total de R\$ 1.394,35 em junho/11. Assim, defiro a penhora on line requerida pela União Federal às fls. 163/164, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, devendo, a União Federal, requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0005881-30.2004.403.6100 (2004.61.00.005881-1) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X FREDERICO JOSE BANDEIRA(SP111257 - JOSE PAULO DA ROCHA BRITO) X ROSA ORTEGA BANDEIRA(SP111257 - JOSE PAULO DA ROCHA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO ABN AMRO REAL S/A X FREDERICO JOSE BANDEIRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A X ROSA ORTEGA BANDEIRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Fls. 380/382 e 384. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a

obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Entendo, também, que a multa prevista no art. 475-J do CPC somente será aplicada se, após intimada nos termos deste artigo, a parte devedora não quitar a dívida no prazo legal. Assim, intime-se o Banco ABN AMRO REAL S/A, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 685,18 (cálculo de junho/2011), devida a Frederico José Bandeira e Rosa Bandeira, e de R\$ 342,21 (cálculo de junho/2010), devida à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento dos credores, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0900286-88.2005.403.6100 (2005.61.00.900286-7) - IN TRADE CONSULTORIA E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ISABELLA SALUM) X UNIAO FEDERAL X IN TRADE CONSULTORIA E COM/ INTERNACIONAL LTDA

Fls. 190/191. Defiro, como requerido pela União Federal, a realização de nova penhora on line, relativa ao valor remanescente indicado às fls. 191. Realizadas as diligências no Bacenjud, intimem-se as partes acerca deste despacho, devendo, a União Federal, requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0024179-02.2006.403.6100 (2006.61.00.024179-1) - COM/ DE ALIMENTOS ALHO BOM LTDA-ME X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X COM/ DE ALIMENTOS ALHO BOM LTDA-ME

Diante da ausência de manifestação do IPEM, arquivem-se os autos, por sobrestamento, aguardando manifestação de interessados. Int.

0002725-29.2007.403.6100 (2007.61.00.002725-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS DELCIDES RODRIGUES DA SILVA - ME(SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X LUIS DELCIDES RODRIGUES DA SILVA - ME

Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela exequente, às fls. 150. Int.

0001337-57.2008.403.6100 (2008.61.00.001337-7) - PHARMASPECIAL ESPECIALIDADES QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X PHARMASPECIAL ESPECIALIDADES QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA

Foi prolatada sentença, às fls. 255/258, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, bem como condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora. Em segunda instância, foi proferido acórdão, às fls. 339/343, dando parcial provimento à apelação e à remessa oficial, invertendo o ônus da sucumbência, a ser suportado pela autora. Às fls. 344-v, foi certificado o trânsito em julgado. Intimado, o réu, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC. A parte autora efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 350/351. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da dívida, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Intime-se, a CRQ, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número do seu RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição). Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0025127-70.2008.403.6100 (2008.61.00.025127-6) - EMERGENCIAL DO BRASIL REDE DE SERVICOS LTDA ME(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMERGENCIAL DO BRASIL REDE DE SERVICOS LTDA ME

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimado, o autor deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade do autor. Verifico que o valor do débito perfaz o total de R\$ 553,45 (R\$ 503,14 + R\$ 50,31 que corresponde à multa de 10%), em junho/11. Assim, defiro a penhora on line requerida pela CEF às fls. 416, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, devendo, a CEF, requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0011229-19.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FLORES DO CAMPO(SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO FLORES DO CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a procuração de fls. 320, foi outorgada pela Sra. Maria de Lourdes Bueno que, nos termos da Ata de Assembléia juntada às fls. 85, foi eleita como síndica até 14/09/2010, intime-se, a parte autora, para que junte Ata de Assembléia atualizada, comprovando os poderes da referida síndica para outorgar procuração. Regularizados, expeçam-

se alvarás.Int.

0014368-76.2010.403.6100 - DAIWA SANGYO IND/ E COM/ LTDA(SP076661 - DEBORA MARIA DE QUEIROZ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DAIWA SANGYO IND/ E COM/ LTDA

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimada, a autora deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A União Federal, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade da autora, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 812,15, para junho de 2011. Verifico que o valor do débito perfaz o total de R\$ 812,15 em junho/11. Assim, defiro a penhora on line requerida pela União Federal às fls. 164/165, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, devendo, a União Federal, requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.Int.

0024532-03.2010.403.6100 - CONDOMINIO PORTAL DOS PRINCIPES(SP169562 - ROSEMARY SANTOS NERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO PORTAL DOS PRINCIPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados os exatos ditames impostos na sentença, alegando excesso de execução nos cálculos apresentados pelo impugnado. Depositou judicialmente o valor total requerido (fls. 124). Intimado, o impugnado pediu a improcedência da impugnação. Pede, ainda, o levantamento do valor incontroverso. Preliminarmente, com relação ao pedido de levantamento do valor incontroverso, defiro-o. Para tanto, determino a expedição de alvará de levantamento. Deverá, o impugnado, indicar o nome, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, da pessoa que constará no referido alvará, em dez dias. Após a expedição, tratando-se apenas de divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, EM VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos da sentença proferida. Int.

Expediente Nº 2785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029657-25.2005.403.6100 (2005.61.00.029657-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ALCIDES RODRIGUES LIBERADO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM)

Fls. 283. Indefero o pedido da CEF para que sejam realizadas diligências perante o sistema RENAJUD, haja vista que a própria exequente poderá obter informações acerca de localização de bens de titularidade do executado, nos Órgãos competentes.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004968-38.2010.403.6100 - D BRITO LOYOLA E CIA LTDA ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0004968-38.2010.403.6100 IMPETRANTE: D. BRITO LOYOLA E CIA LTDA ME IMPETRADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA ECT E DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA ECT EM SÃO PAULO - SP 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. D. BRITO LOYOLA E CIA LTDA ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA ECT e do DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA ECT EM SÃO PAULO - SP, pelas razões a seguir expostas. Narra, a inicial, que, no final do ano de 2009, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, determinou a abertura de diversas licitações simultâneas, na modalidade concorrência, com o objetivo de celebrar novos contratos de franquia postal em todo o país. Aduz que a Diretoria Regional de São Paulo - Metropolitana, da ECT, por meio de sua Comissão Especial de Licitação - CEL, procedeu à abertura da Concorrência n. 0004184/2009, cujo edital foi publicado no Diário Oficial da União em 21.12.09. Afirma que o instrumento convocatório é inválido, por apresentar irregularidades, ilegalidades e inconstitucionalidades. Aduz que as autoridades impetradas retificaram o edital, por duas vezes, sem publicar as alterações em diário oficial e sem reabrir o prazo para apresentação das propostas, o que afrontaria o artigo 21 da Lei n.º 8.666/93. Alega que tem interesse em participar da referida concorrência, já que mantém contrato de franquia com a ECT, mas que não tem condições de participar do processo licitatório, em razão dos termos do edital. Sustenta ser imprescindível a realização de audiência pública, tendo em vista o conjunto de licitações simultâneas abertas pela ECT para celebração de contratos de novas franquias postais em todo o país, que devem ter os seus valores estimados somados, para os fins do artigo 39 da Lei n.º 8.666/93. Afirma que não houve apresentação de um projeto básico, relativo ao edital de concorrência em questão, tendo sido apresentado um projeto técnico, não assinado por nenhuma autoridade da ECT. Aduz que os dois projetos não são equivalentes. Sustenta ter havido ofensa ao artigo 7º da Lei n.º 8.666/93, que exige a apresentação de um projeto básico previamente

aprovado por autoridade competente. Alega que a ECT deveria, ainda, ter apresentado, no edital, os estudos técnicos que demonstram a viabilidade econômica do novo sistema de franquias, fornecendo as informações necessárias da viabilidade econômico-financeira de cada unidade licitada. Afirma que a Lei n.º 8.666/93 foi desrespeitada quando não foi apresentado, com o edital, todo o conjunto de informações e de esclarecimentos necessários aos interessados. Sustenta a existência de vícios pertinentes à definição do universo de participantes da licitação e à admissibilidade de cooperativas na disputa para contratação de franquias postais. Insurge-se contra a possibilidade de participação de empresas estrangeiras na licitação discutida nestes autos. Alega que houve desrespeito à legislação e à Constituição Federal, ao serem considerados, no julgamento da melhor técnica, apenas os aspectos relacionados ao imóvel a ser indicado pelo proponente para a implantação da futura AGF. Insurge-se contra os critérios de julgamento da licitação objeto desta ação. Alega que o edital estabelece hipóteses abusivas de sanções e é omissivo quanto ao regime jurídico aplicável aos contratos de franquia postal licitados. Pede a concessão da segurança para que seja declarada a invalidade do Edital de Concorrência n.º 0004184/2009, da Diretoria Regional de São Paulo - Metropolitana, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, e, em consequência, que sejam invalidados todos os atos administrativos praticados em razão do edital. O Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de São Paulo Metropolitana - ECT/DR/SPM prestou informações, às fls. 638/765. Pede que sejam reconhecidas, em favor da ECT, as prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, especialmente no que concerne à concessão de prazos e à isenção de custas. Alega, preliminarmente, inadequação da via eleita, tendo em vista que os atos discutidos nesta ação não foram praticados no exercício de função delegada do poder público, não estando sujeitos a controle jurisdicional pela via do mandado de segurança. Afirma não haver direito líquido e certo. Pede, ainda, a extinção do feito por inadequação da via eleita. Alega falta de interesse processual, sustentando que o processo deve ser extinto, por ter sido proferida decisão, no processo n.º 2010.61.00.003219-6, em trâmite perante a 22ª Vara Federal, que suspendeu a concorrência n.º 0004184/2009, objeto desta ação. Sustenta que as licitações para AGF, ao seguirem as determinações da Lei n. 11.668/08, que dispõe especificamente sobre a franquia postal, já atendem aos objetivos teleológicos de conveniência e oportunidade, estes almejados pelo legislador que criou a audiência pública. Afirma que os certames das denominadas AGFs não formam um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas, e que o valor estimado dos procedimentos licitatórios não é superior ao limite estabelecido em lei para a exigência prévia de audiência pública. Salienta que uma AGF é singular e constitui objeto distinto de todas as demais, em função de sua localização única, exigindo um contrato próprio a ser celebrado com a ECT. Ressalta que, para se considerar as licitações como sendo simultâneas ou sucessivas, é necessário que exista entre elas uma relação de complemento, afinidade ou identidade. E que, se no decorrer das licitações, uma ou mais AGFs licitadas não vierem a ser contratadas, isso não afeta as demais que poderão perfeitamente ser contratadas. Os objetos são independentes. Afirma que no projeto técnico, constante do Anexo 8 do edital, estão detalhados elementos necessários para a realização das adequações físicas no imóvel oferecido, para atendimento das condições para participação no processo licitatório. E que o detalhamento dos itens que compõem as estimativas de investimento consta das planilhas analíticas do anexo 3 do projeto. Salienta que os dados técnicos de análise de viabilidade técnica e econômica do novo modelo de AGF encontram-se dispostos no Projeto Técnico - Anexo 8 do Edital, o qual dispõe de todo o conteúdo necessário para a participação no certame. Quanto à insurgência relativa à participação de pessoas jurídicas que não exercem atividades aproximadas às licitadas, afirma não haver qualquer espécie de formação profissional convencional disponível no mercado que habilite o profissional a exercer as atividades inerentes à franquia postal sem a aquisição de conhecimentos específicos no âmbito da ECT. Aduz que a qualificação técnica específica ao desempenho da franquia postal adstringe-se aos conhecimentos que serão ministrados pela própria ECT aos vencedores na licitação e que consistem em conhecimentos ligados ao âmbito de domínio exclusivo da ECT. No que diz respeito à alegada vantagem oferecida às cooperativas, afirma que a Lei Federal n. 11.488/07 concede às cooperativas os benefícios contidos no capítulo V da Lei Complementar n. 123/06, dentre os quais está o direito de preferência como critério de desempate. Afirma que a Lei n. 8.666/93 veda expressamente que a Administração Pública conceda tratamento diferenciado entre empresas nacionais e estrangeiras, o que ocorreria caso o edital de licitação vedasse a participação de empresas estrangeiras. Quanto ao critério de julgamento das propostas, afirma que foram desenvolvidos critérios de julgamento objetivos, atendendo-se à determinação do Tribunal de Contas da União. Salienta que a exigência de capacitação técnica e/ou experiência não se mostra viável porque restringiria o universo de interessados no certame a apenas os atuais franqueados. Aduz que é exigida a mesma qualificação (nível de escolaridade) que a ECT aplica em concurso público para os empregados de agência própria. No que diz com as regras de desempate, esclarece que o edital padrão publicado, no subitem 7.2 previa os seguintes critérios de desempate: número de guichês propostos pelos licitantes; localização do imóvel principal, quanto à delimitação geopolítica e sorteio. Contudo, em razão de impugnação ao edital formulada por interessado, foi acolhida ponderação relativamente aos dois primeiros itens, culminando com a retirada dos mesmos do edital, em razão de incompatibilidade com o disposto no artigo 45, 2º da Lei n. 8.666/93. Feita a retificação, seguiu-se sua publicação e divulgação por meio do site da ECT, em área específica para divulgar, registrar e tratar de questões atinentes às licitações em causa. Aduz que a ECT gerou uma mensagem eletrônica transmitida para o e-mail de todos os interessados cadastrados para as licitações. Ressalta que não houve a publicação na imprensa oficial e nos jornais privados porque as alterações não afetam a formulação de propostas. Assevera que a definição pela ECT das sanções elencadas pela impetrante é resultado do regular exercício de sua competência discricionária orientada segundo princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Afirma, também, que a ECT, diante da constatação de ilegalidade que vicia o processo licitatório, obrigatoriamente anulará o certame e o contrato que dele decorrer. Mas observa que há vícios sanáveis, sendo os atos passíveis de convalidação. Sustenta que determinados atos, embora viciados, causarão

maiores prejuízos à Administração Pública se anulados do que se forem mantidos. Pede, por fim, que sejam acolhidas as preliminares ou seja denegada a segurança. A liminar foi negada, às fls. 767/769. Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, que foi convertido em agravo retido (fls. 782/828 e 830/832). Foi deferida, à ECT, a extensão das prerrogativas de isenção de custas e de contagem de prazos processuais nos termos do artigo 188 do CPC, às fls. 767 verso. A União Federal requereu sua admissão no feito como assistente simples (fls. 835/846). O pedido foi deferido (fls. 847). O digno representante do Parquet Federal opinou pela concessão da segurança, a fim de invalidar o edital da concorrência em discussão (fls. 853/864). É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que as preliminares de inadequação da via eleita e de falta de interesse de agir, arguidas pela autoridade impetrada, foram afastadas em sede de liminar, às fls. 768. Passo ao exame do mérito. De início, é de se dizer que as licitações não são simultâneas ou sucessivas, como esclarecido pela autoridade impetrada, já que cada AGF é singular e constitui objeto distinto das demais, em função de sua localização única, exigindo um contrato próprio a ser celebrado com a ECT. Não há relação de complemento entre as licitações. Se a contratação de uma AGF não se concretizar, isso não afetará as demais. Não há, assim, que se falar em necessidade de audiência pública, já que o valor estimado para a licitação não alcança o valor estabelecido pela Lei n. 8.666/93, em seu artigo 39. Ademais, a audiência pública constitui uma fase no processo de tomada de decisão administrativa ou legislativa. Por meio dela, procura-se verificar, com o debate público, a conveniência e oportunidade da medida em exame. Ora, no presente caso, foi editada a Lei n. 11.668/08. O Poder Público entendeu conveniente utilizar-se da franquia postal para a outorga do serviço postal. Ficou, assim, suspensa a necessidade de realização de audiência pública. Quanto à alegação de que houve retificação do edital, mas que esta foi encaminhada por mensagem eletrônica sem cumprir com a publicidade e a recontagem dos prazos exigidas na lei de licitações, não assiste razão à impetrante. Verifico que a retificação do edital foi publicada e divulgada por meio do site da ECT. E, ainda, foi gerada mensagem eletrônica transmitida para o e-mail de todos os interessados cadastrados para as licitações. Além do que, as alterações não afetaram a formulação das propostas. A hipótese se enquadra, portanto, na exceção prevista no artigo 21, 4º, da Lei n. 8.666/93: Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. A respeito da questão, já decidi o E. TRF da 2ª Região. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DA INSTAÇÃO E OPERAÇÃO DE AGENCIAS DE CORREIOS FRANQUEADAS. ALTERAÇÃO DAS REGRAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o requerimento de liminar em mandado de segurança objetivando a sustação dos efeitos do Edital de Concorrência de nº 0002979/2009-DR, realizado pela ECT, cujo objeto é a Contratação da Instalação e Operação de Agências de Correios Franqueadas por Pessoas Jurídicas de Direito Privado, sob o Regime de Franquia Postal....4. De fato, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 21, 4º, estabelece que Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. 5. Ocorre que as modificações ocorridas no Edital de Licitação em apreço não foram substanciais, de modo a afetar a regular formulação das propostas pelas empresas interessadas, tendo em vista que o conteúdo da nova redação da referida cláusula aparentemente cuidou de retirar apenas os itens I e II de desempate (relativos a melhor pontuação no critério número de guichês e melhor pontuação no critério localização do Imóvel Principal quanto à Delimitação Geopolítica), mantendo-se o critério de desempate por sorteio em ato público. 6. A publicação das modificações dos critérios de desempate promovidas editais de concorrência pública pela mesma forma que se deu a publicação do texto original é licitamente dispensável se as modificações não influírem, de modo efetivo, na formulação das propostas pelos licitantes. 7. Agravo de instrumento conhecido e improvido. (AG 201002010070802, 6ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 22.11.10, DJ de 3.12.10, Rel: GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA) Como também esclarecido pela autoridade impetrada, existe um projeto técnico com suas especificidades, e este consta do anexo 8 do edital. Embora a impetrante não o tenha juntado com a inicial, o acesso ao mesmo é possível no site www.correios.com.br. E os itens que possibilitam as estimativas de investimento constam do anexo 3 do Projeto. No que diz respeito à possibilidade de participação de pessoa jurídica com objeto social diferente do licitado, verifico que o edital utilizou um critério excludente para definir o universo dos participantes. É o que se depreende da leitura do item 3.7 do edital (fls. 172). É perfeitamente possível a forma encontrada pela ECT para restringir os candidatos e se encontra dentro do seu campo de discricionariedade. Quanto à possibilidade de participação das cooperativas, entendo eu ela atende ao princípio da isonomia. Atende, também, ao interesse da administração, na medida em que permite um número maior de participantes na licitação. O mesmo se diga com relação à participação de empresas estrangeiras. Além do que, a Lei n. 8.666/93 veda a concessão, pela Administração Pública, de tratamento diferenciado entre empresas nacionais e estrangeiras. Como salientado pelo ilustre Juiz MAURÍCIO KATO, ao apreciar o pedido de liminar no Mandado de Segurança n. 0003089-93.2010.403.6100, trata-se de certame para entrega de prestação de serviços postais, na modalidade franquia, o que pressupõe o repasse de todo o conhecimento e práticas ao franqueado, bem como se refere à primeira experiência dessa natureza, tendo em vista os ditames da Lei 11.668/08, de modo que a exigência de prévia experiência ou afinidade de objeto social redundaria em especificação que iria de encontro a um dos objetivos da licitação que é possibilitar, ao máximo, o número de concorrentes, em busca do resultado mais satisfatório à Administração Pública. A impetrante insurge-se, também, quanto ao critério de julgamento da licitação. O critério estabelecido pela Lei n. 11.668/2008 foi o de melhor proposta técnica, com preço fixado no edital. Afirma que o edital acolheu este critério de julgamento, mas o fez de forma equivocada. Isso porque todo o julgamento pertinente à melhor técnica das propostas dos licitantes diz respeito a aspectos que serão considerados exclusivamente em relação ao imóvel

a ser indicado pelo proponente para a implantação da futura AGF. Sustenta que não se pode entender por melhor técnica de uma proposta qualquer aspecto que integre a proposta desde que não diga respeito diretamente ao valor da remuneração pretendida. Saliencia que o artigo 46, 1º, I da Lei n. 8.666/93 estabelece o que se deve entender por melhor técnica. Enfatiza que a técnica, na execução de um contrato, não pode vir a ser constituída apenas pelos recursos materiais a serem utilizados pelo contratante ao longo da execução do contrato. Entendo que, neste ponto, a impetrante tem razão. Com efeito, o artigo 46, 1º da Lei n. 8.666/93 estabelece: Art. 46. Os tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no 4º do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) 1º Nas licitações do tipo melhor técnica será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar: I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução; ... Assim, nas licitações do tipo melhor técnica, devem ser considerados a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução. No presente caso, conforme o item 7 do edital, o critério de julgamento da licitação é o da melhor proposta técnica, com preço fixado no edital e será mais bem classificada a licitante cuja Ficha de Avaliação Técnica obtiver a maior pontuação técnica (fls. 179). E, conforme o anexo 4 do edital (fls. 191), os critérios que compõem a referida Ficha de Avaliação Técnica são: localização do imóvel principal quanto à limitação geopolítica, localização do imóvel principal quanto ao sistema de transporte público, área do imóvel principal, estacionamento para clientes, número de guichês e área para carga e descarga. Como afirmado pela impetrante, apenas aspectos relativos ao imóvel onde será instalada a agência é que serão considerados. Não foi obedecido, portanto, o artigo 46, 1º, I da Lei de Licitações, acima citado, já que somente os recursos materiais é que foram previstos para a aferição da melhor técnica. Assim, o edital de concorrência em questão não pode prevalecer, devendo ser decretada sua nulidade. Diante do exposto, julgo procedente a ação e CONCEDO A SEGURANÇA para anular o edital de concorrência n. 0004184/2009 - DR/SPM processada pela Diretoria Regional de São Paulo - Metropolitana, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do previsto no artigo 14, 1º da referida lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008828-47.2010.403.6100 - PAULA FERREIRA COML/ LTDA(SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO E SP223302 - CAMILLE VAZ HURTADO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT X UNIAO FEDERAL

Fls. 408. Defiro a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais nos termos do art. 188 do CPC, a que faz jus a Fazenda Pública, à ECT. Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISENÇÃO DE CUSTAS. DECRETO-LEI 509/69, ART. 12 NÃO REVOGADO PELA LEI 9.289/96, ART. 4º. 1- As Turmas da Primeira Seção desta Corte sedimentaram entendimento no sentido de que o art. 4º da Lei 9.289/96, por se tratar de lei geral, não revogou o art. 12 de Decreto-Lei 509/69, lei especial que conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais. Saliente-se que o referido Decreto-Lei foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 220906/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa. Precedentes: REsp 1144719/MT, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 03/05/2010; REsp 1079558/MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DEj 02/02/2010; REsp 1087745/SP, Primeira Turma, rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/12/2009. 2- Recurso especial provido. (RESP nº. 200801297228, RESP - RECURSO ESPECIAL nº. 1066477, 2ª T. do STJ, J. em 10/09/2010, Rel. Mauro Campbell Marques) Recebo a apelação da ECT em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se estes ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002471-17.2011.403.6100 - S.D. ELETRONICA ME(SP115913 - SERGE ATCHABAHIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002471-17.2011.403.6100 IMPETRANTE: S.D. ELETRÔNICA ME IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. S.D. ELETRÔNICA ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que requereu a restituição de valores excedentes das retenções sofridas sobre as notas fiscais de prestação de serviços, relativas ao período de janeiro de 2000 a janeiro de 2004. Alega que, em setembro de 2007, o pedido de restituição foi deferido, em sede de recurso administrativo, tendo sido requisitada sua inserção no Plano de Metas de 2007 para restituição do valor

devido. Aduz que nenhuma providência foi tomada pela autoridade impetrada, nos autos do processo administrativo nº 35554.001796/2004-78. Sustenta ter direito à restituição dos valores. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada tome as medidas cabíveis à liberação dos valores arrecadados a maior. Às fls. 72, a impetrante aditou a inicial para regularizar aspectos atinentes à propositura da demanda. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 81. Nestas, a autoridade impetrada limita-se a afirmar que o processo administrativo em questão está em procedimento final de análise do direito creditório e que será submetido à apreciação da chefia para decisão. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 82/83. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, por entender ausente interesse público a justificar sua intervenção (fls. 91). É o relatório. Passo a decidir. A segurança é de ser parcialmente concedida. Vejamos. De acordo com a decisão proferida no processo administrativo nº 35554.001796/2004-78 (fls. 59/61), houve despacho do auditor fiscal deferindo a restituição pleiteada. Em seguida, foi proposto o encaminhamento do processo à DERAT para as providências cabíveis. E, de acordo com a autoridade impetrada, o referido processo administrativo está em procedimento final de análise do direito creditório (fls. 81), o que demonstra que o pedido de restituição ainda não está definitivamente decidido, razão pela qual não é possível determinar que a autoridade impetrada proceda à restituição dos valores discutidos. No entanto, tal processo foi encaminhado à DERAT, a fim de que fossem tomadas as providências necessárias, em 26/02/2008, sem que, até o momento, como afirma a própria autoridade impetrada, fosse concluído. Assim, entendo que, no presente caso, deve ser observada a Lei nº 11.457/07, que em seu art. 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que se decida o processo administrativo, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, quando a impetrante apresentou seu pedido administrativo, já estava em vigor a mencionada lei, que complementou a Lei nº 9.784/99, ao estabelecer um prazo máximo para a prolação da decisão administrativa. E tal prazo não pode deixar de ser observado. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DE RESPOSTA AO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.** 1. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, no caso, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados. 2. Se a Administração Pública tem prazo estabelecido para decidir acerca de processo administrativo, a dilação desse prazo só pode ocorrer se houver motivo suficientemente capaz de justificar a demora na decisão. 3. O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que assinala prazo máximo de 30 (trinta) dias (prorrogável por mais 30) para decisão da Administração, após concluído o processo administrativo, observadas todas as suas etapas (instrução, etc.). 4. O art. 24 da Lei nº 11.457 (de 16/03/2007), estipula que: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (AMS nº 200671110007317/RS, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 24/04/2007, D.E. de 13/06/2007, Relator: LEANDRO PAULSEN - grifei) Ora, pelos documentos juntados aos autos, é possível verificar que o processo administrativo nº 35554.001796/2004-78 foi encaminhado para a DERAT, em 26/02/2008 (fls. 62), ou seja, há bem mais de 360 dias. Assim, verifico que já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Por fim, entendo, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar o pedido de restituição apresentado. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo nº 35554.001796/2004-78, no prazo de 15 dias. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

0003444-69.2011.403.6100 - RONALDO SALES CARDOSO(SP186204 - TATIANA TEREZA PACIFICO) X REITOR DO INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(MS002038 - ROBERTO TAMBELINI E SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO)

TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0003444-69.2011.403.6100 IMPETRANTE: RONALDO SALES CARDOSO IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. RONALDO SALES CARDOSO impetrou o presente mandado de segurança em face do Reitor do Instituto Presbiteriano Mackenzie, pelas razões a seguir expostas. Afirma, o impetrante, que é aluno do Curso de Direito, desde agosto de 2010, por conta do Programa Universidade para Todos (ProUni). Alega que obteve bolsa de estudos integral, com base nos requisitos socioeconômicos estabelecidos no 1º do artigo 1º da Lei nº 11.096/05, bem como por atender às exigências previstas no artigo 2º da referida lei. Aduz que, apesar disso, foi avisado, pela assistente social, que sua bolsa de estudos foi cancelada por inidoneidade da informação prestada, relacionada a um carro e a uma moto em seu nome e à omissão do grupo familiar. Afirma que existem, de fato, um carro e uma moto em seu nome, mas que, além de possuírem valores ínfimos, o carro foi vendido para sua irmã, embora não tenha sido transferido para seu nome. Acrescenta que tais bens não foram adquiridos durante o período da matrícula, nem durante a vigência da graduação, o que demonstra a veracidade das informações prestadas por ele. Sustenta que sua renda mensal é igual a zero. Alega que, em razão de um quadro clínico psiquiátrico, foi afastado do trabalho e estava recebendo auxílio doença previdenciário, tendo tal benefício cessado em 2009, estando pendente de julgamento o recurso administrativo interposto. Alega, ainda, que somente tem permissão para pernoitar no quarto dos fundos da casa de seu pai, não usufruindo da renda familiar bruta, nem havendo uma relação de dependência, nem melhora na sua condição socioeconômica. Acrescenta que seu desempenho acadêmico é excelente. Sustenta ter direito adquirido à bolsa Prouni, que foi conquistada por mérito na nota

do Enem e pelo critério socioeconômico, fazendo jus à conclusão da graduação. Sustenta, ainda, que o direito à educação está garantido constitucionalmente. Pede a concessão da segurança para que seja autorizada a manutenção da bolsa de estudos integral para o Curso de Direito, com a conseqüente matrícula para o primeiro semestre de 2011 e os posteriores, até final do curso. O feito, inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, foi redistribuído a este Juízo. Às fls. 38, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 44/133. Nestas, a autoridade impetrada afirma que o impetrante encaminhou a solicitação de bolsa do ProUni, com os documentos necessários. Alega que, num primeiro momento, as informações prestadas foram interpretadas em seu favor, tendo concluído que ele fazia jus ao benefício pretendido. Afirma que, na ocasião, o impetrante declarou não possuir renda, nem automóvel. Sustenta que é possível o constante reexame dos requisitos para enquadramento do ProUni e que as bolsas podem ser canceladas a qualquer tempo em caso de constatação de inidoneidade de documento apresentado ou de falsidade de informação prestada pelo bolsista. Acrescenta que, por ocasião de uma visita domiciliar, foram constatadas as condições de moradia do impetrante, a composição de seu grupo familiar e que ele realiza, mesmo que informalmente, manutenção e conserto de computadores, desatendendo os requisitos previstos na Lei nº. 11.096/05. Sustenta que os fatos demonstram a inidoneidade das informações prestadas, razão pela qual a bolsa de estudos foi cancelada. No entanto, prossegue, o impetrante recusou-se a assinar o Termo de Encerramento de Usufruto de Bolsa do ProUni. A liminar foi indeferida, às fls. 134/136. A representante do Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 144/145, pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. O impetrante insurge-se contra a revogação da bolsa de estudos do Prouni e pede que seja realizada sua matrícula junto à instituição de ensino. No entanto, segundo afirma a autoridade impetrada, a bolsa de estudos concedida pelo Prouni foi cancelada por ter sido constatado que as informações prestadas, pelo impetrante, eram inidôneas. A Portaria Normativa nº. 19/08, em seu artigo 10, assim dispõe: Art. 10. A bolsa de estudos será encerrada pelo coordenador ou representante(s) do Prouni, nos seguintes casos: (...) VI - a qualquer tempo, por inidoneidade de documento apresentado ou falsidade de informação prestada pelo bolsista, nos termos do 2º do art. 2º do Decreto nº. 5.493, de 18 de julho de 2005; (...) O impetrante, ao requerer a bolsa, tomou conhecimento, por meio do Protocolo de Recebimento de Documentação Física, que a bolsa poderia ser indeferida por irregularidade na documentação ou por inidoneidade das informações (fls. 76). Ora, o impetrante informou, à instituição de ensino, que residia sozinho, que não tinha renda e que não possuía automóvel. Tais informações foram prestadas em 01/07/2010, conforme documento de fls. 90. No entanto, em vistoria realizada pela instituição de ensino, foi constatado que o grupo familiar do impetrante é composto por quatro pessoas e não somente por uma. Constatou-se, ainda, que o impetrante realiza trabalhos informais como consertos e manutenção de computadores, como declarado por sua mãe (fls. 129/132). Por fim, constatou-se a existência de uma moto e de um veículo em seu nome, como ele mesmo afirma em sua inicial. Assim, não tendo sido implementadas as condições necessárias e previstas em lei para obtenção da bolsa de estudos do Prouni, não há ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada em cancelar sua renovação. Com efeito, feita a opção pelo benefício, o aluno deve atender às condições previstas, sob pena de cancelamento do mesmo. Não pode o Poder Judiciário suprimir as condições postas em lei, sob pena de agir como legislador positivo. Ademais, não assiste razão ao impetrante ao afirmar que há direito adquirido à bolsa de estudos, eis que ela pode ser encerrada a qualquer tempo, nos termos do artigo 10 da referida Portaria nº 19/08, que reproduz o disposto no 2º do artigo 2º do Decreto nº 5.493/05. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROUNI. LEI nº. 11.096/2005. CANCELAMENTO DA BOLSA. DIVERGÊNCIA NAS DECLARAÇÕES DA CANDIDATA. 1. Um dos requisitos para a concessão da bolsa de estudos integral é que o estudante não possua renda familiar mensal per capita superior a um salário mínimo e meio (art. 1º, 1º, da Lei nº 11.096/2005). 2. O estudante será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, cabendo também a ela a aferição das informações prestadas pelo candidato, respondendo este pela veracidade e autenticidade das mesmas (art. 3º da citada lei). 3. As bolsas de estudo poderão ser canceladas em caso de constatação de inidoneidade de documento apresentado ou falsidade de informação prestada pelo bolsista (art. 2º, 2º do Decreto nº. 5.493/2005). 4. Diante da divergência nas declarações da impetrante quanto a sua renda familiar, cabível o cancelamento da referida bolsa, nos termos do artigo 2º, 2º do Decreto nº. 5.493/2005. 5. Apelação não provida. (grifei) (AMS 200861170006232, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 22.4.10, DJF3 CJ1 de 3.5.10, pág. 368, Relator Juiz Márcio Moraes) E, a representante do Ministério Público Federal, ao opinar pela denegação da segurança, se manifestou nos seguintes termos: Com efeito, diante da previsão legal, a Universidade Presbiteriana Mackenzie, enquanto IES participante do PROUNI, realizou visita ao domicílio do candidato, com o fim de verificar a manutenção das condições que lhe conferiram o direito à bolsa de estudos. No entanto, verificando que as informações prestadas pelo candidato não condiziam com a sua realidade sócio-econômica, o usufruto da bolsa de estudos foi encerrado, de acordo com o procedimento do SISPROUNI. Não se configura, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso no ato praticado pela autoridade coatora, visto que se encontra amparado tanto na legislação federal referente ao PROUNI, quanto na Portaria do MEC, específica sobre o assunto. (fls. 144/145) Compartilho do entendimento acima exposto e entendo não ter havido ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, uma vez que o impetrante não comprovou ter preenchido as condições para a obtenção e manutenção da bolsa de estudos. Diante disso, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº. 12.016/09. P.R.I.C.

0003686-28.2011.403.6100 - EDITORA FTD S/A (SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 -

GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP271383 - FABRICIO FOSCOLO AMARAL E SP273192 - RENATO MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003686-28.2011.403.6100IMPETRANTE: EDITORA FTD S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EDITORA FTD S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados.Alega que os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias, horas extras, aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio acidente pagos nos quinze primeiros dias de afastamento estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.Sustenta que tais verbas não têm natureza remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.Acrescenta, ainda, ter direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.Pede a concessão da segurança para que não seja compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de adicional constitucional de férias, horas extras ou o adicional pago em decorrência das horas extras (sobre salário), auxílio doença/acidente, incidente nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário e aviso prévio indenizado.Pede, ainda, que se reconheça o direito à compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou com contribuições previdenciárias vincendas, do valor cobrado nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, bem como dos valores que venham a ser exigidos até a data do trânsito em julgado da decisão de mérito deste feito, sem limitações percentuais, atualizados pela taxa Selic. Foi parcialmente deferida a liminar pleiteada às fls. 96/98. Em face dessa decisão, as partes interpuseram agravo de instrumento. O da impetrante encontra-se juntado às fls. 117/139 e o da União Federal, às fls. 140/151.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 108/116. Nestas, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que a compensação não pode ser autorizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Às fls. 152/154, foi deferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União Federal e indeferido o pedido relativo ao recurso interposto pela impetrante (fls. 158/159).O digno representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 163/165).É o relatório. Decido.A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos.A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de adicional constitucional de férias, horas extras ou o adicional pago em decorrência das horas extras, auxílio doença, auxílio acidente. A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...)2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...)9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.(RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)Embora o Colendo STJ, no julgado acima mencionado, tenha entendido que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o terço constitucional de férias quando são gozadas, por apresentar natureza remuneratória, a 1ª Seção do STJ e o Colendo STF já decidiram de maneira diversa, entendendo não ser possível tal incidência. Confirmam-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como

razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos.(ERESP nº 200901749082, 1ª Seção do STJ, j. em 10/02/2010, DJE de 24/02/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.AI-AgR 710361, 1ª T. do STJ, j. em 07/04/2009, DJE de 08/05/2009, Relatora: Carmen Lúcia - grifei)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI-AgR 712880, 1ª T. do STJ, j. em 26/05/2009, DJE de 11/09/2009, Relator: Ricardo Lewandowski - grifei) Assim, não deve incidir a contribuição previdenciária em relação aos valores pagos a título de adicional constitucional de férias, auxílio doença e auxílio acidente. Contudo, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras ou o adicional pago em decorrência das horas extras. Com relação ao aviso prévio indenizado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a não incidência da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória. Confira-se: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...)4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. (...) (AMS nº 200861100149662, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 161, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos a título de adicional constitucional de férias, auxílio doença, auxílio acidente e aviso prévio indenizado que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de horas extras ou de adicional pago em decorrência das horas extras. Em consequência, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN, com outros tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil.No entanto, deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.Assim, verifico que a impetrante tem direito ao crédito pretendido a partir de março de 2006, uma vez que a presente ação foi ajuizada em março de 2011. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/96.Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS.COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1.A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus)6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o presente pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de adicional constitucional de férias, auxílio doença, auxílio acidente e aviso prévio indenizado, bem como de compensar os valores recolhidos a este título, a partir de março de 2006, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos já expostos. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as horas extras ou o adicional pago em decorrência das horas extras. A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.

0003875-06.2011.403.6100 - NF-PHS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tipo CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003875-06.2011.403.6100IMPETRANTE: NF-PHS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.IMPETRADO: GERENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.NF-PHS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, visando à concessão da segurança para que a autoridade impetrada inscreva a impetrante como foreira responsável e titular do domínio útil do imóvel situado na Alameda Amazonas, nº 560, lote 13, Quadra 13, Alphaville Centro Empresarial e Industrial, expedindo a respectiva certidão de aforamento no prazo de cinco dias.A liminar foi negada às fls. 117/118. Em face dessa decisão, a impetrante requereu a sua reconsideração, mas a decisão foi mantida às fls. 129. A impetrante interpôs, ainda, agravo de instrumento (fls. 142/160), ao qual foi parcialmente concedido o efeito suspensivo pleiteado para determinar que autoridade impetrada procedesse à análise do processo administrativo, condicionando a expedição da certidão de aforamento, ao atendimento das exigências legais, no prazo de 10 dias (fls. 136/139).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 165/166.O digno representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 163). Às fls. 168/187, a impetrante formulou pedido de desistência da ação.É o relatório. Passo a decidir.Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, às fls. 168/187, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.P.R.I.C.

0004259-66.2011.403.6100 - JOAO BOSCO MAGGIOLI X ALDA LAGE MAGGIOLI(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0004259-66.2011.403.6100IMPETRANTES: JOÃO BOSCO MAGGIOLI E ALDA LAGE MAGGIOLIIMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.JOÃO BOSCO MAGGIOLI E OUTRA impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Regional da Gerência Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Os impetrantes afirmam que são proprietários do imóvel localizado na Alameda Tucunaré, 1192, Bloco 1, Edifício Top Ville, apto. 103, Centro Comercial Jubran, em Barueri/SP. Alegam que o referido imóvel foi obtido através de escritura pública, tendo sido cumpridas todas as exigências para a transferência de titularidade junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Afirmam que precisam regularizar o imóvel junto ao cartório de imóveis e ao SPU para vendê-lo. Aduzem que para vender o imóvel, é necessária a transferência da titularidade do mesmo para seus nomes, razão pela qual apresentaram pedido administrativo em 18/01/2011, que recebeu o nº 04977.001030/2011-18.Sustentam que o prazo para análise do pedido, previsto na Lei nº 9.784/99, já se esgotou, sem nenhuma providência da autoridade impetrada. Pedem a concessão da segurança para que a autoridade impetrada conclua o pedido administrativo nº 04977.001030/2011-18. A liminar foi concedida às fls. 39/40. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 47/49). Os impetrantes deixaram de apresentar contra minuta ao agravo (fls. 50 verso). A autoridade impetrada informou que procedeu a análise do processo administrativo nº 04977.001030/2011-18, procedendo à transferência do domínio útil do imóvel objeto da lide. Afirma que, tendo atendido a pretensão dos impetrantes, houve a perda superveniente do objeto da ação. (fls. 46 e 51). A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 53/55). É o relatório. Passo a decidir.A ordem é de ser concedida. Se não, vejamos.Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável.E uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel.Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que os impetrantes comprovaram a formalização do pedido de transferência do imóvel, em 18/01/2011, que recebeu o nº 04977.001030/2011-18. Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.Nesse sentido, o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITAFEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.(...)4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)Já o art. 24 da Lei nº 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos:Art. 24. inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo Único. O prazo previsto

neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de transferência do imóvel. Ora, tendo o pedido sido formulado em 18/01/2011 (fls. 29/31), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Da análise dos autos, verifico que, depois de notificada, a autoridade impetrada afirmou que deu andamento ao processo administrativo, com a conclusão e a transferência do domínio útil do imóvel. (fls. 51). Os impetrantes não se manifestaram acerca desta alegação. Assim, embora a autoridade impetrada, nas suas informações, sustentou a desnecessária continuidade do feito, tendo em vista o atendimento à pretensão dos impetrantes, não se trata de ausência de interesse de agir superveniente, mas de cumprimento da liminar por sua parte. Por fim, entendo, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar o processo administrativo em questão e, uma vez atendidos os requisitos, concluir a transferência requerida. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.001030/2011-18, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar aos impetrantes, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias darfs devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento e concluindo o processo administrativo em questão. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

0005058-12.2011.403.6100 - AILTON VIEIRA TANAN X FLAVIA PINTO TANAN (SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005058-12.2011.403.6100 IMPETRANTES: AILTON VIEIRA TANAN E FLAVIA PINTO TANAN IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. AILTON VIEIRA TANAN E OUTRA impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Os impetrantes afirmam que são proprietários do imóvel localizado na Avenida Marcos Penteado da Ulhoa Rodrigues, s/nº, casa nº 59, do empreendimento Tamboré 6 - Villagio, em Barueri/SP. Alegam que, por se tratar de imóvel cujo domínio direto é da União Federal, precisam providenciar a transferência dos registros cadastrais do imóvel para seus nomes, no prazo legal. Aduzem que, em 08/02/2011, apresentaram, perante a autoridade impetrada, todos os documentos exigidos para a transferência da titularidade do imóvel, dando início ao processo administrativo nº 04977.001823/2011-37. Aduzem que para vender o imóvel, é necessária a transferência da titularidade do mesmo para seus nomes, razão pela qual apresentaram pedido administrativo em 18/01/2011, que recebeu o nº 04977.001030/2011-18. Sustentam que o prazo para análise do pedido já se esgotou, sem nenhuma providência da autoridade impetrada. Pedem a concessão da segurança para que a autoridade impetrada proceda à transferência das obrigações enfiteuticas do imóvel para o nome dos impetrantes, expedindo a certidão de inscrição de foreiro. Às fls. 27/28, os impetrantes aditaram a inicial para regularizar aspectos atinentes à propositura da demanda. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 29/30. A União Federal manifestou-se às fls. 37, requerendo o seu ingresso no feito. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 41/43. Nestas, informa que procedeu a análise parcial do processo administrativo nº 04977.001823/2011-37. Afirma que o processo será encaminhado ao Setor de Engenharia e calculado o valor da multa de transferência, e após, o processo retornará à Divisão de Receitas Patrimoniais para que seja possível a efetivação da transferência requerida. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 45/49). Às fls. 50/51, os impetrantes requereram a extinção do feito, sem julgamento de mérito, tendo em vista o integral cumprimento da liminar concedida. É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser parcialmente concedida. Se não, vejamos. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. É uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se os impetrantes têm direito de serem inscritos como foreiros responsáveis. No entanto, eles comprovaram ter formalizado o pedido de transferência do imóvel, em fevereiro de 2011, sem que este tenha sido concluído. Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que

a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.(...)4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto) Já o art. 24 da Lei nº 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de transferência do imóvel. Ora, tendo o pedido sido formulado em 08/02/2011 (fls. 19/20), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Da análise dos autos, verifico que, depois de notificada, a autoridade impetrada deu andamento ao processo administrativo, conforme manifestação dos impetrantes às fls. 50/51. Assim, embora os impetrantes tenham requerido a extinção do feito sem julgamento de mérito, não se trata de ausência de interesse de agir superveniente, mas de cumprimento da liminar por parte da autoridade impetrada. Por fim, entendo, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar o processo administrativo em questão e, uma vez atendidos os requisitos, concluir a transferência requerida. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.001823/2011-37, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar aos impetrantes, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias de DARF devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento e concluindo o processo administrativo em questão. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

0005572-62.2011.403.6100 - FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0005572-62.2011.403.6100 IMPETRANTE: FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANÇA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos em inspeção. FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANÇA LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas. A impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão positiva de débitos com efeito de negativa, sob o argumento de que existem débitos em seu nome. Alega que, em 12.3.11, foi informada a respeito da inscrição dos débitos em dívida ativa da União, bem como da inclusão de seu nome no CADIN. Sustenta que tais débitos estão prescritos, tendo em vista que se passaram cinco anos de sua constituição sem o ajuizamento de execução fiscal com relação a eles. Acrescenta que os débitos dizem respeito ao período compreendido entre dezembro de 2003 e dezembro de 2005, conforme quadro apresentado às fls. 04/05. Afirma, ainda, que, com relação ao débito da competência de julho de 2004, não se esgotou o prazo prescricional, já que houve retificação da declaração, apresentada em 27.10.08, mas que já houve o pagamento do valor remanescente. Pede a concessão da segurança para que seja reconhecida a extinção dos débitos cobrados pela autoridade impetrada e expedida a certidão negativa de débitos. A impetrante requereu autorização para realizar o depósito judicial do valor atualizado do débito, a fim de suspender a exigibilidade do crédito (fls. 106/107). A liminar foi deferida, às fls. 108/109, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito integral da quantia discutida. Às fls. 112/118, a impetrante comprovou a realização do depósito judicial. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 128/134. Alega que, de acordo com o relatório apresentado pelo Sistema de Controle e Emissão de Certidão de Contribuições Previdenciárias, em nome da impetrante, constam os débitos DCG ns. 39.074.769-6 e 39.132.083-1 como impeditivos à expedição da certidão pretendida.

Sustenta que esses débitos decorrem da diferença apurada entre os valores declarados, pela impetrante, em GFIP, e os valores efetivamente recolhidos. A representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, não tendo se manifestado sobre o mérito da lide, por não vislumbrar existência de interesse público (fls. 137/138). É o relatório. Passo a decidir. Pretende, a impetrante, com a presente ação, obter o reconhecimento de que os débitos ns. 39.074.769-6 e 39.132.083-1 estão extintos pela prescrição, e que não são, portanto, óbice à expedição de certidão negativa de débitos. A alegação de prescrição, formulada pela impetrante, é de ser acolhida. Vejamos. Da análise dos autos, verifico que o débito n.º 39.132.083-1 abrange o período de dezembro de 2003 a junho de 2005 e foi inscrito em dívida ativa em janeiro de 2011. E o débito n.º 39.074.769-6 refere-se a dezembro de 2005 e não havia sido inscrito em dívida ativa até o ajuizamento desta ação (fls. 60 e 65). A impetrante afirma ter realizado o pagamento dos valores indicados e junta os comprovantes, às fls. 69, 70, 73, 76, 78, 81, 84, 88, 91 e 94. Mas, a autoridade impetrada afirma que houve débito remanescente, razão pela qual alega a impossibilidade da expedição da certidão pretendida pela impetrante. Saliento que, em relação ao débito referente à competência de julho de 2004, cuja declaração foi retificada em outubro de 2008, a impetrante afirmou que realizou o recolhimento do valor em dobro e juntou o comprovante, às fls. 95. E a autoridade impetrada não mencionou tal débito como impeditivo à expedição da certidão negativa de débitos. No presente caso, o crédito tributário deve ser considerado constituído com a apresentação, pela impetrante, da GFIP. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO.** 1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 2. No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus 1º a 6º, do Decreto 3.048/99), a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, 7º, redação da Lei 9.528/97). 3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 4. Recurso especial provido. (grifei) (RESP 200400880738, 1ª Turma do STJ, j. em 19.9.06, data de publicação: 28.9.06, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Conistou do voto do Relator, no julgado acima mencionado, o seguinte: ...havendo a declaração pela GFIP, modalidade própria dos tributos previdenciários, não há necessidade de novo lançamento pelo fisco, constituindo-se perfeitamente o crédito tributário ...Assim, tendo havido a declaração dos débitos, pela impetrante, por meio de GFIP (fls. 66, 71, 77, 79, 82, 85 e 89), restou constituído o crédito tributário, e começou a correr o prazo prescricional, que é de cinco anos, para o valor ser cobrado da impetrante. O artigo 174 do CTN estabelece: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição de interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Ora, não estando presente nenhuma causa interruptiva da prescrição e passados os cinco anos da constituição do crédito tributário, está prescrita a ação de cobrança. Com relação ao prazo prescricional quinquenal, confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.**(...) 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002; RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. (...) 6. Recurso especial não-provido. (RESP n.º 200600843337/RS, 1ª T. do STJ, j. em 05/10/2006, DJ de 26/10/2006, p. 245, REPDJ de 01/02/2007, p. 430, Relator: JOSÉ DELGADO - grifei) Por compartilhar do entendimento acima esposado, verifico não ser mais possível a inscrição do débito em dívida ativa, nem o ajuizamento de ação de execução fiscal, em razão de sua extinção, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Com efeito, em relação ao débito n.º 39.132.083-1, a data de vencimento, referente à competência de junho/05, se deu em 7.7.05 (fls. 89). Assim, a conclusão é de que eventual diferença de valores deveria ter sido exigida até 7.7.10. No entanto, a inscrição em dívida ativa ocorreu em 24.1.11 (fls. 65), após o decurso do prazo de cinco anos. Em relação ao débito n.º 39.074.769-6, a data de vencimento ocorreu em 7.1.06 (fls. 92/93). Portanto, eventual diferença de valores deveria ter sido exigida até 7.1.11. E, até 28.3.11, tal dívida ainda não havia sido inscrita em dívida ativa (fls. 60). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A

SEGURANÇA para reconhecer a extinção dos créditos tributários ns. 39.074.476-96 e 39.132.083-1, em razão da ocorrência de prescrição, e para que os mesmos não sejam óbice à expedição de certidão negativa de débitos ou de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege. P.R.I.C.

0007042-31.2011.403.6100 - DH&C OUTSOURCCING S/A X COLORCUBE JOGOS E ENTRETENIMENTO S/A X CLR INTERNET LTDA X UOL HOST TECNOLOGIA LTDA X UNIVERSO ONLINE S/A X YOURGAME JOGOS E ENTRETENIMENTO S/A X BANCO DE DADOS DE SAO PAULO LTDA X DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA X AGENCIA FOLHA DE NOTICIAS LTDA X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Tipo A MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007042-31.2011.403.6100 IMPETRANTES: EDITORA FTD S/A, COLORCUBE JOGOS E ENTRETENIMENTO S/A, CLR INTERNET LTDA., UOL HOST TECNOLOGIA LTDA., UNIVERSO ONLINE S/A, YOURGAME JOGOS E ENTRETENIMENTO S/A, BANCO DE DADOS DE SÃO PAULO LTDA., DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA., AGÊNCIA FOLHA DE NOTÍCIAS LTDA. E EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A IMPETRADO: DELEGA DO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. DH&C OUTSOURCCING S/A E OUTRAS, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: As impetrantes afirmam que estão sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados, bem como as contribuições destinadas a terceiros a cargo da empresa. Alegam que os valores pagos a título de auxílio doença durante os 15 dias de afastamento, salário maternidade, horas extras, adicionais noturno e de periculosidade, banco de horas, oriundos das horas que extrapolam o limite da jornada semanal, sobreaviso (valores pagos aos colaboradores apesar de estarem em folga, à disposição), terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário estabilidade gestante, salário estabilidade acidente de trabalho, indenização pela estabilidade provisória por participação na comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA), descanso semanal remunerado, adicional de transferência de localidade, metas (prêmios pelo alcance dos objetivos traçados) e décimo terceiro sobre as verbas indicadas estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Sustentam que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária. Sustentam, ainda, que têm direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos. Pedem a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de não se sujeitarem ao pagamento das contribuições previdenciárias, bem como das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a remuneração paga a seus empregados, acerca dos valores acima indicados, com relação às impetrantes DH&C OUTSOURCCING S/A, COLORCUBE JOGOS E ENTRETENIMENTO S/A, CLR INTERNET LTDA, UOL HOST TECNOLOGIA LTDA, YOURGAME JOGOS E ENTRETENIMENTO S/A, BANCO DE DADOS DE SÃO PAULO LTDA, DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA, AGÊNCIA FOLHA DE NOTÍCIAS LTDA E EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A. Requerem o reconhecimento do direito ao crédito sobre os valores recolhidos nos últimos dez anos a título de contribuição previdenciária incidentes sobre os referidos valores, bem como para compensar o indébito relativo às contribuições previdenciárias a cargo das empresas com débitos vincendos das próprias contribuições patronais, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/91 e arts. 44 e seguintes da IN-RFB nº 900/2008. Requerem, ainda, que sejam afastadas as limitações previstas no art. 89 da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que as mesmas foram revogadas pela Lei nº 11.941/2009. Com relação à impetrante UNIVERSO ONLINE S/A, requerem a concessão da segurança tão somente para as seguintes verbas: horas extras, adicionais noturno e de periculosidade, banco de horas, sobreaviso, aviso prévio indenizado, salário estabilidade gestante, salário estabilidade acidente de trabalho, indenização pela estabilidade provisória por participação na comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA), descanso semanal remunerado, adicional de transferência de localidade, metas, e décimo terceiro salário. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a regularização da representação processual da impetrante DH&C OUTSOURCCING S/A, o que foi feito às fls. 733/760. Foi parcialmente deferida a liminar pleiteada às fls. 761/765. Em face dessa decisão, as partes interpuseram agravo de instrumento. O das impetrantes encontra-se juntado às fls. 826/865 e o da União Federal, às fls. 775/799. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 800/821. Nestas, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que a compensação deve observar o prazo quinquenal e que não pode ser autorizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. O digno representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 823/825). É o relatório. Decido. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. As impetrantes alegam que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, salário maternidade, horas extras e adicionais noturno e de periculosidade, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E

ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...)9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)Adotando este entendimento, não deve, pois, incidir a contribuição previdenciária em relação aos valores pagos a título de auxílio doença durante os primeiros 15 dias de afastamento. Contudo, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, horas extras e adicionais noturno e de periculosidade. Assim como a hora extra, o banco de horas sofre a incidência da contribuição previdenciária. É que tal pagamento tem origem nas horas trabalhadas, que ultrapassaram o limite da jornada semanal e que foram pagas por não terem sido aproveitadas, pelo trabalhador, como horas de folga. O mesmo ocorre com os valores pagos a título do adicional de sobreaviso, correspondente ao período em que o trabalhador, apesar de folga, fica à disposição. Confira-se o seguinte julgado do TRF da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PAGAMENTOS A EMPREGADOS A TÍTULO DE HORAS-EXTRAS, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA, AJUDAS DE CUSTO (DIÁRIAS, AUXÍLIO FUNERAL, NATALIDADE), ADICIONAIS (NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, SOBREAVISO, ALIMENTAÇÃO E TEMPO DE SERVIÇO), ABONO PECUNIÁRIO - JURISPRUDÊNCIA STF E STJ - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVOS INTERNOS NÃO PROVIDOS. 1 - O terço constitucional de férias não integra o conceito de remuneração, não incidindo a contribuição previdenciária sobre esta parcela. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 2 - Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade e os abonos pecuniários possuem caráter salarial. (...) (AGTAG nº 200901000312095, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 24/11/2009, e-DJF1 de 11/12/2009, p. 627, Relator: LUCIANO TOLENTINO AMARAL - grifei) Com relação ao terço constitucional de férias, embora o Colendo STJ, no julgado anteriormente mencionado, tenha entendido que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o terço constitucional de férias quando são gozadas, por apresentar natureza remuneratória, a 1ª Seção do STJ e o Colendo STF já decidiram de maneira diversa, entendendo não ser possível tal incidência. Confirmam-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (ERESP nº 200901749082, 1ª Seção do STJ, j. em 10/02/2010, DJE de 24/02/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. AI-AgR 710361, 1ª T. do STJ, j. em 07/04/2009, DJE de 08/05/2009, Relatora: Carmen Lúcia - grifei) Com relação ao aviso prévio indenizado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a não incidência da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória. Confira-se: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...)4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. (...) (AMS nº 200861100149662, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 161, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)O salário estabilidade pago à gestante dispensada durante sua licença ou àquele que sofreu acidente de trabalho ou àquele que participava da CIPA têm natureza remuneratória e sobre tais valores incide a contribuição previdenciária. Confira-se:TRIBUTÁRIO. DEMISSÃO. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DEVIDOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. É devida a contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado estável, em virtude de acidente de trabalho, dispensado antes do término do período de estabilidade. 2. A referida verba possui natureza remuneratória, tendo em vista que nada repara ou reconstitui o que tenha sido previamente perdido ou danificado. Pelo contrário, antecipa valores devidos em função da prestação laborativa regular, dispensando o empregado de suas obrigações contratuais e conferindo-lhe, portanto, uma vantagem contratual, um plus no patrimônio jurídico plenamente sujeito à tributação pela contribuição previdenciária. 3. Apelação improvida. (AC nº 200451010000395, 4ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 12/05/2009, DJU de 12/08/2009, p. 40, Relator: ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA - grifei)Também apresentam natureza remuneratória os valores pagos a título de descanso semanal remunerado, sobre os quais incide contribuição previdenciária. Confira-se:MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-DOENÇA (INICIAIS QUINZE DIAS) E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE HORA-EXTRA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E GRATIFICAÇÕES PAGAS AOS TRABALHADORES, INCIDÊNCIA, CUNHO REMUNERATÓRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. (...)4. Límpida a natureza salarial da rubrica atinente ao Descanso Semanal Remunerado, assegurado nos termos do inciso XV, do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, tanto que não logrou a parte devedora evidenciar ditame tributante que, por elementar, tenha veiculado a capital dispensa de incidência contributiva. 5. Em tema de estrita legalidade tributária, art. 97, CTN, ausente a imprescindível causa excludente advogada por meio da prefacial, logo compondo o salário-de-contribuição dita verba, assim de cunho objetivamente salarial, consoante a v. jurisprudência por símile a assim reconhecer. Precedente. (...) (AMS nº 200861000339726, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/07/2010, DJF3 CJ1 de 19/08/2010, p. 296, Relator: SILVA NETO - grifei)O mesmo ocorre com o adicional de transferência de local de trabalho. Por se tratar de verba salarial, incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o auxílio doença, benefício previdenciário pago a partir do 16 (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91. 2. Agravo de legal provido. (AI nº 200703000520565, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/07/2008, DJF3 CJ2 de 30/09/2009, p. 364, Relator: LUIZ STEFANINI - grifei)O E. TRF da 3ª Região também decidiu pela natureza salarial dos valores pagos a título de metas, prêmios concedidos pelo empregador pelo alcance dos objetivos traçados. Confira-se:TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EQUÍVOCO NA PETIÇÃO INICIAL: PRELIMINAR DE INÉPCIA REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÊMIO DECENAL. INCIDÊNCIA (...)3. O chamado prêmio decenal tem estreita correlação com os serviços prestados pelos empregados da apelante, incluindo-se, sem dúvida, no conceito de remuneração; aliás, o prêmio decenal derivada excelência dos serviços prestados pelo trabalhador durante dez anos, correspondendo a um pagamento em pecúnia equivalente ao salário do mês de novembro. 4. Os prêmios que o empregador paga ao empregados mesmo que por liberalidade, tem como pressuposto o cumprimento, pelo obreiro, de uma condição referente ao trabalho desempenhado (produtividade, determinada produção, cumprimento de metas), revelando ligação direta entre o prêmio e o rendimento do trabalhador; está pois indissolúvelmente preso à idéia de trabalho prestado, assumindo feição remuneratória, sendo um adicional ao salário propriamente dito. 5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AMS nº 200603990199307, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/02/2008, DJF3 CJ1 DATA: 01/04/2011 PÁGINA: 460, Relatora: VESNA KOLMAR - grifei)Por fim, com relação ao 13º salário, entendo que o mesmo apresenta natureza salarial, razão pela qual há a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). (...)4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP nº 200801285426, 1ª Seção do STJ, j. em 09/12/2009, DJe de 01/02/2010, Relator: LUIZ FUX - grifei)Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão às impetrantes com relação aos valores pagos a título de auxílio doença durante os 15 dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.

Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade, horas extras, adicionais noturno e de periculosidade, banco de horas, sobreaviso, salário estabilidade gestante, salário estabilidade acidente de trabalho, indenização pela estabilidade provisória por participação na comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA), descanso semanal remunerado, adicional de transferência de localidade, metas e décimo terceiro salário. Em consequência, as impetrantes têm o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN, com outros tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil. No entanto, deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Assim, verifico que as impetrantes têm direito ao crédito pretendido somente a partir de abril de 2006, uma vez que a presente ação foi ajuizada em abril 2011. Anoto que não assiste razão às impetrantes ao pretender afastar a aplicação do art. 3º da LC 118/2005, pois esta lei aplica-se às ações ajuizadas a partir de 09.06.2005 e o presente writ foi proposto em 29/04/2011 (AGRESP nº 2004.0150234-0/SE, 1ª T. do STJ, j. em 16/06/2005, DJ de 01/08/2005, p. 340, Relator LUIZ FUX). Ademais, o entendimento deste Juízo é no sentido de que o prazo prescricional sempre foi quinquenal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/96. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus) 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA). Diante do exposto: 1) com relação às impetrantes DH&C OUTSOURCING S/A, COLORCUBE JOGOS E ENTRETENIMENTO S/A, CLR INTERNET LTDA, UOL HOST TECNOLOGIA LTDA, YOURGAME JOGOS E ENTRETENIMENTO S/A, BANCO DE DADOS DE SÃO PAULO LTDA, DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA, AGÊNCIA FOLHA DE NOTÍCIAS LTDA E EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o presente pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito das impetrantes de não se sujeitarem ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio doença durante os 15 dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, bem como para compensar os valores recolhidos a este título, a partir de abril de 2006, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos acima expostos. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de título de salário maternidade, horas extras, adicionais noturno e de periculosidade, banco de horas, sobreaviso, salário estabilidade gestante, salário estabilidade acidente de trabalho, indenização pela estabilidade provisória por participação na comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA), descanso semanal remunerado, adicional de transferência de localidade, metas e décimo terceiro salário; 2) com relação à impetrante UNIVERSO ONLINE S/A, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o presente pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição previdenciária correspondente aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, bem como para compensar os valores recolhidos a este título, a partir de abril de 2006, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos já expostos. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de título de salário maternidade, horas extras, adicionais noturno e de periculosidade, banco de horas, sobreaviso, salário estabilidade gestante, salário estabilidade acidente de trabalho, indenização pela estabilidade provisória por participação na comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA), descanso semanal remunerado, adicional de transferência de localidade, metas e décimo terceiro salário. A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.

0007137-61.2011.403.6100 - SOLOTRAT ENGENHARIA GEOTECNICA LTDA (SP121758 - MANOEL GREGORIO CASTELLAR PINHEIRO FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0007137-61.2011.403.6100 IMPETRANTE: SOLOTRAT ENGENHARIA GEOTÉCNICA LTDA IMPETRADOS: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SOLOTRAT ENGENHARIA GEOTÉCNICA LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas. O impetrante insurge-se contra a recusa das autoridades impetradas em expedir certidão negativa de débitos, sob o argumento de que existe um débito em seu nome, n.º DCG 393555135, no valor de R\$

112.580,75. Alega que os débitos inscritos foram devidamente pagos, por meio das guias que acosta com a inicial. Aduz que efetuou o pedido de revisão de débitos inscritos na dívida ativa da União e que foi informada, por funcionários da Procuradoria da Fazenda Nacional, que a análise da documentação apresentada administrativamente demoraria, no mínimo, 90 dias, o que ultrapassa o prazo estabelecido na legislação aplicável. Sustenta ter direito líquido e certo à obtenção da certidão negativa de débitos. Pede a concessão da segurança para que seja expedida a certidão negativa de débitos. A liminar foi indeferida, às fls. 226/227. A impetrante requereu a reconsideração da decisão de fls. 226/227, para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito discutido, em razão de depósito judicial (fls. 231). A liminar foi deferida, às fls. 232, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito integral da quantia discutida, e determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. A impetrante comprovou a realização do depósito judicial, às fls. 234/236. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações, às fls. 248/254. Alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, tendo em vista que o débito objeto desta demanda, n.º 39.355.513-5, não está inscrito em dívida ativa da União. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, às fls. 277/280. Afirma que, no relatório emitido pelo Sistema de Controle e Emissão de Certidão de Contribuições Previdenciárias, em nome da impetrante, consta atraso nos pagamentos do parcelamento da Lei n.º 11.941/09, no qual a impetrante não procedeu à inclusão da totalidade de seus débitos, bem como o DCG n.º 39.355.513-5, que é decorrente de divergências apuradas entre os recolhimentos efetuados e as informações prestadas em GFIP, nas competências de 10/2002, 12/2002, 07/2003, 08/2003, 07/2004, 09/2004, 12/2004, 02/2005, 03/2005, 05/2005 e 08/2005. O representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito, não tendo se manifestado sobre o mérito da lide, por entender não haver interesse público que justificasse sua manifestação (fls. 287/289). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. Com efeito, os débitos mencionados na inicial não estão inscritos em dívida ativa da União, conforme informações e documentos de fls. 248/259. Assim, o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo não possui elementos para apresentar a defesa do ato atacado neste mandamus, pois não possui atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, confira-se o julgado que segue: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUPRESSÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato a ser ordenado pelo Poder Judiciário, não devendo prosperar a ação mandamental impetrada contra autoridade que não disponha de competência e poderes para corrigir a ilegalidade impugnada. 2. Apelação improvida. (AMS 1999.01.00.047531-4/MG, 4ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 12/06/2001, DJ de 25/09/2001, p. 169, Relator: ITALO FIORAVANTI SABO MENDES) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual acolho a preliminar arguida pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo para determinar sua exclusão do polo passivo da demanda. Passo, agora, à análise do mérito. O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa. De acordo com as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal, o débito n.º 39.355.513-5 impede a expedição da certidão pretendida pela impetrante, tendo em vista que existe divergência entre as informações prestadas na GFIP e os recolhimentos efetuados. Além disso, a impetrante está em atraso no pagamento do Parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Assim, não estando comprovado que o impetrante está em situação regular perante a autoridade impetrada, a certidão pretendida não pode ser expedida. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - NÃO COMPROVADA A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA (...). 2. Considerando que não houve extinção do crédito tributário, nem mesmo suspensão, não está o impetrado obrigado a expedir a certidão negativa de débito nem a positiva com efeito de negativa, previstas no art. 205 e 206 do CTN. 3. Remessa oficial improvida. Sentença mantida. (REOMS n.º 200103990075311/SP, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/06/2004, DJU DATA: 10/08/2004, p. 421, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE) Compartilho do entendimento esposado no julgado citado. Apesar de ter havido o depósito da quantia discutida nestes autos, o impetrante não tem direito à obtenção de certidão negativa de débitos, nos termos acima expostos. Com relação ao depósito judicial, entendo que este deverá permanecer à disposição do Juízo até o trânsito em julgado da presente sentença, quando, então, deverá ser convertido em renda da União. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO DEVOLUTIVO. CND. PAGAMENTO. VALOR IRRISÓRIO. DEPÓSITO. PRESCRIÇÃO (...). 7. Ausente prova efetiva da extinção desse débito pelo pagamento com os documentos e alegações constantes nos autos. A via mandamental não permite a dilação probatória e impede o reconhecimento de situações controvertidas que afastam a presença de direito líquido e certo. Nesse aspecto reconheceu o magistrado a quo a impossibilidade do direito líquido e certo à certidão pelo pagamento. Ademais, a extinção do referido restou afastada pela autoridade coatora que procedeu à sua retificação. 8. Admite-se a suspensão da exigibilidade do crédito discutido pelo depósito do seu montante integral em dinheiro. 9. Tal depósito pode ser aceito com a finalidade almejada e implica no afastamento do óbice existente para a obtenção da certidão nos termos do artigo 206 do CTN, o qual deve ser convertido em favor da União, sem prejuízo da sua discussão nas vias ordinárias próprias para a análise efetiva da anterior extinção do crédito e/ou compensação (...). 12. Parcial provimento à apelação. Autorizada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Mantida a conversão em renda da União Federal do depósito efetuado. (AMS n.º 200661000241055/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/08/2008, DJF3 de 08/09/2008, Relator: MIGUEL DI PIERRO - grifei) Diante do

exposto:I. JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo;II. DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº. 12.016/09. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja excluído do polo passivo da ação o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo.Após o trânsito em julgado da presente sentença, os valores depositados judicialmente deverão ser convertidos em renda da União, nos termos acima expostos.P.R.I.C.

0000551-84.2011.403.6107 - MARCELO HENRIQUE BOGO - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação do CRMV em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004171-28.2011.403.6100 - VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A(SP255473 - VERONICA VEGAS DE MELO E SP155326 - LUCIANA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Tipo AMEDIDA CAUTELAR N.º 0004171-28.2011.403.6100REQUERENTE: VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S/AREQUERIDA: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos em inspeção.VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S/A, qualificada na inicial, propôs a presente medida cautelar de depósito judicial, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas.A requerente afirma que, em razão do processo administrativo nº 10665.000187/2009-28, não consegue obter a renovação de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.Alega que pretende realizar o depósito judicial, a fim de antecipar a penhora em sede de execução fiscal, com relação aos valores incluídos no referido processo administrativo, obtendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Acrescenta que o valor dos créditos tributários em questão totaliza R\$ 1.599.724,05, conforme Carta de Cobrança nº 9.121/2010 e Darfs atualizados até o dia 31/03/2011.Sustenta que, nos termos do artigo 151, incisos II e V do CTN, tem direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, mediante o depósito judicial do seu valor, para o fim de garantir futura execução a ser proposta pela requerida. Pede a concessão da liminar para obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao processo administrativo nº 10665.000187/2009-28, mediante o depósito judicial do valor integral, bem como para que a ré se abstenha de negar a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa. Pede, por fim, a procedência da ação para que seja confirmada a liminar a fim de determinar a antecipação da penhora a se realizar sobre dinheiro em espécie. Às fls. 40/44, a requerente comprovou a realização do depósito judicial.A liminar foi deferida para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao processo administrativo n.º 10665.000187/2009-28, mediante depósito judicial do valor integral, bem como para que a ré se abstivesse de negar a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa (fls. 37/38). Citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 49/65. Alega, preliminarmente, falta de interesse processual. Sustenta não existir fumus boni iuris nem periculum in mora. Entende que a autora deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a mesma deu causa a demanda, ajuizando ação cautelar de depósito sem que houvesse necessidade para tanto. Acrescenta que a inscrição nº 80211047444-60 referente ao processo administrativo nº 10665000187/2009-28, objeto da lide, consta no sistema como ativa não ajuizável garantia depósito judicial. Pede, por fim, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 70/81.É o relatório. Passo a decidir.Rejeito, inicialmente, a preliminar levantada pela União Federal. Não há que se falar em falta de interesse processual, eis que ficou comprovado que a existência do débito gera enormes prejuízos à requerente. A presente medida cautelar é, portanto, necessária e adequada, para o fim de suspender a exigibilidade do débito objeto do processo administrativo n.º 10665.000187/2009-28.No mérito, a ação é de ser julgada procedente. Vejamos.A autora pretende obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao processo administrativo n. 10665.000187/2009-28, em razão da realização do depósito judicial em espécie. Pretende, ainda, a antecipação dos efeitos da penhora a ser realizada sobre futura execução fiscal. Com efeito, o depósito em dinheiro efetuado em Juízo encontra suporte no art. 151, II do CTN, razão pela qual a autora obteve a liminar requerida na inicial. Nesse sentido, a Súmula n. 112 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.O artigo 9º, inciso I da Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a garantia da execução a ser ajuizada pela União Federal, pelo depósito judicial em dinheiro:Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;Ora, o depósito judicial em espécie tem o condão de antecipar a penhora na ação de execução a ser ajuizada pela União Federal em relação aos débitos inscritos em dívida ativa. A autora, portanto, tem direito a antecipação da penhora, nesses termos.A questão já foi pacificada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE E COM A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DEFERIDA. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa (Precedentes do STJ: EREsp 574107/PR, DJ 07.05.2007; REsp 940447/PR, DJ 06.09.2007; e EREsp 779121/SC, DJ

07.05.2007). 2. O artigo 206, do CTN, dispõe que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis, o mecanismo assemelha-se ao previsto no art. 570 do CPC, por força do qual o próprio devedor pode iniciar a execução. Isso porque, as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei (Precedente: AgRg no REsp 670.807/RJ, DJ 04.04.2005), sendo certo que, in casu, restou deferida a suspensividade da exigência da execução discutida. 8. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200700286730, 1ª T. do STJ, j. em 16/09/2008, DJE de 02/10/2008, Relator: LUIZ FUX - grifei) No caso em análise, estão presentes as condições necessárias de admissibilidade da garantia, ou seja, o depósito em dinheiro efetuado antes da execução, como ocorre nos presentes autos, que possibilita a antecipação da penhora pleiteada pela autora, e assegura a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Têm razão, portanto, a parte autora. Saliendo que o débito nº 10665.000187/2009-28 foi inscrito em dívida ativa sob o nº 82.2.11.047444-60, em 22/03/2011, constando como ativa não ajuizável garantia-depósito judicial, tendo sido reconhecida sua integralidade, pela ré, em razão do depósito judicial efetuado (fls. 62/63). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida, para antecipar a penhora a ser realizada quando do ajuizamento da ação de execução fiscal, por meio do depósito judicial efetuado nesta demanda. Deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios, por não ter havido resistência quanto à realização do depósito judicial do valor integral do tributo e à consequente suspensão da exigibilidade. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013062-72.2010.403.6100 - RUBENS CLAUDIO GIUZIO (SP051965 - GERALDA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO CAUTELAR nº 0013062-72.2010.403.6100 EMBARGANTE: RUBENS CLAUDIO GIUZIO EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 168/17026ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. RUBENS CLAUDIO GIUZIO, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 168/170, pelas razões a seguir expostas: Afirma o embargante que a sentença embargada incorreu em contradição ao afirmar que a ausência do extrato de maio de 1990, que a CEF não conseguiu localizar, não prejudica o requerente. Alega que a CEF não provou ter se esforçado para juntar o referido documento e que não tem interesse em juntá-lo em razão do processo que tramita perante a 22ª Vara Federal. Acrescenta que a CEF juntou os extratos da conta poupança de março e abril de 1990, mas deixou de juntar o de maio de 1990 propositadamente. Pede que os embargos sejam acolhidos para determinar a busca e apreensão do extrato relativo ao mês de maio de 1990 da conta poupança nº 643-99004154-3. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 123/124 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído que a ausência do extrato de maio de 1990 não prejudica o requerente e que a CEF utilizou dos recursos para a localização do extrato, sem obter êxito. Tal decisão é reiteração do despacho proferido às fls. 163, no qual constou que ao contrário do afirmado pelo requerente, o extrato pleiteado não o prejudica em eventual fase de execução nos autos de nº 0021905-31.2007.403.6100, haja vista que naqueles autos pleiteia-se a aplicação do IPC de abril e maio de 1990, relativos à correção e juros de caderneta de poupança referente aos valores não bloqueados. Assim, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0021909-63.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X JACKSON EDUARDO MILANESI X VALDECI BERNARDO GARCIA

Fls. 73. Concedo o prazo de 20 dias, requerido pela CEF, devendo se manifestar, findo referido prazo, independentemente de nova intimação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021439-43.2011.403.6182 - BRASCORP PARTICIPACOES LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tipo CAÇÃO CAUTELAR Nº 0021439-43.2011.403.6182REQUERENTE: BRASCORP PARTICIPAÇÕES LTDA.REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.BRASCORP PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar, contra a União Federal, visando garantir a penhora em execução fiscal, mediante oferecimento de bem imóvel, bem como para determinar que o crédito tributário constituído pelas inscrições em dívida ativa nºs 80.2.10.029008-38, 80.6.10.058197-80, 80.6.10.058198-60 e 80.7.10.014781-87, não constituam óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal.O feito foi distribuído primeiramente perante o Juízo das Execuções Fiscais.Às fls. 62/63, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo para julgar o feito e, às fls. 70, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Às fls. 69, a parte autora requereu o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, o que foi deferido às fls. 70. A autora requereu a desistência da ação às fls. 65/67.É o relatório. Passo a decidir.Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Tendo em vista o pedido formulado pela autora, às fls. 65/67, HOMOLOGO a desistência requerida e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016280-21.2004.403.6100 (2004.61.00.016280-8) - JUAREZ APARECIDO DOMINGOS(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAREZ APARECIDO DOMINGOS Foi proferida sentença, julgando o feito parcialmente procedente e condenando, a ré, ao pagamento de honorários advocatícios.Em segunda instância, foi proferida decisão, dando provimento à apelação da ré e parcial provimento à apelação do autor. Determinou, ainda, ao autor, o pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios em favor da ré.A ré, intimada a requerer o que de direito, em face da condenação acima mencionada, pediu a intimação do autor para pagamento.Intimado, o autor efetuou o pagamento, conforme fls. 507/508.É o relatório. Decido.Diante do depósito de fls. 508, determino o levantamento em favor da ré.Para tanto, intime-se-a para que informe quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, em 10 dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará.Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4106

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0002889-76.2006.403.6181 (2006.61.81.002889-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RODRIGUES(SP221355 - DANIELA DE MELO CUSTODIO)

Vistos etc.JOSÉ RODRIGUES, qualificado nos autos, foi beneficiado pela transação penal, conforme o disposto no artigo 76 da Lei 9.099/95 (fls. 77/79 e 88/89).O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fl. 116v., requereu a extinção da punibilidade em relação ao fato delituoso imputado ao beneficiado, em razão do cumprimento das prestações impostas..É o relatório.DECIDO.Pela análise das fls. 77/79, onde constam os termos das obrigações impostas, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente a prestação a que estava obrigado, conforme documentos de fls. 104/114. Assim, HOMOLOGO a transação penal de fls. 88/89 e, declaro extinta a punibilidade do beneficiário JOSÉ RODRIGUES, tendo em vista seu efetivo cumprimento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devendo ser alterada a situação da parte, passando a constar como arquivado, para o beneficiário.P.R.I.C.São Paulo, 23 de maio de 2011.

Expediente Nº 4109

ACAO PENAL

0005122-17.2004.403.6181 (2004.61.81.005122-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS SAVERIO STRIGLIA(RJ001626B - ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO) X AMILCAR MONTEIRO VARANDA(SP010430 - AMILCAR MONTEIRO VARANDA)

Fl.786. (...) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 4110

ACAO PENAL

0105049-34.1996.403.6181 (96.0105049-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0101893-38.1996.403.6181 (96.0101893-0)) JUSTICA PUBLICA X REINALDO ROBERTO CAFFE X JOAO LUIZ ALCINO(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X CRISTOVAM DE MORAES PREVIATI(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X DIOGO LEIVA FILHO X JOSE BENEDITO THOMAZINI(SP126795 - DOUGLAS TADEU MARTINS)

Fica a defesa de JOÃO LUIZ ALCINO intimada para que, no prazo de cinco dias, diga se insiste na oitiva das testemunhas comuns LEONARDO KAZMIERCZAK e REGIS SALERNO ALÁRIO, devendo, em caso positivo, fornecer os endereços onde as mesmas possam ser encontradas.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2545

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0005110-56.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001968-15.2009.403.6181 (2009.61.81.001968-5)) TANIA CRISTINA DA SILVEIRA FIORE(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X JUSTICA PUBLICA

TANIA CRISTINA DA SILVEIRA FIORE, por meio de sua defesa, interpõe EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, alegando o seguinte: Analisando com profundidade os fatos que permeiam a denúncia e diante das provas produzidas nos autos, temos que o suposto fato delituoso que é sindicado neste processo, foi consumado em Santos/SP. Isto porque, naquela urbe foi totalmente concebida e, concluída pela Sra. Elizabeth, a elaboração de uma declaração inverídica acerca da vistoria na Procuradoria da República em Santos, ainda que a acusação insista em dizer que a excipiente Tânia, tenha disso participado(...). Não há dissídio, em relação à adulteração do documento por elaborado por Elizabeth, que o fato se consumou naquele momento, e o fez como é incontroverso, em Santos e não em São Paulo. Acrescentou que, no caso, incide o regramento do artigo 69, I, do CPP e requereu fosse reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo e remetidos os autos à Justiça Federal em Santos/SP, para conhecê-lo e julgá-lo, sob pena de nulidade absoluta, ex-vi do artigo 564, I, do CPP. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito, alegando que a excipiente foi denunciada não pela co-autoria na simples elaboração de uma declaração inverídica, mas pela utilização do referido documento em um procedimento licitatório que tramitou em São Paulo/SP (crime meio absorvido pelo crime fim). Logo, a conduta delitativa ocorreu em São Paulo/SP, uma vez que o documento confeccionado foi aqui utilizado. DECIDO. Trata-se de exceção de incompetência oposta por Tânia Cristina da Silveira Fiore, que figura como acusada nos autos do Procedimento do Juizado Especial Criminal - Processo nº 0001968-15.2009.403.6181 (antigo nº 2009.61.81.001968-5). Apura-se, nos referidos autos, que, no dia 27.12.2007, Elizabeth Fontes Batista, servidora pública federal lotada na Procuradoria da República em Santos/SP, atendendo determinação da denunciada Tânia Cristina da Silveira Fiore, que, na época, exercia a função de Chefe do Setor de Licitação da Procuradoria da República em São Paulo/SP, teria emitido atestado de vistoria falso a fim de habilitar a empresa WTS Rio Preto Comercial Ltda a participar do Pregão nº 31/07, com vistas à aquisição de aparelhos de ar condicionado para as unidades do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo. Segundo consta dos autos, tal documento teria sido utilizado pelo Setor de Licitação em São Paulo. Preliminarmente, verifico tratar-se de questão relativa à competência pelo lugar da infração, prevista no artigo 69, inciso I, do Código de Processo Penal. Logo, competência relativa, passível de prorrogação, caso não arguida a tempo. Nos termos do artigo 108, caput, do CPP, a exceção de incompetência relativa deve ser oposta no prazo da defesa, sob pena de preclusão, o que significa dizer que, sua não-apresentação no prazo assinalado, implica em aceitação do juízo, ocorrendo a chamada prorrogação da competência. Ademais, pode o juiz conhecer, de ofício, sua incompetência relativa (artigo 109, do CPP), mas desde que o faça até o início da instrução criminal, por força da aplicação do princípio da identidade física do juiz (artigo 399, 2º, do CPP). In casu, a exceção de incompetência territorial foi oposta na fase das alegações finais, por ter concluído a excipiente, após as provas produzidas nos autos, que a consumação do delito teria ocorrido na cidade de Santos/SP e, que, portanto, não concordava com a prorrogação da competência. Ora, independentemente da concordância da excipiente, fato é, que, no presente caso, ocorreu o fenômeno processual da perpetuatio jurisdictionis, na medida em que a incompetência deste Juízo não foi arguida no tempo oportuno, não havendo, portanto, que se falar, neste momento, em deslocamento de uma competência que já está firmada. Destarte, oposta intempestivamente, a presente exceção de incompetência deve ser rechaçada por este Juízo, uma vez que já se firmou sua competência para julgar o feito. Por outro lado, quanto ao mérito, melhor sorte não teria a excipiente, quando alega que a consumação do delito (de fraude em licitação, previsto no artigo 93 da Lei nº 8.666/93) teria ocorrido na cidade de Santos/SP. É que, como bem demonstrou o ilustre Procurador da República em sua r. manifestação de fl. 13/vº, a conduta delitativa a que foi denunciada a excipiente consistiu não na elaboração da declaração inverídica, mas no uso desse documento em procedimento licitatório que tramitou em São Paulo. Trata-se, na espécie, de crime meio absorvido pelo crime fim.

Assim sendo, como a fraude à licitação ocorreu em São Paulo/SP, uma vez que o documento ideologicamente falso foi aqui utilizado, infere-se que a competência para julgar o respectivo feito é mesmo deste Juízo Federal. Ante o exposto, sendo este Juízo o competente para processar e julgar o Procedimento do Juizado Especial Criminal - Processo nº 0001968-15.2009.403.6181 (antigo nº 2009.61.81.001968-5), julgo improcedente a exceção de incompetência interposta. Junte-se aos autos principais cópia da presente decisão, vindo-me, após, aqueles autos conclusos. Arquivem-se estes autos oportunamente.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005416-30.2008.403.6181 (2008.61.81.005416-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-57.2008.403.6181 (2008.61.81.000118-4)) STELLA KUPERMAN BOLORINO (SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO E SP235109 - PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 240/306: ciência às partes, salientando que deverá a Secretaria providenciar a inclusão do subscritor de fl. 163 nas próximas intimações, alertando ao referido causídico de que deverá providenciar a devida regularização processual nos presentes autos, no prazo de 10 dias.

0015686-16.2008.403.6181 (2008.61.81.015686-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011909-23.2008.403.6181 (2008.61.81.011909-2)) FLAVIO MOURA ROCHA X RAMI ZOLFONNON (SP235411 - GUSTAVO ACCORSI FANGANIELLO MAIEROVITCH E SP017558 - MANOEL CARLOS VIEIRA DE MORAES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de 1.213 (mil duzentos e treze) tapetes iranianos, apreendidos nos autos do Inquérito Policial nº 0011909-23.2008.403.6181. Em 13/04/2009, por decisão proferida por este Juízo, foi indeferido o pedido, sob o fundamento de que a apreensão dos tapetes ainda interessava ao processo crime, ante a ausência de comprovação de sua cobertura fiscal, bem como tendo em vista que, para sua liberação mediante caução, como pretendiam os requerentes, seria necessária a realização de prova técnica (fls. 443/445). Às fls. 464/465 foi mantida a referida decisão. Posteriormente, aos 04.09.2009, sobreveio decisão nos autos principais, rejeitando a denúncia (fls. 517/519) e determinando que, com o trânsito em julgado desta, fosse oficiado à Receita Federal, informando que as mercadorias não mais interessavam ao processo criminal. Conforme informações colhidas no sistema de acompanhamento processual, houve a interposição de Recurso em Sentido Estrito em face da referida decisão, que se encontra pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DECIDO Este Juízo, ao proferir a decisão de fls. 443/445, indeferiu o pedido de restituição dos bens, por considerá-los sem cobertura fiscal, bem como indeferiu sua restituição, mediante caução, por ausência de prova técnica. Ao mesmo tempo, determinou a expedição de ofício à Receita Federal para que esta informasse se havia cobertura fiscal para tais bens. A Receita Federal, após análise da documentação, concluiu que apenas parte das mercadorias possui cobertura fiscal, qual seja, a que se refere aos tapetes incluídos na Declaração de Importação (DI) nº 07/0204313-8 (fl. 559). Nessa parte, portanto, o pedido procede. Apesar de ainda haver discussões na seara administrativa acerca da decisão da Receita Federal que decretou pena de perdimento aos bens apreendidos, fato é que a mesma Receita atestou a regularidade fiscal de ao menos parte desses bens, sobre os quais não resta dúvida acerca de sua regular importação. Por outro lado, houve decisão rejeitando a denúncia oferecida em face dos requerentes, com base na ausência de comprovação cabal da origem estrangeira das mercadorias. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido formulado nestes autos para determinar a restituição aos requerentes FLÁVIO MOURA ROCHA e RAMI ZOLFONOON dos bens apreendidos com cobertura fiscal, conforme atestado pela Receita Federal às fl. 559, mais exatamente os tapetes correspondentes à Declaração de Importação (DI) nº 07/0204313-8. Oficie-se à Receita Federal, comunicando a presente decisão, para as providências cabíveis. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, oportunamente, e arquivem-se os presentes autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Encarte-se aos autos a folha anexada na contracapa.

ACAO PENAL

0103189-27.1998.403.6181 (98.0103189-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X JOSE CELITO DE SOUZA (RJ106809 - MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA E RJ057172 - JOSE CELITO DE SOUZA)

Informação supra: a sentença absolutória de fls. 1010/1013 determinou, no antepenúltimo parágrafo, a devolução integral da fiança prestada pelo réu por ocasião da concessão de liberdade provisória. Não houve recurso, conforme se verifica na fl. 1018. O sentenciado solicitou a expedição de alvará de levantamento, juntando procuração com poderes específicos (fls. 1025/1026). O Juízo se manifestou na fl. 1029. Nova manifestação de seus procuradores do sentenciado nas fls. 1031 e 1032. Após, manifestou-se o sentenciado em causa própria na fl. 1034, solicitando o levantamento da fiança em seu nome, uma vez que os advogados anteriormente nomeados não mais o representavam. Foi determinado o apensamento dos autos da respectiva comunicação em flagrante e, após cumprido o determinado, foi aberta nova conclusão, ocasião na qual houve determinação, entre outras, sobre o levantamento da fiança, após a informação de seus dados pessoais. Por fim, houve manifestação por cota na fl. 1037 e nova petição do sentenciado, solicitando prioridade na expedição do alvará, o que foi indeferido, por não se tratar de medida de urgência. É a síntese do necessário. Como mesmo admitido pelo Serventuário, seu entendimento não se mostrou o mais adequado pois, mesmo levando em consideração que, certamente, sua sugestão acarretou um andamento mais célere ao feito, o que é louvável, mesmo porque o processo encontra-se em fase final de processamento, com vistas a seu futuro arquivamento, caberia tão

somente ao advogado, nesse caso atuando em causa própria, providenciar os meios para o atendimento de sua reivindicação, ou seja, peticionar ao Juízo informando os dados de seus documentos pessoais, atendendo também as demais determinações contidas naquele despacho. Contudo, apesar da forma encontrada não ter sido a ideal, não vislumbro motivos para obstaculizar a expedição do alvará de levantamento, mesmo porque os dados constantes de fl. 1037 estão legíveis, e conferem com diversos documentos juntados aos autos, no decorrer de seu processamento. Assim, cumpra-se imediatamente o item 2 de fl. 1036, intimando o sentenciado a comparecer em Secretaria para retirada, nos termos ali delineados, devendo constar do alvará os dados de sua Carteira de Identidade e CPF, pela impossibilidade, já retratada, de fazer constar também sua inscrição na OAB. E, em vista de sua manifestação constante da parte final de fl. 1037, concedo ao réu o prazo de cinco dias para extração das cópias, fora de Secretaria. Alerto ao Serventuário para que atente para que tais fatos não mais ocorram, dando maior atenção às normas procedimentais pertinentes, que, em última instância, existem para preservar e evitar eventuais contratempus às partes envolvidas.

0002296-57.2000.403.6181 (2000.61.81.002296-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X CLAUDIO BONILHA MORALES(SP040648 - JOSE BARROS VICENTE E SP264120 - ADRIANA BARROS PINHEIRO) X JOSE ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS

CLAUDIO BONILHA MORALES, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 299, caput, do Código Penal (fls. 02/07).A denúncia foi recebida em 07.03.2007 (fl. 267).O Ministério Público Federal, em audiência realizada aos 14.12.2007, propôs a suspensão do processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, com fulcro no artigo 89 da Lei nº. 9.099/95 (fls. 299/300).Aceitas as condições pelo acusado e sua defensora na referida audiência, determinou-se a suspensão do processo pelo prazo de 2 (dois) anos (fls. 303/304).O réu cumpriu as condições durante o período da suspensão (fls. 308/309; 312/313; 314/vº; 315/316; 317/318; 320/321; 322/323; 324/325 e 329/332).O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fl. 347). Razão lhe assiste. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAUDIO BONILHA MORALES (R.G. nº 3.643.860 SSP/SP e CPF/MF nº 201.206.308-00) em relação ao crime, em tese, pelo qual está sendo processado nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95 e no artigo 61 do Código de Processo Penal.Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu.

0007363-95.2003.403.6181 (2003.61.81.007363-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X WILSON DISSENHA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI E SP149412 - GILBERTO DAI PRA E SP170378 - MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS E SP137575E - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ) SENTENÇA DE FLS. 2100/2104 (DISPOSITIVO): (...)Isto posto, 1) DECLARO EXTINTA a punibilidade do crime previsto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990, atribuído, em tese, a WILSON DISSENHA, RG nº 3.404.370-6/SSP/SP e CPF nº 008.783.838-91, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e art. 61 do Código de Processo Penal; e2) JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO-o da imputação do art. 337-A, III, c/c art. 71, do Código Penal, nela feita, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.Ante o teor dos documentos de fls. 1891/1901, decreto o sigilo de documentos (nível 4), devendo a secretaria realizar as anotações e os registros necessários.Arquivem-se os autos oportunamente.Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu.

0007977-03.2003.403.6181 (2003.61.81.007977-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X ALEXANDRE NOVACK(SP145977 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS) X SERGIO SAPADJIAN(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X ANTONIO CARLOS CAVALCANTE BIRANO(SP141177 - CRISTIANE LINHARES E SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X JOSE VIEIRA DOS SANTOS SOBRINHO(SP155149 - HÉLIO ÁLVARO MOREIRA FILHO)
JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS SOBRINHO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 334, parágrafo 1º, alíneas c e d, do Código Penal (fls. 02/03)A denúncia foi recebida em 14-06-2006 (fls. 173/174).O Ministério Público Federal propôs a suspensão do processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, com fulcro no artigo 89 da Lei nº. 9.099/95.Aceitas as condições pelo acusado e seu defensor, determinou-se a suspensão do processo pelo prazo de 2 (dois) anos (fls. 01/03 do apenso).O réu cumpriu as condições durante o período da suspensão (fls. 05/18 do apenso).O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fls. 648). Razão lhe assiste. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS SOBRINHO (R.G. nº 29.261.325-8-SSP/SP e CPF/MF nº 084.248.468-00) em relação ao crime, em tese, pelo qual está sendo processado nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95 e no artigo 61 do Código de Processo Penal.Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu.

0008413-25.2004.403.6181 (2004.61.81.008413-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X BORIS MORENO AVILA(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X MARTIN SANCHES MENDES(SP100469 - MARIA FILOMENA RODRIGUES ARAUJO)

Fls. 622: defiro os requerimentos de fl. 622, todos com prazo de 15 dias para resposta, salientando que a intimação do Defensor para informar o paradeiro do bem apreendido, e posteriormente a ele restituído, será feita por publicação no D.J.E.

0006471-79.2009.403.6181 (2009.61.81.006471-0) - JUSTICA PUBLICA X NCEDIWE PATIENCE

GXALABA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

(...)intime-se o Defensor para retirada da mala apreendida, mediante a expedição de termo de entrega; do alvará de levantamento e de cópia do ofício expedido ao BACEN, ambos mediante recibo.(...)

0014083-68.2009.403.6181 (2009.61.81.014083-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006070-80.2009.403.6181 (2009.61.81.006070-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X JORGE LUIZ FERREIRA MARGARIDO(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO E SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X JOAQUIM PEREIRA RAMOS(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X EDMILSON ALMEIDA PEIXOTO(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E PE014710D - ANTONIO LUIZ FERREIRA E PE005958 - JOAQUIM LUIZ DE OLIVEIRA FRANCA E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X EDUARDO DE FRANCA SILVA FILHO(PE028668 - ADEMIR TIBURCIO FERREIRA E PE012340 - WELLINGTON BARBOSA GARRETT FILHO E SP180150 - LUCIANO DE SALES E SP230793 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X CLEIA LUCIA BARBOSA TEIXEIRA(RJ071358 - RONALDO CARNEIRO JORGE E RJ033338 - NEILTON AZEVEDO ALVES E SP277809 - RENATO MAIGNARDI AZEREDO E BA027166 - MARCUS GOMES PINHEIRO E BA021667 - ANDERSON JOSE MANTA CAVALCANTI E SP201455 - MARIANA JORGE TODARO) SENTENÇA DE FLS. 3046/3133 (DISPOSITIVO): Isto posto: I - DECLARO EXTINTA a punibilidade dos crimes, em tese, atribuídos a JORGE LUIZ FERREIRA MARGARIDO, RG nº. 063189245/SSP/RJ e CPF nº. 936.304.177-87, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal, c/c o artigo 62 do Código de Processo Penal. II - JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia e CONDENO 1) JOAQUIM PEREIRA RAMOS JÚNIOR, RG nº 116498478/SSP/SP e CPF nº 077.520.447-17, a cumprir 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e a pagar 210 (duzentos e dez) dias-multa, como incurso nos arts. 171, 3º, c/c 71 (quinze vezes) e 29, do Código Penal; 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias de reclusão e 85 (duzentos e dez) dias-multa, como incurso nos arts. 171, 3º, c/c 71 (duas vezes), 29 e 14, II, do Código Penal; 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, como incurso nos arts. 297, c/c 71 (quarenta e duas vezes) e 29, do Código Penal; e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, como incurso no art. 288 do Código Penal, totalizando 18 (dezoito) anos e 1 (um) mês de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial fechado, e 461 (quatrocentos e sessenta e um) dias-multa. 2) EDMILSON ALMEIDA PEIXOTO, RG nº 103267050/DIC/RJ e CPF nº 005.579.267-55, a cumprir 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e a pagar 195 (cento e noventa e cinco) dias-multa, como incurso nos arts. 171, 3º, c/c 71 (quinze vezes) e 29, do Código Penal; 3 (três) anos de reclusão e 79 (setenta e nove) dias-multa como incurso nos arts. 171, 3º, c/c 71 (duas vezes), 29 e 14, II, do Código Penal; 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa, incurso nos arts. 297, c/c 71 (quarenta e duas vezes) e 29, do Código Penal; e 2 (dois) anos de reclusão, como incurso no art. 288 do Código Penal, totalizando 16 (dezesseis) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial fechado, e 404 (quatrocentos e quatro) dias-multa. 3) EDUARDO DE FRANÇA SILVA FILHO, RG nº 5643313/SSP/PE e CPF nº 027.202.734-06, a cumprir 3 (três) anos de reclusão e a pagar 79 (setenta e nove) dias-multa, como incurso nos arts. 171, 3º, c/c 71, 29 e 14, II, do Código Penal; 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias-multa, como incurso nos arts. 297, c/c 71 (sete vezes) e 29, do Código Penal; e 2 (dois) anos de reclusão, como incurso no art. 288 do Código Penal, totalizando 9 (nove) anos, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial fechado, e 180 (cento e oitenta) dias-multa, absolvendo-o, porém, da imputação dos arts. 171, 3º, c/c 71 e 29, 14, I, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 4) CLÉIA LÚCIA BARBOSA TEIXEIRA, RG nº 11414792-9/SSP/RJ, a cumprir 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias de reclusão, convertidos em duas penas restritivas de direito, consistentes em (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades filantrópicas ou assistenciais, a critério do Juízo das Execuções Penais; e (b) limitações de fim-de-semana, e a pagar 85 (oitenta e cinco) dias-multa, como incurso nos arts. 171, 3º, c/c 71 (nove vezes), 29 e 14, II, do Código Penal, absolvendo-a, porém, da imputação dos arts. 171, 3º, c/c 71, 29, e 14, I, do Código Penal, bem como das imputações do art. 297 e 288 do mesmo Código, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Dou por prejudicada a imputação do art. 299 do Código Penal em relação a todos os réus, conforme fundamentação constante da sentença. Recomendem-se JOAQUIM, EDMILSON e EDUARDO na prisão onde se encontram custodiados. Condeno-os nas custas. Expeça-se incontinenti alvará de soltura em favor de CLÉIA LÚCIA BARBOSA TEIXEIRA, se por al não deva ser mantida presa. Transitada esta em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e comunique-se o TRE de domicílio eleitoral dos réus para os fins do art. 15, III, da Constituição da República. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus. Quanto aos bens apreendidos, determino, com fundamento no artigo 91, II, do Código Penal, a perda em favor da União, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé, de todos os apetrechos de falsificação apreendidos em poder de JOAQUIM e EDMILSON e os utilizados na prática criminosa, conforme especificados na fundamentação da sentença, bem como de quaisquer bens ou valores que constituam proveito auferido pelos agentes com a prática dos fatos criminosos aqui tratados, cuja especificação será feita em autos apartados, caso a caso, em havendo pedido de restituição, exceto pertences de uso estritamente pessoal, que desde já libero em favor dos réus. Oficie-se à Corregedoria dos Cartórios do Estado de Rio de Janeiro (e de outros estados, se for o caso), informando que as certidões de óbito tidas como materialmente autênticas pelos Cartórios, mencionadas nesta sentença, foram por este Juízo consideradas ideologicamente falsas, para providências cabíveis. Remeta-se cópia desta sentença ao DD. Relator do HC nº. 0014901-65.2011.4.03.0000, para conhecimento. Solicitem-se as certidões carcerárias de JOAQUIM, EDMILSON e

EDUARDO.*****SENTENÇA DE FLS. 3154 E Vº (EMBARGOS DECLARAÇÃO): O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 3046/3133vº, alegando omissão no seu dispositivo, que consistiria em não fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pelas infrações cometidas, considerando os prejuízos sofridos pelo INSS, exigência essa prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.DECIDO.Razão assiste ao Ministério Público Federal, pois, de acordo com o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, o juiz fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.In casu, o INSS sofreu prejuízos em razão das infrações cometidas pelos réus, de modo que, nessa parte, a sentença foi omissa.Isto posto, por tempestivos, conheço dos embargos e, por procedentes, ACOLHO-os, suprindo a omissão da sentença ora embargada, para que de seu dispositivo fique constando o seguinte:(...)Considerando os prejuízos sofridos pelo INSS e a participação de cada um dos réus, condeno-os a ressarcir àquela autarquia os valores seguintes: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo réu JOAQUIM PEREIRA RAMOS JÚNIOR; R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) pelo réu EDMILSON ALMEIDA PEIXOTO; R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo réu EDUARDO DE FRANÇA SILVA FILHO; e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela ré CLÉIA LÚCIA BARBOSA TEIXEIRA, valores esses a serem corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento.(...)Mantenho, no mais, todos os demais termos da sentença.*****DESPACHO DE FLS. 3222/3224: 1) Recebo os recursos de apelação interpostos pelos corréus JOAQUIM PEREIRA RAMOS JÚNIOR (fls.3196/3197), EDUARDO DE FRANÇA SILVA FILHO (fls. 3198/3200) e EDMILSON ALMEIDA PEIXOTO (fls.3201/3203), pois tempestivos, salientando, desde já, que a Defesa do corréu EDUARDO DE FRANÇA DA SILVA FILHO irá apresentar as razões recursais em Superior Instância, conforme consta na fl. 3204, item 2. 2) Fl. 3205: a guia de recolhimento provisória será expedida oportunamente, ou seja, quando estiverem nos autos as peças necessárias à sua formação, e isso em relação a todos aos corréus que permanecem presos no presente feito.3) Fl. 3206: anote-se. 4) Fl. 3209: intime-se o réu para que constitua novo Defensor, no prazo de 10 dias, sob pena de ser nomeado Defensor Dativo para atuar em sua defesa a partir de agora.5) Intimem-se pessoalmente os réus JOAQUIM PEREIRA RAMOS JÚNIOR, EDUARDO DE FRANÇA SILVA FILHO, EDMILSON ALMEIDA PEIXOTO e CLÉIA LÚCIA BARBOSA TEIXEIRA da sentença proferida nas fls. 3154 e vº, instruindo as intimações com o respectivo termo de recurso. 6) Intimem-se as Defesas constituídas com relação às sentenças de fls. 3046/3133 e 3154 e vº, salientando que as Defesas dos corréus JOAQUIM PEREIRA RAMOS JÚNIOR e EDMILSON ALMEIDA PEIXOTO deverão apresentar, desde já, e no prazo legal, as respectivas razões, ou propor a apresentação das razões em Superior Instância, conforme legalmente possível, à sua conveniência. Nesse passo, considerando que o prazo é obviamente comum a todas as Defesas, determino à Secretaria que providencie a digitalização integral das sentenças de fls. 3046/3133 e 3154 e vº, colocando à disposição dos ilustres Defensores as respectivas cópias digitalizadas, caso haja interesse, por meio de simples requerimento verbal junto à Secretaria da Vara, desde que o procurador e/ou estagiário possua procuração nos autos e apresente mídia específica (CD-R) para gravação, mediante recibo.7) Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de Pinheiros III, com cópias de fls. 3193/3195, para que o estabelecimento prisional providencie, em 48 horas, o encaminhamento das certidões carcerárias determinadas, inclusive nos termos ali constantes (por meio de correio eletrônico).8) Regularize-se, no sistema processual, os apensos pertencentes a este feito, sem registro, conforme relação que segue, procedendo as alterações necessárias. 9) Providencie a Secretaria a extração de cópia integral dos autos nº 2009.61.81.011425-6, procedendo inclusive cópias das mídias ali constantes, para apensamento a estes autos, salientando que os autos ora mencionados serão desapensados do presente feito e remetidos à Delegacia da Polícia Federal, para prosseguimento daquele feito nos termos da cota ministerial de fl. 451vº. Traslade-se cópia deste despacho para aqueles autos.10) Os demais feitos (2009.61.81.006070-3 (ação controlada), 2009.61.81.008463-0 (quebra de sigilo telefônico), 2009.61.81.012395-6 (representação pela prisão preventiva dos réus e expedição de mandados de busca e apreensão) deverão ficar apensados a estes autos, providenciando a Secretaria as devidas anotações no sistema processual, caso ainda não tenha sido feito.11) Em relação aos objetos que se encontram em Secretaria, relacionados nos recibos de entrega de fls. 2929, 2948, 2960, 2981, 2996, 3018 e 3028, providencie a Secretaria a elaboração do respectivo Termo Circunstanciado, que não foi lavrado em época oportuna, encaminhando referidos bens ao Depósito da Justiça Federal, para que ali fiquem acautelados, aguardando posterior destinação.12) Por fim, para proceder conforme determinado na fl. 3133, penúltimo parágrafo, deverá a Secretaria instruir o(s) ofício(s) a ser(em) expedido(s) com cópias de fls. 3093vº e 3094, das peças ali mencionadas (primeiro parágrafo do item relativo ao artigo 299 do Código Penal), bem como de fls. 3132/3133, para os devidos fins.

Expediente Nº 2572

ACAO PENAL

0013114-19.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PONZONI(SP064990 - EDSON COVO E SP141393 - EDSON COVO JUNIOR E SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E SP195791 - LEANDRO RODRIGO DE SOUZA E SP255323 - FÁBIO COSTA LIGER E SP255030 - RODOLFO LENGENFELDER NETO) Aponha-se baixa na pauta em relação à audiência designada para 14/07/2011, às 14h00.Intimem-se Ministério Público Federal e defesa quanto à não realização da audiência anteriormente designada

Expediente Nº 2573

ACAO PENAL

0008424-88.2003.403.6181 (2003.61.81.008424-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X OLEVER UMEH OKEOMA X MICHAEL MURITALA AYODELE X CLAUDIVANIA FERREIRA OKEOMA(PE027482 - YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR E PE027543 - MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO E SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO)

Intime-se a defesa constituída , por publicação, para que apresente memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do CPP, em cinco dias.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2006

ACAO PENAL

0010485-14.2006.403.6181 (2006.61.81.010485-7) - JUSTICA PUBLICA X NEUSA SIMOES FERRAO(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO)

Em vista da certidão de fls. 244, intimem a advogada, Dra. Marilene Pereira de Araújo (OAB/SP 197.541), através da Imprensa Oficial, para que apresente os memoriais finais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe imposta multa prevista no art. 265 do CPP, por abandono indireto do processo.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1052

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0006263-27.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002809-44.2008.403.6181 (2008.61.81.002809-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WERNER BUFF JUNIOR(SP072016 - ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS E SP081138 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

PORTARIA: (...) Atuará como Curadora, sua esposa LEDA MARIA DE QUEIROZ BUFF, que deverá ser intimada para assinatura do Termo de Compromisso.DESPACHO DE FLS. 25/28: (...) intime-se a Defesa para juntar cópias dos documentos aptos a demonstrar o estado de saúde do acusado.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007198-48.2003.403.6181 (2003.61.81.007198-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006599-12.2003.403.6181 (2003.61.81.006599-1)) CARLA ANGELICA MINELLA(SP076314 - LUIS AUGUSTO REGINATO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a decisão juntada às fls. 351/353, arquivem-se os presentes autos, intimando-se.

INQUERITO POLICIAL

0009499-94.2005.403.6181 (2005.61.81.009499-9) - JUSTICA PUBLICA X ANDRES FEDERICO BARRIOS PRYNC

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANDRES FEDERICO BARRIOS PRYNC, uruguaio naturalizado brasileiro, separado judicialmente, empresário, RG 1016569897 SSP/RS, inscrito no CPF nº 734.050.000-, imputando-lhe a prática do delito descrito no artigo 22 e seu parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986. Narra a denúncia, inicialmente, que o réu foi o presidente da pessoa jurídica uruguaia NISALUX CORPORATION S.A., no período de 2001 a 2005, a qual teria captado e transferido, irregularmente, ao exterior, a quantia de 68,7 milhões de reais. Prossegue a denúncia afirmando que o denunciado, na ocasião, se valia de uma conta corrente de não residente (CC5) de tipo 2, a qual não permite a conversão do saldo para dólares, no Banco BCN S.A. - incorporado pelo Banco Bradesco S.A. em 2004 - para o recebimento de centenas de cheques de domiciliados no Brasil (Apenso I, volumes I e II), os quais, segundo declarações dos emitentes, foram usados para pagamentos de mercadorias de lojas na cidade de São Paulo, sem qualquer vínculo com a empresa que o denunciado presidia. Após a compensação e a disponibilidade do

saldo, ocorria a transferência destes valores para uma conta do Banco BCN S.A Cayman Island Branch, mantida no próprio BCN Brasil, que é uma conta CC5 de tipo 3, onde ocorria a conversão dos valores em reais para dólares e, conseqüentemente, ocorreria a evasão de divisas, na medida em que os valores ficavam disponíveis no exterior. Decido. O artigo 395 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que a denúncia será rejeitada nos seguintes termos: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Ao denunciado é imputada a prática dos delitos descritos no artigo 22, caput, e parágrafo único da Lei nº 7.492/1986. A denúncia narra de forma hábil os fatos tidos por delituosos, especificando que o réu seria o responsável por vultosa remessa de valores, por intermédio de contas tipo CC-5, adotando manobras para impedir o controle de tais atos pelas autoridades cambiárias. O Ministério Público Federal possui legitimidade para a propositura da ação penal pública, estando, à primeira vista, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. No que diz respeito à justa causa, consta dos autos informação da Força-Tarefa CC-5 (fls. 54/62) da localização de registros de movimentação financeira da conta da NISALUX CORPORATION S.A., bem como laudo que aponta a mesma empresa como ordenante e beneficiária de transações financeiras internacionais (fls. 129/141). O denunciado era o presidente da empresa. Foram juntados extratos bancários e cheques que, em princípio, demonstram o recebimento de grandes valores na conta CC-5 (tipo 2) da empresa (fls. 03/31 do apenso I, vol. 1, e fls. 1027/1054 do Apenso I, vol. 2), os quais teriam sido posteriormente remetidos ao exterior via conta CC-5 (tipo 3). Há indícios suficientes, portanto, para permitir o prosseguimento da ação penal. Diante do exposto, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANDRES FEDERICO BARRIOS PRYNC, e, em conseqüência, determino sua citação para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Na ocasião, seja o denunciado cientificado de que, expirado o prazo legal sem manifestação, ou na hipótese de não dispor de condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato de sua citação, este Juízo nomeará defensor público para atuar em sua defesa. O denunciado deverá ser cientificado, ainda, de que deverá acompanhar a presente ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final, de acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal: O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Também deverá ser cientificado no momento da citação de que, em atenção ao princípio da economia processual, será intimado de todos os próximos atos processuais por meio de seu advogado. Sendo arroladas testemunhas pela Defesa, caber-lhe-á apresentá-las em audiência independentemente de intimação ou requerer justificadamente na resposta, com indicação de motivos concretos que apontem pela impossibilidade de o fazer, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Em face do princípio acusatório que deve reger o processo penal brasileiro por injunção constitucional, em especial à luz da recente reforma do Código de Processo Penal, a iniciativa e conseqüente ônus probatório deve ficar prioritariamente nas mãos das partes e apenas supletivamente nas mãos do órgão jurisdicional. Diante disso, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade trazer ao juízo as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), pois tais diligências dizem respeito às suas prerrogativas institucionais (artigo 129, VIII, da Constituição Federal e artigo 236, III, da Lei Complementar nº 75/93), ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do art. 231 do CPP. Nesse sentido, aliás, tem-se orientado a jurisprudência (v.g., TRF3, HC 200503000451893, Segunda Turma, Relator Cotrim Guimarães, DJ 22/09/2006; TRF4, COR 2009.04.00.041563-0, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 09/12/2009; TRF4, COR 2009.04.00.038797-9, Sétima Turma, Relator Néfi Cordeiro, D.E. 17/12/2009; TRF4, COR 2009.04.00.039213-6, Sétima Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 07/01/2010). Com relação à cota ministerial de fls. 338/339, defiro o requerido no item 04, providenciando a Secretaria o necessário. Outrossim, com relação ao item 03, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que indique em que folhas se encontra a citada correspondência datada de 13/04/2005, para que possa ser apreciada a solicitação. Ultrapassados os prazos concedidos, tornem os autos conclusos para deliberação sobre a aplicação dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja verificada nenhuma hipótese de absolvição sumária, designo desde logo a data de 13 de outubro de 2011, às 14:30, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e eventualmente outras arroladas pela Defesa residentes nesta capital, restando o réu intimado desde logo deste ato. Remetam-se os autos à SEDI para as anotações de praxe.

0013869-82.2006.403.6181 (2006.61.81.013869-7) - JUSTICA PUBLICA X SAAD BARBAR

Vistos. O Ministério Público Federal oferece denúncia em face de SAAD BARBAR como incurso nas sanções do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492, de 16.06.1986, porquanto ele teria mantido depósitos não declarados às autoridades competentes (fls. 316/320). É o relatório. Decido. Verifica-se da peça acusatória ter sido imputado a SAAD BARBAR o suposto cometimento do delito delineado no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492, de 16.06.1986, porquanto ele teria mantido depósitos no exterior não declarados às autoridades competentes. Compulsando os autos, verifico que o investigado SAAD BARBAR nasceu aos 23.01.1931 (fl. 300), tendo mais de 70 (setenta) anos, bem

ainda que a pena máxima em abstrato prevista no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986 é de 06 (seis) anos, cuja prescrição ocorre em 12 (doze) anos, tudo a teor do que dispõe o artigo 109, inciso III, do Código Penal. A idade do réu resta comprovada pela documentação encaminhada pela Receita Federal do Brasil (fl. 268), derivando, pois, de dados públicos, de forma que sua presunção deve surtir efeitos. Ademais, a própria autoridade policial indiciou indiretamente o investigado, considerando a data de nascimento aos 23.1.1931. Assim, há a possibilidade de se aplicar, desde já, o benefício previsto no artigo 115 do Código Penal, qual seja a redução pela metade do prazo prescricional (in casu seis anos). A melhor interpretação do artigo 115 do Estatuto Penal Repressivo aponta no sentido da concessão do benefício ao agente que completar 70 anos até a data da sentença, e não de que apenas na data desta venha a ser aplicada a redução. Assim sendo, considerando-se que da data dos fatos (2001 a 2004) até o presente momento houve o transcurso de lapso temporal superior ao exigido pelo art. 109 c.c. o art. 115, ambos do Código Penal, há que se registrar a perda da pretensão punitiva estatal. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos relacionados a SAAD BARBAR, CPF 033.611.958-53, nascido aos 23.01.1931, atinentes ao delito estampado no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso III, 115, todos do Código Penal c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao M.P.F. Façam-se as devidas comunicações e anotações. P.R.I.C. São Paulo, 01 de junho de 2011. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0005335-62.2000.403.6181 (2000.61.81.005335-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003893-61.2000.403.6181 (2000.61.81.003893-7)) JUSTICA PUBLICA (Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X DORVALINO JOSE DA SILVA (SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal à fl 362, intime-se DORVALINO JOSÉ DA SILVA para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na restituição do material apreendido (fl. 154.). Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à ANATEL para que retire o material (antena transmissora) junto ao Depósito Judicial para os devidos fins. Oficie-se ao Depósito Judicial comunicando-se.

ACAO PENAL

0011108-88.2001.403.6105 (2001.61.05.011108-0) - JUSTICA PUBLICA X MARINES CARDOSO DA SILVA (SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA E SP255213 - MARTA DIOGENES)

...Assim, não vislumbro, nesse momento, nenhum dos requisitos para a Absolvição Sumária, DETERMINANDO o prosseguimento da ação penal, nos seguintes termos: Tendo em vista que a acusação não apresentou a qualificação das testemunhas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para tal ato, sob pena de preclusão da prova. Prazo de 05 (cinco) dias. No que concerne ao requerimento formulado por MARINES CARDOSO DA SILVA, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a defesa confirmar se novos testigos serão arrolados ou se insistirá nas mesmas testemunhas indicadas pela acusação. De outro giro, com relação ao pedido de expedição de ofício ao Ministério Público de São Paulo, por sua Curadoria do Consumidor, para que forneça cópia dos autos do inquérito civil em nome da empresa COOP LAR Adm arte Sv Ltda. (Proced. n. 106/2000), defiro, devendo a Secretaria expedir o ofício competente. Prazo: 05 (cinco) dias. Deixo de dar integral cumprimento ao quanto disposto na Resolução n.º 180 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26.08.2009, em virtude de impossibilidade técnica da impressora desta Secretaria. São Paulo, 14 de fevereiro de 2011. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

0006004-66.2002.403.6110 (2002.61.10.006004-1) - JUSTICA PUBLICA X PAULO OZI JUNIOR (SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA)

Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade trazer ao juízo as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), pois tais diligências dizem respeito às suas prerrogativas institucionais (artigo 129, VIII, da Constituição Federal e artigo 236, III, da Lei Complementar nº 75/93), ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do art. 231 do CPP.

0002758-35.2002.403.6119 (2002.61.19.002758-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO DUARTE DE LIMA (SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X ALEXANDRE DUARTE DE LIMA (SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO)

Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defesa a apresentarem memoriais por escrito, no prazo sucessivo de cinco dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. - P R A Z O P A R A A D E F E S A .

0006199-74.2004.403.6112 (2004.61.12.006199-0) - JUSTICA PUBLICA X JONAS VILLAS BOAS (SP075976 - JONAS VILLAS BOAS) X ARTHUR FRANCISCO MARQUES (SP123204 - FRANKLIN DELANO GAIOFATO) X JURANDIR VIEIRA GOIS X ANA LUCIA CONSTANTE DE MORAES (SP209597 - ROBERTO RAINHA) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES (SP209597 - ROBERTO RAINHA)

Tendo em vista a certidão de fl. 557, expedida nos autos da carta precatória 0002150-58.2011.403.6107, informando a não localização da testemunha SERGIO PANTALEÃO, arrolada por José Eduardo G. de Moraes, intime-se o réu a manifestar-se, no prazo de 48 horas, diretamente ao Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de Araçatuba, onde tramita a

carta precatória, sob pena de preclusão da prova. Após, aguarde-se a audiência designada para o dia 21/07/2011.

0002608-23.2006.403.6181 (2006.61.81.002608-1) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO SORRENTINO(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO(SP177524 - SILAS PAVARINI JUNIOR) X JOVANDES JORGE DE LIMA DE ARAUJO(SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA) X WELIGTON FARAH(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 324/329: (...) ...Diante do exposto, com fulcro no artigo 397, I, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado EDUARDO SORRENTINO, da imputação do crime previsto no artigo 22, da Lei nº 7.492/86. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.2. Já quanto aos réus JOVANDES JORGE DE LIMA ARAÚJO, MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO e WELLINGTON FARAH não vislumbro fatos patentes que comprovem causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade, determinando, assim, o prosseguimento do feito desses últimos, razão pela qual passo à análise das respostas escritas apresentadas. A defesa de JOVANDES JORGE DE LIMA ARAÚJO apresentou defesa escrita às fls. 200/211, alegando, em preliminar: (i) a inépcia da denúncia, pois é genérica e não descreve os fatos delituosos em relação a cada acusado; (ii) falta de justa causa, uma vez que a conduta descrita na denúncia é completamente atípica, haja vista que, em tese, não teria ocorrido a evasão de divisas, na medida em que, apenas as mercadorias deixaram o País, e não os seus valores correspondentes. A conduta descrita da denúncia seria, em tese, a omissão no ingresso de divisas, conduta essa que não é atingida pela norma penal incriminadora. No mérito, alega a inocência do réu, já que nunca praticou atos de gerência da empresa investigada, sempre trabalhou como empregado, possuindo apenas 1% (um por cento) do capital social da empresa devedora, e que não há prova segura da autoria, nem mesmo indícios, de que o acusado teria praticado o crime de apropriação indébita. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Arrolou 07 (sete) testemunhas. A defesa de MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO apresentou defesa escrita às fls. 257/260, alegando a inocência do réu, já que em nenhum momento teve conduta que fosse considerada como crime contra a ordem tributária, e que apesar de constar como sócio da empresa Interleather, era apenas um mero funcionário, que era o Sr. Wellington Farah quem realmente dirigia a firma, pois este era o real proprietário da Interleather Agroindustrial Ltda. Arrolou 01 (uma) testemunha. O réu WELLINGTON FARAH constituiu defensor nos autos, o qual apresentou defesa escrita às fls. 315/322, alegando falta de justa causa, tendo em vista que não há provas de autoria e materialidade contra o réu, pois a denúncia foi oferecida apenas porque constava no quadro societário da empresa. Alega ainda sua inocência, já que jamais tomou qualquer decisão administrativa na empresa, atuando exclusivamente como diretor contratado na área de produção e industrialização, desconhecendo por inteiro os fatos narrados na peça incoativa. Que o Sr. Marconi exclusivamente administrava a referida pessoa jurídica. Arrolou 05 (cinco) testemunhas. Quanto à preliminar de inépcia da denúncia e falta de justa causa, não a vejo configurada. Com efeito, a peça inicial acusatória é clara em atribuir aos acusados a condição de representantes legais da empresa INTERLEATHER AGROINDUSTRIAL LTDA, em nome da qual foram efetuadas as operações de exportação. Narra o Ministério Público Federal que conforme se depreende do procedimento administrativo instaurado pelo BACEN (apenso I), mais especificamente às fls. 05/07, as remessas em comento destinavam-se a importadores de diversos países, sobretudo do Uruguai e das Ilhas Virgens Britânicas, de forma regular e sem a devida entrada de recursos correspondentes no Brasil, o que demonstra que os pagamentos referentes a tais transações foram realizados no exterior, ali havendo a manutenção e transferências de valores à revelia do Banco Central do Brasil... ..Ouvido às fls. 128/130, MARCONI confirmou ter trabalhado na referida empresa no período relativo aos fatos em questão, sendo, contudo, WELLINGTON FARAH o real detentor do poder gestão, muito embora o nome deste não constasse do quadro social... Há farta documentação anexada aos autos, dentre eles o procedimento administrativo instaurado pelo BACEN, a condenação da INTERLEATHER em primeira instância administrativa, bem como o trânsito em julgado, JUCESP, dentro outros (Apenso I), que fundamentam a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Como se vê, foram descritas condutas que se enquadram nos tipos penais previstos na primeira parte (Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior) do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986. Diante do exposto, não há que se falar em inépcia da peça inicial acusatória, tampouco de falta de justa causa. Designo o dia 29/11/2011 às 15:30 hs, para realização de audiência de oitiva da testemunha de defesa do réu Marconi Wilson Andrade Coutinho: Eliana Tais Mourta (fl.260), bem como o interrogatório dos réus Jovandes Jorge de Lima Araújo, Marconi Wilson Andrade Coutinho e Wellington Farah. Expeça-se o necessário. Expeçam-se cartas precatórias, deprecando a oitiva das testemunhas de defesa do réu Jovandes Jorge de Lima Araújo (fl.211) ao local de suas residências, consignando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento. Expeçam-se cartas precatórias, deprecando a oitiva das testemunhas de defesa do réu Wellington Farah (fl.323) ao local de suas residências, consignando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. São Paulo, 30 de junho de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade ***** EXPEDIDAS - CP 316/11 para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para a oitiva de José Emilio Viudes e interrogatório de Wellington Farah;- CP 318/11 para a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, para a oitiva de Décio Cambraia de Miranda e interrogatório de Marconi W. Andrade;- CP 319/11 para a Comarca de Birigui/SP, para a oitiva de Cleber Marcuz e José Francisco Sanches e interrogatório de Jovandes J. L. de Araújo;- CP 320/11 para a Comarca de Coroados/SP, para a oitiva de José Afonso Lima;- CP 321/11 para a Comarca de Nazario/GO, para a oitiva de José Roberto Luz, Gilberto A. Lobo, Wadson F. Da Silva e Carlos A. P. Rodrigues;- CP 322/11 para a Comarca de Campo Belo/MG, para a oitiva de Laércio Alves Costa e Elcio Alves Costa;- CP 316/11 para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para a oitiva de Carlos J. do Amaral Neto- ***** DESPACHO DE FL. 332: Chamo o feito à ordem. Tendo em vista os réus não

residirem na presente Seção Judiciária, retifico o antepenultimo parágrafo do despacho de fls. 324/329, para que, a audiência designada seja apenas para a oitiva da testemunha ELIANA TAIS MOURTA, e por conseguinte, determino a expedição de cartas precatórias, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para o interrogatório dos mesmos.

0013504-91.2007.403.6181 (2007.61.81.013504-4) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS BURTI X VERA LUCIA PUCCI BURTI X LEONARDO PUCCI BURTI(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA)

Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 213, dou por preclusa a oitiva da testemunha Lilian Tavola. Vista às partes para o artigo 402, do Código de Processo Penal.

0006449-95.2008.403.6103 (2008.61.03.006449-1) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA ISABEL FERNANDES TEIXEIRA GONCALVES(SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES E SP125784 - MARCIA EXPOSITO) X GERSON GIUSTI ROQUE(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA) X RINALDO ZORZETTO(SP232135 - THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO E SP229253 - GUSTAVO JONASSON DE CONTI MEDEIROS)

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ADRIANA ISABEL FERNANDES TEIXEIRA GONÇALVES, GERSON GIUSTI ROQUE e RINALDO ZORZETTO, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados nos artigos 4º, p. ún., 16 e 17, todos da Lei nº 7.492/1986, bem como da infração penal descrita no artigo 299 do Código Penal. A denúncia está embasada em apurações realizadas pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social acerca de supostas irregularidades praticadas pelos dirigentes da ORIOUS - ASSOCIAÇÃO ORION DE SEGURIDADE SOCIAL. Segundo a peça inicial acusatória, a apuração concluiu que, no período de 1997 a 2004, o fundo de pensão ORIOUS (ORIOUS) teria concedido empréstimos vedados à empresa patrocinadora, a ORION S.A. (ORION), em valor superior a R\$ 5,5 milhões, contrariando a legislação pertinente. Além da prática rotineira de empréstimos vedados, ter-se-ia constatado que a forma de remuneração era prejudicial ao fundo de pensão, bem como que as garantias oferecidas eram extremamente frágeis. Tais operações teriam gerado um déficit ao fundo de pensão calculado em R\$ 5.573.669,77. A somar-se a esses fatos, afirma o Ministério Público Federal que os quadros do fundo de pensão ORIOUS eram constituídos por funcionários sem aptidão para o gerenciamento da entidade e sem poder de mando efetivo, sendo dirigido, na realidade, no interesse da ORION. As atas que documentavam as reuniões da Diretoria e do Conselho Fiscal da ORIOUS seriam falsificadas, sendo entregues já redigidas para a assinatura das pessoas que supostamente teriam participado do ato. Essa forma de atuação, segundo a denúncia, implicaria a prática de gestão temerária, por colocar em risco a saúde financeira da entidade fechada de previdência privada. Também acarretaria atuação irregular como instituição financeira, sem autorização legal. Quanto à autoria, a denúncia imputa à ré ADRIANA ISABEL FERNANDES TEIXEIRA GONÇALVES a condição de componente do Conselho Administrativo da ORIOUS desde 1997 e de Presidente do fundo de pensão desde 2003. Desde 2004, ainda, ocuparia o cargo de Diretora Financeira. Teria sido apontada, por quase todas as pessoas ouvidas, como efetiva responsável pelos investimentos realizados pela ORIOUS. Igualmente, seria responsável pela confecção das falsas atas de reuniões. Alega o Ministério Público Federal que o réu RINALDO ZORZETTO, na condição de membro do Conselho Fiscal a partir de 2002, teria aderido a essas condutas, agindo negligentemente em relação aos dispositivos estatutários (fl. 337), bem como assinando as atas fraudulentas. Também existiriam indícios de que teria obtido vantagens indiretas, diante da suspeita de compra de imóvel da ORIOUS. Por fim, o acusado GERSON GIUSTI ROQUE ocupou a condição de Diretor Superintendente da ORIOUS entre 2004 e 2005 e gerente de suprimentos da ORION. Da mesma forma que RINALDO, teria compactuado com a assinatura de atas de reunião fraudulentas. Foram arroladas três testemunhas de acusação, residentes em Barueri/SP (fl. 313), Taubaté/SP, mas com endereço comercial em São José dos Campos/SP (fl. 315), Arceburgo/MG (fl. 324). 2. A denúncia foi recebida em 14 de abril de 2011 (fls. 339/340). 3. Os réus foram citados e intimados a apresentar resposta escrita à acusação (fls. 347/348). 4. A acusada ADRIANA apresentou sua resposta escrita à acusação às fls. 349/372, bem como juntou os documentos de fls. 374/417. Já apresentara, anteriormente, instrumento de mandato (fl. 343). Explica a Defesa da acusada, inicialmente, as dificuldades financeiras que levaram a ORION a tomar empréstimos junto ao fundo de pensão ORIOUS, por si patrocinado. Argumenta que, de 1996 a 2001, a concessão de empréstimos por parte dos fundos de pensão às empresas patrocinadoras era lícita, nos termos da Resolução CMN nº 2.324, de 30 de outubro de 1996. Em seguida, expõe as funções exercidas pela acusada na empresa patrocinadora ORION, desde seu ingresso em 1991. Afirma que ADRIANA foi promovida a supervisora financeira em 1999, sendo que, no exercício de tal função, não tinha poderes para dispor do patrimônio da empresa. No fundo de pensão ORIOUS, ADRIANA teria iniciado suas atividades em 1997, quando ingressou no seu Conselho Deliberativo. Em 2003, assumiu a Presidência do fundo de pensão. Argumenta que iniciou suas atividades com o intuito de recuperar a saúde financeira da entidade, em virtude dos empréstimos concedidos nos anos de 1994 a 1996. Defende a atipicidade da conduta em relação ao delito previsto no artigo 17 da Lei nº 7.492/1986, na medida em que os empréstimos referidos na denúncia foram celebrados entre 1994 e 1996, quando essa prática era lícita. De 1997 a 2003 teria havido apenas repactuações dos empréstimos anteriormente celebrados. De qualquer forma, sustenta que a empresa patrocinadora ORION, que seria a destinatária dos empréstimos, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 17, quais sejam, controlador, administrador, membro de conselho estatutário, respectivos cônjuges, ascendentes ou descendentes, parentes na linha colateral até o 2º grau, consanguíneos ou afins, ou sociedade cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas. Em relação às operações realizadas entre 2003 e 2004, alega que a

empresa patrocinadora ORION se encontrava em estado semi-falimentar, de modo que os empréstimos eram a única opção possível para evitar a insolvência. Também defende a atipicidade em relação ao delito do artigo 16 da Lei nº 7.492/1986, já que a concessão de empréstimos não caracteriza prática de instituição financeira. Ainda, advoga a atipicidade em relação ao delito do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, já que a concessão dos empréstimos não teria acarretado efetivo risco à instituição financeira. Por fim, argumenta que não há que se falar em prática do delito do artigo 299 do Código Penal quando as deliberações assinadas eram de pleno conhecimento dos signatários. Requereu: a) a expedição de ofício ao fundo de pensão ORIUS, para que seja encaminhada a lista de beneficiários ativos no período de 1994 até hoje; b) a realização de perícia contábil sobre as declarações de imposto de renda da acusada, de 2004 a 2010, para verificação de sua variação patrimonial no período, bem como a origem do patrimônio por ela adquirido em sua vida; c) a realização de perícia contábil sobre os contratos de mútuo celebrados, para verificar se há previsão de juros superiores ao limite legal. Juntou cópias de suas declarações de ajuste anual de imposto de renda - pessoa física referentes aos exercícios 2005 a 2011 (fls. 374/415), bem como declarações de testemunhas abonatórias, atestando seus bons antecedentes (fls. 416/417), conforme havia sido deferido na decisão de fls. 339/400. Arrolou 4 (quatro) testemunhas, todas residentes em São José dos Campos/SP (fl. 373). 5. O acusado GERSON apresentou resposta escrita à acusação às fls. 418/435, acompanhada de instrumento de mandato (fl. 436). Inicialmente, a Defesa traça um panorama da empresa patrocinadora ORION, desde sua criação no fim do século XIX, ressaltando as dificuldades econômicas pelas quais passou na década de 90 do século passado. Narra que em 1994 a empresa vivia situação econômico-financeira precária, o que levou à tomada de empréstimos do fundo de pensão ORIUS. Tais empréstimos, explica, não tinham por objetivo o enriquecimento pessoal dos administradores das empresas, mas, apenas, evitar a falência da empresa patrocinadora. Argumenta que após a concessão dos empréstimos, entre 1994 e 1996, iniciou-se um projeto de consolidação da dívida, para possibilitar o seu pagamento. Recuperada a empresa ORION, atualmente os valores emprestados têm sido pagos regularmente. Expõe que, apesar de todos esses percalços, os aposentados do fundo de pensão ORIUS, dentre os quais o denunciado RINALDO, jamais deixaram de perceber seus proventos, não sofrendo qualquer prejuízo. Alega que, de 1996 a 2001, a concessão de empréstimos por parte dos fundos de pensão às empresas patrocinadoras era lícita, nos termos da Resolução CMN nº 2.324, de 30 de outubro de 1996. Afirma que estaria prescrita a pretensão punitiva no que diz respeito a empréstimos realizados até o ano de 1999. Em seguida, expõe as funções exercidas pelo acusado na empresa patrocinadora ORION. Afirma que GERSON exercia a função de gerente de suprimentos em prol de compras, importação e almoxarifado, não tendo qualquer poder de administração ou gestão na empresa. No fundo de pensão ORIUS, GERSON teria exercido suas atividades, num primeiro momento, entre 1994 e 1995, quando exerceu a função de diretor de seguridade. Em 2003, foi convidado a desempenhar a função de diretor superintendente do fundo de pensão. Somente nesse período é que participou efetivamente da direção e coordenação dos trabalhos da diretoria executiva. Defende a atipicidade da conduta em relação ao delito previsto no artigo 17 da Lei nº 7.492/1986, na medida em que os empréstimos referidos na denúncia foram celebrados entre 1994 e 1996, quando essa prática era lícita. Em relação aos empréstimos ocorridos entre 2003 e 2004, sustenta que a empresa patrocinadora ORION, que seria a destinatária dos empréstimos, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 17, quais sejam, controlador, administrador, membro de conselho estatutário, respectivos cônjuges, ascendentes ou descendentes, parentes na linha colateral até o 2º grau, consanguíneos ou afins, ou sociedade cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas. Também defende a atipicidade em relação ao delito do artigo 16 da Lei nº 7.492/1986, já que a concessão de empréstimos não caracteriza prática de instituição financeira. Ainda, advoga a atipicidade em relação ao delito do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, já que a concessão dos empréstimos não teria acarretado efetivo risco à instituição financeira. Por fim, argumenta que não há que se falar em prática do delito do artigo 299 do Código Penal quando as deliberações assinadas eram de pleno conhecimento dos signatários. Requereu as mesmas diligências que a Defesa da acusada ADRIANA, quais sejam: a) a expedição de ofício ao fundo de pensão Orius, para que seja encaminhada a lista de beneficiários ativos no período de 1994 até hoje e se existe algum benefício em atraso; b) a realização de perícia contábil sobre as declarações de imposto de renda do acusado, de 1994 a 2010, para verificação de sua variação patrimonial no período, bem como a origem do patrimônio por ele adquirido em sua vida; c) a realização de perícia contábil sobre os contratos de mútuo cele. Juntou cópias de suas declarações de ajuste anual de imposto de renda - pessoa física referentes aos exercícios 1996 a 2011 (fls. 439/510), bem como declarações de testemunhas abonatórias, atestando seus bons antecedentes (fls. 437/438), conforme havia sido deferido na decisão de fls. 339/400. Arrolou 4 (quatro) testemunhas, sendo uma delas residente em São Paulo/SP e as demais residentes em São José dos Campos/SP (fl. 435). 6. Por fim, a Defesa do acusado RINALDO apresentou resposta escrita à acusação às fls. 511/529, acompanhada de instrumento de mandato (fl. 530). Os argumentos apresentados são praticamente idênticos aos deduzidos por GERSON. Difere a peça, apenas, no que tange à exposição das funções exercidas por RINALDO. RINALDO trabalhou por 36 (trinta e seis) anos na empresa patrocinadora ORION, na função de contador. Desligou-se da empresa em 1997. Nunca teria exercido nenhuma função de gestão na empresa. No fundo de pensão ORIUS, RINALDO teria iniciado suas atividades como diretor superintendente, em 1992. Desligou-se dessa atividade em 1997 e retornou em 2002, apenas para compor o Conselho Fiscal da entidade. Nessa qualidade, não tinha competência para decidir sobre o destino dos ativos do fundo de pensão. Requereu as mesmas diligências que a Defesa dos demais acusados, quais sejam: a) a expedição de ofício ao fundo de pensão Orius, para que seja encaminhada a lista de beneficiários ativos no período de 1994 até hoje e se existe algum benefício em atraso; b) a realização de perícia contábil sobre as declarações de imposto de renda do acusado, de 1994 a 2010, para verificação de sua variação patrimonial no período, bem como a origem do patrimônio por ele adquirido em sua vida; c) a realização de perícia contábil sobre os contratos de mútuo celebrados, para verificar se há

previsão de juros superiores ao limite legal. Juntou cópias de suas declarações de ajuste anual de imposto de renda - pessoa física referentes aos exercícios 1995 a 2011 (fls. 541/636), bem como declarações de testemunhas abonatórias, atestando seus bons antecedentes (fls. 539/540), conforme havia sido deferido na decisão de fls. 339/400. Juntou também cópias de correspondências referentes aos contratos de mútuo celebrados entre 1994 e 1996 (fls. 531/537) e notificação de aviso prévio para rescisão contratual, datado de 19.11.1997 (fl. 538). Arrolou 4 (quatro) testemunhas, sendo duas delas as mesmas indicadas pela acusação - Larion Pastuzek e José Waldemar Frauendorf -, e as outras duas residentes em São José dos Campos/SP (fls. 528/529). 7. É o que importa relatar. DECIDO. 8. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O artigo 397, portanto, permite que o juiz absolva o réu de forma sumária, quando verifique que está claramente presente alguma das hipóteses acima, quais sejam, ausência de tipicidade (inciso III), de ilicitude (inciso I), de culpabilidade, à exceção da inimputabilidade (inciso II), ou de punibilidade (inciso IV). Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s). Com efeito, se o juiz deve, em determinadas hipóteses, absolver sumariamente o réu, com muito maior razão também deve, se for o caso, acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia ou ao reconhecimento de nulidades processuais, máxime quando se tem em consideração que o artigo 396-A do Código de Processo Penal expressamente permite ao réu arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa. Portanto, quando apresentadas questões preliminares na resposta escrita à acusação, é necessário que o juiz, antes de examinar as hipóteses de eventual absolvição sumária, promova um reexame de tais questões, explícita ou implicitamente analisadas na decisão de recebimento da denúncia. No caso concreto, os acusados pretendem: a) o reconhecimento da prescrição relativamente aos empréstimos concedidos antes de 1999; b) a absolvição sumária por manifesta atipicidade em relação ao delito previsto no artigo 17 da Lei nº 7.492/1986; c) a absolvição sumária por manifesta atipicidade em relação ao delito previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986; d) a absolvição sumária por manifesta atipicidade em relação ao delito previsto no artigo 4º, p. ún., da Lei nº 7.492/1986; e) a absolvição sumária por manifesta atipicidade em relação ao delito previsto no artigo 299 do Código Penal. 9. Inicialmente, em relação à alegação de prescrição da pretensão punitiva em relação aos empréstimos concedidos antes de 14.04.1999, tenho por correto seu reconhecimento. O Ministério Público Federal enquadrando tais condutas tanto no tipo penal previsto no artigo 17 da Lei nº 7.492/1986 como naquele estatuído no artigo 4º, p. ún., da mesma lei. Tais delitos possuem pena máxima cominada em abstrato que não ultrapassa os 8 (oito) anos, de modo que a prescrição da pretensão punitiva se consuma em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal. Considerando que a denúncia foi recebida apenas em 14.04.2011, já transcorreu lapso temporal superior a 12 anos entre os fatos ocorridos antes de 14.04.1999 e o recebimento da denúncia. Reconheço, portanto, a prescrição da pretensão punitiva em relação aos empréstimos concedidos antes de 14.04.1999. 10. Quanto à alegação de manifesta atipicidade das condutas narradas na denúncia em relação ao delito previsto no artigo 17 da Lei nº 7.492/1986, não a tenho por configurada - ao menos não neste momento processual. Como se depreende da expressão evidentemente veiculada pelo artigo 397, III, do CPP, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. É necessário que se verifique mais detidamente, no curso da instrução processual, a relação de controle existente entre as empresas. A tese jurídica brandida pelas Defesas, igualmente, deve ser submetida a debate no processo. De todo modo, independentemente da qualificação jurídica que se pretenda dar à conduta, não está claro que o fato evidentemente não constitua crime, até mesmo porque pode estar configurada, como exposto adiante, a prática do delito previsto no artigo 4º, p. ún., da Lei nº 7.492/1986. Assim, embora o artigo 383 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008) permita a emendatio libelli em qualquer momento processual, a regra continua sendo que a qualificação jurídica dos fatos imputados seja feita somente na sentença. Tendo em conta que, na espécie, a aplicação da emendatio libelli não implicaria possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo (CPP, artigo 383, 1º) ou alteração de competência (CPP, artigo 383, 2º) não há razão para manifestação do Juízo acerca da qualificação jurídica dos fatos neste momento processual. 11. Por outro lado, no que diz respeito à alegação de atipicidade das condutas narradas na denúncia em relação ao delito previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986, tenho-a por correta. Segundo a denúncia, no parágrafo dedicado a narrar o crime examinado, [n]a sua rotina financeira de conceder empréstimos à sua patrocinadora ORION, estando tal conduta vedada a entidades fechadas, segundo, a seguir detalhado, o fundo de pensão ORIUS assim procedeu, sem a devida autorização legal, uma vez que não constituía objeto da ORIUS atuar como instituição financeira (fl. 335). No entanto, o artigo 16 da Lei nº 7.492/1986 estabelece que o crime consiste em fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio. Ora, é contraditório se afirmar que o fundo de pensão é instituição financeira por equiparação - o que é correto, segundo entendimento dos tribunais superiores - e, concomitantemente, sustentar que, ao realizar empréstimos supostamente vedados, atuou como instituição financeira, sem a devida autorização legal. As entidades que são consideradas instituições financeiras, por se enquadrarem na definição do artigo 1º, caput e p. ún., da Lei nº 7.492/1986, não podem, por inferência lógica, atuar sem autorização legal como instituições financeiras. Ao realizar os empréstimos narrados na denúncia, os administradores do fundo de pensão podem ter infringido a lei que veda a prática de tais operações financeiras e, eventualmente, ter gerido a instituição de forma temerária, mas não vejo como se afirmar que tenham atuado na condição de instituição financeira irregular. Tenho, portanto, as condutas narradas como manifestamente atípicas em relação ao delito do artigo 16 da Lei nº 7.492/1986. 12.

No que tange à alegação de atipicidade das condutas narradas na denúncia em relação ao delito previsto no artigo 4º, p. ún., da Lei nº 7.492/1986, entendo que a questão depende de apuração na instrução processual. Com efeito, a alegação dos acusados é a de que os empréstimos concedidos não colocaram em risco o patrimônio do fundo de pensão, estando devidamente assegurados por garantias idôneas. Essa questão depende, parece-me claro, de apuração. A análise das garantias concedidas, dos juros pactuados, da estabilidade e solvência do fundo, da inexistência de prejuízos aos beneficiários, da razoabilidade do percentual investido na própria patrocinadora, poderá ser feita, de maneira segura, apenas no momento da prolação da sentença. 13. Por fim, a respeito da alegação de atipicidade das condutas narradas na denúncia em relação ao delito previsto no artigo 299 do Código Penal, tenho-a por prematura. Em princípio, a conduta de inserir em atas de assembléia (documento particular) a informação de que foi efetivamente realizada uma reunião que nunca ocorreu (informação falsa) adequa-se formalmente à previsão típica do artigo 299 do Código Penal. Resta saber se essa informação foi inserida com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Trata-se, esse último trecho do dispositivo, de previsão de elemento subjetivo do tipo distinto do dolo, mas que, como o próprio dolo, depende de apuração probatória. Além disso, somente após a instrução processual é que, em caso de eventual condenação, se poderá averiguar a respeito de possível consunção entre tais delitos, desde que se verifique que a potencialidade do falso se exauriu na realização de outro crime. 14. Quanto aos requerimentos de realização de perícia contábil sobre as declarações de imposto de renda dos acusados, entendo que não merecem deferimento. A justificativa para o requerimento seria a verificação de sua variação patrimonial no período, bem como a origem do patrimônio por eles adquirido em sua vida. Ocorre que em nenhum momento o Ministério Público Federal imputa aos acusados o enriquecimento em razão das referidas práticas. Se isso tivesse ocorrido, aliás, o tipo penal possivelmente indicado na denúncia seria aquele previsto no artigo 5º da Lei nº 7.492/1986. Os tipos penais previstos nos artigos 4º, p. ún., e 17 da Lei nº 7.492/1986 não exigem a obtenção de qualquer vantagem para sua consumação. Ademais, não há necessidade de perícia contábil para se examinar declarações de ajuste anual de imposto de renda. Basta a comparação da evolução patrimonial de ano a ano para se concluir a respeito da compatibilidade entre os ganhos auferidos e o patrimônio declarado. De qualquer forma, ainda, como se costuma observar na prática, a maior parte das pessoas que auferem ganhos ilícitos não os declara à Receita Federal. E, quando o faz, cria uma aparência de licitude para seus ganhos que não seria desmascarada pela mera análise contábil de declarações de ajuste anual de imposto de renda. 15. O mesmo se diga em relação aos requerimentos de realização de perícia contábil sobre os contratos de mútuo celebrados, para verificar se há previsão de juros superiores ao limite legal. Saber se os juros pactuados são ou não superiores ao limite legal é questão que depende apenas do cotejo dos referidos contratos com a legislação vigente. Para a realização dessa tarefa certamente os próprios advogados de Defesa, o Ministério Público Federal e o Juiz estão mais habilitados. 16. Defiro, por outro lado, o pedido de expedição de ofício ao fundo de pensão ORIUS, para que seja encaminhada a lista de beneficiários ativos no período de 1994 até hoje e se existe algum benefício em atraso, porquanto entendo que essa informação é pertinente para a análise acerca da temeridade da concessão dos empréstimos. 17. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas residentes em outras localidades. 18. Designo para o dia 06 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 14:30 HORAS, audiência para oitiva da testemunha de defesa Marcelo Auricchio (fl. 435) e para o interrogatório dos réus. Intimem-se a testemunha de defesa e os réus. 19. Em conclusão: a) reconheço, portanto, a prescrição da pretensão punitiva em relação aos empréstimos concedidos antes de 14.04.1999, com fulcro no artigo 397, IV, do CPP; b) reconheço a atipicidade da conduta narrada em relação ao delito previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986 e, por conseguinte, absolvo parcialmente, de forma sumária, os réus ADRIANA, GERSON e RINALDO em relação a esses fatos, com fulcro no artigo 397, III, do CPP; c) deixo de reconhecer causas de absolvição sumária em relação aos demais delitos imputados (CPP, artigo 397); d) indefiro a realização de prova pericial contábil sobre as declarações de ajuste anual de imposto de renda e sobre os contratos de mútuo; f) determino a expedição de ofício ao fundo de pensão ORIUS, para que seja encaminhada a lista de beneficiários ativos no período de 1994 até hoje e se existe algum benefício em atraso; g) determino a expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa residentes em outras localidades, sendo intimados os advogados acerca da respectiva expedição (STJ, súmula 273); h) determino a intimação da testemunha de defesa Marcelo Auricchio (fl. 435), do Ministério Público Federal, das Defesas e dos réus acerca da audiência designada para o dia 06 de dezembro de 2011, às 14:30 horas, neste Juízo. 20. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual e inclusão dos nomes dos acusados e exclusão do nome do averiguado. Cumpra-se. São Paulo, 02 de junho de 2011. *** EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS 311/11 PARA OSASCO/SP; 312/11 PARA MONTE SANTO DE MINAS/MG E 313/11 PARA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP ****

Expediente Nº 1056

ACAO PENAL

0011389-97.2007.403.6181 (2007.61.81.011389-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-53.2006.403.6118 (2006.61.18.001377-7)) JUSTICA PUBLICA X JOSE SUKADOLNIK FILHO X RENATO MARSON(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO) X JANETE MAZARIM GONCALVES(RJ142174 - RAFAEL ELLER DE ARAUJO E RJ106878 - VINICIUS MAMEDE GOMES E RJ081588 - LUIS LAGO DOS SANTOS E MG048372 - JORGE BELARMINO DO NASCIMENTO) X CECILIO EDSON FERNANDES JUNIOR(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA E SP105234 - LAILA RAHAL) X BERNARDO GRANATOWICZ(RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X LEMUEL SANTOS DE SANTANA(SP133798 - JOSE ALVES DE BRITO FILHO) X MARCOS

ESTEVAO NASSIF(SP074689 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE E SP139666 - MARCOS ROBERTO FIDELIS) X LUIS CARLOS PEIXOTO PESSANHA(SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X RICARDO LIRA DAIM(SP130349 - EUNICE MARIA R DE P P E ESTEVES E SP240022 - DIOGO VOLPE GONCALVES SOARES) X CARLOS UMBERTO GONCALVES DE LIMA(SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI)
DESPACHO DE FL. 1645:Defiro a dispensa.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7475

ACAO PENAL

0010728-89.2005.403.6181 (2005.61.81.010728-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LINO BERNARDO X ALEXANDRE LUCK BASSI(SP156719 - PATRICIA PEDULLO)

1. Recebo o recurso interposto pela representante do MPF à fl. 492, nos seus regulares efeitos.2. Fls. 493/499: Já apresentadas as razões de recurso, intime-se a defesa de ALEXANDRE LUCK BASSI, para ciência da sentença de fls. 488/490, bem como para oferecer, no prazo estabelecido pelo artigo 588 do CPP, as contrarrazões recursais.3. Após, venham conclusos nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal.4. Int.TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEXANDRE LUCK BASSI, qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, parágrafos 1º e 2º, e 114, II, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações em relação ao corréu Alexandre, inclusive remessa ao SEDI para alteração de sua situação processual. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 7476

ACAO PENAL

0001899-80.2009.403.6181 (2009.61.81.001899-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X LUIZ FERNANDO BRANDT(SP138449 - MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT E SP275417 - ALESSANDRA SANTOS LOPES) X ANTONIO ABEL GOMES DAVID(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI)

Folha 1.187 - Assiste razão ao Parquet Federal. De feito, o processo administrativo mencionado pela Receita Federal na folha 1.185 não tem nenhuma correlação com o processo administrativo que dá suporte material para os fatos expostos na inaugural acusatória (folha 348- notadamente item II e folhas 828/832). Expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a situação atual do processo administrativo n. 16327.000575/2001-79, mormente se o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa ou foi quitado, bem como para que encaminhe extrato comprobatório do sistema informatizado. Intimem-se.

Expediente Nº 7477

ACAO PENAL

0012620-62.2007.403.6181 (2007.61.81.012620-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0101374-92.1998.403.6181 (98.0101374-5)) JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA FILHO X SATURNINO GOMES BASILIO(SP162887 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI) X MARCELO APARECIDO PRATES

1. Fls. 872 e 945: Verifico que é devido o levantamento da metade das fianças prestadas (fls. 929 a 931), portanto, defiro as expedições de alvarás de levantamento.2. Todavia, as expedições dos alvarás ocorrerão desde que este Juízo seja informado da data em que os acusados RAIMUNDO, MARCELO e SATURNINO comparecerão nesta Secretaria para a devida retirada, tendo em vista o prazo de validade dos referidos alvarás (atualmente fixado em 60 dias).3. Com relação a outra metade da fiança, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do montante depositado nas contas nº 1668-6; 1664-3 e 1524-8, agência nº 1991 (fls. 929 a 931), no prazo de 10 (dez) dias, em favor do FUNPEN (Unidade Gestora 200333 - Gestão 00001) sob o código de recolhimento da GRU nº 14601-3, devendo-se encaminhar a este Juízo o respectivo comprovante. 4. Façam as necessárias comunicações em relação aos acusados (Raimundo e Marcelo - fls. 915/923) e (Saturnino - fls. 852/853-verso).5. Intimem-se as defesas para que se manifestem quanto ao item 2, no prazo

de 10 (dez) dias, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 7478

ACAO PENAL

0012996-77.2009.403.6181 (2009.61.81.012996-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015313-19.2007.403.6181 (2007.61.81.015313-7)) JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DE CASSIA PEREIRA(SP091824 - NARCISO FUSER E SP279169 - RODRIGO OLIVEIRA FUSER) X RICARDO BIANQUI DA ROCHA X ROLIDIO BRASIL FONTANELA DE SOUZA GAMA

I-) Fl. 1545: Recebo o recurso interposto pela defesa do réu Anderson de Cássia Pereira, nos seus regulares efeitos. II-) Conforme requerido pela defesa do réu, a apresentação das razões de apelação será perante a Instância ad quem, nos termos do artigo 600, 4o, do CPP.III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.IV-) Intimem-se.

Expediente Nº 7479

ACAO PENAL

0007200-76.2007.403.6181 (2007.61.81.007200-9) - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRA GONZAGA DE ALMEIDA(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO) X FERNANDO GONZALES QUISPE(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

DESPACHO DE FLS. 791/792:Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento ao recurso especial, mantendo a decisão de 2.º grau de jurisdição, que por unanimidade, deu parcial provimento aos recursos dos réus para reduzir as penas impostas, fixando, para ALEXSANDRA GONZAGA DE ALMEIDA, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 232 (duzentos e trinta e dois) dias-multa, no mínimo legal, e, fixando para FERNANDO GONZALES QUISPE, em 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 700 (setecentos) dias-multa, no regime legal, determino;1. Expeça-se ofício ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 294 do Provimento COGE N.º 64/2005, somente com relação ao acusado FERNANDO GONZALES QUISPE encaminhando-se as cópias faltantes (fls. 675/676, 678/688-verso, 692/695, 697, 699/701, 777/783 e 788). Ressalta-se que a condenada ALEXSANDRA GONZAGA DE ALMEIDA já cumpriu sua pena conforme leitura do documento de fl. 710.2. Ao SEDI para a regularização processual da situação dos réus, anotando-se CONDENADOS. 3. Intime-se a apenada ALEXSANDRA, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. 4. Verifico que o condenado FERNANDO é beneficiário da assistência judiciária, razão pela qual o isento do pagamento das custas processuais, conforme prescreve o artigo 4º, inciso II da lei 9.289/96.5. Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. 6. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal com relação à acusada ALEXSANDRA. 7. Dê-se vista ao MPF para adoção das medidas cabíveis quando à expulsão do estrangeiro FERNANDO.8. Quanto aos celulares apreendidos (fls. 19/20), comunique-se o SENAD, de preferência através de meio eletrônico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, retire os referidos bens no depósito judicial (Rua Vemag, 668 - Vila Carioca - CEP 04217-050 -São Paulo / SPTelefone: (11) 2202-9700, 2202-9705 e 2202-9748 - e-mail jfsp-pwil-surj@jfsp.jus.br), ou indique o local onde devam ser entregues. Caso não haja manifestação do SENAD, no precitado prazo de 30 (trinta) dias, determino vista dos autos ao MPF para que se manifeste sobre a destruição dos aparelhos celulares que se encontram acautelados no depósito judicial (fls. 151, 153 e 160), com a aplicação por analogia do 4º do artigo 280 do Provimento CORE n. 64/2005 (devendo o respectivo auto de destruição ser encaminhado para este Juízo). 9. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, arquivem-se os autos. 10. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. 11. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3265

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0003191-08.2006.403.6181 (2006.61.81.003191-0) - JUSTICA PUBLICA X VAGNER FERREIRA(SP252259 - GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO)

Iniciados os trabalhos, pela MM. Juíza Federal Substituta foi dito que: 1. Junte-se o substabelecimento apresentado nesta audiência. 2. Pela defesa foi dito que desistia das testemunhas Maria Aparecida Faria e Manoel Vieira de Melo, o que homologo neste ato. 3. Pelo Ministério Público Federal foi dito que insistia na oitiva da testemunha Eduardo Augusto Comenda Cotrim. 4. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 dias à Subseção Judiciária de Santos, devido ao risco de prescrição. A deprecata deverá ser instruída com cópia da denúncia ff. 144/145, 147/148, 246, 8/10, 37/41 e 45/48. 5. Com o decurso do prazo tornem conclusos. Nada mais, para constar lavrei o presente termo que, após lido e achado conforme vai devidamente assinado (termo encerrado às 15:44 horas).

*****INTIMACAO DA
EXPEDICAO DA CARTA PRECATORIA N. 214/2011 A SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTOS PARA OITIVA
DA TESTEMUNHA DE ACUSACAO EDUARDO AUGUSTO COMENDA COTRIM.(08/07/2011).

Expediente N° 3266

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0011013-77.2008.403.6181 (2008.61.81.011013-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X FRANCISCO MACEDO LEMOS(SP154404 - MOACIR SOARES DA ROCHA E SP087978 - RICARDO MAIORGA)

(...)1 - Vistos em decisão.2 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FRANCISCO MACEDO LEMOS, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 70 da Lei n.º 4.117/62, após o denunciado não ter cumprido a transação homologada às ff.128/128v.3 - Ressalvando meu entendimento pessoal, diante da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de continuidade do processo quando do não cumprimento de transação penal, defiro o requerido pelo órgão ministerial às ff.150/151 e designo o dia 03 de NOVEMBRO de 2011, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos dos artigos 78 e seguintes da Lei n.º 9.099/95. 4 - Cientifique-se o denunciado, expedindo-se carta precatória se necessário, encaminhando cópia da denúncia e da presente decisão, intimando-o da data acima designada, bem como que deverá trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no prazo mínimo de cinco dias antes da realização da audiência (1º do artigo 78, da Lei n.º 9.099/95).5 - Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do denunciado.6 - Requisite-se a testemunha de acusação Márcio Rodrigues Maciel, funcionário público. 7 - Desentranhe-se a petição acostada aos autos às ff.74/75, juntando-a aos autos a qual pertence (n.º 2008.61.81.011095-7), certificando-se(...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente N° 2032

ACAO PENAL

0004054-71.2000.403.6181 (2000.61.81.004054-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X ILSO ARAUJO DE MELO(SP146642 - LUCIANO MANOEL DA SILVA E SP089208E - ROGERIO SOARES DE MELO E SP187031 - ALEXANDRE PEREIRA MENDONÇA E SP160373 - AILTON CARLOS DE CAMPOS) X JOEL FELIPE

Decisão de fls. 489/490: 1. Fls. 485/486: indefiro o pedido formulado pela defesa, de restituição da CTPS de ILSO ARAUJO DE MELO, pois conforme já assentado na decisão de fls. 357, referido documento contém o alegado expediente fraudulento utilizado na prática do crime em tela. Ademais, embora já tenha sido extinta a punibilidade do réu ILSO ARAUJO DE MELO, o mesmo ainda não ocorreu em relação ao acusado JOEL FELIPE. Autorizo, contudo, a extração de cópia autenticada de referido documento, por intermédio do setor competente existente neste Fórum, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal acostada a fls. 488.2. Sem prejuízo disso, expeçam-se mandado de intimação e carta precatória, a serem cumpridos nos endereços declinados a fls. 482, a fim de que o réu JOEL FELIPE, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.3. Se o Oficial de Justiça verificar que o réu se oculta para não ser intimado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n° 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à intimação com hora certa, após tê-lo procurado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil).4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.5. Consigne-se, outrossim, que caso não seja apresentada resposta no prazo legal, ou se o réu, intimado, ainda que com hora certa, não constituir defensor, a Defensoria Pública da União patrocinará sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º,

do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. 6. Considerando a existência de mandado de prisão expedido em desfavor do réu, o Oficial de Justiça deverá comparecer nos endereços a serem diligenciados acompanhado de Agentes de Polícia Federal, para cumprimento concomitante do mandado de intimação e do Mandado de Prisão nº 09/2008 (fls. 421). Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal em São Paulo/SP, requisitando o destacamento de policiais federais para acompanharem o Oficial de Justiça na diligência, para cumprimento concomitante dos mandados de intimação e prisão. Expeça-se o necessário. Solicite-se ao juízo deprecado que proceda desta mesma forma. Instrua-se a carta precatória com cópias autenticadas da decisão de fls. 419/420, bem como do supramencionado mandado de prisão. 7. Se o réu não for localizado, elabore-se minuta no sistema BacenJud, visando à sua localização. Indicado outro endereço, proceda-se na forma dos itens 2 a 6.8. Caso não seja indicado outro endereço, mantenha-se suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal, conforme decisão acostada a fls. 384. Nessa hipótese, dê-se vista ao Ministério Público Federal em época oportuna, nos termos da Portaria nº 09/2009 deste Juízo, para que indique novo endereço em que o réu possa ser encontrado. Saliento que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação. Indicado outro endereço, expeça-se o necessário para a intimação e prisão do réu. Caso não seja declinado novo endereço ou se o réu não for novamente localizado, mantenha-se suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, conforme determinado acima. 9. Renumerem-se as folhas dos autos, a partir da 393, inclusive. 10. Intime-se a defesa do réu ILSO ARAÚJO DE MELO, por meio de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. 11. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. São Paulo, 6 de julho de 2011. MÁRCIO ASSAD GUARDIA - Juiz Federal Substituto

0010042-58.2009.403.6181 (2009.61.81.010042-7) - JUSTICA PUBLICA X FABIO GEMI DE AZEVEDO (SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO) X JONAS LEANDRO DE ARAUJO (SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA)

Deliberação de fls. 144: 1) Com a juntada da carta precatória, conceda-se às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais por escrito, nos termos do art. 403, parágrafo 3, do Código de Processo Penal, sucessivamente, na seguinte ordem: Ministério Público Federal, defesa constituída do acusado Jonas Leandro de Araújo e, por fim, do acusado Fábio Gemi de Azevedo. -.-.-.-.-. Fica aberta vista dos autos à defesa de FÁBIO GEMI DE AZEVEDO, para que apresente seus memoriais, conforme tópico transcrito supra.

Expediente Nº 2033

HABEAS CORPUS

0005186-80.2011.403.6181 - BENJAMIN UZODINMA MIKE (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Cuida-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado com o objetivo de trancar o inquérito policial nº 0006262-42.2011.403.6181, com base na flagrante atipicidade do fato investigado. O pedido de liminar relativo à suspensão da oitiva do paciente designada para o dia 2 de junho passado foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 56/57. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações constantes a fls. 70/71, salientando, inclusive, que o paciente não compareceu ao ato designado. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 66/67). É o relatório do essencial. Decido. Segundo consta, o estrangeiro Benjamin Uzodinma Mike requereu sua residência provisória no país, em 19 de agosto de 2009, tendo declarado, em cumprimento ao que preceitua a Lei 11.961/2009, que não respondia a processo criminal e que não havia sido condenado criminalmente, no Brasil ou no Exterior (fls. 17 e 26). De acordo com a Delegada de Polícia Federal que subscreveu as informações de fls. 70/71, foi identificada a existência de um processo criminal em desfavor do requerente. A Delegada afirmou, ainda, ter sido apurado que a individual datiloscópica de Benjamin Uzodinma Mike era coincidente com as impressões digitais coletadas anteriormente em nome de Benjamin Uzodinma Okolo (cf. laudo pericial de fls. 22). Diante disso, foi determinada a instauração do inquérito policial nº 0006262-42.2011.403.6181 para apuração da prática de eventual crime previsto no art. 307 do Código Penal (cf. portaria de fls. 2 do inquérito policial). Contudo, posteriormente, foi determinada a retificação bem como a inclusão de nova tipificação no indiciamento indireto do estrangeiro BENJAMIN UZODINMA OKOLO, nos autos do IPL 42/2010-7, substituindo-se a incidência penal (campo infração penal) constante no BIC anterior, fazendo constar o artigo 309 do Código Penal no lugar do artigo 307 do mesmo diploma legal, por ser mais específico, e também para incluir o artigo 125, inciso XIII da Lei nº 6.815/80 (fls. 102 do inquérito policial - sic). Da análise dos autos, verifico que a continuidade das investigações não consubstancia a hipótese de constrangimento ilegal aventada pela impetrante, ao passo que a conduta noticiada no inquérito policial configura, ao menos em tese, os crimes mencionados. Posto isso, inexistindo razão evidente para se determinar o trancamento do inquérito policial, DENEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS pleiteada. Anoto que os questionamentos relativos ao pedido de permanência formulado pelo paciente deverão ser veiculados em via própria, vez que este Juízo não é competente para a sua análise. Traslade-se cópia desta para o inquérito policial, encaminhando-se os autos posteriormente ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 9º da Resolução nº 63, de 26 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2034

ACAO PENAL

0017401-93.2008.403.6181 (2008.61.81.017401-7) - JUSTICA PUBLICA(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X ALEX DE OLIVEIRA(SP113416 - ROBERTO RICETTI)

1. Fls. 194/195: ante a concordância do Ministério Público Federal (fls. 222), defiro o ingresso da empresa PROATIVA PASSAGENS E CARGAS LTDA como assistente da acusação. Anote-se. Diante disso, intime-se a assistente da acusação, para que, se necessário, arrole até 2 (duas) testemunhas, devidamente qualificadas, no prazo de 3 (três) dias e sob pena de preclusão. Com a juntada do rol de testemunhas, expeça-se o necessário para sua intimação para a audiência designada para o dia 10 de agosto de 2011, às 14h00. 2. Fls. 212/220: considerando que a defesa constituída do acusado foi devidamente intimada (fls. 193v), nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal, assim como a testemunha da defesa Franklin de Oliveira Amendola (fls. 219), e mesmo assim deixaram de comparecer na audiência designada no juízo deprecado (fls. 220), dou por preclusa a oitiva de referida testemunha. Todavia, em atenção ao princípio da ampla defesa, a defesa poderá, independentemente de intimação, apresentar referida testemunha na audiência de instrução e julgamento supramencionada. 3. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

0000966-52.2011.403.6500 GERSON LUIZ DE SOUZA FERREIRA (ADV SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X FAZENDA NACIONAL () Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF.

Intime-se.

0000923-18.2011.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X CBPO ENGENHARIA LTDA. (ADV SP246788 - PRICILA REGINA PENA E ADV SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2693

EXECUCAO FISCAL

0503879-95.1992.403.6182 (92.0503879-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LIDIA SANCHEZ LOZA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa, conforme fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a remissão da dívida, nos termos do art. 18, 1º da MP 1863-52, de 26 de agosto de 1999, conforme noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506799-42.1992.403.6182 (92.0506799-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BRINQUEDOS FIORELLA LTDA X SERGIO ANTONINI(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa, conforme fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a remissão da dívida, nos termos do art. 18, 1º da MP 1863-52, de 26 de agosto de 1999, conforme noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0574235-42.1997.403.6182 (97.0574235-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JULY JUNIOR S REPRESENTACAO COML/ S/C LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048628-79.2000.403.6182 (2000.61.82.048628-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MACHADO MACEDO COMERCIO E SERVICOS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0068964-07.2000.403.6182 (2000.61.82.068964-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D. & M. INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0068990-05.2000.403.6182 (2000.61.82.068990-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECLAFIX COMERCIAL LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072321-92.2000.403.6182 (2000.61.82.072321-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTREVILLE SERVICOS AUTOMOTIVOS LIMITADA X SERGIO HENRIQUE DE MORAES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072322-77.2000.403.6182 (2000.61.82.072322-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTREVILLE SERVICOS AUTOMOTIVOS LIMITADA X SERGIO HENRIQUE DE MORAES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal

(art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073593-24.2000.403.6182 (2000.61.82.073593-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LYON DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(MG076710 - ANA ALICE MOREIRA DE MELO)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073803-75.2000.403.6182 (2000.61.82.073803-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MACHADO MACEDO COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP124691 - GIANANDREA PIRES ETTRURI)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074377-98.2000.403.6182 (2000.61.82.074377-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S.A.S. REPRESENTACAO COMERCIAL E ASSIS. AOS SERVID. LTD
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074433-34.2000.403.6182 (2000.61.82.074433-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VERFRUTT-COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA.(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074841-25.2000.403.6182 (2000.61.82.074841-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECHPEL EQUIPAMENTOS PARA MAQUINAS DE PAPEL LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0075031-85.2000.403.6182 (2000.61.82.075031-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS TECNICLIN S/C LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação da Exequite em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0075175-59.2000.403.6182 (2000.61.82.075175-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A O C IMPERMEABILIZACAO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0075176-44.2000.403.6182 (2000.61.82.075176-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A O C IMPERMEABILIZACAO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0075432-84.2000.403.6182 (2000.61.82.075432-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MALHAS BOM RETIRO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0075623-32.2000.403.6182 (2000.61.82.075623-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES BRUXA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação da Exequite em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078488-28.2000.403.6182 (2000.61.82.078488-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MACHADO MACEDO COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0084793-28.2000.403.6182 (2000.61.82.084793-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTREVILLE SERVICOS AUTOMOTIVOS LIMITADA X SERGIO HENRIQUE DE MORAES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0084794-13.2000.403.6182 (2000.61.82.084794-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTREVILLE SERVICOS AUTOMOTIVOS LIMITADA X SERGIO HENRIQUE DE MORAES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0090122-21.2000.403.6182 (2000.61.82.090122-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WORK TREFILADOS DE PRECISAO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0091029-93.2000.403.6182 (2000.61.82.091029-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MILTON DOUGLAS DOS SANTOS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0091725-32.2000.403.6182 (2000.61.82.091725-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FACIL FOODS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP139507B - JEAN CADDAAH FRANKLIN DE LIMA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n.

11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0091940-08.2000.403.6182 (2000.61.82.091940-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO RIO VERDE LTDA(SP038152 - NEWTON AZEVEDO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0094962-74.2000.403.6182 (2000.61.82.094962-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIVRARIA PADRAO LTDA ME

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0099574-55.2000.403.6182 (2000.61.82.099574-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ABSOLUTA SEGURANCA CANDEO GUINCHOS LTDA X DACIO CANDEO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0099884-61.2000.403.6182 (2000.61.82.099884-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES TRINDADE & UEHARA LTDA ME

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002790-79.2001.403.6182 (2001.61.82.002790-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GABRIEL LEOPOLDO E SILVA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018609-56.2001.403.6182 (2001.61.82.018609-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PRIMAL AMERICANA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018774-06.2001.403.6182 (2001.61.82.018774-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ROBERTO LOEB E ASSOCIADOS S/C LTDA(SP174303 - FAUZE MOHAMED YUNES)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021947-38.2001.403.6182 (2001.61.82.021947-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CLINICA INFANTIL DO IPIRANGA(SP024840 - CARLOS EDUARDO F VECCHIO)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023813-81.2001.403.6182 (2001.61.82.023813-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EJU COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004637-82.2002.403.6182 (2002.61.82.004637-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DATASOFT INFORMATICA LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013641-46.2002.403.6182 (2002.61.82.013641-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LE POSTICHE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP176241 - JEANE FERREIRA BARBOZA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Declaro liberados os bens constritos a fls. , bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014019-02.2002.403.6182 (2002.61.82.014019-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUPERMERCADO GEPIRES LTDA X JOSE AUGUSTO GONCALVES PIRES(SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014639-14.2002.403.6182 (2002.61.82.014639-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUPERMERCADO GEPIRES LTDA X JOSE AUGUSTO GONCALVES PIRES(SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016374-82.2002.403.6182 (2002.61.82.016374-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COMERCIO E APLICADA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030047-45.2002.403.6182 (2002.61.82.030047-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL DE LATICINIOS RICREME LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040564-12.2002.403.6182 (2002.61.82.040564-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASSIA CITTA COMERCIAL LTDA-ME

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito

tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042203-65.2002.403.6182 (2002.61.82.042203-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X V.O. VER E OUVIR COMUNICACAO S/C LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048151-85.2002.403.6182 (2002.61.82.048151-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANTONIO TIMBIRA DOS ANJOS DIAS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050284-03.2002.403.6182 (2002.61.82.050284-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CONFECÇÕES DE ROUPAS JASMMING LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050285-85.2002.403.6182 (2002.61.82.050285-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CONFECÇÕES DE ROUPAS JASMMING LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050809-82.2002.403.6182 (2002.61.82.050809-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RIMO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA X ODECIO ALVES DE OLIVEIRA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade,

economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054446-41.2002.403.6182 (2002.61.82.054446-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMERCIAL PIZZO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055592-20.2002.403.6182 (2002.61.82.055592-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANACLIN CENTRO DE DIAGNOSTICO DE ANALISES CLINIC SC LTD

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001513-57.2003.403.6182 (2003.61.82.001513-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ONHA COMERCIAL INSTALACOES IND COM MONTAGEM E MANUT LTD

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010328-43.2003.403.6182 (2003.61.82.010328-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ANIBAL SIERRA REYES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012117-77.2003.403.6182 (2003.61.82.012117-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELMAR COMISSARIA DE SERVICOS DO COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014614-64.2003.403.6182 (2003.61.82.014614-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MC ASSESSORIA MEDICA SC LIMITADA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015320-47.2003.403.6182 (2003.61.82.015320-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONDESSA ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015661-73.2003.403.6182 (2003.61.82.015661-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEGA IMPORTACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X MARCIA ADRIANE CARRILHO MARQUES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022880-40.2003.403.6182 (2003.61.82.022880-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MC ASSESSORIA MEDICA SC LIMITADA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025615-46.2003.403.6182 (2003.61.82.025615-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MACOM COMERCIAL LTDA X MILTON ABRAMOVICH

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025930-74.2003.403.6182 (2003.61.82.025930-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUPAX COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal (fls.). É O RELATÓRIO.

DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027083-45.2003.403.6182 (2003.61.82.027083-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A O C IMPERMEABILIZACAO LTDA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031150-53.2003.403.6182 (2003.61.82.031150-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WMZ COMERCIO EXTERIOR LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031481-35.2003.403.6182 (2003.61.82.031481-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMPULSOLDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031501-26.2003.403.6182 (2003.61.82.031501-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRO ELETRONICO COM DE MATERIAIS ELETRONICOS LTDA X ESTEVAN MATHEUS CUVERO(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033431-79.2003.403.6182 (2003.61.82.033431-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORIENTE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. X CHU CHIU KONG(SP074107 - SILVIO GIANNUBILO SCHUTZER)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria

PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036031-73.2003.403.6182 (2003.61.82.036031-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMPULSOLDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036960-09.2003.403.6182 (2003.61.82.036960-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRO ELETRONICO COM DE MATERIAIS ELETRONICOS LTDA X ESTEVAN MATHEUS CUVERO(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037483-21.2003.403.6182 (2003.61.82.037483-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ATOM CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME X ORLANDO MOTTA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039506-37.2003.403.6182 (2003.61.82.039506-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMPULSOLDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039507-22.2003.403.6182 (2003.61.82.039507-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMPULSOLDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas,

ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039975-83.2003.403.6182 (2003.61.82.039975-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X S.A.S. REPRESENTACAO COMERCIAL E ASSIS. AOS SERVID. LTD
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039976-68.2003.403.6182 (2003.61.82.039976-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X S.A.S. REPRESENTACAO COMERCIAL E ASSIS. AOS SERVID. LTD
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040207-95.2003.403.6182 (2003.61.82.040207-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WMZ COMERCIO EXTERIOR LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040208-80.2003.403.6182 (2003.61.82.040208-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WMZ COMERCIO EXTERIOR LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040322-19.2003.403.6182 (2003.61.82.040322-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRO ELETRONICO COM DE MATERIAIS ELETRONICOS LTDA X ESTEVAN MATHEUS CUVERO(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040323-04.2003.403.6182 (2003.61.82.040323-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRO ELETRONICO COM DE MATERIAIS ELETRONICOS LTDA X ESTEVAN MATHEUS CUVERO(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP183126 - KARINA SICCHIÉRI BARBOSA) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041600-55.2003.403.6182 (2003.61.82.041600-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORIENTE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. X CHU CHIU KONG(SP074107 - SILVIO GIANNUBILO SCHUTZER) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046185-53.2003.403.6182 (2003.61.82.046185-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP X LUCY GASPASILVA DIAS(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048033-75.2003.403.6182 (2003.61.82.048033-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X B W G COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X GLAUCO ANTONIO SPLENDORE SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058906-37.2003.403.6182 (2003.61.82.058906-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES AUDIO VISUAL LTDA SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065903-36.2003.403.6182 (2003.61.82.065903-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012034-27.2004.403.6182 (2004.61.82.012034-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEBLINELGA IND ACESS P AUTOS LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012483-82.2004.403.6182 (2004.61.82.012483-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERRA DO SOL POCOS ARTESIANOS LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013468-51.2004.403.6182 (2004.61.82.013468-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VADUZ ARTE E DECORACOES SC LTDA ME
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013563-81.2004.403.6182 (2004.61.82.013563-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X P A CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014555-42.2004.403.6182 (2004.61.82.014555-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIXEN TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014972-92.2004.403.6182 (2004.61.82.014972-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAGIS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015097-60.2004.403.6182 (2004.61.82.015097-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREZZO ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015279-46.2004.403.6182 (2004.61.82.015279-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BESTCOM TELECOMUNICACOES LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015508-06.2004.403.6182 (2004.61.82.015508-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVEX CONSULTORIA SC LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015755-84.2004.403.6182 (2004.61.82.015755-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CELERE CORRETORA DE SEGUROS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015866-68.2004.403.6182 (2004.61.82.015866-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERO COMUNICACAO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação da Exequite em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015922-04.2004.403.6182 (2004.61.82.015922-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL BOMMOTOR BOMBAS E MOTORES LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação da Exequite em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015959-31.2004.403.6182 (2004.61.82.015959-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROJEMASA ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C. LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016034-70.2004.403.6182 (2004.61.82.016034-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMIGAO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação da Exequite em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016036-40.2004.403.6182 (2004.61.82.016036-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RADAR FERRO E ACO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016127-33.2004.403.6182 (2004.61.82.016127-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X K E S MUSIC LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com

fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016135-10.2004.403.6182 (2004.61.82.016135-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALITER MICROTUNEIS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016163-75.2004.403.6182 (2004.61.82.016163-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHEPS DO BRASIL IMPORTACAO,EXPORTACAO E COMERCIO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016278-96.2004.403.6182 (2004.61.82.016278-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARONE - ADVOGADOS ASSOCIADOS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016974-35.2004.403.6182 (2004.61.82.016974-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO BICALHO ARQUITETURA DESIGN E COMERCIO LTDA(SP092813 - ELIANE ABURESIMON)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017192-63.2004.403.6182 (2004.61.82.017192-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RADAMES CORRETORA DE SEGUROS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017212-54.2004.403.6182 (2004.61.82.017212-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.C GONCALVES CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017793-69.2004.403.6182 (2004.61.82.017793-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCD SERVICO DE CIRURGIA DIGESTIVA S/C LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018152-19.2004.403.6182 (2004.61.82.018152-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BARRAMARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP196688 - ILIAS PASHALIDIS)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018418-06.2004.403.6182 (2004.61.82.018418-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCATTO ASSESSORIA E AVALIACOES S/C LTDA(SP195767 - JOSÉ EDUARDO NICOLA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018861-54.2004.403.6182 (2004.61.82.018861-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DECORSHOP PISOS E REVESTIMENTOS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018868-46.2004.403.6182 (2004.61.82.018868-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CELIO FRANCO DE GODOY JUNIOR-ME

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018932-56.2004.403.6182 (2004.61.82.018932-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X O.H. PENSUTTI FERRAGENS ME

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019172-45.2004.403.6182 (2004.61.82.019172-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATERRO SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA ME

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019251-24.2004.403.6182 (2004.61.82.019251-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROQ PREVENCAO E TRATAMENTO S/C LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019323-11.2004.403.6182 (2004.61.82.019323-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMILCAR FRANCISCO CORACIO MARTINO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019324-93.2004.403.6182 (2004.61.82.019324-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLAUDIO TOLEDO NETTO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas,

ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019384-66.2004.403.6182 (2004.61.82.019384-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADEMIR MARQUES DA SILVA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019520-63.2004.403.6182 (2004.61.82.019520-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERALDO GOMES DA SILVA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019782-13.2004.403.6182 (2004.61.82.019782-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLORIDA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019996-04.2004.403.6182 (2004.61.82.019996-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BELGO CARPETS SERVS E COLOC DE CARPETES S/C LTDA ME

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020316-54.2004.403.6182 (2004.61.82.020316-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CACILDA DE LOURDES FREITAS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020346-89.2004.403.6182 (2004.61.82.020346-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KLEIN REPRESENTACOES S/C LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 38/40).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Desapensem-se os presentes autos do principal n.º 2004.61.82.012229-0, certificando-se.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020375-42.2004.403.6182 (2004.61.82.020375-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE BORGES SACALINA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020435-15.2004.403.6182 (2004.61.82.020435-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA E CONFEITARIA CLAUDIA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020592-85.2004.403.6182 (2004.61.82.020592-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCD SERVICIO DE CIRURGIA DIGESTIVA S/C LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020609-24.2004.403.6182 (2004.61.82.020609-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERSONNA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021272-70.2004.403.6182 (2004.61.82.021272-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KLAUE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de

remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021388-76.2004.403.6182 (2004.61.82.021388-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WIMAX MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021522-06.2004.403.6182 (2004.61.82.021522-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUELYSSA ENGENHARIA S/C LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021593-08.2004.403.6182 (2004.61.82.021593-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRASE ASSESSORIA TECNICA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021719-58.2004.403.6182 (2004.61.82.021719-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OPTIMA - SERVICOS E NEGOCIOS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021856-40.2004.403.6182 (2004.61.82.021856-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CYBERNET PROVIDER COMERCIO E SERVICO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021860-77.2004.403.6182 (2004.61.82.021860-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NUCLEO DE TREINAMENTO EM ORGAN E COMUNICACAO SC LTDA ME(SP015843 - NORMA JORGE KYRIAKOS)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021868-54.2004.403.6182 (2004.61.82.021868-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MED LINE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA ME
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022013-13.2004.403.6182 (2004.61.82.022013-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINEDI CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE S/C LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022015-80.2004.403.6182 (2004.61.82.022015-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMOBILIARIA ARAUJO S/C LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022312-87.2004.403.6182 (2004.61.82.022312-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POSTO DE SERVICOS AGUA FUNDA LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022324-04.2004.403.6182 (2004.61.82.022324-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COBRA & COBRA SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n.

11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022464-38.2004.403.6182 (2004.61.82.022464-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE MARIA COSTA RODRIGUES ENG E ADMINISTRACAO S C LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022698-20.2004.403.6182 (2004.61.82.022698-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASILICOM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023208-33.2004.403.6182 (2004.61.82.023208-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MDM ENGENHARIA E REPRESENTACAO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023213-55.2004.403.6182 (2004.61.82.023213-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TESOUREIRO DO MAR COMERCIAL LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023293-19.2004.403.6182 (2004.61.82.023293-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEO IMOVEIS S/C LTDA(SP078349 - EDIVALDO EDMUNDO DE SANTANA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Declaro liberados os bens constritos a fls., bem como o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023311-40.2004.403.6182 (2004.61.82.023311-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X URSO-SERVICOS MEDICOS S/C LTDA.

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023332-16.2004.403.6182 (2004.61.82.023332-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X BILLY JEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023414-47.2004.403.6182 (2004.61.82.023414-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X PICCOLO RECREACAO INFANTIL S/C LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023681-19.2004.403.6182 (2004.61.82.023681-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X PCA PROJETOS E OBRAS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023685-56.2004.403.6182 (2004.61.82.023685-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X MILLENNIUM C.ASSES.E DESENV.DE PROJ.COMERCIAIS SC LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023757-43.2004.403.6182 (2004.61.82.023757-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X DOMUS DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL S/C LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de

remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023866-57.2004.403.6182 (2004.61.82.023866-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORIENTESEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024102-09.2004.403.6182 (2004.61.82.024102-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEMINA OPERACOES COMERCIAIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024103-91.2004.403.6182 (2004.61.82.024103-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANDRE GERSTMANN & CIA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP175067 - REGINALDO DE AZEVEDO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024738-72.2004.403.6182 (2004.61.82.024738-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADUBOS ARAGUAIA IND E COM LTDA(SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 35/38). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Comunique-se, via correio eletrônico, à Doutra Relatoria do Recurso de Apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 2004.61.82.049480-5 a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a fls. 08 e 11 em favor da Executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024781-09.2004.403.6182 (2004.61.82.024781-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHOPPING TETEU COM. IMPORT. EXPORT. LTDA.

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n.º 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024786-31.2004.403.6182 (2004.61.82.024786-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA DR IVO CARELLI FILHO S/C LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024814-96.2004.403.6182 (2004.61.82.024814-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROMOCAO ASSESSORIA E PUBLICIDADE SC LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025031-42.2004.403.6182 (2004.61.82.025031-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GOLD - SEAL J. O. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025127-57.2004.403.6182 (2004.61.82.025127-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIGHY NOGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026284-65.2004.403.6182 (2004.61.82.026284-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA B L N LTDA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027453-87.2004.403.6182 (2004.61.82.027453-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CALCARIO DIANOPOLIS LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030647-95.2004.403.6182 (2004.61.82.030647-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLORIDA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031461-10.2004.403.6182 (2004.61.82.031461-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REIZA IN CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X CARLOS ROBERTO OLIVEIRA MACHADO X DAVID KOHLER X ANITA KATIA PEREIRA MACHADO(SP218998 - FLÁVIA LEME TORINO)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031633-49.2004.403.6182 (2004.61.82.031633-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VINUM - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CLAYTON HYGINO DE MIRANDA X JACQUES TREFOIS X JORGE LUCKI(SP196247 - FABRÍZIO GANUM)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Declaro liberados os bens constrictos a fls. , bem como o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032117-64.2004.403.6182 (2004.61.82.032117-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VINUM - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032265-75.2004.403.6182 (2004.61.82.032265-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AEC CONSULTORES DE ARQUITETURA E CONSTRCAO LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032522-03.2004.403.6182 (2004.61.82.032522-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOURISCO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034373-77.2004.403.6182 (2004.61.82.034373-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIDER COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA(SP049866 - JOSE ROBERTO FERRAZ LUZ)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035189-59.2004.403.6182 (2004.61.82.035189-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA ORTOPEDICA PINHEIROS S/C LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036010-63.2004.403.6182 (2004.61.82.036010-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DI FLORENCA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039805-77.2004.403.6182 (2004.61.82.039805-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CECM EMPREGADOS E SERVIDORES DA SABESP E EM EMPRESAS DE(SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria

PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042567-66.2004.403.6182 (2004.61.82.042567-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORGANIZACAO MGP S C LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054616-42.2004.403.6182 (2004.61.82.054616-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA ORTOPEDICA PINHEIROS S/C LTDA(SPO96225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058806-48.2004.403.6182 (2004.61.82.058806-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FM DISTRIBUIDORA INDUSTRIAL LTDA(SP195672 - ALLISON GARCIA COSTA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058895-71.2004.403.6182 (2004.61.82.058895-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL TIE LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005921-23.2005.403.6182 (2005.61.82.005921-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VETOR INDUSTRIA DE LUMINARIAS LTDA X RICARDO COURI X ABRAO COURI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas,

ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006270-26.2005.403.6182 (2005.61.82.006270-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R-2 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. ME

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006917-21.2005.403.6182 (2005.61.82.006917-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANIMA NUCLEO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Declaro liberados os bens constritos a fls., bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012647-13.2005.403.6182 (2005.61.82.012647-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAJOWA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019297-76.2005.403.6182 (2005.61.82.019297-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUASCOR DO BRASIL LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019696-08.2005.403.6182 (2005.61.82.019696-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO DE EDUCACAO SANTA ISABEL RAINHA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020806-42.2005.403.6182 (2005.61.82.020806-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAQUIM ALVES HELENO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação da Exequite em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021589-34.2005.403.6182 (2005.61.82.021589-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORIGEM COLETA DE DADOS S/S LIMITADA ME.

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022350-65.2005.403.6182 (2005.61.82.022350-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNOLOGIA DE EMBALAGENS PLANTEC LTDA(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022529-96.2005.403.6182 (2005.61.82.022529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X U.M.A. UNIAO DE MANGUEIRAS E ADAPTADORES HIDRAULICOS LT(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA) X CRISLAINE DE MOURA CORTEZ X LUZIA BARCELINI CORTEZ X LEIDIANE BARCELINI CORTEZ

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023589-07.2005.403.6182 (2005.61.82.023589-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JONHIS INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024072-37.2005.403.6182 (2005.61.82.024072-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

DISPLAN ENCOMENDAS URGENTES LTDA(SP220336 - RAFAEL JORGE LEITE MARTINS VERRI)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025220-83.2005.403.6182 (2005.61.82.025220-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL H SHIMIZU IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031772-64.2005.403.6182 (2005.61.82.031772-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANDRADE LIX REMOCAO DE ENTULHOS S/C LTDA - ME
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048576-10.2005.403.6182 (2005.61.82.048576-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGG TRANS EXPRESS LTDA-ME
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050581-05.2005.403.6182 (2005.61.82.050581-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIZ CRISTOVAM TONETTI
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050585-42.2005.403.6182 (2005.61.82.050585-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE MARIA RODRIGUES(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a

presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051592-69.2005.403.6182 (2005.61.82.051592-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAX VED INDUSTRIA E COMERCIO DE VEDACOES LTDA(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052767-98.2005.403.6182 (2005.61.82.052767-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCELO RABELLO SILVA SEDA(SP107678B - RUBENS KLEIN DA ROSA) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053209-64.2005.403.6182 (2005.61.82.053209-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MUSICORP IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP020230 - CAMAL LIMA) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054836-06.2005.403.6182 (2005.61.82.054836-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DENISE PINHEIRO MACHADO SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001537-80.2006.403.6182 (2006.61.82.001537-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PALUMA SERVICOS DE INFORMATICA SC LTDA ME SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009554-08.2006.403.6182 (2006.61.82.009554-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHRISTIAM MOHR FUNES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013033-09.2006.403.6182 (2006.61.82.013033-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEANDRO TADEU DOS SANTOS - EPP(SP179963 - ANDRÉ AUGUSTO NUNES LOPES)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014596-38.2006.403.6182 (2006.61.82.014596-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL MULTIMPRESSO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018034-72.2006.403.6182 (2006.61.82.018034-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIZ MARCIO DA COSTA MELO(SP032823B - LUIZ MARCIO DA COSTA MELO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026870-34.2006.403.6182 (2006.61.82.026870-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARLOK CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(SP011706 - CARLOS CYRILLO NETTO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028923-85.2006.403.6182 (2006.61.82.028923-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X SERSIL CONSULTORIA ADMINISTRACAO E CORR DE SEGUROS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004532-32.2007.403.6182 (2007.61.82.004532-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO SOCORRO FOCAS LTDA-ME(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033783-95.2007.403.6182 (2007.61.82.033783-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO SOCORRO FOCAS LTDA-ME(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046350-61.2007.403.6182 (2007.61.82.046350-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OLAVO HOURNEAUX DE MOURA FILHO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047367-35.2007.403.6182 (2007.61.82.047367-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SHOITI UCHIMURA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033737-72.2008.403.6182 (2008.61.82.033737-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO DIEDERICHSEN VILLARES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito

tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043265-96.2009.403.6182 (2009.61.82.043265-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA THEREZA RIBAS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2697

DEPOSITO

0425374-27.1991.403.6182 (00.0425374-4) - MIGUELAO IND/ PLASTICO METALURGICA LTDA(SP123106 - FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR E SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO) X IAPAS/CEF(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO)

Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030836-34.2008.403.6182 (2008.61.82.030836-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045332-10.2004.403.6182 (2004.61.82.045332-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI E SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI)

Verifico que o recurso de apelação juntado às fls. 24/32, foi interposto pela Embargante (Fazenda Nacional) e não pela Embargada conforme constou do despacho de fls. 33.Assim, em face do exposto, reconsidero o despacho de fls. 33.Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064305-86.1999.403.6182 (1999.61.82.064305-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011622-72.1999.403.6182 (1999.61.82.011622-9)) FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

Fls. 284: Deixo de apreciar uma vez que o pedido deve ser requerido nos autos da execução fiscal.Arquivem-se os autos.Int.

0042797-79.2002.403.6182 (2002.61.82.042797-2) - EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X JOSE RUAS VAZ(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que tempestiva e regularmente interpostos.Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se claramente que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.Sendo assim, conheço os embargos, mas nego-lhes provimento.Intime-se.

0063699-82.2004.403.6182 (2004.61.82.063699-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507296-80.1997.403.6182 (97.0507296-5)) SINHA BOUTIQUE LTDA(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO)

Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0032030-40.2006.403.6182 (2006.61.82.032030-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020169-91.2005.403.6182 (2005.61.82.020169-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARITIMA SEGUROS SA(SP017695 - JOAO MATANO NETTO)

Em face da entrega do laudo pericial, expeça-se o alvará de levantamento. Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, na ordem legal, para manifestação sobre o laudo pericial. Cabe ressaltar ao Sr(a) Perito(a), que devera prestar eventuais esclarecimentos que forem requeridos. Depois, façam-se os autos, conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se

0000184-34.2008.403.6182 (2008.61.82.000184-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038849-90.2006.403.6182 (2006.61.82.038849-2)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000188-71.2008.403.6182 (2008.61.82.000188-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000633-94.2005.403.6182 (2005.61.82.000633-5)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0055289-59.2009.403.6182 (2009.61.82.055289-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021789-41.2005.403.6182 (2005.61.82.021789-9)) AIRLUX AR CONDICIONADO LTDA(SP153822 - CÍCERA SOARES COSTA E SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista o deferimento da substituição da CDA n.º 80.4.04.015461-47 nos autos da execução fiscal n.º 2005.61.82.021789-9 nesta data, da qual ainda não foi intimada a Executada/Embargante, conforme fl. 67 dos autos principais, determino que se aguarde o cumprimento da decisão proferida naquele feito, bem como o decurso de prazo para oferecimento de novos embargos à execução ou aditamento desses, nos termos do que preceitua o 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80. Intime-se e cumpra-se.

0022348-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049105-39.1999.403.6182 (1999.61.82.049105-3)) FRANCISCO CAETANO DA CUNHA X EDITH NUNES DA CUNHA X JOSE LUIZ DA CUNHA(SP276788 - HENRIQUE FERNANDES DE BRITTO COSTA E SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 56: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0022889-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043193-80.2007.403.6182 (2007.61.82.043193-6)) AUTO POSTO JARDIM AUGUSTA LTDA(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS)

Fls. 07: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0025165-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038817-85.2006.403.6182 (2006.61.82.038817-0)) RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL E SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO E SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito, contudo, é inferior ao valor da dívida, e não se constata, possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor depositado permanecerá bloqueado, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0025166-10.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047656-70.2004.403.6182 (2004.61.82.047656-6)) PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS S C LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o

seguinte: cópia autenticada do RG e do CPF.Intime-se.

0025167-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090370-84.2000.403.6182 (2000.61.82.090370-0)) ANGELA MARIA MARTINS SANDOVAL X MARCIA MARTINS(SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: procuração original e cópia autenticada do RG e do CPF.Intime-se.

0025168-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-12.2009.403.6182 (2009.61.82.001289-4)) COMPANHIA METALURGICA PRADA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Por suficiente entende-se a penhora que, além de garantir a dívida, preenche todas as formalidades legais, quais sejam: auto de penhora lavrado; auto de avaliação; intimação; nomeação de depositário e registro nos casos em que a penhora recair sobre automóveis ou imóveis. Assim, além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque o bem penhorado é um imóvel e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0025552-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080943-97.1999.403.6182 (1999.61.82.080943-0)) JOSE DE ALMEIDA NORONHA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP294244 - LUCAS BARRETO GOMES LEAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, em decisão.JOSÉ DE ALMEIDA NORONHA ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, que executa RECAJE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E OUTROS nos autos da ação executiva n.º 1999.61.82.080943-0. Requer a concessão de liminar para liberação dos valores constritos através de bloqueio on-line (penhora via sistema BACENJUD). Aduz, em síntese, que houve ilegalidade na constrição realizada nas contas bancárias de titularidade conjunta com sua esposa Andréa Maria Moreira Noronha, ex-sócia da empresa executada, uma vez que é parte ilegítima na Execução.É O RELATÓRIO. DECIDO. Pelo que consta dos autos principais ocorreu o bloqueio e a respectiva transferência dos valores a disposição deste Juízo, conforme fl. 155, em nome da coexecutada Andréa Maria Moreira Noronha.Em que pese a transferência dos valores à ordem deste Juízo, por se tratarem de conta conjunta, constato que os documentos acostados aos autos, demonstram, suficientemente, a natureza salarial da conta bloqueada no Banco do Brasil (percepção de benefício previdenciário), da qual o Embargante faz a transferência dos valores para a conta no Banco Santander, onde é feita a movimentação financeira referente as despesas comuns, além disso, a importância bloqueada guarda proporção com os proventos mensais percebidos.No tocante aos valores constritos no Banco Bradesco, verifico se tratar de conta poupança (fl. 86), cujo montante bloqueado (R\$ 16.789,47) é inferior ao limite de 40 salários mínimos, o que demonstra ter a penhora recaído sobre bem impenhorável (art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil), sendo irrelevante, neste aspecto, a questão da meação.Desta feita, como o bloqueio ocorreu em conta salário e caderneta de poupança, verifica-se o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Portanto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar, para liberar o bloqueio efetuado sobre a conta salário do Banco do Brasil (já desbloqueado valor irrisório - fl. 156) e Banco Santander (R\$ 5.961,49) e conta poupança no Banco Bradesco (R\$ 16.789,47).Expeça-se, com urgência, alvará de levantamento em favor do Embargante das quantias depositada/transferida a fls. 211 e 214 dos autos principais.No mais, intime-se o Embargante para juntar aos autos, cópia autenticada do RG/CPF/MF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n.º 1999.61.82.080943-0.Intime-se e cumpra-se.

0026345-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513033-35.1995.403.6182 (95.0513033-3)) LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA E SP211485 - IVO LIBERALINO DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, que executa a OXFORD CONSTRUÇÕES S/A. Pede antecipação da tutela para afastar a constrição judicial que recaiu sobre seu crédito. Aduz em síntese que houve injusta e ilegal constrição judicial sobre o crédito do qual é legítimo titular. É O RELATÓRIO.DECIDO. Pelo que consta dos autos ocorreu apenas a penhora no rosto dos autos da ação ordinária n.º 273/84 em trâmite pela 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, não havendo nesse caso, receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De qualquer forma, a questão é típica de mérito, a ser analisada e decidida a final.Ademais, com a oposição dos Embargos de Terceiro a execução fica suspensa, não havendo, prejuízo a ser evitado, uma vez que o rito dos embargos é célere e a concessão da liminar seria irreversível, cabendo considerar

também o periculum in mora do ponto de vista da embargada. Portanto, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO a liminar. Intime-se a embargante para juntar aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e cópia autenticada do RG e do CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Cumprida a determinação voltem os autos conclusos para Juízo de admissibilidade. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRÍCIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2681

EXECUCAO FISCAL

0012090-02.2000.403.6182 (2000.61.82.012090-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILGAL COML/ DE ALIMENTOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Fls. 141-152: Declaro deserto o recurso de apelação interposto pela parte executada, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, dou por prejudicadas as contrarrazões da exequente (fls. 154-159). Cumpra-se o determinado na sentença de fl. 137, no tocante à comunicação do juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais, e certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença. Retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrapé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0061929-20.2005.403.6182 (2005.61.82.061929-1) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X TATIANA CRISTINA ARANTES MACEDO

Intime-se a parte exequente para juntar os comprovantes do pagamento das diligências do oficial de justiça, tratando-se de ato a ser praticado, no exercício de jurisdição federal, pela Justiça Estadual, de acordo com a Súmula n. 11 do E. TRF da 3ª. Região. Após a juntada, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação e intimação de bens da executada.

0035497-56.2008.403.6182 (2008.61.82.035497-1) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X CAMILA KARI QUENTAL

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas (fl. Custas_fl). Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0055371-90.2009.403.6182 (2009.61.82.055371-6) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X CLEUSA TREVISANE DE ALMEIDA

1. Preliminarmente, providencie a exequente o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. 2. Com o cumprimento, cite-se, nos termos do art. 7º da Lei n. 6.830/80. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% do valor da execução na ausência de defesa. 4. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0018949-48.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP299923 - LETICIA APARECIDA LOURES DE MORAIS) X IARA TONISSI MORONI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. Extinção_fl. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas

(fl. Custas).Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Tendo em vista a revelia da executada, deixo de determinar a sua intimação da sentença (art. 322 do Código de Processo Civil).Intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Registre-se.

Expediente Nº 2682

EXECUCAO FISCAL

0508526-02.1993.403.6182 (93.0508526-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO E SP194997 - EDUARDO ANDRADE RUBIA E SP203677 - JOSE LAERCIO SANTANA)

Fls. 195/203: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Após, tendo em vista que não consta dos autos notícia de concessão da antecipação da tutela recursal, prossiga-se na Execução Fiscal.Em face do informado na petição de fls. 177/191 e da expressa concordância da exequente (fl. 195), defiro o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 68.786, do 15º CRI (r. 21).Expeça-se mandado de desconstituição da penhora, instruindo-o com cópia do auto de penhora (fls. 14/16), do ofício de fl. 102, da petição e documentos de fls. 177/191 e de fls. 195/197, bem como desta decisão.Cumprido, intime-se o interessado para retirá-lo nesta Secretaria a fim de dar cabal cumprimento ao mesmo, conforme requerido, cientificando-o, ainda, de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que procedeu a entrega do referido mandado no Cartório de Registro de Imóveis competente.No mais, considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada (fl. 204), DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora, em substituição, sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80.Intime-se o representante legal da executada, por mandado, desta penhora e de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil.Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 2683

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045685-21.2002.403.6182 (2002.61.82.045685-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-62.2001.403.6182 (2001.61.82.000004-2)) RAMBERGER & RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS E SP206356 - MARCELA BITTENCOURT) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA)

Fls. 171/173: Indefiro o requerido pelo embargante/ executado, tendo em vista que o bem penhorado nos presentes autos, não é o imóvel arrematado informado, e sim os bens descritos no auto de penhora de fls. 168. Prossiga-se a execução com a realização dos leilões, nos termos da decisão de fls. 170. I.

EXECUCAO FISCAL

0020743-27.1999.403.6182 (1999.61.82.020743-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 83ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 09/08/2011, às 13:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 25/08/2011, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

0006694-63.2008.403.6182 (2008.61.82.006694-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X MAJPEL EMBALAGENS LTDA X AUREO HERNANDES GUSMAO X MARCOS ANTONIO ROLOF X JOSE MARQUES CAETANO(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

1. Regularize o executado sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fls. 58, não veio acompanhada do contrato social, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia. 2. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 83ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 3. Em consequência, designo o dia 09/08/2011, às 13:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 25/08/2011, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 4. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRº AROLDO JOSE WASHINGTON - Juiz Federal.
Bel REIS CASSEMIRO DA SILVA

Expediente Nº 1321

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0502215-24.1995.403.6182 (95.0502215-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516484-39.1993.403.6182 (93.0516484-6)) DESIDERIO E SCOLEZO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP047127 - MARIA MARLENE JUSTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desapensem-se os autos da execução fiscal para que tenham prosseguimento. Após, intime-se a parte interessada a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0521531-23.1995.403.6182 (95.0521531-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501429-77.1995.403.6182 (95.0501429-5)) IND/ DE CARROCERIAS ESTEVES LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Vistos. 1. Não obstante as diligências realizadas no sentido de se proceder à reavaliação e ao reforço da penhora restarem infrutíferas (fls. 53, 76 e 108/109 dos autos principais), entendo que, ainda que parcial, a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso é suficiente para a cognição dos embargos à execução, sob pena de configurar-se denegação do acesso à justiça e violação ao princípio constitucional do devido processo legal. A bem da verdade, embora desejável, não é essencial para a admissibilidade dos embargos do devedor que o bem penhorado satisfaça integralmente o débito em cobro (conforme julgamento proferido no REsp. 80.723/PR), razão pela determino o regular prosseguimento do feito. Cabe rememorar ser possível, em qualquer fase do processo, no curso dos embargos à execução ou após o seu julgamento, a realização do reforço da penhora, conforme dispõe o artigo 15, inciso II da Lei n.º 6.830/80. 2. Intime-se por carta o Sr. Tadeu R. Jordan, perito nomeado a fl. 122, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

0535594-19.1996.403.6182 (96.0535594-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008345-34.1988.403.6182 (88.0008345-5)) JANGADA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA E SP043558 - LUZIA ARLETTE BARANGER LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0051003-82.2002.403.6182 (2002.61.82.051003-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038105-37.2002.403.6182 (2002.61.82.038105-4)) TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

0000312-88.2007.403.6182 (2007.61.82.000312-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052493-71.2004.403.6182 (2004.61.82.052493-7)) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS-AMBEV(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da renúncia ao direito que se funda a ação manifestada pela embargante, tornem os autos conclusos após o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da execução fiscal em apenso. Int.

0000313-73.2007.403.6182 (2007.61.82.000313-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041513-65.2004.403.6182 (2004.61.82.041513-9)) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS-AMBEV(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da renúncia ao direito que se funda a ação manifestada pela embargante, tornem os autos conclusos após o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da execução fiscal em apenso. Int.

0031473-19.2007.403.6182 (2007.61.82.031473-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044749-64.2000.403.6182 (2000.61.82.044749-4)) NAGIB AUDI - ESPOLIO(SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0043369-59.2007.403.6182 (2007.61.82.043369-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523393-24.1998.403.6182 (98.0523393-6)) DSB FUNDO DE INV EM QUOTAS DE FUNDO DE APLIC FINANCEIRA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s), bem como da manifestação de fls. 176/179. Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

0043373-96.2007.403.6182 (2007.61.82.043373-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001147-57.1999.403.6182 (1999.61.82.001147-0)) VIACAO CAMPO LIMPO LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO)

Fls. 85/101 - O pedido da embargante não pode ser objeto de apreciação, em razão de já haver decisão com trânsito em julgado (fls. 73/80). No mais, requeira a embargada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0047876-63.2007.403.6182 (2007.61.82.047876-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023450-21.2006.403.6182 (2006.61.82.023450-6)) A M CONSULTORIA PARTICIPE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 194/195 - Tratando-se de pedido de renúncia expressa, regularize a parte embargante a representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para tanto, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.Prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0016067-84.2009.403.6182 (2009.61.82.016067-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017609-74.2008.403.6182 (2008.61.82.017609-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017654-49.2006.403.6182 (2006.61.82.017654-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559692-97.1998.403.6182 (98.0559692-3)) INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X LUCIANA MARIS DE SOUZA LIMA(SP182653 - ROGERIO BACCHI JUNIOR E SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO)

I. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Atribua, o(a) embargante, o valor à causa, adequado ao feito, observando-se as custas já recolhidas (fls. 54), juntando cópia AUTENTICADA de documento hábil a comprovar a propriedade/posse do bem. II. Indique a(o) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil.Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato constitutivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art.1.050, CPC - p. 1036. III. Junte o(a) embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: cópia da petição inicial e seus adendos para formação de contrafé, cópia do auto da penhora que pretende desconstituir e do laudo de avaliação do bem penhorado. Pena de extinção do feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0015144-10.1999.403.6182 (1999.61.82.015144-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONTINENTAL 2001 COM/ IND/ PARTICIPACOES LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP238689 - MURILO MARCO)

Com base no certificado às fls. 69, intime-se a executada para comprvação e regularização no prazo de 10 (dez) dias.Após o cumprimento do determinado acima, cumpra-se integralmente o r. despacho anterior (fls. 67).Int.

0041513-65.2004.403.6182 (2004.61.82.041513-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROGRES PROPAGANDA PROMOCOES E COMERCIO LIMITADA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO)

Dado o tempo decorrido, dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva sobre o parcelamento de débitos noticiado anteriormente.Int.

0052493-71.2004.403.6182 (2004.61.82.052493-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROGRES PROPAGANDA PROMOCOES E COMERCIO LIMITADA(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

Observando-se o contido no r. despacho de fls. 20 e, a teor do artigo 28 da Lei 6.830/80, consigno que as próximas manifestações das partes devem ser dirigidas para os autos principais de n.º 2004.61.82.041513-9.Int.

0023450-21.2006.403.6182 (2006.61.82.023450-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A M CONSULTORIA PARTICIPE EMPREENDEMENTOS S/C LTDA(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI)

Fls. 76/84 - Dê-se ciência à executada, na pessoa de seu insigne patrono da substituição da CDA, para o que de direito. No mais, noticia a parte exequente às fls. 85/89, a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria em 03.05.2010, arquivado em pasta própria, após o julgamento dos embargos em apenso, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente.A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos.Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0017609-74.2008.403.6182 (2008.61.82.017609-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Após o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos em apenso, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2977

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057603-17.2005.403.6182 (2005.61.82.057603-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001904-41.2005.403.6182 (2005.61.82.001904-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Em face da informação retro, intime-se a embargante a para ciência da decisão de fls. 104, eis que publicada com incorreção na numeração dos autos. Int.Fl. 104 : Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito , intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá instruir seu pedido com cópia da sentença, do V.Acórdão/Decisão, da transito em julgado e da memória dos cálculos. Int.

0021575-16.2006.403.6182 (2006.61.82.021575-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517978-60.1998.403.6182 (98.0517978-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEL REY ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(MG063728 - FLAVIO DE MENDONCA CAMPOS)

Fls.168 e 171: Defiro o prazo impreterível de 15 (quinze) dias para o pagamento dos honorários periciais.Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 167.

0051324-78.2006.403.6182 (2006.61.82.051324-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0037737-33.1999.403.6182 (1999.61.82.037737-2)) URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 329/331, que julgou extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Funda-se em contradição, asseverando que, em que pese à embargante ter alegado que iria incluir o débito no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, não o fez, devendo a sentença ser reformada.Neste caso específico, assiste razão à embargante ao insurgir-se quanto à sentença proferida, uma vez que a própria executada/embargada alegou que, por equívoco, informou a adesão da CDA 80.6.99.010732-97 ao parcelamento já mencionado (fls.341/342).Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para anular a sentença proferida nestes autos e determinar que os presentes autos voltem-me conclusos para sentença de mérito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021047-11.2008.403.6182 (2008.61.82.021047-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006740-52.2008.403.6182 (2008.61.82.006740-4)) HIDRELPLAN ENG. E COMERCIO LTDA X CARLOS ZANOT FILHO X JOSE SILVIO VALDISSERA(SP146240 - SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, opostos pelo embargante em face do embargado, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal . 0006740-52.2008.403.6182 .Os embargos sequer foram recebidos.Às fls. 321/328 e 330/331, foi juntada petição do embargante informando sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009.É o relatório. Decido. A embargante noticiou o seu ingresso no programa especial de parcelamento disciplinado pela Lei n.º11.941, de 27.05.2009.Independentemente da aceitação no programa de parcelamento, a adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos passíveis de serem incluídos no programa, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 11.941/2009.No caso em apreço, a Embargante aderiu ao parcelamento e confessou a existência e o valor da dívida, não remanescendo qualquer interesse em questioná-la através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão.Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO.1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC.2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei nº. 9.964/00 e art. 3º dos Decretos nºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado.3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403)4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção.5. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretroatável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta).2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inexistiu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a

fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequindo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017912-54.2009.403.6182 (2009.61.82.017912-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053197-16.2006.403.6182 (2006.61.82.053197-5)) INSTITUTO NAC DE AUDITORES(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por INSTITUTO NACIONAL DE AUDITORES em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2006.61.82.053197-5.Para justificar a oposição dos embargos à execução, advogou: [i] a consumação da decadência e da prescrição; [ii] a inconstitucionalidade da taxa de fiscalização; [iii] a inconstitucionalidade da exigência da Taxa Selic; e [iv] a inexigibilidade dos valores concernentes aos juros moratórios, à multa moratória e à correção monetária. Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com a suspensão do curso do processo principal até o julgamento em primeira instância (fl. 58).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 61/76). Em preliminar, argüiu a inépcia da petição inicial e a ausência de garantia do Juízo. No mérito, afirmou a improcedência do pedido formulado.Em manifestação de fls. 110/111, informou a parte embargada o cancelamento da inscrição em dívida ativa.É a síntese do necessário.Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Oportunamente, observo que o feito foi processo em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal.As partes são legítimas e estão bem representadas, estando os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Afasto nesse passo a argüição de inépcia da petição inicial sustentada pela parte embargada. Referido instrumento possui pedido (mediato e imediato) corretamente formulado. Demais disso, a causa de pedir está clara e possibilita a defesa da embargada tanto é que esta pôde impugnar o pedido sem nenhuma dificuldade.Refuto, ainda, a sustentação de ausência de um dos pressupostos de admissibilidade dos presentes embargos à execução fiscal, tendo em vista a inexistência de garantia regular. Ainda que parcial, a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso é suficiente para a cognição dos embargos à execução, sob pena de configurar-se denegação do acesso à justiça e violação ao princípio constitucional do devido processo legal. Cabe rememorar ser possível, em qualquer fase do processo, no curso dos embargos à execução ou após o seu julgamento, a realização do reforço ou substituição da penhora, conforme dispõe o artigo 15 da Lei n.º 6.830/80.Entretanto, no concernente às condições de ação, vislumbro não estar circunstante o interesse de agir. O interesse de agir decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada, não é menos certo que inexiste, no caso em exame, necessidade da obtenção do provimento jurisdicional.A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa.Com o cancelamento da inscrição pelo exequente, ora embargada, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a executada, para comprovar ser indevida a exigência, interpôs embargos à execução, condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 3º, do artigo 20, do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado, levando-se em consideração a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho desenvolvido pelos causídicos.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028092-95.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028804-22.2009.403.6182 (2009.61.82.028804-8)) ACOES & OPCOES AGENTES DE INVESTIMENTOS LTDA(GO007364 - OTAVIO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por AÇÕES & OPÇÕES AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA em face do COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, que o

executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2007.61.82.041618-2.É o relatório do necessário. DECIDO.O indeferimento da petição inicial é medida imperativa. Justifica-se a providência sob duplo fundamento.O primeiro centra-se na consideração de que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º).A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida.Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF.Como decido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as norma processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008)Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito.De outro lado, ainda que admitida a aplicação do regime jurídico preconizado pelo Código de Processo Civil à garantia do Juízo, o indeferimento da inicial ainda se sustentaria. A parte embargante foi citada por carta em 23/10/2009, sendo que o aviso de recebimento foi acostado aos autos em 18/11/2009. Sendo assim, por ocasião do oferecimento dos embargos à execução fiscal, em 02/08/2010, há muito estava escoado o prazo de trinta dias para a propositura da demanda incidental.DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal n.º 0028804-22.2009.403.6182 Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045999-83.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007781-25.2006.403.6182 (2006.61.82.007781-4)) LOTS ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA X LUIS OTAVIO TEIXEIRA DOS SANTOS X KATIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, opostos pelo embargante em face do embargado, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0007781-25.2006.403.6182 .Os embargos sequer foram recebidos.Às fls. 02/18, foi juntada petição do embargante e às fls 11, consta cópia do documento de Recibo de Inclusão Da Totalidade Dos Débitos No Parcelamento da Lei 11.941/2009.É o relatório. Decido. A embargante noticiou o seu ingresso no programa especial de parcelamento disciplinado pela Lei n.º 11.941, de 27.05.2009.Independentemente da aceitação no programa de parcelamento, a adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos passíveis de serem incluídos no programa, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 11.941/2009.No caso em apreço, a Embargante aderiu ao parcelamento e confessou a existência e o valor da dívida, não remanescendo qualquer interesse em questioná-la através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão.Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO.1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC.2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei n.º 9.964/00 e art. 3º dos Decretos n.ºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado.3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403)4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção.5. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos

termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretratável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta).2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inexistiu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049022-37.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024144-48.2010.403.6182) M T L COMERCIO DE CONEXOES LTDA-ME(SP143756 - WILSON MANFRINATO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por M.T.L. COMÉRCIO DE CONEXÕES LTDA-ME em face do FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 0024144-48.2010.403.6182. Os embargos não foram recebidos, em razão da ausência de garantia. É o relatório do necessário. DECIDO.É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º).A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida.Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito.Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF.Como decido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as norma processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008)DISPOSITIVODiante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal n.º0024144-48.2010.4036182.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os

autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008869-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010351-47.2007.403.6182 (2007.61.82.010351-9)) SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA (SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA E SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA em face do FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 0010351-47.2007.403.6182 Os embargos não foram recebidos, em razão da ausência de garantia. É o relatório do necessário. DECIDO. É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEP. Como decido: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA.** 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal n.º 0024144-48.2010.4036182. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030445-74.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036061-45.2002.403.6182 (2002.61.82.036061-0)) FABIOLA MONTEIRO GUIRADO GOMES (SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Cumpra-se o despacho da fl. 15. Int.

EXECUCAO FISCAL

0408558-19.1981.403.6182 (00.0408558-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. JOSE ANTONIO DE ANDRADE MARTINS) X CONFECÇÕES DE NYLON ADVANCE LTDA
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de CONFECÇÕES DE NYLON ADVANCE LTDA, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante na Certidão de Dívida Ativa n.º 80481000036. A citação do executado resultou positiva (fl. 04). À fls 13, foi expedido o mandado de penhora, avaliação e intimação em bens do executado, sendo diligência negativa (fls 14 v). À fl. 15, em 26/04/1989, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Em 22/05/1989 (fls 16), foi determinada a vista para a exequente, da decisão que suspendeu a execução. Em 18/05/1989 (fls 17), foi juntada a petição do exequente, noticiando a ciência da decisão que determinou o arquivamento do feito, nos termos do artigo 40 caput e parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 22/06/1989 (fl.18.). Em 01/06/2011, foi protocolada petição do exequente, requerendo a extinção do feito, bem como o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls 20/21).. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a da exequente e arquivados em 22/06/1989. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar em 01/06/2011, quando já houvera se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de 22 (vinte e dois) anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de 22 (vinte e dois) anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da

execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Ademais, o próprio exequente não refutou a ocorrência da prescrição intercorrente. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, do para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0503025-96.1995.403.6182 (95.0503025-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X SPACO ARQUITETURA DE INTERIORES LTDA X KURT SCHLESINGER X MARIANA WAGNER(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL n. 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 204/222: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0520428-44.1996.403.6182 (96.0520428-2) - SAO PAULO PREFEITURA(Proc. 67 - ANTONIO CAIO CESAR NETTO) X INSS/FAZENDA

Fls 34/36 - Dê-se ciência ao exequente .

0528934-72.1997.403.6182 (97.0528934-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X COMAQ PEL COM/ DE MAQUINAS E PAPEIS LTDA ME(SP013704 - MILTON SILVEIRA LOPES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção do exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0570767-70.1997.403.6182 (97.0570767-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SAFIR S/A IND/ E COM/(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0582732-45.1997.403.6182 (97.0582732-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA(SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0502528-77.1998.403.6182 (98.0502528-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X S HANASHIRO CIA/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002316-79.1999.403.6182 (1999.61.82.002316-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X METALURGICA AURRERA LTDA X JATYR LEITE DE CAMARGO - ESPOLIO X NAJLA MARIA COSMA CAMARGO(SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X MARCIA LEITE CAMARGO RESENDE X MARCELO LEITE DE CAMARGO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

1. Recolha-se o mandado expedido. 2. Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0008354-10.1999.403.6182 (1999.61.82.008354-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X KAWAMURA IND/ E COM/ LTDA(SP061480 - MARIO MATEUS)

Lavre-se termo de penhora do(s) depósito(s).Após, intime-se o(s) executado(s) da penhora pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso.

0019551-59.1999.403.6182 (1999.61.82.019551-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IND/ DE LUSTRES ALVORADA LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda

Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 17: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004126-55.2000.403.6182 (2000.61.82.004126-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X RENATO MACEDO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0035257-48.2000.403.6182 (2000.61.82.035257-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALI) X AGR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X AKIO YAMANE X PAULO HIDEO KIKUCHI X MARCOS SAMPAIO FERREIRA X FERNANDO SAMPAIO FERREIRA FILHO(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação de fl. 295 verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Comunique-se o teor da presente sentença ao Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Federal relator dos autos do Agravo de Instrumento nº 0010875-24.2011.4.03.0000/SP. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000485-25.2001.403.6182 (2001.61.82.000485-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SPIMEC IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CELIA AMANCIO ROCHA X MIGUEL PINHEIRO DA ROCHA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS em nome da empresa executada SPIMEC IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. e da coexecutada CÉLIA AMANCIO ROCHA, conforme requerido às fls. 227/229. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como

de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Logo após, em sendo negativa a diligência, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido às fls. 227/229, in fine.

0019766-59.2004.403.6182 (2004.61.82.019766-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONTBLANC MARKETING SERVICES S/C LTDA(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR)
Vistos etc.Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela FAZENDA NACIONAL em face de MONTBLANC MARKETING SERVICES S/C LTDA, objetivando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa sob n 80.2.03.033506-7A executada apresentou exceção de pré-executividade a fim de argüir, em breve síntese, o pagamento do débito, conquanto reconheça a existência de erro no preenchimento das DCTFs. Assevera, ainda, que a execução fiscal foi proposta na pendência de pedido de revisão de débito inscrito (fls. 15/63).Instada a manifestar-se a exequente, preliminarmente, defendeu o não-cabimento da exceção de pré-executividade, mas requereu prazo para análise do processo administrativo pelo órgão competente (fls. 69/80).Após manifestação da DRF a exequente requereu a substituição da CDA (fls. 221/224).Intimado da substituição da CDA, a executada apresentou manifestação requerendo o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, bem como aduzindo remissão nos termos da MP 449/2008 (fls. 226 e 228/229).A Fazenda Nacional, por sua vez, rechaçou a alegação de remissão tendo em vista que a soma dos débitos da executada superam R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls. 231/234).Determinou-se, então, o prosseguimento da execução com expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação (fls. 235).Negativa a diligência, a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros da executada (fls. 236/237, 239/244).É o Relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo à análise das questões veiculadas na exceção de pré-executividade.Pois bem.Diversos erros de processamento, atribuíveis tanto ao contribuinte quanto à Administração Tributária, têm provocado numerosos ajuizamentos de débitos pagos; ou ao menos satisfeitos em porção substancial o suficiente para por em dúvida a presunção de liquidez e certeza do título executivo.Em tais circunstâncias, a não averiguação, a tempo e modo, dos pedidos de retificação e representações do contribuinte tem ensejado a provocação inútil do Judiciário, pois em realidade não há lide.Não quero dizer, com isso, que toda execução alvejada com objeção de pré-executividade obedeça a tal figurino; mas é possível identificar, caso a caso, as situações em que o aforamento foi precipitado, pois nem mesmo a Administração Tributária tem certeza sobre o an debeatur ou sobre o quantum debeatur.Nestes autos, o contribuinte alega erro no preenchimento da DCTF e informa ter apresentado pedido de revisão de débitos inscritos para sanar as divergências.Cumprido deixar assente que tal requerimento foi apresentado em 04/06/2004, ou seja, após a inscrição dos débitos em dívida ativa, que se deu em 09/12/2003, de modo que não suspenderia a exigibilidade do crédito fiscal (fls. 59).Nesse ponto, vale frisar que as impugnações e os recursos elisivos são aqueles previstos nas leis que regulam o processo administrativo tributário, quais sejam, os do Decreto n. 70.237, de 1972. O mero pedido de revisão não é recurso nem meio impugnativo hábil, para fins do art. 151, III, CTN.Ainda assim, a exequente procedeu à análise do pedido administrativo, mas mesmo após as efetuar as alterações apontadas pela executada, concluiu pela existência de saldo remanescente, o que culminou com a substituição da CDA (fls. 210/211 e 213).Logo, as alegações da parte excipiente não são aptas a causar certeza, de modo a se concluir pela cabal extinção do crédito tributário. Não é possível neste momento aferir a correção dos valores e procedimentos.Em outra frente, pretende o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Por conseqüência, a princípio, cabível a análise em sede objeção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de imprescindibilidade de dilação probatória para sua comprovação.Acerca da matéria em questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o lustro do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte).Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E.

Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR, in verbis: Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO.** 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.** 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.** 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote

para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. A constituição dos créditos ocorreu com fundamento em declarações de rendimentos entregues pelo próprio contribuinte, conforme especificação abaixo: Inscrição Declaração n.º Data de entrega 80.2.03.033506-77 000000980810906605 28/10/1999- fl. 198 No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a execução foi ajuizada em 15/06/2004. A executada compareceu espontaneamente aos autos em 18/08/2005, oportunidade em que declinou como seu endereço o mesmo ao qual havia sido encaminhada a carta de citação que retornou negativa (fl. 05, 06 e 15/38). Cumpre deixar assente que não obstante a interrupção da prescrição tenha ocorrido após o decurso do prazo de cinco, verifica-se que a propositura da demanda ocorreu antes do esaurimento do prazo extintivo, de modo a afastar culpa do titular do direito na demora em acionar o devedor e a consumação da prescrição. A demora do advento do ato de citação pode ser imputada a problemas afetos ao grande acervo processual havido perante o Poder Judiciário. Não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte. Destarte, não há falar em fluxo da prescrição enquanto inexistente inércia por parte do exequente. A propósito, o teor da Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça: Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DEMORA NA CITAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 219, 2º E 5º, DO CPC E 166 DO CÓDIGO CIVIL/1916 - OCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PRECEDENTES.- O executivo fiscal trata de direito de natureza patrimonial e, portanto, disponível, de modo que a prescrição não pode ser declarada ex officio, a teor do disposto no art. 166 do Código Civil de 1916, bem como nos artigos 128 e 219, 5º, do CPC.- Não ocorre a prescrição intercorrente quando o exequente não deu causa à paralisação do feito. Enunciado 106 da Súmula do STJ.- Recurso especial conhecido e provido. (REsp 605184/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 269) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174 DO CTN. ART. 8º, 2º, DA LEF. AUSÊNCIA DE CULPA DO EXEQUENTE. SÚMULA 7/STJ. Esta Corte Superior cristalizou o entendimento de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. Todavia, não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não deu causa à paralisação do feito (REsp 134.752/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 3.11.1998). No caso dos autos, existe notícia de que se trata de hipótese excepcional, em que a demora na citação não se deu por culpa do exequente. Sendo vedado a este Sodalício incursionar no exame de matéria fático-probatória, em face do enunciado da Súmula 7 do STJ, prevalece o entendimento da Corte de origem, que não reconheceu a prescrição. Recurso especial não-conhecido. (REsp 755.480/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 13.03.2006 p. 283) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 40, CAPUT, E 2º E 3º DA LEF, 174 DO CTN, 166 DO CÓDIGO CIVIL E 219, 5º, DO CPC ART. 8º, 2º, DA LEI N.º 6.830/80. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O executivo fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial e, portanto, indisponível. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução fiscal, deixou de observar esta indisponibilidade, conforme estabelece o artigo 166 do Código Civil e parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. 2. As disposições contidas no artigo 174 do Código Tributário Nacional referem-se à perda do direito de ação para promoção da cobrança do crédito tributário e não à prescrição que ocorre no curso da demanda. 3. O mero transcurso de prazo não é causa bastante para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, se a culpa pela paralisação do processo executivo não pode ser imputada ao credor exequente. 4. Na hipótese dos autos, não se pode falar em negligência da Fazenda Pública em promover os atos de propulsão do processo executivo. 5. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 6. Recurso especial provido. (REsp 670.350/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.03.2005, DJ 23.05.2005 p. 230) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. IMPULSÃO PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DA PARTE CREDORA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO NÃO IMPUTÁVEL AO CREDOR. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. I - Em sede de execução fiscal, o mero transcurso do tempo, por mais de cinco anos, não é causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se para à paralisação do processo de execução não concorre o credor com culpa. Assim, se a estagnação do feito decorre da suspensão da execução determinada pelo próprio juiz em face do ajuizamento de anulatórias de débito fiscal a serem julgadas, em conjunto, com os embargos do devedor opostos, em razão da conexão havida entre elas, não é possível reconhecer a prescrição intercorrente, ainda que transcorrido o quinquênio legal. II - Recurso Especial provido. (REsp 242.838/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2000, DJ 11.09.2000 p. 245) Por fim, também não merece guarida a alegação de remissão

pela MP 449/2009, pois os valores em cobro não se enquadram no disposto no art. 14 do referido diploma normativo; in verbis: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação: I- aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II- aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e III- aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2o Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3o O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. Ora, da análise teleológica da norma extrai-se que o valor consolidado a ser considerado para concessão do benefício deve ser aferido pela totalidade dos débitos inscritos por sujeito passivo, e não a cada inscrição. Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se. Cumpra-se.

0020734-89.2004.403.6182 (2004.61.82.020734-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGENOR MONACO ADVOGADOS(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA)

Fls. 149/153: Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração, interpostos por AGENOR MONACO ADVOGADOS em face da r. decisão de fls. 144/147, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. Decido. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração também não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Tampouco servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

0035587-06.2004.403.6182 (2004.61.82.035587-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEED FOMENTO MERCANTIL LTDA X SANTINA JORGINO BIANCHI X JOSE NEWTON BIANCHI X EDSON PADRIN(SP162960 - ADRIEN GASTON BOUDEVILLE)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0035686-73.2004.403.6182 (2004.61.82.035686-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECHPEL EQUIPAMENTOS PARA MAQUINAS DE PAPEL LTDA X PEDRO FIRMINO DOS SANTOS X DOMENICO MISITI JUNIOR X FERNANDO FERREIRA COIMBRA(SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI E SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

VISTOS ETC. Indefiro o requerido à fl. 187. O oficial de justiça realiza a avaliação do(s) bem(ns) quando do cumprimento do próprio ato de penhora. Abra-se nova vista à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre a aceitação ou recusa do bem oferecido em substituição.

0036364-88.2004.403.6182 (2004.61.82.036364-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CINIRA MARIA MOURE BORANGA(SP027167 - ESDRAS SOARES VEIGA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi

cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0041936-25.2004.403.6182 (2004.61.82.041936-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA X LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0042821-39.2004.403.6182 (2004.61.82.042821-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOTUCATU INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA X DEMETRIUS DE ASSIS PAULA X ADONIS MARCELO RAMOS DE OLIVEIRA(SP147188 - PATRICIA LOPES LORDELLO) X ANTONIO CARLOS MADUREIRA Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0043321-08.2004.403.6182 (2004.61.82.043321-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIRMOBRASE COMERCIO DE ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA X NIVALDO FERNANDES COSTA X LEONARDO DE MORAES E SILVA X DOMITILIO GOMES DA SILVA X JOAO CAVALCANTI DE SOUSA NETO X CLOVIS BATISTA DA SILVA(SP091659 - FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS)

Fls. 167: o documento juntado a fls. 168 não comprova o bloqueio efetivado na respectiva conta, junte o co-executado o respectivo extrato referente ao mês do bloqueio. Int.

0043525-52.2004.403.6182 (2004.61.82.043525-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HYDRA MACHINE RECURSOS HIDRICOS LTDA X RAIMUNDO HORST WEBER(SP117089 - MIQUELINA LUZIA G NETA GILLEMAN) X REGINA CONCEICAO GROBA X MARIO PEREIRA

Fls. 105/107: O co-executado RAIMUNDO HORST WEBER requereu a declaração de insubsistência da penhora realizada sobre os valores constantes na conta bancária mantida junto ao Banco Itaú S/A (conta nº 03285-6, ag. 8886),alegando a impenhorabilidade dos valores.Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80):Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Assentado isto, impõe-se a liberação dos valores bloqueados, pois referem-se a conta de recebimento de proventos de aposentadoria e de pensão por morte, conforme provam os documentos de fls. 111/117.Por consectário, defiro o pedido formulado. Determino: [i] o desbloqueio da quantia de R\$ 1.239,49, constante na conta n.º 03285-6, agência 8886, do Banco Itaú S/A.Proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD da respectiva minuta.Intimem-se. Cumpra-se.

0043551-50.2004.403.6182 (2004.61.82.043551-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KOGA KOGA CIA LTDA(SP188515 - LILIAN TIEMI NUMA)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0043617-30.2004.403.6182 (2004.61.82.043617-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRUFANA TEXTIL S A(SP222813 - BRUNO SALES DA SILVA)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro, em parte, o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO DE PENHORA, EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA anteriormente realizada à fl. 236.

0047737-19.2004.403.6182 (2004.61.82.047737-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CELIA LUCIA CLAUDINO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000976-90.2005.403.6182 (2005.61.82.000976-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MAURICIO PIRES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0049418-87.2005.403.6182 (2005.61.82.049418-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORGATEL CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS LTDA(SP057096 - JOEL BARBOSA)

Fls. 114/15: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int.

0051636-88.2005.403.6182 (2005.61.82.051636-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRUPO ASSOCIACAO DE ESCOLAS PARTICULARES X CIRO RODRIGUES DE FIGUEIREDO X EDUARDO ROBERTO DA SILVA X GLEICE SILVA CATALDO(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa

foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0061344-65.2005.403.6182 (2005.61.82.061344-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X AUDILEX AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009228-48.2006.403.6182 (2006.61.82.009228-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA

Cumpra-se a decisão de fls. 105/107. Ao SEDI para exclusão das CDAs nºs 80600033453-75, 80402017035-59 e 80403008510-50.Após, prossiga-se na execução em relação as CDAs remanescentes.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado. Int.

0017521-07.2006.403.6182 (2006.61.82.017521-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO O RAIAR DO SOL X DJALMA BATISTA DE OLIVEIRA(SP220348 - SILVANETE VITORIA DE OLIVEIRA)

Vistos etc.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da ASSOCIAÇÃO O RAIAR DO SOL E OUTRO, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 35.798.772-1 e 35.798.773-0.Às fls. 137/149, a executada ASSOCIAÇÃO O RAIAR DO SOL apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir: (i) o parcelamento da dívida inscrita sob n 35.798.772-1 e (ii) a inexigibilidade do título executivo n 35.798.773-0, tendo em vista o direito ao gozo da imunidade tributária prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal de 1988.Regularmente intimada, a exequente reconheceu o parcelamento do crédito inscrito sob n 35.798.772-1 e defendeu a impossibilidade de discussão da questão atinente à imunidade tributária em sede de exceção de pré-executividade. Por fim, requereu o bloqueio de ativos financeiros da executada (154/163).É o relatório. DecidoImpende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade.Pois bem.A pretensão da parte excipiente, no sentido de ver reconhecido o direito ao gozo da imunidade tributária prevista no artigo 195, 7º da CRFB/88 não merece prosperar.Para o gozo da imunidade tributária, mister a comprovação pela interessada dos requisitos previstos no artigo 55 da Lei n.º 8212/91, a saber: a) seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; b) seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; c) não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; e d) aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.E, no caso dos autos, a parte executada não comprovou o atendimento de nenhum dos requisitos legais.Ademais, às fls. 136 já foi decidido que tal questão deve ser alegada em sede de embargos à execução fiscal.Sendo assim, não há falar que o título executivo em questão seja incerto, ilíquido e inexigível, inexistindo, nessa oportunidade de análise sumária, qualquer

elemento fundado que autorize raciocínio em contrário. Para elidir a presunção legal, somente prova cabal, irretorquível e robusta, que se mostre de pronto, o que não se verifica no caso em questão. Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta pela ASSOCIAÇÃO RAIAR DO SOL apenas para suspender a presente execução em relação à inscrição 35.798.772-1.2 - No que tange ao pedido de bloqueio de ativos financeiros deduzido pela exequente, considerando que (i) não houve o pagamento do débito, (ii) a penhora sobre o faturamento, embora efetivada, não foi cumprida, conforme se infere da manifestação de fls. 112/119 e, ainda, observando-se a ordem legal (artigo 11 da LEF), defiro o rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria à inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Int.

0030906-22.2006.403.6182 (2006.61.82.030906-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO DE IDIOMAS JARDIM PAULISTA S/C LTDA EPP(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

VISTOS ETC. 1. Converta-se em renda da exequente os depósitos de fls. 124 e 126, oficiando-se à Caixa Econômica Federal nos termos do requerido à fl. 183.2. Defiro desde logo a suspensão do processo pelo prazo requerido pela exequente, a realizar-se após a efetivação da conversão supracitada. 3. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para nova manifestação.

0031210-21.2006.403.6182 (2006.61.82.031210-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRAID PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP203409 - EDSON JOSÉ SILVA MOTA)

Abra-se vista à exequente para adequar a CDA ao v. acórdão trasladado às fls. 81/85, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Int.

0036726-22.2006.403.6182 (2006.61.82.036726-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORGATEL CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS LTDA(SP057096 - JOEL BARBOSA)

Fls. 85/86: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int.

0047176-24.2006.403.6182 (2006.61.82.047176-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DOMINGOS ANTONIO R. P. LEITE X DOMINGOS ANTONIO RODRIGUES PACHECO LEITE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0052729-52.2006.403.6182 (2006.61.82.052729-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0052783-18.2006.403.6182 (2006.61.82.052783-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X ALFA VIII FMP FGTS PETROBRAS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005, anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal, utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos: UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0052870-71.2006.403.6182 (2006.61.82.052870-8) - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL

INDUSTRIAL (Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X RECKITT BENCKISER (BRASIL)
LTDA(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO)
Fls 73/74 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias . Após abra-se nova vista ao exequente.

0000795-21.2007.403.6182 (2007.61.82.000795-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA X BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA X GILVAN BASILIO DA SILVA

Ante a devolução da carta precatória, pelo não recolhimento das diligências do oficial de justiça, prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora em bens livres dos executados citados as fls. 11/13. Int.

0009633-50.2007.403.6182 (2007.61.82.009633-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEGAMIDIA TECNOLOGIA E SUPRIMENTOS LTDA X MAURICIO ALEXANDRE FLOR(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Fls. 83/109 e 111/116: Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MAURICIO ALEXANDRE FLOR em que alega nulidade da CDA e ilegitimidade passiva ad causam. DECIDO. Inicialmente, não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Ora, em seus anexos, no campo origem há a descrição clara do tributo em cobro, sendo certo que a forma de calcular juros, multa e correção monetária encontra-se descrita em lei, não podendo a executada alegar o seu desconhecimento. Ademais, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. De outra parte, nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessária a comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, consoante se verifica do documento de fls. 71/75, o co-executado MAURICIO ALEXANDRE FLOR detinha poderes de administração e gerência, não havendo registro de seu desligamento da empresa, de modo que a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente pode ser atribuída a ele. Nesse ponto, convém ressaltar que a empresa executada, por ocasião de sua citação, não foi encontrada no endereço registrado na JUCESP, sendo seu paradeiro desconhecido, o que leva a presunção de que tenha sido encerrada irregularmente (fls. 47 e 65). Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade. Por ora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

0014809-10.2007.403.6182 (2007.61.82.014809-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PAES E DOCES NOSSA SENHORA DA ENCARNACAO LTDA X HELIO DA SILVA GALDINO(SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR) X ADRIANO DOS SANTOS FIGUEIRA X DANIEL DA SILVA GALDINO

1. Fls. 92/82: Após o pedido de adesão ao benefício fiscal previsto na Lei n.º 11.941/09 e o recolhimento da primeira parcela devida, não há como prosperar o prosseguimento da ação de execução fiscal, com a adoção de atos constitutivos. A propósito, colho os seguintes precedentes jurisprudenciais, adotando-os como razão de decidir: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REQUERIMENTO DE ADESÃO. RECOLHIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. 1. A adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 e regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009 é possível desde 17 de agosto de 2009. 2. Já tendo formulado o requerimento de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e efetuado o recolhimento da primeira prestação, não mais se pode permitir o prosseguimento da execução fiscal, devendo a mesma ser suspensa enquanto perdurar o parcelamento. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 2009.04.00.035623-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 15/12/2009) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI N.º 11.941/09. CESSAÇÃO DO BLOQUEIO DE VALORES DEVIDOS. A manutenção do bloqueio de valores pertencentes à executada não é razoável, tendo em vista sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/09, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. (TRF4, AG. 2009.04.00.031989-5, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 19/01/2010). EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI N.º 11.941/09. Havendo comprovação acerca da adesão ao parcelamento, bem como do pagamento das respectivas parcelas, inelutável a conclusão no sentido de que a medida constitutiva postulada pela agravante - utilização do Bacenjud - não pode ser efetivada no caso. Agravo improvido. (TRF4, AG 2009.04.00.044441-0, Primeira Turma, Relatora Maria Fátima Freitas Labarrere, D.E. 30/03/2010). In casu, a parte executada manifestou adesão ao benefício fiscal em 01/11/2009 (fls. 94/96), enquanto o bloqueio de valores mantidos junto às instituições financeiras restou efetivado em 10/06/2011. Por consequência, defiro o pedido de desbloqueio dos valores mantidos pelas partes executadas junto às instituições financeiras, porquanto indevido. Dê-se ciência à exequente. Decorrido o prazo recursal, proceda a serventia a elaboração de minuta para desbloqueio. 2. Após, voltem conclusos para análise da demais questões alegadas na exceção oposta. Int.

0018540-14.2007.403.6182 (2007.61.82.018540-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0027044-09.2007.403.6182 (2007.61.82.027044-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J PIRES REVESTIMENTO E POLIMENTO DE CONCRETO LTDA X JOSE PIRES X IRENE CORTINA(SP180395 - MARIANA CORTINA PIRES)

Fls. 77/117:Em que pese a carta de citação enviada ao endereço da executada ter retornado com AR negativo (fl. 44), considerando as alegações lançadas na exceção de pré-executividade e os documentos então apresentados; determino, por ora, a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação em nome da executada principal, no endereço indicado às fls. 112/117 (Rua Camilo, n 53, Vila Romana - São Paulo).Após, voltem conclusos.Intimem-se as partes.

0028543-28.2007.403.6182 (2007.61.82.028543-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UOLSEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0042580-60.2007.403.6182 (2007.61.82.042580-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO E SP253180 - ALI ASSAAD HAMADE DE OLIVEIRA E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fls. 112/114:Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração, interpostos por TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA em face da r. decisão de fls. 107/111, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta.Funda-se no art. 535, I do CPC a conta de haver omissão na r. decisão atacada. Assevera que a questão atinente à nulidade da CDA não foi devidamente apreciada.Decido.Assiste parcial razão ao excipiente-embargante, pois apesar da decisão atacada mencionar que até a sentença de primeiro grau (isto é, a sentença que julga os embargos), a substituição da CDA é permitida, dentre outros motivos, porque pode haver revisão ou anulação do lançamento. E não há qualquer pedra de escândalo nisso, porque em contrapartida o prazo para defesa será reaberto sem que se vislumbre nenhum prejuízo à defesa. Seria, portanto, um formalismo oco pretender que a CDA só pode ser substituída na ausência de questões substanciais poderia estar melhor aclarada. Portanto, passo a fazê-lo:Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APENAS PARA ESCLARECER a r. decisão de fls. 107/111, passando o acima exposto a fazer parte integrante do julgado.Intimem-se

0042749-47.2007.403.6182 (2007.61.82.042749-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito foi inscrito em dívida ativa (fls.4/10) e pago através de ofício requisitório (fl.114).Intimada a exequente em 15/06/2010 (FLS 129) e em 05/04/2011 (FLS 134) a se manifestar sobre eventual extinção do feito, por duas vezes, quedou-se inerte.É O RELATÓRIO.DECIDO.Não havendo oposição do exequente, presumindo-se que ocorreu a sua concordância tácita quanto à quitação do débito, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042757-24.2007.403.6182 (2007.61.82.042757-0) - ITIRAPINA PREFEITURA(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito foi inscrito em dívida ativa (fls.4/7) e pago através de ofício requisitório (fl.87/88).Intimada a exequente a se manifestar (FLS 106) sobre

eventual extinção ou prosseguimento do feito, quedou-se inerte.É O RELATÓRIO.DECIDO.Não havendo oposição do exequente, presumindo-se que ocorreu a sua concordância tácita quanto à quitação do débito, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0043605-11.2007.403.6182 (2007.61.82.043605-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AMAMBAI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X GARANTIA AGROPECUARIA LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTES TORLIM LTDA X TORLIM AGROPECUARIA LTDA. X JAIR ANTONIO DE LIMA X WALDIR CANDIDO TORELLI

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS constante às fls. 51/52.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0047807-31.2007.403.6182 (2007.61.82.047807-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X EDMUR VAZ PIMENTEL JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente , conforme homologação do COFECON (CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA (fls 37 É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033676-17.2008.403.6182 (2008.61.82.033676-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SKIN LINE SERVICOS MEDICOS LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034021-80.2008.403.6182 (2008.61.82.034021-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDMIR FARIAS MIRA DE ASSUMPCAO(SP073515 - JESUS APARECIDO DE SOUZA)

Fl 29 - Este juízo não detém atribuição legal para concessão de parcelamento em matéria tributaria. O pedido de parcelamento deverá ser direcionado diretamente ao Exequente (Conselho de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - Creci).

0036001-62.2008.403.6182 (2008.61.82.036001-6) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X EUCENIR FREDINI ROCHA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006233-57.2009.403.6182 (2009.61.82.006233-2) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X APS SEGURADORA S/A(SP022329 - ALCEDO FERREIRA MENDES)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta pela SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP em face de APS SEGURADORA S/A, objetivando a satisfação de crédito atinente à multa, processo SUSEP n 15414.200108/2007-91.A citação da executada foi perpetrada em 02/04/2009 (fl. 09). Por ocasião do cumprimento do mandado de penhora foi informado que a executada estava sob fiscalização e com as atividades suspensas desde 2008 (fl. 13).Em 08/04/2010, a requerimento da exequente, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros da executada (fls. 25/26).Em 15/09/2010, ALDO PEREIRA DE SOUZA, acionista majoritário da executada, apresentou exceção de pré-executividade a fim de argüir, em breve síntese, a impossibilidade da exigência de multa contra a massa liquidanda e nulidade da CDA (fls. 27/38).Instada a manifestar-se a exequente rechaçou as alegações do excipiente (fls. 41/45).É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.A Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos aponta que o crédito em cobro é oriundo de violação aos artigos 88, do DL 73/66 e 5º, III, j Res. CNSP n 60/01.Dispõem os citados artigos, in verbis:DL 73/66Art 88: As sociedades seguradoras e os resseguradores obedecerão às normas e instruções dos órgãos regulador e fiscalizador de seguros sobre operações de seguro, co-seguro, resseguro e retrocessão, bem como lhes fornecerão dados e informações atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades. (Artigo alterado pela LC 126/07).RES. CNSP N 60/01Art. 5º: A sanção administrativa de multa será aplicada de acordo com a seguinte graduação:(...)III - R\$ 13.000,00 (treze mil reais), pela prática das seguintes infrações:(...)j - omitir informações ou não atender, no prazo e na forma fixados, as determinações da SUSEP.(...)Ora, a forma como a origem da multa está especificada na CDA não atende aos requisitos formais previstos no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, porque não é possível aferir com precisão q conduta que gerou sua imposição e isso, em princípio, poderia gerar a nulidade do título.Assim, a Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial não se encontra apta a embasar o feito executivo.A exequente utiliza-se de forma demasiadamente genérica para descrever qual seria, afinal, a cobrança em curso. Ora, se tão-somente após a vinda aos autos do processo administrativo seria possível aferir a origem da cobrança, é de se concluir que e os títulos executivos encontram-se maculados.Conforme nos ensinam Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares e Maurício Ângelo Bottesini em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Ed. RT, 4ª. ed., 2002, p. 64, sem a consignação de dados corretos e compreensíveis, a CDA subtrai ao juiz o controle do processo e, ao executado, o exercício da ampla defesa. O controle do processo, em qualquer dos seus aspectos, torna-se inviável porque os elementos fundamentais da execução fiscal são a inicial e a CDA, nos termos do art. 6º. da Lei 6.830/ 80. A defesa do executado fica cerceada porque a ele são apresentados documentos que informam valores diversos daqueles que se quer cobrar ou contendo dados incompreensíveis.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal n 0006233-57.2009.403.6182, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto no artigo 20, parágrafo 4o, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009518-58.2009.403.6182 (2009.61.82.009518-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANA LUCIA VIEIRA DA SILVA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010373-37.2009.403.6182 (2009.61.82.010373-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X THAIS MARILAINÉ SILVA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016413-35.2009.403.6182 (2009.61.82.016413-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KONIG DO BRASIL CARGA INTERNACIONAL LTDA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023131-48.2009.403.6182 (2009.61.82.023131-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO ANTONIO ARANTES FAZENDA(SP130342 - CATERINA TANCREDI)

Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

0037737-81.2009.403.6182 (2009.61.82.037737-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0038036-58.2009.403.6182 (2009.61.82.038036-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0055334-63.2009.403.6182 (2009.61.82.055334-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X SETTEC ASSESSORIA EM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024053-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONTACT NVOCC LTDA(SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028535-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DANIEL MARTINS COSTA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do

processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0038212-03.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS)

Fls. 10/67, 69/70, 71/90 e 92/100: Trata-se de execução fiscal interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n 32.275.263-7. Regularmente citada, a executada LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A apresentou exceção de pré-executividade em que se apresentam questões prejudiciais à integridade do título e ao processamento válido e regular da execução; a saber, a existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (concessão de tutela antecipada na Ação Anulatória n 0011115-27.2003.4.03.6100). Posteriormente, informou a interposição da Medida Cautelar Inominada n 0001211-66.2011.4.03.0000, acompanhada de depósito integral, distribuída por dependência à Ação Anulatória anterior. Instada a manifestar-se a exequente concordou com a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de 120 dias, tendo em vista a existência do depósito nos autos da Medida Cautelar. Vistos, em decisão interlocutória. O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) É bem verdade que o mero ajuizamento de medida judicial, no cível, não obsta o aforamento da execução fiscal. Trata-se de norma expressa em lei (art. 585, par. 1º, CPC: 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução). É a noção traduzida no seguinte precedente, de cuja ementa destaco: (...) 2. A suspensão da execução fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN. 3. Consoante o disposto no 1º do art. 585 do CPC, a propositura de qualquer ação tendente a desconstituir o título não impede o ajuizamento da execução. Precedentes: (...) (AgRg no Ag 1042494 / RS; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO; 2008/0082829-0; Rel. Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 19/08/2008; DJE 11.09.2008) Mas a ocorrência das circunstâncias suspensivas do art. 151/CTN, anteriormente ao ajuizamento ou à própria inscrição, tem o condão de sustar a pretensão fiscal, por se tratar de efeito literalmente previsto por nossa lei complementar de normas gerais em matéria tributária. A materialização de qualquer dos eventos do precatado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. Sendo esse evento o aforamento de medida judicial, ela há de vir acompanhada do depósito integral da exação contestada, porque não se equipara aos embargos do devedor, para efeito de sobrestar a pretensão fiscal. Confirmando: Nesse segmento, tem-se que, para que a ação anulatória tenha o efeito de suspensão do executivo fiscal, assumindo a mesma natureza dos embargos à execução, faz-se mister que seja acompanhada do depósito do montante integral do débito exequendo, porquanto, ostentando o crédito tributário o privilégio da presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do art. 204, do CTN, a suspensão de sua exigibilidade se dá nos limites do art. 151 do mesmo Diploma legal. (REsp 937416 / RJ; RECURSO ESPECIAL; 2007/0071056-5; Rel. Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 05/06/2008; DJe 16.06.2008) Satisfeitos os requisitos supra comentados, conclui-se pela impropriedade do executivo fiscal. De fato, sendo inexigível a dívida, não tem o credor necessidade de intervenção do Estado-Jurisdição, no sentido de prover-lhe medidas de excussão patrimonial. E por outro lado esse tipo de pedido encontra obstáculo literal em nosso ordenamento. In casu, a presente execução fiscal foi ajuizada em 06/10/2010. A decisão liminar proferida nos autos da Ação Anulatória n 0011115-27.2003.4.03.6100, suspendendo a exigibilidade do crédito, foi proferida em 29/05/2003, mas perdeu sua eficácia em 31/08/2007, com a prolação da sentença de improcedência, como, aliás, foi bem assentado na decisão cuja cópia foi apresentada às fls. 70, frisando que a improcedência da ação suprimiu o pressuposto de verossimilhança da alegação vislumbrada inicialmente. Assim, no momento do ajuizamento da presente execução fiscal não pendia causa suspensiva da exigibilidade do crédito. Entretanto, em 20/01/2011, com fito de por fim a discussão acerca da suspensão da exigibilidade dos créditos inscritos sob números 35.275264-5, 35.275.236-7 e 35.275.265-3, a executada ajuizou, por dependência à Ação Anulatória n 0011115-27.2003.4.03.6100, a Medida Cautelar Inominada n 0001211-66.2011.4.03.0000 acompanhada de depósito integral desses valores. Logo, a suspensão da presente execução até o deslinde da referida ação é medida necessária. Nesse sentido há, inclusive, a concordância da exequente (fls. 159/161). Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta para suspender a presente execução até o trânsito em julgado da Ação Anulatória n 0011115-27.2003.4.03.6100. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

0047560-45.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP234337 - CELIA ALVES GUEDES E SP105107 - MARCELA QUENTAL)

Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL -

ANAC em face de OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, objetivando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa sob n 1121/2010. Distribuídos os autos à 6ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, a ordem de citação foi proferida em 14.01.2011. Citação postal perpetrada em 09.02.2011. Em 01.03.2011, a executada apresentou exceção de pré-executividade a fim de argüir nulidade da execução ante a suspensão da exigibilidade do crédito por sua inclusão em acordo de parcelamento (fls. 08/61). Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela suspensão do feito (fls. 64). É o Relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo à análise das questões veiculadas na exceção de pré-executividade. O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) É bem verdade que o mero ajuizamento de medida judicial, no cível, não obsta ao aforamento da execução fiscal. Trata-se de norma expressa em lei (art. 585, par. 1º, CPC: 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução). É a noção traduzida no seguinte precedente, de cuja ementa destaco: (...) 2. A suspensão da execução fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN. 3. Consoante o disposto no 1º do art. 585 do CPC, a propositura de qualquer ação tendente a desconstituir o título não impede o ajuizamento da execução. Precedentes. (...) (AgRg no Ag 1042494 / RS; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO; 2008/0082829-0; Rel. Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 19/08/2008; DJe 11.09.2008) Mas a ocorrência das circunstâncias suspensivas do art. 151 do CTN, anteriormente ao ajuizamento ou à própria inscrição, tem o condão de sustar a pretensão fiscal, por se tratar de efeito literalmente previsto por nossa lei complementar de normas gerais em matéria tributária. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. Sendo esse evento o aforamento de medida judicial, ela há de vir acompanhada do depósito integral da exação contestada, porque não se equipara aos embargos do devedor, para efeito de sobrestar a pretensão fiscal. Confira-se: Nesse segmento, tem-se que, para que a ação anulatória tenha o efeito de suspensão do executivo fiscal, assumindo a mesma natureza dos embargos à execução, faz-se mister que seja acompanhada do depósito do montante integral do débito exequendo, porquanto, ostentando o crédito tributário o privilégio da presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do art. 204, do CTN, a suspensão de sua exigibilidade se dá nos limites do art. 151 do mesmo Diploma legal. (REsp 937416 / RJ; RECURSO ESPECIAL; 2007/0071056-5; Rel. Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 05/06/2008; DJe 16.06.2008) In casu, verifica-se que a efetiva indicação do crédito para parcelamento deu-se apenas em 30/11/2010 (fls. 17), ou seja, já após o ajuizamento do feito executivo, de modo que o ingresso da ação também não estava, por essa razão, obstado. Entretanto, é certo que, uma vez confirmado o parcelamento do crédito, a execução deve ficar sobrestada. Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta por OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA S/A para suspender a presente execução fiscal. Aguarde-se em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Anote-se no sistema processual. Intimem-se. Cumpra-se.

0049001-61.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X ANTONIO GILVAN DE OLIVEIRA(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ)

Concedo o prazo de 60(Sessenta) dias. Após, abra-se vista ao exequente .

0049274-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RODOLFO CORREA MARTINS(SP220301 - KARINA PEREIRA LOPES BENEDETTI) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP, qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 0222/2010. O executado RODOLFO CORREA MARTINS apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir o despropósito dos valores exigidos, tendo em vista que pediu o cancelamento de seu registro profissional e deixou de exercer a profissão. Assevera, ainda, nulidade da CDA ante a prescrição da anuidade relativa a 2005 (fls. 09/24). O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP rechaçou as alegações do excipiente (fls. 27/37). É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Pois bem. 1. Da cobrança das anuidades. A presente cobrança compreende contribuições de interesse de categoria profissional, a terceira espécie dentre as previstas no art. 149 da Constituição Federal, verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição em concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III.). No que tange à anuidade do Conselho Regional de Economia - CORECON estabelece, especificamente, na Lei 1.411/1951, art. 17: Art 17. Os profissionais, referidos nesta Lei, são sujeitos ao pagamento de uma anuidade de Cr\$60,00 (sessenta cruzeiros) e as empresas, entidades, institutos e escritórios, aludidos nesta Lei, à anuidade de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros). Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro. Ora, a simples leitura dos dispositivos supratranscritos permite concluir que a cobrança da anuidade não está vinculada ao efetivo exercício da atividade profissional, mas ao mero registro do profissional em seu órgão de classe; qualquer interpretação diversa restaria equivocada. Ademais, não se pode exigir que o exequente verifique, ano a ano, antes da cobrança de anuidade, se todos os membros inscritos em seus quadros estão no pleno exercício de suas funções. Ao contrário, compete àquele que pretende se exonerar da cobrança pleitear o cancelamento de seu registro profissional. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. 1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Conseqüentemente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. (...) 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (REsp. 786.736 / RE, Rel. Min. Luiz Fux). In casu, o excipiente assevera não exercer a profissão; entretanto, não faz prova do requerimento do cancelamento de sua inscrição junto ao exequente, de modo que as cobranças são devidas. 2. Da prescrição. De outra parte, vale pontuar que o CTN, em seu artigo 156, inciso V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo artigo 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Importante mencionar, ainda, que na esteira do recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ajuizada a execução fiscal após a entrada em vigor da LC 118/2005, que deu nova redação ao inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, deve a ordem de citação pessoal do devedor ser considerada o marco interruptivo da prescrição. As disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Como sustento: PROCESSO CIVIL E

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)A anuidade exigida pelos Conselhos Regionais está sujeita ao prazo prescricional previsto no dispositivo alhures citado.Neste mesmo sentido decidiu o Tribunal da 4ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ANUIDADES. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN.1 - Os Conselhos Profissionais gozam das prerrogativas atribuídas pela LEF, podendo a citação do Executado ocorrer via correio. 2. A partir do lançamento da anuidade, o Conselho Regional tinha cinco anos para promover a execução fiscal e citar o sujeito passivo (art. 174 do CTN). (...)TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Processo: 200371000749776; UF: RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DE AUTARQUIA FEDERAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. FATO GERADOR.(...) 2. As anuidades devidas ao Conselho Regional de Contabilidade obedecem aos prazos de decadência e prescrição previstos nos ART-173 e ART-174 do CTN-66 e são devidas tão-somente pelo registro do profissional no órgão, independentemente do exercício da profissão a que se inscreveu. (...)TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Processo: 9604574434; UF: SC; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES E MULTAS. NATUREZA JURÍDICA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. INAFASTABILIDADE.1. A anuidade exigida pelos Conselhos Regionais constitui tributo, da espécie taxa, sendo aplicável em matéria de decadência o ART-173 do CTN-66, que prevê sua ocorrência após cinco anos, contados do primeiro exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (...)TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Processo: 9504002846; UF: PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA.A presente execução tem por escopo exigir anuidades referentes aos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009; conforme se infere da CDA que a instrui; o vencimento de cada parcela deu-se em 31 de março do ano respectivo.O prazo legal para cobrança encerrar-se-ia cinco anos após o vencimento. Assim:Anuidade Vencimento Prescrição2005 03/2005 03/20102006 03/2006 03/20112007 03/2007 03/20122008 03/2008 03/20132009 03/2009 03/2014In casu, a demanda foi ajuizada em 06/12/2010 e o despacho citatório foi proferido em 01/02/2011; logo, a anuidade relativa ao exercício de 2005 está prescrita.3. Da regularidade da CDARessalta o excipiente que a CDA seria nula por conter em seu bojo anuidade já prescrita.Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618).Rejeito, portanto a alegação de nulidade posta pela embargante.Pelo exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade oposta por RODOLFO CORREA MARTINS em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP, apenas para reconhecer a prescrição da anuidade vencida em 03/2005.Intimem-se. Decorrido in albis o prazo recursal, cumpra-se.

0049564-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA CONCEICAO DIAS COSTA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1534

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060943-37.2003.403.6182 (2003.61.82.060943-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006827-81.2003.403.6182 (2003.61.82.006827-7)) EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO

LORENTZIADIS)

Considerando-se o que restou determinado na apelação interposta nestes autos (fls. 332/334), defiro o item 2 da petição da embargante de fls. 341/342, para citação da Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, embargar a execução do julgado no prazo de 30 dias. No mais, indefiro o item 1 da referida petição, já que o pedido de levantamento da penhora deve ser formulado diretamente nos autos da execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

0018985-61.2009.403.6182 (2009.61.82.018985-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045795-20.2002.403.6182 (2002.61.82.045795-2)) CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 913 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2002.61.82.045795-2. Preliminarmente, afirma a embargante sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo das execuções fiscais, ajuizadas originariamente contra Expresso Urbano São Judas Tadeu Ltda., haja vista que: - não possui qualquer vínculo jurídico ou legal com as executadas que possa caracterizar a sua corresponsabilidade pelo pagamento das importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (fls. 03). - não se configura no caso concreto a existência do alegado Grupo Econômico, precipuamente pelo fato de atuar em ramo empresarial distinto daquele das empresas prestadoras de serviços de transporte coletivo (também às fls. 12). Insurge-se contra a decisão proferida nos autos de execução fiscal, que determinou a penhora de créditos de sua titularidade ao percentual de 10% (dez por cento), que comprometeria ou inviabilizaria o desenvolvimento de suas atividades. Aduz, nessa esteira, que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional, e que, além disso, não se observou, no caso concreto, a legislação de regência (artigos 677 e 678 do Código de Processo Civil). Por fim, sustenta a inexistência de responsabilidade solidária entre as executadas (art. 264 do Código Civil), já que - segundo entende - não se configuraria grupo econômico, como decidido nos autos da execução fiscal. Requer, ainda, a expedição de ofícios ao SERASA e ao CADIN, com vistas à exclusão do nome da embargante destes cadastros de devedores. Embargos recebidos em 12/08/2009, sem a suspensão da execução fiscal, em face da garantia apenas parcial da dívida. Impugnação dos embargos às fls. 66/753, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 765/788) e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. A embargante requer, em réplica, a produção de prova pericial. A embargante restringe suas alegações à indicação de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, à ausência de relação de grupo econômico com as executadas, e à suposta nulidade da decisão que determinou que a penhora recaísse sobre parte de seu faturamento. Nesse passo, constata-se que o objetivo da perícia requerida seria esclarecer se há relação jurídica de subordinação, entre as empresas (a embargante e as executadas), conforme quesitos formulados. A prova pericial contábil requerida pela embargante revela-se, no entanto, inútil para a solução da lide, conforme restará evidenciado no decorrer da fundamentação, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Passa-se a apreciar a alegação de ilegitimidade para figurar no feito executivo, ante a suposta inexistência de grupo econômico. A decisão que determinou a inclusão da ora embargante no pólo passivo da execução fiscal foi proferida em 05/02/2009 (fls. 558/562 daqueles autos; cópia às fls. 506/510 destes embargos), nos seguintes termos: Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional/CEF em face de Expresso Urbano São Judas Tadeu Ltda. e Outros, objetivando a cobrança de débito relativo ao FGTS do período de novembro de 1998 a junho de 2001, cujo valor atualizado é de R\$ 3.536.881,77. Tendo em vista o alto valor do débito a exequente requer a desconsideração da pessoa jurídica, incluindo-se na lide as empresas que formam o denominado Grupo Niquini - definido como grupo econômico -, cuja atividade principal era antes a prestação de serviço de transporte coletivo na Capital de São Paulo, na Grande São Paulo e no interior do Estado e que, posteriormente, alterou sua atividade para limpeza urbana. Por meio de documento acostado aos autos às fls. 236 e ss. intitulado Relatórios sobre Grupos Econômicos - Modalidade Transporte - Grupo Baltazar - Grupo Niquini a exequente explicita, detalhadamente, as empresas que compõem o grupo e as relações de negócios que há entre elas e os sócios envolvidos e as datas das principais alterações contratuais. Comenta, em suma, que as sociedades envolvidas nesta ação, entre outras, pertencem a um grande grupo familiar cujas empresas passam por sucessivas transformações e alterações societárias, com cisões e fusões, sempre no intuito de fraudar à lei (fl. 236). É a síntese do necessário. Decido. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição), o que afasta qualquer pretensão tendente a atribuir-se a natureza tributária ao fundo, que deve observar as normas da legislação civil. Nesse passo, dispõe o art. 50 do Código Civil de 2002 que: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. A situação que se afigura nos autos amolda-se estritamente à legislação supracitada, para justificar, ao menos em princípio, a incidência da disregard doctrine. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que considera responsáveis as sociedades ou pessoas naturais que participem de sociedades, que se apresentem à vista de terceiros como um mesmo grupo, exige, no Brasil, um elemento de tipificação posterior, representado pelo mau uso da personalidade jurídica em virtude do fato da relação intersocietária, representado pela indevida inobservância da independência que a lei consagra às sociedades relacionadas, com o intuito de eludir ou contornar disposições legais ou deveres contratuais ou prejudicar fraudulentamente terceiros, como anota Leonardo de

Gouvêa Castellões (in Grupos de Sociedades, páginas 213 e seguintes). O uso irregular da forma societária, no caso de grupos econômicos, pode ser revelado pela concentração de débitos e/ou pelo esvaziamento patrimonial de uma ou mais sociedades do grupo, em favor das demais, malferindo a bilateralidade que deve nortear as relações entre elas, em prejuízo dos credores e de terceiros. No presente caso, como se denota das informações coletadas pela Fazenda Nacional/CEF, o Grupo Niquini - representado de forma mais nítida pelas empresas Construfert Ambiental Ltda., Unileste Engenharia S/A - constitui grupo econômico, cuja atividade principal era antes a prestação de serviço de transporte coletivo e que, posteriormente, alterou sua atividade para limpeza urbana. Também restou evidenciado nos autos que o grupo econômico, não obstante figurar como grande devedor da União por meio da ora executada, Expresso Urbano São Judas Tadeu Ltda., presta serviços ao setor público por intermédio das empresas Construfert e Unileste, conforme restou evidenciado nos autos de execução fiscal n.º 2002.61.82.007965-9, em trâmite nesta mesma 7ª Vara de Execuções Fiscais. De todo o exposto, não podem afastar as seguintes conclusões, extraídas dos indícios coletados da execução fiscal n.º 2002.61.82.007965-9 e dos presentes autos: - A presente execução fiscal tramita desde 20/11/2002, sem que, até o presente momento, tenha sido garantida por qualquer forma conhecida na legislação de regência; - A empresa executada, Expresso Urbano São Judas Tadeu Ltda., sequer foi localizada nos endereços que constam dos cadastros informativos da exequente. Como lembra Leonardo de Gouvêa Castellões, a doutrina e jurisprudência no Brasil caminharam no sentido de caracterizar a fraude através da personalidade jurídica justamente nas hipóteses de confusão aparente de personalidades, de confusão patrimonial e de subcapitalização (obra antes citada, fls. 212 e seguintes). Em hipóteses tais, a doutrina do lifting the corporate veil passou a ter aceitação ampla na Jurisprudência, para também ganhar respaldo no já mencionado artigo 50 do atual Código Civil. Esse proceder, em sua essência, é reflexo do princípio geral de repúdio à má fé ou à fraude, que já os antigos ensinavam: civitatibus nocet, quisquis pepererit fraudibus - prejudica ao conjunto de cidadãos (a sociedade), quem quer que perdoe as fraudes. De modo coerente, firmou-se também no âmbito das Cortes Federais, o entendimento de que tais fatos tipificam, em princípio, fraude, justificando a desconsideração da personalidade jurídica in verbis: Independentemente da responsabilidade que se está imputando à Empresa Agravante não decorrer, prima facie, de dívidas tributárias contraídas em seu nome, tal responsabilização se deu em razão de identificar a empresa agravante como grupo econômico, a ensejar, portanto, a responsabilidade solidária entre todos os integrantes do grupo, bem como diante da possibilidade de despersonalização jurídica nas hipóteses de fraude ou conluio, cujos indícios de ora se apresentam, a autorizar a legitimação passiva ad causam, no caso, para a Ação Cautelar Fiscal (TRF - 5ª Região - Processo: 200705000357592; UF: RN; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 11/09/2007; Documento: TRF500144225). Ou ainda: A existência de fortes indícios de fraude autoriza medidas assecuratórias contra os devedores, ainda que desprovidos do poder de gestão, por isso que matéria probanda, própria, se o caso, dos embargos à execução. Somente pela via ordinária (exercício do contraditório) se poderá definir a real participação de cada sócio nas empresas, como os poderes que detinham e quais atos que praticavam. Possível fraude ocorrida, ademais, pode levar à desconsideração da personalidade jurídica (que não se confunde com responsabilidade tributária solidária), atingindo seus sócios, independentemente do poder de gestão ou de configurar sua submissão (da empresa) ao interesse maior do grupo econômico (TRF - 1ª Região - Agravo de Instrumento - 200301000192815; Sétima Turma; 02/06/2004). Logo, a avaliação dos indícios coletados, graves e coincidentes, permite, no âmbito da execução fiscal, a desconsideração de personalidade jurídica, com a conseqüente inclusão de todas as pessoas físicas e jurídicas que componham o grupo econômico, de direito ou de fato. Os fatos coletados nos autos da execução fiscal n.º 2002.61.82.007965-9 desautorizam que as outras empresas que compõem o grupo (que não a Construfert e a Unileste) sejam incluídas no pólo passivo da demanda, vez que todas as tentativas de alcançar a garantia da dívida restaram frustradas. Em face do exposto, defiro o pedido da Fazenda Nacional/CEF, para determinar a inclusão, no pólo passivo, das empresas Construfert Ambiental Ltda., Unileste Engenharia S/A, indicadas às fls. 211 dos autos. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, proceda-se à citação dos executados ora incluídos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Se necessário, para citação ou penhora de bens expeça-se a competente carta precatória. Outrossim, tendo em vista o alto valor da execução, para a citação, penhora e avaliação das executadas estabelecidas no Município de São Paulo expeçam-se os competentes mandados, devendo o seu cumprimento se realizar de imediato, através do oficial de justiça de plantão. Por ora, como medida de urgência, oficie-se à Secretaria Municipal de Serviços - LIMPURB - Departamento de Limpeza Urbana - Prefeitura do Município de São Paulo, enviando relação completa das empresas co-executadas, solicitando que informe, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, se qualquer das empresas relacionadas mantém contrato de serviço público com a municipalidade. Em caso positivo, que forneça a este Juízo, no mesmo prazo acima estipulado, cópia do(s) referido(s) contrato(s) para o necessário exame. Com as respostas, retornem os autos conclusos. Cumpra-se, com urgência. Constata-se, portanto, que dois fundamentos distintos permitiram a inclusão da embargante no pólo passivo da execução. O primeiro deles, decorreu do reconhecimento da existência de grupo econômico de fato. O segundo fundamento diz respeito ao chamado abuso na utilização das pessoas jurídicas, com aplicação subsidiária do artigo 50 do Código Civil. Assim, no que se refere à possibilidade de responsabilização de outras empresas, além daquela que inicialmente figura como devedora original, é certo asseverar que: 1) os chamados grupos econômicos podem ser de coordenação e de subordinação, de modo que somente neste último caso o controle é requisito para sua configuração, exigindo prévio registro do instrumento na Junta Comercial. 2) nos grupos de coordenação, o elemento caracterizador do grupo econômico é a unidade de direção, independentemente de registro da relação empresarial, sendo também conhecidos como grupos de fato, como o de que se cuida nestes autos. 3) a existência de grupo econômico no caso vertente, entre as pessoas jurídicas que foram incluídas posteriormente na execução fiscal (inclusive a ora embargante), foi evidenciada por suas atividades sociais correlacionadas, a unidade patrimonial e, em especial, a presença nos quadros societários, ou do sócio Romero Teixeira

Niquini ou da sócia Jussara de Araújo Niquini, os quais também integram o pólo passivo do feito executivo. Veja-se, por exemplo, o caso do sócio Romero Teixeira Niquini (fls. 202), que:- detém 100% das cotas sociais da Viação Expresso Santo Expedito, que alterou sua razão social para Belém Ambiental Saneamento Básico em 15/07/2005, que, a seu turno, incorporou outra sociedade empresarial, denominada Belém Ambiental S/A, em 26/01/2006;- a Belém Ambiental S/A era sócia de Cliba Limpeza Urbana, pessoa jurídica de quem é sócia a ora embargante Construfert Ambiental Ltda. Por sua vez, o próprio Romero Teixeira Niquini é também sócio da embargante. Nos autos da execução fiscal juntou-se o percuente trabalho de investigação encetado pela exequente, intitulado Relatórios sobre Grupos Econômicos - Modalidade Transporte - Grupo Baltazar - Grupo Niquini, o qual havia sido juntado anteriormente nos autos da execução fiscal n.º 2002.61.82.007965-9 (ajuizada pela Fazenda Nacional/INSS e em trâmite nesta mesma 7ª Vara), em que se demonstra a profusão de sociedades constituídas em torno das pessoas físicas acima nomeadas, que se dedicam a prestar serviços sob a forma de concessão do poder público municipal de São Paulo, com o esvaziamento patrimonial dessas sociedades ao fim dos prazos dos contratos públicos, e a sua substituição por novas sociedades, livres de débitos e ônus, que passam novamente a prestar serviços sob a forma de concessão e repetem o ciclo antes descrito. Firma-se, nesse passo, que o executado Romero Teixeira Niquini é, de fato, o principal sócio da ora embargante, Construfert Ambiental Ltda., atuando através de pessoa jurídica interposta (fls. 48 e seguintes destes embargos), e, ao mesmo tempo, é o principal sócio da executada, Expresso Urbano São Judas Tadeu Ltda. (fls. 128/135). Desse modo, do Relatório Baltazar-Niquini acostado às fls. 178 e seguintes depreende-se claramente o modus operandi utilizado pelos sócios (pessoas físicas e jurídicas) das executadas originais para burlar sua responsabilização pelas contribuições exigidas. O grupo econômico, após esvaziar o patrimônio das pessoas jurídicas criadas anteriormente (devedoras originais), utiliza-se de novas sociedades, que permanecem ativas, sob nova denominação e até mesmo com novo objeto social, a exemplo da viação Expresso Santo Expedito, que alterou sua razão social para Belém Ambiental Saneamento Básico. Assim, o grupo econômico atua como concessionário de serviço público, primeiro na área de transporte urbano, e, depois de esvaziadas as devedoras originais (com dívidas de FGTS que ultrapassam 3 milhões de reais, em valores de 11/12/2009, conforme fl. 762), permanece contratando com o poder público municipal, desta feita, utilizando-se de pessoas jurídicas com novas denominações e com alteração do objeto social, agora prestando serviços na área de limpeza pública. Logo, não se sustenta a alegação da embargante de que a empresa sequer havia sido constituída à época dos fatos geradores (fls. 23), já que o modus operandi utilizado consiste exatamente em constituir empresas em momento posterior, quando as empresas originárias já se encontrem significativamente esvaziadas de patrimônio apto a garantir os seus débitos de natureza fiscal, previdenciária e social. A situação que se afigura nos autos ultrapassa os limites da responsabilização objetiva para justificar a incidência da disregard doctrine. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que considera responsáveis as sociedades ou pessoas naturais que participem de sociedades, que se apresentem à vista de terceiros como um mesmo grupo, exige, no Brasil, um elemento de tipificação posterior, representado pelo mau uso da personalidade jurídica em virtude do fato da relação intersocietária, representado pela indevida inobservância da independência que a lei consagra às sociedades relacionadas, com o intuito de eludir ou contornar disposições legais ou deveres contratuais ou prejudicar fraudulentamente terceiros, como anota Leonardo de Gouvêa Castellões (in Grupos de Sociedades, páginas 213 e seguintes). O uso irregular da forma societária, no caso de grupos econômicos, pode ser revelado pela concentração de débitos e/ou pelo esvaziamento patrimonial de uma ou mais sociedades do grupo, em favor das demais, malferindo a bilateralidade que deve nortear as relações entre elas, em prejuízo dos credores e de terceiros. Como lembra Leonardo de Gouvêa Castellões, a doutrina e jurisprudência no Brasil caminharam no sentido de caracterizar a fraude através da personalidade jurídica justamente nas hipóteses de confusão aparente de personalidades, de confusão patrimonial e de subcapitalização (obra antes citada, fls. 212 e seguintes). Em hipóteses tais, a doutrina do lifting the corporate veil passou a ter aceitação ampla na jurisprudência, para também ganhar respaldo no artigo 50 do atual Código Civil. Esse proceder, em sua essência, é reflexo do princípio geral de repúdio à má fé ou à fraude, que já os antigos ensinavam: *civitatibus nocet, quisquis pepercit fraudibus* - prejudica ao conjunto de cidadãos (a sociedade), quem quer que perdoe as fraudes. De modo coerente, firmou-se também no âmbito das Cortes Federais, o entendimento de que tais fatos tipificam, em princípio, fraude, justificando a desconsideração da personalidade jurídica, in verbis: Independentemente da responsabilidade que se está imputando à Empresa Agravante não decorrer, *prima facie*, de dívidas tributárias contraídas em seu nome, tal responsabilização se deu em razão de identificar a empresa agravante como grupo econômico, a ensejar, portanto, a responsabilidade solidária entre todos os integrantes do grupo, bem como diante da possibilidade de despersonalização jurídica nas hipóteses de fraude ou conluio, cujos indícios de ora se apresentam, a autorizar a legitimação passiva *ad causam*, no caso, para a Ação Cautelar Fiscal (TRF - 5ª Região - Processo: 200705000357592; UF: RN; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 11/09/2007; Documento: TRF500144225). Ou ainda: A existência de fortes indícios de fraude autoriza medidas assecuratórias contra os devedores, ainda que desprovidos do poder de gestão, por isso que matéria probanda, própria, se o caso, dos embargos à execução. Somente pela via ordinária (exercício do contraditório) se poderá definir a real participação de cada sócio nas empresas, como os poderes que detinham e quais atos que praticavam. Possível fraude ocorrida, ademais, pode levar à desconsideração da personalidade jurídica (que não se confunde com responsabilidade tributária solidária), atingindo seus sócios, independentemente do poder de gestão ou de configurar sua submissão (da empresa) ao interesse maior do grupo econômico (TRF - 1ª Região - Agravo de Instrumento - 200301000192815; Sétima Turma; 02/06/2004). Tal avaliação permitiu, no âmbito da execução fiscal, a desconsideração de personalidade jurídica, com o conseqüente redirecionamento da execução contra a sociedade empresarial que compõe o grupo econômico, de direito ou de fato. Precipuamente em razão destes fundamentos, sobreveio aos autos executivos a decisão que determinou a inclusão da ora embargante no pólo passivo daquele feito. Inconformada com a decisão que reconheceu sua legitimidade

para figurar no pólo passivo da execução fiscal e determinou a penhora sobre seu faturamento, a ora embargante interpôs agravo de instrumento (2009.03.00.010282-0) perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 566 e seguintes). No recurso interposto, entretanto, a ora embargante insurgiu-se apenas contra a penhora incidente sobre seu faturamento. Ao recurso, no entanto, foi negado provimento pela Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão de 02/03/2010 (fls. 791). Não consta da execução fiscal ou do sistema informatizado do TRF 3ª Região, até o presente momento, que tenha sido proferida qualquer decisão favorável à ora embargante em Instância Superior, nos autos do agravo mencionado. No caso dos autos, importa firmar, por conseguinte, que a embargante não se insurgiu expressamente contra a decisão proferida na execução fiscal que reconheceu a existência de grupo econômico e determinou sua inclusão no pólo passivo do feito executivo. Não trouxe essa alegação na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos da execução e, conseqüentemente, também não pôde sustentar a questão em sede recursal. Optou simplesmente por aduzir a inexistência de grupo econômico (e a consequência natural de seu eventual reconhecimento, a ilegitimidade para ser responsabilizada pela dívida) apenas nestes autos de embargos à execução. É de se constatar, entretanto, que a embargante não apresentou nos presentes embargos qualquer fundamento novo (fático ou jurídico) que alterasse o entendimento deste Juízo quanto à efetiva existência de grupo econômico, formado pelas sociedades empresárias que estão no pólo passivo da execução fiscal em apenso. Logo, diante de todos os fundamentos ora delineados, merece ser mantida a decisão exarada nos autos de execução fiscal (e reafirmada em sede recursal no TRF 3ª Região) para, mais uma vez, asseverar que a embargante Construfert Ambiental Ltda., pode e deve ser responsabilizada pelos débitos da executada original, Expresso Urbano São Judas Tadeu Ltda. Definida a existência de grupo econômico no caso vertente, e também firmada a tipificação da fraude pelo abuso da personalidade jurídica, restam confirmados os dois fundamentos que autorizaram a inclusão da embargante na execução fiscal. Assim, remanesce íntegra a presunção de liquidez e certeza de que goza as Certidões de Dívida Ativa, que instruem as execuções fiscais ora em apenso. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto na Lei n.º 9.964/2000. Considerando-se a improcedência das alegações formuladas na inicial, julgo prejudicado o pedido de expedição de ofícios ao SERASA e ao CADIN, com vistas à exclusão do nome da embargante desses cadastros de devedores. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0018988-16.2009.403.6182 (2009.61.82.018988-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045861-97.2002.403.6182 (2002.61.82.045861-0)) UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP242668 - PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI E SP090307 - JOSE XAVIER DUARTE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Intime-se a embargante para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias acerca dos documentos acostados às fls. 662/664, por determinação deste Juízo. Transcorrido o prazo ora concedido, com ou sem manifestação da embargante, retornem-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0018989-98.2009.403.6182 (2009.61.82.018989-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045795-20.2002.403.6182 (2002.61.82.045795-2)) UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP090307 - JOSE XAVIER DUARTE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 913 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Intime-se a embargante para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias acerca dos documentos acostados às fls. 962/965, por determinação deste Juízo. Transcorrido o prazo ora concedido, com ou sem manifestação da embargante, retornem-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0020184-50.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044860-43.2003.403.6182 (2003.61.82.044860-8)) MOON HEON KANG(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Visto que o embargante compõe o polo passivo da execução principal, e que não houve a conversão do bloqueio pelo BACENJUD em penhora, determino sejam os presentes autos processados como Embargos à Execução, devendo-se certificar sua tempestividade. Outrossim, encaminhem-se estes autos ao SEDI, para retificação da classe processual do presente processo para Embargos à Execução - Classe 74. Após, intime-se o embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; II. fazendo juntar aos autos cópia do extrato de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD; III. atribuindo valor correto à causa.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0046089-91.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016282-07.2002.403.6182 (2002.61.82.016282-4)) JACOB GHANTOUS X ROSINE YACOUB GHANTOUS(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Cuida-se de embargos de terceiro propostos por Jacob Ganthous e Rosine Yacoub Ganthous contra a Fazenda Nacional. Aduzem os embargantes que nos autos da execução fiscal n.º 2002.61.82.016282-4 foi determinada por este Juízo a penhora sobre bem imóvel de sua propriedade, o que ensejou a oposição dos presentes embargos de

terceiros. Nesta esteira, alegam que adquiriram o imóvel localizado à Rua Silvio de Moura, n.º 185, Vila Dom Pedro II, São Paulo (SP), de José Matias de Oliveira e s/m Maria da Conceição Gomes do Nascimento, em 11 de junho de 2003, conforme Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra com Dação em Pagamento que acostam aos autos (fls. 93/98). Afirmam que o referido imóvel havia sido adquirido anteriormente, pelo alienante José Matias de Oliveira e sua esposa, do executado Pedro Paulo Hypoliti e de sua esposa em 24 de janeiro de 2003, conforme consta da certidão de matrícula que acostam aos autos (fls. 105/106). Outrossim, sustentam que a penhora não poderia ter sido levada a efeito, já que recaiu sobre bem imóvel que não mais integra o domínio do executado, invadindo o patrimônio de terceiros de boa-fé. Asseveram ainda que o imóvel em questão é bem de família nos termos da Lei n.º 8.009/90, e que, por esta razão, não pode ser objeto de constrição no feito executivo. Requerem que os embargos sejam julgados procedentes, pleiteando ainda a concessão de decisão liminar no sentido de determinar a expedição de mandado de levantamento da constrição, oficiando-se ao 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para que proceda ao cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel em questão (descrito na matrícula n.º 126.079). É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargantes requereram, em sua petição inicial, a concessão dos benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50. Dispõe o art. 6º da Lei n.º 1060/50, acerca da gratuidade processual, que: O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência (grifei). Ante a declaração firmada pelos embargantes à folha 51, de que não possui condições de arcar com as custas do presente processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, e, uma vez que o citado artigo prevê a concessão, a qualquer tempo, dos benefícios da assistência judiciária aos que dela necessitem, defiro o pedido de gratuidade processual. Passo a apreciar o pedido de concessão de antecipação da tutela formulado pelos embargantes. De início, pleiteia-se o imediato cancelamento da penhora sobre o imóvel sito à Rua Silvio de Moura, n.º 185, Vila Dom Pedro II, São Paulo (SP). No caso em tela, o provimento requerido pelos embargantes na petição inicial - de imediata desconstituição da penhora - consiste na própria tutela pretendida com a oposição dos embargos de terceiros, correspondendo ao pedido principal da demanda. Anote-se que não se verificou que, da constrição determinada na execução fiscal, possa decorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação aos ora embargantes a justificar a antecipação de tutela pretendida, e, com isso, ensejar a imediata revogação dos efeitos da penhora incidente sobre o imóvel mencionado ou a expedição de mandado de manutenção na posse em favor dos embargantes. Por outro lado, impõe-se que os presentes embargos de terceiros sejam recebidos com a suspensão da execução especificamente em relação ao imóvel objeto de discussão nestes autos, como forma de resguardar eventual direito dos ora embargantes. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar formulado, tão-somente com vistas a receber os presentes embargos com suspensão de toda e qualquer medida executiva em relação ao imóvel localizado à Rua Silvio de Moura, n.º 185, Vila Dom Pedro II, São Paulo (SP), descrito na matrícula n.º 126.079, do 15º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para regularização da distribuição, incluindo-se a coembargante Rosine Yacoub Ganthous no pólo ativo da demanda. Vista à embargada para, caso queira, apresentar sua contestação no prazo de 60 (sessenta) dias. Certifique-se nos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0045795-20.2002.403.6182 (2002.61.82.045795-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X RENE GOMES DE SOUZA X OZIAS VAZ X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES X ROMERO TEIXEIRA NIQUINI X JUSSARA DE ARAUJO NIQUINI X DANIEL PESSOA AYRES X JOAO OLIVA RODRIGUES X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA X VIACAO JANUARIA LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA X CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA(SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO) X UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO E SP242668 - PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI E SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP271132 - LIANA BALDI HALFELD AMORIM E SP090307 - JOSE XAVIER DUARTE)

I. fls. 2392/2425: encaminhem-se os documentos que acompanham o ofício apresentado pela Prefeitura do Município de São Paulo à Comissão de Permanente de Desfazimento da Justiça Federal de São Paulo, visto que os referidos documentos não dizem respeito à matéria tratada na presente execução; II. fls. 2445/2450: ante o peticionado pela exequente, e tendo em vista as informações contidas no ofício encaminhado pelo PAB da Caixa Econômica Federal, constata-se que houve indevido levantamento, pelas empresas Construfert Ambiental e Unileste Engenharia, de valores tidos como excedentes nesta execução. Consigne-se, entretantes, que a determinação para levantamento de valores determinada por este Juízo em 08/02/2010 (fls. 2206/2208) decorreu de extratos fornecidos pelo PAB das Execuções Fiscais da Caixa Econômica Federal. Tais extratos, no entanto, diziam respeito à conta judicial corrigida pela SELIC, inaplicável para débitos relativos ao FGTS, sobre os quais deve incidir a TR. A Caixa Econômica Federal, nos termos do ofício de fls. 2428/2444, procedeu à transferência dos valores depositados nestes autos para a conta pertinente - corrigida pela TR -, o que acabou acarretando a insuficiência da garantia apresentada nestes autos, uma vez que os valores levantados pelos alvarás de n.º 32/2010 e 33/2010 (fls. 2241/2244) diziam respeito à correção pela SELIC. Sendo assim, intimem-se as empresas Construfert Ambiental e Unileste Engenharia para que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedam à complementação da garantia, depositando na conta vinculada ao presente processo, respectivamente, os montantes de R\$ 14.011,29 e R\$ 29.434,56, devidamente corrigidos pela TR desde 26/02/2010, data na qual foram realizados os levantamentos. No caso de descumprimento da determinação supra, os embargos opostos passarão a ser

processados sem a suspensão da presente execução, com o regular prosseguimento do feito até a integral garantia dos débitos em cobro nestes autos. Intimem-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1296

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031389-52.2006.403.6182 (2006.61.82.031389-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019264-91.2002.403.6182 (2002.61.82.019264-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JOSE CESAR ABDALLA(SP038225 - NELSON DAS NEVES E SP217891 - MARLI APARECIDA RODRIGUES ABDALLA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOSE CESAR ABDALLA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). A parte embargante alega, em síntese, que é pessoa completamente estranha ao processo de execução fiscal n.º 2002.61.82.019264-6. Requereu que seja declarada a insubsistência da penhora realizada naqueles autos. Fundamento e decidido. Da análise da exordial, verifica-se que dos fatos narrados não decorre logicamente a conclusão. Analisando a execução fiscal apensa (autos n.º 2002.61.82.019264-6) verifico que a parte embargante foi incluída no pólo passivo daqueles autos (fls. 23), bem como foi regularmente citada (fls. 26 e 74-v). Desta forma, o pedido da parte embargante não ostenta relação lógica com a matéria discutida nestes autos, tendo em vista que a mesma integra o pólo passivo da referida execução fiscal. Neste sentido: É inepta, nos termos do art. 295, ún., II, do CPC a inicial de embargos do devedor, de que se verifica que, ainda que provados os fatos deduzidos, deles não decorre a pretensão extintiva da execução ou da penhora (RSTJ 58/341) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0038331-03.2006.403.6182 (2006.61.82.038331-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013743-68.2002.403.6182 (2002.61.82.013743-0)) COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 145/146, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, nos seguintes termos. Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando da magistrada. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Diante do exposto, conheço, porém, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos acima expostos. P. R. I.

0008166-36.2007.403.6182 (2007.61.82.008166-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032706-85.2006.403.6182 (2006.61.82.032706-5)) METALURGICA LUCCO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia de que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (fls. 263/272, nos autos da execução fiscal de n.º 0032706-85.2006.403.6182, em apenso). 2 - Cumpre observar que o art. 6º da Lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, considerando que eventual desistência nos termos do referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, providencie a parte embargante, se for o caso, no mesmo prazo estabelecido acima, procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. 3 - Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0011011-41.2007.403.6182 (2007.61.82.011011-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010354-70.2005.403.6182 (2005.61.82.010354-7)) JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA(SP178986 - ELIAS DA SILVA REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.Considerando a ausência de garantia do juízo, foi concedido à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para indicar bens livres e passíveis de constrição judicial (fl. 30).O embargante ficou-se inerte (fl. 37-verso).Fundamento e decido.Constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia.À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. omissis2. omissis3. omissis4. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepõem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*.5. Agravo Regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.163.829, j. 06.04.2010, DJ 20.04.2010, Rel. Min. Herman Benjamin) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria *bis in idem*. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n. 200661190016611, DJF3 24.03.2009, p. 741, Relatora Cecília Marcondes).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0033644-46.2007.403.6182 (2007.61.82.033644-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041178-75.2006.403.6182 (2006.61.82.041178-7)) RAF IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos RAF IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS TEXTEIS LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2006.61.82.041178-7.A parte embargante deixou de comprovar sua representação processual, trazendo aos autos apenas cópia simples do instrumento de mandato, bem como de seu contrato social. Constatada a irregularidade, foi determinada a parte embargante que juntasse aos autos procuração original, bem como cópia autenticada do instrumento de alteração contratual (fls. 84). Observo, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 149).Foi concedido, novamente, a parte embargante oportunidade para que regularizasse sua representação processual, sob pena de extinção dos embargos, porém a mesma não se manifestou (fls. 89).Assim, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INÉPCIA DA INICIAL - ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não tendo a embargante cumprido a determinação judicial no prazo legal, deixando de emendar a inicial, com a juntada da procuração em via original, cópia da petição inicial de execução fiscal, cópia da certidão de dívida ativa e cópia do auto de penhora, era de rigor a extinção do feito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do CPC. 2. Ainda que tais documentos estivessem acostados aos autos da execução fiscal, há que se considerar que os embargos à execução constituem uma nova ação e que seus autos, na hipótese de interposição de recurso, podem subir ao Tribunal ad quem desamparados da execução, sendo, pois, indispensável a instrução do feito com os referidos documentos. 3.

Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n.º 200761820397461, DJF3 CJ2 29.04.2009, p. 1325, Relator Helio Nogueira)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011361-92.2008.403.6182 (2008.61.82.011361-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056945-61.2003.403.6182 (2003.61.82.056945-0)) JOAQUIM DE MELLO BASTOS - ESPOLIO(SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOAQUIM DE MELLO BASTOS - ESPOLIO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelada a pedido da parte exequente nos autos da execução fiscal n.º 2003.61.82.056945-0, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargada em honorários, tendo em vista que estes já foram fixados no bojo da execução fiscal.Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.005072-7, o teor da presente decisão.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0014491-90.2008.403.6182 (2008.61.82.014491-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046869-41.2004.403.6182 (2004.61.82.046869-7)) HIGH POINT COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 38. O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito.Publique-se.

0033260-49.2008.403.6182 (2008.61.82.033260-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048808-56.2004.403.6182 (2004.61.82.048808-8)) GURGEL S/A PARTICIPACOES (MASSA FALIDA)(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY)

Cumpra a parte embargante o despacho de fls. 16, juntando cópia do auto de penhora a estes autos, uma vez que foi endereçada petição erroneamente aos autos de Execução Fiscal nº 2004.61.82.048808-8 (fls. 71/72 daqueles). Publique-se.

0002799-60.2009.403.6182 (2009.61.82.002799-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010354-70.2005.403.6182 (2005.61.82.010354-7)) JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA(SP178986 - ELIAS DA SILVA REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.Compulsando os autos verifico que toda a matéria alegada na exordial já foi anteriormente ventilada na inicial apresentada nos autos dos Embargos à Execução n. 2007.61.82.011011-1 (0011011-41.2007.403.6182).De rigor, portanto, o reconhecimento de litispendência entre os feitos acima citados. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, V do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015795-90.2009.403.6182 (2009.61.82.015795-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017549-04.2008.403.6182 (2008.61.82.017549-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 40/42 e 54/72Analisando os autos, observo que o endereço do imóvel objeto da tributação é Rua Padre Arlindo Vieira, 1.217, apto. 91 bloco 2, Jardim Tropical, CEP 04297-000, São Paulo-SP (fls. 15/17).No entanto, o imóvel objeto do contrato de alienação fiduciária é o imóvel situado na Rua Padre Arlindo Vieira, 1.233, apto. 91 bloco 2, Jardim Tropical, CEP 04297-000, São Paulo-SP (fl. 66), descrito a fls. 68/72.Conforme consta da qualificação das partes (fl. 54) e do documento de fl. 72, o domicílio correspondente ao número 1.217 diz respeito a PATRÍCIA MAGALHÃES VIANA.Assim, esclareça a parte embargante as divergências ora apontadas.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0020847-67.2009.403.6182 (2009.61.82.020847-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013895-09.2008.403.6182 (2008.61.82.013895-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos, etc.Considerando que a inscrição do débito em Dívida Ativa foi cancelada conforme manifestação da parte exequente nos autos da execução fiscal n. 0013895-09.2008.403.6182, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargada em honorários, tendo em vista que estes já foram fixados no bojo da execução fiscal. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000189-85.2010.403.6182 (2010.61.82.000189-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041233-21.2009.403.6182 (2009.61.82.041233-1)) BARBARA REGINA BORREGO(SP119525 - HUMBERTO BICUDO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à penhora, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2009.61.82.041233-1.A parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09 e requereu fosse decretada a insubsistência da penhora sobre o faturamento da empresa (fls. 02/11).Considerando a ausência de garantia do juízo, foi concedido à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para indicar bens livres e passíveis de constrição judicial (fl. 13).A embargante informou que a adesão ao parcelamento independe de apresentação de garantia, razão pela qual deixou de indicar bens suscetíveis de constrição judicial (fls. 17/26).Fundamento e decido.Da análise da exordial, infere-se que a parte embargante carece de interesse processual.Com efeito, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 6.830/80 o despacho do juiz que deferir a inicial da execução contém a ordem para a citação e atos constitutivos, caso não seja paga a dívida nem garantida a execução.Analisando os autos da execução fiscal originária destes embargos, observo que a parte embargante foi citada em 28/10/09 (fl. 17 da execução).Noticiado o parcelamento, a exequente requereu apenas a suspensão do curso do processo pelo prazo de 180 dias (fls. 19 e 21/23), não se manifestando acerca de qualquer medida constitutiva.Aliás, sequer ocorreu a expedição do mandado de penhora, razão pela qual a parte embargante carece de interesse processual para obter o provimento jurisdicional de declaração de insubsistência da penhora sobre o faturamento.Reza o artigo 267, inciso VI, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual.Convém ressaltar que o interesse decorre do binômio necessidade/utilidade, ou seja, o interesse processual ocorre quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela possa trazer-lhe alguma utilidade prática.Neste sentido:EMBARGOS DE TERCEIRO. CANCELAMENTO DA PENHORA ANTES DA CITAÇÃO DO EMBARGADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Não mais subsistindo a constrição que serviu de fundamento para interposição destes embargos, de rigor a sua extinção, sem a análise de seu mérito, ante a ocorrência da carência superveniente da ação, representada pelo desaparecimento do interesse processual, essencial ao exame do mérito da discussão travada em juízo, nas modalidades utilidade e necessidade.2. No tocante aos honorários advocatícios de sucumbência, estes são devidos nos embargos de terceiro quando a constrição decorre de equívoco do credor exequente, ou ainda, caso o embargado manifeste injustificada resistência ao pedido de desfazimento da penhora, mediante impugnação aos embargos apresentados, surgindo a controvérsia e dando causa à imposição do ônus.3. No caso dos autos, não há prova de que a embargada tenha dado causa ao equívoco que resultou na penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 286/95. Ademais, o INSS não ofereceu resistência ao presente pedido, uma vez que, antes de sua efetiva citação, requereu o cancelamento da penhora realizada.4. Assim, não tendo o INSS dado causa à penhora levada a efeito no bojo do processo de execução fiscal, bem como não havendo resistência à pretensão da embargante, de afastamento da constrição, não pode a embargada ser responsabilizada pelo pagamento de honorários advocatícios nos embargos de terceiro. 5. Apelação do INSS provida para extinguir o feito sem resolução de mérito.(TRF 3ª Região, AC 98030427610, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 423088, Relator(a) JUIZ JOÃO CONSOLIM, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3: 12/06/2008)Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, inc. VI c/c art. 295, inc. III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018634-54.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020647-60.2009.403.6182 (2009.61.82.020647-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO.Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelada a pedido da parte exequente nos autos da execução fiscal n.º 2009.61.82.020647-0, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargada em honorários, tendo em vista que estes já foram fixados no bojo da execução fiscal.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao

arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0047112-72.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018333-25.2001.403.6182 (2001.61.82.018333-1)) MARCELLO MENDES GONCALVES SOBRINHO(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) Fls. 38/39. Atribua a parte embargante o devido valor à causa, nos termos do artigo 282, V do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Consigno que o valor da causa além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0094907-26.2000.403.6182 (2000.61.82.094907-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALCANTARA EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS ELETRICOS LTD X GILBERTO VALLILO FILHO(SP187544 - GILBERTO VALLILO FILHO) X ANAGLORIA VALLILO Fls. 129/130 - Aguarde-se por 30 (trinta) dias o desfecho do recurso de agravo de instrumento interposto (fls. 103/128). Após, venham-me os autos conclusos. Publique-se.

0005949-93.2002.403.6182 (2002.61.82.005949-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IMPORTARE COMERCIO DE PECAS LTDA.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de IMPORTARE COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA para cobrança de créditos objeto de inscrição em Dívida Ativa n.º 80.2.01.008334-87.A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação total da dívida (fls. 20).Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em honorários, por não aperfeiçoado a relação processual.Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

0009605-58.2002.403.6182 (2002.61.82.009605-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A P S COMERCIO DE TINTAS LTDA X ALEXANDRE PORTO SOUZA X FREDERICO PORTO SOUZA X MAGDALENA PORTO SOUZA X SOLANGE PINTOR DO VALE PORTO SOUZA(SP086822 - ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA)

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Alexandre Porto Souza tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 149/153 o coexecutado requereu a extinção do feito, tendo em vista que, segundo alega, a certidão de dívida ativa de fls. 03/08 é nula, eis que não se encontra formalmente em ordem para instruir os autos da presente execução fiscal, bem como em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição.Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro.Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações.Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos,

nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da

declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.6.01.014958-94 foram constituídos por meio da entrega de Declaração de Rendimentos. Assim, considerando a data de constituição da referida CDA, qual seja, 20.04.1998 (fls. 161) conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 21.05.1998. Com efeito, o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (em 16.04.2002- fls. 09), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com a citação da parte executada em

12.03.2004 (fls. 21 e 26). Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário (21.05.1998) e seu primeiro marco interruptivo (12.03.2004), não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.6.01.014958-94, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Ante o acima decidido, fica prejudicada a análise dos demais pedidos feitos pelo coexecutado nos autos. Condene a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC. Considerando que os valores bloqueados às fls. 141/144 já foram transferidos para a conta deste Juízo junto a Caixa Econômica Federal, conforme se verifica às fls. 146/148, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que restitua tal valor ao banco de origem. Referido ofício deverá ser encaminhado com cópia dos documentos de fls. 146/148. Custas ex lege. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0017378-57.2002.403.6182 (2002.61.82.017378-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DESTAK ACABAMENTO DE EMBALAGENS LTDA X ALDO PERES SIQUEIRA X BRUNO HUMBERTO MALUSA(SP216244 - PAULO SERGIO VIEIRA)

Fls. 123/126: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Bruno Humberto Maluza, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O coexecutado requereu, entre outros argumentos, a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos

praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato evitado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (29.05.2002 - fls. 13). Seguidamente, a parte exequente postulou a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça. Posteriormente, foi expedida carta precatória, a qual também teve resultado negativo, pois conforme noticiado

pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 45 ...CITEI a empresa executada DESTAK-Acabamento de Embalagens Ltda na pessoa de seu rep. Legal Aldo Peres Siqueira e este como Responsável Tributário ... não logrei êxito em efetuar penhora por não localizar bens dos executados suficientes para garantir o débito, visto que a empresa executada encerrou suas atividades e os bens da residência do responsável tributário não são suficientes para a satisfação do débito. No entanto, conforme cópia da ficha cadastral às fls. 130/131, o requerente logrou comprovar sua retirada da sociedade em 16.10.1997 (data de registro na JUCESP), antes, portanto, do ajuizamento da presente execução fiscal (07.05.2002). Assim, verifico que à época da presumida dissolução irregular da empresa executada (27.01.2004 - fls. 45), o coexecutado Bruno Humberto Malusa não detinha poderes para praticar qualquer ato em nome da sociedade empresária, de forma que não pode sofrer o redirecionamento da execução com este fundamento, porquanto não praticou qualquer ato em afronta ao artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR Bruno Humberto Malusa do pólo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações de praxe. Em razão da inclusão indevida dos sócios no pólo passivo dos autos, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Considerando que os valores bloqueados às fls. 100/105 já foram transferidos para a conta deste Juízo junto a Caixa Econômica Federal, conforme se verifica às fls. 116/117 e 121/122, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que restitua tal valor ao banco de origem. Referido ofício deverá ser encaminhado com cópia dos documentos de fls. 100/105, 117, 119 e 122. Diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. Publique-se e intimem-se.

0017811-61.2002.403.6182 (2002.61.82.017811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X UCHIDA & ASSOCIADOS CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA X ERNESTO YOJI UCHIDA X HARUE KITA UCHIDA(SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR) Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelos coexecutados Ernesto Yoji Uchida e Harue Kita Uchida às fls. 153/161 tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Os coexecutados requereram, a extinção do feito, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição, e por fim, a condenação da parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios devidos. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a prescrição. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812)(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Outrossim, na forma do art. 174 do CTN, com redação dada pela LC nº 118/2.005, o simples despacho do juiz que determina a citação é suficiente para interromper a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009. 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para

atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, autos no 200801302305, DJE 02.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). Dessa forma, não há que se falar em decadência em relação ao direito da parte exequente quanto à constituição dos créditos discutidos nos autos, tendo em vista que a parte executada foi notificada, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, nos exatos termos do art. 173, I, do CTN. Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Outrossim, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Analisando os autos, verifico que os créditos tributários em cobro constantes da CDA 80.6.01.012814-01 decorrem de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, cuja notificação da parte executada se deu em 29.09.1994, sendo que o prazo prescricional foi suspenso quando a parte executada apresentou impugnação na órbita administrativa (art. 151, III do CTN). Conforme noticiado pela parte exequente às fls. 170/171 a parte executada interpôs impugnação nos autos do processo administrativo. Assim, por força de tal impugnação, o curso do prazo prescricional somente teve início com a intimação da parte executada da decisão final proferida na órbita administrativa, que ocorreu, por meio de edital, em maio de 2001. Considerando-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), o

prazo teve início em junho de 2001. A presente execução fiscal foi ajuizada em 09.05.2002 (fls. 02), sendo que a primeira citação realizada nos autos somente se deu em 05.03.2007 (fls. 96). No entanto, nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC nº 118/05, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. Portanto, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de mais 05 anos (art. 174 do CTN) entre as datas de junho de 2001 e 09.06.2005 não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Assim, não há que se falar na ocorrência de prescrição para a cobrança dos débitos em testilha, pelo que REJEITO A OBJEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE em tela. Prosseguindo, reconsidero as decisões proferidas às fls. 26 e 83. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando

que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: REsp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (29.05.2002 - fls. 18). Seguidamente, a parte exequente postulou a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça. Assim, tenho que, por ora, não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução. Diante do exposto, remetam-se os autos ao SEDI para o fim de EXCLUIR Ernesto Yoji Uchida e Harue Kita Uchida do pólo passivo da lide. Condene a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, por haver advogado constituído nos autos. Diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

0034845-49.2002.403.6182 (2002.61.82.034845-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE GERALDO BADARO

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 51, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0056936-36.2002.403.6182 (2002.61.82.056936-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X

MARCENARIA ARTESANAL IND/ E COM/ LTDA ME X LUCIMARA VIERA ANTAO X MAURO FERREIRA ANTAO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Trata-se de petições apresentada pela parte executada tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A empresa executada às fls. 54/55 alega que efetuou o pagamento do débito exequendo, bem como requereu a exclusão do sócio do pólo passivo da presente execução fiscal. Às fls. 59 a coexecutada Lucimaria Alves Vieira noticia que não é mais sócia da empresa executada, tendo em vista que se retirou da sociedade em 05.02.2009. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Primeiramente, é necessário esclarecer que o FGTS não tem natureza tributária, conforme súmula 353 do STJ que dispõe: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Assim, não há que falar na aplicação dos dispositivos do Código Tributário Nacional, por consequência, não há que se falar na incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135. Neste sentido as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REDIRECIONAMENTO COM BASE NO ART. 4º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ. 2. A possibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes, por dívida junto ao FGTS, com fulcro no art. 4º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não foi levantada nas razões do recurso especial, o que denota inovação recursal, impossível em sede de agravo regimental. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200801553237, DJE 03.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ART. 135 DO CTN. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, quando se tratar de crédito de natureza não tributária, in casu, FGTS, é inaplicável o art. 135 do Código Tributário Nacional. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200801345006, DJE 20.04.2009, Relator Herman Benjamin). Com efeito, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do Código Civil que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o ônus da prova das situações ensejadoras da desconsideração da personalidade jurídica dependerá das seguintes circunstâncias: a) se na CDA figura como devedor apenas a pessoa jurídica, os requisitos do redirecionamento da execução devem ser comprovados pelo fisco; b) se na CDA o sócio também figura como co-devedor caberá a ele prova a ausência dos requisitos do art. 50 do CC, ante a presunção de certeza e liquidez que advém da primeira, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Nessa esteira, cito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO. INCLUSÃO DO SÓCIO NA CDA. ÔNUS PROBATÓRIO DA RESPONSABILIDADE. EXECUTADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. 1. A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação. 2. A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária. 3. Nas execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 4. Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos. 5. O nome do sócio figura na CDA (fl.101), de modo que incumbia ao co-executado o ônus de afastar sua responsabilização, demonstrando inexistência de abuso da personalidade, prática de ato ilícito, ou qualquer hipótese de desconsideração da distinção entre o seu patrimônio e o da sociedade, o que não ocorreu. 6. Os documentos acostados aos autos (fls.51/70) não são suficientes para excluir a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a dívida se refere ao período de 05/1995 a 08/1995 (fls.97/99) e o sócio retirou-se da sociedade apenas em 27/05/1997 (fl.60). 7. Nada impede que o sócio, em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias, onde é possível exame aprofundado e dilargado de matéria fática, venha demonstrar a ausência dos pressupostos para sua responsabilização pessoal, o que, em sede de exceção de pré-executividade, só é possível mediante prova pré-constituída. 8. Agravo a que se nega provimento, ressalvando ao executado as vias ordinárias. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, autos n.º 200803000308155, DJF3 CJ1 04.06.2009, p. 84, Relator Henrique Herkenhoff). Outrossim, a prova da conduta irregular deve se dar através de documentos que revelem ao menos indícios e presunções das situações previstas no art. 50 do CC, não bastando a mera invocação, in abstracto, da caracterização do referido artigo. No caso dos autos, verifico que os nomes dos sócios constam da CDA's acostadas à petição inicial. Observo que a coexecutada Lucimaria Alves Vieira não demonstrou a inexistência de abuso da personalidade jurídica da empresa, prática de ato ilícito ou qualquer hipótese para distinção entre o seu patrimônio e o

da sociedade. Ademais, verifico diante da ficha cadastral de breve relato da JUCESP juntada às fls. 82/83, que a coexecutada Lucimaria Alves Vieira retirou-se da empresa executada em 12.11.2008, ou seja, após à época de apuração dos fatos geradores dos créditos tributários em cobro nos autos relativos aos períodos de 07/1995 a 09/2001 (fls. 04/21). Sendo assim, não há como excluí-la da relação processual, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução. Prosseguindo, deixo de apreciar a alegação de ilegitimidade passiva do sócio realizada às fls. 54/55, tendo em vista que a pessoa jurídica não tem legitimidade para pleitear ou defender direito/interesse dos seus sócios gerentes. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA PESSOA JURÍDICA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DE SEUS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Agravo de instrumento interposto pela empresa executada contra decisão proferida nos autos de execução fiscal que deferiu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo. 2. A agravante não tem legitimidade para, em nome próprio, requerer a exclusão do pólo passivo da execução fiscal de seus sócios, a teor do disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Dessa forma, não tem também a agravante legitimidade para recorrer da decisão que determina a inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da execução. 4. Agravo legal improvido. (TRF- 3ª Região, 6ª Turma, autos nº 200303000557029, DJF3 CJ1 24.02.2010, p. 47, Relator Márcio Mesquita) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. NÃO CONHECIMENTO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO E MEADOS DO SÉCULO PASSADO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COTAÇÃO OFICIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. VALIDADE DUVIDOSA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL. 1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão do sócio do pólo passivo da execução. Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no referido pólo, na medida em que há determinação para que sejam citados individualmente, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do art. 6º, do CPC. Precedente da E. 6ª Turma desta Corte Regional. 2. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612). 3. A indicação de apólice da dívida pública, como bem sujeito à penhora, constitui sério entrave ao andamento da execução, tendo em vista as dificuldades de sua alienação, mostrando-se inidôneo à garantia da execução fiscal. 4. Além disso, referido título não tem cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80, pesando sobre o mesmo a questão da prescrição, a se considerar o prazo estabelecido para seu resgate (DL 236/67 e DL 396/68). 5. Ausência de liquidez e certeza de tais apólices, as quais, emitidas no início e meados do século passado, não possuem expressão econômica, já que impossível aferir-se o seu valor monetário nos dias atuais, não se prestando à garantia do débito fiscal. 6. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma (STJ, AGA nº 314708/SP e TRF3, AG nº 2000.03.00.51731-6 e AG nº 2001.03.00.019909-8). 7. Agravo de instrumento não conhecido de parte, e, na parte conhecida, improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2008.03.00.043216-4, DE 28.09.2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida) Diante do exposto, REJEITO AS PETIÇÕES em tela. Fls. 81 item 2: defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar: MARCENARIA ARTESANAL AMBIENTES E DECORAÇÕES LTDA ME e LUCIMARIA ALVES VIEIRA. Fls. 81 item 3: primeiramente, manifeste-se a parte exequente sobre a alegação de pagamento do débito exequendo às fls. 54/55. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora on line. Intime(m)-se.

0031831-23.2003.403.6182 (2003.61.82.031831-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALBERTO HIROYUKI TOKUTAKE X ALBERTO HIROYUKI TOKUTAKE(SP013866 - KENZI TAGOMORI)

Trata-se de petição apresentada pela empresa executada às fls. 38/39 tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a suspensão da presente execução fiscal, uma vez que efetuou o parcelamento do débito exequendo. Fundamento e Decido. Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela requerente nesta sede de cognição sumária, na medida em que, não é possível aferir-se de plano a constatação de que a parte executada efetuou o parcelamento dos débitos exequendos. Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida defesa é necessário que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano. Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 46). Prosseguindo, considerando que a ilegitimidade passiva do coexecutado é matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício pelo juiz, passo a tecer as seguintes considerações. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon,

DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio esgotamento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor focar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar a legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o

redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que há notícia do encerramento da falência da empresa executada, em 29.03.2007 (fls. 16), sem a comprovação, porém, da ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. Considerando que a simples quebra não é motivo suficiente para ensejar o redirecionamento da execução, requerido em 05.12.2007 (fls. 24/25), eis que ausentes a demonstração de qualquer ato administrativo, por parte dos sócios, com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social, tenho que é de rigor a exclusão do nome de ALBERTO HIROYUKI TOKUTAKE (CPF n.º 012.188.638-70) do pólo passivo da ação. Assim, por consequência, reconsidero a decisão de fls. 33. Prosseguindo, verifico às fls. 16 que a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente encerrado. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Diante do exposto, determino a EXCLUSÃO do nome de ALBERTO HIROYUKI TOKUTAKE (CPF n.º 012.188.638-70) do pólo passivo da ação, bem como JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0039098-46.2003.403.6182 (2003.61.82.039098-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DESTAK ACABAMENTO DE EMBALAGENS LTDA X ALDO PERES SIQUEIRA X BRUNO HUMBERTO MALUSA X VILMA PERES SIQUEIRA(SP216244 - PAULO SERGIO VIEIRA)

Fls. 165/168: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Bruno Humberto Maluza, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O coexecutado requereu, entre outros argumentos, a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente

àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (25.08.2003 - fls. 13). Seguidamente, a parte exequente postulou a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça. Ademais, conforme cópia da ficha cadastral às fls. 172/173, o requerente retirou-se da sociedade em 16.10.1997 (data de registro na JUCESP) e, portanto, muito antes da não localização da empresa ocorrida em 25.08.2003. Assim, tenho que, por ora, não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução. Portanto, de rigor o acolhimento da presente objeção. Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação aos coexecutados Aldo Peres Siqueira e Vilma Peres Siqueira a fim de excluí-los do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação de não comprovação da dissolução irregular da sociedade empresária nos autos. Diante do exposto, ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR Bruno Humberto Maluza do pólo passivo da lide e, por extensão dos efeitos da presente decisão, EXCLUO, também, os nomes de Aldo Peres Siqueira e Vilma Peres Siqueira. Ao SEDI para as anotações de praxe. Em razão da inclusão indevida dos sócios no pólo passivo dos autos, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Ante o acima decidido, julgo prejudicada a apreciação da petição de fls. 124/126. Diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. Publique-se e intemem-se.

0055210-90.2003.403.6182 (2003.61.82.055210-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRMAOS BRAZILIANO LIMITADA X ALCINDO HONORIO DOS SANTOS X JOEL HONORIO DOS SANTOS X EVIO BRASILIANO DA COSTA X MARCONI FRANCISCO BRASILIANO DA COSTA(SP031412 - AUGUSTO VITOR FLORESTANO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de IRMÃOS BRAZILIANO LIMITADA E OUTROS. Compulsando os autos verifico que a devedora principal foi submetida a processo de falência,

definitivamente encerrada (fls. 24). Fundamento e Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão de fls. 49, nos seguintes termos. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005;

REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2.** In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1.** Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos nº 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que há notícia do encerramento da falência da empresa executada (fls. 24), sem a comprovação, porém, da ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. Considerando que a simples quebra não é motivo suficiente para ensejar o redirecionamento da execução, requerido em 07.11.2006 (fls. 36/41), eis que ausentes a demonstração de qualquer ato administrativo, por parte dos sócios, com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social, tenho que é de rigor a exclusão dos nomes de ALCINDO HONORIO DOS SANTOS, JOEL HONORIO DOS SANTOS, EVIO BRASILIANO DA COSTA e MARCONI FRANCISCO BRASILIANO DA COSTA do pólo passivo da ação. Prosseguindo, o encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma,

DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Diante do exposto, determino a EXCLUSÃO dos nomes de ALCINDO HONORIO DOS SANTOS, JOEL HONORIO DOS SANTOS, EVIO BRASILIANO DA COSTA e MARCONI FRANCISCO BRASILIANO DA COSTA do pólo passivo da ação, bem como JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Ao SEDI para as anotações de praxe. Comuniquem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.096231-8, o teor da presente decisão. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0056945-61.2003.403.6182 (2003.61.82.056945-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAQUIM DE MELLO BASTOS - ESPOLIO(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 161/163, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, bem como opôs embargos a execução fiscal, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0058282-85.2003.403.6182 (2003.61.82.058282-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AXITEX COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X MARCELLO MENDES GONCALVES SOBRINHO X FRANCISCO CRUZ MALDONADO NETO(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE)

Fls. 144/152: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por Marcello Mendes Gonçalves Sobrinho, tendo por objeto o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor focar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as

situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: REsp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavaski, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13****

da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2.ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado positivo (em 13.01.2004 - fls. 13). Seguidamente, houve a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da devedora principal, o qual obteve resultado negativo, em virtude de não ter localizado bens para a constrição. Em seqüência, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, sem se comprovar a existência dos elementos legais para tanto, conforme acima já explicitado. Ademais, a empresa executada Axitex Comercio de Confeções Ltda ingressou de forma espontânea nos autos, por meio de procurador legalmente constituído, a inexigibilidade do crédito tributário, o que foi indeferido. Posteriormente, se manifestou nos autos em outras oportunidades (fls. 110/114, 117, 119/120). Assim, tenho que, por ora, não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução. Portanto, de rigor o acolhimento da presente objeção. Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação ao coexecutado Francisco Cruz Maldonado Neto a fim de excluí-lo do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação apreciada nos autos. Diante do exposto, ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR Marcello Mendes Gonçalves Sobrinho do pólo passivo da lide e, por extensão dos efeitos da presente decisão, EXCLUO, também, o nome de Francisco Cruz Maldonado Neto. Em razão da inclusão indevida do sócio no pólo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Ao SEDI para as anotações de praxe. Solicite-se a CEUNI a devolução dos mandados expedidos às fls. 140/141 e 142/143, independentemente de cumprimento. Publique-se a decisão de fls. 139. Diga a parte exequente em termos de prosseguimento da presente execução. Publique-se e intimem-se.

0003065-23.2004.403.6182 (2004.61.82.003065-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MERCADINHO HIYA LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 27, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas às fls. 07..+PA 0,15 Deixo de condenar a parte exequente em honorários, tendo em vista que estes já foram fixados no bojo dos embargos a execução fiscal apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0030764-86.2004.403.6182 (2004.61.82.030764-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BILLBOARD DISCOS E FITAS MUSICAIS LTDA X CELSO SERRANO X RENATA GONZAGA SERRANO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BILLBOARD DISCOS E FITAS MUSICAIS LTDA E OUTROS. Compulsando os autos verifico que a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 38). Fundamento e Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão de fls. 66, nos seguintes termos. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se

cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar a legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto

fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2.ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que há notícia do encerramento da falência da empresa executada, em 26.02.2007 (fls. 38), sem a comprovação, porém, da ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. Considerando que a simples quebra não é motivo suficiente para ensejar o redirecionamento da execução, requerido em 14.12.2007 (fls. 50/55), eis que ausentes a demonstração de qualquer ato administrativo, por parte dos sócios, com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social, tenho que é de rigor a exclusão dos nomes de CELSO SERRANO e RENATA GONZAGA SERRANO do pólo passivo da ação. Prosseguindo, o encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Diante do exposto, determino a EXCLUSÃO dos nomes de CELSO SERRANO e RENATA GONZAGA SERRANO do pólo passivo da ação, bem como JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Ao SEDI para as anotações de praxe. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0007809-27.2005.403.6182 (2005.61.82.007809-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X USE MOTO EXPRESS LTDA ME X ROBERTO WAGNER PIRES DA COSTA X FABIO BATISTA GOMES X ALDICLECIO LAURINDO DOS SANTOS X JADEILDO JERONIMO DA SILVA X NELSON SOARES ROCHA Fls. 136/149: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Jadeildo Jerônimo da Silva, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O coexecutado requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal sob a alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN, bem como a extinção do feito em razão dos créditos tributários em cobro estarem fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva do coexecutado e a prescrição dos créditos tributários em cobro que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Passo a análise do tema da ilegitimidade passiva do coexecutado Jadeildo Jerônimo da Silva para figurar no pólo passivo do feito. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN,

ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome (s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor focar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (27.07.2005 - fls. 16). Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça. Assim, tenho que, por ora, não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução, pelo que de rigor o acolhimento da presente objeção. Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação aos coexecutados Roberto Wagner Pires da Costa, Fabio Batista Gomes, Aldicleio Laurindo dos Santos e Nelson Soares Rocha, a fim de excluí-los do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação apreciada nos autos. Passo a análise do tema relativo à prescrição dos créditos tributários em cobro nos autos. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado

ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontrolado nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF.** 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada

imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, 3.º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.4.04.009508-15 foi constituído por meio da entrega de Declaração de Rendimentos. Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, em 26.05.2000 (fls. 163), conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 28.06.2000. A presente execução fiscal foi ajuizada em 17.01.2005 (fl. 02), sendo que o despacho citatório foi exarado nos autos em 27.06.2005 (fl. 14), constituindo o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional, consoante o artigo 174, I, do CTN. Portanto, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de mais de 05 (cinco) anos (art. 174, caput, do CTN) entre as datas de 28.06.2000 e 27.06.2005. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 136/149 para o fim de EXCLUIR Jadeildo Jerônimo da Silva do pólo passivo da lide e por extensão dos efeitos da presente decisão, EXCLUO, também, os nomes de Roberto Wagner Pires da Costa, Fabio Batista Gomes, Aldiclecio Laurindo dos Santos e Nelson Soares Rocha. Ao SEDI para as anotações de praxe. Em razão da inclusão indevida do sócio no pólo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Diga a parte exequente em termos do prosseguimento de feito. Intime(m)-se.

0018990-25.2005.403.6182 (2005.61.82.018990-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RINIERI COMERCIAL IMPORTADORA LIMITADA X RICARDO FAGUNDES NIERI X GRACA MARIA FAGUNDES NIERI(SP104162 - MARISOL OTAROLA)

Fls. 94/115: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por RINIERI COMERCIAL IMPORTADORA LIMITADA E OUTROS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção do feito, em razão dos débitos exigidos na presente execução fiscal estarem fulminados pela decadência e pela prescrição. Sustentou, ainda, que a dívida cobrada pela parte exequente está inserida de diversas irregularidades, tais como: caráter confiscatório da multa aplicada, bem como correção de acordo com a variação da taxa SELIC. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos

limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Passo a análise do tema relativo à prescrição dos créditos tributários em cobro nos autos. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJe 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da

presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luix Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de**

prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.^a Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC n.º 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das CDAs ns.º 80.2.03.036348-61, 80.2.04.036858-83, 80.6.03.110363-49, 80.6.03.110364-20 e 80.6.04.057470-95 foram constituídos por meio de declaração. Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDA, quais sejam, em 24.09.1999, 22.10.1999, 25.10.1999, 10.11.1999 e 10.02.2000 (fls. 141/142), conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 27.10.1999, 24.11.1999, 27.12.1999, 13.12.1999 e 13.03.2000. Contudo, no presente caso, o prazo prescricional foi interrompido quando a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequiendos, nos termos do art. 174, IV do CTN, em 10.01.2004 (com relação as CDAs ns.º 80.2.03.036348-61, 80.6.03.110363-49 e 80.6.03.110364-20 - fls. 143/146 e fls. 150/157) e 07.08.2004 (no que se refere as CDAs ns.º 80.2.04.036858-83 e 80.6.04.057470-95 - fls. 147/149 e 158/160) já que com estes o devedor reconheceu a dívida. Assim, na prática, em face de tais parcelamentos, o curso do prazo prescricional teve reinício com a exclusão da parte executada do referido programa, o que se deu em 27.02.2005. A presente execução fiscal foi ajuizada em 30.03.2005 (fls. 02), sendo que o despacho citatório foi exarado nos autos em 30.06.2005 (fls. 36), constituindo novo marco interruptivo do prazo prescricional. Portanto, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de mais de 05 (cinco) anos (art. 174, caput, do CTN) para o ajuizamento da presente ação entre as datas de 27.02.2005 e 30.06.2005. Prosseguindo, a parte executada sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, a multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2.002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Neste sentido, a seguinte ementa: **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido.** (STF, AG n. 482.281-8, Publicação 21.08.2009, Relator Ricardo Lewandowski). Ressalte-se, contudo, que em referidos julgados a Egrégia Corte entendeu que a aferição do caráter confiscatório da multa deve se dar obedecendo o princípio da razoabilidade, evitando a injusta apropriação estatal do direito de propriedade, devendo ser analisada a partir do caso concreto. Nesse sentido, reputo que a multa moratória in casu não possui natureza confiscatória, porquanto não supera um terço do valor do tributo executado, pelo que im procedem as razões invocadas pela parte, não havendo fundamento legal para sua redução para 2% nos termos do art. 9.298/96, já que a relação jurídica tributária não se caracteriza como relação de consumo. Por fim, é aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se: No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como

juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que:É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005.(2ª Turma, AgREsp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins).Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Diga a parte exequente em termos do prosseguimento do feito.Publique-se e intím-se.

0005725-05.2006.403.0399 (2006.03.99.005725-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR) X MOVEIS DE ACO FENIX LTDA X JOSE AUGUSTO

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por JOSE AUGUSTO em face da FAZENDA NACIONAL/ CEF às fls. 108/117, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O coexecutado JOSE AUGUSTO, entre outros argumentos, requereu a exclusão do seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito. Sustenta, ainda, que o crédito tributário expresso e embasado na certidão de dívida ativa n.º 350072/73 está prescrito. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Primeiramente, é necessário esclarecer que o FGTS não tem natureza tributária, conforme súmula 353 do STJ que dispõe: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Assim, não há que falar na aplicação dos dispositivos do Código Tributário Nacional, por consequência, não há que se falar na incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135. Neste sentido as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REDIRECIONAMENTO COM BASE NO ART. 4º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ. 2. A possibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes, por dívida junto ao FGTS, com fulcro no art. 4º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não foi levantada nas razões do recurso especial, o que denota inovação recursal, impossível em sede de agravo regimental. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, 1ª Turma, autos n.º 200801553237, DJE 03.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ART. 135 DO CTN. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, quando se tratar de crédito de natureza não tributária, in casu, FGTS, é inaplicável o art. 135 do Código Tributário Nacional. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 200801345006, DJE 20.04.2009, Relator Herman Benjamin). Com efeito, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do Código Civil que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o ônus da prova das situações ensejadoras da desconsideração da personalidade jurídica dependerá das seguintes circunstâncias: a) se na CDA figura como devedor apenas a pessoa jurídica, os requisitos do redirecionamento da execução devem ser comprovados pelo fisco; b) se na CDA o sócio também figura como co-devedor caberá a ele prova a ausência dos requisitos do art. 50 do CC, ante a presunção de certeza e liquidez que advém da primeira, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Nessa esteira, cito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO. INCLUSÃO DO SÓCIO NA CDA. ÔNUS PROBATÓRIO DA RESPONSABILIDADE. EXECUTADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. 1. A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação. 2. A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária. 3. Nas execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 4. Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos. 5. O nome do sócio figura na CDA (fl.101), de modo que incumbia ao co-executado o ônus de afastar sua responsabilização, demonstrando inexistência de abuso da personalidade, prática de ato ilícito, ou qualquer hipótese de desconsideração da distinção entre o seu patrimônio e o da sociedade, o que não ocorreu. 6. Os documentos acostados aos autos (fls.51/70) não são suficientes para excluir a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a dívida se refere ao período de 05/1995 a 08/1995 (fls.97/99) e o sócio

retirou-se da sociedade apenas em 27/05/1997 (fl.60). 7. Nada impede que o sócio, em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias, onde é possível exame aprofundado e dilargado de matéria fática, venha demonstrar a ausência dos pressupostos para sua responsabilização pessoal, o que, em sede de exceção de pré-executividade, só é possível mediante prova pré-constituída. 8. Agravo a que se nega provimento, ressalvando ao executado as vias ordinárias.(TRF-3ª Região, 2.ª Turma, autos n.º 200803000308155, DJF3 CJ1 04.06.2009, p. 84, Relator Henrique Herkenhoff).Outrossim, a prova da conduta irregular deve se dar através de documentos que revelem ao menos indícios e presunções das situações previstas no art. 50 do CC, não bastando a mera invocação, in abstracto, da caracterização do referido artigo. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, o qual teve resultado negativo (fls. 06). Seguidamente, postulou-se a inclusão do sócio no pólo passivo da execução. Ocorre que a parte exequente não comprovou documentalmente quaisquer das hipóteses do art. 50 do CC para ensejar o deferimento de seu pedido.Ademais, verifico que a parte exequente noticiou o encerramento da falência da empresa executada (fls. 135), sem a comprovação, porém, da ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta.Considerando que a simples quebra não é motivo suficiente para ensejar o redirecionamento da execução, eis que ausentes a demonstração de qualquer ato administrativo, por parte dos sócios, com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social, entendo que, também por esta razão, o nome de Jose Augusto deve ser excluído pólo passivo da lide.Prosseguindo, verifico que ocorreu a prescrição dos débitos exequendos.Com efeito, em se tratando de dívida não tributária, os valores referentes ao FGTS têm prazo prescricional próprio, cujas causas interruptivas e suspensivas estão previstas no CC e CPC. Sobre o prazo prescricional, tem-se a Súmula 210 do STJ que dispõe: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.Por seu turno, o curso do prazo prescricional, in casu, inicia-se desde o momento em que houve violação do direito ora cobrado, na forma do art. 189 do CC, ou seja, desde o momento em que não houve o pagamento dos valores nos prazos devidos. Sobre o termo inicial da prescrição dos valores atinentes ao FGTS aplica-se o art. 2º da Lei nº 5.107/66 (vigente na época dos fatos), que assim, dispõe: Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT.Destarte, o termo inicial do curso da prescrição é o trigésimo dia do mês subsequente ao fato gerador, a partir do qual começam a fluir as causas suspensivas ou interruptivas da primeira. Nesse contexto, deve-se considerar a incidência do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, como causa suspensiva da prescrição, que se aplica entre a inscrição da dívida não tributária e o ajuizamento da ação, até o limite de 180 dias. Posteriormente, tem-se o despacho do juiz que determina a citação, que somente terá o efeito de interromper a prescrição, na forma do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, se houver citação válida, nos termos da interpretação sistemática que deve ser feita com o art. 219, 4º do CPC. Nesse sentido: (...) 3. Nesse diapasão, a mera diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. (...) (STJ, 1ª Turma, REsp nº 1.055.259/SC, j. 03.03.2009, DJ 26.03.2009, Rel. Min. Luiz Fux)Por fim, registre-se que não há que se falar em aplicação do art. 40, 4º da Lei nº 6.368/80, já que, não tendo a prescrição sido interrompida anteriormente, não se pode falar em prescrição intercorrente, mas sim somente em curso prescricional em fluxo desde que o direito foi violado.Ponderando tais questões, verifico que o período da dívida em cobro é de dezembro de 1973 a setembro de 1978 (fls. 02/04). Assim, desde 30 de outubro de 1978 (levando-se em conta o débito mais novo, o que é mais benéfico para a parte exequente) a prescrição tem curso, tendo sido suspensa entre 02.07.1980 (data da inscrição da CDA - fls. 03) até 27.10.1980 (data da distribuição da ação). Neste momento a prescrição voltou a correr até 23.03.2009 (fls. 96) data da primeira citação realizada nos autos, constituindo o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional Nesse contexto, o despacho que determina a citação não tem força para, por si só, interromper a prescrição. Portanto, forçoso concluir que a prescrição computou seus efeitos, eis que desde 30.10.1978 até 23.03.2009, mesmo abatendo-se o período de 02.07.1980 a 27.10.1980 (no qual o curso prescricional esteve suspenso), mais de 30 anos se passaram, sem a incidência de causa suspensiva e interruptiva da prescrição, pelo que indubitavelmente se encontram prescritos os débitos exequendos.Diante do exposto, ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 108/117 para o fim de EXCLUIR Jose Augusto do pólo passivo da lide, bem como, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 350072/73, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional.Condeno a parte exequente em honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00, com base no art. 20, 4º do CPC.Ao SEDI para as anotações de praxe. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo.Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0032706-85.2006.403.6182 (2006.61.82.032706-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA LUCCO LTDA(SP066138 - SANDRA OSTROWICZ)

1 - Fls. 247: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.2.06.024377-23, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.2 - Ante os documentos de fls. 274/286, que revelam que a

parte executada aderiu ao parcelamento a que alude a Lei n.º 11.941/2009, e ponderando o teor do art. 151, inc.VI do CTN, de rigor a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora em cobro. Tal circunstancia, contudo, não impõe o levantamento da penhora já realizada nestes autos (fls. 204/205 e 233), ante a precariedade que caracteriza o instituto do parcelamento, que fica rescindido com simples inadimplemento da parte. Ademais, ante o teor do art. 11, inc. I da Lei n.º 11.941/2009, a opção pelo parcelamento implica em manutenção da penhora já existente em execução fiscal. Neste sentido, as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL-PAES. LEI N.º 10.684/03. ADESÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PENHORA REALIZADA. MANUTENÇÃO. 1. É firme o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito. 2. Ao analisar a consequência da adesão a programa de parcelamento tributário sobre penhora já efetuada na execução fiscal, esta Turma conclui pela manutenção da constrição, nos termos preconizados pelo art. 4º, inciso V, da Lei n.º 10.684/03. Precedente: REsp 644.323/SC, DJU de 18.10.2004. 3. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200401069363, DJ 03.10.2005, p. 195, Relator Castro Meira). AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ADESÃO AO PAEX. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA PENHORA E DE SEU RESPECTIVO REGISTRO. 1. A situação ativa da empresa no parcelamento do débito tributário estabelecido pela MP n.º 303/2006 faz com que a execução fiscal fique suspensa, e não extinta, assim não há prejuízo para as agravantes quanto à manutenção da penhora já realizada nos autos executivos e, em se cumprindo integralmente o parcelamento, a execução é extinta. 2. Caso descumpridas as condições do parcelamento, a execução fiscal é retomada de imediato, e, para garantir a efetividade da cobrança, faz-se necessário manter a penhora já realizada nos autos, sob pena dos bens serem dilapidados e não se encontrarem outros a garantir o débito. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, autos no 200803000029199, DJF3 CJ1 29.10.2009, p. 554, Relator Henrique Herkenhoff). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - MANUTENÇÃO DA PENHORA. 1. A adesão ao parcelamento implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e não a sua extinção, sendo prudente, portanto, a manutenção da penhora até a quitação total do débito. 2. Nada há que se falar em quebra do princípio da isonomia, porquanto a garantia se deu na própria execução, e não como condição ou requisito para a adesão ao parcelamento. 3. No mais, é razoável a manutenção da penhora, até mesmo como forma de se resguardar o interesse fazendário de eventual descumprimento do quanto acordado administrativamente (no plano de recuperação fiscal), hipótese na qual o executivo fiscal retomaria seu curso sem a necessidade de renovar as providências tendentes à garantir a execução. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos no 200103000119583, DJF3 CJ1 07.08.2009, p. 687, Relator Lazarano Neto). Diante do exposto, RESPONDO A EXIGIBILIDADE do débito tributário em relação às inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.2.06.024376-42, 80.3.06.000602-71, 80.6.06.037385-72 e 80.6.06.037386-53, enquanto a parte estiver atrelada ao programa de parcelamento a que alude a Lei n.º 11.941/09 e defiro o pedido de fls. 244. Assim, expeça-se ofício à 5.ª Vara Federal Cível de São Paulo, solicitando as informações requeridas pela parte exequente. 3 - Intimem-se.

0022510-22.2007.403.6182 (2007.61.82.022510-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPOMIL COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 77, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Declaro levantada a penhora de fls. 25, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013895-09.2008.403.6182 (2008.61.82.013895-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 178/179, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA n. 501.173-6/94-6, dando azo à extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), ante a ausência de complexidade e com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0018896-72.2008.403.6182 (2008.61.82.018896-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1874 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP172377 - ANA PAULA BORIN)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 87, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange aos honorários de sucumbência, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter

sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 89, verifico que o ajuizamento da execução cuja parcela ora se extingue ocorreu por conta de conduta da parte executada, pelo que deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0029444-59.2008.403.6182 (2008.61.82.029444-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOWS CONFECÇÕES LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Fls. 10/73: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela empresa executada tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alega que após ser autuada apresentou impugnação contestando o valor da multa aplicada. Sustenta que a Receita Federal reconheceu o erro, no entanto, não aplicou a legislação que concede o direito ao contribuinte de ter a redução legal de 50% (cinquenta por cento) para pagamento a vista ou 40% (quarenta por cento) para pagamento parcelado. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Com efeito, a redução da multa pretendida pela parte executada está prevista no art. 6º da Lei nº 8.218/91 e art. 44, 3º da Lei nº 9.430/96 que dispõem, respectivamente: Art. 6º Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais: I - 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento; II - 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; Art. 44(...) 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. Da análise dos dispositivos acima, verifico que a redução da multa será concedida se após a notificação acerca do lançamento o contribuinte efetuar o pagamento ou a compensação, ou ainda, requerer o parcelamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias. No presente caso, a parte executada ofertou impugnação parcial em sede administrativa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, no entanto, deixou de efetuar o pagamento acerca da dívida não impugnada neste período. Assim, não há que se falar nos benefícios de redução da multa, conforme acima mencionado. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Publique-se e intimem-se.

0006953-24.2009.403.6182 (2009.61.82.006953-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDIMO DA SILVA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 21, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº

10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020647-60.2009.403.6182 (2009.61.82.020647-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 18/19, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0042114-95.2009.403.6182 (2009.61.82.042114-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO DA SILVA MELLO FILHO(SP109986 - JOSE EDUARDO TONELLI)

Fls. 09/26: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por Antonio da Silva Mello Filho tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alega que o débito em testilha foi devidamente recolhido nos autos da ação trabalhista n.º 2093/96. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela requerente em sede da presente exceção de pré-executividade, na medida em que, não é possível aferir-se de plano se o montante da exação é devido ou não, bem como a constatação de eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal. Os documentos apresentados pela parte executada às fls. 17/26 não comprovam de plano o alegado pagamento. Ademais, há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 36/39). Assim sendo, não há como reconhecer, nesta sede de cognição sumária, eventual satisfação do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória (cópia integral da ação trabalhista), somente cabível de discussão em sede de embargos. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para deconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Publique-se e intimem-se.

0053310-62.2009.403.6182 (2009.61.82.053310-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X M M S P SERVICOS DE SAUDE S/C LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 22/23, extingo o processo com

fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas recolhidas às fls. 16.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0053327-98.2009.403.6182 (2009.61.82.053327-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CASA DE REPOUSO SANTA RITA DE CASSIA S/C LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 26/27, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas recolhidas às fls. 16.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 1308

EXECUCAO FISCAL

0026328-79.2007.403.6182 (2007.61.82.026328-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRELIMCO ENGENHARIA LTDA(SP219878 - MICHELLE CRISTINA FAUSTINO) X ROBERTO MALEGA BURIN X MARIO DE CICO X WALTER ANNICCHINO X MARENIR ELISABETH DE CICO ANNICCHINO X MARGARETH ELAINE DE CICO X CHRISTIAN MARCELO VENANCIO DE CICO(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO)

D E C I S Ã O Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por MARENIR ELIZABETH DE CICO ANNICCHINO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados pela parte executada às fls. 120/140.Rejeito o incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese a exceção de pré executividade ser construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade somente tem cabimento naquelas hipóteses cujos vícios sejam observados de plano, sem exigência de dilação probatória. 2. A análise do tema da aplicabilidade ou não da TR como indexador importa na definição do quantum devido, viabilizando, por expressa previsão legal, a oposição de embargos. 3. Não há se falar em tutela antecipada quando a exceção não possui sentença de mérito. 4. Agravo improvido (TRF-1ª Região, 4ª Turma, autos no 2000.01.00103923-1, j. 27.03.2001, DJ 04.06.2001, p. 259, Relator Juiz Hilton Queiroz).Ainda que assim não fosse, as alegações constantes da petição não prosperam, sendo de se ressaltar o seguinte. Ainda que assim não fosse, as alegações constantes da exceção não prosperam, sendo de se ressaltar o seguinte.A co-executada requereu a exclusão do seu nome do pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que, segundo alega, não é a responsável tributária pelo débito em questão, uma vez que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal, bem como não há comprovação nos autos de que agiu com excesso de poderes ou infração a lei e aos estatutos, tendo participação minoritária. A responsabilidade pessoal do sócio pelas dívidas fiscais da pessoa jurídica é expressamente estabelecida pelo art. 135, inciso III do CTN e art. 4º da Lei 6.830/80 (inciso V e seu 2), ao determinarem: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.(grifou-se).Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:(...)V - O responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado.(...)2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.(grifou-se).Analisando-se os dispositivos retro transcritos, conclui-se que a responsabilidade em testilha, como regra, é subsidiária, isto é, se mostra presente apenas quando a pessoa jurídica não for localizada (v.g., dissolução irregular, etc.) ou não possuir bens suficientes à satisfação do débito. Com efeito:1 - A substituição tributária, decorrente da responsabilidade solidária por atos praticados por infração à lei ou ao estatuto social da empresa devedora, só poderá ocorrer de forma subsidiária, ou seja, após demonstrado nos autos da execução que houve dissolução irregular da executada. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, autos 2002.03.00026711-4, j. 16.03.2004, DJ 23.04.2004, p. 328, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, grifou-se). No caso, independe a natureza da dívida (tributária ou não). Nesta linha:1. O art. 135 do CTN, que prevê a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes pelas dívidas da empresa, é aplicável, também, às execuções de dívida ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, a teor do art. 4º, 2º, da Lei 6.830/80.(TRF-1ª Região, 5ª Turma, autos 2002.01.00044199-4, j. 17.11.2003, DJ 09.02.2004, p. 50, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus).Todavia, é certo que esta responsabilidade pessoal não atinge indiscriminadamente todos os sócios, mas apenas aqueles que praticaram atos gerenciais durante o período que compreende o débito, nos moldes dos preceitos legais acima.Ressalte-se, contudo, que em se tratando de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, em sendo o contrato social omisso quanto à gerência, esta se presume exercida por todos os sócios (art. 1013 do Código Civil).Em qualquer hipótese, não é necessário que o fisco demonstre a prática de atos dolosos ou fraudulentos por parte da gerência da sociedade, bastando o mero inadimplemento. Ora, se há débito fiscal, trata-se de ato ilícito, logo praticado contra dispositivo legal que determina o recolhimento de alguma importância ou a prática ou abstenção de algo. Portanto e em conclusão, ocorreu violação de lei, o que autoriza a responsabilidade pessoal do sócio nas condições

acima relatadas. Neste caso, o fato da excipiente ser sócia minoritária, até pode ser considerado como indício do não exercício da gerência. Todavia, indício não é prova. No presente caso, consoante consta na certidão de dívida ativa apresentada nestes autos, os créditos fiscais referem-se aos períodos de: 31.05.1990 a 31.05.1993 (CDA n.º 80.2.06.035069-23), 31.05.1990 e 30.04.1992 (CDA n.º 80.2.06.035070-67), 03.12.1991 a 10.07.1992 (CDA n.º 80.2.06.035171-00), 15.01.1990 a 06.01.1992 (CDA n.º 80.6.06.055743-56), 31.05.1990 a 31.05.1993 (CDA n.º 80.6.06.055744-37) e 16.11.1989 a 20.04.1992 (CDA n.º 80.6.06.055745-18). A co-executada não comprovou documentalmente que a gerência da sociedade no interstício de 1982/ 1993 não foi exercida por ela. Sendo assim, não há como excluí-la da relação processual, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade. 2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas. 3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo. 4. Recurso improvido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200200018277, j. 02.04.2002, DJ 13.05.2002, p. 204, Relator Eliana Calmon) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Em sede de exceção de pré-executividade somente se admite a veiculação de matéria de ordem pública, suscetível de apreciação, até mesmo de ofício, pelo juízo processante, e que independa de dilação probatória. Questões pendentes de dilação probatória, como na hipótese dos autos, deverão ser discutidas na via própria dos embargos à execução. II - Agravo desprovido. (TRF-1ª Região, 6ª Turma, autos no 200301000094823, j. 27.02.2004, DJ 03.05.2004, p. 98, Relator Juiz Hilton Queiroz). Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 841

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014501-42.2005.403.6182 (2005.61.82.014501-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044366-47.2004.403.6182 (2004.61.82.044366-4)) ESTEVES S/A(SP072421 - WALDIR ZAMPIROLI BORGHESE) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

EXECUCAO FISCAL

0053404-83.2004.403.6182 (2004.61.82.053404-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIBANCO CASH MANAGEMENT E FACTORING LTDA.(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP286673 - MARISSOL APARECIDA BAROCA CREPALDI)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

0035775-62.2005.403.6182 (2005.61.82.035775-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SOCIEDADE BENEFICIENTE ALEMA(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA E SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

0008794-54.2009.403.6182 (2009.61.82.008794-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CLAUDINO DOS SANTOS(SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS E SP139142 -

EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTE PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020009-83.1993.403.6183 (93.0020009-7) - LUCIENE MARIA BARROS SOARES (SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Fls 326/327: aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento do agravo regimental interposto pelo embargado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006672-65.2009.403.6183 (2009.61.83.006672-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020009-83.1993.403.6183 (93.0020009-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X LUCIENE MARIA BARROS SOARES (SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

1. Fls. 330/331: indefiro a expedição dos honorários sucumbenciais referentes aos embargos, visto que a execução destes deve seguir pela via própria. 2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos do crédito principal e dos respectivos honorários advocatícios. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento do agravo regimental interposto nos autos dos embargos à execução nº 2009.6183.006672-3, em apenso. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013386-41.2009.403.6183 (2009.61.83.013386-4) - NELSON ALVES LIMA (SP238449 - ELISABETE DE ANDRADE E SP083193 - OLIVIO VALANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, considerando a declaração de fl. 30, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Fixo o valor da causa em R\$ 92.904,19, valor esse apurado pela contadoria (fls. 43-45); 3. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial. 4. Cite-se. Int.

0000868-82.2010.403.6183 (2010.61.83.000868-3) - FRANCISCO VALDECI JALES (SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Embora o agravo de instrumento não tenha efeito suspensivo, na hipótese de manutenção da decisão agravada pelo E. TRF 3ª Região, a competência para a análise e julgamento da presente ação, eventualmente, poderá vir a ser do Juizado Especial Federal. Por esse motivo, determino que os autos permaneçam sobrestados, em cartório, até o julgamento final do referido recurso. Intime-se e cumpra-se.

0004177-14.2010.403.6183 - KATIA SANTOS DA CUNHA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições e documentos de fls. 56 e 58-83 como aditamentos à inicial. 2. Cite-se. Int.

0005567-19.2010.403.6183 - HELIO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições e documentos de fls. 149-150 e 151-152 como aditamentos à inicial. 2. Cite-se.Int.

0005576-78.2010.403.6183 - FRANCISCO CARLOS PETRAMALE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições e documentos de fls. 56-61 como aditamentos à inicial (novo valor da causa - R\$ 83.649,26).2. Cite-se.Int.

0006697-44.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fl. 374 como aditamento à inicial. 2. Cite-se.Int.

0006698-29.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO LONIGRO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fl. 112 como aditamento à inicial. 2. Cite-se.Int.

0009047-05.2010.403.6183 - EDMILSON ROBERTO DE ARRUDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo as petições e documentos de fls. 77-78 e 82-83 como aditamentos à inicial.3. Fixo o valor da causa em R\$ 39.135,12 (valor apurado pela contadoria - fl. 85-86).4. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial.5. Cite-se.Int.

0003356-73.2011.403.6183 - VALDENICE OLIVEIRA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53-56: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Embora o agravo de instrumento não tenha efeito suspensivo, na hipótese de manutenção da decisão agravada pelo E. TRF 3ª Região, a competência para análise e julgamento da presente ação, eventualmente, poderá vir a ser do Jizado Especial Federal. Por esse motivo, determino que os autos permaneçam sobrestados, em cartório, até o julgamento final do referido recurso. Intime-se e cumpra-se.

0004617-73.2011.403.6183 - ZILMAR ALEXANDRE DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Fls. 60-64: mantenho a decisão de fl. 58.Int.

0005908-11.2011.403.6183 - JOSE ALBINO VARJAO X MARQUES ANTONIO DOS SANTOS X JOSE

CASSIMIRO LEMES X LAURO SANTOS X ALICE MARTINS TEIXEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0006538-67.2011.403.6183 - PEDRO ELIAS SALOMAO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente o autor, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data (26/10/2009) e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção. 3. Após o cumprimento, cite-se. Int.

0006586-26.2011.403.6183 - WALTER VICTOR DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0006638-22.2011.403.6183 - SERGIO CRUZ DA COSTA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0006818-38.2011.403.6183 - JOSE LUIZ RIZZO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0006977-78.2011.403.6183 - DESIRA SARTORI MENDONCA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é

superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0007106-83.2011.403.6183 - MARIA OLOMISA DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0007108-53.2011.403.6183 - JOAO CAMILO NOGUEIRA TERRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

Expediente Nº 5501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006746-90.2007.403.6183 (2007.61.83.006746-9) - ROSELI MARQUES DE ALMEIDA CANUTO(SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Fixo o valor da causa em R\$ 71.820,62 (valor apurado pela contadoria - fls. 29-31). 3. Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, CPF ATUALIZADO, CONSIDERANDO A DIVERGÊNCIA NO NOME (fl. 11). 4. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. 5. Cite-se. Int.

0006518-47.2009.403.6183 (2009.61.83.006518-4) - JOSE GALDINO SILVA FILHO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 266-267: remetam-se os autos à 5ª Vara Previdenciária, conforme requerido pelo autor, considerando o feito que lá tramitou (autos 1999.61.00.037166-7). Bem como considerando que o cumprimento da sentença do mandado de segurança é da vara de origem (artigo 575 do Código de Processo Civil). Int.

Expediente Nº 5503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047582-08.2008.403.6301 (2008.63.01.047582-9) - VALDELICE MOURA DOS SANTOS(SP050150E - CINIRA DO NASCIMENTO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 21/06/2012 às 15 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo n.º 25, 12.º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

Expediente Nº 5504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007501-17.2007.403.6183 (2007.61.83.007501-6) - CARLOS ROBERTO ALVES DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0010292-22.2008.403.6183 (2008.61.83.010292-9) - MAURICIO ALMEIDA TAVARES(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decidido no Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.024102-8, anexo por cópia (fl. 110), cumpra, a parte autora, no prazo de 10 dias, o determinado no despacho de fls. 88/89, sob pena de extinção. Int.

0007923-21.2009.403.6183 (2009.61.83.007923-7) - ISRAEL MARCIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da informação de fl. 121, apresentada pela Contadoria Judicial, informando se possui, ou não, interesse no prosseguimento da ação, justificando, em caso afirmativo. Ressalto, por oportuno, que no caso de interesse no prosseguimento do feito, deverá, a parte autora, em igual prazo, especificar devidamente o pedido. No silêncio, os autos deverão vir conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012083-55.2010.403.6183 - ANTONIO DUARTE(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Expediente Nº 6558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007190-21.2010.403.6183 - DON JOSE DE AGUIAR VALLIM(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a sentença foi prolatada nos termos do art. 285-A, assim reconsidero o despacho de fls. 117, determinando a citação do INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007724-62.2010.403.6183 - RANULPHO LESSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009068-78.2010.403.6183 - ISIDRO ZAMBERLAN(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0009112-97.2010.403.6183 - RENATO TONIOLI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009323-36.2010.403.6183 - DANILO MORI JUNIOR(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0010038-78.2010.403.6183 - ANADIL DE ARAUJO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0010363-53.2010.403.6183 - VALDEMAR RODRIGUES LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/95: Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0010484-81.2010.403.6183 - OSVALDO VIEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010546-24.2010.403.6183 - JOSE MANOEL DUARTE DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011252-07.2010.403.6183 - HERCULES ALCANTARA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011574-27.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO CANTON(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.006373-0, recebo a apelação da PARTE AUTORA DE fls. 60/80 nos seus regulares efeitos. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0012336-43.2010.403.6183 - JOAO AQUIOXI KANAI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012446-42.2010.403.6183 - CESAR ANTONIO RAMOS GOMES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012574-62.2010.403.6183 - MAIL DE ALMEIDA COSTA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0014239-16.2010.403.6183 - JOAQUIM DE DEUS CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0014489-49.2010.403.6183 - MARIO APARECIDO FONTES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0014576-05.2010.403.6183 - MARLENE LARESE DE TOLEDO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0014597-78.2010.403.6183 - TONAN SAMEJIMA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0014697-33.2010.403.6183 - VALDENOR FRANCELINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a duplicidade de apelações apresentada pela parte autora, desentranhe a petição de apelação de fls. 108/152, entregando-se ao seu subscritor, que deverá comparecer em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para retirá-la mediante recibo nos autos. 0,10 Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0014701-70.2010.403.6183 - EDNA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0014745-89.2010.403.6183 - MARLENE CANONICO DE OLIVEIRA RAMOS(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0015092-25.2010.403.6183 - SEBASTIAO CAVALCANTI DE LIMA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0015094-92.2010.403.6183 - ANALICE JOSE ANTAO DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0015326-07.2010.403.6183 - NELSON DANGELO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0015358-12.2010.403.6183 - JOSE DAS NEVES E NOBREGA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0015361-64.2010.403.6183 - JOAO JULIO DA SILVA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0015417-97.2010.403.6183 - VICENTE ANTONIO BALDINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0015701-08.2010.403.6183 - WALDIR JOSE RODRIGUES(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0015752-19.2010.403.6183 - RAIMUNDO DELFINO DE REZENDE(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0015956-63.2010.403.6183 - JORGE MASSAYUKI HIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000120-16.2011.403.6183 - APARECIDO DA ROCHA FELIX(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47/48: Concedo os benefícios da justiça gratuita. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000412-98.2011.403.6183 - JOAO BELLOTTO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000941-20.2011.403.6183 - NATERCIO GREGORIO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001011-37.2011.403.6183 - ELIO RIBEIRO DA COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001133-50.2011.403.6183 - CLAUDIO JOSE FONTANEZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001135-20.2011.403.6183 - MAGALY APARECIDA VASCONCELOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001179-39.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO SILVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001181-09.2011.403.6183 - JOSE EDUARDO RODRIGUES GUIMARAES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC,

cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001344-86.2011.403.6183 - MANOEL LUIZ LOPES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0001372-54.2011.403.6183 - MARIA EDNA NOGUEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0001403-74.2011.403.6183 - FUMICO MATSUKA IWAZAKI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001513-73.2011.403.6183 - WALMIR TONETI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001565-69.2011.403.6183 - TERESA MARIA ROSSI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001693-89.2011.403.6183 - EMILIO PASQUALE BLOISE(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001784-82.2011.403.6183 - SEBASTIAO MATTANA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0001989-14.2011.403.6183 - SEVERINO JOSE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002224-78.2011.403.6183 - MARISIA JERONIMO DA COSTA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus

regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002233-40.2011.403.6183 - IDA CHARAK GALACINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002304-42.2011.403.6183 - JOSE CARMELLO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002328-70.2011.403.6183 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002330-40.2011.403.6183 - LAERTE OTAVIANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002337-32.2011.403.6183 - JORGE LUIZ JACOB(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002404-94.2011.403.6183 - TOMOKO MATSUSHITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002412-71.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS CABRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002467-22.2011.403.6183 - ARMANDO CARLOS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002468-07.2011.403.6183 - MARIA MARGARIDA FERNANDES SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0002470-74.2011.403.6183 - JOSE DE ARAUJO FONTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0002504-49.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS ZANETTE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0002532-17.2011.403.6183 - ALMIR SALES DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0002563-37.2011.403.6183 - VALDIR DA SILVA SOUZA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002626-62.2011.403.6183 - GILBERTO DANIEL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0002628-32.2011.403.6183 - ALCEU CABRAL COELHO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0002674-21.2011.403.6183 - MILTON JOAQUIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0002679-43.2011.403.6183 - EDGARD DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0002746-08.2011.403.6183 - JOAO OLIVEIRA GONZAGA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0002752-15.2011.403.6183 - ADILSON DE BORBA RHEIN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0002753-97.2011.403.6183 - NELSON ULISES SOTO VILLEGAS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA)

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002768-66.2011.403.6183 - DEMESIO PEREIRA DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0002776-43.2011.403.6183 - INES CARUSO CARRENHO(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0002815-40.2011.403.6183 - ANTONIO CARVALHO DOS REIS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002939-23.2011.403.6183 - LUIZ MASSACHIRO ORIUTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003053-59.2011.403.6183 - ANA MARIA URBANO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003061-36.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DARE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0003067-43.2011.403.6183 - AVANI JOFRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003208-62.2011.403.6183 - MARIA ADELINA MOREIRA RASGA DA COSTA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003209-47.2011.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DE SOUSA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003218-09.2011.403.6183 - SEVERINO ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003280-49.2011.403.6183 - MANOEL CELESTE FAUSTINO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003498-77.2011.403.6183 - MANOEL FRANCISCO VINAGRE(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003523-90.2011.403.6183 - ORLANDO MOURA DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003554-13.2011.403.6183 - ROSELI CLARA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003692-77.2011.403.6183 - OTAVIO JERONIMO DA SILVA FILHO(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003762-94.2011.403.6183 - NELSON ABILIO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003874-63.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES DAS NEVES GAMEIRO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003876-33.2011.403.6183 - MILTON APPARECIDO DA FONSECA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003972-48.2011.403.6183 - FREDERICO DE SOUZA HANSEN(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004048-72.2011.403.6183 - BENEDITO RAUL BUENO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004056-49.2011.403.6183 - VALDEMAR GAINO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004076-40.2011.403.6183 - LUIZ VENANCIO DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004078-10.2011.403.6183 - ANTONIO RAIMUNDO FILHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004130-06.2011.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA SANTOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004142-20.2011.403.6183 - NELSON MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004452-26.2011.403.6183 - GENESIO FURONES MOURAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004454-93.2011.403.6183 - JOSE TAKASHI SHIGEOKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004456-63.2011.403.6183 - VALDETE LOURDES DE ARAUJO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004612-51.2011.403.6183 - MARIA DE LURDES ESCUDEIRO RIBEIRO(SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007608-27.2008.403.6183 (2008.61.83.007608-6) - CAMILA MARIA PINHEIRO DE CARVALHO X DANIELA PINHEIRO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 29/09/2011 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 132/133, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0012915-25.2009.403.6183 (2009.61.83.012915-0) - JOSEFA DOS SANTOS DELMIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 26/09/2011 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.59/60, que comparecerão INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0000190-67.2010.403.6183 (2010.61.83.000190-1) - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 29/09/2011 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 174, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. No mais, verifico que a petição de fls. 175 é estranha aos autos. Assim, providencie a secretaria o desentranhamento da mesma, entregando-a ao patrono da parte autora, mediante recibo. Int.

0004597-19.2010.403.6183 - SUELI FARIAS(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 26/09/2011 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 87/88, que comparecerão INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

CARTA PRECATORIA

0006352-44.2011.403.6183 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X ROBERTO SIVIERO(SP077471 - ARI RIBERTO SIVIERO E SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
Para o ato deprecado, designo o dia 03/10/2011, às 14:00 horas. A(s) testemunha(s) deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer(em) neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No mais, encaminhe-se e-mail ao Juízo deprecante, informando sobre a data designada. Int.

Expediente Nº 6561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765108-79.1986.403.6183 (00.0765108-2) - AGNELO DE SA LEMOS X ULDA BERNARDES DE SA LEMOS X DURVAL ALVES PIMENTA X JOSAPHAT BERNARDES X TEREZINHA SOUZA BERNARDES X GERALDO VERZOLA X YOLANDA FERRO VERZOLA(SP051286 - MARIA DO SOCORRO ALVES E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0039928-63.1990.403.6183 (90.0039928-9) - ANTONIO EGIDIO LOPES X ANTONIO RAIA FILHO X JOSE FERNANDES GARCIA X PEDRO IURTCHECHEN X DORIVAL MARSON X GUIOMAR SCARPONI MARSON(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0013486-55.1993.403.6183 (93.0013486-8) - SYLVIA OLIVEIRA ANDRADE DE ORNELLAS X CARMEN SILVIA ANDRADE DE ORNELLAS X SERGIO ANDRADE DE ORNELLAS(SP099326 - HELOISE HELENA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006674-60.1994.403.6183 (94.0006674-0) - BENEDITO APARECIDO MARIN X ANTONIO ALCANTARA DE SOUZA X LINDAURA LIMA DE SOUZA X APARECIDO CASTANHARE X ALCIDES BALAN X ALVARO PINHAS(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003964-23.2001.403.6183 (2001.61.83.003964-2) - SILVIO RUFO X ALCINO PEREIRA X ANTONIO AMANCIO DOS SANTOS X ANTONIO DA CUNHA X DURVAL DELAGOSTINI X FIDELINO OLIVEIRA DOS SANTOS X GILBERTO GARCIA X JAIR CARDOSO DA SILVA X JOSE BARRELA X PEDRO CORREA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005766-56.2001.403.6183 (2001.61.83.005766-8) - SILVANA ALVES X TATIANE ALVES CAMARGO X THIAGO ALVES CAMARGO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE E SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001820-08.2003.403.6183 (2003.61.83.001820-9) - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001990-77.2003.403.6183 (2003.61.83.001990-1) - TEONTINO ALVES SEPULCHRO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0010090-21.2003.403.6183 (2003.61.83.010090-0) - JOSE HYPOLITO CORREA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0010400-27.2003.403.6183 (2003.61.83.010400-0) - NILZA FURLANETTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011350-36.2003.403.6183 (2003.61.83.011350-4) - ORLANDO SECCO X CARMELLO ANTONIO GENTIL X JOSE ESCADA RODRIGUES X JOSE EUZEBIO DE QUEIROZ X UNIVALDO SANCHES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011424-90.2003.403.6183 (2003.61.83.011424-7) - MARIA DA CONCEICAO DANTAS(SP102087 - HELIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005544-83.2004.403.6183 (2004.61.83.005544-2) - NADIR MARIA PEREIRA DE ALMEIDA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000202-23.2006.403.6183 (2006.61.83.000202-1) - MOACY ALVES DA SILVA X PATRICIA PEREIRA ALVES SANTOS(SP219781 - ALEXSANDRA SANTANA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005511-88.2007.403.6183 (2007.61.83.005511-0) - PAULO MILTON CARDIA(SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os

autos conclusos para sentença. Int.

0003043-20.2008.403.6183 (2008.61.83.003043-8) - CLAUDIA MARIA ZANTEDESCHI FLORES CORDEIRO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009265-04.2008.403.6183 (2008.61.83.009265-1) - CLAUDIA ABRANTES RODRIGUES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010360-69.2008.403.6183 (2008.61.83.010360-0) - GISLENE REGINA FALOPPA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011800-03.2008.403.6183 (2008.61.83.011800-7) - NILSON ANTONIO CARDOSO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002304-13.2009.403.6183 (2009.61.83.002304-9) - ISABEL MARIA JOAO(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002563-08.2009.403.6183 (2009.61.83.002563-0) - CAMERINDO AZEVEDO DE FRANCA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008259-25.2009.403.6183 (2009.61.83.008259-5) - EGIDIO COSTA DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008610-95.2009.403.6183 (2009.61.83.008610-2) - SERGIO DE LUCA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009743-75.2009.403.6183 (2009.61.83.009743-4) - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010425-30.2009.403.6183 (2009.61.83.010425-6) - PAULO DE ARAUJO SANTOS NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149/153: o pedido de tutela será novamente apreciado no momento da prolação da sentença. Manifestem-se as

partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010989-09.2009.403.6183 (2009.61.83.010989-8) - RENATO BERZINS(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013455-73.2009.403.6183 (2009.61.83.013455-8) - LUCILA APARECIDA MARTINS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015039-78.2009.403.6183 (2009.61.83.015039-4) - AGUINALDO ALVES DOS SANTOS(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE E SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017643-12.2009.403.6183 (2009.61.83.017643-7) - EMILIA REGINA REBOUCAS BARBOSA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000284-15.2010.403.6183 (2010.61.83.000284-0) - CICERO JOSE MOREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000415-87.2010.403.6183 (2010.61.83.000415-0) - MARINALVA PEREIRA COSTA(SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001212-63.2010.403.6183 (2010.61.83.001212-1) - EDUVIRGES GUILHERME AMADEU(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002114-16.2010.403.6183 (2010.61.83.002114-6) - JOSE NILDO DE SOUZA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002447-65.2010.403.6183 - JAIR ALEXANDRINO(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002473-63.2010.403.6183 - TERESA EDNA LOPES DE OLIVEIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após,

venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003709-50.2010.403.6183 - JOSE CORREIA(SP235656 - RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004359-97.2010.403.6183 - DIRCEU MARIANO DA SILVA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004505-41.2010.403.6183 - MARIA DA CRUZ OLIVEIRA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004803-33.2010.403.6183 - DANIEL CARLOS BOLOGNESE(SP231021 - ANA MARIA CARAVITA ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005416-53.2010.403.6183 - WELLINGTON CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/81: o pedido de tutela será novamente apreciado no momento da prolação da sentença. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007377-29.2010.403.6183 - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005410-46.2010.403.6183 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REHDER X MAXIMILIANO REHDER RODRIGUEZ(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de falecimento da autora Maria Cristina de Oliveira Rehder, suspendo o curso da ação, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Providencie o patrono dos requerentes, certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0000172-12.2011.403.6183 - FRANCISCO MIRANDA DE CASTRO(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Haja vista que a parte autora demonstrou à fl. 97 todos os números de benefício já postulados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, especifique qual número de benefício (NB) está afeto ao pedido de restabelecimento do benefício. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008094-46.2007.403.6183 (2007.61.83.008094-2) - JOSE ROBERTO MESTRINERO(SP225388 - ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias reprográficas integrais dos documentos de fls. 182/183, para substituição, ante o risco de extravio dos documentos originais, sem possibilidade de restauração.2. Com a juntada aos autos, proceda a Secretaria o desentranhamento e entrega dos originais à parte autora, mediante recibo nos autos.3. Após, dê-se ciência ao INSS e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0008121-29.2007.403.6183 (2007.61.83.008121-1) - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.4- Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 5- Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.6- Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0003590-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003590-4) - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007462-83.2008.403.6183 (2008.61.83.007462-4) - SILAS SILVA REIS(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fls. 167.Int.

0010425-64.2008.403.6183 (2008.61.83.010425-2) - SOLANGE APARECIDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 154/156: Desentranhe-se a petição de fls. 147/148.2. Compareça em Secretaria o patrono da parte autora para retirada da petição de fls. 147/148, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos.Int.

0010660-31.2008.403.6183 (2008.61.83.010660-1) - BRASILINO FERREIRA LEITE(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0059117-31.2008.403.6301 - AMPARO NAVARRO CARLOS(SP222430 - ADRIANA ELIZABETH DOMINGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEONIA MARIA DA SILVA(SP154559B - LUCIMAR APARECIDA DE OLIVEIRA BALBINO)

Fls. 195/196: Indefiro, tendo em vista a certidão de fl. 194;Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS e da corrê Teonia Maria da Silva;Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as; Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005251-40.2009.403.6183 (2009.61.83.005251-7) - CLEITON OLIVEIRA DA SILVA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 87.Int.

0005355-32.2009.403.6183 (2009.61.83.005355-8) - ADELINO VIANA SANTOS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante a ausência de manifestação das partes, apesar de regularmente intimadas, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos pelo perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? II - Indico para

realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. III- Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IV - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0006817-24.2009.403.6183 (2009.61.83.006817-3) - MANOEL MESSIAS SANTOS SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor. Int.

0007420-97.2009.403.6183 (2009.61.83.007420-3) - ARACELE FERREIRA DA SILVA (SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009877-05.2009.403.6183 (2009.61.83.009877-3) - CICERO PAULO DO NASCIMENTO (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 41-verso. 4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito. 7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0010247-81.2009.403.6183 (2009.61.83.010247-8) - ADELMO LEAL DO NASCIMENTO (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 68-verso. 4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito. 7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0011125-06.2009.403.6183 (2009.61.83.011125-0) - MARIA LIMA DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011795-44.2009.403.6183 (2009.61.83.011795-0) - FABIANA MORAES SOUZA DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante a ausência de manifestação das partes, apesar de regularmente intimadas, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos pelo perito: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? II - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à

expedição da solicitação de pagamento. III- Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IV - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0011975-60.2009.403.6183 (2009.61.83.011975-2) - ANDRE JESUS DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 92 e 117: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.II - Fls. 99/110: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica. III - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 15/17). IV - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0012820-92.2009.403.6183 (2009.61.83.012820-0) - NELSON DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013791-77.2009.403.6183 (2009.61.83.013791-2) - KEVIN WILLIAN DE SOUZA SANTOS - MENOR X ALEK WAYNE DE SOUZA SANTOS - MENOR X ALESSANDRA CRISTIANE DE SOUZA SANTOS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014457-78.2009.403.6183 (2009.61.83.014457-6) - GERSON ROSENDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014560-85.2009.403.6183 (2009.61.83.014560-0) - JOSE CICERO BERNARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016632-45.2009.403.6183 (2009.61.83.016632-8) - MARIA ROSARIA DO CARMO CANINEO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016801-32.2009.403.6183 (2009.61.83.016801-5) - WALDIVINO DA SILVA RIBEIRO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o item 5 despacho de fls. 38.Int.

0000133-49.2010.403.6183 (2010.61.83.000133-0) - JOSE LUIZ DE MARINS NETO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000151-70.2010.403.6183 (2010.61.83.000151-2) - MARCO JOSE LISBOA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.4. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 5. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.6. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0001664-73.2010.403.6183 (2010.61.83.001664-3) - UILTON SILVEIRA DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002332-44.2010.403.6183 - ISaura MARIA HENRIQUE KOTAIT(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002380-03.2010.403.6183 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002396-54.2010.403.6183 - SONIA APARECIDA MICHELOTO ALVES DE LIMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002406-98.2010.403.6183 - LAURO TEODORO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002571-48.2010.403.6183 - MILTON CILES FERRAGONIO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002624-29.2010.403.6183 - MARIA HELENA VENTURA DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003089-38.2010.403.6183 - MARIA LUIZA SENA BUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003324-05.2010.403.6183 - ANISIO AVELINO DOS SANTOS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003803-95.2010.403.6183 - TOMIE ISHIBASHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003804-80.2010.403.6183 - TIAGO GAMA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003806-50.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA PETINARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004372-96.2010.403.6183 - IRAI BEZERRA DE SOUZA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 179: Ciência às partes.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 169.5. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.6. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 7. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito. 8. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0004387-65.2010.403.6183 - QUITERIA MACENA CUSTODIO(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 42/65: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 69.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0004396-27.2010.403.6183 - MARIA CLAUDIA GOMES DOS SANTOS(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 84º.4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.8. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0004654-37.2010.403.6183 - JOSE NUNES DE MELO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 130/139: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Cumpra a parte autora os itens 5 e 7 do despacho de fls. 122, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004934-08.2010.403.6183 - ROSA GOLDFARB(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005348-06.2010.403.6183 - SENHORINHO MARTINS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005711-90.2010.403.6183 - MARIA DE MELO TRINCA(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial socioeconômica, que deverá ser feita por perito do Juízo.4. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos que considerar necessários. 5. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.6. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.7. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 31 da Lei 8.742/1993.Int.

0005802-83.2010.403.6183 - MARIO RODRIGUES DA SILVA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005845-20.2010.403.6183 - SILVIA HELENA MARQUES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.4. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 5. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.6. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0005879-92.2010.403.6183 - JUBERTO CORREA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 48/55: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005922-29.2010.403.6183 - VALDETE DE LOURDES FERREIRA - INCAPAZ X JANETE DE FATIMA FERREIRA(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.Portanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito, sendo no caso em questão, o reconhecimento da qualidade de dependente da autora em relação à segurada, já falecido, para recebimento de pensão por morte.Segundo o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I em relação ao segurado é presumida, e com relação aos pais, mencionados no inciso II, deve ser comprovada, conforme consta no 4º do mesmo artigo.Ocorre que a parte Autora não trouxe aos autos elementos suficientes para a comprovação da alegada dependência econômica com relação à segurada falecida.Posto isso, ausente a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Tendo em vista o objeto da ação, bem como a alegada condição da autora, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do CPC.Publique-se, registre-se, intime-se.

0006519-95.2010.403.6183 - ABILIO ALVES DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006556-25.2010.403.6183 - ANTONIO FELIX DA COSTA(SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2.- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 61.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a

prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.4. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 5. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.6. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0006944-25.2010.403.6183 - MARIA VANIA DE SALES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2.- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 112/113.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.4. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 5. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.6. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0007354-83.2010.403.6183 - MARINALDO ARAUJO DO NASCIMENTO(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 101/102.4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0007522-85.2010.403.6183 - JOAO CARLOS REZENDE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007576-51.2010.403.6183 - REGINALDO SOUZA RAMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 83/84: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 116.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0007614-63.2010.403.6183 - RENATO FALCAO DE MELO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 86/87.4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0007848-45.2010.403.6183 - IZELIA ALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008620-08.2010.403.6183 - CACILDA ESTHER FRAGOSO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008712-83.2010.403.6183 - MAURA RODRIGUES DE SOUZA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 28.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.4. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 5. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.6. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0009049-72.2010.403.6183 - SEBASTIAO QUEIROZ DO NASCIMENTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009237-65.2010.403.6183 - LAZARO CABRAL DE VASCONCELLOS FILHO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009438-57.2010.403.6183 - SEBASTIAO BENEDITO JERONIMO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 49/50.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.4. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 5. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.6. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0013975-96.2010.403.6183 - JOSE EMILIO DE MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, o reconhecimento da incapacidade para o trabalho da parte Autora, a fim de que possa ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez.Entretanto, os documentos trazidos aos autos são insuficientes à demonstração da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da tutela pretendida.De tal forma, antes da realização de qualquer perícia que demonstre a incapacidade da parte Autora, é impossível a concessão de tutela antecipada.Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial

deverá ser feita por perito do Juízo. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024328-42.1999.403.6100 (1999.61.00.024328-8) - ALBERTO FERRARI X ALCINDO CANDIDO DE VASCONCELLOS X ALDONA ZIMBLIS DA SILVA X ALOISIO SILVEIRA COSTA X ANTONIO CANEO X ANTONIO STEFANONI X MARIA APARECIDA DE SOUZA STEFANONI X TRASIBULO LOPES DA SILVA X VICENTE UMBELINO X VICTOR FERREIRA X WILSON ANTUNES X VERA LUCIA ANTUNES X SOLANGE ANTUNES VIEIRA CORTEZ X ANA LUCIA MARIN RODRIGUEZ X MARIA REGINA ANTUNES BINATTI X DENIS UILSON ANTUNES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil). Int.

0004229-83.2005.403.6183 (2005.61.83.004229-4) - JANEICLEIA MARTILDE DA SILVA - MENOR X MARIA MADALENA SERAFIM DA SILVA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JADIELMA MATILDE DA SILVA X JANIO MATILDE DA SILVA

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0003022-15.2006.403.6183 (2006.61.83.003022-3) - ALBERTO DONIZETI LOZANO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0002925-78.2007.403.6183 (2007.61.83.002925-0) - CARLOS JACIMENCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0007295-03.2007.403.6183 (2007.61.83.007295-7) - NILTON BARBOSA DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para alterar o dispositivo da sentença de fls. 287/292, nos termos a seguir expostos, restando mantida nos demais termos:

0005460-43.2008.403.6183 (2008.61.83.005460-1) - CARMEN ANDRADE DOS SANTOS(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0007317-27.2008.403.6183 (2008.61.83.007317-6) - ETEVALDO ERNESTO DIAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0007555-46.2008.403.6183 (2008.61.83.007555-0) - ANTONIA EUGENIO DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0009561-26.2008.403.6183 (2008.61.83.009561-5) - MARIA DA ASCENCAO VAZ PINTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0001140-81.2008.403.6301 (2008.63.01.001140-0) - WALDOMIRO MARTINS(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os parcialmente para alterar a parte final da sentença de fls. 210/211, nos termos a seguir expostos, restando mantida nos demais termos:

0005575-30.2009.403.6183 (2009.61.83.005575-0) - WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0013641-96.2009.403.6183 (2009.61.83.013641-5) - DULCELINA RODRIGUES CELESTINA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0015803-30.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO MAROCHITTE(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0016003-37.2010.403.6183 - ANTONIO JOAQUIM CORREIA NETO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0003914-45.2011.403.6183 - MARIA ANTONIETA CARNIEL ORUE(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0004371-77.2011.403.6183 - PRIMO MAGON(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0005015-20.2011.403.6183 - DECIO DE TOLEDO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0005026-49.2011.403.6183 - SALVADOR PIMENTA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0005164-16.2011.403.6183 - ERNESTO ARCANJO D IPOLITO(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência, diante do pedido formulado no item d de fl. 25.Defiro o benefício da justiça gratuita.Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à minguia de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0005283-74.2011.403.6183 - ANTONIO VALDEVINO DE ANDRADE(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0005316-64.2011.403.6183 - JOAO FRANCISCO RIBEIRO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0005326-11.2011.403.6183 - GILBERTO FREITAS CORREA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0005399-80.2011.403.6183 - PEDRO LUIZ GONCALVES(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0005406-72.2011.403.6183 - ANTONIO GHENOV(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0005413-64.2011.403.6183 - IRAM PERSIO GUIMARAES(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0005514-04.2011.403.6183 - NELSON INACIO MANUEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0005515-86.2011.403.6183 - JOSE MARCELINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0005530-55.2011.403.6183 - ALCIDES ESCUDEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0005546-09.2011.403.6183 - JOSE OSTROWSKI(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA E SP295564 - ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0005552-16.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DALONSO(SP235693 - SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0005576-44.2011.403.6183 - ORLANDO BRANCO DA LUZ(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0005618-93.2011.403.6183 - SIMONE APARECIDA DE BARROS BEATO MENDES DE OLIVEIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0005684-73.2011.403.6183 - RONY MARGARIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0005800-79.2011.403.6183 - ANA MARIA AVIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0005841-46.2011.403.6183 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0005856-15.2011.403.6183 - ARNALDO DE ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0005857-97.2011.403.6183 - MARIA DAS GRACAS SILVA COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0005901-19.2011.403.6183 - MAURO JUSTINO DA SILVA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0005966-14.2011.403.6183 - FRANCISCO VERIANO BRAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0005973-06.2011.403.6183 - LUIZ DOMINGOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0006010-33.2011.403.6183 - EDUARDO SALVEGO MONTEIRO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0006071-88.2011.403.6183 - JUAREZ BELMUEDES DE LIMA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0006126-39.2011.403.6183 - JOSE GERALDO DO NASCIMENTO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0006127-24.2011.403.6183 - LUIZ EMIDIO RIBEIRO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0006201-78.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0006212-10.2011.403.6183 - VALDEMAR MIRANDA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0006220-84.2011.403.6183 - GIUSEPPE TORTORELLA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0006235-53.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS FABOZZI(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça

inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0006413-02.2011.403.6183 - JOSE SANTO SE(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001414-11.2008.403.6183 (2008.61.83.001414-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004996-92.2003.403.6183 (2003.61.83.004996-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X INES INACIO PINHEIRO BEZERRA X LUIZ GONZAGA DE ASSIS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...)

0000783-62.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005455-65.2001.403.6183 (2001.61.83.005455-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X WALTER MAZOLLA X CLAUDIO JOAO MINGUINI X DURVALINO FOLHAVA X JOSE ADAO MACIEL X JOSE ANDRADE DO NASCIMENTO X VALDEMAR VIEIRA DA TRINDADE X VALTER ROSA X WALDEMAR DE SOUZA CUNHA X WILMA MACHADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, (...)

MANDADO DE SEGURANCA

0011989-10.2010.403.6183 - JOSE FAUSTINO CARDOSO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0012460-26.2010.403.6183 - PAULO CEZAR DA ROCHA DIAS(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0014555-29.2010.403.6183 - SONIA MARIA PUCHETTI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.